



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*“Criar uma fundação no prazo de 1 ano, observando-se os termos dos artigos 62 a 69 do CC, por escritura pública, destinando as rés, inicialmente, a dotação de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em dinheiro para propiciar que a fundação atinja seus objetivos, devendo esta ter como fim prestar assistência a todos os trabalhadores expostos ao risco de contaminação, sejam empregados das próprias rés, sejam empregados de terceiros ou autônomos, bem como aos familiares destes trabalhadores, devendo a fundação propiciar (...).”*(Trecho do dispositivo da sentença condenatória proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia na Ação Civil Pública nº 0028400-17.2008.5.15.0126 – g/n)

*“Igualmente, em sede de juízo inicial de cognição, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias.”* (Trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF568-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 13.03.2019 – g/n)

*“Em que pesem as boas intenções de Magistrados e membros do Ministério Público ao pretender destinar verbas resultantes de sanções criminais para projetos sociais e comunitários – e para o enfrentamento à grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus –, devem ser respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente aqueles fixados no art. 129, bem como a expressa atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre a destinação das receitas públicas (art. 48, inciso II).”* (Trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 569-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 10.02.2021 – g/n)

**A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, no SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 102 §1º c/c o art. 103, IX, da Constituição da República, e nas disposições da Lei 9.882/99, propor

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de medida liminar

contra lesão a preceitos constitucionais que vem sendo perpetrada por decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em ações civis públicas, nas quais, ao invés de haver ordem de reversão dos valores das condenações a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985, outras destinações vêm sendo dadas a esses valores, em total desrespeito: (i) ao **princípio da separação de poderes** (art. 2º e 60 §4º, III, da CF); (ii) ao **princípio da legalidade orçamentária**; (iii) à **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual**; e (iv) à **proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa**.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

É o que se passa a demonstrar, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, inclusive para motivar, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99, e o que desde logo se requer, **a suspensão dos efeitos de toda e qualquer decisão judicial** que contenha comandos daquela ordem não transitados em julgado.

## I - O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E O CONTEXTO DE SUA PROPOSITURA

1. Segundo o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 (a “Lei da Ação Civil Pública”), ***“havendo condenação em dinheiro [em uma ação civil pública], a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”*** (g/n).

2. Condenações em dinheiro em ações civis públicas ajuizadas na Justiça Federal são revertidas para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (“**FDDD**”). Seu recolhimento ao FDDD não é uma medida discricionária: a Lei Federal nº 9.008/1995 estabelece que o produto **“das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985” constitui recurso de tal fundo**<sup>1</sup>. Sua destinação a esse fundo é, portanto, **legalmente obrigatória**, e a forma de utilização desses valores será, assim, posteriormente definida pelo Conselho Federal Gestor do FDDD.

3. No entanto, magistrados trabalhistas vêm repetidamente **contornando** tal obrigação legal<sup>2</sup>. Ao invés de reverterem o valor das indenizações impostas em sede de

---

<sup>1</sup>Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). (...) §2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação: I — das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985.”

<sup>2</sup> Nesse sentido, destacam-se algumas decisões – entre elas, algumas finais, que demonstram um claro padrão dos Juízos e Tribunais Trabalhistas:

a. Ação Civil Pública nº 0104200-30.1999.5.02.0255, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Cosipa, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou que R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), correspondentes a 87,5% de uma indenização arbitrada a título de danos morais, fosse diretamente revertida à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Do valor total da condenação, apenas 12,5% foram recolhidos ao FAT;

b. **Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da SHELL BRASIL S.A. e da BASF S.A., na qual, muito embora o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia tenha condenando as réis ao pagamento do valor histórico de R\$622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões e duzentos mil reais) a título de dano moral coletivo **reversível ao FAT**, o Tribunal Superior do Trabalho homologou acordo que previa a destinação do valor a ser pago por danos morais a **“pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos”**.

***“As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos.”***  
(Trecho do acordo homologado pelo TST nos autos da Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126 – g/n)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ações civis públicas ao FDDD, esses juízes **estabelecem destinação final diversa**, ordenando que os valores:

- (i) sejam revertidos para "*fundações privadas*", que devem ser constituídas pelos réus, e fiscalizadas exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho;
- (ii) sejam doados a órgãos públicos ou privados, dentro de um município específico (incluindo a doação de equipamentos para hospitais, por exemplo); ou, ainda,
- (iii) sejam utilizados para satisfazer o interesse institucional do Ministério Público do Trabalho.

4. Na maioria dos casos, após a condenação dos réus em sede de ações civis públicas, o Ministério Público do Trabalho "propõe" a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, no qual consta previsão de destinação "alternativa" dos valores a serem pagos pelos administrados, que, em seguida, é homologado pelos juízes. Em outros casos, o próprio Poder Judiciário determina, em suas decisões de mérito, a destinação última que será dada aos valores objeto das condenações.

- 
- c. **Ação Coletiva nº 01450-2012-011-10-00-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília em face do BANCO DO BRASIL, na qual a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinou que a indenização arbitrada em desfavor do Banco do Brasil fosse depositada em Juízo, em prol de fundo a ser gerido conjuntamente com o Ministério do Trabalho, de modo que a quantia fosse aplicada em instituições beneficentes;

*"Com isso, considerando o valor dado à causa, já que ausente outro valor específico a ser considerado na exordial, arbitro a indenização a título de danos morais coletivos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **devendo a cifra objeto da condenação ser depositada em Juízo em prol de fundo a ser gerido conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho, de sorte a ser aplicado em instituições beneficentes capazes de utilizá-lo de forma adequada**, conforme o Parquet indicar, devendo, por óbvio, cessar a prática repudiada".* (Acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região na Ação Coletiva nº 01450-2012-011-10-00-0– g/n)

- d. **Ação Civil Pública nº 0001040-74.2012.5.06.0011**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., na qual a 11ª Vara do Trabalho de Recife homologou o acordo celebrado entre as partes, nos termos do qual o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), pago a título de condenação, teria sua destinação definida pelo Ministério Público do Trabalho
- e. **Ação Civil Pública nº 0020351-83.2018.5.04.0791**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 10 de dezembro de 2020, condenou a Ré ao "*pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida, preferencialmente, a uma entidade local de saúde, em razão da crise do COVID-19*";
- f. **Ação Civil Pública nº 0010458-78.2019.5.15.0063**, movida pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condenou a SERVENCIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA "*apagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 400.000,00*" e delimitou, quanto à destinação, que "*na fase de liquidação o "Parquet" deverá indicar projeto ou entidade sem fins lucrativos que entenda ser proveitoso no combate das lesões ou bens jurídicos lesados, na localização abrangida pela circunscrição da vara de trabalho originária, nos termos da fundamentação*";



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

5. A substituição do FDDD por um “*fundo patrimonial privado*” ou por “*doações diretas*”, por exemplo, suscita sérios questionamentos de constitucionalidade, em razão dos quais a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental é apresentada.

6. Nesta ADPF, portanto, impugna-se especificamente essa prática decisória: decisões, sentenças e acórdãos de Varas e Tribunais do Trabalho que, ao estabelecerem condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, deliberadamente **desviam-se** do modelo constitucional e, ao invés de ordenarem o recolhimento do produto de tais condenações para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, **usurpam** competências constitucionais de outros Poderes e determinam:

- a. **a constituição de fundações privadas, fixando condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou**
- b. **estabelecem obrigações de efetuar “doações diretas” em prol de entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao valor total de tais doações.**

## II - LEGITIMAÇÃO ATIVA DA CNI

7. A requerente é confederação sindical de âmbito nacional representativa do setor industrial, sendo oportuno lembrar que sua legitimidade ativa já foi reconhecida em dezenas de ações diretas julgadas pelo Supremo, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal c/c com o artigo 2º da Lei n.º 9.882/1999.

8. *In casu*, soma-se à sua adequada representação<sup>3</sup>, a relevância da matéria objeto da iniciativa ora deflagrada e o evidente alcance e reflexo do ato impugnado sobre a esfera jurídica das empresas industriais (embora não apenas delas), que formam a base representada pela CNI e figuram ou podem vir a figurar como rés em ações civis públicas na Justiça do Trabalho.

9. Essa mesma correlação entre os objetivos institucionais da CNI e o objeto da ADPF amparou precedentes deferimentos de pedidos de ingresso da CNI (como autora ou *amicus curiae*) nas ações de controle concentrado de constitucionalidade envolvendo temas de abrangência ampla, seja em sede de demandas na órbita do Direito do Trabalho, a exemplo dos feitos sobre a terceirização (RE 958.252, ADPF 394 e ADC 57)<sup>4</sup>, sobre

<sup>3</sup> A CNI, nos exatos termos de seu Estatuto, tem dentre seus principais objetivos, “*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*” e “*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*”; e como uma de suas prerrogativas “*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas.*”

<sup>4</sup> Confira-se parte do despacho do Ministro Relator LUIZ FUX no RE 958.252:

(...) *Quanto aos pedidos de intervenção que já se adiantaram como favoráveis ao provimento do recurso, admito os formulados (i) pela Central Brasileira do Setor de Serviços – CEBRASSE (Petição*





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

disposições celetistas variadas (ex: ADPF 422), seja no campo do Direito Tributário (ex: ADI 6055, ADI 5931, ADI 5866); seja em outros ramos do Direito, como, por exemplo na ADI 6031 que tratou da alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Federal 10.209/2001, que fixou uma indenização em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, a ser paga pelo embarcador ao transportador, no caso de não pagamento do Vale-Pedágio.

10. O requisito da pertinência temática também está aqui presente, como igualmente presente em todos os precedentes antes alinhados. Basta que as medidas ou os atos impugnados tenham a possibilidade de atingir a categoria representada pela confederação sindical para que seja ela reconhecida.

11. A sua análise não se isola daquela concernente à da legitimidade, e tampouco se coaduna com a compreensão restritiva de que para a pertinência temática se fazer presente as normas ou atos do Poder Público questionados devem versar sobre tema próprio e específico da categoria representada pela entidade sindical (ex: ADI 5931). Ainda mais quando não existe organização ou entidade representativa de todas as potenciais categorias impactadas que possa impugnar a prática decisória relatada.

12. Portanto, diante do grau de representatividade da requerente (art. 103, IX, da CF), e da certeza da repercussão do resultado da ação na órbita jurídica de inúmeras empresas, tem-se por plenamente admissível a instauração da presente ação pela CNI, o que ora se requer.

### III - CABIMENTO DA ADPF

#### III.1. Os atos do Poder Público causadores de lesão a preceitos fundamentais

13. Os atos do Poder Público causadores de lesão a preceitos fundamentais são decisões judiciais da Justiça do Trabalho que dão destinação diversa daquelas previstas em lei às condenações pecuniárias, em sede de ação civil pública. Uma amostra de tal conjunto de decisões é apresentada a seguir:

a. **Ação Civil Pública nº 0028400-17.2008.5.15.0126**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e da ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA., na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª

---

*nº 24.955/2014, Documentos Eletrônicos 26 e 28); (ii) pela Confederação Nacional da Indústria – CNI (Petição nº 34.450/2014, Documento Eletrônico 77). Verifica-se que ambos os interventores preenchem devidamente o quesito da representatividade. (...). A CNI, por sua vez, é entidade sindical de grau superior que representa a classe industrial em todo o Brasil, classe que possui ampla relevância para ordem econômica brasileira e será integralmente afetada pela decisão da Corte, representando significativamente o setor secundário da economia. Resta, portanto, demonstrada a relevância da participação da CNI no debate. (...)*



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Região determinou **(i)**a instituição de uma fundação de pesquisa, monitoramento e tratamento médico com dotação no valor histórico de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e **(ii)** a doação de bens necessários para diagnosticar e tratar danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no valor histórico de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

b. **Ação Civil Pública nº 0000241-06.2013.5.04.0802**, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Cargas do Estado do Rio Grande do Sul contra BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA., ITAÚ SEGUROS S.A., ALLIANZ SEGUROS S.S., ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA. — ME, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGÍSTICA LTDA — ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., RASTER RASTREAMENTO LTDA., SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A. — na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 23 de setembro de 2020, condenou as Rés “*ao pagamento de dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido R\$ 700.000,00 à Santa Casa de Uruguaiana e R\$ 300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana*”.

c. **Ação Civil Pública nº 0016836-72.2016.5.16.0016**, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – EPP, a Sentença, ratificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, decidiu por “*condenar a reclamada a pagar para o reclamante as seguintes parcelas: indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertido à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho*”;

d. **Ação Civil Pública nº 1000153-95.2017.5.02.0371**, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de SERVMEDICAL - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA EPP, na qual a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinou o “[*pagamento de*] indenização pelo dano moral coletivo causado à sociedade, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser revertida à instituição sem fins lucrativos, localizada neste município, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho e sob sua fiscalização”;



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

e. **Ação Civil Pública nº 0020090-23.2017.5.04.0252**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa COMERCIAL SÃO JOÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS— na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em grau de recurso, deferiu em 06 de dezembro de 2019 *“indenização de dano moral coletivo, no importe de R\$ 100.000,00, em proveito de entidade beneficente a critério do juízo de execução, mediante o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho”*;

f. **Ação Civil Pública nº 0020242-72.2018.5.04.0305**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. A sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 21 de novembro de 2019, condenou a Ré ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) — a ser *“repartida igualmente em favor do FAT (...) e instituição de ensino escolhida pelo MPT voltada à profissionalização de jovens”*;

g. **Ação Civil Pública nº 1000821-73.2019.5.02.0443**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS perante a 7ª Vara do Trabalho de Santos e requerendo uma condenação em dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). *In casu*, o Ministério Público do Trabalho corretamente requereu o recolhimento da indenização para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Ao julgar parcialmente procedente o pedido indenizatório e fixar um *quantum* de R\$100.000,00 (cem mil reais), a Juíza *a quo* determinou, em sentença prolatada em 20 de maio de 2020, *“que o valor da indenização [fosse] destinado à Santa Casa de Misericórdia de Santos para auxiliar no tratamento da Covid-19 e aquisição de equipamentos de proteção para os trabalhadores da saúde que atuam na instituição (...) e, caso vencido o período da pandemia, para destinação às necessidades gerais de saúde da mesma entidade”*;

h. **Ação Civil Pública nº 0021177-54.2019.5.04.0022**, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE — na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pelo *Parquet* em 11 de fevereiro de 2021, fixou indenização por danos morais coletivos no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) *“a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ou, a seu critério, por indicação do Ministério Público do Trabalho”*;

i. **Ação Civil Pública nº 1000203-76.2020.5.02.0255**, na qual o Ministério Público do Trabalho requereu que a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP) fosse condenada a efetuar o pagamento de R\$17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), a ser revertido em favor de entidade de utilidade pública a ser por ele indicada. Na sentença, proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Cubatão em 16 de novembro de 2020, foi imposta uma condenação de valor substancialmente menor — R\$21.000,00 (vinte e um mil reais); no entanto, **foi acolhida** a pretensão de efetuar a destinação de tal valor “*em favor de entidade de utilidade pública a ser indicada pelo MPT*”;

j. **Ação Civil Pública nº 1000634-12.2020.5.02.0029**, na qual o Ministério Público do Trabalho requereu a condenação da EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA. ao pagamento de “*compensação por danos morais coletivos*”. A sentença, proferida em 16 de outubro de 2020 pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenou a Ré a efetuar o pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) “*a serem revertidos ao órgão indicado pelo MPT em fase de execução*”;

k. **Ação Civil Pública nº 0000475-57.2020.5.20.0006**, movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de RESTAURANTE COCO SERGIPE EIRELI, na qual a 6ª Vara do Trabalho de Aracaju (Tribunal Regional de Trabalho da 20ª Região) impôs “*a condenação ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao FAT– Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85, ou a ser destinada a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social, conforme fundamentação supra*” (g/n).

14. Está consolidado na jurisprudência do STF — o que será demonstrado pelos precedentes a serem citados na sequência — que decisões judiciais podem ser caracterizadas como “*atos do Poder Público*” para fins de cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Como reiteradamente decidido, o “*Supremo Tribunal Federal tem admitido a ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente diretamente de decisão judicial ou de interpretação conferida pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia de matiz constitucional*” (ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 14.06.2017 – g/n. No mesmo sentido: ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.06.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 06.08.2008).

### **III.2. A inexistência de outro instrumento eficaz para sanar a lesividade. Atendimento ao princípio da subsidiariedade**

15. Conforme o art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 9.882/99, “*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de*





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

sanar a lesividade”. A mera possibilidade de utilização de outros mecanismos processuais, no entanto, não exclui, necessariamente, a formulação de uma arguição de descumprimento quando esta for o único meio **ágil e eficiente capaz de solucionar, de forma imediata, definitiva e abrangente, um quadro repetitivo de violação a preceito fundamental**. Não há outro meio de frear o padrão jurisprudencial descrito que vem se impondo à conta da inconstitucional *hipótese interpretativa* conferida ao art. 13 da Lei Federal 7.347/85.

16. Sobre isso, veja-se — por toda a jurisprudência do STF — a decisão proferida na ADPF 387:

*“Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva. Sendo assim, é possível concluir que **a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento**. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução abrangente e definitiva da controvérsia.*

*Neste caso, o requerente indica que, apesar do contínuo ajuizamento de ações pelo Estado do Piauí, bem como do manejo posterior de agravos, com fundamento de que as decisões ofendem preceitos fundamentais referentes à execução orçamentária pela Administração Pública (art. 167, VI, da Constituição Federal), os pronunciamentos da Justiça do Trabalho continuaram a ser no sentido de que tais valores representam verbas pertencentes à EMGERPI, ainda que localizados na conta única do Estado do Piauí. (...)*

*Feitas essas considerações, **entendo estar demonstrado que não há meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa aos preceitos fundamentais indicados. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF.***” (ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 23.03.2017 – g/n. No mesmo sentido: ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 06.08.2008; ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.06.2009).

17. Também por isso, o E. STF reconhece o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental “*para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental*” (AgRg na ADPF 670, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julg. em 08.09.2020. Quanto a isso, conferir também a ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.06.2009, em cujo acórdão destacou-se que “*a adequação [da ADPF estava] na comprovação de existência de múltiplas ações judiciais sobre as normas [lá] questionadas tendo como objeto exatamente os preceitos constitucionais fundamentais*”).



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

18. É exatamente o cenário que se tem aqui. Embora a constitucionalidade de tais condenações tenha sido repetidamente litigada em casos individuais, **apenas a utilização da presente ADPF é capaz de solucionar de maneira imediata, abrangente e uniforme a questão** — por meio de decisão que, na dicção da Lei nº 9.882/99, tenha “*eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*”.

#### IV – PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

19. Nos termos do art. 1º da Lei 9.882/99, *caput*, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

20. *In casu*, o preceito fundamental violado é a **separação de Poderes** (arts. 2º e 60, §4º, III, da Constituição), especificamente no que tange ao complexo sistema de *checks and balances* que a Constituição estabelece para assegurar a adequada utilização da **receita pública**. Esse modelo de freios e contrapesos contempla principalmente os seguintes comandos:

- a. o princípio da Legalidade Orçamentária — abrangendo não apenas a existência de lei em sentido formal, mas de lei *exclusiva* à matéria (art. 165, §8º) e de lei *única e universal*, na qual deva estar abrangida toda a receita e a despesa dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (arts. 165, III e §5º, I; e art. 167, I, da Constituição).
- b. a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual (arts. 165, III, e 166, §6º, da Constituição);
- c. a competência do Congresso Nacional para apreciar, emendar e fiscalizar a execução da lei orçamentária, seja diretamente, seja por meio do Tribunal de Contas (arts. 166, 70 e 71 da Constituição); e
- d. a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição).

21. O caráter de “*preceito fundamental*” da separação de Poderes tem sido reiteradamente afirmado pela jurisprudência do STF — conforme a qual “*ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, **não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da Constituição**, quais sejam, a forma federativa de Estado, a **separação de Poderes** e o voto direto, secreto, universal e periódico*” (ADPF 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 29.10.2003 – g/n).



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

22. Assegurar o respeito à fórmula constitucional da separação de Poderes não envolve a preservação de um “*modelo ideal*” ou mesmo de uma diferenciação mínima entre os Poderes políticos. Valem, aqui, as considerações feitas pelo STF ao estabelecer os parâmetros de controle para avaliar a constitucionalidade de emendas à Constituição: não se trata de garantir um “*modelo ideal e apriorístico*”, mas “*daquele que o constituinte originário concretamente adotou e como o adotou*”:

“*Não são tipos ideais de princípios e instituições que é lícito supor tenha a Constituição tido a pretensão de tornar imutáveis, **mas sim as decisões políticas fundamentais, frequentemente compromissório, que se materializaram no seu texto positivo***” (ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 27.10.1999 – g/n).

23. Com efeito, o mesmo parâmetro foi adotado pelo STF — mantendo a coerência e integridade de sua jurisprudência — para definir o conteúdo dos preceitos fundamentais cuja violação ensejaria a apresentação de arguição de descumprimento:

“*É o estudo da **ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência** que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. (...) Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, **mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio**” (ADPF 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 29.10.2003 – g/n).*

24. Violações à ordem constitucional nas suas relações de interdependência e nas disposições que conferem densidade normativa ou significado específico a um princípio — assim como indicado na decisão imediatamente anterior, é também disso que se trata aqui.

25. Como mencionado no início desta petição, o modelo constitucional de separação de Poderes tem sido repetidamente violado por diversas decisões da Justiça do Trabalho que, com a intenção de fugir do regime constitucional de Direito Financeiro e Orçamentário, têm determinado que condenações monetárias em ações civis públicas sejam destinadas **não** para os fundos públicos criados pela legislação ordinária — cujos recursos deveriam **integrar a Lei Orçamentária Anual** e ter sua aplicação **controlada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas** —, mas (i.) para fundações criadas *ad hoc* e supervisionadas apenas pelo Ministério Público; e/ou (ii.) para órgãos públicos e/ou privados com programas de ação diretamente selecionados pelo Ministério Público.

26. A intensidade da conexão entre o princípio da separação de Poderes, a legalidade orçamentária e as competências para ordenar e fiscalizar a despesa pública é bem



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

estabelecida na jurisprudência do STF — assim como o caráter “*fundamental*” de tais preceitos:

- a. Em março de 2017, o STF foi instado a decidir, em sede de ADPF, sobre decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região determinando o bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do Estado do Piauí. Ao reconhecer o cabimento da ADPF e julgá-la procedente, o STF sublinhou que “**os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário são instrumentos essenciais para a manutenção da harmonia constitucional**” e que “há **verdadeira interdependência** entre esses preceitos fundamentais, inclusive quanto àqueles protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da Constituição Federal, **como o princípio da separação dos Poderes**” (ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 23.03.2017 – g/n).
- b. Poucos meses depois, ao suspender os efeitos de reiteradas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região resultando em “*bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro*”, o STF novamente destacou que “a efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Constituição Federal **supõe a observância dos princípios e regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF)**” — e que, portanto, a “**aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo** — exercer a direção da Administração — **e ao Poder Legislativo** — autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro — sugere lesão aos arts. 2º, 84, II e 167, VI e X, da Carta Política” (ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber, julg. em 14.06.2017 – g/n).
- c. Mais recentemente, em ADPF impugnando decisão proferida pela Justiça do Trabalho da 13ª Região determinando o bloqueio de valores do Estado da Paraíba, o STF explicou que “*decisões judiciais [determinando]o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas (...) para satisfação de verbas trabalhistas* **violavam]o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF)[e]o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º, c/c art. 60, §4º, III, da CF)**”(ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 17.10.2018 – g/n).

27. De maneira mais diretamente relacionada ao objeto desta ADPF, no início de 2019, o STF concedeu medida cautelar determinando a “*suspensão de todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná, bem como a eficácia do próprio acordo*” (ADPF 568-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 13.03.2019).





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

28. Como é sabido, trata-se de caso em que o Ministério Público Federal buscou direcionar para uma **fundação privada** recursos que deveriam ter sido recolhidos ao **Tesouro Nacional**. Ao deferir o pedido de cautelar, o Min. Alexandre de Moraes destacou ser “*duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental [dependeria] de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF)*” (g/n).

29. Pouco tempo antes, uma discussão similar havia envolvido a destinação de “*valores repatriados e multa*” pagos em decorrência de acordo de colaboração premiada. A Procuradoria-Geral da República requereu sua destinação a “*ações específicas do Ministério da Educação*”; a União Federal, afirmando ser o “*ente lesado*” previsto no art. 91, II, do Código Penal, requereu o recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional, afirmando “*não existir previsão legal à sua alocação para órgão específico*”. Em 28 de fevereiro de 2019, o Min. Edson Fachin deferiu o requerimento da União Federal — frisando que caberia “*a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como [utilizaria referida] receita*”<sup>5</sup>.

30. No início de 2021, o Min. Alexandre de Moraes proferiu **nova** liminar enfatizando que, diante do modelo de separação de Poderes inscrito na Constituição Federal, verbas decorrentes de sanções criminais não poderiam ter sua destinação livremente deliberada por Magistrados e membros do Ministério Público: diversamente, “*devem ser respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente aqueles fixados no art. 129, bem como a expressa atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre a destinação das receitas públicas*” (ADPF 569-MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 10.02.2021 – g/n).

31. Como recursos decorrentes de condenações criminais deveriam ter sua perda decretada *em favor da União*, eles deveriam necessariamente ser considerados “*receita pública*” — “*com a conseqüente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, §5º, da CF), da unidade de caixa (art. 164, §3º, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF)*” (g/n).

32. Não há nisso nada de excepcional: a rigor, “*as receitas oriundas de acordos de natureza penal, como toda e qualquer receita pública, devem ingressar nos cofres públicos da União, ter sua destinação a uma específica ação governamental definida por*

<sup>5</sup> STF, Pet. nº 6.890/DF. Decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin em 28.02.2019.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias** (g/n).

33. Por isso, foi deferida medida liminar para “**DETERMINAR** que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; **CABENDO À UNIÃO** a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; **VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos**” (g/n).

34. As mesmas razões jurídicas empregadas em tais precedentes aplicam-se a interpretações contidas em decisões judiciais como as mencionadas na presente arguição. Não cabe ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho determinarem a constituição de “*fundações*” às quais condenações monetárias oriundas de ações civis públicas devem ser recolhidas. Também não lhes cabe definir, por ato próprio, quais serão as políticas públicas a serem desenvolvidas e/ou bens a serem adquiridos por meio de tais recursos.

35. Ao agirem dessa forma, as decisões consolidam interpretações violadoras dos preceitos fundamentais já mencionados e terminam fazendo com que recursos que deveriam ser tratados como **receitas públicas** — e, depois, gastos por meio do regime constitucionalmente previsto para as **despesas públicas** — sejam colocados inteiramente à margem do sistema público de competências, deliberação, controle e fiscalização. Por mais meritório que possa ser o propósito a motivar a decisão, a destinação desses valores não pode se dar **a despeito** da Constituição: ela deve ocorrer **por seu intermédio**. É, em última análise, o que se busca aqui assegurar.

36. Importante mencionar que há decisões dos Tribunais do Trabalho que, em uma tentativa de melhor tutelar os bens jurídicos aos quais são afeitos, estabeleceram que condenações em dinheiro proferidas em ações civis públicas podem ser também revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (“**FAT**”)<sup>6</sup>. Essa destinação decorre de interpretação

<sup>6</sup> Veja-se, exemplificativamente:

“**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA. COMINAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES SEM REGISTRO EM CTPS. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.** O art. 13 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, para responsabilização por danos causados por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, dispõe que, “*havendo condenação em dinheiro, a indenização ... reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição de bens lesados*”, e que, “*enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária*”. **Assim, nas ações civis públicas sob foco, o quantum indenizatório deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90. Precedentes.**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

razoável e constitucional dos artigos 11 e 13 da Lei da Ação Civil Pública e permite a manutenção da mesma lógica utilizada naquele normativo: depois de recolhidos ao FAT, tais recursos teriam sua utilização definida pelo **Conselho Gestor** de tal fundo — o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (“CODEFAT”):

### Lei Federal nº 7.998/1990

“Art. 10. **É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador**, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (...)”

“Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (...)”

---

*Recurso de revista conhecido e provido” (Tribunal Superior do Trabalho, Terceira Turma. RR-95700-09.2008.5.08.0120, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgado em 03/04/2013. Grifei.); “RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR — FAT. ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser revertida a indenização deferida em ação de indenização por dano moral coletivo. Na diretriz do art. 13 da Lei nº 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT para o custeio de programas assistenciais. Desse modo, a indenização por dano moral coletivo não pode ser revertida aos membros da categoria profissional do Sindicato autor, mormente diante do fato de que a condenação a dano moral coletivo não é voltada diretamente à pessoa do trabalhador lesado, ou a seu representante, já que suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)” (Tribunal Superior do Trabalho, Quarta Turma. RR-1854-32.2010.5.03.0111. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. DEJT 26/06/2015. Grifamos.).*

*“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. ARTIGO 13 DA LEI N.º 7.347/85. Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser revertida a indenização deferida em ação de indenização por dano moral coletivo. Na diretriz do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a indenização para a coletividade de trabalhadores a título de compensação pelos danos sofridos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT para o custeio de programas assistenciais. Desse modo, a indenização por dano moral coletivo não pode ser revertida aos membros da categoria profissional do Sindicato autor, mormente diante do fato de que a condenação a dano moral coletivo não é voltada diretamente à pessoa do trabalhador lesado, ou ao seu representante, já que suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) Recurso de Revista conhecido em parte e provido.” (RR-1854-32.2010.5.03.0111, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/6/2015)*

*“(...) II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). Não há como deferir a reversão da indenização por dano moral coletivo exclusivamente em favor dos trabalhadores atingidos, como consta do acórdão regional, pois a condenação ao dano moral coletivo visa oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, como também aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. Assim, na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, a indenização deve ser revertida em favor do FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-67000-39.2009.5.13.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 2/10/2015)*



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

“Art. 19. **Compete ao Codefat gerir o FAT** e deliberar sobre as seguintes matérias: (...)

III — deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — **elaborar a proposta orçamentária do FAT**, bem como suas alterações; (...)

VIII — **fiscalizar a administração do fundo**, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos.”

## V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

### V.1. Do pedido de liminar

37. Com base no art. 5º da Lei nº 9.882/99, a CNI requer a concessão de **liminar** para o específico fim de, na forma ao art. 5º, §3º, determinar-se, até o julgamento de mérito da presente arguição, a **suspensão da eficácia de todas e quaisquer decisões proferidas em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho**, que determinem:

**a. a constituição de fundações privadas, fixando condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou**

**b. estabelecem obrigações de efetuar “doações diretas” a entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao valor total de tais doações; e/ou**

**c. destinem condenações por danos morais coletivos a qualquer entidade – pública ou privada – ou a qualquer outro fim que não seja o FDDD ou o FAT.**

38. O *fumus boni juris* é manifesto, dada a severidade das violações cometidas a preceitos constitucionais fundamentais. O Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho não podem criar um **mecanismo paralelo e não submetido ao regime de Direito Público previsto pela Constituição**, para determinar, por atos próprios, como e quando condenações monetárias oriundas de ações civis públicas devem ser utilizadas.

39. No modelo constitucional brasileiro, essas verbas devem ser recolhidas ao erário, incluídas no orçamento, ter sua destinação deliberada por Conselhos Federais ou Conselhos Estaduais e sua efetiva utilização fiscalizada pelo Poder Legislativo e pelo





Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Tribunal de Contas. A decisão proferida na ADI 568-MC demonstra, de maneira eloquente, o *fumus boni juris* da pretensão aqui exposta.

40. O *periculum in mora* é estabelecido a partir de duas frentes.

41. De um lado, há uma espécie de *dano in re ipsa* pelo simples fato de que verbas, que **deveriam ser públicas e concentradas em um único fundo federal**, terminarem sendo destinadas a diversos e esparsos fundos ou fundações privadas. O potencial de dano ao interesse público decorrente da simples **ausência de submissão aos mecanismos de controle** previstos na Constituição é sério e grave. Para além disso, existe também um potencial de dano concreto aos interesses difusos que **poderiam ser melhor tutelados** caso todos os recursos fossem concentrados em fundos que sejam geridos por conselhos deliberativos nos termos da lei, a exemplo do CODEFAT, os quais **(i)** decidiriam quais interesses estariam a merecer amparo e **(ii)** poderiam inclusive valer-se de economias de escala e de escopo para implementar ações que beneficiassem um maior número de pessoas.

42. De outro, existe um dano de *difficil reversibilidade* decorrente das condenações que determinam a constituição de fundações privadas para a execução de complexos planos de recuperação. Pense-se no número de **contratos** que devem ser firmados, de **ativos** que devem ser adquiridos, e de **pessoas** que devem ser empregadas para que uma fundação possa atuar em projetos de tal complexidade. Todos esses compromissos são **difícilmente reversíveis** — ou, no mínimo, demandam significativos custos para reversão — caso, no futuro, vier a ser estabelecida a conclusão de que tais fundações privadas não deveriam existir.

43. Sem mencionar que uma vez destinado o valor às fundações privadas, que começarão a despendê-lo, e adquiridos os bens a serem doados a instituições públicas ou privadas, conforme o caso, estar-se-ia configurado o dano irreversível, na medida em que não seria mais possível voltar ao *status quo ante*.

#### **IV.2. Do pedido principal**

44. Diante do exposto, a CNI requer:

a) o recebimento e o conhecimento da presente ação;

b) com base no art. 5º da Lei nº 9.882/99, seja deferida medida liminar que determine a imediata suspensão de todas e quaisquer decisões proferidas em ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho que (i) determinem a constituição de fundações privadas e fixem condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou (ii) estabeleçam a obrigação de realização de doações diretas a entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

valor total de tais doações; e/ou (iii) destinem condenações por danos morais coletivos a qualquer entidade – pública ou privada – ou a qualquer outro fim que não seja o FDDD ou o FAT.

c) sejam determinadas as oitivas dos responsáveis pelos atos judiciais questionados, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;

d) No mérito, em decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante, seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada em decisões da Justiça do Trabalho que violam o preceito constitucional fundamental da separação de Poderes, na forma em que positivado na Constituição e nesta ação demonstrado, **declarando-se também, mais especificamente, a inconstitucionalidade das decisões, sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça do Trabalho em ações civis públicas, nos quais, ao invés de se determinar o recolhimento de condenações em dinheiro para fundos públicos constituídos por lei, é ordenada a constituição de fundações privadas com dotações patrimoniais específicas e/ou a realização de doações diretas, com valor determinado, para entidades públicas e/ou privadas e/ou a destinação de condenações coletivas a quaisquer órgãos e/ou fim que não o FDDD ou o FAT.**

45. Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E. Deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

**FERNANDA DE MENEZES BARBOSA**  
OAB/DF 25.516

**CASSIO AUGUSTO BORGES**  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

**FABIOLA PASINI**  
OAB/DF 29.740



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## PROCURAÇÃO

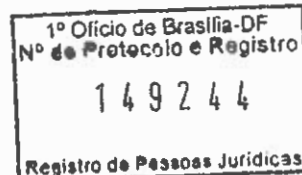
**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, Edifício Roberto Simonsen, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu Presidente **ROBSON BRAGA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade MG - 2.516.749 do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF/MF sob o nº 134.020.566-15, com endereço profissional no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 17º andar, Brasília/DF, o qual se declara nessa condição conforme o Estatuto Social e a Ata da Reunião Especial do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria para posse dos membros da sua diretoria e do seu conselho fiscal eleitos para o quadriênio administrativo 2018/2022, lavrada em 30/10/2018 e arquivada e microfilmada sob o nº 149242 perante o 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília e Termo de Posse dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI para o quadriênio 2018/2022, arquivado e microfilmado sob o nº 149243 perante o 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 011.650.777-28 e na OAB/RJ sob o n. 91.152 e OAB/DF sob o n. 20.016-A; **FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 536.395.101-00 e na OAB/DF sob o nº 29.740; **MARCOS ABREU TORRES**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.308.445-91 e na OAB/BA sob o nº 19.668; **FERNANDA DE MENEZES BARBOSA**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 997.378.171-68 e na OAB/DF sob o nº 25.516; **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.976.917-30, e na OAB/DF sob o nº 13.443; **DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 444.173.901-00, e na OAB/DF sob o nº 9157 e **PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.139.421-75 e na OAB/DF sob o nº 37.996; todos brasileiros, com escritório, em Brasília-DF, no SBN, Quadra 01 Bloco C Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, onde deverão ser intimados, aos quais outorga os poderes da cláusula *AD-JUDICIA*, para, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e, EM ESPECIAL, para propor **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face de decisões da Justiça do Trabalho em ações civis públicas nas quais destinam-se os recursos da condenação a fins diversos dos previstos em lei perante o Supremo Tribunal Federal**. Poderão, ainda, os outorgados CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES, FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA e MARCOS ABREU TORRES, isoladamente, substabelecer a presente procuração no todo ou em parte. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reserva, por parte dos dois primeiros advogados.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

  
**ROBSON BRAGA DE ANDRADE**  
Presidente



Confederação Nacional da Indústria



**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS  
MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL ELEITOS PARA O  
QUADRIÊNIO 2018/2022**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 12 horas, reuniu-se, em primeira convocação, conforme edital de 15 de outubro de 2018, sob a Presidência de Robson Braga de Andrade, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de, nos termos do art. 20, inciso VII do Estatuto da CNI, empossar, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2018, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, e seus suplentes, eleitos em 8 de maio de 2018, para o quadriênio do ano de dois mil e dezoito ao ano de dois mil e vinte e dois, que se iniciará em 31 de outubro de 2018. O presidente Robson, verificando a existência do quórum estatutário necessário, declarou aberta a reunião e convidou o conselheiro Amaro Sales de Araújo para compor a mesa, na condição de 1º diretor-secretário eleito, bem como solicitou ao conselheiro Jorge Wicks Côrte Real, atual 1º diretor-secretário, que secretariasse a reunião e procedesse à leitura do Termo de Posse, o que foi feito. Em seguida, o presidente e o 1º diretor-secretário eleito, em nome de todos os empossados, assinaram o Termo de Posse, conforme anexo que integra a presente ata. Cumpridas todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação da respectiva declaração de bens, o presidente Robson, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2018, os eleitos para o quadriênio 2018/2022, a saber: **DIRETORIA:** PRESIDENTE: ROBSON BRAGA DE ANDRADE; VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS: Paulo Antonio Skaf, Antonio Carlos da Silva, Francisco de Assis Benevides Gadelha, Paulo Afonso Ferreira, Glauco José Côrte; VICE-PRESIDENTES: Sérgio Marcolino Longen, Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira, Antonio Ricardo Alvarez Alban, Gilberto Porcello Petry, Olavo Machado Júnior, Jandir José Milan, Eduardo Prado de Oliveira, José Conrado Azevedo Santos, Jorge Alberto Vieira Studart Gomes, Edson Luiz







Confederação Nacional da Indústria


1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo e Registro  
149244  
Registro de Pessoas Jurídicas

Campagnolo, Leonardo Souza Rogerio de Castro, Edilson Baldez das Neves; 1º DIRETOR FINANCEIRO: Jorge Wicks Côte Real; 2º DIRETOR FINANCEIRO: José Carlos Lyra de Andrade; 3º DIRETOR FINANCEIRO: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; 1º DIRETOR SECRETÁRIO - Amaro Sales de Araújo; 2º DIRETOR SECRETÁRIO – Antônio José de Moraes Souza Filho; 3º DIRETOR SECRETÁRIO - Marcelo Thomé da Silva de Almeida; DIRETORES: Roberto Magno Martins Pires, Ricardo Essinger, Marcos Guerra, Carlos Mariani Bittencourt, Pedro Alves de Oliveira, Rivaldo Fernandes Neves, José Adriano Ribeiro da Silva, Jamal Jorge Bittar, Roberto Cavalcanti Ribeiro, Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Julio Augusto Miranda Filho, José Henrique Nunes Barreto, Nelson Azevedo dos Santos, Flávio José Cavalcanti de Azevedo, Fernando Cirino Gurgel; **CONSELHO FISCAL** - Membros Titulares: João Oliveira de Albuquerque; José da Silva Nogueira Filho; Irineu Milanesi; Membros Suplentes: Clerlânio Fernandes de Holanda, Francisco de Sales Alencar, Célio Batista Alves. Em seguida, o presidente Robson franqueou a palavra aos presentes. Não havendo mais manifestações, agradeceu a todos e deu por encerrada a reunião, determinando que fosse lavrada a presente ata, que vai assinada por ele e pelo atual 1º diretor-secretário.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

  
**Robson Braga de Andrade**  
Presidente da CNI

CARTÓRIO MARCELO RIBAS  
Emolumentos: R\$ 190,25  
Tab: J I 

  
**Jorge Wicks Côte Real**  
1º Diretor-secretário

**Cartório Marcelo Ribas**  
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS  
PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
SCS Quadra 08 Bloco B-60 Sala 140-E Vênúncia Shopping - Asa Sul - Brasília-DF  
CEP: 70.333-900 - (61) 3224-4026  
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br - Email: cartoriomr@terra.com.br

Registrado e Arquivado sob o número 0002248 do livro n.º  
A-03. Dou fé, Protocolado e digitalizado sob n.º 00149244  
Em 05/31/2018, Dou fé.  
Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Rosimar Alves de Jesus  
Selo: TJDFT20180210061916JHPE  
Para consultar www.tjdf.jus.br





Confederação Nacional da Indústria



**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO  
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA  
INDÚSTRIA PARA O QUADRIÊNIO 2018/2022**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, às 12 horas, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas em 8 de maio do corrente ano, declara empossados, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2018, os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da entidade para o quadriênio 2018/2022:

**DIRETORIA**

- |                           |  |
|---------------------------|--|
| Presidente                | - Robson Braga de Andrade                    |
| Vice-Presidente Executivo | - Paulo Antonio Skaf                         |
| Vice-Presidente Executivo | - Antonio Carlos da Silva                    |
| Vice-Presidente Executivo | - Francisco de Assis Benevides Gadelha       |
| Vice-Presidente Executivo | - Paulo Afonso Ferreira                      |
| Vice-Presidente Executivo | - Glauco José Côrte                          |
| Vice-Presidente           | - Sergio Marcolino Longen                    |
|                           | - Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira              |
|                           | - Antonio Ricardo Alvarez Alban              |
|                           | - Gilberto Porcello Petry                    |
|                           | - Olavo Machado Júnior                       |
|                           | - Jandir José Milan                          |
|                           | - Eduardo Prado de Oliveira                  |
|                           | - José Conrado Azevedo Santos                |
|                           | - Jorge Alberto Vieira Studart Gomes         |
|                           | - Edson Luiz Campagnolo                      |
|                           | - Leonardo Souza Rogerio de Castro           |
|                           | - Edilson Baldez das Neves                   |
| 1º Diretor Financeiro     | - Jorge Wicks Côrte Real                     |
| 2º Diretor Financeiro     | - José Carlos Lyra de Andrade                |
| 3º Diretor Financeiro     | - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan |
| 1º Diretor Secretário     | - Amaro Sales de Araújo                      |
| 2º Diretor Secretário     | - Antonio José de Moraes Souza Filho         |
| 3º Diretor Secretário     | - Marcelo Thomé da Silva de Almeida          |
| Diretores                 | - Roberto Magno Martins Pires                |
|                           | - Ricardo Essinger                           |
|                           | - Marcos Guerra                              |
|                           | - Carlos Mariani Bittencourt                 |
|                           | - Pedro Alves de Oliveira                    |
|                           | - Rivaldo Fernandes Neves                    |



Confederação Nacional da Indústria



- José Adriano Ribeiro da Silva
- Jamal Jorge Bittar
- Roberto Cavalcanti Ribeiro
- Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
- Julio Augusto Miranda Filho
- José Henrique Nunes Barreto
- Nelson Azevedo dos Santos
- Flávio José Cavalcanti de Azevedo
- Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

- João Oliveira de Albuquerque
- José da Silva Nogueira Filho
- Irineu Milanesi

Membros Suplentes

- Clerlânio Fernandes de Holanda
- Francisco de Sales Alencar
- Célio Batista Alves

Cumpridas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive com a apresentação, por escrito, das declarações de bens, lavra-se o presente termo, em duas vias, para os fins de direito, que vai assinado pelo presidente do Conselho de Representantes da CNI, Robson Braga de Andrade, que também assina em nome da Diretoria que se empossa, na qualidade de seu presidente, juntamente do conselheiro Amaro Sales de Araújo, eleito para o cargo de 1º diretor-secretário.



Brasília, 30 de outubro de 2018.

*[Handwritten Signature]*  
**Robson Braga de Andrade**

*[Handwritten Signature]*  
**Amaro Sales de Araujo**

**Cartório Marcelo Ribas**  
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

SCS Quadra 08 Bloco B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF  
 CEP: 70.333-900 - (61) 3224-4026  
 Site: www.cartoriomarceloribas.com.br - Email: cartoriomaribas-df@terra.com.br

**Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n.º A-03. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00149243**

Em 05/04/2018, Dou fé

Titular: **Marcelo Casiano Ribas**  
 Rôelmar Alvee de Jesus

Selo: TJOFT20180210001802DEDV

Para consultar [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo e Registro  
164892  
Pessoas Jurídicas

# Estatuto da Confederação Nacional da Indústria



LINE Nº 1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMLO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERNO - LUIZ SCHONARTH - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2780 - E-MAIL: [registro@tjdft.jus.br](mailto:registro@tjdft.jus.br) - CEP: 70340-900 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

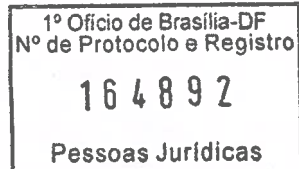
Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336843ARM  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



## ÍNDICE

### **CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS**

Seção I – Da Constituição

Seção II – Da Sede, Foro e Base Territorial

Seção III – Dos Objetivos

Seção IV – Das Prerrogativas, Competências e Proibições

### **CAPÍTULO II – DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA**

### **CAPÍTULO III – DO SISTEMA INDÚSTRIA**

### **CAPÍTULO IV – DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS**

Seção I – Da Filiação

Seção II – Dos Direitos e Deveres das Federações

Seção III – Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

### **CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS**

Seção I – Da Composição da Estrutura

Seção II – Do Conselho de Representantes

Seção III – Da Diretoria

Seção IV – Do Conselho Fiscal

Seção V – Dos Órgãos Consultivos



BRASIL  
2021

**2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO**

**BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RUA DO SAQUES CORREIA - TABELÃO INTERNO - LUGAR CHONARATI - BRASÍLIA SUBSTITUTO  
SRTV (SUL) - Q. 701 - CORAL L - 15.01 - LOMA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATELBRAND  
FONE: (61) 3225-2780 - E-MAIL: [atendimento@tjdft.jus.br](mailto:atendimento@tjdft.jus.br) - CEP: 70040-900 - BRASÍLIA - DF



**AUTENTICAÇÃO**



**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original**  
**(Lei 8935/94, Art. 6, III, V)**

**TJDFT20210020336842ZNSC**

**Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)**

**23 de Setembro de 2021**

**ENOQUES ALVES GOUVEIA**

**ESCREVENTE NOTARIAL**

**QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO**





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo e Registro  
164892  
Pessoas Jurídicas

## CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES

## CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

## CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

## CAPÍTULO IX – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

## CAPÍTULO X – DAS ELEIÇÕES

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMLO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHWARTZ - TABELIÃO SUBSTITUTO  
BRTV / SULA - Q. 701 - COM. L. - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2700 - E-MAIL: sb@tjdft.jus.br - CEP: 70100-000 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

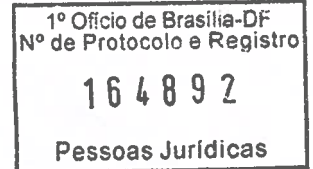
**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336841ZWVQ  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL**



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



## CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

#### Seção I Da Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI são equivalentes.

#### Seção II Da Sede, Foro e Base Territorial

Art. 2º - A CNI tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

#### Seção III Dos Objetivos

Art. 3º - A CNI tem por objetivos:

- I - representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria, contribuindo, direta ou indiretamente, para fomentar a expansão e a competitividade do setor industrial e o desenvolvimento econômico e social do País;
- II - defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente;
- III - contribuir para o desenvolvimento sustentado do País e participar como parceira ativa da construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida;
- IV - colaborar e desenvolver iniciativas visando à formulação da política de desenvolvimento industrial do País;
- V - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;

SE  
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
RAMELO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUZ RICHONATI - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV / SUL - O. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - JEMAPAS EMPRESARIAL ASSIS CHATELAURIANO  
FONE: (61) 3225-2700 - E-mail: ramos@tjdft.com.br - CEB TELERJUS - BRASÍLIA - DF



**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMELO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUZ RICHONATI - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV / SUL - O. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - JEMAPAS EMPRESARIAL ASSIS CHATELAURIANO  
FONE: (61) 3225-2700 - E-mail: ramos@tjdft.com.br - CEB TELERJUS - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

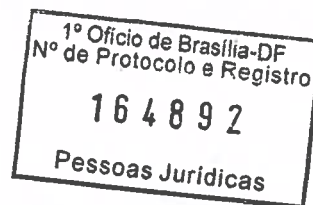
**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,II,V)  
TJDF20210020336840WXNA  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL**



**QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO**



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



- VI - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização;
- VII - organizar e manter serviços úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e, se necessário, em articulação com outras entidades;
- VIII - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
- IX - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento da tecnologia do setor industrial;
- X - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;
- XI - propor políticas públicas para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social;
- XII - zelar pela legitimidade, representatividade e associativismo do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- XIII - traçar diretrizes, fomentar e apoiar ações e atividades relacionadas com:
  - a) a valorização e a promoção social do trabalhador da indústria;
  - b) a formação e a capacitação profissional do trabalhador da indústria;
  - c) a capacitação empresarial, especialmente de pequenos empreendedores.

#### Seção IV Das Prerrogativas, Competências e Proibições

Art. 4º - A CNI exercerá as seguintes prerrogativas:

- I - defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas;
- II - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- III - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- IV - estipular contribuições;
- V - receber contribuições legais;
- VI - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI), nos termos dos seus respectivos regulamentos;
- VII - orientar, com as demais entidades mantenedoras, o Instituto Euvaldo Lodi (IEL);
- VIII - receber os recursos referentes às atividades de organização, orientação, administração e direção superior do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - Compete à CNI:

- I - articular-se com o poder público para o estudo e solução de questões relacionadas com o desenvolvimento socioeconômico do País;





**2º TABELIÃO DE NOTAS E PRÓTESTO  
BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMO SMOÉS CORRÊA - TABELIÃO ATENDIDO - LUIZ SICHONOWSKI - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV /SUL - Q. 701 - CORU L - BL. 01 - LQDA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO CHATEAUBRIANT ASSIS CHATEAUBRIANT  
FONE: (61) 3225-2760 - E-mail: atdco2@tjdf.com.br - CEF 70100001 - BRÁSILIA - DF

**AUTENTICACÃO**

**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)**

**TJDFT20210020336839VXLE**

**Para consultar acesse: [www.tjdf.tjus.br](http://www.tjdf.tjus.br)  
23 de Setembro de 2021**

**ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL**

**QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO**





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



II - articular-se com as demais entidades representativas da atividade econômica, empresariais e laborais, bem como entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, na promoção de ações em favor dos seus objetivos.

Art. 6º - A CNI poderá filiar-se a entidades ou organismos internacionais ou manter relações com entidades estrangeiras representativas da indústria ou da atividade econômica, desde que de interesse da indústria brasileira ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da CNI.

Art. 7º - É vedado à CNI o exercício de atividades político-partidárias ou ceder, a qualquer título, sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA

Art. 8º - O Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria é formado:

- I - pela CNI, que o lidera, e pelas Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal que lhe forem filiadas;
- II - pelos sindicatos filiados às Federações das Indústrias.

Parágrafo único - A CNI e as Federações das Indústrias observarão os seguintes princípios sistêmicos:

- I - a personalidade jurídica própria e a autonomia patrimonial, financeira e administrativa de cada uma das entidades;
- II - no plano nacional, as deliberações ou posições aprovadas pelo Conselho de Representantes da CNI;
- III - a busca de sintonia de ações e manifestações;
- IV - a alternância de poder, consubstanciada em um limite para reeleição, pelo menos, de seu Presidente, 1º Diretor Financeiro e 1º Diretor Secretário, cabendo a cada entidade estabelecer o seu limite;
- V - a vedação de atividades político-partidárias ou cessão de instalações para atos político-partidários;
- VI - a vedação do exercício simultâneo de cargo de dirigente sindical patronal com o de emprego na respectiva entidade sindical ou nas que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VII - gestão dentro dos padrões éticos e das políticas de *compliance* e integridade.

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMAL 0 BRANCO CORREA - TABELIÃO EXTERNO - LUZ - CONJUNTO - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV / SIA - D. TEL. LOCAL L. 04. 01 - LOJA 24 - ANEXO TERREIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-5789 - E-MAIL: [atendimento@tjdft.jus.br](mailto:atendimento@tjdft.jus.br) - CEP: 70000-000 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336938CISN  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA INDÚSTRIA

Art. 9º - O Sistema Indústria é formado:

- I - pelo Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- II - pelo Sistema Serviço Social da Indústria (SESI), órgãos nacionais e regionais;
- III - pelo Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), órgãos nacionais e regionais;
- IV - pelo Sistema Instituto Euvaldo Lodi (IEL), entidades nacional e regionais.

Parágrafo único – O Sistema Indústria buscará desenvolver ações integradas com as associações setoriais de âmbito nacional da indústria, para fins de cooperação técnica e institucional, intercâmbio cultural e de realização de atividades conjuntas ou coordenadas em favor dos interesses gerais ou setoriais da indústria, podendo celebrar protocolos e instrumentos congêneres.

### CAPÍTULO IV

#### DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

##### Seção I Da Filiação

Art. 10 - Poderão se filiar à CNI as Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e nas normas baixadas pelo Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Somente será concedida filiação a uma única Federação das Indústrias por Estado ou no Distrito Federal.

Art. 11 - O pedido de filiação será formulado pela Federação interessada, em requerimento dirigido ao Presidente da CNI, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - prova documental de sua constituição e registro nos termos da lei;
- II - prova da autorização para filiação, expedida pela respectiva assembléia geral ou conselho de representantes;
- III - cópia do estatuto social, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - cópia da ata de posse da respectiva diretoria e do conselho fiscal;



100-31  
NOTA DE PROTESTO



**2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

FAIXA SIMÕES CORREIA - TABELÃO INTERNO - LUIZ SCHONARTH - TABELÃO SUBSTITUTO  
BRTV (EVL - O. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANEXO TERREÇO - CENTRO EMPRESARIAL AS333 CHATEAUBRAND  
FONE: (61) 3225-2780 - E-mail: [tbls333@tbls333.com.br](mailto:tbls333@tbls333.com.br) - CEP 70340-905 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336837DSH  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL**



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



- V - indicação dos delegados representantes junto à CNI, que deverão preencher os requisitos para investidura;
- VI - prova da representatividade da Federação;
- VII - prova de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comprovação da representatividade, de que trata o inciso VI deste artigo, far-se-á segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Representantes da CNI.

§ 2º - Processado o pedido de filiação, a matéria será encaminhada à Presidência da CNI que, dentro de 90 (noventa) dias, a submeterá ao Conselho de Representantes.

Art. 12 - A decisão do pedido de filiação será registrada em ata do Conselho de Representantes, cuja cópia será remetida à Federação interessada.

## Seção II Dos Direitos e Deveres das Federações

Art. 13 - Constituem direitos das Federações filiadas:

- I - integrar o Conselho de Representantes, por meio de seus delegados;
- II - convocar o Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 22 deste Estatuto;
- III - submeter ao exame da Diretoria da CNI questões de interesse da indústria ou institucionais;
- IV - solicitar apoio da CNI nos casos de interesse das suas atividades;
- V - ter acesso a serviços de que dispuser a CNI, nas condições que vierem a ser estabelecidas;
- VI - defender, coordenar e representar os interesses da indústria dos respectivos Estados, perante as instâncias públicas e privadas.

Art. 14 - São deveres das Federações filiadas:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria da CNI;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei, nos respectivos prazos;
- III - manter a simetria dos respectivos estatutos com o da CNI, respeitadas as peculiaridades regionais;
- IV - contribuir para o alcance dos objetivos da CNI e de suas filiadas;
- V - informar aos sindicatos que lhes são filiados as posições e manifestações aprovadas pelo Conselho de Representantes ou pela Diretoria da CNI;
- VI - informar à CNI de suas ações, posições e manifestações que envolvam interesses comuns às demais Federações;



**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

DIASLO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERNO ALUIZ SCHOMARTY - TABELIÃO SUBSTITUTO  
BRTV / SIA - Q. 701 - COA L. B1, 01 - LOJA 24 - ANDAR TERREO - CEP 70340-909 - BRASÍLIA - DF  
FONE: (61) 5225-3786 - E-MAIL: [atendimento@tjdft.jus.br](mailto:atendimento@tjdft.jus.br) / [atendimento@tjdft.jus.br](mailto:atendimento@tjdft.jus.br) / [atendimento@tjdft.jus.br](mailto:atendimento@tjdft.jus.br)

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT202100203368367HWB  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



VII - manter as suas representações no Conselho de Representantes.

### Seção III Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

Art. 15 - São direitos dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- II - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados.

Art. 16 - São deveres dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - desempenhar com exatidão os seus mandatos;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas;
- IV - respeitar as decisões do Conselho de Representantes.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS

#### Seção I Da Composição da Estrutura

Art. 17 - Integram a estrutura básica da CNI os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal
- IV - Comitê de Ética

Parágrafo único - Integram, ainda, a CNI, os seguintes órgãos de natureza consultiva:

- I - Fórum Nacional da Indústria;
- II - Conselhos Temáticos

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMLO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERNO - LUIZ RICHKOWSKI - TABELIÃO SUBSTITUTO  
BRTV / SUL - O. 761 - COBA L. - BK 01 - LOMA 24 - ANDARAÍ TERRAÇO - CANTO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2780 - E-mail: olco32@tjodf.com.br - www.tjodf.com.br - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336835THXK  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



### III - Conselho Estratégico.

Art. 18 - A CNI contará com uma estrutura técnica e administrativa para o necessário suporte ao seu funcionamento.

## Seção II Do Conselho de Representantes

Art. 19 - O Conselho de Representantes, poder máximo da CNI, compõe-se de dois delegados representantes de cada Federação filiada, eleitos pelo respectivo conselho de representantes.

Parágrafo único - Os delegados representantes de que trata este artigo terão suplentes, em igual número, também eleitos pelo conselho de representantes de cada Federação filiada, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos de vacância, impedimento ou ausência.

Art. 20 - Ao Conselho de Representantes compete:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI e acompanhar sua implementação;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar o relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - empossar os delegados representantes das Federações filiadas, como membros do Conselho de Representantes;
- VII - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e decidir, em grau de recurso, as questões relativas ao processo eleitoral;
- VIII - suspender ou eliminar de seus quadros Federações filiadas;
- IX - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos seus próprios membros;
- X - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- XI - fixar as condições de filiação e estipular a contribuição das Federações filiadas;
- XII - definir os critérios de representatividade, de que trata o inciso VI, do artigo 11 deste Estatuto;
- XIII - admitir ou recusar a filiação;
- XIV - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XV - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como a entidade filiada ou vinculada;



**2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMAL OSÓRES CORRÊA - TABELÃO INTERNO - LUXO SCHONART - TABELÃO SUBSTITUTO  
SRIV / SAL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJA 24 - ANEXO TERRÇO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRAND  
FONE: (61) 3225-2780 - E-mail: oficio2@tut.com.br - CEP: 70340-908 - BRÁSILIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,iii,V)**

**TJDFT20210020336834KDSB**

**Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)**

**23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA**

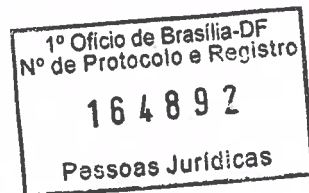
**ESCREVENTE NOTARIAL**



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



- XVI - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;
- XVII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XVIII - autorizar a filiação da CNI a entidades ou organismos internacionais de características e finalidades similares ou conexas;
- XIX - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, na forma prevista no artigo 24, § 1º;
- XX - aprovar ou alterar o Regulamento Eleitoral, observado o disposto no artigo 67;
- XXI - dissolver a Confederação, observado o disposto no artigo 24, § 2º;
- XXII - atribuir encargos e tarefas específicos aos seus membros;
- XXIII - criar Conselhos Temáticos, por proposta da Diretoria;
- XXIV - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXV - votar proposta de alteração no Regulamento do SESI e no Regimento do SENAI, na forma prevista nos respectivos atos constitutivos ou regimentais;
- XXVI - aprovar o Código de Conduta Ética que, também, deverá ser observado pelo SENAI/DN, SESI/DN e IEL/NC.
- XXVII - resolver os casos omissos.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da CNI, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

Art. 21 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou de representação ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes assumirá o suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo que durar a ausência ou, em caso de vacância, pelo restante do mandato.

Art. 22 - O Conselho de Representantes se reunirá, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano, mediante convocação feita pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) das Federações filiadas, para deliberar sobre matérias constantes do edital de convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e comunicada aos delegados das Federações filiadas por qualquer meio idôneo, com confirmação de recebimento.

SECURE  
SECURE  
SECURE  
SECURE  
SECURE  
SECURE  
SECURE



**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RUA LO SÁNDICES CORRÊA - TABELIÃO INTERNO - LUIZ SOBRINHO RYTH - TABELIÃO SUBSTITUTO  
BRTV / SGA - C. 701 - CONS. L. 03, 01 - LOJA 34 - ANEXO TERRÇO - CENTRO EMPRESARIAL ANSII CHATEAUBRIAND  
FONE: (011) 3225-2780 - E-mail: ofico202@not.com.br - CEP 70340-908 - BRASILIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

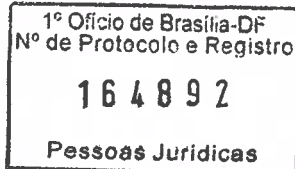
**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,II,V)  
TJDFT20210020336833CKEI  
Para consultar acesse: [www.tjdf.tjus.br](http://www.tjdf.tjus.br)  
23 de Setembro de 2021  
**ENOQUES ALVES GOUVEIA**  
ESCREVENTE NOTARIAL**



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



§ 3º - Em primeira convocação, o plenário do Conselho será considerado instalado se estiver presente a maioria das Federações filiadas e, em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a Federação filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

Art. 23 - O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 24 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas pela maioria das Federações filiadas, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da Federação ou o mais idoso, quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar o delegado na decisão sobre ato de sua responsabilidade.

§ 1º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigida a aprovação de 3/5 (três quintos) das Federações filiadas, em 2 (duas) reuniões extraordinárias, intercaladas por 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas especificamente para este fim, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, não se admitindo emendas nas votações que ocorrerem na segunda reunião.

§ 2º - Para dissolução da CNI será exigida a aprovação de 4/5 (quatro quintos) das Federações filiadas, em duas votações consecutivas, em reuniões extraordinárias, intercaladas de 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas para este fim específico, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Presidente proferirá voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

§ 4º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 25 - As atas das reuniões do Conselho, lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente, deverão ser disponibilizadas em meios eletrônicos aos Conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias da reunião, os quais terão igual prazo para requerer retificações ou emendas, que serão submetidas à aprovação do Conselho na primeira reunião que se realizar.

Parágrafo único – Em caso de urgência, a critério do Presidente, a ata poderá ser aprovada “ad referendum” do Conselho e submetida à sua deliberação na primeira reunião que se realizar.

### Seção III Da Diretoria





**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO**  
**BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMELO SMOES CORREIA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHIMMERTH - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRVY / RUA - QD 701 - CÂMILA L. B. S1 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ADSS CHATEAUBRAND  
FONE: (61) 3225-5789 - E-mail: rsmoes@tjdft.jus.br - CEP 70240-906 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)

**TJDFT20210020336832YNHE**

Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

23 de Setembro de 2021

**ENOQUES ALVES GOUVEIA**

**ESCREVENTE NOTARIAL**

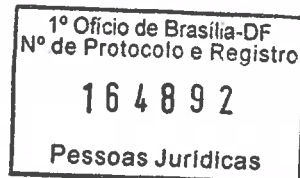
QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



REPRODUTÍVEL  
SEGURE  
O DOCUMENTO  
COM SEGURANÇA



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Art. 26 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - 5 Vice-Presidentes Executivos;
- III - 12 (doze) Vice-Presidentes;
- IV - 1º Diretor Financeiro;
- V - 2º Diretor Financeiro;
- VI - 3º Diretor Financeiro;
- VII - 1º Diretor Secretário;
- VIII - 2º Diretor Secretário;
- IX - 3º Diretor Secretário;
- X - 15 (quinze) Diretores.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas, para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto nos artigos 65 e 66.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data da eleição, poderá concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

§ 3º - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 4º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 5º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-presidente possa concorrer a qualquer cargo na Diretoria.

§ 6º - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

§ 7º - Os cargos dos cinco Vice-Presidentes Executivos deverão ser distribuídos pelas cinco regiões geográficas do Brasil.

Art. 27 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

Parágrafo único - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investidas em quaisquer órgãos da Confederação.

Art. 28 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMILDO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ ECKHARTH - TABELIÃO SUBSTITUTO  
ERTY ISUL - O. 791 - CONJ. L. 81.91 - LQUA 24 - ANEXO TERRAC - CENTRO EMPRESARIAL ALVES CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-7799 - E-mail: rscorr@tjdft.com.br - CEP 71240-900 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)

TJDFT20210020336631BPHU

Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

23 de Setembro de 2021

ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo e Registro

164892

Pessoas Jurídicas

- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de organização da estrutura técnica e administrativa da CNI, bem como do seu Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - aprovar o regulamento do Fórum Nacional da Indústria;
- VII - propor ao Conselho de Representantes a criação ou extinção de Conselhos Temáticos e aprovar o seu Regulamento;
- VIII - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições do Fórum Nacional da Indústria e dos Conselhos Temáticos;
- IX - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como o de aplicação de capital, para sua deliberação;
- X - apreciar o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- XI - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI;
- XII - autorizar a alienação de bens móveis, podendo delegar ao Presidente, conforme critérios definidos em instrumento próprio;
- XIII - supervisionar, em caráter de correção, todos os serviços da CNI;
- XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente, quando a representação estiver prevista em lei ou Decreto;
- XV - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente, respeitadas as competências do Conselho de Representantes;
- XVI - atribuir encargos aos seus membros;
- XVII - deliberar *ad-referendum* sobre medidas ou providências de competência do Conselho de Representantes, que não possam, sem dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele colegiado.

Art. 29 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, mais da metade dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria e, em caso de empate, proferirá o voto de qualidade.

Art. 30 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores ou criar comissões e grupos de trabalho;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento;
- V - assinar, juntamente com o 1º Diretor Financeiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;

**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMÉLIO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHIMMELTIN - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRIV / SULA - O. 791 - CORA L - SL. 01 - LQJA 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ACESS CHATEAUBRAND  
FONE: (61) 3225-2760 - E-mail: otocod@tdft.com.br - CEP: 70340-405 - BRASILIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336830XKEH  
Para consultar acesse: [www.tdft.jus.br](http://www.tdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

SECURE COPY  
SECURE COPY  
SECURE COPY  
SECURE COPY





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



- VI - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VII - celebrar convênios, acordos e contratos;
- VIII - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- IX - convocar as eleições para Diretoria e Conselho Fiscal, na forma prescrita neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- X - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XI - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura administrativa;
- XIII - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XIV - designar representantes da CNI em conselhos, comissões, comitês ou grupos de trabalho da administração pública;
- XV - expedir normas para execução dos serviços internos;
- XVI - deliberar, privativamente, *ad-referendum*, sobre medidas ou providências de competência da Diretoria, que não possam aguardar a reunião daquele colegiado.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar a membros da Diretoria ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de competências que não sejam privativas ou inerentes ao mandato sindical.

Art. 31 - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas nos artigos 41, 42 e 43, exercerem os encargos que a Diretoria ou a Presidência lhes atribuírem.

Art. 32 - Compete ao 1º Diretor Financeiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas em estabelecimentos bancários, de reconhecida idoneidade, com aprovação do Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMELO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHONARTH - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRIVY/SUL - Q. 791 - COAL. L. BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ANÍS CHATEAUBRAND  
FONE: (61) 3225-7789 - E-mail: rramelo@tdft.com.br - CDP 1001/2016 - ANEXO 13/16

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)

TJDFT20210020336829ZABM

Para consultar acesse: [www.tjdf.tj.jus.br](http://www.tjdf.tj.jus.br)

23 de Setembro de 2021

ENOQUES ALVES GOUVEIA

ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Nº de Protocolo e Registro  
164892  
Pessoas Jurídicas

IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Financeiros, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Financeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 33 - Compete ao 1º Diretor Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e do Regulamento Eleitoral;
- VI - coordenar o processo de concessão da ordem do mérito industrial e outras condecorações, na forma dos respectivos regulamentos;
- VII - manter atualizados os registros sindicais da CNI e das Federações filiadas;
- VIII - apoiar o Presidente na organização das pautas das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- IX - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação;
- X - supervisionar a elaboração dos relatórios de atividades a serem submetidos à Diretoria e ao Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Secretários, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Secretário no desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão delegar aos respectivos 2º e 3º Diretores Financeiros e 2º e 3º Diretores Secretários ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de suas competências.

Art. 35 - Os membros da Diretoria, além de suas competências específicas, exercerão os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

#### Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.



**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMILO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHWARTZ - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV - SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOTA 24 - ANEXO TERREDO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-7769 - E-mail: dtab20@oab.com.br - CEP 70300-000 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

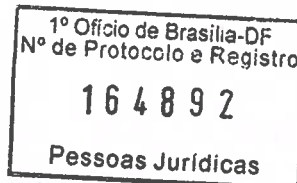
Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336828KQJZ  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Art. 37 - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros titulares, os quais terão 3 (três) suplentes para sucedê-los ou substituí-los nos casos de vacância, impedimento ou ausências.

§ 1º - Os membros titulares e seus suplentes serão eleitos pelo Conselho de Representantes, com eleição e mandato coincidentes com os da Diretoria, na forma do disposto nos artigos 65 e 66 deste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal e aos seus respectivos suplentes as disposições do artigo 27 e do seu parágrafo único.

Art. 38 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

## Seção V Dos Órgãos Consultivos

Art. 39 - O Fórum Nacional da Indústria, órgão colegiado de natureza consultiva da Diretoria, com o objetivo de apoiar a formulação de estratégias e políticas sobre matérias de interesse da indústria e da economia brasileira, será composto de representantes da CNI e das demais entidades integrantes do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria, dirigentes de Associações Setoriais da Indústria, líderes empresariais, na forma que dispuser o seu regulamento.

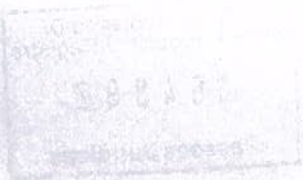
Art. 40 - Os Conselhos Temáticos são órgãos colegiados consultivos especializados em temas de interesse da indústria, com o objetivo de assessorar e subsidiar a Diretoria no posicionamento sobre questões de interesse da indústria, cujo funcionamento e composição serão regulamentados pela Diretoria.

Art. 40A - O Conselho Estratégico, órgão colegiado de natureza consultiva da Diretoria, que tem por objetivo potencializar a participação empresarial nas questões de interesse estratégico da indústria, terá o seu funcionamento e composição regulamentados pela Diretoria.

## Seção VI

### Do Comitê de Ética





Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.


**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO**  
**BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMIRO BRAGOS CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - ALZESCHONASTH - TABELIÃO SUBSTITUTO  
 SRTV / SIA - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOTA 24 - ANEXO TERRAÇO - CENTRO - MICRODISTRITO ASIS CHATEAUBRIAND  
 FONE: (61) 3225-2780 - E-mail: [abr@tjdft.jus.br](mailto:abr@tjdft.jus.br) - CEP: 70000-000 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
 (Lei 8935/94, Art.6,III, V)  
**TJDFT20210020336827OVPV**  
 Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
**23 de Setembro de 2021**  
**ENOQUES ALVES GOUVEIA**  
**ESCREVENTE NOTARIAL**

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Vertical text on the left side of the stamp: **SEGURANÇA** and other smaller characters.



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo e Registro  
164892  
Pessoas Jurídicas

Art. 40B - Ao Comitê de Ética, cujas atribuições se estenderão, também, ao SENAI/DN, ao SESI/DN e ao IEL/NC, compete, observadas as disposições do Código de Conduta Ética:

- a- apurar notícia de situação que configure desrespeito ao Código de Conduta Ética
- b- propor aos órgãos competentes, após a apuração da notícia, as medidas que entender cabíveis;
- c- prestar apoio consultivo ao Conselho de Representantes e à Diretoria em questões relacionadas ao Programa de *Compliance* e Integridade;
- d- propor a atualização do Código de Conduta Ética e esclarecer dúvidas sobre sua interpretação;
- e- submeter à Diretoria a aprovação do seu regimento interno.

Parágrafo único - O Comitê de Ética será presidido por um membro do Conselho de Representantes e para os fins das alíneas "a" e "b" deste artigo funcionará com:

a - uma comissão composta pelo presidente do Comitê de Ética, pelo 1º Diretor-Secretário e por cinco membros do Conselho de Representantes, estes distribuídos pelas cinco regiões geográficas do Brasil, para notícia que envolva dirigente eleito;

b - uma comissão composta pelo presidente do Comitê de Ética e por quatro empregados, sendo um deles o gestor da unidade técnica de *compliance*, para notícia que envolva empregado, bem como outras pessoas relacionadas pelo Código de Conduta Ética.

Art. 40C - Os integrantes do Comitê de Ética serão escolhidos pelo Conselho de Representantes, mediante proposta do Presidente da CNI.

## CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES

Art. 41 - O Presidente, no caso de impedimento temporário, será substituído pelo Vice-Presidente que indicar, escolhido entre os cinco Vice-Presidentes Executivos.

Art. 42 - O Presidente, em caso de vacância do seu cargo, será sucedido pelo Vice-Presidente escolhido pelo Conselho de Representantes entre os cinco Vice-Presidentes Executivos, para o cumprimento do restante do mandato.

Parágrafo único - O Conselho de Representantes deverá se reunir no prazo máximo de trinta dias, contado da vacância, para deliberar sobre a sucessão, devendo, no interregno, a presidência ser ocupada pelo mais idoso entre os cinco Vice-Presidentes Executivos.



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RUBEN DE CARVALHO CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHONARTY - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRVY / SIA - Q. 701 - COBLA I - BL. 01 - LOTAÇÃO - ANUAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2780 - E-mail: rcarvalh@tjdf.jus.br - l.schonart@tjdf.jus.br - BRASILIA - DF

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)

TJDF20210020336826OKPK

Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

23 de Setembro de 2021

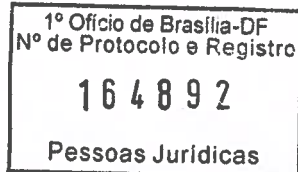
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Art. 43 - No caso de vacância dos cargos de Vice-Presidentes Executivos, inclusive a decorrente do previsto no artigo 42, o seu preenchimento se dará por Vice-Presidente referido no inciso III do artigo 26 da mesma região geográfica, observando a ordem constante da chapa eleita.

Art. 44 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário, no caso de impedimentos temporários ou de vacância, serão substituídos ou sucedidos pelo 2º Diretor Financeiro e 2º Diretor Secretário, e estes pelos 3º Diretor Financeiro e 3º Diretor Secretário, respectivamente.

Art. 45 - No caso de vacância de um dos cargos de Diretor Financeiro ou Diretor Secretário, será convocado um Diretor, obedecendo à ordem constante da chapa eleita, para ocupar a 3ª Diretoria correspondente.

## CAPÍTULO VII

### DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

Art. 46 - A Federação filiada poderá ter suspenso o exercício de seus direitos estatutários ou ser eliminada do quadro social, por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

Art. 47 - A suspensão é cabível nos seguintes casos:

- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 3 (três) meses;
- II - vacância da representação no Conselho de Representantes por mais de 6 (seis) meses consecutivos;
- III - grave crise institucional que afete a sua representação no Conselho de Representantes ou que determine intervenção em entidades vinculadas.

Parágrafo único - A suspensão perdurará até que a Federação solucione a causa que ensejou a sua aplicação, podendo o Conselho de Representantes fixar um prazo para a solução, o qual poderá ser prorrogado a seu critério.

Art. 48 - A eliminação é cabível nos seguintes casos:

- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 6 (seis) meses;
- II - grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolução;
- IV - filiação a outra entidade sindical de âmbito nacional;



**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RUA DO EMÍLIO CORRÊA - TABELIÃO INTERNO - LUIZ SOUZA MARTINS - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV / SUL - Q. 701 - COQUIL - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2700 - E-mail: eilco202@odt.com.br - CEP 70100-908 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

**Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)**

**TJDFT20210020336825BPWF**

**Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)**

**23 de Setembro de 2021**

**ENOQUES ALVES GOUVEIA**

**ESCREVENTE NOTARIAL**



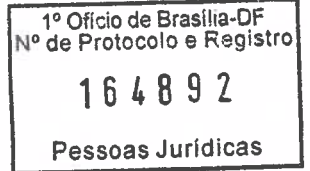
**QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO**

2021  
SETEMBRO  
23  
NOTARIAL  
ENQUETADO  
TJDFT





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



V - suspensão por mais de 12 (doze) meses seguidos.

Parágrafo único - No caso de eliminação, o Presidente da CNI comunicará imediatamente aos Conselhos Nacionais do SESI e do SENAI para os fins cabíveis.

Art. 49 - O processo para suspensão ou eliminação só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo único - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução.

Art. 50 - A aplicação da suspensão ou eliminação será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita dentro do prazo que lhe for concedido.

Parágrafo único - Independente da audiência prevista neste artigo, o Conselho de Representantes, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá suspender preventivamente a Federação durante o curso do processo.

Art. 51 - A Federação eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para admissão.

Parágrafo único - A Federação eliminada por outro motivo poderá reingressar no quadro associativo mediante nova proposta, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, e atenda, ainda, às demais condições para admissão.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

Art. 52 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 53 - Os membros do Conselho de Representantes são passíveis de perda da representação, e os da Diretoria e Conselho Fiscal de perda do mandato, nos seguintes casos:

- I - reincidir nas faltas previstas no artigo 52;
- II - praticar atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI;



**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RAMILDO SIMÕES CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ BONFIM MARTIN - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV / SIA - QD 701 - CÔNDA L - BL 01 - LOJA 24 - ANEXO TERRAÇO - CENTRO EMPRESARIAL JOSÉ GONÇALVES ALBUQUERQUE  
FONE (61) 3223-2780 - E-mail: [atc202@tjdf.jus.br](mailto:atc202@tjdf.jus.br) - CEP 70300-908 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

**Autentico esta cópia que é reprodução fiel do original**

**(Lei 8935/94, Art.6,III,V)**

**TJDFT20210020336823UOUE**

**Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)**

**23 de Setembro de 2021**

**ENOQUES ALVES GOUVEIA**

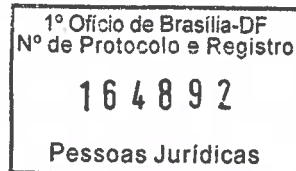
**ESCREVENTE NOTARIAL**



**QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO**



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



- III - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- IV - patrocinar causa ou iniciativa contrárias a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou nas entidades privadas a ela vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerça.

Parágrafo único - Além dos casos elencados nos incisos I a VI, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal são também passíveis de perda de mandato na hipótese de deixarem de preencher as condições estabelecidas no artigo 65.

Art. 54 - O processo para aplicação das penalidades previstas nos artigos 52 e 53 só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes se houver proposta de, no mínimo, um terço de seus membros ou aprovada pela Diretoria.

Art. 55 - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 - As penalidades serão aplicadas por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

## CAPÍTULO IX DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 57 - As receitas da Confederação são compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas das entidades vinculadas sob sua administração, consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMOLOSIMÕESCORREIA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ ECHEVERRÍA - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV - SJA - Q. 701 - CONJ. L. - BLOCO 14 - ANEXO TERRAÇO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2700 - E-mail: [oficio2021@tdf.com.br](mailto:oficio2021@tdf.com.br) - CEP 70340-606 - BRASÍLIA, DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art. 6, III, V)

TJDFT20210920336922VJAR

Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

23 de Setembro de 2021

ENOQUES ALVES GOUVEIA

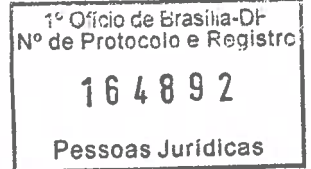
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Art. 58 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 59 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos dirigentes ou administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 60 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de salgadas todas as obrigações.

## CAPÍTULO X DAS ELEIÇÕES

Art. 61 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro do período compreendido entre 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o término do mandato e se regerão pelos dispositivos deste Estatuto e pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral.

Art. 62 - As eleições serão realizadas pelo Conselho de Representantes em reunião especialmente convocada para esse fim, cabendo a cada Federação filiada o direito de um voto.

Art. 63 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 64 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a Federação filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutários;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estar o delegado-eleitor devidamente credenciado.

Art. 65 - São condições para ser eleito para a Diretoria e Conselho Fiscal da CNI, sem prejuízo de outros requisitos previstos neste Estatuto:

- I - ter cidadania brasileira;
- II - ser titular de empresa ou sócio de sociedade empresária ou, quando se tratar de sociedade anônima, membro do seu conselho de administração ou diretor, enquadrada nas categorias econômicas da indústria e filiada, há mais de seis meses, a sindicato associado à Federação de indústria.





2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMALDÃO BRUNO CORRÊA - TABELIÃO INTERINO - LLUZ BICHONARTE - TABELIÃO SUBSTITUTO  
BRTV / BRU - QD 721 - COHA L. 81.51 - LOJA 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ADESS CHATEAUBRIAND  
FONE (61) 3225-2700 - E-mail: otobch@tdf.com.br - CEP 70040-900 - BRASÍLIA - DF

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
TJDFT20210020336821RLNS  
Para consultar acesse: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL

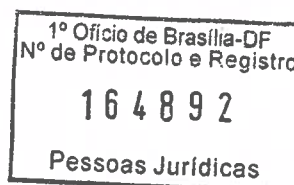


QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

BRASIL  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Art. 66 - A posse dos eleitos dar-se-á no último dia útil do mês de outubro.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Não será permitida qualquer alteração deste Estatuto ou do Regulamento Eleitoral no período de 12 (doze) meses que antecederem o término do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 68 - Os ex-presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo serão considerados Conselheiros Eméritos e poderão participar, com direito a voz, em todos os órgãos colegiados da CNI.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência, em caráter interino e ininterruptamente, por mais de um ano.

Art. 69 - Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, empossados em 14 de outubro de 2006, expirarão em 29 de outubro de 2010.

Art. 70 - A nova composição da Diretoria prevista no artigo 26 será observada já na eleição de 2018 e as alterações no capítulo VI, a partir da sua posse.

Art. 70 A – O presidente reeleito para o quadriênio 2014 a 2018 poderá concorrer, para o mesmo cargo, na eleição para o quadriênio 2018 a 2022.

Art. 70 B - Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, empossados em 31 de outubro de 2018, expirarão em 30 de outubro de 2023.

Parágrafo único - A Diretoria e o Conselho Fiscal subsequentes terão seus membros eleitos para o quadriênio 2023 a 2027.

Art. 71 - Os dirigentes e prepostos da CNI e as Federações filiadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade.

Art. 71A - A CNI assegurará, a qualquer tempo, aos membros e ex-membros do seu Conselho de Representantes, da Diretoria, do Conselho Fiscal e das instâncias de gestão, bem como aos responsáveis atuais e anteriores pela administração dos órgãos nacionais das entidades que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora, exclusivamente em relação aos atos praticados no exercício de suas funções:

- a- seguro de responsabilidade civil, para a cobertura de danos decorrentes da gestão;

**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO**  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL


RAMOLO BRÁSIOES GORREÁ - TABELIÃO INTERNO - LUIZ JOSÉ EDUARDO - TABELIÃO SUBSTITUTO  
SRTV I SUL - Q. 701 - COQU L. BL. 01 - LOTAÇÃO ANDARAÍ TERCEIRO CONTRO EMPREGADORA ASSIS CHATEAUBRIAND  
FOFNE: (61) 3225-2760 - E-mail: oficio2@tjdf.jus.br - CEP 70340-905 - BRASÍLIA - DF

---

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que e reprodução fiel do original  
 (Lei 8935/94, Art.6,III,V)  
**TJDF202100203368200TEG**  
 Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)  
**23 de Setembro de 2021**  
**ENOQUES ALVES GOUVEIA**  
**ESCREVENTE NOTARIAL**

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDA O DOCUMENTO



E-SECURE - MAC - JUDICIAL - CRIPTOGRAFIA - DIGITAL - SINALES - PROTEÇÃO - DOCUMENTO





Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

1º Ofício de Brasília-DF  
Nº de Protocolo e Registro  
164892  
Pessoas Jurídicas

b- patrocínio da defesa em processos judiciais e administrativos, na forma regulamentada pelo presidente da CNI;

c- acesso aos documentos das entidades necessários à ampla defesa.

§ 1.º As garantias previstas neste artigo não se estenderão aos atos praticados com dolo ou culpa grave, que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI e das entidades que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora;

§ 2º Considera-se dolo, para efeito deste artigo, a ação consciente e voluntária praticada com intuito de causar o resultado danoso.

§ 3º Considera-se culpa grave, para efeito deste artigo, o ato praticado com erro grosseiro inescusável, contrário a norma expressa ou fora do exercício das competências estatutárias, regulamentares ou regimentais.

§ 4º A CNI se sub-rogará no direito de receber da empresa seguradora todas as despesas, inclusive custas e honorários, que tiver antecipado e que sejam cobertas pela apólice de seguro contratada.

Art. 72 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 73 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.



*Robson Braga de Andrade*  
Robson Braga de Andrade  
Presidente da CNI

*Sidney Ferreira Batalha*  
Sidney Ferreira Batalha  
OAB/DF 11.016

2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
[GEdIhCP1]-ROBSON BRAGA DE ANDRADE

TJDFT2021002033606/ZURH  
Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)  
Em testemunho da verdade.  
BRASÍLIA, 22 de Setembro de 2021  
034 - RITA OLIDES BAIRO PEREIRA  
ESCREVENTE NOTARIAL


QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

164892  
Pessoas Jurídicas

**Cartório**  
**Marcelo Ribas**  
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
SCS Qd. 06 Bl. B-60 Sala 1-01 E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.233-900  
Site: [www.cartoriomarceloribas.com.br](http://www.cartoriomarceloribas.com.br) Email: [cartoriomarceloribas@terra.com.br](mailto:cartoriomarceloribas@terra.com.br) Tel: (61) 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n.  
A-03. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00164892  
Em 23/09/2021 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Rosimar Alves de Jesus  
Selo: TJDFT20210210058009FEFM  
Para consultar [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
RAMÉLIO BOMDES CORREIA - TABELIÃO DE PROTESTO - LUIZ SCHWARTZ - TABELIÃO SUBSTITUTO  
BRTV / SIA - Q. 701 - COM. L. 28.01 - ANEXO TERRÇO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRAND  
FONE: (61) 3225-2761 - FAX: (61) 3225-2762 - [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico esta copia que é reprodução fiel do original  
(Lei 8935/94, Art. 6º II, V)  
TJDFT20210020346816RKGP  
Para consultar acesse: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)  
23 de Setembro de 2021  
ENOQUES ALVES GOUVEIA  
ESCREVENTE NOTARIAL



QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO





Confederação Nacional da Indústria



**ILUSTRÍSSIMO SR. MARCELO RIBAS, OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS – BRASÍLIA-DF.**

Prezado senhor:

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal nº 12.321, de 30 de abril de 1943, com sede nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 17º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.665.126/0001-34 representada, neste ato, pelo seu procurador Sidney Ferreira Batalha, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.698.521-49 e na OAB-DF sob o nº 11.016 (procuração anexa), **vem requerer a V.Sa.**, o arquivamento e registro do estatuto consolidado da CNI anexo, alterado de acordo com o aprovado na 1ª e 2ª reunião extraordinária do Conselho de Representantes da CNI, devidamente registradas nesse cartório sob o nº 164420.

Requer, ainda, seja fornecida certidão em breve relatório sobre o que foi requerido, registrado e arquivado nesta serventia.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2021

  
**Sidney Ferreira Batalha.**  
**OAB-DF nº 11016**

Documento anexado:

1 - Estatuto da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

## **2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA**

**PROCESSO No. 00284-17.2008.5.15.0126**

### **SENTENÇA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor**, apresentou a presente Ação Civil Pública em face de **ELI LILLY DO BRASIL LTDA (1ª ré) e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA (2ª RÉ)**. Asseverou, em síntese, conforme exposto às fls. 02/92, que recebeu representação do Ministério Público Estadual indicando contaminação dos trabalhadores por metais pesados; que os danos decorrem da contaminação provocada pelo processo produtivo, mas, também, pelo descarte inadequado de produtos; que o referido descarte inadequado foi objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual e pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental); que a primeira requerida assumiu, junto à CETESB, a responsabilidade pela contaminação ambiental, tudo como comprovado pelos documentos acostados à exordial; que foram ouvidos trabalhadores que confirmaram a contaminação; que houve denúncia de trabalhadores perante o MPE; que a primeira requerida formalizou acordo extrajudicial; que a CETESB verificou a contaminação ambiental, acompanhando a descontaminação; que as requeridas incineravam produtos tóxicos produzidos por elas e por outras empresas; que as rés procederam à autodenúncia relativamente à contaminação que produziram no solo e nas águas subterrâneas; que as empresas não cuidaram de propiciar condição adequada de trabalho, zelar pela prevenção de acidentes e pela saúde dos trabalhadores, deixando de observar obrigações básicas; que não observaram sua responsabilidade ambiental, aplicando-se ao caso os princípios da precaução e do poluidor pagador; que é devida a inversão do ônus da prova; que as requeridas causaram danos aptos a serem reparados e que devem ser condenadas, solidariamente, a reparar o dano moral coletivo que causaram, posto que danos foram causados ao SUS, responsável por patrocinar instituições públicas, filantrópicas ou assistenciais que prestam serviços de atendimento médico à população na região metropolitana de Campinas.

O requerente assevera que as empresas requeridas devem se abster de explorar atividade econômica em áreas contaminadas; de enterrar resíduos líquidos e sólidos resultantes dos processos e operações industriais no local; de expor seus trabalhadores ao risco de contaminação e contratar planos de saúde vitalícios para

estes, ex-trabalhadores e dependentes. Pede que as rés sejam condenadas a criar uma Fundação que preste assistência a trabalhadores expostos à contaminação, tudo sob pena de aplicação de *astreintes*. Pugna, finalmente, pela divulgação em jornais, rádio e televisão, por prazo razoável, das obrigações que lhe forem impostas.

O requerente postulou a antecipação dos efeitos da tutela e atribuiu à causa o valor de R\$300.000.000,00. Juntou documentos (fls. 93/2307).

Realizada audiência (fls. 2319/2320 – 12º volume), as rés apresentaram defesas, acompanhadas de documentos. Foram concedidos 30 (trinta) dias de prazo para manifestação do autor.

A requerida Eli Lilly do Brasil Ltda. apresentou defesa às fls. 2334/2394 (12º volume), asseverando, em síntese, que o autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo da lide; que já decorreram mais de cinco anos da contaminação do solo (2004), período no qual apenas trinta e seis ex-trabalhadores aforaram ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada contaminação (fl. 2348); que a matéria aventada na ação é de falsa relevância social; que, de todo modo, as atividades poluentes exercidas no local cessaram em 02/04/2003 com a alienação da unidade industrial à litisconsorte passiva; que se trata, aquele discutido nesta ação, de direito individual homogêneo; que não se trata de ação assentada na existência de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis; que também não se trata de relação de consumo; que o caso também não trata de hipótese de desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito da Justiça do Trabalho; que o pedido é juridicamente impossível; que a doação de bens à instituições públicas, filantrópicas ou assistenciais não consiste em obrigação de fazer ou não fazer e, sim, em obrigação de dar; que a inicial é inepta, pois, à exceção dos danos morais, os demais pedidos não decorrem logicamente da narração dos fatos; que a constituição de garantias de efetiva reparação dos alegados danos patrimoniais deveria ter sido exercitada por meio de ação cautelar; que há pedido genérico e indeterminado; que parte das obrigações foram voluntariamente assumidas pela ré, tornando o autor carecedor do direito de ação; que, cessadas as atividades da primeira demandada em 01/04/2003 é aplicável a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou a bienal, prevista no CF, art. 7º, XXIX; que é indevida a antecipação de tutela

pleiteada; que os princípios ecológicos não podem ser adotados como regras processuais; que, de todo modo, o provimento antecipadamente pedido pelo autor é inequivocamente irreversível; que também não há prova dos fatos alegados; que a contratação de planos de saúde subordina-se à autonomia da vontade das operadoras de tal ramo de prestação de serviços; que a reparação, no caso, depende de eventual liquidação de valores; que é incabível a inversão do ônus da prova, como pretende o autor, com amparo no princípio da precaução; que a inversão só pode ser examinada à luz do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); que, de todo modo, não há legislação que faça com que seja compelida a contratar planos de saúde vitalícios ou doar bens que lhe pertençam; que agiu com boa-fé, pois assumiu o compromisso de reparação dos danos causados, já tendo despendido mais de trinta milhões de reais para esta finalidade; que o dano moral é personalíssimo, sendo esdrúxula a possibilidade de danos morais coletivos; que é indevida a aplicação de *astreintes* e que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito ou, superadas as preliminares, que seja julgada improcedente. Juntou documentos.

A contestação da segunda demandada, ABL – Antibióticos do Brasil Ltda., está acostada às fls. 2481/2586 (13º volume).

A ABL, em primeiro lugar, informa que no ano de 2002 a primeira requerida, Eli Lilly, para vender seus ativos de Cosmópolis, exclusivamente relacionados à produção de antibióticos, fez uma operação de cisão, que resultou em sua criação (empresa Antibióticos do Brasil Ltda. – ABL) em 01/11/2002, tendo sido adquirida em 02/4/2003 pela empresa italiana ACS-DOBFAR. Por essa razão, defende que não constitui mera continuidade das operações realizadas pela primeira demandada, sendo que apenas a partir de 02/4/2003 pode ser responsabilizada por qualquer ação ou omissão que tenha culpa, e que os fatos narrados na exordial se referem, principalmente, à data anterior.

Defende a ABL que a maioria dos trabalhadores que reclamam em razão da contaminação nunca foram seus empregados, tendo trabalhado exclusivamente para a primeira requerida. Afirma que sempre tomou todas as medidas necessárias para zelar pelo meio ambiente do trabalho, pela segurança e saúde de seus empregados; que realiza, por meio de incinerador regular, a queima de todos os resíduos líquidos e sólidos gerados pelos seus processos de fabricação, dando destinação adequada para restos por ela produzidos e por terceiros; que realiza

o tratamento da água utilizada do rio Jaguari, antes de sua devolução; que adota sistema complexo de gestão ambiental, que realiza coleta seletiva e reciclagem de materiais, monitoramento ambiental, bem como programas de segurança do trabalho e saúde do trabalhador, atendendo todas as normas regulamentadoras do MTE. Feitas essas considerações, a segunda ré alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, porquanto a pretensão deduzida em Juízo não envolveria tutela de interesses difusos e coletivos, porque ausente, no problema relatado, dimensão social e coletiva; que a pretensão envolve mera reunião de interesses individuais; que a pretensão de imposição de obrigações de fazer e não fazer relativas a contratação de plano de saúde, ou mesmo de abstenção de explorar atividades econômicas que exponha trabalhadores a risco de contaminação não justifica a tutela coletiva pretendida, pois se refere a parcelas determináveis de trabalhadores e versa sobre direito individualizável. Defende que há violação à norma consubstanciada no art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75. Suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, porquanto foi criada em 1º de novembro de 2002, tendo como sócios a Eli Lilly do Brasil e Philippe Pruffer, sendo que, somente em 02/04/2003, suas cotas foram transferidas para a ACS-DOFBAR S.P.A., que passou a ser responsável pelas operações fabris do local. Afirma que o autor admitiu a exclusão de responsabilidade da ACS-DOFBAR S.P.A., sendo que o mesmo tratamento deve ser dado à ABL-Antibióticos do Brasil Ltda., porquanto a Eli Lilly se obrigou contratualmente por qualquer responsabilidade relativa ao seu passivo quando de sua alienação. Da mesma forma, afirma que no TAP - Termo de Acordo Procedimental, firmado pelas requeridas perante a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a Eli Lilly assumiu a responsabilidade pela contaminação ambiental e pela adoção das remediações necessárias, sendo sua responsabilidade subsidiária e apenas existente caso a primeira requerida venha a falhar em sua tarefa.

Aduz a ABL que o TAP define que a contaminação existente se refere somente às atividades desenvolvidas pela Eli Lilly, realizadas até 01/4/2003. Sendo assim, afirma ser adquirente de imóvel já danificado ambientalmente, o que lhe exime de qualquer responsabilidade. Suscita, também, impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão exordial não teria correspondente causa de pedir. Afirma que a pretensão deduzida diz respeito a valores que apenas seriam devidos se houvesse a comprovação de relação de emprego, o que não se coaduna com a situação fática verificada nesta lide, porque todos os trabalhadores citados na



exordial não foram seus empregados. Por fim, considerando a matéria tratada nos autos, requer que a demanda tramite em segredo de justiça.

No mérito, a segunda requerida ABL reafirma que não pode ser responsabilizada por fatos anteriores à sua constituição. Sustenta que o trabalhador Elias Soares nunca lhe prestou serviços, sendo que trabalhou exclusivamente para a primeira requerida, mas não esteve exposto à contaminação por produtos químicos e metais pesados, sendo que suas enfermidades são de cunho degenerativo. Assevera, ainda, que os exames de mineralograma não possuem comprovação científica de eficácia para detecção de contaminação em indivíduos por metais pesados ou produtos químicos. Afirma que o trabalhador Edson Luiz Stefano teria realizado atividades tão somente em áreas administrativas das empresas, sendo que não há nexo de causalidade entre sua intoxicação e o trabalho, conforme exames médicos realizados. Aponta que o trabalhador Silvano Aparecido Martins também passou por exames que demonstraram a inexistência de qualquer intoxicação. Defende a regularidade do processo de incineração de resíduos, impugnando as alegações exordiais de que sua utilização implicaria em contaminação do meio ambiente e prejuízo à saúde dos trabalhadores. Assevera que a incineração é uma atividade legalizada e licenciada, que não provoca nenhum dano ambiental. Na sequência, discorre sobre as características da camada de ozônio, bem como seu processo de destruição em razão da utilização de produtos que emitem clorofluorcarbono (CFC). Aponta que o Protocolo de Montreal visa o fim da utilização de produtos nocivos ao ozônio. Ademais, discorre sobre a potencialização do efeito estufa pela emissão de gases poluentes e o aquecimento global. Alega que os gases CFC, embora sejam poluentes, existem em quantidades muito pequenas na atmosfera quando comparados aos demais gases que geram o efeito estufa, sendo que não os produz, mas apenas os utiliza em seus sistemas de refrigeração. Discorre acerca da evolução da legislação nacional sobre a proteção da camada de ozônio, indicando a existência da Portaria nº 534/1988 do Ministério da Saúde; a adesão do Brasil à Convenção de Viena e ao Protocolo de Montreal, por meio do decreto 99.280/1990; a criação do Grupo de Trabalho do Ozônio (GTO), pela Portaria Interministerial 929 de 1991; a Resolução nº 13/1995 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e sua substituição pela Resolução nº 267/2000. Conclui, finalmente, argumentando que sempre cumpriu a legislação brasileira sobre a matéria, não tendo contribuído para o aquecimento global.

A segunda requerida discorre sobre a responsabilidade civil, argumentando que não

existe no caso em análise pressupostos fáticos para sua caracterização, pois não houve ação ou omissão que a ela possa ser imputada, dano e nexo de causalidade entre ação/omissão e dano. Defende que deve se aplicar ao caso a responsabilidade subjetiva, o que acrescentaria o requisito da comprovação do dolo ou culpa do agente causador, também não observado no caso em análise. Discorre sobre a responsabilidade civil ambiental, asseverando que a realização de prova pericial é fundamental para a elucidação de eventuais danos. Defende que não se aplica à matéria a responsabilidade objetiva ou a responsabilização solidária, porquanto o suposto evento danoso foi perpetrado exclusivamente pela Eli Lilly. Argumenta que, em relação à responsabilidade ambiental, cada agente poluidor responde especificamente pelos danos que comprovadamente provocou ao meio ambiente. Em seguida, impugna a alegação exordial de que seu empregado, atendido pelo Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador de Campinas, conforme documentos de fls. 1411/1413, estaria contaminado por agentes químicos. Afirma que o referido trabalhador prestava serviços, na verdade, para a empresa Gotardo & Campos Ltda., sendo que, em sua admissão em 2003, não possuía nenhum problema. Aponta a existência de laudos periciais realizados em ações individuais (processo nº 446/2006, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia; processo nº 320/2006, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia) que demonstrariam a inexistência de nexo entre as suas atividades e qualquer contaminação dos ex-empregados da Eli Lilly. Defende que deve ser comprovada a culpa do empregador para a sua responsabilização por doença do trabalho, citando jurisprudência. Argumenta que também é necessária a comprovação do dano real ao meio ambiente para que o poluidor seja condenado à reparação, sendo que somente se não for possível a recuperação do local degradado, a indenização poderá ser realizada em pecúnia.

A segunda ré, ademais, defende que os pedidos formulados pelo autor, relativos à contratação de plano de saúde vitalício, de criação de uma fundação prestadora de assistência a todos os trabalhadores expostos ao risco de contaminação e de doação de bens necessários para diagnosticar e tratar os danos decorrentes da exposição por agentes tóxicos, ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega que, em caso de condenação à criação de uma fundação prestadora de assistência aos trabalhadores, tornar-se-ia desnecessária a contratação de plano de saúde com a mesma finalidade. Reafirma que não existe nenhum caso concreto de contaminação de trabalhador na empresa; que as denúncias citadas na exordial se referem, em sua maioria, a casos de ex-

empregados da primeira requerida; impugna os laudos médicos realizados pelo Dr. Igor Vassilief, com base em mineralograma de sangue ou de cabelo, apontando que os mesmos empregados foram submetidos a testes realizados pelo Hospital Israelita Albert Einstein e pelo laboratório Fleury, que não detectaram a contaminação por metais pesados. Por fim, a segunda ré discorre sobre medidas que visam resguardar o trabalho no local contaminado. Afirma que zela pela preservação do meio ambiente e pela saúde do trabalhador. Afirma que a água utilizada pela fábrica é captada diretamente do Rio Jaguari e tratada antes de sua utilização, bem como passa por novo processo de tratamento antes de ser devolvida ao rio. Defende que desenvolve remediação para a água subterrânea e para o solo no *site* da empresa, com acompanhamento da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, embora não exista riscos iminentes para a saúde humana e para o meio ambiente. Defende que fornece todos os EPI necessários para o trabalho de seus empregados, bem como realiza cursos periódicos de segurança. Aduz que não existe mais nenhum aterro de resíduos sólidos ou líquidos em sua unidade industrial que possa prejudicar os trabalhadores ou o meio ambiente, não havendo falar em multa por descumprimento de obrigação ou exposição ao risco de contaminação por falta de equipamentos de proteção e segurança. Informa que fornece aos seus empregados e dependentes Plano de Saúde pelo custo operacional, Plano Odontológico, que presta serviços em saúde ocupacional, que mantém contrato com a E-Pharma para acesso a medicamentos e contrato com a Unimed Seguros, sendo desnecessária a contratação de plano de saúde, bem como o pagamento de multa no caso de descumprimento dessa obrigação.

Finalmente, a ABL impugna a pretensão do autor de vê-la condenada solidária ou subsidiariamente para responder pelos pedidos da exordial. Defende que no Termo de Acordo Procedimental – TAP, firmado com a CETESB, a Eli Lilly assumiu a responsabilidade pela continuidade da investigação ambiental e remediações necessárias referentes às contaminações geradas na época em que operava o empreendimento. Admite que, no mesmo documento, está consignado que responderia apenas se a primeira requerida falhasse em sua tarefa, o que “*é letra morta, pois é indiscutível a capacidade da Eli Lilly para responder pelas obrigações que assume*” (fl. 2571). Afirma que o laudo da CETESB conclui que a contaminação existente na área é oriunda exclusivamente das atividades desenvolvidas pela primeira ré até 01/04/2003, o que deveria ensejar sua exclusão da presente lide. Argumenta a existência de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em

14/7/2006, nos autos do Inquérito Civil n.º 005/2003, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a primeira requerida, que assumiu a responsabilidade pela contaminação oriunda da degradação da qualidade dos recursos ambientais. Impugna, ainda, o pedido exordial de concessão liminar de plano de saúde para todos os empregados ou ex-empregados que trabalham ou trabalharam na Unidade Industrial, porquanto não estariam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, previstos no artigo 273 do CPC, medida descabida em relação aos seus empregados e familiares, já atendidos por plano de saúde. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova, argumentando que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como proporcionar os meios para a realização de prova pericial, requerida para comprovar a ocorrência de dano ambiental e sua extensão. Aponta que não há hipossuficiência do autor em relação às rés. Defende, ainda, o indeferimento do pedido formulado por Elias Soares Vieira e Edson Luiz Stefano de ingressarem na lide como assistentes, porquanto não teriam legitimidade para integrarem o polo ativo desta ação. Impugna o valor atribuído à pretensão exordial, que considera exagerado. Argumenta que, apenas na hipótese de não ser possível a recuperação do local degradado, deve haver a indenização em pecúnia, que deve ser proporcional e razoável ao grau de culpa de cada uma das empresas. Juntou documentos às fls. 2587/3608 (13º/19º volumes).

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação sobre as defesas que se encontra juntada às fls. 3611/3633 (19º volume).

A fls. 3637/3663 (19º volume), a primeira ré requereu a juntada de parecer jurídico sobre a matéria discutida nos autos.

A fls. 3664/3665 (19º volume), o MM. Juiz Álvaro dos Santos denegou, naquele momento, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e afastou os pedidos de assistência apresentados por Elias Soares Vieira e Edson Luiz Stefano. Concedeu prazo para que o autor se manifestasse sobre o parecer jurídico juntado pela primeira ré, bem como concedeu prazo para que as partes se manifestassem sobre a produção de provas.

O autor apresentou a manifestação de fls. 3672/3682 (19º volume). Asseverou, em síntese, sobre o parecer juntado aos autos, que novos fundamentos defensivos não poderiam ser apresentados após a contestação, salvo se relativos a direito

superveniente, quando competir ao juiz conhecê-los de ofício ou quando a lei o permitir de modo específico; reiterou, quanto ao mérito, sua anterior manifestação sobre as defesas, apresentada às fls. 3611/3633. Quanto às provas, requereu a produção de prova testemunhal, protestou pelo direito de fazer prova documental sobre eventuais fatos novos e pela realização de prova pericial, antes da realização de audiência de instrução.

A primeira requerida apresentou manifestação, às fls. 3684/3686 (19º volume), reiterando o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos de suas preliminares, e concordando com a produção de prova técnica para exame pericial do solo e perícia médica dos trabalhadores.

A segunda requerida apresentou manifestação, às fls. 3687/3688 (19º volume), reiterando o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos de suas preliminares. Quanto às provas, defendeu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para o deslinde da alegação de contaminação do solo, requerendo a realização apenas de perícia médica naquelas pessoas indicadas na exordial para que fosse afastado o nexo de causalidade entre as doenças manifestadas e as atividades profissionais desenvolvidas em benefício das rés.

A fls. 3689/3690 (19º volume), o MM. Juiz Álvaro dos Santos determinou a expedição de ofício à CETESB – Divisão de Áreas Contaminadas, para que informasse acerca da situação do projeto de remediação assumido pela primeira ré, e ao Ministério Público Estadual, para que esclarecesse sobre o cumprimento do TAC - Termo de Ajuste de Conduta, firmado pela ABL em julho de 2006. Por fim, decidiu que não havia razão para os autos tramitarem em segredo de justiça e deferiu a realização de prova técnica para verificação das condições ambientais da sede e de todas as dependências das rés.

O Ministério Público Estadual, em resposta ao ofício do Juízo, apresentou as informações de fls. 3696/3697 (19º volume).

A CETESB – Divisão de Áreas Contaminadas, por seu turno, informou em relatório pormenorizado de fls. 3698/3703 (19º volume), que a ação do órgão teve por base a denúncia de que ex-empregados da Eli Lilly sofreram doenças ocupacionais em razão da exposição ao meio ambiente do trabalho contaminado, tendo sido a ela imposto, em 08/4/2005, Auto de infração de Imposição de Penalidade de



Advertência. Verificou-se contaminação do solo e das águas subterrâneas por disposição inadequada de resíduos sólidos e líquidos industriais, tornando-os impróprios, nocivos e ofensivos à saúde, por ocasião da fabricação de herbicidas e produtos veterinários. A empresa foi instada a remover os resíduos e tambores enterrados na área, além de dar continuidade nas investigações de contaminação, realizar estudo de avaliação de risco para definição das metas de remediação e estudo de concepção para definição das técnicas mais adequadas para remediação ambiental, tendo a empresa Antibióticos do Brasil Ltda. sido instada a assumir responsabilidade por tais obrigações, acaso não cumpridas pela Eli Lilly (fl. 3700). Relatou que o processo de remediação vinha sendo realizado, consistindo na remoção e destinação adequada dos solos impactados e bombeamento e tratamento da água subterrânea contaminada, bem como sua reinjeção no lençol freático; que a empresa tem implantado dentro de sua área poços de monitoramento para análise dos compostos de interesse (Tebuthiron, Trifluralina e Alachlor) e tem monitorado as águas do Rio Jaguari.

A primeira ré se manifestou sobre os referidos documentos apresentados nos autos, às fls. 3710/3712 (19º volume).

A segunda ré, por seu turno, apresentou manifestação sobre os aludidos documentos às fls. 3713/3715 (19º volume).

Por fim, às fls. 3716/3717 (19º volume), o Ministério Público do Trabalho defendeu que as informações do MPE/SP e da CETESB, juntadas aos autos, apenas esclarecem que a remediação do local contaminado vem sendo realizada pelas empresas, o que não afasta, por si só, o potencial risco à saúde humana.

A fl. 3718 (19º volume), em razão da dificuldade de se identificar perito capaz de auxiliar o Juízo, o processo foi suspenso por 30 (trinta) dias, até que, como se verifica às fls. 3720/3721, foram nomeados o Dr. Georges Kaskantzis Neto e Dr. Edson Tomaz para a realização da prova técnica, conforme fases e procedimentos previamente estabelecidos, nos termos do documento de fls. 3723/3725 (19º volume).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, aos quais foram acrescentados os quesitos do Juízo, conforme despacho de fls. 3757/3758 (19º volume).

A fl. 3792 (19º volume), realizou-se audiência, na qual compareceram o representante do autor e seu assistente técnico, três ex-trabalhadores, Srs. Elias Soares Vieira, Onofre Paulo de Souza e José Martins Marçal, os advogados das rés, oportunidade na qual os doutos peritos, também presentes, apresentaram esclarecimentos sobre as técnicas utilizadas na perícia.

Por fim, o laudo pericial foi juntado às fls. 3807/4412 (20º volume/(22º volume).

A fls. 4424/4743 (23º/24º volume), manifestou-se o MPT sobre a prova técnica, apresentando os laudos de seus assistentes técnicos, cópias de demandas individuais em face da primeira ré, bem como cópia de documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil n.º 000922.2009.15.000/3, instaurado em face da segunda ré.

As requeridas apresentaram manifestação a respeito do laudo pericial, respectivamente às fls. 4747/5060 e fls. 5061/5077 (24º/26º volumes).

A fl. 5079, o Juízo determinou a apresentação de quesitos suplementares para serem respondidos em audiência de instrução, o que foi realizado pelas requeridas às fls.5099/5105 e 5108/5129 (26º volume).

Realizada audiência (fl. 5135 – 26º volume), como as partes não chegaram a um acordo, foram delimitados os quesitos suplementares que deveriam ser respondidos pelos doutos peritos, bem como firmados os prazos finais para manifestação das partes, antes do encerramento da instrução, sem prejuízo da possibilidade de realização de reuniões para a tentativa de conciliação.

As fls. 5165/5225 (26º volume), os doutos peritos apresentaram os seus esclarecimentos.

O MPT apresentou razões finais, às fls. 5230/5264 (27º volume).

A primeira demandada pugnou, às fls. 5270/5271 (27º volume), pela continuidade das reuniões de conciliação, proposta acolhida pelo Juízo, que marcou audiência de tentativa de conciliação para 1º de agosto de 2013.

Em referida audiência, entretanto, as partes não se compuseram (fls.5280/5281 - 27º volume), marcando-se nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/09/2013.

A fls.5285/5311 (27º volume), os doutos peritos apresentaram manifestação a respeito da impugnação ao laudo pericial.

A segunda ré apresentou, às fls. 5315/5437 (27º volume), documentos referentes ao Inquérito Civil 005/2003, movido em face da Eli Lilly.

As fls. 5444/5603 (28º volume), a primeira ré pugnou pela nulidade do laudo pericial, por vício de habilitação do perito, porquanto o auxiliar da justiça, Georges Kaskantzis Neto, estaria com sua inscrição cancelada no CREA/PR desde 2009. Pugnou pela nomeação de novo perito, com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, para realização de perícia no solo, e nomeação de perito para realização de prova médica toxicológica. Pugnou pela expedição de ofício ao CREA/PR informando sobre o exercício irregular da profissão pelo perito.

A fls. 5606/5850 (29º volume), a primeira ré apresentou suas razões finais, oportunidade em que se manifestou sobre os esclarecimentos dos peritos, alegou que houve cerceamento de defesa e ausência de contraditório, defendeu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, impossibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva, impossibilidade de inversão do ônus da prova, obrigatoriedade de aferição de condições insalubres, inexistência de nexo de causalidade e inexistência de responsabilidade civil ambiental. Alegou, ainda, a inexistência de culpabilidade, defendeu que as provas apresentadas pelo autor são inconsistentes, pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na exordial e, por fim, a existência de transações e coisa julgada em lides individuais.

A segunda requerida apresentou suas alegações finais, às fls. 5853/5869 (30º volume), pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e impropriedade da via eleita, ausência de interesse de agir, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica de pedido. Defendeu que houve cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, porquanto a instrução fora encerrada antes de produzidas as provas requeridas pelas partes. Alega, também, que a prova técnica

realizada é nula em razão da inabilitação do perito, apontada pela primeira ré. Defende a conversão do julgamento em diligência, com a reabertura da fase de instrução para produção de prova técnica médica e expedição de ofício à Previdência Social, requisitando prontuários médicos e certidão de concessão de benefícios previdenciários a trabalhadores lastreados em atestados médicos emitidos pelo Dr. Igor Vassilieff. No mérito, pugna que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Por fim, a fl. 6423 (32º volume), foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes não se compuseram, vindo os autos para análise e julgamento da lide.

A primeira ré apresentou exceção de suspeição da magistrada Dra. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, autuada sob o nº 0006855-02.2013.5.15.0000, o que acarretou a suspensão do andamento do feito (fls.6424).

Através do r.despacho de fls.6425 a digna magistrada devolveu os autos a Vara em 10.03.2014.

Certidão da Secretária da Vara a fls.6465.

É o relatório.

**DECIDO.**

<b>QUESTÕES PROCESSUAIS</b>
-----------------------------

***VALOR DA CAUSA- CORREÇÃO AUTUAÇÃO***

**Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para constar corretamente o valor atribuído à causa pelo MPT a fls.92, qual seja, R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).**

***IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA***

A segunda ré impugnou, em sua contestação, a atribuição do valor de R\$300.000.000,00 à causa. Não indicou, todavia, valor que entende adequado.

A petição inicial da presente demanda apresenta pedidos compatíveis com o valor à causa atribuído e com a extensão do dano nela narrado, motivo pelo qual rejeito a impugnação.

***NULIDADE DO LAUDO PERICIAL,  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL,  
CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO***

A primeira ré apresentou pedido de declaração de nulidade do laudo pericial, às fls.5444/5603, por vício de habilitação do perito, porquanto o auxiliar da justiça, Georges Kaskantzis Neto, estaria com sua inscrição cancelada no CREA/PR desde 2009. Requereu a nomeação de novo perito, com especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho, para realização de perícia no solo, e nomeação de perito para realização de prova médica toxicológica, bem como pleiteou a expedição de ofício ao CREA/PR informando sobre o exercício irregular da profissão pelo perito.

Em razões finais, a primeira ré defendeu a obrigatoriedade de se apurar a existência ou não de condições insalubres no meio ambiente de trabalho.

A segunda ré alegou, também em razões finais, cerceamento do seu direito à ampla defesa, bem como que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a instrução teria sido encerrada antes de produzidas as provas requeridas pelas partes. Alega que a prova técnica realizada é nula em razão da inabilitação do perito. Defende a conversão do julgamento em diligência, com a reabertura da fase de instrução para produção de prova técnica médica e expedição de Ofício à Previdência Social, requisitando prontuários médicos e certidão de concessão de benefícios previdenciários a trabalhadores lastreados em atestados médicos emitidos pelo Dr. Igor Vassilieff.

Aponta-se, em primeiro lugar, que os peritos são auxiliares da Justiça para o esclarecimento de matérias técnicas que dependem de conhecimento especializado que os operadores do direito não possuem.

Considerando, portanto, a complexidade de cada lide e a necessidade de



esclarecimentos técnicos de outras áreas do conhecimento, cabe ao magistrado a nomeação de profissional, de sua confiança, que possua o conhecimento e a isenção necessários para realizar a prova técnica.

No presente caso, considerando a complexidade da análise dos impactos ao meio ambiente e à saúde humana da contaminação do local em que se instalaram as empresas, a nomeação de perito para a produção da prova técnica apresentou grande dificuldade.

Conforme registrado à fl. 3718 pelo MM. Juiz do Trabalho Álvaro dos Santos, esta Vara do Trabalho e sua secretaria realizaram esforços hercúleos para a identificação de perito que possuísse conhecimento científico condizente com a complexidade da perícia a ser aqui realizada. A dificuldade dessa nomeação provocou, inclusive, a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Frise-se que inúmeros profissionais foram sondados e consultados, sopesando o MM. Juiz Álvaro dos Santos que o trabalho seria de muito fôlego e de responsabilidade estratosférica.

Após inúmeros contatos, os professores doutores Georges Kaskantzis Neto e Edson Tomaz foram nomeados para a realização da prova técnica em equipe. E se desincumbiram a contento do referido encargo, além de se mostrarem dignos da confiança do juízo. E o trabalho por eles realizado é compatível com a grandeza das questões discutidas nestes autos. Provaram ser cientistas de alta estirpe, diga-se, para louvá-los o mínimo!

O Dr. Georges é professor da Universidade Federal do Paraná, possui graduação em Engenharia Química pela mesma universidade, mestrado e doutorado em Engenharia Química pela Universidade Estadual de Campinas, além de possuir formação complementar em Perícia Judicial Ambiental e Tecnologia de Recuperação de Passivos Ambientais, sendo autoridade no estudo de Ciências Ambientais, com ênfase em Valoração de Danos Ambientais, atuando na análise de riscos, poluição atmosférica, meio ambiente, danos ambientais e resíduos industriais.

O Dr. Edson Tomaz é professor da Universidade Estadual de Campinas, possui graduação, mestrado e doutorado em Engenharia Química pela mesma universidade, sendo autoridade na área de tecnologia ambiental, atuando na

análise de incineração térmica, resíduos perigosos e incineração, bem como na dispersão de poluentes atmosféricos.

Após a conclusão, em maio de 2012, de árduo, isento e excelente trabalho pericial iniciado em outubro de 2009, com o aprofundado estudo do caso, realização das diligências necessárias nas unidades e processos de produção, de tratamento de efluentes e de incineração de resíduos da planta industrial, elaboração de cenários simulados, estudo da dispersão atmosférica de materiais particulados e gases a partir da chaminé do incinerador industrial, análise de exames médicos realizados pelos trabalhadores, determinação do nível de risco e do quociente dos 30 (trinta) principais contaminantes identificados na propriedade industrial, análise dos valores de concentração dos poluentes identificados no solo e na água subterrânea, avaliação dos vapores oriundos do solo e do lençol freático e dos valores de risco e do quociente de perigo, análise de probabilidade da ocorrência da contaminação dos trabalhadores, bem como a elaboração de respostas há mais de 60 (sessenta) complexos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, as demandadas apontam que a prova é nula porque a inscrição do Dr. Georges Kaskantzis Neto no CREA-PR foi cancelada por falta de pagamento da anuidade.

Nota-se, de plano, que as demandadas não apresentaram nenhuma impugnação à habilitação do Dr. Edson Tomaz, que é corresponsável pela perícia, o que bastaria para afastar o pedido de nulidade da prova.

De toda forma, em respeito ao trabalho realizado pelo Dr. Georges Kaskantzis Neto nestes autos, acrescenta-se que o cancelamento temporário de sua inscrição em órgão de classe, por falta de pagamento das anuidades, não lhe retira a capacidade técnica e isenção necessárias para auxiliar o Juízo.

Nesse sentido, ademais, é oportuno citar a seguinte decisão do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO DO PERITO NO CREA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE - NECESSIDADE DE PREJUÍZO PARA CONFIGURAR NULIDADE - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO ATO DA NOMEAÇÃO - PERITO - CAPACIDADE TÉCNICA E ISENÇÃO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

*REJEITADOS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO*

*- SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7/STJ.*

*1. A regra geral exige perito de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe.*

*2. O cancelamento temporário da inscrição do profissional no órgão de classe por falta de pagamento de anuidade não retira a capacitação técnica e isencional, necessárias para prestar seus serviços ao Juízo.*

*3. Não cabe ao Judiciário verificar a regularidade da inscrição do perito no órgão de classe a cada trabalho pericial.*

*4. O objetivo dos arts. 13, 15 e 68 da Lei 5.194/66 e 145, § 1º, do CPC é assegurar que o Juiz será assistido por profissional com capacitação técnica e isenção para construir o convencimento sobre os fatos da causa. (...)*

*(Recurso Especial 2008/0032524-5. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJe 14/12/2009. Grifo nosso).*

Neste caso, em especial, em que o Dr. Georges possui formação muito superior à exigida em regra dos peritos, bem como honrou com seu trabalho e postura ética sua nomeação, realizando trabalho exemplar, não se cogita a ausência de isenção e de capacidade técnica.

Por fim, a decretação de nulidade depende da ocorrência de prejuízo à parte, o que não se observa no presente caso, em que a prova técnica foi realizada com respeito ao contraditório e à ampla defesa, por dupla de peritos extremamente capacitados.

Não há razão, portanto, para a decretação de nulidade do laudo e de nomeação de novo perito, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, para realização de perícia no solo, já realizada por profissionais especializados no assunto.

Da mesma forma, não há razão para expedição de ofício ao CREA/PR para verificação da regularidade da inscrição do Prof. Dr. Georges, pois cabe àquele

próprio órgão realizar a cobrança de suas anuidades, sendo que nestes autos o douto perito cumpriu, com brilhantismo, seu dever de auxiliar o Juízo, merecendo apenas elogios.

Por fim, os requerimentos de realização de prova médica toxicológica e de insalubridade, bem como de expedição de ofício à Previdência Social, estão absolutamente preclusos. Esclareço porque muito relevante.

**Como se verifica às fls. 3710/3712 (19º volume), antes mesmo da realização da perícia, a primeira ré declarou que a lide poderia ser julgada, considerando os documentos que já haviam sido acostados aos autos, asseverando ainda que “exame pericial do solo em que detectada a contaminação é manifestamente inútil e desnecessário” e que perícias médicas individuais seriam desnecessárias, pois “frente à suposta defesa de interesses difusos e coletivos, não há, a toda evidência, falar em quaisquer perícias médicas individuais”.**

**E não é só. Em audiência realizada em 5 de abril de 2013, a segunda ré não requereu a produção de qualquer outra prova. A primeira ré, por seu turno, manifestou-se expressamente no sentido de que desejava ver julgada a ação (fl. 5229 – 26º volume).**

De toda forma, não se faz necessária a realização de prova médica toxicológica e sobre insalubridade ou ainda a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à Previdência Social, requisitando prontuários médicos e certidão de concessão de benefícios previdenciários a trabalhadores lastreados em atestados médicos emitidos pelo Dr. Igor Vassilieff, porquanto o laudo pericial realizado nos autos foi capaz de esclarecer o potencial de impacto na saúde dos trabalhadores da contaminação no parque fabril, bem como, há nos autos farta documentação, além de diversos laudos médicos, produzidos em lides individuais, que elucidam a relação entre a contaminação e as doenças que os trabalhadores possuem ou podem desenvolver.

É absolutamente desnecessária a realização de novos exames médicos em sede de ação civil pública, que busca proteger direitos difusos e coletivos, quando já se encontram nos autos elementos suficientes para o deslinde da demanda.

Este Juízo garantiu, em respeito ao devido processo legal, todas as oportunidades processuais necessárias para a solução da controvérsia, determinando a realização de prova técnica pormenorizada, que se somou à farta documentação acostada pelas partes em mais de 30 volumes processuais.

Dessa forma, o indeferimento de novas diligências, que não poderiam contribuir com o deslinde da lide, considerando o abundante acervo fático probatório construído nos autos, não constitui cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, pois o magistrado possui ampla liberdade de conduzir o processo, determinando as provas necessárias para a instrução do feito e indeferindo aquelas sem utilidade (art. 130 do CPC), tendo em vista o zelo ao direito fundamental dos jurisdicionados à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Afasta-se, portanto, o pedido de nulidade do laudo, de realização de novas perícias e de expedição de ofício ao CREA/PR e ao INSS, bem como as alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa e ausência de contraditório.

### ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA***

O Ministério Público do Trabalho requer a inversão do ônus da prova, com amparo no princípio da precaução.

As rés defendem que é incabível a inversão do ônus da prova, a qual só pode ser examinada à luz do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor).

Aponta-se, em primeiro lugar, que a CLT trata do ônus da prova apenas no artigo 818, sem prever a sua inversão, o que não impede a aplicação subsidiária, na seara trabalhista, da regra prevista no artigo 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/1990, que se mostra compatível com o processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT.

O Código de Defesa do Consumidor alterou a redação da Lei 7.347/1985 (LACP) para harmonizar os instrumentos processuais para a defesa de direitos difusos e coletivos, criando verdadeiro microsistema processual para o trâmite das ações coletivas, que transcende, por óbvio, as relações de consumo.

Fredie Didier Júnior explica que, no que for compatível, aplica-se à ação popular, à ação civil pública, à ação de improbidade administrativa e mesmo ao mandado de segurança coletivo, os procedimentos previstos no CDC, porque *"o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro 'Código Brasileiro de Processos Coletivos', um 'ordenamento processual geral' para a tutela coletiva."* (Didier Júnior, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. Editora JusPodivm. 2013. Págs. 50/51).

Depreende-se do supracitado artigo 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova é uma faculdade do magistrado, condicionada aos requisitos alternativos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte.

No presente caso, a farta documentação acerca da contaminação provocada no meio ambiente de trabalho torna, indubitavelmente, verossímeis as alegações exordiais de também existir prejuízos à saúde dos trabalhadores.

Registre-se, ainda, que o meio ambiente do trabalho, tema que exige análise interdisciplinar em face de sua amplitude e complexidade, no qual incidem regras do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, atrai a aplicação do princípio da precaução, segundo o qual os trabalhadores devem ser protegidos não só dos danos ambientais já conhecidos, como também dos danos reflexos, ainda não conhecidos cientificamente, ao meio ambiente e à saúde humana provocados pelas atividades das empresas, às quais compete a demonstração da segurança do empreendimento.

Norma Sueli Padilha, em seu artigo *"O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental"*, publicado na Revista do TST, vol. 77, nº4, out/dez 2011, págs. 231/258, assevera que:

*(...)o Direito Ambiental orientado, fundamentalmente, pelos princípios da prevenção de danos e pela precaução, impõe uma nova visão dos meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho, uma vez que prioriza medidas que evite o nascimento de atentados à qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente laboral, exigindo a avaliação prévia de tais atividades por meio de instrumentos jurídicos, tais como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o devido*



*diagnostico do risco, ponderando-se sobre os meio de evitar danos ambientais.*

*(...)Neste contexto, tais princípios exigem que as empresas adotem políticas sérias e preventivas de gestão ambiental, não apenas para controle de fontes de poluição ou degradação ambiental já conhecidas, mas também com ações preventivas que concretizem o princípio da precaução.*

Nesse sentido, conforme v. decisão do E. STJ, abaixo transcrita, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado em ações civis ambientais, bem como a aplicação em favor do meio ambiente do princípio da precaução, determinam a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o responsável pela atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança de seu empreendimento:

***ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.***

*Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009.*

*(REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.)*

Sendo assim, considerando os parâmetros da presente ação civil pública, que busca tutelar direitos difusos e coletivos possivelmente violados em razão de contaminação do meio ambiente do trabalho, bem como o princípio da precaução, cabe às demandadas a comprovação da segurança do empreendimento e da inexistência da contaminação dos trabalhadores, aplicando-se ao caso a inversão do ônus da prova.

Ademais, de acordo com o artigo 157, incisos I e II, da CLT (abaixo transcrito), é responsabilidade do empregador zelar pela higidez do ambiente de trabalho, de modo a preservar a saúde e a integridade física de seus empregados, posto que a atividade social não pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa, pilar da Constituição Federal.

*Art.157. Cabe às empresas:*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

Logo, pertence ao empregador a prova de que as condições de trabalho oferecidas não comprometeram a saúde de seus empregados e não a estes, a prova de que não foram lesados.

Entretanto, neste caso, a repercussão desta decisão – inversão do ônus da prova - é mínima nestes autos. É que o feito está muito bem instruído. A decisão de mérito será tomada com base em todas as provas realizadas nos autos, independentemente da parte que a produziu, sopesando-se, de acordo com esse acervo total, a necessidade ou não de utilização da regra do ônus da prova, conforme os parâmetros aqui estabelecidos.

**PRELIMINARES**

***INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***

A primeira ré suscita, em sede de razões finais, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente lide.

Sem razão, contudo.

Depreende-se da demanda exordial, considerada ainda em abstrato, que o Ministério Público do Trabalho pretende a responsabilização das demandadas pelos possíveis danos provocados à saúde dos trabalhadores, bem como pelos prejuízos experimentados por toda a sociedade, em razão da contaminação do meio ambiente de trabalho.

Portanto, ao contrário do que defende a primeira ré, a presente lide está abrangida pela competência desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme previsão disposta no artigo 114, VI, da Constituição da República.

Afasto, portanto, a preliminar.

### ***ILEGITIMIDADE ATIVA***

A primeira ré indica que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para figurar no polo ativo da lide; que, decorridos mais de cinco anos da contaminação do solo (2004), apenas trinta e seis ex-trabalhadores aforaram ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada contaminação; que se trata de matéria de falsa relevância social; que, de todo modo, as atividades poluentes exercidas no local questionado por empresa por ela controlada cessaram em 02/4/2003 com a alienação da unidade industrial à litisconsorte passiva; que se trata de direitos individuais homogêneos e não de ação assentada na existência de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis; que também não se trata de relação de consumo e que o caso também não se volta para a hipótese de desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A segunda ré, por seu turno, assevera que a pretensão deduzida em Juízo não envolve tutela de interesses difusos e coletivos, por ausência de dimensão social e coletiva, sendo que a pretensão inicial equivaleria à mera reunião de interesses individuais de forma plúrima. Afirma que a pretensão de imposição de obrigações de fazer e não fazer relativas à contratação de plano de saúde ou de abstenção de

explorar atividades econômicas que exponha trabalhadores a risco de contaminação não justifica a tutela coletiva, pois se refere a parcelas determináveis de trabalhadores e versa sobre direito individualizável. Defende que há violação à norma consubstanciada no art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público é constitucionalmente assegurada, sem distinção, à defesa dos direitos difusos e coletivos (artigo 129, III da CF/88). No caso do MPT, o artigo 83, III da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), prevê que compete ao MPT *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.* (grifei).

Pois bem, os direitos sociais tratados pelo inciso acima são enumerados de forma genérica no artigo 6º da Magna Carta, sendo que sua amplitude alberga perfeitamente a legitimação do *Parquet* no caso dos autos, considerando que o que se busca é a proteção de direitos à saúde e à previdência social assegurados como fundamentais e indisponíveis pela CF/88.

Embora os direitos trabalhistas originariamente sejam classificados como *individuais homogêneos* (e como entendem os defensores da inconstitucionalidade da legitimação, não estão abrangidos pelo inciso III da LC 75/93), no caso dos autos adquirem caráter de *coletivos* à medida em que a lesão atinge toda uma categoria de trabalhadores pela relação que seus detentores guardam com as partes adversas e, principalmente, por se tratar da proteção do meio ambiente do trabalho e da segurança e proteção à saúde do trabalhador.

Importa aqui diferenciar os mencionados direitos difusos e coletivos, em oposição aos direitos individuais homogêneos, cuja definição se encontra no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, incisos I, II e III do artigo 81, que dispõe:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste

Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Difuso**, do latim *diffusus*, sugere a ideia de "espalhado, derramado, estendido, disseminado, que se espalha largamente por todas as direções, que não apresenta limites precisos"<sup>1</sup>, ou seja, que abrange uma generalidade de pessoas, indistintamente. Nesse sentido, temos que os chamados interesses difusos se aplicam a um número indeterminado e indeterminável de pessoas que não mantêm entre si uma vinculação jurídica, a quem a titularidade é outorgada.

Já os direitos ou interesses **coletivos** em geral, são aqueles aplicáveis a uma determinada categoria de pessoas que possuam entre si uma ligação em comum.

Quanto aos direitos individuais homogêneos, o que os difere dos dois anteriores, é exatamente a potencialidade da lesão e a possibilidade de determinação dos que foram efetivamente afetados, pois a lesão é comum e real a todos eles.

Tecidas as explanações acima, basta apenas aplicá-las ao caso exposto nos autos, onde o Ministério Público do Trabalho invoca a ofensa a direito fundamental à saúde de uma coletividade de trabalhadores das requeridas. Portanto, da breve aplicação do texto anterior, constato a existência não apenas de direitos *individuais homogêneos*, mas também dos *coletivos*, cuja defesa se faz por meio da ação civil pública, pois, ao contrário do que sustenta a primeira requerida, a discussão não abrange o direito de cada um dos empregados mas sim de toda categoria de empregadores do quadro atual e daqueles que possam vir a ser.

No mesmo sentido defende Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>:

*"o interesse social surge do fato de a controvérsia não ser tratada a título individual, de acordo com as categorias processuais clássicas,*

---

<sup>1</sup> Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa

<sup>2</sup> Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo – Segunda Região – págs. 50/51.

*mas ser vista, no âmbito coletivo, não mais pela soma de interesses individuais homogêneos, mas frente a um feixe de interesses de massa. É certo que cada interesse individual pode ter solução no plano do processo clássico por intermédio de ações ou reclamações trabalhistas. Não há dúvida. Nesse caso, tratar-se-á inquestionavelmente de um direito, mais ou menos disponível, individual. Mas na medida em que enfeixamos esses direitos individuais como um todo, conduzindo-os conjuntamente à solução processual, estamos conferindo dimensão política ao tratamento coletivo dos interesses, que deixam, portanto, de pertencer ao plano meramente individual, para serem transportados ao plano social.*

*Essa é uma visão pela qual se justificaria, de per si, a legitimação do Ministério Público para a condução em juízo dos interesses individuais homogêneos, coletivamente tratados.*

*Mas, ainda que se queira ser mais restritivo, não se aceitando a idéia de um interesse social configurado pelo próprio instrumento do processo coletivo, certamente se poderá reconhecer, em alguns casos, de acordo com o caso concreto, inquestionável interesse social subjacente à defesa de certos interesses individuais homogêneos. Assim, por exemplo, quando se trate de ambiente do trabalho (com relação à saúde ou segurança do "habitat" trabalhista), temos, sem dúvida alguma, um interesse social maior, que é a proteção dos trabalhadores como um todo, que se destaca, portanto, do plano meramente individual dos direitos disponíveis."*

Como se vê, a discussão não se limita de mera utilização das leis 7.347/85 ou 8.078/90 para justificar a atuação do MPT, mas sim da interpretação em conjunto com artigo 83, III da LC 75/93 e com a efetiva finalidade da ação intentada, adotando o termo "coletivos" na sua conotação mais ampla, a fim de que se alcançar a *mens legis*.

Ademais, não se pode olvidar que o objetivo das ações coletivas é a concretização efetiva da finalidade precípua do Estado de Direito e a democratização do acesso à Justiça de uma maneira mais célere e econômica, exatamente como esperado pelas teorias que defendem a modernidade do processo quanto à instrumentalidade



processual, à superação de rigores formais e à ampliação do raio de alcance do processo coletivo.

Portanto, a Ação Civil Pública Trabalhista é instrumento hábil para servir de anteparo para a defesa dos direitos difusos e coletivos infringidos por possível contaminação do meio ambiente do trabalho e dos próprios trabalhadores.

Como explicam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues: "*O que se procura salvar é pois, homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto, que é essencial à sua sadia qualidade de vida*". (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 66.)

Nota-se que a presente lide busca a tutela de direitos que transcendem à esfera individual e se referem tanto ao grupo de trabalhadores, que possivelmente foi atingido pela contaminação da área industrial das demandadas, quanto aos danos provocados a toda a sociedade.

Além disso, a possível contaminação do meio ambiente e seus impactos na saúde dos trabalhadores também provoca, de forma indubitável, reflexos em toda a comunidade. Em primeiro lugar, a infringência deliberada de normas de ordem pública, que regem o meio ambiente de trabalho, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tem o condão de atingir o próprio sentimento de dignidade que alicerça nosso Estado Democrático de Direito. Em segundo lugar, os aparelhos públicos, dentre aos quais se pode destacar o Sistema Único de Saúde, sofrem com a sobrecarga provocada pela ilicitude praticada pelas demandadas, considerando a necessidade de atendimento e tratamento de trabalhadores possivelmente contaminados.

Trata-se, portanto, de lide que versa sobre direitos transindividuais, de natureza indivisível, titularizados pelo grupo de trabalhadores e ex-trabalhadores atingidos pela contaminação (direitos coletivos), como também sobre direitos transindividuais, de natureza indivisível, que possuem como titulares pessoas indeterminadas, atingidas pelas consequências da contaminação do meio ambiente do trabalho e dos trabalhadores (direitos difusos).

Ao contrário do defendido pelas demandadas, há absoluta preponderância no presente caso dos elementos comuns aos meramente individuais, sendo necessária a tutela coletiva para que o direito possa ser bem aplicado ao caso concreto, com efetiva decidibilidade, funcionalidade e realização do justo.

Frise-se, ademais, que as condições da ação devem ser verificadas, considerando os termos da exordial, ainda em abstrato, sendo que as controvérsias fáticas trazidas pelas demandadas serão objeto de análise quando da reflexão que se fará a respeito do mérito da causa.

Não cabe, portanto, a apreciação, neste momento, das alegações da primeira demandada quanto a eventual termo final da contaminação do meio ambiente de trabalho.

Por fim, a constatação de que a lide versa sobre direitos difusos e coletivos não se condiciona a nenhum número de lides individuais anteriormente ajuizadas.

Afasto, portanto, a preliminar.

### ***ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ***

A segunda demandada suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, porquanto criada em 1º/11/2002, tendo como sócios a Eli Lilly do Brasil e Philippe Pruffer, sendo que somente em 02/4/2003 suas cotas foram transferidas para a ACS-DOFBAR S.P.A., que passou a ser responsável pelas operações fabris do local.

Alega que o autor admitiu a exclusão de responsabilidade da ACS-DOFBAR S.P.A., sendo que o mesmo tratamento deve ser a ela conferido, porquanto a Eli Lilly se obrigou contratualmente por qualquer responsabilidade relativa ao passivo quando de sua alienação.

Afirma que no TAP - Termo de Acordo Procedimental, firmado pelas DEMA perante a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a Eli Lilly assumiu a responsabilidade pela contaminação ambiental e pela adoção das remediações necessárias; que o TAP define que a contaminação existente se refere somente às atividades desenvolvidas pela Eli Lilly, realizadas até 01/4/2003 e, sendo assim,

afirma ser adquirente de imóvel já danificado ambientalmente.

Sem razão, contudo.

A legitimidade de ser parte diz respeito tão somente à situação de formular ou sofrer os efeitos jurídicos de uma pretensão judicial, ou seja, à pertinência subjetiva entre quem formula e em face de quem se apresenta a pretensão.

Depreende-se dos termos da exordial, considerada em abstrato, que a segunda ré tem legitimidade passiva para integrar a presente lide, sendo que a apreciação das controvérsias fáticas apresentadas constituem o objeto do próprio mérito, que será enfrentado no momento oportuno.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

### ***INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL***

As rés suscitaram que a petição inicial é inepta, por apresentar pedidos genéricos e indeterminados, bem como pretensões que não decorrem logicamente da narração dos fatos.

A primeira ré defende que se o autor pretendia apenas a constituição de garantias de efetiva reparação dos alegados danos patrimoniais, a pretensão deduzida deveria haver sido exercitada por meio da ação cautelar, nunca pela via da ação civil pública.

Em sede de razões finais, a segunda ré também suscita a inadequação da via processual eleita.

As empresas não têm qualquer razão, contudo.

Depreende-se da análise da exordial, que o autor cumpriu todos os requisitos para a sua apresentação, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa das demandadas, pois houve a indicação do juiz a quem foi dirigida, a qualificação das partes e seus endereços, a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão, o pedido e suas especificações, o valor da causa, as provas a produzir, o requerimento para citação das demandadas e, por fim, realizou a juntada dos

documentos indispensáveis para a propositura da ação, conforme preceituam os artigos 282 e 283 do CPC.

Outrossim, a demanda foi apresentada em juízo pela via adequada, pois a Ação Civil Pública constitui instrumento para a defesa judicial de direitos difusos e coletivos, podendo possuir como objeto mediato o restabelecimento do meio ambiente de trabalho adequado e como objeto imediato o pagamento de indenização e o cumprimento de obrigações para sua garantia, sem que se confunda com as medidas cautelares.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

### **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

A primeira demandada alega que aceitou voluntariamente parte das medidas requeridas na petição inicial ao assumir em TAC – Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o Ministério Público Estadual, a obrigação de recuperar o solo contaminado e não mais dispor de quaisquer resíduos industriais, o que também afasta qualquer possibilidade de exposição dos trabalhadores aos riscos de contaminação, medida que torna o autor carecedor do direito de ação.

Conforme lições de Carlos Henrique da Silva Zangrando, em seu livro *Processo do Trabalho: moderna teoria geral do direito processual*, editado pela Forense Universitária em 2007, fl. 394, pode-se concluir que interesse de agir consiste:

*(...) na conjugação do binômio utilidade + necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. O interesse de agir está sempre relacionado a um bem da vida, que precisa ser tutelado pelo direito, daí dizer possuir natureza relacional. De um lado, a utilidade correspondente à efetiva adequação da medida judicial requerida à obtenção do fim colimado, ou seja, é preciso que o autor possa esperar, da demanda, a consecução de um resultado a que corresponda a situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que vivencia. De outro lado, a necessidade corresponde ao fato de o autor precisar utilizar a via judicial a fim de poder exercitar, garantir ou resguardar seu direito violado ou ameaçado de violação.*

Pode-se, em face da lição antes lançada, afirmar que as medidas noticiadas pela demandada, que foram tomadas em razão de TAC firmado com o Ministério Público Estadual, não possuem o condão de retirar o interesse de agir do requerente, porquanto não demonstram, de plano, como argumenta a primeira demandada, que o fim almejado pela presente demanda de condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos provocados por contaminação do meio ambiente do trabalho e exposição dos trabalhadores a componentes nocivos à saúde, bem como a imposição de tutelas inibitórias, tenha sido atendido voluntariamente.

Ao contrário do afirmado, o ajuste de conduta firmado com o MP/SP não tem o condão de comprovar, de plano, que não houve e ainda não há prejuízos aos trabalhadores e à sociedade, o que será devidamente sopesado quando da análise do mérito, mas não retira do MPT o interesse de agir, pois persiste flagrante utilidade e necessidade da prestação jurisdicional almejada. Afasto, portanto, a preliminar invocada.

### ***IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO***

A primeira ré defende que não há prevalência dos direitos difusos e coletivos sobre os individuais, o que implica na impossibilidade jurídica da pretensão exordial, manejada pela via da ação civil pública.

Alega que a pretensão de doação de bens a instituições públicas, filantrópicas ou assistenciais não consiste em obrigação de fazer ou não fazer, mas obrigação de dar, o que constitui pedido juridicamente impossível, porquanto não há sua previsão no artigo 3º da Lei 7.347 de 1985.

Assevera, em suma, que não há previsão no direito positivo para todas as demais pretensões exordiais, sendo que a prestação jurisdicional se vincula estritamente à lei.

A segunda ré também suscita impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão exordial não teria correspondentes causas de pedir. Afirma que se pretende o pagamento de valores que apenas seriam devidos se houvesse a comprovação de relação de emprego com a empresa, o que não se coaduna com a situação fática da lide. Alega que todos os trabalhadores citados na exordial não

foram seus empregados.

Os fundamentos de fato e de direito da discordância das demandadas com a pretensão exordial serão oportunamente enfrentados, quando da análise do mérito da causa, devendo a análise ficar adstrita, nesse momento, à petição inicial, considerada em abstrato.

Sendo assim, resta prejudicada, por ora, a apreciação da argumentação da segunda requerida quanto à necessidade de haver relação de emprego com trabalhadores contaminados para sua responsabilização, o que, reprimis, se refere ao mérito da demanda.

Constata-se que, ao contrário do suscitado pela segunda ré, não há qualquer incongruência entre as causas de pedir e os correspondentes pedidos formulados pelo MPT.

Os argumentos da primeira ré também devem ser afastados. A presente lide versa sobre direitos difusos e coletivos, como já disposto em tópico anterior, e apresenta pedidos que encontram abrigo no ordenamento jurídico e são juridicamente viáveis.

Ademais, ao contrário do que defende a primeira ré, os pedidos formulados em juízo não dependem de previsão expressa no direito positivo. Mas, como explica Fredie Didier Júnior, o raciocínio deve ser inverso, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido quando houver norma que o inviabilize e não diante da ausência de sua expressa previsão:

*A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente a "previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte", pois, como bem explica Moniz de Aragão: "A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". Eduardo Oliveira complementa o pensamento do professor paranaense, para abarcar também, as hipóteses em que o ordenamento não permita o pedido expressamente, como nos casos de permissões numerus clausus, quando haveria tanto a proibição quanto o veto explícito.*



*(Didier Júnior, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Editora JusPodivm. 2013. Págs. 237/238).*

Sendo assim, afasto, também neste ponto, a preliminar suscitada.

### **COISA JULGADA**

A primeira requerida suscita que diversas ações individuais já foram decididas, com trânsito em julgado, bem como foram objeto de transações, o que excluiria tais trabalhadores do alcance da prestação jurisdicional que se busca na presente demanda.

Sem razão, contudo.

As pretensões perpetradas nesta Justiça Especializada do Trabalho, individualmente, em razão dos danos sofridos pela contaminação ambiental provocada pelas demandadas, distinguem-se da busca da tutela de direitos difusos e coletivos, que transcendem a esfera individual e atingem toda a coletividade.

Como já relatado, o autor busca a reparação de dano moral coletivo; dos danos causados ao SUS, por meio de auxílio financeiro para instituições públicas, filantrópicas ou assistenciais que prestem serviços através do Sistema Único de Saúde na região metropolitana de Campinas; que se abstenham de explorar atividade econômica em áreas contaminadas; que se abstenham de enterrar resíduos líquidos e sólidos resultantes dos processos e operações industriais no local; que se abstenham de expor seus trabalhadores ao risco de contaminação; que contratem planos de saúde vitalícios para os trabalhadores, ex-trabalhadores e dependentes e que sejam condenadas a criar uma Fundação que preste assistência a trabalhadores expostos à contaminação. Pugna, finalmente, pela divulgação em jornais, rádio e televisão, por prazo razoável, das obrigações impostas às rés.

A condenação das requeridas ao pagamento de dano moral em lide individual não se confunde, portanto, com eventual condenação ao pagamento de danos morais coletivos, pleiteados nesta Ação Civil Pública, não podendo se falar em coisa julgada ou até mesmo em qualquer dedução de valores. Não, por certo, que trabalhadores possam receber direitos que tenham idêntico fundamento em ação

individual e coletiva.

Mas a apreciação da presente lide ultrapassa os limites subjetivos das lides individuais já julgadas. A pretensão de condenação ao pagamento de danos morais coletivos, concessão de plano de saúde vitalício a empregados e a ex-empregados e imposição das demais obrigações acima descritas, relaciona-se à proteção dos direitos difusos e coletivos de toda a população e, em especial, dos trabalhadores atingidos pela contaminação.

Observe-se que a possível contaminação de trabalhadores possui reflexos em toda a coletividade, prejudicando, dentre outros aparelhos públicos, o Sistema Único de Saúde, que não pode ser sobrecarregado com o tratamento de doenças causadas por contaminação do meio ambiente de trabalho, decorrente da utilização e descarte indevidos de produtos danosos à saúde humana no meio ambiente de trabalho.

Por fim, o fato de eventual pretensão individual de indenização por doença do trabalho ter sido julgada improcedente, por ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a doença e a contaminação ambiental, não representa nenhum óbice para que esses trabalhadores tenham acesso a eventual concessão de plano de saúde vitalício, considerando os pressupostos fáticos e jurídicos a serem apreciados nos presentes autos.

Nota-se que a imutabilidade de uma decisão, transitada em julgada, encontra limites no próprio direito positivo. O artigo 471, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, afasta expressamente esse efeito das sentenças proferidas em lides que versem sobre relação jurídica continuativa, quando verificada modificação de fato ou de direito.

O laço estabelecido entre eventuais poluidores, a sociedade e os trabalhadores atingidos é continuativo, porquanto as consequências da contaminação ambiental para a saúde humana se prolongam no tempo, constituindo um processo contínuo e inacabado.

Nestes termos, não há que se excluir da prestação jurisdicional aqueles trabalhadores que ingressaram, individualmente, com reclamações trabalhistas, em período pretérito, e não comprovaram naquele momento que estavam expostos à

nocividade da contaminação, caso agora se comprove a sua existência.

Observe-se, nesse sentido, que a presente ação civil pública busca a proteção de direitos difusos e coletivos dos atingidos pela contaminação ambiental no site das demandadas, o que abrange não só o atendimento de trabalhadores com doenças decorrentes da contaminação já consolidadas, como também daqueles que possam vir a ter prejuízos em seu estado de saúde com o decorrer do tempo.

Importante, ainda, frisar que o que se alega é a existência de nexo entre a contaminação ambiental e o potencial de danos à saúde dos trabalhadores. A tutela jurisdicional que se busca nesta lide prescinde, portanto, da comprovação de que todos os trabalhadores possuem doença laborativa pretérita ou atual, pois decorre também do direito à vida com dignidade, a proteção da saúde daqueles trabalhadores que foram inadvertidamente expostos à contaminação, mesmo que ainda não tenham experimentado os seus impactos, que poderão – ou não - se desenvolver ao longo do tempo.

Pode-se, então, concluir que eventual transação ou condenação ao pagamento de danos morais individuais não exclui a pretensão de condenação das demandadas ao pagamento de danos morais coletivos, bem como não obstam a implementação das demais tutelas inibitórias.

Da mesma forma, a improcedência de demanda individual não exclui o trabalhador de eventual tutela coletiva, considerando, reпрiso, que se trata de relação jurídica continuativa.

Por fim, faz-se necessário sopesar que apenas na hipótese de as demandadas terem realizado acordo para a concessão de plano de saúde ou terem sido condenadas para o cumprimento desta obrigação de fazer, caberá ao trabalhador, no caso de procedência deste pedido também na presente ACP, optar pelo plano eventualmente concedido nesta lide ou continuar com aquele que já usufrui.

Feitas tais ponderações, afasto a preliminar suscitada pela primeira ré, registrando-se que os efeitos da decisão serão explicitados quando do enfrentamento do mérito, assentadas, abstratamente, as presentes premissas.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A primeira ré suscita que, cessadas suas atividades em 01/4/2003, aplicável a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil ou a bienal, prevista na Constituição Federal, art. 7º, XXIX.

Sem razão, contudo.

Aponta-se, em primeiro lugar, que a demanda apresentada pelo Ministério Público do Trabalho versa sobre os impactos que a contaminação ambiental pode ter provocado na saúde dos trabalhadores.

Trata-se de ação fundamentada na dignidade da pessoa, que busca a reparação de danos ao direito fundamental à vida, decorrentes de contaminação ambiental, que não se sujeita a qualquer prazo prescricional, porquanto não lhe é aplicável o prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da CF, que se refere aos direitos tipicamente trabalhistas; não se submete ao prazo previsto no artigo 206, §3º, V, do CC, que se refere às ações de reparações civis de danos patrimoniais materiais e, muito menos, à regra do artigo 205 do CC, previstas para casos omissos de direito privado.

Nota-se, em suma, que a pretensão de reparação de direitos difusos e coletivos violados em razão de danos ambientais não está sujeita às regras prescricionais previstas para o direito privado ou, ainda, para o direito tipicamente trabalhista, mas por configurar direito fundamental indisponível, ligado à própria sobrevivência humana, não se submete à prescrição.

Ademais, os danos ambientais se renovam dia a dia, constituindo processo permanente, cuja responsabilização, por meio de ação civil pública, não se sujeita à prescrição.

Nesse sentido, é pertinente citar o seguinte v. Acórdão do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO*

*DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ. 2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC. 3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido.*

*(Agravo Regimental No Recurso Especial -/2009/0142399-0. Ministro relator HUMBERTO MARTINS. Dje. 14/10/2011 )*

Outrossim, mesmo se aplicável fosse a prescrição ao presente caso, a transformação da constituição da empresa poluidora, que passou por cisão e venda, não tem o condão de deflagrar a contagem de prazo prescricional para a reparação de danos ambientais que tenham se iniciado em data anterior.

A contagem de seu prazo, se aplicável fosse a prescrição, fluiria, por força do princípio da *actio nata*, do momento do conhecimento efetivo dos efeitos nocivos da contaminação ambiental para a saúde dos trabalhadores (Súmula nº 278 do E. STJ), o que não ocorreu, por óbvio, com a venda de parte da primeira demandada ou com a mudança dos gestores do empreendimento. Ao menos os trabalhadores – principais atingidos pela contaminação - não tinham conhecimento do seu alcance naquele momento.

Conforme apontado, com correção, pelo Ministério Público, em sua manifestação às defesas, depreende-se dos artigos 10, 448 e 449 da CLT que a alteração na

estrutura jurídica da empresa ou a mudança de sua propriedade não atinge os direitos dos empregados.

Ademais, depreende-se dos parâmetros da lide, postos pela petição inicial e pelas contestações, que a primeira demandada realizou a cisão de parte de seu empreendimento, posteriormente vendida para a segunda demandada, mas continuou atuando no mesmo parque fabril por meio de sua divisão veterinária Elanco.

De toda forma, como já mencionado, os efeitos da contaminação do parque fabril das demandadas na saúde dos trabalhadores são contínuos, o que abrange a proteção não só dos trabalhadores que já possam ter experimentado as consequências da contaminação ambiental, com o desenvolvimento de doenças, como também daqueles que possam vir a ter prejuízos em seu estado de saúde com o decorrer do tempo.

Sendo assim, considerando a permanência dos efeitos da contaminação ambiental na saúde dos trabalhadores, não se pode falar em inércia na procura da prestação jurisdicional, que visa cessar possível contaminação, bem como reparar os danos provocados aos trabalhadores e à sociedade, esclarecendo-se, definitivamente, os efetivos prejuízos que a contaminação ambiental pode ter gerado.

Portanto, não há prescrição a ser decretada no presente caso.

<b>MÉRITO</b>
---------------

### ***DO SEGUIMENTO QUÍMICO NO BRASIL***

A partir da década de 70, instalaram-se no Brasil diversas empresas químicas, em virtude da iniciativa do governo brasileiro de oferecer vantagens tributárias.

Ressalte-se que o Brasil, dentre outros países em industrialização, como Índia e México, sofreu um processo de intensificação de seu crescimento econômico entre os anos 1970 e 1980 mediante grande endividamento externo, aumento da participação de indústrias multinacionais no processo de industrialização e forte intervenção do Estado na economia.



Em 1990, dentre os segmentos constituintes do setor industrial, o químico representava cerca de 19% da produção do país. De acordo com a *Pesquisa Industrial Anual* do IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 1997, do total da receita líquida de vendas de todo o setor industrial brasileiro, a indústria química respondeu por cerca de 22% (IBGE, 1997) e na atualidade ocupa papel de destaque no mundo, encontrando-se em oitavo lugar.

O modelo brasileiro de desenvolvimento econômico, adotado e sustentado pela ausência de um sistema político democrático (particularmente entre as décadas de 70/80), aliado a grandes transformações na sociedade, combinando concentração de capital, exploração da mão-de-obra e abandono ou omissão do poder público no controle e prevenção dos riscos químicos, resultou em rápida e desordenada industrialização.

Paralelamente, ocorreu um intenso e descontrolado processo de urbanização, acompanhado de grande fluxo migratório do campo e das regiões mais pobres para os grandes centros urbanos, relegando ao plano secundário os problemas sociais, humanos ou ambientais.

Casos de poluição crônica e acidentes nas grandes indústrias têm, frequentemente, envolvido os trabalhadores da indústria química, não obstante possuam alto nível de qualificação técnica, educação formal e maior capacidade de organização local. Ainda assim, não há efetiva garantia de segurança na manipulação de produtos químicos nestes locais (vide, por exemplo, a problemática do Benzeno, conforme inúmeras publicações impressas e na rede internacional de computadores).

Dentro deste parâmetro, é possível concluir que houve no Brasil, a partir da década de 70, um crescimento dos problemas relacionados à segurança química em uma intensidade e amplitude maior do que a capacidade do Brasil enfrentá-los.

Neste contexto, a reconhecida *complexidade* sócio-ambiental do Brasil associada às vulnerabilidades populacionais e do Poder Público, vem, por décadas seguidas, propiciando a utilização indiscriminada e inadequada dos recursos naturais e sua contaminação pela coexistência de modos de produção arcaicos com os de tecnologia avançada, resultando em diferentes formas e níveis de inserção social e poluição química.

A gestão de segurança química no Brasil, realizada pelos governos federal, estadual ou municipal, vem sendo desenvolvida de maneira ineficiente e com pouca integração entre os vários setores e grupos sociais envolvidos, tendo como consequências, o conflito de competências entre diferentes órgãos dos governos, omissões e a falta de capacidade instalada de recursos humanos e técnicos, mormente no que se refere à proteção da saúde e do meio ambiente.

Apenas a título de amostragem, verifica-se que no Brasil somente a partir da Instrução Normativa, editada em abril de 1994, é que se reconheceu a necessidade de utilização de diferentes espécies de protetores faciais, tendo em vista que entre 1990/1993, constatou-se que, apesar da utilização de protetores faciais descartáveis (que atendiam à legislação da época), o adoecimento de trabalhadores que mantinham contato com sílica e asbesto persistia.

A partir de então, verificou-se que a normatização anterior carecia de embasamento técnico, o que culminou com a convocação de uma comissão para elaboração de documentação técnica, o que resultou no Programa de Proteção Respiratória (PPR – 1994).

Note-se que as indústrias químicas já operavam no Brasil desde a década de 70, mas os EPI'S utilizados, de acordo com a legislação do país, sequer possuíam "embasamento técnico" que tornasse esses equipamentos efetivamente aptos a neutralizar os efeitos nocivos da exposição dos trabalhadores envolvidos nesta área de produção, como supracitado em relação aos protetores faciais.

Conforme consta expressamente no relatório realizado em 2004 pela empresa Mundell & Associates, Inc, a pedido das requeridas, ***o Brasil não possuía critérios químicos específicos, baseados em risco à saúde humana (fl.416), bem como a CETESB não havia publicado diretrizes regulamentadoras específicas definitivas referentes à tomada de ações corretivas baseadas em risco*** (fl. 417), motivo pelo qual, o estudo utilizou parâmetros americanos, datados da época de 90.

Neste contexto, há de se ponderar que os trabalhadores brasileiros das indústrias químicas foram submetidos a condições inseguras de trabalho e a ambientes nefastos à manutenção da saúde, sem a utilização de EPI'S adequados e, até

mesmo, sem a utilização de qualquer EPS, como, por exemplo, nos momentos em que realizavam suas refeições ou transitavam em áreas internas e externas das empresas.

Consigno que a OIT, fundada em 1919 no Tratado de Versalhes, tem estabelecido parâmetros mínimos de proteção aos trabalhadores, em nível mundial, através da elaboração de diversas convenções. Todavia, muitas delas, pelo menos até 2001, não haviam sido ratificadas pelo Brasil, o que demonstra que a matéria não era tratada com a devida consideração. Enumero a seguir, algumas das convenções NÃO ratificadas pelo Brasil, tão somente a título de exemplificação:

*1921. Convenção relativa à utilização de chumbo branco em pintura;*

*1971. Convenção relativa à Proteção contra riscos de envenenamento causado por Benzeno;*

*1974. Convenção relativa à Proteção e Controle de riscos profissionais causados por substâncias e agentes carcinogênicos;*

*1981. Convenção relativa à segurança e saúde nas atividades ocupacionais e no ambiente de trabalho;*

*1986. Convenção relativa à segurança na utilização de asbestos;*

*1989. Convenção sobre responsabilidade civil por danos causados durante o transporte de produtos perigosos por rodovias, ferrovias ou por barcos de navegação interior;*

*1990. Convenção relativa à segurança no uso de produtos químicos no trabalho.*

Ressalto que, o escopo da relação supramencionada, é destacar a aparente disparidade entre a criação exponencial de filiais de multinacionais no Brasil a partir da década de 1970 e a ausência de uma legislação brasileira segura, impositiva e de embasamento técnico que pudesse garantir, desde aquela época, a total "segurança do trabalhador", a exemplo do que existe nos países desenvolvidos, inclusive naqueles das sedes das requeridas.

Obviamente que este panorama não ocorreu apenas em relação ao ramo das indústrias químicas (que se analisa neste processo específico), mas também, em outras áreas de risco para os trabalhadores, não havendo, portanto, garantias de que o trabalhador brasileiro, desde o início da expansão industrial no país, tenha se ativado num meio ambiente de trabalho efetivamente seguro.

Note-se que no âmbito da legislação nacional, apenas a partir da Resolução CONAMA 420, de dezembro de 2009, é que se estabeleceu os parâmetros de valores máximos permitidos de concentrações de metais pesados e demais metais no solo e na água.

Feitas tais considerações, há que se ponderar que a legislação no tocante à segurança do meio ambiente do trabalho, não obstante represente um avanço, não conseguiu evitar questões pretéritas nocivas aos trabalhadores, como a que ora será analisada.

### ***DA AUTO DENÚNCIA DA 1ª REQUERIDA***

Neste início de ano de 2014, os danos que o homem provocou no meio ambiente mostram toda a sua força. Tivemos um mês de janeiro com extremo frio e neve nos Estados Unidos e, no Brasil, temperaturas superiores a 40 graus e ausência total de chuvas. O Rio Atibaia, no centro de Souza, distrito de Campinas, secou; a fotografia de seu leito mais parecia o sertão do nordeste nos piores períodos de seca.

Como na letra "Sobradinho", de Sá e Guarabira, tudo nos faz crer que a inadequada ação do homem fará o sertão virar mar e o mar virar sertão. E tudo isso decorre, em grande monta, da forma como o ser humano trata o meio ambiente.

O Brasil, com vasto potencial hídrico, enfrenta em inúmeras cidades, restrição ao consumo de água e se depara, além das forças da natureza, com o irresponsável manejo de grandes atividades produtivas.

Paulínia, cidade do interior do Estado de São Paulo, muito próxima a Campinas, tem um dos maiores índices de renda por habitante do Brasil. Trata-se de um polo petroquímico extremamente relevante, local onde se encontra instalada uma das maiores refinarias da Petrobrás. Tem um polo de cinema; moderno teatro municipal (dos mais bem equipados do Brasil), mas também é conhecida como um dos locais mais poluídos e onde mais ocorreram desastres ambientais.

E esta ação retrata, justamente, mais um desses desastres ambientais, mais um

caso de descaso com o meio ambiente e, principalmente, um caso sério de manejo inadequado de lixo industrial, com contaminação das águas do lençol freático que deságuam no Rio Jaguari, importante manancial que oferta água para a *população de Paulínia e Cosmópolis. E justamente a captação de água para ser utilizada por essas comunidades se dá exatamente defronte à área afetada.*

Pois bem. Como mais este desastre ambiental foi instalado justamente na região de Paulínia?

Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito da autodenúncia da 1ª requerida e suas consequências, torna-se necessária uma pequena digressão a respeito dos fatos que envolvem a presente celeuma.

A 1ª demandada (Eli Lilly), atuou no parque fabril localizado na cidade de Cosmópolis, no período de 1977 a 2003, fabricando medicamentos para consumo humano, produtos veterinários, herbicidas e outros agroquímicos. Além da produção, efetivamente, realizava a armazenagem e o controle de estoque, tanto de matérias primas, quanto de produtos acabados. A partir de 1992, passou a incinerar produtos decorrentes de sua própria cadeia produtiva e também de outras empresas do mesmo ramo (terceiros). Em 2003, o *site* foi adquirido pela multinacional italiana ACS-DOBFAR, subsidiária da Eli Lilly Company, passando a operar no mercado nacional com a razão social ABL Antibióticos do Brasil Ltda. Importante consignar que não obstante a venda, a Eli Lilly ainda atua em conjunto com a empresa ABL, na produção de produtos da Elanco Saúde Animal.

Considerando as práticas de gerenciamento de resíduos, a partir de julho de 1988, a 1ª requerida passou a efetuar sondagens visando obter informações a respeito de suposta contaminação do solo do local, com a adoção de postos de monitoramento desde 1989, coletando amostras, inclusive, de águas subterrâneas (fl. 376).

De acordo com o teor dos documentos que instruíram a autodenúncia (fl. 388), os estudos, realizados desde 1989, tinham por escopo analisar o solo, a água subterrânea e o embasamento rochoso do local, a fim de identificar e mapear potenciais áreas fontes de contaminação química, constando do relatório realizado pela empresa Mundell & Associates, Inc, que (fl. 403):

***Desde o início das operações da planta em 1977, foram gerados***

***resíduos sólidos os quais não eram adequados para tratamento no site. Estes materiais incluíram: entulho proveniente da demolição de um prédio incendiado na Área BC-2 em 1982, resíduos de laboratório, resíduos de processo e materiais fora de especificação. Dependendo da fonte geradora e do estado físico (sólido, líquido) dos resíduos, a disposição dos mesmos era efetuada em diferentes áreas localizadas ao longo da parte oeste da porção da propriedade ocupada pela planta...Em 1983, na época em que a planta era gerenciada pela Elanco, foi obtida da CETESB uma licença para a disposição de resíduos no site.***

***Após 1986, o aterro de todos os resíduos sólidos foi interrompido e os materiais sólidos foram estocados na Área BC-1 para incineração no próprio site, sendo esta atividade iniciada em 1992. Foi estimado em Julho de 1991, antes do start up do incinerador em 1992, que havia 110 toneladas de resíduos líquidos de Tebuthiuron em tambores, 290 toneladas de resíduos pastosos de Tebuthiuron em tambores e 360 toneladas de resíduos sólidos (sais) de Tebuthiuron (200 toneladas em 610 tambores e 160 toneladas em 3200 sacos) estocados na Área BC-1. Toda essa quantidade de resíduos foi posteriormente queimada no novo incinerador, cujas operações iniciaram em 1992.***

No que tange às áreas utilizadas para "disposição dos resíduos" consta naquele documento (fl.404), que a área "A" que se tratava de uma "... antiga lagoa não revestida localizada no extremo centro-sul da porção da propriedade... (com) dimensões aproximadas de 40m de comprimento x 15m de largura x 2m de profundidade e recebia efluentes líquidos provenientes do processamento (síntese) e formulação de Tebuthiuron, Treflan, Orizalina e Fenarimol."

Prossegue o documento, elaborado em setembro de 2004, que:

*De 1986 até algum momento de 1987, a lagoa recebeu efluentes durante um período de 3 a 4 meses do ano provenientes do 'Processo*

*Carbamoyl', associado à fabricação de Tebuthiuron. Este processo inclui a mistura de Carbamoyl...com tolueno em um tanque de 45 metros cúbicos. As reações químicas produziram Tebuthiuron de grau de qualidade técnica em um licor mãe de tolueno. Após isso, ocorreram processos de cristalização, centrifugação e destilação para isolar o Tebuthiuron dos fluxos de resíduos, incluindo o tolueno residual proveniente de processos de destilação, o qual era armazenado em tambores, assim como efluentes aquosos contendo teores variáveis de Tebuthiuron e tolueno dissolvidos, os quais eram lançados na lagoa.*

*(...)*

*Com a implementação do processo Tebuthiuron Dimetil Uréia (DMU), o qual substituiu o processo Carbamoyl, a Área A foi fechada em 1986 (ou 1987). De acordo com informações fornecidas, a lagoa foi recoberta com solo, sendo que poderia haver no local alguns tambores aterrados contendo carvão ativado usado proveniente da produção de Treflan. Em 1994 (ou 1995) foi instada sobre parte da antiga área da lagoa uma estrutura inflável para a estocagem de resíduos perigosos antes da sua incineração, processo este iniciado em 1992 no site. Foi colocada uma camada de cerca de 2 m de material de aterro sobre grande porção da lagoa nesta área, a fim de nivelar o terreno para instalação da estrutura inflável. Atualmente, a Área A não é visível, uma vez que está parcialmente recoberta por solo, parcialmente recoberta por grama e parcialmente recoberta pela estrutura inflável usada para estocagem de resíduos.*

Além da lagoa, denominada **área "A"**, a empresa utilizou outros pontos para "estocagem" de material no decorrer do tempo, sendo:

**"área B"** – fosso retangular subterrâneo de evaporação(...) construído por volta de 1980 a 1981 para auxiliar na recuperação de materiais de processos provenientes de várias formulações na forma de pó molhável (ex: Perflan, Bimate e Graslan). Essas pastas eram depositadas no fosso que, se transbordasse, lançaria o conteúdo para uma área de contenção, com piso de solo e, portanto, em caso de transbordamentos, os produtos eram capazes de **"infiltrar-se diretamente nos solos subjacentes"** (fl. 405);

**"área C"** – fosso em condições similares a área "B", mas nesta área eram



armazenados produtos resíduos líquidos e pasta fluidas decorrentes da produção de Boxer (Alaclor), Sutazin (Butilato/Atrazina), Treflan (trifluralina), Rubigan (Ferarimol), Surflan (Orizalina) e Combine (Tebuthiuron);

**“área D”** – utilizada para efluentes sanitários e esgoto;

**“área E”** - fosso similar aos demais, construído em 1979 para diversos resíduos provenientes das áreas de produção agroquímica (formulação de Perflan e Surflan) e farmacêutica (ex: cefalexina, monohidrato e Dissulfato, Cefalotina, Cinoxacina e Propoxifeno), além de resíduos de certas concentrações de solventes (ex: etilacetato, dimetilformamido(DMF) e isopropileno) e sais contendo sódio (Acetato, Fosfato, Sulfato, Cloreto e Propionato);

**“área F”** – fosso similar aos demais, que recebia águas da lavagem de equipamentos associados ao processo de embalagem a seco do antibiótico animal Tylan;

**“área G”** – dois fossos subterrâneos, similares aos demais, que recebiam águas de lavagem provenientes de processos de formulação a seco de vários antibióticos de uso veterinário e suplementos para ração animal, tais como: Coban, Tylan, Monteban e Hygromix. A cada alteração de produto formulado, os equipamentos eram lavados e enxaguados para evitar a possibilidade de “contaminação cruzada”.

**“área H”** - cisterna subterrânea circular que “durante certo período” (fl. 406) forneceu suprimento de água para funcionários subcontratados que trabalhavam no site, porém, posteriormente, pode ter recebido alguns resíduos “sanitários”;

**“áreas I, J e Z”** – três antigos fossos, usados para incineração de resíduos de fácil combustão;

**“área K”** – dois fossos circulares que recebiam pequenas quantidades de louça e frascos de laboratório, assim como diversos produtos químicos em pequenas quantidades, no período de 1978 a 1989;

**“área L”** – fosso retangular que recebia recipientes de herbicidas, assim como vários recipientes e equipamentos de laboratórios usados em programas de pesquisa (de 1977 a 1980);

**"área W"** – fossa retangular que recebia frascos de solventes, reagentes e de amostras usados no laboratório de controle de qualidade;

**"áreas M e N"** – duas trincheiras cavadas no pátio oeste, usadas para estocagem de diversos materiais e equipamentos. Recebiam material de entulho e resíduos sólidos, incluindo tambores de Orizalina e de produtos utilizados na produção de Surflan. Na área "M" foi depositado um número desconhecido de tambores metálicos contendo carvão ativado usado na produção de Treflan e, na área "N", foi depositada quantidade desconhecida de tambores de fibra contendo pó proveniente da produção de Orizalina;

Ressalto que consta, a fl. 408 do relatório, que a **área "N"** foi recoberta com solo **"porém, de acordo com o pessoal da unidade, foi observada a presença de um líquido de coloração alaranjada na superfície, especialmente após períodos de chuva"**;

**"área O"** – trincheira retangular usada para o aterro de equipamentos de processo e produtos químicos associados à antiga produção de Tebuthiuron. Nesta trincheira, provavelmente, consta uma quantidade desconhecida de tambores de materiais (Metil Semi Carbazida) e possivelmente Tebuthiuron foram de especificação, além de diversos outros tipos de resíduos".

**"área X"** – área de estocagem de tambores metálicos contendo carvão ativado usado, dispostos diretamente na superfície do solo, no período de 1978 a 1988. "Devido à percepção de problemas de corrosão nos tambores, em 1988, os mesmos foram transferidos para uma área de estocagem no interior do prédio BC-1, acondicionados em sacos de polipropileno e posteriormente queimados no incinerador em 1992;

**"áreas P e Q"** – duas cisternas, observando-se que a primeira recebia efluentes sanitários e esgoto. A segunda, recebia efluentes de laboratório, incluindo pequenas quantidades de solventes, reagentes e amostras usados nas atividades de controle de qualidade e provenientes dos laboratórios de pesquisa de Coccidiose (*doença mundialmente distribuída em aves, transmitida pelo parasita protozoário do gênero Eimeria e do Gênero Ispora. São protozoários altamente resistentes no meio ambiente, tanto a desinfetantes quanto a alguns medicamentos, fonte:*

**“áreas R, S e Y”** - cisternas (fossas). A primeira utilizada para receber efluentes sanitários e esgoto. A segunda, recebia efluentes de laboratório, incluindo pequenas quantidades de solventes reagentes e amostras usados nas atividades de análise do laboratório de análise de solos. A terceira era utilizada como suprimento de água para o laboratório de análise de solos.

**“áreas T, U e V”** – localizadas em área utilizada de 1976 a 1980 para *“a realização de atividades limitadas de pesquisa em campo associadas à produção de herbicidas”* (fl.409). Tratava-se de cisternas. A primeira recebia efluentes de sanitários e esgoto. A segunda e a terceira eram usadas *“para fornecer suprimento de água potável para o laboratório e a garagem”* (fl. 409).

Por outro lado, é incontroverso que desde maio de 1989 a 1ª requerida tinha ciência da contaminação da água subterrânea, com altas concentrações de Tebuthiuron (fls.410/411) e desde 1990 foram detectados compostos orgânicos voláteis (acetona, benzeno, clorobenzeno, clorofórmio, 1,1-dicloroetano, 1,2-dicloroetano, etilbenzeno, cloreto de metileno e xileno) e semivoláteis (ácido benzóico, 4-metilfenol, 2-metilfenol, fenol, bis (2-etilhexil ftalato, n-nitrosodifenilamina, nafataleno, e n,n-dimetilformamida) e herbicidas (alaclor, tebuthiuron e trifluralina). Note-se que, conforme consta à fl. 416 do relatório, foram detectados em alguns poços ao sudeste da planta, concentrações acima do PQL (Limites práticos de quantificação), de alaclor, orizalina, tebuthiuron e trifluralina, além de zinco e tebuthiuron, nos poços localizados a noroeste, também acima dos limites de PQL.

Importante salientar que à época, como já consignado, o Brasil não possuía critérios químicos específicos, baseados em risco à saúde humana (fl.416), bem como a CETESB não havia publicado diretrizes regulamentadoras específicas definitivas referentes à tomada de ações corretivas baseadas em risco (fl.417), motivo pelo qual, o estudo utilizou parâmetros americanos, datados da *época de 90*, e que, mesmo assim, indicaram a existência do composto químico alaclor acima dos limites de tolerância, além de indicar risco cumulativo e a exposição a, pelo menos, quatro COPCs (compostos de possível interesse), em comparação com as concentrações máximas dos compostos.

As águas subterrâneas do *site* foram monitoradas de 2001 a 2003 e de acordo com a "atualização" de risco à saúde humana, datado de fevereiro de 2002, "*os riscos hipotéticos a receptores diminuiram*" (riscos decorrentes das concentrações, principalmente, de alaclor e tebuthiuron –fl. 419).

**O monitoramento contínuo da água subterrânea do *site*, a partir de 2001, confirmou a presença regular de tebuthiuron nos poços de monitoramento localizados no sudeste da propriedade até que, em 2003, verificou-se um pico na concentração de 4.200 ug/L. Tal elevação, fez com que a empresa *"intensificasse imediatamente os seus esforços para determinar a fonte específica de Tebuthiuron causando impactos na água subterrânea, assim como, iniciasse o planejamento de opções de remediação..."* (fl.429). Em setembro de 2003 *"foram detectados impactos progressivamente maiores na direção sudeste de jusante"* (fl. 430).**

Com base ainda nos resultados dos levantamentos geofísicos conduzidos de setembro e novembro de 2003, "***foi determinado que três áreas apresentavam grande potencial de serem zonas de alto índice de falhas/faturamento no maciço do diabásio***", todavia "***não havia dados disponíveis para determinar se a condutividade elétrica elevada era resultante dos impactos químicos na água subterrânea, ou de alguma feição que ocorre naturalmente***" (fl. 435).

Além disso, "***uma revisão das antigas áreas de disposição de resíduos no site...indicou a existência de diversas áreas que poderiam impactar a qualidade da água subterrânea na propriedade***" (fl. 435), observando-se que tanto a área onde se localizava a ainda lagoa não revestida, como diversos pontos de "acúmulo" de resíduos, localizavam-se sobre a zona de fraturamento com orientação direcional "sul-sudoeste" (fl.436). Foram considerados não apenas a localização destes pontos de distribuição como a espécie de composto orgânico depositado em cada um deles, mormente em relação aos fossos e resíduos enterrados (fls. 437).

Durante as atividades de amostragem de solo, os testemunhos foram examinados pela URS, a fim de detectar evidências de odores anormais, composição anômala, teores de umidade anormais ou manchas. "As amostras mais representativas dos

solos provenientes das sondagens foram acondicionadas em sacos plásticos para análise preliminar quanto à presença de compostos orgânicos voláteis totais no ar dentro do saco" (fl.441) ou "colocadas em frascos adequados para possível análise laboratorial" (fl.444).

Dentre os resultados obtidos, **verificou-se a presença de tebuthiuron em todas as amostras de água subterrânea (fls. 458/459) e também em vários pontos do solo analisado. Alguns poços também indicaram a presença de outros herbicidas no site (alaclor, orizalina e trifluralina – fl. 459), além da presença de onze compostos orgânicos voláteis (VOCs – fl. 460). Em janeiro de 2004 foram detectados: acetona, benzeno, 2-butanona, tetracloreto de carbono, clorofórmio, 1,2-dicloroetano, etilbenzeno, cumeno, estireno, tolueno e xileno. Naftaleno, composto orgânico semivolatil também foi localizado na área industrial (fl. 461).**

Duas amostras de solo coletadas da sondagem, apontaram altos valores de compostos orgânicos voláteis totais, durante a avaliação preliminar realizada em campo. Estas amostras foram posteriormente analisadas e apresentaram acetona, tebuthiuron, trifluralina (fl. 462).

De acordo com o relatório, os resultados obtiveram a existência de *"produtos químicos" nos solos acima do lençol freático, "que vêm sendo lixiviados para o sistema aquífero sotoposto" (fl. 462).*

Note-se que tais dados são incontroversos nos autos, pois foram apresentados pela empresa Mundell & Associates, INC, sendo certo que e as requeridas não negam que tenham contaminado o lençol freático com os compostos químicos (efluentes químicos, lodos e resíduos sólidos) despejados e dispostos de forma não adequada, bem como o solo (atingindo todas as sub camadas – com potenciais alto, médio e baixo – fl. 470), com diversos produtos que foram dispostos em volume, massa e fase diversas (sólido, semi sólido e líquido), contendo, ainda, características específicas e diferenciadas quanto à solubilidade, capacidade de absorção e persistência no meio ambiente (fl. 470).

A remediação proposta à época (2004) tinha por escopo ***"limitar impactos futuros na água subterrânea do site, assim como garantir que sejam alcançados índices de risco à saúde humana aceitáveis a todos os futuros***

**trabalhadores e visitantes que frequentam a unidade**" (fl. 470) e não possuíam, ainda, total noção da extensão e severidade dos impactos causados (fl. 471).

De acordo com o parecer da CETESB, elaborado em junho de 2005 (fl. 552-*sic*):

*... na área existe uma contaminação de herbicidas, onde se sobressai o tebuthiuron, cuja pluma se locomove em direção ao Rio Jaguari, que é utilizado para abastecimento de Paulínia e Cosmópolis, estando seus pontos de captação, exatamente defronte à área afetada.*

*(...)*

*Como fontes de contaminação, foram identificadas várias áreas em diversos pontos próximos às instalações industriais, com resíduos e produtos enterrados sob as mais variadas formas, tais como tambores, produtos a granel, frascarias, sacos etc.*

*(...)*

*Outros herbicidas identificados foram Alachlor e Trifluralina...*

*Além de herbicidas, foram identificados também VOC (incluindo também cumeno) e semi-VOC, em concentrações variáveis, sendo mais representativo e utilizado como composto guia o TEB (Tebuthiuron).*

*(...)*

*As fontes de contaminação são os antigos depósitos de resíduos que atuam como fontes ativas.*

A empresa Arcadis Hidro Ambiental S.A., em maio de 2005, também preparou um estudo do local, realizando a investigação do subsolo através da escavação de 33 trincheiras. Para as trincheiras que apresentavam anomalias no subsolo, como resíduos ou tambores, foram coletadas amostras de solo e do resíduo. A fls. 567, ainda constou:

*Visando obter o máximo de segurança durante o processo de escavação, além dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) foram utilizados equipamentos de proteção individual especial (EPIE) para este tipo específico de trabalho, como o Macacão Tyvek, luvas de nitrila, máscaras com filtro 3P e máscaras de ar mandado.*

De acordo com as informações contidas no documento (fl. 579):

*Os compostos encontrados fazem parte da gama de produtos industrializados pela antiga fábrica da Eli Lilly, tendo os herbicidas alvo tebuthiuron, alaclor, trifluralina e orizalina como principais compostos encontrados.*

*Durante as escavações, os resíduos foram encontrados basicamente em duas formas: dentro de tambores de ferro e plásticos, assim como diretamente agregados ao solo local.*

*(...)*

*Durante as escavações observou-se que em algumas trincheiras foram encontrados resíduos industriais a granel diretamente agregado ao solo...Estes resíduos encontravam-se em estado sólido, geralmente plástico e bem pastoso, nos dois primeiros metros de profundidade, de cores bem variadas (branco, laranja, vermelho, creme e preto).*

Na época do estudo realizado, estimou-se a existência de 3.725 metros cúbicos de (fl. 580) de resíduos classe 1, considerados:

*... perigosos...podendo apresentar risco a saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices. Assim, como apresentar risco, ...apresentando propriedades de serem inflamáveis, tóxicos, corrosivos, reativos, bioacumulativos e/ou patogênicos – fl. 568)*

**A grandiosidade do impacto ambiental causado pela 1ª requerida, reprimido, não é por ela negada, tanto que todas as partes transcritas até aqui nesta sentença, foram retiradas de documentos elaborados a pedido da empresa.**

Ressalto que a exposição de trabalhadores à contaminação fica evidente em algumas passagens do relatório elaborado pela Mundell, como por exemplo, a fl. 2640, na qual esclarece que ***“o site é atualmente zoneado para uso industrial/comercial e continuará desta forma daqui pra frente. Como tal, a população do local que tem potencial de exposição às substâncias químicas existentes inclui os trabalhadores do site e seus visitantes, dentro de um esquema ocupacional.”***



O estudo, porém, é CONTRADITÓRIO nas conclusões de fl.2659 (relatório elaborado em dezembro de 2006), itens "1" e "2", pois, se não há riscos iminentes à saúde humana de funcionários no *site* e seus vizinhos ou ao meio-ambiente a partir de resíduos enterrados no *site* em solos e água subterrânea, porque aludido relatório sustenta que serão "controlados" riscos futuros à saúde humana e ao meio-ambiente através das atividades propostas de remediação e água subterrânea?

No presente caso e, como já constou anteriormente (fls.19 desta decisão):

*a farta documentação acerca da contaminação provocada no meio ambiente de trabalho torna, indubitavelmente, verossímeis as alegações exordiais de também existir prejuízos à saúde dos trabalhadores.*

*Registra-se, ainda, que o meio ambiente do trabalho, por ser matéria de incidência interdisciplinar do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental, atrai a aplicação do princípio da precaução, segundo o qual os trabalhadores devem ser protegidos não só dos danos ambientais já conhecidos, como também dos reflexos, ainda não conhecidos cientificamente, ao meio ambiente e à saúde humana provocados pelas atividades das empresas. Cabe às empresas, portanto, demonstrarem a segurança do empreendimento.*

*Norma Sueli Padilha, em seu artigo "O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental", publicado na Revista do TST, vol. 77, nº4, out/dez 2011, págs. 231/258, assevera que:*

*(...)o Direito Ambiental orientado, fundamentalmente, pelos princípios da prevenção de danos e pela precaução, impõe uma nova visão dos meios e instrumentos de proteção do próprio meio ambiente do trabalho, uma vez que prioriza medidas que evite o nascimento de atentados à qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente laboral, exigindo a avaliação prévia de tais atividades por meio de instrumentos jurídicos, tais como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental*

*para o devido diagnostico do risco, ponderando-se sobre os meio de evitar danos ambientais.*

*(...)Neste contexto, tais princípios exigem que as empresas adotem políticas sérias e previdentes de gestão ambiental, não apenas para controle de fontes de poluição ou degradação ambiental já conhecidas, mas também com ações preventivas que concretizem o princípio da precaução.*

A perícia oficial realizada do parque fabril, no bem elaborado laudo pericial de fls.3807/4412 (20º, 21º e 22º volumes), basicamente ratificou as conclusões dos documentos juntados aos autos pelas partes, trazendo mais subsídios, ainda, em relação à formação de gases e vapores decorrentes dos métodos inadequados de disposição/aterro de resíduos (líquidos, pastosos e sólidos), desde o início da produção da 1ª requerida em 1977, bem como dos vapores, partículas densas e resíduos produzidos pelo incinerador da empresa, a partir de 1992. No estudo realizado, várias hipóteses foram formuladas (fls.3827/3828) a fim de retratar o panorama da época e da situação atual da área.

Foram realizados diversos históricos, dentre eles, sobre a produção de herbicidas (fl.3834), principalmente o Tebuthiuron, além de compostos voláteis e semi voláteis.

Consta também no laudo, o histórico da geração de resíduos e seus destinos (fls.3834/3835).

De acordo com os peritos (fl.3836) desde o início das operações da planta industrial (1978) até o ano de 1992, haviam sido depositados resíduos em 28 pontos da propriedade. Estimando-se que até o ano de 1991, foram depositados no solo aproximadamente 1.520 toneladas de resíduos industriais.

Em fevereiro de 2005, a Elli Lilly do Brasil apresentou à CETESB de Limeira um Plano Diretor de Remediação da planta industrial de Cosmópolis, propondo sua realização em seis etapas (fl.3845).

Na primeira etapa foram identificados dezoito locais onde os resíduos eram depositados. Os quatro compostos encontrados foram: alaclor, orizalina, trifluralina

e tebuthiuron. Além destes, na área também foram identificados compostos voláteis orgânicos e semi orgânicos.

A partir do plano diretor estabelecido junto a CETESB (fl.3847), teve início um relatório de investigação do subsolo através da escavação de trincheiras, elaborado pela empresa Arcadis, estimando, à época, que 3.735 metros cúbicos decorriam de resíduos de Classe I e 1.535 metros cúbicos de classe II (vide fls.52 desta decisão).

Das amostras coletadas nas trinta e três trincheiras foram constatados: tambores com resíduos em quatro pontos e resíduos agregados ao solo em doze pontos, ressaltando-se que o Tebuthiuron foi o composto químico de maior quantidade localizado.

Como bem ponderam os experts, **a contaminação apenas foi anunciada pela empresa decorridos mais de quinze anos de sua descoberta** (fl.3851), ressaltando os peritos que a contaminação esteve presente na propriedade durante 24 anos, de 1987 a 2011. Das amostras, os compostos mais encontrados foram o tebuthiuron, orizalina e trifluralina, *“mas, não devem ser ignorados os demais compostos que foram observados no solo e água freática, em menor concentração, como, por exemplo, dimetilformamida; fenol; benzeno; clorobenzeno; acetona; xilenos etc. Estes compostos são tóxicos, podendo potencializar a emissão e toxicidade dos demais produtos encontrados nas amostras”*, estimando-se, em 1991, que a massa de tebuthiuron existente era de 760 toneladas, *desconsiderando os demais contaminantes* (fl.3852) e que se encontravam, em valores maiores de concentração, entre 2 e 4 metros de profundidade (fl.3873).

De acordo com os peritos, o alaclor, a orizalina, tebuthiuron e trifluratina, sujeitam os indivíduos a toxidade aguda e crônica, através de várias vias de absorção - oral, dérmica, respiratória e conjuntival (fls.3852) e podem apresentar concentrações “cruzadas” (fl.3880).

O laudo não deixa dúvidas quanto à contaminação do solo e do lençol freático. Os peritos estudaram o local sob a ótica hidrogeológica, ressaltando, ainda, que na avaliação de risco à saúde humana, realizada a pedido da empresa em 2000/2001, **não foi considerada a rota de exposição e contaminação por inalação** (fl.3909).

Além dos herbicidas, alertaram os peritos para a localização de outros compostos químicos como *fenóis, cloretos e, dentre outros, os metais Alumínio, Chumbo, Ferro, Manganês, Sódio, Selênio e Cromo (fl.3923)*, esclarecendo que nas escavações das trincheiras foram identificados onze metais em dezesseis locais da planta industrial (fl.3944) e que partes deles (fl.3948) tem potencial **“para se ligar ao carbono dando origem aos compostos denominados organometálicos. Essas substâncias apresentam um comportamento termodinâmico distinto dos metais na forma livre...”**. (fl.3948) e que **“basicamente, os metais agregados aos resíduos no solo foram encontrados nos primeiros cinco metros de profundidade a partir da superfície”** (fl.3949).

De acordo com os peritos, os metais foram encontrados em maior concentração em diferentes profundidades (fl. 3958/3959), fato que indica que:

*... o comportamento dos metais encontrados no solo não é semelhante, indicando a complexidade que existe neste caso... Por exemplo, os resultados relativos aos valores das concentrações dos metais não devem ser analisados apenas individualmente, devendo também ser avaliados de modo global. Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de formação de outros compostos a partir daqueles que foram inicialmente dispostos no solo (que podem ser) mais tóxicos que seus precursores...*

No que tange ao lapso temporal, em março de 2004, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou ofício à Agência Ambiental de Limeira, **“relatando que vários empregados da Eli Lilly do Brasil se encontravam contaminados, ostentando alto grau de intoxicação crônica por metais pesados e outros produtos usados na empresa; e que todos estavam sendo acompanhados pela Unicamp que investigou os sintomas e notou a conexão entre o mal apresentado e o trabalho por eles executado”** (fl.3962).

O Ministério Público ainda solicitou à CETESB, a elaboração de laudo técnico devido à suspeita de que a contaminação ao meio ambiente por depósito inadequado de resíduos tóxicos tenha contaminado os trabalhadores da empresa (fl.3963).

A CETESB apresentou “resistência” para disponibilizar as informações, sob alegação de significativa quantidade de documentos (fl.3963) e, somente após o terceiro ofício disponibilizou uma parcela dos mesmos, acompanhada do projeto de remediação (fl.3964).

O grupo de trabalhadores a que se referiu o Ministério Público era composto por dez ex-empregados da 1ª requerida, os quais alegavam terem sido expostos à contaminação, apresentando alterações e diversos sintomas e síndromes ligadas à referida contaminação. Todos esses trabalhadores foram procurados pela Eli Lilly em 2004 e realizavam acordos em cartório (fls.1177/1181, por amostragem) que, dentre outras condições, consignava que parte do pagamento se vinculava ao efetivo arquivamento da denúncia pelos trabalhadores e, também, exigia “*sigilo absoluto sobre a presente transação e todos os seus termos e condições*” (sic), incluindo assuntos vinculados à possível contaminação destes trabalhadores.

Importante consignar que, além dos produtos e efluentes decorrentes da própria produção, a 1ª requerida efetuava a queima, através de incinerador, de produtos enviados por outras empresas e, conforme fl.3975, a movimentação de resíduos de terceiros, incinerados pela empresa no quarto trimestre de 2004, resultou no montante de: 356,43 toneladas de resíduos líquidos e 1.706,56 toneladas de resíduos sólidos, totalizando 2.116,99 toneladas de produtos.

Note-se que mesmo após todos os fatos supra citados, a assinatura do termo de ajuste de conduta e da celebração de Plano de remediação ambiental junto à CETESB, as requeridas continuaram a depositar, de forma irregular e com total negligência, resíduos contaminantes, como comprova o Auto de Infração nº42000991 de 25/10/2007, “**por disposição inadequada de resíduos em área urbana...bem como não atendimento às exigências da CETESB**”. O terreno utilizado clandestinamente pela requerida localiza-se na Rua Luís Leflock, 602, em Cosmópolis, existindo no solo do terreno traços dos seguintes compostos: tebutiuron, orizalina, trifluralina, dimetilformamida e dimetilureia (fl.3978).

De acordo com a perícia (fls.3986/3987), na unidade de Cosmópolis a requerida possui:

*...tanques de solventes localizados na área externa da planta industrial.  
Os solventes são analisados antes de serem armazenados nos seus*

*respectivos recipientes de estocagem. Os tanques de produtos inflamáveis (metanol; trietanolamina; acetona; hexametildisloxano) estão localizados sob a ação direta de raios solares. Foram encontrados tanques sem a identificação e tanques de naftol com a etiqueta indicando com a data vencida (03.01.2000). A área não possui dique de contenção para possíveis derrames de produtos inflamáveis, além disso, não existe identificação das áreas de armazenamento dos resíduos a serem incinerados.*

De acordo com os peritos (fl.3998) os tanques contendo solventes, situados na área externa, encontravam-se sob ação dos raios solares, significando que havia emissão de vapores desses tanques de maneira contínua, principalmente no verão.

Os peritos realizaram um estudo pormenorizado de dispersão atmosférica a fim de avaliar as rotas de exposição dos produtos incinerados pela empresa e possível exposição dos trabalhadores aos poluentes residuais deste procedimento.

O coeficiente de dispersão adotado, classificando o uso do solo num raio de 3 km em torno da fonte (poluente), foi o coeficiente de dispersão rural (fl.4021), esclarecendo os peritos que, algumas das construções do *site* podiam provocar o aparecimento de zonas de baixa pressão, rebaixando a pluma e aumentando as concentrações em áreas mais próximas da fábrica (fl.4022).

No estudo toxicológico, os peritos esclareceram que a função dose-resposta geralmente é utilizada apenas em relação a um composto químico, restando complexa a análise que implica em situações de exposição cruzada, como no presente caso.

A exposição à contaminação também deve ser estudada com base em determinados parâmetros, tais como, massa do produto tóxico absorvido pelo organismo, a distribuição dos produtos nos tecidos e órgãos, assim como a taxa de eliminação do composto tóxico dos tecidos e órgãos do organismo, observando-se que as principais vias de incorporação do organismo são os pulmões e o trato gastrointestinal (fls.4051/4052).

De acordo com os *experts*, a intensidade da absorção depende da dose de

exposição, de características pessoais do receptor, das propriedades termodinâmicas do produto e do tempo de exposição. Assim, não há uma dose-resposta única, o que, por si só, também inviabiliza, como já asseverado, a realização de perícias médicas neste feito, mormente porque se trata de ação de direitos coletivos.

Neste contexto, sem ingressar efetivamente no *valor probante relativo* dos exames de mineralograma apresentados pelos trabalhadores e analisados pelos peritos, certo é que com a exordial o Ministério Público do Trabalho juntou aos autos cópias de diversos feitos (*nos quais, originalmente, as requeridas tiveram assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa*) que comprovam, através de perícias médicas do juízo, que houve efetiva contaminação de trabalhadores das demandadas.

Por outro lado, a perícia técnica comprovou a existência de diversas fontes emissoras de vapor e gases poluentes presentes na área de planta industrial que poderiam contaminar os trabalhadores que se encontram em movimento ou parados na área externa, bem como aqueles que se encontram no interior das edificações (fl.4077).

Os peritos ressaltaram que a distribuição de massa de produtos tóxicos no local não é linear, ou seja, há pontos de maior e menor concentração, potencializando, deste modo, o gradiente da transferência de massa, notadamente das substâncias voláteis (fl.4079).

O parque fabril foi dividido em três áreas de estudo pelos peritos e, a primeira, "*é crítica quanto à possibilidade da ocorrência de emissões de vapores a partir do subsolo*" (fl.4089).

Na área "2", o foco principal é sua capacidade volumétrica. Nesta área foram encontradas dezoito estruturas, que somadas, tem a capacidade de aproximadamente 4.430 metros cúbicos (fl.4095). Os pontos importantes que devem ser observados são os escritórios de engenharia e de manutenção, os quais se encontravam ou se encontram funcionando no prédio BC-5.

A área "3" contém materiais no solo relacionados às atividades que se realizavam nos laboratórios de qualidade e de controle de produção. Das três áreas, esta é a



que “supostamente” causaria menor impacto nos fatores do meio ambiental (fl.4097).

Os peritos esclareceram, ainda, que os contaminantes não se concentravam apenas nas áreas externas da fábrica, há também fluxos de transporte para o interior do parque fabril.

O que resta claro, do trabalho pericial, é que se tratam de diversos componentes químicos e não de apenas um, motivo pelo qual todo o mecanismo de transporte, comportamento termodinâmico, biodegradação, bioacumulação e misturas químicas/biológicas possíveis, torna complexa a dinâmica de contaminação da água e do solo naquele local, utilizando-se, como parâmetros, ainda, as características da geologia e hidrogeologia, os dados construtivos das edificações e as concentrações dos poluentes.

Dentro dos parâmetros estabelecidos no laudo, diversas possibilidades foram analisadas e, com amparo nos exames, o número de compostos encontrados nos testes de laboratório realizados nas campanhas de amostragem do solo e água subterrânea foi de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) e, na sua grande maioria, os resíduos e demais materiais, observados no subsolo da planta industrial estão ou foram contaminados com hidrocarbonetos voláteis e semi voláteis, além de organometálicos (fl.4199), ressaltando que parte destas substâncias tem efeito cancerígeno.

Os peritos, investigaram trinta compostos e encontraram, dentre outros, *benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.*

A concentração no solo e no lençol freático de uma parcela dos citados compostos é maior que os valores padrões de referência estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA (fl.4200) e os compostos mais concentrados e localizados foram os herbicidas: *tebuthiuron, orizalina e trifluralina*, além de metais, notadamente, *chumbo, alumínio, manganês e arsênio* (fl.4200).

Os peritos utilizaram o método internacionalmente reconhecido e validado, denominado “árvore de eventos” para as evidências do caso da alegada contaminação (fl.4209) resultando nas seguintes conclusões (fls.4219/4221):

*Os fatos, laudos periciais e estudos de engenharia descritos nos autos são suficientes para declarar com firmeza que o solo e o freático foram, estão e continuarão contaminados, no mínimo, por mais dez anos, devido aos resíduos da produção industrial e demais materiais dispostos no solo da propriedade em questão.*

*(...)*

*Os resultados obtidos nessa etapa da perícia indicam que, para as condições e valores das variáveis utilizadas na árvore de eventos, a probabilidade da suposta contaminação dos ex-trabalhadores estar associada a contaminação do solo e freático da planta industrial é 90%.*

Ressaltaram os peritos, ainda, em suas considerações finais (fl.4225/4228) que:

***Durante doze anos de funcionamento, do ano de início (1977) até o ano da descoberta do passivo (1989), a ELI LILLY DO BRASIL dispôs 3040 metros cúbicos de resíduos na propriedade de Cosmópolis.***

***Durante oito anos depois da confirmação do passivo, do ano de 1992 até o ano 2000, a ELI LILLY não adotou as medidas necessárias para controlar, remediar ou recuperar o passivo da propriedade, sendo, portanto, responsável pelo alastramento da contaminação do solo e da água da propriedade.***

*(...)*

***Durante dezesseis anos, desde o ano quando houve a confirmação do passivo 1989, até o ano quando houve a autodenúncia junto a CETESB, em 2005, as requeridas mantiveram escondido o passivo ambiental existente na propriedade.***

*(...)*

***Os contaminantes do solo e da água, na sua grande maioria, são compostos orgânicos tais como: hidrocarbonetos poli aromáticos, hidrocarbonetos clorados e solventes. Esse fato pode ser justificado com base nos produtos comerciais produzidos na planta industrial.***

***Se comparados às outras classes de substâncias químicas pode-se afirmar que estas substâncias são agressivas podendo causar males irreversíveis à saúde. (...) Os níveis dos riscos das indústrias semelhantes à investigada são menores somente quando comparados aos riscos das indústrias de petróleo. (...) O que se observou durante as diligências da planta industrial foram à moderna fábrica de fármacos de alto valor funcionando de modo adequado e as demais unidades de produção desgastadas pelo tempo e a corrosão, praticamente abandonadas. A partir das observações registradas nas vistorias a propriedade e dos conhecimentos obtidos com o estudo dos autos pode-se afirmar que a contaminação do solo e água subterrânea afetou a qualidade do ambiente de trabalho de modo progressivo ao longo de trinta anos de operação da planta industrial... aumentando os riscos e chance da ocorrência de danos materiais e males à saúde dos trabalhadores. (...)***

Os resultados da árvore de eventos indicam que a probabilidade da emissão de vapores a partir do subsolo é de 91,2%. Considerando que durante vinte anos de operação foram depositados aproximadamente a 2,0 metros do solo em 29 pontos da propriedade, os resíduos de produtos agressivos, que provocaram a injúria de 5260 metros quadrados, tendo originado 21.654 toneladas de resíduos e 14.830 metros cúbicos de água afetada. **Assim, afirmaram os peritos que os ex-trabalhadores que prestavam serviços para as requeridas receberam durante a sua jornada de trabalho, emissões de vapores oriundos da contaminação do subsolo** (fl.4244).

Note-se, ainda, que além da produção e comercialização de antibióticos, a atual ABL também oferece na sua página eletrônica na rede mundial de computadores – *internet* – o serviço de incineração de resíduos “perigosos”, em estado sólido, líquido e pastoso de produtos farmacêuticos, herbicidas e reagentes químicos de baixo ou alto poder calorífico (fls.4287/4288).

É certo que os peritos reconhecem avanços significativos no que tange à diminuição da poluição química emitida pelas empresas a partir de 2003 (fl.4334) através da

adoção de procedimentos mais adequados. Todavia, segundo os *experts*, os procedimentos antigos contaminaram o solo e o lençol freático, expondo os trabalhadores ao risco da contaminação.

Respondendo aos quesitos formulados pelas partes, os peritos afirmaram que as requeridas *“não atenderam os princípios que norteiam a legislação ambiental do país”*, no caso, o Princípio da Prevenção, pois tinham conhecimento do potencial de contaminação do solo e da água subterrânea desde 1988 e constatada, efetivamente, a existência de contaminação no ano de 1992, só realizaram a autodenúncia em 2004 (fl.4366).

Também afirmaram os peritos que antes da data da autodenúncia, o solo e a água já se encontravam contaminados e, portanto, ***“se pode afirmar que os trabalhadores da planta industrial exerciam atividades laborais nas áreas que já se encontravam contaminadas, antes da autodenúncia”***, esclarecendo que ***“isso indica que a exposição dos trabalhadores ao risco da contaminação pela rota da inalação dos vapores emanados dos resíduos e demais materiais enterrados no subsolo, bem como, da fase livre e do freático devem ser consideradas como forte evidencia do dano causado à saúde dos trabalhadores; os quais circulavam nestas áreas antes de serem recuperadas”*** (sic – fl.4369).

Ademais, a resposta ao quesito do juízo nº 15 (fls.4379), os peritos fizeram paralelo entre os produtos utilizados pelas requeridas com aqueles utilizados pela antiga empresa Shell, a qual também foi alvo de ACP movida pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (processo 222-2007-126-15-00-6), por questões semelhantes, que resultou em acordo no C.TST.

Uma vez mais, referindo-se ao Princípio da Precaução, os peritos asseveraram que *“naturalmente, quanto menor for a dose máxima permissível para considerar a substância como veneno, maior deve ser o cuidado ao manipulá-la”*.

As premissas dos peritos não foram suficientemente afastadas pelas requeridas em suas impugnações e os esclarecimentos prestados ratificaram as conclusões periciais de que houve efetiva contaminação do solo e do lençol freático pelas requeridas e a exposição dos trabalhadores à contaminação.

Em seus esclarecimentos, os peritos afirmaram que (fl.5175):

*... a maioria destes compostos não eram os produtos finais comercializados pelas rés. Propriamente dito, os compostos orgânicos em questão eram aqueles empregados como produtos auxiliares de processo, como, por exemplo, solventes de compostos ativos que constituem os produtos comerciais.*

*Quanto ao Benzeno, propriamente dito, este hidrocarboneto aromático foi um dos contaminantes encontrados na campanha de pesquisa da água freática executada em 1990, tendo sido, seguidamente, identificado nas campanhas subsequentes, significando que este e todos aqueles produtos que dele derivaram sempre estiveram contidos nos componentes ambientais afetados da planta industrial.*

*... complementa-se que as estruturas moleculares residuais que se originam de hidrocarbonetos aromáticos podem se recombinar para formar outros produtos de natureza similar a substância original.*

*Considerando a similaridade entre as moléculas que constituem os hidrocarbonetos identificados na planta industrial a possibilidade da recombinação deste e de seus resíduos não pode ser rejeitada*

Afirmaram também que (fl.5184):

*Quanto as rotas de inalação e do contato direto de partículas e vapores do freático, do solo e do subsolo, durante as diligências as instalações da planta industrial observou-se que os trabalhadores que se encontravam andando nas áreas externas das fábricas não estavam usando equipamentos e roupas que pudessem evitar e prevenir o contato direto de partículas e a inalação de vapores, significando que as vias de exposição utilizadas nos estudos de riscos são pertinentes.*

Em resposta às rés os peritos consignaram que (fls. 5187/5188):

*Quanto ao pedido de esclarecimento a respeito dos produtos fabricados*

*oriundos de formulações que não envolvem reações químicas, observa-se que esta afirmativa não condiz com o fim para a qual a planta industrial de Cosmópolis foi construída.*

*Na atualidade, as industriais de produtos farmacêuticos, herbicidas e veterinários executam processos de transformação das matérias primas e operações unitárias de adequação dos produtos finais, tais como: reações químicas, destilação de solventes, geração de vapor, unidades de ar comprimido e água de processo e todas as demais operações executadas pelas indústrias semelhantes as fábricas da planta industrial de Cosmópolis.(sic)*

*Além disso, na ocasião da visita as instalações da planta industrial, os Peritos puderam observar equipamentos de processos industriais desativados, como, por exemplo, reatores químicos, os quais, provavelmente foram utilizados para obter os produtos comercializados pela ré desde o ano em que iniciou o funcionamento da planta industrial.*

*A simples mistura de compostos, que supostamente constituem ou constituíam os produtos comercializados pela ré não requer reatores e nem instalações semelhantes aos observados pelos peritos, na ocasião das diligências. Assim, a solicitação de esclarecimento a respeito desta questão é incoerente, estando em desacordo com a realidade dos fatos observados pelos peritos judiciais na planta industrial de Cosmópolis.*

De acordo com os esclarecimentos de fl. 5191:

*...os produtos comercializados pela requerida, propriamente ditos, não são os únicos responsáveis pelo estado de conservação da propriedade, além destes os contaminantes responsáveis pela degradação do solo e freático da planta industrial são os resíduos, solventes, rejeitos e descartes da produção, vidros e embalagens de outros produtos de laboratórios, tonéis e borras e todos aqueles matérias contaminados que foram enterrados no solo, a dois metros de profundidade média, a partir da superfície do terreno da propriedade indústria.*

*A disposição irregular de resíduos no solo da propriedade industrial com o decorrer do tempo foi responsável pelo deslocamento destes para o subsolo e freático. Em virtude da acidez natural do solo, os tonéis que continham os resíduos romperam tendo causado o escorrimento de chorume e de contaminantes líquidos e pastosos, a partir do seu interior.*

*A rica diversidade de resíduos e as condições favoráveis do solo afetado, tais como: elevada temperatura e a disponibilidade de oxigênio na superfície e a limitação deste no subsolo propiciaram a ocorrência de reações. A medida que os resíduos se deslocaram na direção do freático houve a combinação de um com o outro, bem como, decomposição dos resíduos de menor massa molecular, a volatilização dos vapores formados, a fisiosorção e a quimiosorção dos contaminantes nos sedimentos, a lixiviação de poluentes provocados pelas chuvas, a troca iônica de espécies lábeis do solo e dos poluentes, formação de compostos organometálicos e todas as outras transformações a serem ainda descobertas.*

*Com base na lei da conservação da matéria, pode-se observar que este é o cenário que melhor explica os resultados dos estudos realizados. Provavelmente, os produtos comerciais citados no presente pedido de esclarecimentos devem ser aqueles que foram produzidos em maior quantidade pela ré, mas, isso não significa que os demais supracitados não tenham sido manipulados na planta industrial.*

Os peritos também esclareceram que, apesar do processo de remediação do solo, a segurança na sua utilização depende da destinação da área (fl.5198 e 5.206). Segundo os experts:

***Após terem sido realizadas as remediações do solo e do freático de maneira satisfatória, se o uso pretendido do solo da propriedade de Cosmópolis for para obras de construção civil, as quais deverão ser executadas de maneira planejada e com cuidado visando a proteção da saúde dos trabalhadores, a***

***qualidade do solo da propriedade industrial de Cosmópolis é considerada como adequada. Após terem sido satisfatoriamente eliminadas as contaminações do solo e do freático, se o uso pretendido da propriedade de Cosmópolis for para atividades de cultivo, recreação e lazer ao ar livre, escolas públicas, clubes e todas aquelas atividades nas quais o receptor possa estar exposto as partículas do solo por contato, a qualidade do solo da propriedade de Cosmópolis é considerada como inadequada.***

***(...)***

***Inspecionando as figuras apresentadas verifica-se que as áreas a princípio estão remediadas, mas, para que essa hipótese seja corroborada recomenda-se que seja realizado um novo programa de monitoramento do solo, visando a investigação de classes de compostos orgametálicos (fl. 5206).***

***Essa recomendação foi apresentada considerando a FIGURA 9 (foto – fl. 5207) e outros fatores. Na figura, pode-se observar que o relevo da propriedade industrial apresenta declividade no sentido do corpo hídrico, significando que a direção de fluxo de escoamento do lençol freático e da pluma de contaminação também seguem nesta direção. Apesar de ter sido realizada a simulação com modelo numérico, e os resultados terem indicado o prazo de 50 anos para que a pluma da contaminação alcance o Rio Jaguari, prevenir é melhor do que remediar.***

***Os modelos de simulação não representam a realidade, eles fornecem apenas estimativas grosseiras do mundo real, notadamente aquelas para longo prazo. O número de variáveis envolvidas nos fenômenos naturais é muito grande e as interações que ocorrem entre estas ainda não são completamente conhecidas. Outro ponto que deve ser considerado é o nível da água do freático que varia em função do tempo e condições climáticas. Na época das chuvas, por exemplo, o freático se aproxima da superfície, podendo lixiviar os contaminantes que ainda se encontram nos sedimentos do subsolo.***



Em face das atividades, os trabalhadores foram expostos a diversos contaminantes de altíssima toxicidade, decorrentes, principalmente, de condições inadequadas de estocagem e eliminação de produtos e derivados de processos de degradação, não obstante as empresas tivessem, desde 1989, conhecimento do potencial nocivo dos produtos utilizados.

A exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde resta devidamente comprovada em vários feitos que tramitam, atualmente, na Justiça do Trabalho nos quais, através de perícia médica, foram encontrados agentes nocivos nos trabalhadores, que necessitam de meios que lhes assegurem condições dignas e adequadas de atendimento à sua saúde, bem como o acompanhamento das condições de saúde dessa população exposta a inúmeros contaminantes, como forma de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças e o seu tratamento adequado, visando, sob todos os aspectos, a manutenção da saúde destes indivíduos.

Não há dúvidas da exposição de inúmeros trabalhadores aos riscos decorrentes da contaminação antes relatada. Alguns estão doentes e, outros, convivem com a incerteza pois, a qualquer momento, em face dos produtos altamente tóxicos e cancerígenos, podem desenvolver anomalias diversas, inclusive no sistema nervoso central.

Não se pode olvidar, portanto, a angústia que acompanha tais trabalhadores pois sabem que há um período de latência de alguns componentes químicos no organismo humano, cujos efeitos podem vir a aparecer com o tempo, podendo, inclusive, desenvolver quadro patológico muito grave.

Para demonstrar a gravidade da contaminação decorrente da atuação de empresas químicas no Brasil, transcrevo parcela da sentença proferida pela Juíza Federal do Trabalho Dra. Isabela Tófano de Campos Leite Pereira (na Reclamação Trabalhista 0070000-38.2008.5.15.0087, entre partes: José Eustáquio da Silva (autor) e Antibióticos do Brasil Ltda e Eli Lilly do Brasil Ltda. (rés) em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia. Sentença proferida em 17 de setembro de 2010):

*In casu, a par da circunstância de o reclamante ter percebido adicional*

*de periculosidade, não há como negar a culpa da reclamada em face da doença desenvolvida pelo reclamante, qual seja, lesões dermatológicas pruriginosas, uma vez que a sra. Perita concluiu que o trabalhador laborou exposto a diversas substâncias tóxicas, capazes de desencadear o quadro dermatológico desenvolvido pelo reclamante.*

*O autor sempre trabalhou no setor do Thebutiron, à exceção dos seis primeiros meses, e, apesar dos EPIS fornecidos, a contaminação existiu, o que restou demonstrado pelas lesões dermatológicas. O reclamante esteve exposto a agentes contaminantes de alta toxicidade para múltiplos órgãos.*

*O local onde se situam as reclamadas é comprovadamente contaminado por produtos químicos nocivos à saúde. A primeira reclamada, em sua auto-denúncia, reconheceu a contaminação do solo e das águas subterrâneas. Em 1989, a empresa Mundell iniciou investigações de superfície da área, e, em seu relatório, concluído em 2004, constatou-se, nas águas subterrâneas, a presença de Thebutiron, além de herbicidas e pesticidas clorados e organoclorados e benzeno, considerado de alto risco até os dias de hoje.*

*O rio Jaguari, de onde provinha a água bebida pelos trabalhadores, até 1996, também foi contaminada. O solo foi contaminado por resíduos vindos do transbordamento das áreas de disposição de resíduos, que recebia materiais provenientes a produção de agroquímicos e farmacêuticos.*

*No incinerador, que passou a funcionar em 1992, eram incinerados produtos tóxicos produzidos pela primeira reclamada, e também provenientes de outras empresas... destacadamente organoclorados e organofosforados. Durante a incineração, gases tóxicos eram liberados no ambiente, contaminando solo, ar e água.*

*É fato notório o imenso número de ações ajuizadas nesta Especializada, com a constatação de diversas doenças graves nos empregados. De acordo com a conclusão da sra. Vistora, o reclamante foi exposto à contaminação, contaminado e intoxicado, e apresenta doença*

*profissional compatível com os produtos químicos existentes nas reclamadas.*

*Essa circunstância não é afastada pela utilização de EPIs ou pela predisposição genética do autor ao aparecimento das doenças notificadas. Aplicável, in casu, o art. 21-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela lei 11.430/06, que dispõe sobre o nexó técnico epidemiológico e transfere à empresa o ônus de provar que o nexó entre a doença e as atividades não se formou, em situações como a ocorrida nos presentes autos.*

Em diversos feitos que tramitam neste Fórum, a questão da contaminação do solo, do lençol freático e a consequente exposição dos trabalhadores no *site* das empresas já foi exaustivamente discutida. Como bem pondera o MM. Juiz Alvaro dos Santos, nos autos do processo 00210000-83.2007.5.15.0126 (*sic*):

*Ora, como admitir que a natureza, força quase invencível (talvez seja melhor dizer – invencível), tenha sido gravemente afetada pela ação das reclamadas em fase do processo produtivo para elaboração dos produtos por ela comercializados e, de outra banca, os agentes humanos utilizados para ativar a dita produção não tenham sofrido as consequências decorrentes dessa mesma produção?*

*Parece ilógico afastar a possibilidade supracitada. Na verdade, sub-repticiamente, as próprias reclamadas reconhecem a lógico em questão. Com efeito, o teor das contestações, das críticas da reclamada ao laudo acostado e a sua conclusão e também em face do teor da prova testemunhal produzida pelas reclamadas (fls. 1542/1543), apontam no sentido de que as reclamadas sempre tomaram os cuidados máximos para proteção aos seus trabalhadores e mais, que forneciam os equipamentos de proteção individual para neutralizar, os efeitos maléficos da convivência do homem na linha de produção. E, finalmente, afirmando que os riscos ambientais eram informados aos seus colaboradores.*

*Assim, os cuidados de outrora, tal como anunciados, e a preocupação das reclamadas hoje em comprovar sua atenção com o problema*

*deixam evidente que os riscos eram efetivamente presentes e, por demais conhecidos por elas (reclamadas).*

Como também são de grande valia as considerações realizadas no Acórdão proferido naqueles autos pela Desembargadora Federal do Trabalho Dra. Gisela R.M. de Araújo e Moraes:

*No que diz respeito à falta de vistoria no local de trabalho do reclamante, cumpre salientar que, como bem observado pela Sra. Perita (fl. 1424), tal providência não acrescentaria nenhum benefício à conclusão do laudo, tendo em vista que o labor do reclamante ocorreu até abril de 2004, quatro anos antes da realização do trabalho pericial. Por tal razão, tanto o local de trabalho, quanto as práticas adotadas pela empresa por certo já sofreram modificações substanciais, sendo desnecessária a vistoria pretendida. Além disso, existem informações detalhadas na auto denúncia realizada pela reclamada e no estudo realizado pela empresa Mundell a pedido da reclamada, as quais foram devidamente utilizadas para elaboração do laudo.*

*É fato incontroverso que houve contaminação ambiental da área onde estavam instaladas as reclamadas, em face do processo produtivo, o que foi amplamente divulgado, conforme bem observado pelo MM. Juízo de origem, tanto que foi objeto de auto denúncia realizada pela 1ª reclamada (Eli Lilly), que assumiu a contaminação do solo e das águas subterrâneas por produtos tóxicos. Posteriormente, ocorreu um acordo procedimental entre a CETESB e a 1ª reclamada (Eli Lilly).*

*O laudo pericial, após tecer considerações acerca de tais fatos, além de explanação quanto ao labor do reclamante para as reclamadas e proceder a exame físico no reclamante, admitiu que "a exposição do autor a produtos tóxicos foi múltipla, o que significa a possibilidade de produção de efeitos aditivos, combinados, sinérgicos ou potencializados, sobre os quais o conhecimento científico dos mecanismos de interação e magnitude de efeitos ainda é limitado." (fl. 1247). Esclareceu que, a realização de dosagens na época da perícia, para diagnosticar a presença de componentes no organismo do reclamante poderia não*

*refletir a magnitude da exposição passada e, mesmo a ausência dos compostos no organismo não excluiria a possibilidade de sua presença no passado ou a ocorrência de efeitos tóxicos atuais e futuros, em função do intervalo de tempo decorrido e o processo de metabolização e excreção dos mesmos (fl. 1247).*

*Quanto ao caso específico da doença do reclamante, afirmou que, a partir do ano de 2000, ele apresentou um quadro de Diabetes Mellitus do tipo I, doença grave e incurável à luz da ciência atual, tendo ficado dependente de injeções diárias de insulina, concluindo que "essa doença pode ter sido CAUSADA, ou ter tido como CONCAUSA, as substâncias tóxicas conhecidas como DISRUPTORES ENDÓCRINOS, a que o reclamante foi submetido durante o seu trabalho nas reclamadas." (fl. 1248).*

*Posteriormente, ao esclarecer acerca dos disruptores endócrinos, citou que, dentre as substâncias descritas na literatura como comprovadamente ou suspeitas de possuírem essa ação, 60% se referem a agrotóxicos (fl. 1248) e esclareceu sobre as substâncias tóxicas, presentes nas reclamadas, que podem afetar o pâncreas e causar o quadro de Diabetes Mellitus apresentado pelo reclamante (fls. 1249/1251).*

*Ao se referir à contaminação propriamente dita, disse que, nas funções exercidas pelo reclamante, mesmo utilizando todos os EPIs fornecidos, pode ter existido contaminação, levando-se em conta que ele manifestou quadro alérgico quando trabalhou no setor de produção de Cefalexina, demonstrando a ineficácia dos EPIs, além do fato de que, em razão de toda a fábrica apresentar um alto teor de substâncias tóxicas, o reclamante ficava exposto a eles mesmo nos períodos de refeições e de pausas, oportunidades em que não eram utilizados EPIs (fl. 1253).*

*Por fim, quanto ao nexos causal, sustenta, com base na literatura médica atual, que a questão fundamental não é provar que a doença seja causada pelo composto, mas provar que não o é, ou seja, que para afastar o nexos causal é necessário excluir qualquer possibilidade de*

*ação lesiva dos contaminantes sobre o organismo, que teria contribuído para o processo de adoecimento. Na hipótese concreta dos autos, entendeu que, em razão da fabricação, pelas rés, de diversas substâncias químicas consideradas como disruptores endócrinos, da contaminação do solo e da água subterrânea e da exposição do autor, durante vários anos, a essas substâncias, a doença que apresenta é compatível com os produtos químicos existentes durante o contrato de trabalho nas reclamadas, concluindo pela existência de nexo causal (fls. 1253/1254).*

*O trabalho pericial deve ser prestigiado, sendo entendimento desta Relatora que sua rejeição somente é cabível em caso de prova contrária mais convincente, o que não se verifica na hipótese destes autos.*

*Dessa forma, levando em consideração que o autor, no início do contrato de trabalho, tinha boa saúde e que, conforme constatou o laudo pericial, após o trabalho para as reclamadas e em decorrência da contaminação ocorrida no local de labor, é portador de doença que pode ter sido desencadeada em razão da referida contaminação, não há como deixar de reconhecer a existência de nexo causal e do dano sofrido, assim como a culpa das reclamadas em não propiciar um ambiente de trabalho saudável e sem riscos para a saúde.*

*Além disso, comungo do entendimento do MM. Julgador de 1º grau de que, se a natureza foi gravemente afetada pela ação das reclamadas, no desempenho do processo produtivo, não há como deixar de reconhecer que também os profissionais trabalhadores envolvidos na citada produção tenham sofrido as consequências indesejadas dessa ação.*

*Em face de tudo quanto acima exposto, deve ser mantido o reconhecimento da validade do referido trabalho pericial, assim como da existência de nexo causal entre a doença de que é acometido e o trabalho exercido na reclamada, do dano sofrido pelo autor e a culpa da empregadora.*

Também se mostram importantes as considerações realizadas pelo

**Desembargador federal do Trabalho Dr. Lorival Ferreira dos Santos, nos autos do processo nº0021200-90.2007.5.15.0126**, a seguir parcialmente transcrito:

*É público e notório que a multinacional Eli Lilly causou na região de Paulínia e Cosmópolis contaminação ambiental e humana de proporções assustadoras em razão do descarte negligente do seu lixo tóxico.*

*Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa ELI LILLY, na propriedade onde operou sua planta de produtos agroquímicos (herbicidas), dispôs, de forma inadvertida, resíduos gerais do processo e das atividades da empresa, contaminando o solo e águas subterrâneas e lançando efluentes líquidos industriais nas águas do Rio Jaguari (fls. 160/161).*

*Ao observar a extensão da contaminação, a Lilly resolveu estocar os resíduos tóxicos que deveriam ser descartados no prédio denominado BC-1.*

*O prédio BC1 é o local onde foram estocados pela empresa resíduos industriais altamente tóxicos para futuro descarte (ou seja, estoque de lixo tóxico). Segundo o documento de fls. 1513, depois da interrupção do aterro de todos os resíduos sólidos em 1986, esses materiais foram estocados na Área BC-1 para incineração, o que iniciou-se em 1992, sendo certo que no estoque da área BC-1 havia 110 toneladas de resíduos líquidos de Tebutiuron em tambores, 290 toneladas de resíduos pastosos de Tebutiuron em tambores, e 360 toneladas de resíduos sólidos (sais de Tebutiuron (200 toneladas em 610 tambores e 160 toneladas em 3200 sacos).*

*Para dar cabo desse lixo tóxico, a Lilly importou um incinerador de grande porte, o que veio a agravar a contaminação, porquanto esta espalhou-se pelo próprio ar.*

*Depois de tomadas proporções desastrosas, a Eli Lilly procedeu à uma auto-denúncia à CETESB para tentar minimizar o impacto ambiental e*

*humano causado pela contaminação perpetrada.*

*Por determinação da CETESB, a empresa Lilly foi obrigada a remover a contaminação do solo.*

*O relatório de inspeção de fls. 168 aponta que foi removido de solos contaminados um total de 5700 toneladas, com previsão para remoção 500 toneladas da área BC1-D, sendo detectada a presença de cumeno (isopropilbenzeno) nas águas subterrâneas, nas proximidades do BC1, que deveria receber tratamento diferenciado das demais áreas contaminadas da empresa.*

*O relatório de caracterização, às fls. 206, narra que "a água subterrânea com níveis detectáveis de cumeno (isopropilbenzeno) foi identificado principalmente dentro da área BC-1 e provavelmente originado a partir de uma antiga área de armazenamento de Cumeno, imediatamente a leste do Prédio BC-1".*

*O reclamante laborou para a empresa Eli Lilly e sua sucessora de 12/03/90 a 12/07/2004 nas funções de operador de produção, auxiliar de escritório, auxiliar de processamento de dados e analista de micro informática júnior, ficando a sala onde trabalhava localizada no BC1.*

*O laudo da perita médica de fls. 1218/1238 e seu complemento de fls. 1355, apurou que o reclamante trabalhava no BC1, mas andava pela fábrica toda dando suporte aos que usavam computadores, digitando no mesmo teclado/ abrindo a mesma porta daqueles que trabalhavam na produção, sem usar luva; constata que o quadro clínico atual apresentado pelo reclamante é composto depressão, hipertensão arterial leve, alergia ocular e da pele esporádicas; em resposta aos quesitos, a Sra. Perita afirmou não existem no processo exames que comprovem a intoxicação do reclamante e o quadro clínico do mesmo não apresenta alterações que pressuponham a contaminação por metais tóxicos (quesito 01 do reclamante) e que os distúrbios apresentados pelo reclamante não são característicos da intoxicação quando isolados (quesito nº 08 do reclamante), além de salientar que o "minerograma sanguíneo que o reclamante realizou não detectou a presença de metais*



tóxicos; o quadro clínico atual do reclamante não é compatível com a presença de metais tóxicos” (fls. 1232). Neste laudo, a Sra. Perita concluiu que não havia sido possível estabelecer nexos causais e que o reclamante encontrava-se apto para o trabalho.

Em contrariedade ao laudo pericial, o assistente técnico (que é toxicologista), em seu laudo de fls. 1247/1251, apurou que restou evidenciado, por exame realizado em 28/06/06, o aumento: de manganês, de zinco, de ferro e de outros metais em menores valores, metais pesados que tem efeitos sinérgicos; concluiu que o reclamante ficou exposto a produtos químicos de alta toxicidade, adquirindo intoxicação crônica exógena com perda da saúde, que o incapacita física e psiquicamente para o exercício pleno do labor, apresentando distúrbios neurocomportamentais importantes, além de outros sintomas.

Os documentos de fls. 1449/1454, que acompanharam o laudo complementar da perita, apontam a existência de lipoma em face interior do braço esquerdo (ultra som do braço esquerdo), com anotação da efetivação de exame complementar identificando pequeno lipoma em face interior da coxa esquerda, bem como tendinopatia crônica do tendão subescapular (ultrassom do ombro).

A Sra. Perita, em seu laudo complementar, ratificou as conclusões anteriores, reafirmando a impossibilidade de se estabelecer nexos causais entre as patologias e a atividade laboral desenvolvida pelo obreiro na reclamada (fls. 1438/1443).

**Apesar do louvável laudo pericial, é relevante destacar que o risco proporcionado pelo contato com metais pesados não se limita ao período em que o trabalhador permanece em contato com eles, pois é consabido que as intoxicações por metais pesados se desenvolvem lentamente e muitas vezes só podem ser identificadas após anos ou décadas.**

Destaque-se, ainda, que os seres vivos necessitam de pequenas quantidades de alguns desses metais, incluindo manganês, e zinco,

*para a realização de funções vitais no organismo, contudo esses metais em níveis excessivos podem ser extremamente tóxicos, sendo certo, ainda, que outros metais pesados como o chumbo, por exemplo, não possuem nenhuma função dentro dos organismos vivos e a sua acumulação pode provocar graves doenças.*

*O "chumbo", por exemplo, afeta o sistema nervoso, a medula óssea e os rins enquanto o "manganês" causa problemas respiratórios e efeitos neurotóxicos e o "alumínio" acarreta constipação intestinal, cólicas abdominais, perda de memória, dificuldade de aprendizado, osteoporose, raquitismo, havendo estudos relacionando o alumínio a doenças como Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson.*

*Diante dessas observações, é forçoso concluir que o laudo do assistente técnico inspira mais confiabilidade, razão pela qual dá-se prevalência ao mesmo como elemento probatório, haja vista que, diante da contaminação ambiental e humana causada pelos atos negligentes da Lilly para o descarte do lixo altamente tóxico, não resta dúvida quanto à ocorrência do dano à saúde do trabalhador, que mantinha contato com esse ambiente tóxico (seja respirando, seja alimentando-se, seja manipulando objetos contaminados), e do nexo de causalidade entre a intoxicação do reclamante e o trabalho desenvolvido ao longo de mais de 14 anos na empresa.*

*Patente, ainda, a culpa das reclamadas, na modalidade negligência, a qual se agiganta quando se verifica o descaso do empregador com a saúde de seus trabalhadores, da população e da própria natureza.*

Transcrevo, ademais, as ponderações realizadas pelo **Desembargador Federal do Trabalho Dr. Gerson Lacerda Pistori, nos autos do processo nº 0143000-85.2007.5.15.0126:**

*Nesse contexto, e sem perder de vista a questão central da demanda, o certo é que as próprias reclamadas acabaram por admitir que os produtos químicos utilizados em seu processo produtivo eram capazes de causar danos ao trabalhador, assim como à natureza, pois, do*

*contrário, não tomariam todas as medidas necessárias ou ao seu alcance, para evitar os prejuízos à saúde de seus trabalhadores, tais como o uso de equipamentos de proteção individual e coletivos, que eram efetivamente utilizados e fiscalizados, mas que não se demonstraram plenamente eficazes e capazes de neutralizar seus efeitos nocivos, não fosse isso, o autor não seria detentor das moléstias confirmadas e abalizadas pelo competente laudo técnico elaborado especificamente para o presente feito.*

*Também evidencia a existência de riscos ao meio ambiente do trabalho a própria autodenúncia realizada pela reclamada que noticia a contaminação do solo e das águas subterrâneas de seu parque fabril, não obstante o termo de compromisso de ajustamento de conduta para remediar os danos causados ao meio ambiente.*

*Nessa toada, não há como se afastar a alegação de ausência de culpa aduzida pelas recorrentes.*

**Aliás, e como muito bem fundamentou o julgador de origem, se a própria natureza ainda está em processo de remediação, porque o corpo humano seria mais apressado em sua recuperação?**

*Desse modo, e de acordo com o laudo técnico (fls. 1598/1687), o autor apresenta um quadro composto por depressão e ansiedade, acompanhado de diminuição da memória, disfunção erétil e leve comprometimento hepático.*

*Sustenta a "expert" em seu trabalho técnico que o autor esteve exposto a diversos contaminantes no decorrer de seu contrato de trabalho e que a maior parte deles apresenta alta toxicidade para múltiplos órgãos, e que tal situação possibilita a produção de "efeitos aditivos, combinados, sinérgicos ou potencializados sobre os quais o conhecimento científico dos mecanismos de interação e magnitude de efeitos ainda é limitado." (fl. 1626).*

*Ainda que as reclamadas argumentem que o laudo não foi conclusivo, este Relator entende que ele atende aos anseios perseguidos, na*

*medida em que reconheceu que o autor apresenta quadro de doença profissional (intoxicação) compatível com os produtos químicos a que esteve exposto na época do labor para as reclamadas, concluindo pelo nexo de causalidade ou concausalidade das doenças sofridas em decorrência das intoxicações a que esteve submetido (fls. 1626/1627).*

*Ademais, e ao contrário do que alegam as reclamadas, o perito oficial ponderou que o processo de adoecimento é particular de cada pessoa, e pode redundar de uma consequência de fatores, tanto relacionadas ao meio ambiente, contexto social, econômico, histórico e cultural de uma sociedade, e também por fatores individuais, tais como mapa genético, herança genética, estado nutricional, desenvolvimento e grau de maturidade do organismo, e a junção destas duas ordens de fatores é que determinam a relação entre a saúde e a doença, e explicam porque alguns indivíduos adoecem ou não quando expostos à determinadas substâncias químicas e porque podem ocorrer diferentes patologias mesmo que expostas a um mesmo composto (fl. 1619).*

*Por fim, acresça-se que a prova oral colhida (fls. 1992/1995) evidenciou que o autor desempenhava suas funções junto à área produtiva da empresa, além ainda de ter comprovado que o reclamante se dirigia até o incinerador para levar lixo, não se ativando no local, mas permanecendo por um período curto de tempo.*

*De se concluir, portanto, que existente nexo de causalidade entre as patologias apresentadas pelo reclamante e o trabalho desempenhado pela reclamada, assim como a existência de culpa do empregador nos infortúnios que acometem o reclamante. (grifo nosso).*

Igualmente, as considerações realizadas pelo **Desembargador Federal do Trabalho Dr. Luiz José Dezena da Silva, nos autos do processo nº 0143500-54-2007-5-15-0126 RO:**

*A perícia esclareceu que os problemas de saúde do reclamante (alterações cardíacas, do sistema nervoso central e periférico, psíquicas) decorreram da exposição a produtos tóxicos. O exame de sangue*

*realizado constatou a presença de metais pesados no organismo, sendo que a perita médica esclareceu, em resposta ao quesito 15 da 1a. reclamada, que o mineralograma não é restringido pelo Conselho Federal de Medicina (fl. 1399).*

*Foi constatado que o autor submetia-se a exposição crônica a agrotóxicos e herbicidas, pois trabalhava no setor de veterinária, conforme documento de f. 48.*

*O laudo pericial apresentou a conclusão de que o "o reclamante trabalhou nas reclamadas, foi exposto a contaminação, contaminado e intoxicado e apresenta uma doença profissional compatível com os produtos químicos existentes na época nas reclamadas." (fl. 1397, item 8.4).*

*Ressalte-se que a utilização de EPI's não foi suficiente para impedir a contaminação (fl. 1397, item 8.2). Por sua vez, as reclamadas não provaram a substituição constante dos equipamentos de proteção, sendo que a testemunha do autor declarou que percebia a deficiência das máscaras após as primeiras utilizações (fl. 1650, verso).*

*O PPRA apresentado pela 1a. ré, no que tange ao setor de veterinária, onde o autor trabalhava (fl. 48), demonstra a utilização de produtos químicos e os riscos de contaminação por inalação, por contato com a pele e com os olhos (fls. 1168/1169).*

*Os elementos probatórios, portanto, demonstram que o reclamante sofreu intoxicação com produtos químicos utilizados na empresa, que lhe ocasionaram problemas de saúde. Restaram demonstrados, portanto, o dano e o nexo causal.*

*A culpa da empresa também foi caracterizada.*

*Ela deveria ter constatado a intoxicação em exames periódicos e ter transferido o autor para setores onde não houvessem riscos de intoxicação.*

*A omissão da recorrente em tomar todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar o desenvolvimento da moléstia caracteriza culpa, nos termos do art. 7º, XXII da Constituição Federal, que traduz o princípio da prevenção. A inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho caracteriza ato ilícito, consoante artigo 157, I, da CLT. O simples fornecimento de EPI não tem o condão de afastar a ilicitude . Nesse sentido é a Súmula 289 do C. TST.*

*A existência do ato ilícito impõe, de forma incontestável, a obrigação à reparação do dano, segundo o indigitado preceito civil.*

*Enfim, correta a r. sentença que reconheceu a responsabilidade civil da recorrente, pelo que nego provimento ao apelo.*

Por fim, nos autos de diversos outros processos, este E. Tribunal Regional já teve a oportunidade de reconhecer os danos à saúde dos trabalhadores provocados pelo desastre ambiental realizado no parque fabril das reclamadas, podendo ser citados os seguintes v. Acórdãos:

**- Processo nº 0101600-91.2007.5.15.0126**

**Desembargador Relator Dr. Manuel Soares Ferreira Carradita.**

**- Processo nº 0125400-42.2005.5.15.0087**

**Desembargador Relator Dr. Edmundo Fraga Lopes.**

**- Processo nº 0006100-81.2008.5.15.0087**

**Juíza Relatora Dra. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro.**

**- Processo nº 0053500-28.2007.5.15.0087**

**Juiz Relator Dr. Helio Grasselli**

**- Processo nº 0141900-18.2007.5.15.0087**

**Desembargador Relator Dr. José Pitas**

**- Processo nº 0005200-35.2007.5.15.0087**

**Juiz Relator Dr. Renato Henry Sant'ana**

**- Processo nº 0019300-92.2007.5.15.0087**

**Desembargador Relator Dr. Claudinei Zapata Marques**

**- Processo nº 0038500-65.2007.5.15.0126**

**Desembargador Relator Dr. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella**

O que se verifica, portanto, é que, não obstante todo avanço tecnológico obtido nas últimas décadas, ele não se mostrou suficiente para proteger os trabalhadores de possíveis contaminações químicas no ambiente de trabalho, principalmente em face da postura dos empregadores que deixaram de adotar as medidas que pudessem, efetivamente, garantir a integridade física de seus empregados, porque descartaram materiais inservíveis e perigosos no meio ambiente, de forma inconsequente e desastrosa, como é o caso dos autos.

A utilização de equipamentos de proteção, a adoção de procedimentos de contenção ou remediação da emissão dos poluentes e de outros procedimentos específicos, não têm o condão de evitar ou impedir os resultados nefastos à saúde humana da contaminação promovida pelas empresas e muito menos de prever os seus resultados.

Gerado está, portanto, panorama de incerteza quanto ao futuro da saúde dos trabalhadores que ali atuaram e que ficaram expostos aos contaminantes lá inadequadamente descartados.

### ***A RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO E A REPARAÇÃO DOS DANOS***

A contaminação do meio ambiente está demonstrada - aliás, é fato incontroverso.

A exposição dos trabalhadores a esses contaminantes e os danos causados ou que podem vir a ser causados em sua saúde também é dado posto e devidamente verificado nestes autos. Impõe-se, portanto, às empresas, o dever de indenizar o ilícito causado, o que decorre inexoravelmente da situação analisada.

A contaminação dos trabalhadores e as enfermidades dela decorrentes originam-se das agressões ao meio ambiente do trabalho, ou seja, das ações de agentes

químicos insalubres que, pela sua natureza, são agressivos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde daqueles que manipulam ou mantêm contato com tais produtos em razão da prestação de serviços, ou, ainda, nos períodos em que transitavam no exterior da propriedade como, por exemplo, nos intervalos para alimentação e descanso.

Uma questão importante a ser suscitada é que, de regra, os trabalhadores desconhecem o potencial nocivo dos produtos a que estão expostos ou, quanto muito, conhecem apenas uma parcela das possibilidades, na medida em que a gravidade é sempre mitigada pelas empresas.

No caso em tela, conforme apontado no laudo pericial, a fls.4225/4226, a Eli Lilly desde o início de suas operações em 1977 e até o ano 1989, quando descobriu o passivo ambiental, depositou 3040m<sup>3</sup> de resíduos no próprio meio ambiente de trabalho. Nos anos seguintes, a Eli Lilly não adotou medidas para controlar, remediar ou recuperar a degradação ambiental, o que provocou o alastramento da contaminação do solo e da água. Apenas no ano de 2005, após a transferência da propriedade de seu setor de antibióticos para a ABL-Antibióticos do Brasil, as requeridas realizaram autodenúncia à CETESB acerca da existência do passivo ambiental.

Neste ponto, faz-se oportuna a transcrição de parte do artigo do MM. Juiz Federal do Trabalho Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, acessível na rede mundial de computadores e que bem ilustra o direito à (des)informação dos trabalhadores à respeito da nocividade dos produtos por eles manipulados, tendo sido mantidos os destaques do texto original:

*Quanto a esse derradeiro aspecto — o direito à informação laboral mínima — tivemos ocasião de julgar ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos em face da Refinaria Josense da Petrobrás (REVAP), na qual se pedia a exibição de laudos e das medições das concentrações de benzeno dos últimos cinco anos nas diversas áreas do parque industrial.*

*Ao contestar, a Petrobrás recusou-se a exibi-los, alegando tratar-se de levantamentos custeados pela REVAP sem a participação do sindicato,*



*que não teria legitimidade para devassar a documentação alheia, acessando informações estratégicas que interessariam apenas à gestão da empresa; qualquer coerção nesse sentido configuraria violação ao princípio da legalidade. Aos empregados, bastaria saber o resultado final das avaliações ambientais, tal como divulgado em exposições periódicas, a critério do empregador.*

*Em medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (18.09.2000), depois confirmada em sentença definitiva, determinamos à REVAP a colação dos laudos e medições nos autos do processo, em documentos originais ou autenticados, restringindo o acesso das informações às partes, advogados e Ministério Público.*

*Na ocasião, evocamos o princípio bioético da autonomia para assegurar aos trabalhadores o direito à informação laboral mínima, ponderando que "sem o pleno conhecimento das medições e dos demais dados coletados e avaliados, a classe profissional não se faz governar com plena autonomia, atendo-se às conclusões de terceiro interessado [...] em inaceitável restrição à autonomia coletiva e malferimento do mais elementar senso bioético, cuja substância define-se pela trindade beneficência (qualidade ambiental e qualidade de vida), autonomia (autogoverno) e justiça (defesa da vida física, comprometimento com o bem-estar do semelhante); daí porque **informar plenamente** os trabalhadores é inarredável **dever**, primeiramente **bioético** e depois **jurídico**, de que se tem esquivado a reclamada".*

*Registrávamos ainda, pouco antes, que "as provas orais coligidas na audiência de fls.79-81 — que passa a funcionar como audiência de justificação para os fins do art. 12, caput, da Lei 7.347/85 — são suficientemente robustas para evidenciar o «periculum in mora», ante a natureza cancerígena do benzeno e a ocultação de dados pela reclamada.*

*Insta observar que a própria reclamada reconhece os riscos do benzeno, a eles se referindo "en passant" no documento de fl.58; da mesma forma, os Anexos 13 e 13-A da N.R. 15 (Portaria 3.214 do MTb) elecam-no entre as **substâncias cancerígenas**, donde qualquer possibilidade*

*de exposição a benzeno configurar, por razões óbvias, hipótese de «periculum in mora». [...] Já o «fumus boni iuris» deflui do próprio Acordo Coletivo de Trabalho encartado à fl.12 [...].*

*O **direito à informação**, em tema de segurança e medicina no trabalho, há de ser **pleno**, sendo ilícita e ilegítima a sua limitação às informações que a PETROBRÁS quiser ou puder divulgar, sob pena de convolar-se a garantia da cláusula 78, §2º, em mera formalidade sem desdobramentos práticos”.*

*Releva notar que a demanda foi ajuizada pelo sindicato como “ação de cumprimento”, em vista do teor da cláusula 78, §2º, do acordo coletivo de trabalho então vigente. Mas era, a rigor, uma ação civil pública destinada ao acautelamento de um interesse coletivo da categoria, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85. Já por isso, recebemo-la como tal e, em decisão interlocutória mista, determinamos a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, facultando ao Ministério Público a integração à lide como litisconsorte ativo ou a intervenção como “custos legis” (artigo 5º, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 7º da Lei 7.347/85).*

*O episódio serve para demonstrar como ainda caminha a passos claudicantes a tutela judicial de direitos fundamentais de quarta geração em seara trabalhista (inclusive no que concerne à escolha do remédio judicial adequado).*

*Alfim, desbastadas as mais candentes manifestações dos direitos humanos fundamentais no mundo do trabalho, importa saber se esses direitos vêm sendo geralmente respeitados por empregadores como por tomadores de serviços. E o que terminamos por descobrir não chega a ser alvissareiro.*

*A leitura diária dos jornais e a assistência aos noticiários televisivos revelam diuturnas violações dos direitos humanos da pessoa trabalhadora (que, não raro, sequer logra reconhecê-los).*

*[...] a subordinação jurídica do trabalhador torna-se instrumento de opressão e tirania no âmbito das unidades produtivas, conquanto sem a*

*visibilidade de outrora.*

*Na sociedade pós-moderna, a reificação do homem trabalhador dá-se à margem da grande empresa - mas para o seu proveito - nas complexas estratégias de reengenharia, empowerment e terceirização. A discriminação do trabalhador negro ganha foros de normalidade, desvelando-se nos anúncios de emprego que exigem "boa aparência". Não vai atrás a discriminação da mulher e do portador de deficiência no mercado de trabalho. O trabalho escravo é redescoberto no meio rural, ao lado do trabalho infante-juvenil, sob a batuta de "gatos", aliciadores ou cooperativas de mão-de-obra. Revela-se ainda nas relações domésticas, onde a miséria e a paradoxal solidão do mundo globalizado convergem para a proliferação das "filhas de ocasião", que se sujeitam à servidão humana por anos a fio em troca de alimento e moradia.*

*Nas unidades fabris - inclusas as da grande empresa - os números oficiais de acidentes de trabalho continuam despontando entre os maiores do planeta, anunciando a privação de tudo quanto constitui a própria humanidade do trabalhador: a sua compleição somática (nas mutilações), a sua saúde (nas moléstias), a sua tranqüilidade (nos transtornos psíquicos); por vezes, a sua existência (nos eventos fatais). (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela Processual dos Direitos Humanos na relação de trabalho. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>)*

O resultado é o número cada vez maior de ex-empregados que desenvolvem doenças relacionadas à contaminação do meio ambiente do trabalho. Essas doenças decorrem do risco da atividade e são previsíveis como consequência da utilização de substâncias danosas à saúde humana, quando não se vislumbra condições absolutamente seguras de trabalho.

Por outro lado, uma vez causada a contaminação do trabalhador, o que se verifica, atualmente, é que todos nós, cidadãos, é que arcamos com o seu tratamento através do Sistema Único de Saúde, com as limitações que lhe são inerentes e que sequer lhes permite a realização de exames e de tratamentos necessários à manutenção de um mínimo de bem-estar e dignidade.

A conta é quitada pelos cofres públicos, por recursos dos cidadãos que não usufruíram os lucros exorbitantes gerados em favor das empresas poluentes. O trabalhador, cujo contato com os poluentes foi constante em razão do seu trabalho e que ainda contribuiu na geração desses lucros, nada recebe do empregador e, mesmo quando se socorre ao Judiciário, vê-se compelido a trilhar um calvário sem fim, na medida em que as empresas buscam, de todas as formas, descaracterizar o nexo causal laboral, não apenas por razões financeiras, mas, principalmente, em face da imagem negativa atribuída à mídia internacional para tais casos, principalmente quando envolvem uma parcela significativa de trabalhadores.

A responsabilidade do empregador, nesses casos, não pode ser outra senão a objetiva, pois, na hipótese de doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilização pelos prejuízos à saúde do trabalhador é aquela prevista no §3º, do art. 225 da Constituição Federal e no art. 14, da Lei 6.938/81.

Aplica-se, nestes casos, o mesmo entendimento atribuído ao acidente-tipo decorrente de danos ambientais gerais. A razão é que, sendo o meio ambiente do trabalho um aspecto integrante do meio ambiente geral (arts. 200, VIII e 225 da Constituição), toda e qualquer lesão decorrente dos desequilíbrios ambientais atraem a regra da responsabilidade objetiva assegurada nos aludidos dispositivos.

Ao realizar a autodenúncia, as rés admitiram sua responsabilidade pela contaminação da área onde estavam estabelecidas, assim como, das áreas vizinhas, não podendo, pois, excluir deste rol **os empregados e prestadores de serviços autônomos e terceirizados que se ativavam diretamente nas suas dependências**, de modo que patente a existência da exposição e contaminação.

Ademais, como explica Norma Sueli Padilha, o reconhecimento da responsabilidade objetiva quanto às doenças laborativas provocadas por danos ao meio ambiente de trabalho, com base no artigo 225, §3º, da CF; não colide com o disposto no artigo 7º, XXVIII, da CF:

*(...) tais dispositivos não colidem entre si, uma vez que se referem a diferentes tipos e causas de acidente do trabalho, pois o acidente de*

*trabalho referido no art. 7º, XXVIII da Constitucional Federal é aquele decorrente de danos a direitos de natureza individual (regra – responsabilidade subjetiva), causados por causas não relacionadas à degradação ao meio ambiente do trabalho. Portanto, não está excluída, na hipótese de ocorrência de danos a saúde do trabalhador decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a aplicação da responsabilidade objetiva, pois este é o regime de responsabilidade aplicável aos danos decorrentes de lesão a direitos de natureza difusa (art. 225, § 3º).*

*A degradação ambiental no ambiente do trabalho configura-se como violação ao direito “ao meio ecologicamente equilibrado”, que indubitavelmente é um direito iminentemente metaindividual. Portanto, quando a Constituição Federal fala na responsabilidade civil subjetiva refere-se apenas ao acidente de trabalho afeto a direitos tradicionais, de natureza individual, decorrente de atividades normais inerentes à atividade produtiva, diferente da poluição no ambiente do trabalho, que é o desequilíbrio ecológico no “habitat” laboral, que ocasiona as doenças ocupacionais.*

*No que se refere, assim, a qualquer forma de poluição degradadora do meio ambiente do trabalho, o tratamento legal dado ao tema, com todas as suas conseqüências, deve ser aquele previsto na seara ambiental com a incidência da responsabilidade objetiva do art. 225, § 3º, do texto constitucional.*

*Nesse sentido é preciso superar o conservadorismo da hermenêutica tradicional, pois a interpretação constitucional deve observar os princípios da unidade, buscando evitar contradições, antinomias e antagonismos aparentes entre normas constitucionais, bem como, o da máxima efetividade que propicia a maior eficácia possível ao texto constitucional. A concretização do sistema de responsabilidades ambientais impostas pela proposta constitucional exige que se leve em conta as especificidades do caso concreto e a diversidade das atividades laborativas, bem como dos ambientes e riscos no trabalho, pois a responsabilidade subjetiva não atinge todas as hipóteses de acidentes do trabalho.*

*Nesse sentido, deve-se considerar o disposto no art. 7, inciso XXIII apenas como um mínimo de proteção em situação específica, que não confronta em absoluto com o regime próprio da tutela ambiental do ambiente do trabalho que amplia a proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente laboral.*

*(PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental”, Revista do TST, vol. 77, nº4, out/dez 2011, págs. 231/258).*

É certo que, como já asseverado, as consequências da exposição crônica do organismo humano aos contaminantes químicos são absolutamente incertas, mas advirão, de uma forma ou de outra, como tem exaustivamente demonstrado a ciência.

É essencial, ainda, que se reconheça tratar-se de questão de ordem pública, que interessa a toda a sociedade, porque demonstra transgressão a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida, aplicando-se à proteção do meio ambiente do trabalho e do trabalhador os princípios da precaução e do poluidor-pagador.

Como defende Norma Sueli Padilha:

*(...) a rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho foi sobremaneira ampliada pela Constituição Federal de 1988 e sua ampla abordagem do meio ambiente do trabalho. Desta forma, toda a sistemática de proteção da qualidade de vida decorrente da legislação ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a aplicação dos princípios do Direito Ambiental faz-se necessária para a reestruturação e revisão dos meios e formas da implementação da atividade econômica e do modo como o trabalhador se insere neste processo, na busca de sua salvaguarda contra qualquer forma de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce seu labuto.*

*(PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental", Revista do TST, vol. 77, nº4, out/dez 2011, págs. 231/258).*

Isso posto, é importante registrar que o princípio da precaução constitui o cerne do desenvolvimento do Direito Ambiental, integrando os instrumentos internacionais de defesa do meio ambiente desde a Conferência de Estocolmo de 1972. Na Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento do Rio de Janeiro de 1992, fora enunciado da seguinte forma:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.*

A partir da consagração do princípio da precaução, há que se desenvolver uma nova concepção em relação à obrigatoriedade da comprovação científica do dano ambiental (inclusive do trabalho) e de suas repercussões.

Assim, caso determinada atividade represente ameaça de dano ao meio ambiente, independentemente da certeza científica da ocorrência desse dano, obrigatoriamente devem ser adotadas medidas que evitem a potencial degradação do meio ambiente, pois referido princípio consiste "*em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos e sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também sobre o de que nós deveríamos duvidar.*" ( in MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58).

A ideia que permeia o princípio da precaução não é limitar, estancar ou reduzir a atividade dos empreendedores e a livre iniciativa. Sua observância não se destina a limitar o progresso econômico, mas a promovê-lo de forma responsável, adequada e segura. Sua aplicação determina que as empresas devem arcar integralmente com os efeitos nocivos decorrentes de suas escolhas e decisões, principalmente no

que tange aos danos, ainda que potenciais, causados ao meio ambiente, aqui inserido o do trabalho, e à saúde do ser humano.

Como ensina Paulo Affonso Leme Machado, "*o posicionamento preventivo tem por fundamento a responsabilidade negligenciada por aqueles que se acostumaram a somente visualizar a responsabilidade pelos danos causados*" (in MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 398.).

Trata-se do deslocamento do "*direito do dano*", que não tem o condão de responder à irreversibilidade dos prejuízos ambientais, para o "*direito do risco*", que visa prevenir o dano ambiental e à saúde dos trabalhadores, exigindo-se que o grau de risco ao objetivo de cada atividade econômica a ser desenvolvida seja sopesado.

Impõem-se, portanto, com base na prevenção e na precaução, limites ao típico processo de destruição criadora do capitalismo, que não possui critérios naturais do que destruir ou do que criar, mas apenas busca o maior lucro possível, independentemente dos danos que potencialmente pode causar ao meio ambiente e ao ser humano.

Acresça-se a isso, o parágrafo único do art. 927, do Código Civil, igualmente dispõe que a responsabilidade civil é objetiva "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*", situação que se amolda, com perfeição, aos casos que tratam da contaminação de trabalhadores.

O reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano independe da circunstância de ter funcionado com autorização do Poder Público e mediante obtenção das licenças legais. O que importa, no caso, é a relação de causa e efeito entre a atividade danosa e os danos ocorridos, motivo pelo qual, é ônus do suposto poluidor demonstrar que a contaminação que produziu não gerou danos à saúde dos empregados.

Nesse sentido, pertinente citar o artigo 157 da CLT, incisos I e II, que assim dispõe:

*Art.157. Cabe às empresas:*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do*



*trabalho;*

*II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

**Ou seja, segundo o artigo em questão, é do empregador a obrigação de zelar pela higidez e segurança do ambiente de trabalho, de modo a preservar a saúde e a integridade física de seus empregados, posto que a atividade social não pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana, pilar da Constituição Federal.**

Aplica-se a estes casos o princípio do poluidor-pagador, pois conforme o art.3º da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), o poluidor pode ser compreendido como “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (IV), ou seja, atividade causadora de qualquer “[...] alteração adversa das características do meio ambiente” (II).

Poluição seria uma espécie de degradação ambiental, podendo ser compreendida como “[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente” prejudiquem ao meio ambiente, como, por exemplo, as que: “a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.” (art. 3º, III).

Analisando os conceitos apresentados na Política Nacional do Meio Ambiente, verifica-se que o princípio do poluidor-pagador não se refere, apenas, àquele que causa ou poderá causar poluição, mas sim a todas as situações que causam ou poderão causar degradação ambiental, enquanto conceito mais abrangente.

Necessário ponderar, todavia, como bem adverte José Ricardo Álvarez Vianna, que o princípio em questão não pode ser entendido como uma espécie de permissão para poluir, na medida em que:

*o princípio do poluidor-pagador não se traduz em permissão para poluir. Não se concebe o "poluo, mas pago", ou o "pago para poder poluir". Essa leitura é manifestamente incorreta, e não representa a essência do princípio em exame.*

*Seu objetivo, na realidade, é inserir o caráter preventivo e repressivo quanto a eventuais danos ao meio ambiente. Assim, percebem-se dois momentos de sua incidência. Na primeira, impõe ao agente, potencial causador de danos ambientais, o emprego de técnicas e mecanismos no sentido de evitar lesões dessa ordem. No segundo, isto é, ocorrida a lesão ao meio ambiente, cumpre-lhe o dever de reparar o dano.*

*(in VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao Meio Ambiente. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2ª ed., 2009, p.59-60.)*

Pode-se, então, concluir que o princípio do poluidor-pagador visa impor àquele que lucra com a exploração de uma atividade econômica o dever de responder pelos riscos e desvantagens criadas, evitando-se a socialização dos prejuízos provocados pela ausência de prevenção e precaução, o que se coaduna totalmente com o disposto no próprio artigo 2º da CLT, que prevê que o empregador assume os riscos da atividade econômica.

Por fim, é pertinente citar alguns precedentes em que esta Justiça Especializada do Trabalho enfrentou casos de contaminação de trabalhadores expostos à degradação do meio ambiente de trabalho:

*DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. LEUCOPENIA. DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AO DANO MORAL COLETIVO – FAT E INSTITUIÇÃO DE SAÚDE (LEI N.º 7.347/85, ART. 13):*

*O número de trabalhadores que adquiriu leucopenia no desenvolvimento de suas atividades na recorrida, em contato com benzeno é assustador. O local de trabalho envolve diretamente manipulação de produtos químicos contendo componente potencialmente tóxico como benzeno, que afetam precisamente a medula óssea e as células do sangue, e, por*

consequente, desenvolvem referida enfermidade (leucopenia), já reconhecida como doença profissional, incapacitando para o trabalho. Para levar a questão mais adiante, é consabido também que as empresas não aceitam mais empregados que carregam seqüelas de doenças como a leucopenia. **Na realidade, esses infaustos acontecimentos transcendem o direito individual e atingem em cheio uma série de interesses, cujos titulares não podemos identificar a todos desde logo, contudo inegavelmente revela a preocupação que temos que ter com o bem-estar coletivo, e o dano no sentido mais abrangente que nele resulta chama imediatamente a atenção do Estado e dos setores organizados da sociedade de que o trabalhador tem direito a uma vida saudável e produtiva.** Todas as irregularidades detectadas pela segura fiscalização federal do Ministério do Trabalho apontam flagrante desrespeito às leis de proteção ao trabalhador, colocando suas vidas e saúde em iminente risco, prejudicando seriamente o ambiente de trabalho. Partindo desse cuidado com a vida e a saúde dos trabalhadores, a multireferida Constituição Federal garantiu com solidez a proteção ao meio ambiente do trabalho, ao assegurar que (art. 200) "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". **Essa preocupação segue a tendência do ainda novo direito do trabalho fundado na moderna ética de Direito de que as questões concernentes ao seu meio ambiente ultrapassam a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade.** Assim, levando-se em conta a gravidade dos danos, pretéritos e atuais, causados ao meio ambiente do trabalho em toda a sua latitude, com suas repercussões negativas e já conhecidas à qualidade de vida e saúde dos trabalhadores e seus familiares, é de se reconhecer devida a indenização pleiteada pelo órgão ministerial, no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da propositura da ação. Nem se alegue que referido valor representaria um risco ao bom e normal funcionamento da empresa, posto que corresponde apenas a 0,16% do lucro líquido havido em 2.006, no importe de R\$2,5 bilhões e Ebitda de R\$ 4,4 bilhões, conforme informações extraídas do site oficial da própria Cosipa na internet. **A atenção desta Justiça,**

**indiscutivelmente, no presente caso, volta-se para o meio ambiente de trabalho, e referido valor arbitrado ao ofensor, busca indenizar/reparar/restaurar e assegurar o meio ambiente sadio e equilibrado.** Aliás, a Usiminas, após adquirir a Cosipa, passou por um processo de reestruturação e, no ano passado, o Grupo "Usiminas-Cosipa" apresentou uma produção correspondente a 28,4% da produção total de aço bruto. **Deve, por conseguinte, dada sua extrema importância no setor siderúrgico, assumir uma postura mais digna frente ao meio ambiente, bem como perante os trabalhadores que tornaram indigitado sucesso possível. Com efeito, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial.** Considerando a condenação em dinheiro, bem como o disposto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), que dispõe que "Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados" (grifei), torna-se necessário estabelecer a destinação da importância, tendo presente, primordialmente, que a finalidade social da indenização é a reconstituição dos bens lesados. Determino o envio da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 12,5%, ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n.º 7.998/90 e destinado ao custeio do programa de seguro-desemprego, ao pagamento do abono salarial (PIS) e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico) e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), 87,5%, à 'Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos', objetivamente para a aquisição de equipamentos e/ou medicamentos destinados ao tratamento de pessoas portadoras de leucopenia, e, tendo presente também aqueles trabalhadores da reclamada (Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa), portadores da doença e seus familiares.

(TRT2ª Região – Acórdão 20070504380. Desembargador Relator Valdir Florindo. Data da Publicação 06/07/2007, grifo nosso).

*Reconheço a culpa da recorrente, responsável pela exposição do obreiro ao agente tóxico e como consequência, pela eclosão da moléstia profissional e por suas sequelas incapacitantes. A exposição ao benzeno ocorreu nas suas instalações, por não ter observado os preceitos constitucionais insertos no artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, CF, que assegura aos trabalhadores o direito à saúde, à higiene e à segurança, objetivando redução dos riscos inerentes ao trabalho.(...)*

***Ainda que assim não fosse, presente no caso sob exame hipótese de responsabilização objetiva, pois verifica-se que nos acidentes e doenças ocupacionais decorrentes de dano ambiental aplicam-se os arts. 225 da cf e 14, §1º da lei 6.938/81, decorrentes de atividades de risco, a ocorrência de responsabilidade objetiva, aplicando-se o art. 927 do cc. assim, quanto à responsabilidade civil, foi trazida à baila a chamada responsabilidade pelo risco da atividade, prevista no § único do art. 927 do novo diploma, instituído pela lei n. 10.406, de 11/01/2002.***

*Nesta modalidade, passa a imperar a culpa pelo risco da atividade, que não se confunde com mera inversão do ônus da prova, mas sim configura verdadeira responsabilidade objetiva, de quem realiza a atividade de risco, pelo dano que venha a causar. O obreiro trabalhava exposto ao benzeno, substância cancerígena; a atividade era notoriamente de risco. Mantenho o entendimento do juízo de origem. (TRT2ª REGIÃO – ACÓRDÃO 20100374845. DESEMBARGADOR RELATOR MARTA CASADEI MOMEZZO. DATA DA PUBLICAÇÃO 07/05/2010, GRIFO NOSSO).*

Em suma, pode-se observar que se aplica ao caso em análise a responsabilidade objetiva, pois se trata de danos provocados aos trabalhadores e à sociedade por contaminação do meio ambiente de trabalho, em razão da exploração de atividade de risco, o que atrai a aplicação dos artigos 225 da CF; 14, §1º da lei 6.938/81 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

## **DO DANO MORAL COLETIVO**

Depois da promulgação da Constituição Federal em 1988, a partir do artigo 5º, incisos V e X e do artigo 186 do Código Civil de 2002 (antigo artigo 159 do mesmo diploma), tornou-se uma realidade no ordenamento jurídico assegurar à reparação do patrimônio ideal do indivíduo.

Quanto ao dano moral individual, não existe mais espaço para questionar a possibilidade de sua ocorrência ou da obrigatoriedade de sua reparação. Contudo, o que nos interessa no caso, é saber se uma única lesão passível de reparação, pode atingir, ao mesmo tempo, uma coletividade ou um grupo de indivíduos e, mais ainda, se pode ocorrer no contrato de trabalho.

O Título I da CF/88 elenca detalhadamente o que vem a ser, para a República Federativa do Brasil, direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Neste elenco constatamos normas destinadas a garantir o direito à cidadania, à vida, à liberdade, à intimidade, à saúde, ao meio ambiente, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Enfim, uma inesgotável lista de direitos que podem ser lesados tanto individual como coletivamente, bastando para tanto analisar a extensão do dano.

Em seu artigo 3º, coloca como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a fim de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, o princípio essencialmente norteador da Constituição Federal de 1988, é o da Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, é a busca da valorização do indivíduo perante o corpo social como ente único, que deve ter respeitado o seu direito em face da coletividade.

Desta forma, o ente social, considerado em sua unidade, deve reunir condições para a sua subsistência e de sua família, com base, também, nos objetivos fundamentais consagrados no artigo 3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, poder-se-ia defender a tese de que os danos morais somente

poderiam ocorrer quando o ente social fosse violado em sua intimidade individual. Contudo, essa premissa não procede.

A legislação infraconstitucional, com esteio na Constituição Federal, regulamenta a indenização pelos danos morais coletivos, como é o caso do artigo 1º da Lei n.º 7.347/85, artigo 6º, VI e VII da Lei n.º 8.078/90, bem como, do previsto no ECA.

Portanto, a violação aos direitos da personalidade coletiva e transindividuais, emerge do senso comum de observância do dever-ser abstrato, que se revela através das normas sociais e de direito material.

Nesse sentido, os direitos subjetivos, na hipótese, são imanentes do ser social, considerado coletivamente, transcendendo os valores individualmente considerados.

Pois bem, trazendo a questão para o caso apresentado, fica a indagação: *poderia ocorrer dano moral a direitos difusos e coletivos e sua conseqüente reparação na esfera laboral?*

Os direitos do trabalhador são tratados, em regra, de forma individual, cabendo a cada sujeito a proteção dos mesmos. Entretanto, não se pode perder de vista que tais direitos se aplicam indistintamente aos trabalhadores, de modo que, havendo uma coletividade laboral unida por um mesmo vínculo, tais direitos saem da esfera individual e passam a ser tratados sob a ótica da coletividade que se formou e, neste aspecto, a preservação desse direito é de interesse social e também particular a cada coletividade de trabalhadores.

Partindo, então, desta premissa, chega-se facilmente à conclusão de que pode haver uma lesão coletiva ao meio ambiente do trabalho (entendendo este como a gama das garantias previstas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais).

Do elenco constitucional citado, emerge como fundamental ao trabalhador "o direito à proteção dos valores sociais do trabalho", que deve nortear as relações

entre empregados e empregadores, como meio de se obter a paz social e o equilíbrio na distribuição de riquezas.

Como bem analisa o **Desembargador Federal do Trabalho Dr. Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, nos autos do processo nº 0062685-72-2000-5-15-0043** a respeito do dano moral coletivo:

*Acerca do dano moral coletivo e sua viabilidade postulatória, não se pode olvidar que o próprio conceito de acesso à Justiça vem sendo constantemente atualizado e revisitado, já se encontrando superado, hodiernamente, o vetusto modelo individualista do processo.*

*A partir do desenvolvimento de uma visão social dos direitos (dentre os quais o direito do trabalho, compreendendo, ainda, as temáticas transpessoais como segurança, saúde e meio ambiente laboral) não se pode mais negar validade às vias postulatórias mais amplas, destinadas, por meio do exercício da jurisdição, a conferir efetividade aos comandos normativos em relevo.*

*Nessa linha de pensamento é que surgiram as ações de caráter coletivo, com a finalidade de atender aos chamados interesses difusos ou grupais, atribuindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para o ajuizamento respectivo (art. 129, III, CF), sempre que houver ameaça ou agressão a esses direitos e interesses tutelados, ensejando-se, assim, a devida responsabilização dos transgressores da norma.*

*A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social; vale dizer, o homem, antes indivíduo, agora ganha proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada, em dimensão transpessoal e, portanto, meta-individualista.*

O dano, antes referido a pessoas físicas e jurídicas, veio a ser reconhecido em detrimento de grupos, categorias, classes de pessoas ou mesmo toda a



coletividade, a quem o ordenamento jurídico, explicitamente, em sua atual estruturação, conferiu titularidade de direitos e, em decorrência, a prerrogativa jurídica de obter a sua proteção judicial.

Assim, no que atine à responsabilidade civil, passou a ter relevância a reparação não só dos danos patrimoniais, mas, num segundo momento, dos danos extrapatrimoniais individuais. Atualmente, não há dúvida sobre a necessidade de reparação também dos danos morais (ou extrapatrimoniais) coletivos.

Como é cediço, dano extrapatrimonial é aquele insuscetível de avaliação pecuniária em si mesmo. Já no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a sua ocorrência não há sequer necessidade de vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não se vincula ao antigo conceito de "dor psíquica".

De fato, o dano moral coletivo diz respeito, segundo a melhor doutrina atual, à agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade.

E, em se tratando de violação de direito coletivo, não é cabível a prova do dano, que, apenas sob o prisma individual, revela-se pela existência de dor ou sofrimento. Muitas vezes sequer é possível a individualização dos integrantes da comunidade afetada pelo dano, mormente nos casos que tratam de reflexos da degradação ambiental e de sua repercussão na saúde daqueles que foram expostos a compostos químicos altamente nocivos.

O dano moral coletivo não está vinculado ao número de indivíduos atingidos e, sim, ao bem que se pretende tutelar e que possui natureza coletiva. Nesta esteira de raciocínio, a decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 1.057.274:

*O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.*

*O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.*

*[...] não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ)“.*

Não há como se negar que os casos que envolvem a contaminação química de trabalhadores causam uma sensação de perda coletiva, de impotência, a mesma, diga-se, sentida nos desastres de grandes proporções.

É patente, nestes casos, o sério abalo moral de toda a coletividade dos trabalhadores das empresas envolvidas com contaminações químicas. A violação dos valores e bens coletivamente tutelados, a própria reprovação social da conduta que adotam tais empresas, não dá margem à existência de qualquer dúvida acerca da necessidade da imposição da reparação devida à coletividade.

Uma das hipóteses configuradoras do dano moral coletivo, no âmbito das relações de trabalho, é o desrespeito às normas de proteção à saúde e segurança laboral, encontrando ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho).

O que acontece na esfera do indivíduo, também se vislumbra sob um prisma coletivo, pois a comunidade – agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores – deve ser respeitada nas suas relações com coletividades outras, com os indivíduos e com as pessoas jurídicas e, do mesmo modo que cada homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta sua auto-estima,

configurando o dano moral coletivo na injusta lesão a essa esfera moral de valores.

Nesta esteira de raciocínio, não há como se afastar a conclusão de que o dano ao meio ambiente do trabalho não consiste apenas e tão somente na lesão ao indivíduo, pois afeta, igualmente, outros valores da coletividade.

Tanto é assim que o art. 225, da Constituição Federal de 1998 dispõe, expressamente, que todos **"têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"**.

Por outro lado, a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, deve possuir interpretação sistemática com a proteção aos direitos sociais previstos na Constituição Federal e, assim, o interesse social deve ser interpretado como aquele entendido como "bem comum".

Ainda, em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, há que se ponderar que a Constituição Federal visa resguardar a proteção aos direitos sociais do trabalho e não só proteger direitos individuais de determinada categoria, motivo pelo qual, o conceito pode ser aplicado em relação à coletividade.

Assim, a contaminação química de trabalhadores, sem a observância das garantias mínimas de segurança, não fere apenas os direitos individualmente considerados, mas sim, todo o corpo social, sobressaindo a obrigação do poluidor de indenizar a coletividade pelos danos causados.

Do quanto analisado, pois, é possível concluir que o dano pode atingir a pessoa, na sua esfera individual e, ao mesmo tempo, um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem seus efeitos derivados de uma mesma origem.

Neste aspecto, sustenta Carlos Alberto Bittar Filho (*in* BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/290), que:

*se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa*

*ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material”.*

O dano moral, por ter previsão constitucional (artigo 5º, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos.

A reparação do dano moral coletivo visa principalmente prevenir a eclosão dos danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, garantir a proteção da moral coletiva e da própria sociedade.

O interesse coletivo, embora autônomo, cujo titular é uma coletividade, grupo ou categoria, em última análise, nada mais é do que o somatório dos interesses individuais, quer sejam determinados ou não, quer decorram de uma relação jurídica base ou de simples pressuposto fático.

O fundamento da reparação do dano moral coletivo está no artigo 5º, X, da CF assim redigido: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Em se tratando de direitos fundamentais, a Constituição Federal deve ser interpretada à luz do princípio da máxima eficiência.

Além disso, a reparação coletiva do dano moral prestigia os princípios alinhavados no próprio artigo 1º da Constituição Federal: cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III), no artigo 3º da Constituição Federal: construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantia do desenvolvimento

nacional (II); promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV) e no artigo 4º: prevalência dos direitos humanos (II).

Portanto, nas relações que envolvem a exploração do trabalho, admite-se a existência do conflito coletivo (na esfera trabalhista, os conflitos coletivos podem ser de interesse *econômico e jurídico*), por exemplo, de um grupo de empregados e empregadores.

Também há tradição de resolução do conflito coletivo pelo Judiciário Trabalhista em razão do chamado Poder Normativo da Justiça do Trabalho (artigo 114, p. 2º, da CF) e, conforme ensina Nélon Nery Júnior se referindo aos direitos difusos (*in* NERY JÚNIOR, Nélon e NERY, Rosa Maria. Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 1011):

*são direitos cujos titulares não se pode determinar. A ligação entre os titulares se dá por circunstâncias de fato. O objeto desses direitos é indivisível, não pode ser cindido. É difuso, por exemplo: o direito de respirar ar puro; o direito do consumidor de ser alvo de publicidade não enganosa e não abusiva.*

Na verdade, o que qualifica o direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo é o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo. O tipo de pretensão material e o seu fundamento, é que caracterizam a natureza do direito.

A lei não prevê a possibilidade de ação coletiva de reparação de danos morais para a defesa de direitos individuais homogêneos. Entretanto, não existe vedação. De outro lado, o direito individual homogêneo é uma subespécie dos direitos ou interesses transindividuais.

Ao discorrer sobre o tema, o renomado autor Xisto Tiago de Medeiros (*in* MEDEIROS, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo, São Paulo, LTR, 2004, pág. 155) ao exemplificar as hipóteses de incidência do dano moral coletivo, indica como uma delas, o descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde dos trabalhadores.

De todo o analisado, pode-se concluir que apesar do conceito ético da dignidade da pessoa humana ser de difícil formulação, a transposição desse princípio supremo para a Constituição e o seu reconhecimento como norma, requer a explicitação do seu caráter vinculativo, seja na interpretação e aplicação do Direito, seja nas relações entre os indivíduos, principalmente aquelas decorrentes da exploração da força de trabalho.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado e devidamente assegurado na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III), devendo ser observado, *reprise-se*, tanto pelo Estado enquanto detentor da preservação da ordem jurídica como, também, pela sociedade civil.

Referido princípio se conecta a regras que asseguram os direitos dos trabalhadores (artigo 7º, *caput*, 18 seus trinta e quatro incisos e parágrafo único, da Constituição Federal) e a outros dispositivos que conferem a promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente os relacionados aos direitos sociais do trabalho, saúde e educação (artigo 6º, da Constituição Federal).

Pela leitura da própria Constituição Federal, nos seus dispositivos relativos à dignidade da pessoa humana, direitos do trabalhador e meio ambiente, temos que a referida Carta Magna cuidou de garantir a proteção ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, à saúde do trabalhador, atribuindo-lhes natureza de saúde pública, como podemos inferir do que está prescrito em seu artigo 200, incisos II e VIII.

A dignidade da pessoa humana engloba, necessariamente, o respeito e a proteção à integridade física e corporal do indivíduo e o seu valor consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, valores esses que devem ser transportados e aplicados ao meio ambiente do trabalho.

A atual Constituição Federal, diferentemente das que a antecederam (pois não dispuseram de forma expressa sobre meio ambiente, apenas fizeram menções sobre os bens ambientais, como exemplo, o artigo 180, da Constituição Federal / Emenda Constitucional de 1969), dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente. Assim, o que antes era apenas uma fundamentação teórica ganhou a dimensão de norma de direito fundamental, sendo irrelevante, como já asseverado, o fato de

não estar incluído no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, pois se trata de um desdobramento dos efeitos da busca pela dignidade humana.

O ambiente de trabalho, por sua vez, está inserido no conceito de meio ambiente, o que é identificado pela interpretação do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, conjugado em harmonia com as demais normas que dispõem sobre a saúde e direitos do trabalhador (artigo 1º, inciso III, c/c artigo 3º, incisos I e IV, c/c artigo 5º, *caput*, c/c artigo 6º, c/c artigo 7º, *caput*, e incisos, c/c artigo 170, *caput*, e inciso VI, c/c artigo 200, incisos II e VIII, *caput*).

A busca por um meio ambiente do trabalho equilibrado e a preservação da saúde do trabalhador, verdadeiramente, nada mais representa do que a aplicação do Princípio da Dignidade Humana às relações de trabalho.

Ressalte-se que a garantia ao meio ambiente de trabalho equilibrado significa não apenas a ausência de fatores de risco, mas, sim, condições de efetiva valorização e proteção do bem-estar individual e coletivo, indispensáveis à qualidade de vida humana.

O comando constitucional prescrito no artigo 225, *caput*, estabelece que o bem ambiental é direito de cada um e de todos ao mesmo tempo. É um bem de uso comum do povo, cuja proteção se destina a um bem maior, qual seja, o direito à vida com qualidade e dignidade, envolvendo, assim, a preservação de um meio ambiente de trabalho equilibrado.

O trabalho deve ser visto como uma forma de se ganhar a vida e não de se perdê-la, valorizando o ser humano em todas as suas formas.

As consequências do desrespeito a esse conceito básico de valorização são nefastas e atingem não apenas o indivíduo como, também, toda a sociedade, pois tal conduta não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito.

Assim, além da reparação do dano causado ao trabalhador, torna-se imperativa a reparabilidade do dano moral em face da coletividade, que apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a ser juridicamente tutelado, mesmo porque se é aceita a reparabilidade do dano moral em face das pessoas jurídicas, quanto à honra objetiva, da mesma forma, deverá ser aceita tal

tese em face da coletividade.

De mais a mais, repise-se que a partir da Constituição da República de 1988 descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, incisos V e X, CF/88) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos desta natureza (a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e os instrumentos jurídicos destinados a protegê-los (art. 5º, LXX e LXXIII, e art. 129, III).

É necessário desprender-se da ideia de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa. Ela, na verdade, é apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial. O conceito de direitos da personalidade tem de ser ampliado para abarcar todas as situações possíveis, inclusive em relação ao dano coletivo, situação que se molda perfeitamente ao presente caso.

Não é demais, por fim, citar parcela do voto do Desembargador Dagoberto Nishina no processo 222-2007-126 que tramitou pela 2ª. VT de Paulínia

*Os tempos são outros, não mais se admite que alguém fira a dignidade de uma comunidade, de um grupo de pessoas, de um bairro, de uma cidade, de um País e permaneça incólume.*

*O patrimônio moral não é unicamente individual, espraia-se e pode pertencer a grupos, tribos, comunidades restritas ou amplas, formadas por indivíduos, cujo bem-estar, a saúde e a incolumidade somam-se e podem sofrer danos abrangentes.*

*Este patrimônio coletivo é facilmente identificado nos objetivos constitucionais fundamentais da nossa República Federativa, precipuamente uma sociedade justa, livre, solidária, com garantia de desenvolvimento social, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos (Artigo 3º, da Carta Magna), com direitos fundamentais de religiosidade, intimidade, honra, imagem (Artigo 5º) e redução de riscos*



*no trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Artigo 7º, inciso XXIII) etc.*

*Não há antijuridicidade na imposição de indenização por dano moral coletivo, é absolutamente plausível e mensurável o temor, a angústia do conjunto de trabalhadores da empresa, que sofrem com a expectativa de desenvolver sintomas de contaminação ou de transmitir a seus descendentes anomalias através do legado genético.*

*A decisão está em consonância com julgado recentíssimo do TST:*

*"A Volkswagen do Brasil Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a empregados que foram levados a desistir de ação judicial para que pudessem se beneficiar de bolsas de estudos e promoções funcionais oferecidas pela empresa. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que estipulou o valor da condenação em R\$ 3 mil por empregado, cujo total deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

*A coação foi comprovada em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. A empresa defendeu seu critério de seleção, mas o Tribunal Regional da 2ª Região (SP) confirmou a sentença do primeiro grau e ressaltou que a própria empregadora confessou a adoção de critérios ilícitos para a concessão dos referidos benefícios aos empregados.*

*Para a VW, "nada mais natural que a empresa prefira investir em trabalhadores que demonstrem satisfação com o emprego e pretendem continuar trabalhando, em detrimento daqueles que, de uma maneira ou de outra, passem a impressão de que estão prestes a sair da empresa", noticiou o acórdão regional.*

*Contrariamente, o relator do recurso da Volkswagen na Quinta Turma do TST, ministro João Batista Brito Pereira, destacou que o reprovável critério de seleção adotado pela empresa para conceder os benefícios a seus empregados foi atestado por robusta prova no acórdão regional. Qualquer decisão contrária à do TRT demandaria novo exame de fatos e*

*provas, o que é vedado nesta instância recursal, informou o relator.*

*Quanto à condenação, o ministro ressaltou que os incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor asseguram que são direitos do consumidor a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos ou difusos. O relator acrescentou que, para o TST, "a coletividade detém interesse de natureza extrapatrimonial, que, violado, gera direito à indenização por danos morais".*

*O voto do ministro Brito Pereira foi aprovado por unanimidade. A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso de revista da Volkswagen, que entrou com embargos declaratórios e aguarda julgamento." (RR-162000-51.2005.5.02.0046/Fase atual: ED-RR – Notícias do Tribunal Superior do Trabalho – sítio oficial – 23/02/2011)*

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a responsabilidade solidária das requeridas pela pretensão exposta na inicial, argumentando que a primeira ré, Eli Lilly, desenvolve suas atividades no parque industrial da cidade de Cosmópolis desde a década de 1970, sendo que posteriormente criou a ABL Antibióticos do Brasil Ltda. e a vendeu, no ano de 2003, para a empresa ACS-DOBFAR S.P.A.. Contudo, a primeira requerida manteria no local, mesmo após a venda de sua divisão de antibióticos, sua área de veterinária denominada Elanco.

A primeira requerida defende que suas atividades no parque industrial de Cosmópolis foram cessadas em 01/04/2003, quando concluída a venda de sua propriedade para a ABL – Antibióticos do Brasil Ltda.

A segunda demandada, por seu turno, informa que no ano de 2002 a primeira ré, Eli Lilly, para vender seus ativos de Cosmópolis, exclusivamente relacionados à produção de antibióticos, fez uma operação de cisão, criando, em sociedade com Philippe Pruffer, a Antibióticos do Brasil Ltda. – ABL em 01/11/2002, adquirida em 02/04/2003 pela empresa italiana ACS-DOBFAR.

Defende que não constitui mera continuidade dos negócios da primeira demandada,

mas que apenas poderia ser responsabilizada por atos realizados após 02/04/2003. Afirma que desde o início de suas operações tomou todas as medidas necessárias para zelar pelo meio ambiente do trabalho, segurança e saúde de seus empregados.

Afirma que o requerente admitiu a exclusão de responsabilidade da ACS-DOFBAR, sendo que o mesmo tratamento deve ser dado à ABL-Antibióticos do Brasil Ltda., porquanto a Eli Lilly se obrigou contratualmente por qualquer responsabilidade relativa ao passivo da empresa quando de sua alienação. Da mesma forma, afirma que no TAP - Termo de Acordo Procedimental, firmado pelas rés perante a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a Eli Lilly assumiu a responsabilidade pela contaminação ambiental e pela adoção das remediações necessárias, sendo que a segunda apenas responderia se aquela tivesse falhado em sua tarefa, o que não ocorreu. Defende que o TAP define que a contaminação existente se refere somente às atividades desenvolvidas pela Eli Lilly, realizadas até 01/04/2003. Afirma, por fim, ser adquirente de imóvel já danificado ambientalmente, o que lhe exime de responsabilidade.

Pois bem.

Como já registrado em tópico anterior, restou incontroverso nos autos que a primeira demandada realizou a cisão de parte de seu empreendimento em 2002, constituindo em sociedade com Philippe Prufer, a Antibióticos do Brasil Ltda. - ABL, que, posteriormente, foi adquirida pela empresa ACS-DOBFAR em 02/04/2003.

Nota-se, ainda, à fl. 2474, que a ACS-DOBFAR nomeou como administrador da ABL o Sr. José Loureiro Cardoso, posteriormente admitido como seu sócio, que exercia a função de diretor industrial da Lilly, conforme diversas reportagens de revistas especializadas, como se pode observar na rede mundial de computadores. (<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0734/noticias/o-futuro-mora-aqui-m0046900>; [http://www.cidadebiz.com.br/paginas/6001\\_7000/6022-1.html](http://www.cidadebiz.com.br/paginas/6001_7000/6022-1.html)).

A ABL, dessa forma, assumiu toda a estrutura da Lilly relacionada à produção de antibióticos, bem como continuou a dirigir, por meio do mesmo diretor, a prestação de serviços dos ex-empregados daquela, tornando-se totalmente caracterizada a sucessão trabalhista.

Além disso, com a cisão parcial, a Eli Lilly continuou a utilizar o mesmo parque industrial, por meio de sua divisão Elanco, em conjunto com a ABL.

Nota-se, de toda forma, que a cisão está prevista no artigo 129 da Lei n.º 6.404 de 1976, que rege as sociedades por ações, como *"a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou se dividindo o seu capital, se parcial a versão."*

Ademais, há disposição expressa no §1º do artigo 229, da supracitada lei, no sentido de que *"a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão"*.

Por fim, depreende-se do artigo 233, *caput*, dessa mesma lei que a empresa cindida subsistente e a empresa sucessora respondem solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Registra-se, ademais, que não houve a comprovação de que o ato de cisão tenha assentado qualquer disposição expressa acerca das obrigações anteriores à cisão que pudesse restringir a responsabilidade da sucessora em relação à presente demanda.

Ademais, não há que se perquirir nesta seara sobre o teor de qualquer contrato estabelecido entre as empresas quanto às obrigações anteriores à sucessão, porquanto se pode concluir dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da CLT que a alteração na estrutura jurídica da empresa ou a mudança de sua propriedade não atinge os direitos dos empregados.

É importante, ainda, frisar que a presente demanda trata da responsabilidade por danos provocados aos trabalhadores e à sociedade por contaminação do meio ambiente de trabalho, que, embora tenha sido descoberta pela primeira demandada em 1989, não fora controlada, remediada ou recuperada, sendo que apenas em 2005, quando a segunda ré já ocupava parte do parque industrial de Cosmópolis, ambas as empresas resolveram realizar autodenúncia à CETESB acerca da existência do passivo ambiental, não antes de a primeira requerida firmar acordo de indenização para a segunda, em virtude das responsabilidades ambientais originadas das operações da primeira, antes da venda para a segunda em 2003

(fls.373)

Sendo assim, torna-se inconteste que ambas as empresas são coautoras da degradação do meio ambiente de trabalho que, embora conhecida dos empreendedores, sequer fora noticiada aos órgãos competentes até período posterior à existência e atuação da segunda demandada no local, sendo que qualquer contrato firmado entre as empresas não terá o condão de restringir direitos fundamentais violados.

Trata-se de contaminação do meio ambiente de trabalho que se iniciou quando apenas a primeira requerida, Eli Lilly, explorava o local e continuou em período posterior à sua cisão parcial (quando a segunda requerida, ABL, já a havia sucedido na divisão de antibióticos), os seus trabalhos por meio de sua divisão veterinária Elanco.

Aplica-se, então, ao caso o disposto nos artigos 3º, IV, e 14, §1º, da Lei 6.398 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que impõe aos poluidores *(pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental)* o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

Da mesma forma, aplica-se o disposto no artigo 942, do Código Civil, abaixo transcrito:

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

*Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.*

Por fim, a alegação da ABL de que adquiriu imóvel já danificado ambientalmente não a exime de responsabilidade, mas demonstra, ao contrário, sua negligência em expor os seus empregados ao meio ambiente de trabalho que já sabia estar degradado.

Ademais, como já exposto, embora a contaminação tenha começado com as atividades da Lilly, a segunda demandada também contribuiu para a continuidade da degradação do meio ambiente de trabalho posto que apenas em 2005 realizara, em conjunto com aquela, autodenúncia acerca do passivo ambiental existente.

De toda forma, mesmo se assim não fosse, equivocava-se a segunda demandada ao afirmar que não cabe a responsabilização do novo adquirente de imóvel já danificado, pois a jurisprudência segue em sentido contrário:

***MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO. ADQUIRENTE. Trata-se de ação civil pública (ACP) na qual o MP objetiva a recuperação de área degradada devido à construção de usina hidrelétrica, bem como indenização pelo dano causado ao meio ambiente. A Turma entendeu que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Contudo, não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados na propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. A responsabilidade por danos ao meio ambiente, além de objetiva, também é solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade de precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor. Assim, na espécie, conforme a análise das provas feitas pelo Tribunal a quo, foi possível verificar o real causador do desastre ambiental, ficando ele responsável por reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. Precedentes citados: REsp 185.675-SP, DJ 2/10/2000; REsp 843.036-PR, DJ 9/11/2006; REsp 263.383-PR, DJ 22/8/2005, e REsp 327.254-PR, DJ 19/12/2002. REsp 1.025.574-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.***

Outrossim, ao contrário do que defende a segunda ré, a opção do Ministério Público por não incluir no polo passivo da demanda a empresa ACS-DOFBAR não implica em nenhuma relativização de sua responsabilidade, porquanto a referida empresa é uma de suas proprietárias, podendo se for o caso, em possível execução, ser incluída na lide.

Da mesma forma, o fato de em TAP (Termo de Acordo Procedimental, firmado pelas réis perante a CETESB), a Eli Lilly ter assumido a responsabilidade pela contaminação ambiental e pela adoção das remediações necessárias, bem como a ABL ter voluntariamente assumido apenas responsabilidade subsidiária, não implica em nenhum prejuízo ao direito dos trabalhadores que não participaram da avença, a qual teve por objeto a remediação ambiental e não a indenização por danos provocados à sociedade e, em especial, **aos trabalhadores**, pela degradação ambiental provocada.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise o caso, concluir-se-á que as demandadas são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos provocados aos trabalhadores e à sociedade pela contaminação do meio ambiente de trabalho.

### **DOS PEDIDOS REALIZADOS NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Estabelecida a contaminação ambiental e a possibilidade de adoecimento dos trabalhadores, impõe-se, como já se verificou, a aplicação do princípio do poluidor pagador.

Nesse sentido, a *mea culpa* da primeira requerida ao formular a autodenúncia, serviu apenas para abreviar todo o processo investigativo do passivo ambiental. No entanto, não inibe a obrigação de indenizar.

A assunção da culpa e eventual pedido de desculpas, pode gerar o perdão da vítima ou daqueles que sofreram as consequências do ato impensado e irresponsável, ou seja, efeitos emocionais ou espirituais, mas, no caso específico dos autos, não traz de volta a vida daqueles que se foram ou a saúde integral dos que ficaram. O dever de reparar o mal causado subsiste apesar dele.

Ademais, cabe lembrar que quando a autodenúncia foi efetivada, muitos anos de contaminação já se haviam passado. Muitas vidas foram comprometidas. A natureza foi comprometida. As famílias atingidas não serão as mesmas, os ex-trabalhadores, o solo, a água, enfim, a natureza, jamais serão os mesmos. A ação irresponsável das rés modificou a estrutura do meio onde operaram e qualquer método, por mais moderno que se apresente, ainda será uma incógnita de sucesso.

O futuro nos dirá o que deu e o que não deu certo a um preço muito alto para os envolvidos.

Muitos trabalhadores passaram pelo parque fabril das rés, contribuíram para o lucro<sup>3</sup>, sem saber que deixaram por lá parte ou o todo de sua saúde.

Assim, vejamos o que as empresas têm que fazer para remediar o dano que causaram.

**Todos os empregados, trabalhadores contratados por empresas interpostas e prestadores de serviços que tenham se ativado no parque industrial das requeridas, desde que lá tenham permanecido por seis meses ou mais, além de seus filhos, desde que nascidos após a exposição de seus pais aos contaminantes presentes no meio ambiente de trabalho, que têm a característica de serem teratogênicos, como se verificou do laudo pericial realizado, são beneficiários da presente decisão.**

Afinal, entende-se que tais pessoas foram expostas ao risco da contaminação produzida no meio ambiente e, assim, a saúde das mesmas tem de ser integralmente acompanhada e cuidada pelas requeridas.

Todos aqueles que quiserem se beneficiar dos efeitos da presente decisão coletiva terão **180 dias**, improrrogáveis, para se habilitar junto ao Ministério Público do Trabalho, **a contar do trânsito em julgado.**

Aqueles que têm ações individuais em curso, devem, querendo se habilitar, desistir das mesmas.

---

<sup>3</sup> <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/eli-lilly-tem-lucro-acima-da-expectativa-no-2o-trimestre>, onde aponta o lucro de U\$1,21 bilhão só no primeiro trimestre de 2013).



Aqueles que já receberam benefícios ou valores inferiores ou diversos dos ora deferidos, **são beneficiários dessa decisão e podem se habilitar**, bastando, para tanto, ser promovido o abatimento dos valores já pagos pelas requeridas pelos mesmos títulos.

As pessoas que tiveram suas ações individuais julgadas improcedentes, por qualquer motivo, inclusive por não terem conseguido demonstrar o nexo de causalidade entre a patologia que apresentam e os produtos a que foram expostos, **são beneficiários dessa decisão**, porque ficou demonstrado, de forma indene de dúvida nesta ação, que é possível que ainda venham a adoecer pela contínua exposição a diversos contaminantes e por terem, além disso, sido expostos à chamada contaminação cruzada.

Entretanto, diferentemente do que ocorre na esfera individual, não me parece viável determinar às requeridas que contratem plano de saúde para os trabalhadores e seus dependentes de forma genérica e coletiva. Por outro lado, se assim fosse feito, certamente aumentaria os custos dos planos de saúde, não somente para o caso em questão, mas para toda a população atendida por diversos outros planos.

Em sendo assim, entendo pertinente adotar neste caso, o paradigma criado pela 1ª SDI do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o caso Shell/Basf (Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6), decisão, que implementada (inclusive, em momento posterior, por acordo entre as partes entabulado), mostrou-se muito adequada para casos como o ora analisado.

Passo, portanto, a transcrever parcelas da decisão da Desembargadora Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho, que aqui fica ratificadas como razões de decidir, aplicando-se as peculiaridades desta ação:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CONTRATAR PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO, SEM EXIGÊNCIA DE QUALQUER CARÊNCIA E DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA**

**VONTADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 461, "CAPUT", COMBINADO COM OS PARÁGRAFOS 3º E 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR PREVIAMENTE DESPESAS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS. NORMA PROCESSUAL ABERTA.** A determinação de contratar plano de saúde vitalício, sem exigência de qualquer carência e de abrangência nacional encontra óbice no princípio da autonomia da vontade, pois não há como obrigar terceiros a contratarem com as impetrantes. Em casos como estes, compete ao Magistrado valer-se do disposto no artigo 461, "*caput*", combinado com seus parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil, de modo a determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, na obrigação de custear previamente as despesas correspondentes aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades. Arrima-se no princípio da fungibilidade das tutelas, o qual confere ao magistrado o poder de deferir a transmudação para assegurar a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente. Trata-se de norma processual aberta, conferindo maior poder ao magistrado para fazer a adequação necessária e proporcional em rumo à efetiva tutela dos direitos.

...

**Diante disso, impõe-se, a meu ver, a conversão dessa obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico,**

**nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades.**

**Os beneficiários deverão se habilitar, nos termos determinados pela origem, ou seja: no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de preclusão, em endereço a ser informado pelos autores da Ação Civil Pública, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, indicando como assunto "HABILITAÇÃO SHELL/BASF", informando o nome, período laborado, empresa contratante, CPF, RG, data de nascimento e nome dos pais, acompanhados de cópia digitalizada da CTPS ou do contrato e do documento de identidade.**

**Por decorrência lógica, resta excluída a determinação exarada na instância originária no sentido de que a empresa contratada informasse todos os atendimentos realizados e os diagnósticos que deles decorrerem ao endereço eletrônico ali mencionado.**

**A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor de todos os trabalhadores, autônomos e seus filhos acima mencionados, será deliberada e autorizada por um comitê formado por um representante de cada uma das impetrantes e de cada um dos litisconsortes da ação mandamental, a saber: ACPO – Associação de Combate aos POPS; Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e Atesq – Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:**

**1º) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;**

**2º) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição dos referidos profissionais;**

**3º) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;**

**4º) os exames e tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;**

**5º) as internações deverão ser autorizadas, em 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.**

**Os gestores do comitê, que será formado no prazo de 30 dias, atuarão sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho. As impetrantes providenciarão local adequado, também no prazo de 30 (trinta) dias, nas cidades de Campinas ou Paulínia, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.**

**Vale registrar que essa transmutação é mais favorável às ora impetrantes, porquanto não poderiam ser obrigadas a contratar terceiros, no entanto por evidenciada sua responsabilidade e também por presentes os requisitos da prova inequívoca e da**

verossimilhança da alegação previstos no artigo 273 do CPC, esta é a solução mais razoável para dar efetividade à decisão judicial, com fulcro no mencionado artigo 461 do mesmo diploma legal e não trazer transtornos às ora impetrantes.

Friso, por oportuno, que a abrangência da assistência foi restringida à cidade de São Paulo e à região metropolitana de Campinas, de modo a facilitar a organização e estruturação das impetrantes e, de qualquer forma, propiciar o atendimento viável e adequado aos beneficiários.

Além disso, trata-se de “providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento”, a qual possui natureza menos gravosa às impetrantes. Citando exemplo, afirma o Juiz Federal J. E. Carreira Alvim, em sua obra “Alterações do Código de Processo Civil”, 3ª ed., Editora Impetus, 2006, fl. 107: *“Que motivos teria tido o legislador para autorizar a antecipação da tutela específica – por exemplo, proibir o réu de lançar poluentes no ar – e vedar a adoção de providências que assegurem resultado prático equivalente – por exemplo, ordenando-lhe a colocação de filtros nas chaminés – se o objetivo da liminar, em qualquer caso, é estancar a poluição? Sob o prisma lógico, esta medida (equivalente) revela-se menos gravosa ao réu do que aquela.”*

De fato, a medida que ora se converte, além de atingir o resultado prático da efetividade da decisão judicial será menos gravosa às ora impetrantes. Não obstante haja disciplinamento legal (Lei 9.656, de 03/06/1998 (LPS) e as diversas Resoluções CONSU (Conselho Nacional de Saúde Suplementar), entre elas destaco as de nºs 02/98, 13/98, 14/98 e 17/99), não se deve olvidar que, ainda que lograssem as impetrantes a contratação como determinada na origem, as empresas operadoras de planos de saúde formam um fundo com recursos captados pela coletividade de consumidores, o qual se destina a atendê-los permanentemente em suas necessidades. Logo, o aumento de despesas com atendimento acarretaria o repasse para essa

**coletividade. Assim, se aceitassem contratar com as impetrantes, exigiriam valores significativamente elevados, até proibitivos, pois o atendimento desse universo indeterminado de pessoas utilizaria, de imediato, inúmeros serviços médicos. Nesses casos, a legislação contempla a opção pelo agravo, cuja metodologia adotada para o seu cálculo considera a diluição do impacto econômico-financeiro pelo universo de consumidores assistidos pelo plano de saúde.**

**Denota-se, ainda, que a própria primeira impetrante, em sua peça inicial (fl.05), deixa claro que a manutenção dessa obrigação, além de difícil cumprimento, lhe seria excessivamente onerosa.**

**Ressalto, por apropriado, que o plano estipulado na origem é demasiadamente amplo e não se enquadra nas hipóteses previstas pela mencionada Lei 9.656, de 03/06/1998, aproximando-se, tão-somente, do plano referência, instituído no artigo 10, mas, ainda assim, de forma menos abrangente.**

**Além disso, a restrição à Região Metropolitana de Campinas e à cidade de São Paulo facilitará o cumprimento da obrigação pelas impetrantes e diminuirá sensivelmente seus custos e também não deixará ao desamparo os beneficiários, porquanto tais regiões possuem atendimento médico diferenciado e de larga amplitude.**

**Não se argumente, ainda, que tal transmutação da obrigação tem cunho contratual, porquanto versa de relação direta entre beneficiário e entidades, que prestarão atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, quando necessário, sob o crivo do comitê instituído, sem ostentar natureza de plano de saúde, cabendo às impetrantes somente dar o aporte financeiro, circunstância que lhes será menos gravosa.**

**Mantenho a determinação de divulgação da notícia na mídia**

**impressa e televisiva, a qual não se mostra desproporcional ou caracteriza desvio de finalidade, mas se faz necessária diante da gravidade e peculiaridade do caso em análise, a fim de que todos os reais beneficiários sejam atendidos e tenham seus direitos fundamentais à vida, à saúde e integridade física preservados.**

**Merece, apenas, pequena alteração nos termos do texto para divulgação da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: "A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.", o seguinte trecho: "A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades ."**

**Inexiste, assim, suposta ofensa às imagens corporativas das impetrantes, violação aos seus direitos de expressão e aos dispositivos legais e constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, em especial os mencionados na peça de ingresso da presente ação mandamental.**

**A liminar foi deferida parcialmente em duas oportunidades na presente ação de segurança, primeiro à fl. 1539, quando o Exmo. Juiz Wilton Borba Canicoba determinou "(...) que a impetrante se abstenha de noticiar, por meio televisivo, os termos consignados no anexo 2, determinados na judiciosa sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 00222-2007-126-15-00-6 (...)" e, após às fls. 1704-1715, momento em que suspendeu todos os prazos fixados para o cumprimento da antecipação de tutela e, por conseguinte, a aplicação de multa diária pelo não adimplemento das obrigações estabelecidas.**

Assim sendo e diante do ora decidido, revogo a liminar anteriormente deferida e concedo em parte a ordem de segurança requerida.

*Diante do exposto, decido conceder parcialmente a ordem de segurança para determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, com terceiros, sem exigência de qualquer carência, de abrangência nacional, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos e terapêuticos da cidade de São Paulo e da Região Metropolitana de Campinas, para atendimento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações, aos ex-trabalhadores, empregados da Shell Brasil S/A, da Basf S/A ou das empresas por elas contratadas, prestadores de serviços autônomos e dos filhos desses obreiros nascidos no curso ou após tais contratações, consoante suas necessidades, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso reversível ao FAT e revogar a liminar anteriormente deferida. Mantenho, ainda, a determinação de divulgação da notícia na mídia impressa e televisiva, com pequena alteração nos termos do texto da medida liminar (fl. 711) para que passe a constar no lugar de: "A medida confere a tais trabalhadores, e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito a plano de saúde que lhes propicie atendimento integral e vitalício.", o seguinte trecho: "A medida confere a tais trabalhadores e a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação de serviços, o direito ao custeio prévio de suas despesas com consultas, exames, todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico e internações, consoante suas necessidades .", tudo consoante fundamentação.*

**Intimem-se as impetrantes, os litisconsortes e dê-se ciência à D. autoridade impetrada. Helena Rosa Mônaco S.L. Coelho - Desembargadora Federal do Trabalho.**



O Comitê a que faz alusão a presente decisão utilizada, será formado, nestes autos, por um representante de cada requerida e um do Ministério Público. O prazo de habilitação foi fixado nestes autos em 180 dias.

Adoto, pois, a decisão ora transcrita e parcela de seus fundamentos, com as complementações do parágrafo anterior, e condeno as requeridas a:

1) proporcionar a mais ampla cobertura à saúde de todos os trabalhadores que prestam ou prestaram serviços na Unidade Industrial localizada na Rodovia General Milton Tavares de Souza (SP-332) KM 135, em Cosmópolis/SP, sejam empregados das próprias rés, empregados de terceiros ou autônomos, que ali tenham se ativado por seis meses ou período superior, bem como a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação desses serviços, em todo o território nacional, abrangendo exames, consultas, tratamentos médicos, incluindo acesso a psicólogos ou psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, nutricionistas, assim como internações hospitalares, sem período de carência alguma, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

2) instituir uma Fundação de pesquisa que se dedique a analisar a população antes indicada e todas as patologias que apresentarem, listando-as e dedicando-se à sua análise e mensuração, bem como analisando a repercussão da contaminação ambiental que causaram no solo, na água, na fauna e na flora. Esta fundação deverá estar em funcionamento no prazo máximo de um ano e para ela será destinado, previamente, o valor solicitado pelo Ministério Público do Trabalho, de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), fixado na data da propositura da presente ação, momento a partir do qual será acrescido de correção monetária e juros de mora.

Consigno que referida fundação também poderá ser instituída para prestar assistência a todos os beneficiários indicados no item anterior, propiciando acompanhamento, diagnóstico, medidas preventivas e tratamento de pessoas que foram expostas ao risco de contaminação, bem como desenvolver, estruturar e

manter de forma modernizada em sistema de informática destinado a permitir o processamento de informações que viabilizem a atuação da própria fundação e de outros órgãos de saúde, para efetivar a completa remediação dos danos ocasionados aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

3) efetuar a doação de bens necessários para diagnosticar e tratar os danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no prazo de um ano, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, reversível ao FAT, com o valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na data da propositura da presente ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, equipamentos esses que serão revertidos ao **Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas – HCUNICAMP**, localizado dentro do campus da Universidade Estadual de Campinas, (é um dos hospitais do complexo hospitalar ligado à Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, sendo considerado um centro de referência em diversas especialidades médicas, possuindo excelência reconhecida nacionalmente); ao **Hospital e Maternidade Celso Pierro**, vinculado à Faculdade de Medicina da Puc Campinas e que atende, principalmente, a população da região de Campinas (SP) que depende do Sistema Único de Saúde – SUS e, finalmente, ao **Centro Infantil Boldrini**, localizado em Campinas, estado de São Paulo, hospital referência mundial no tratamento de câncer infantil e doenças do sangue, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

4) absterem-se de explorar atividade econômica nas áreas que, em razão da degradação ambiental ocasionada pela contaminação do solo, da água ou do ar por produtos químicos, sejam potencialmente lesivas à vida ou à saúde dos trabalhadores, **em um ano, isolando-as**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

O Ministério Público do Trabalho acompanhará a delimitação da área a ser isolada do parque fabril, bem como os estudos que indicarão por onde os trabalhadores que atualmente atuam no novo prédio da ABL poderão circular e ingressar na nova planta industrial, sendo certo que não poderá haver qualquer trânsito de pessoas

nas áreas sujeitas à descontaminação, área que ficará restrita tão só aos empregados que atuam especificamente na sua recuperação e que deverão receber todos os equipamentos necessários à efetivação desse trabalho.

5) Absterem-se de enterrar, sob quaisquer hipóteses, em suas Unidades Industriais, resíduos líquidos e sólidos resultantes dos processos de operações industriais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

6) pagar uma indenização decorrente dos danos morais coletivos já causados por suas condutas no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), reversível ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que se refere à data da propositura da presente ação e que será acrescida de juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento.

7) As requeridas também deverão divulgar, **pelo prazo de 120 dias do trânsito em julgado**, em jornal de circulação nacional e regional, bem como em emissoras de Rádio e de Televisão com a mesma abrangência, anúncio de **periodicidade mínima semanal**, sempre aos domingos no caso dos jornais e no horário nobre no caso das emissoras de Rádio e Televisão, as obrigações a elas impostas em razão da decisão judicial proferida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Relativamente ao **item 06 da exordial** (absterem-se de expor os trabalhadores ao risco de contaminação), considerando as medidas que já estão em curso nas requeridas e a determinação de fornecimento de equipamentos especiais de proteção individual e coletivo para os trabalhadores que atuarão na área sujeita à descontaminação, afasto a condenação requerida.

Por fim, sucumbentes no objeto da perícia, arcarão as requeridas com os honorários periciais, cujo valor fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando-se como base o que constou a fls.3720/3721, deduzindo-se os valores depositados antecipadamente, já levantados.

### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Considerando a tese adotada na presente decisão, a fim de evitar-se embargos declaratórios procrastinatórios, sujeitos à aplicação de multa sobre o valor da causa, consigno que as demais teses adotadas pelas partes ficam expressamente afastadas.

### **DISPOSITIVO**

De tudo o que constou acima, **rejeito** as preliminares e as prescrições suscitadas e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** para condenar **SOLIDARIAMENTE** as requeridas **ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, nos termos e limites da fundamentação supra**, que passa a integrar esse dispositivo, a pagar os títulos abaixo e satisfazer as seguintes obrigações:

- 1- proporcionar a mais ampla cobertura à saúde de todos os trabalhadores que prestam ou prestaram serviços na Unidade Industrial localizada na Rodovia General Milton Tavares de Souza (SP-332) KM 135, em Cosmópolis/SP, sejam empregados das próprias rés, empregados de terceiros ou autônomos, que ali tenham se ativado por seis meses ou período superior, bem como a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação desses serviços, em todo o território nacional, abrangendo exames, consultas, tratamentos médicos, incluindo acesso a psicólogos ou psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, nutricionistas, assim como internações hospitalares, sem período de carência alguma, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil) reais, por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- 2- Criar uma fundação no prazo de 1 ano, observando-se os termos dos artigos 62 a 69 do CC, por escritura pública, destinando as rés, inicialmente, a dotação de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em dinheiro para propiciar que a fundação atinja seus objetivos, devendo esta ter como fim prestar assistência a todos os trabalhadores expostos ao risco de contaminação, sejam empregados das próprias rés,

empregados de terceiros ou autônomos, bem como aos familiares destes trabalhadores, devendo a fundação propiciar acompanhamento, diagnóstico, medidas preventivas e tratamento de pessoas que foram expostas ao risco de contaminação, bem como, desenvolver, estruturar e manter de forma modernizada em sistema de informática destinado a permitir o processamento de informações que viabilizem a atuação da própria fundação e de outros órgãos de saúde, para efetivar a completa remediação dos danos ocasionados aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

- 3- Efetuar doação de bens necessários para diagnosticar e tratar os danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no prazo de um ano, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, reversível ao FAT, com o valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais, na data da propositura da presente ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora), equipamentos esses que serão revertidos ao **Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas – HCUNICAMP**, localizado dentro do campus da Universidade Estadual de Campinas, (é um dos hospitais do complexo hospitalar ligado à Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, sendo considerado um centro de referência em diversas especialidades médicas, possuindo excelência reconhecida nacionalmente); ao **Hospital e Maternidade Celso Pierro**, vinculado à Faculdade de Medicina da Puc Campinas e que atende, principalmente, a população da região de Campinas (SP) que depende do Sistema Único de Saúde – SUS e, finalmente, ao **Centro Infantil Boldrini**, localizado em Campinas, estado de São Paulo, hospital referência mundial no tratamento de câncer infantil e doenças do sangue, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- 4- absterem-se de explorar atividade econômica nas áreas que, em razão da degradação ambiental ocasionada pela contaminação do solo, da água ou do ar por produtos químicos, sejam potencialmente lesivas à vida ou à saúde dos trabalhadores, **em um ano, isolando-as**, sob pena de

pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

O Ministério Público do Trabalho acompanhará a delimitação da área a ser isolada do parque fabril, bem como os estudos que indicarão por onde os trabalhadores que atualmente atuam no novo prédio da ABL poderão circular e ingressar na nova planta industrial, sendo certo que não poderá haver qualquer trânsito de pessoas nas áreas sujeitas à descontaminação, área que ficará restrita tão só aos empregados que atuam especificamente na sua recuperação e que deverão receber todos os equipamentos necessários à efetivação desse trabalho.

- 5- Absterem-se totalmente de enterrar em suas Unidades Industriais resíduos líquidos e sólidos resultantes dos processos de operações industriais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- 6- Pagar uma indenização decorrentes dos danos morais coletivos já causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), reversível ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- 7- Pagar honorários periciais no importe de R\$50.000,00, deduzindo-se a parcela paga antecipadamente.

O valor fixado a título de danos morais coletivos sofrerá correção monetária a partir da data da fixação por sentença até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do C.STJ e os juros serão calculados da data do ajuizamento da ação, com base no artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 c/c artigo 883 da CLT.

Os demais valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei 2322/87 e na Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 307 do C.TST, no que couber.

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, desde já, a liquidação por artigos ou por arbitramento, se necessário.

**Levando-se em consideração os valores objetivamente fixados e aqueles estimados com os gastos para tratamento de saúde, arbitro à condenação o valor de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e fixo as custas processuais, pelas requeridas, no importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**ANTONIA RITA BONARDO**

**Juíza do Trabalho**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000241-06.2013.5.04.0802

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2019

Valor da causa: R\$ 0,01

#### Partes:

**RECORRENTE:** SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

ADVOGADO: TEOFILO CARVALHO REYES

**RECORRIDO:** BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: EDUARDO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

**RECORRIDO:** ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

**RECORRIDO:** ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

**RECORRIDO:** CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO: LUIZ FELICIO JORGE

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO: WOLNEI TADEU FERREIRA

**RECORRIDO:** GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA

ADVOGADO: ARLETE PORTO DE MOURA

ADVOGADO: EDUARDO CHAVES DE SOUSA

**RECORRIDO:** INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

**RECORRIDO:** LIBERTY SEGUROS S/A





# PROCESSO HISTÓRICO

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

**RECORRIDO:** SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO: PEDRO TORELLY BASTOS

**RECORRIDO:** ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A

ADVOGADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VICARI

ADVOGADO: DARCIO JOSE DA MOTA

**RECORRIDO:** AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

**RECORRIDO:** GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO: RAPHAEL DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: BICHARA ABIDAO NETO

ADVOGADO: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

**RECORRIDO:** GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME

ADVOGADO: NELSON BELTZAC JUNIOR

ADVOGADO: ALAN GOMES KLEIN

**RECORRIDO:** ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO CESAR SANTOS MACHADO

**RECORRIDO:** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

**RECORRIDO:** APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDA SESTI DIEFENBACH ROSITO

ADVOGADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO

**RECORRIDO:** RASTER RASTREAMENTO LTDA

ADVOGADO: LESLEI SIMON

**RECORRIDO:** SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER

**RECORRIDO:** OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

ADVOGADO: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0000241-06.2013.5.04.0802 (ROT)

RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

RECORRIDO: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A , SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A, AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

RELATOR: CARLOS HENRIQUE SELBACH

### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS GERENCIADORAS DE RISCO E EMPRESAS SEGURADORAS. BANCO DE DADOS. MOTORISTAS TRANSPORTE CARGA INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES CADASTRAIS SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS, INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS COM DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADOS. DISCRIMINAÇÃO.** Prova indicativa de que a criação e manutenção do banco de dados pelas demandadas voltadas para a área de gerenciamento e avaliação de riscos com atuação no transporte rodoviário de cargas, em atenção às exigências das empresas seguradoras, considerada a sua amplitude, provocam atitude discriminatória na seleção e manutenção no trabalho de motoristas para atuar no transporte da carga, pela existência de resultados positivos quanto à restrição creditícia ou dívidas, antecedentes criminais e processos judiciais não transitados em julgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante, SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS, para determinar que as rés abstenham-se de pesquisar, utilizar, armazenar e/ou repassar informações negativas



sobre motoristas de transporte rodoviário de carga de linha internacional baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, processos criminais e cíveis sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada violação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); condenar, de forma solidária, as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido R\$700.000,00 à Santa Casa de Uruguaiana e R\$300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana, com acréscimo de juros e correção monetária, de acordo com as Súmulas 50 e 54 deste Tribunal Regional e; condenar as demandadas, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) calculadas sobre o valor da condenação fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

OBSERVAÇÃO: O Ministério Público manifestou-se oralmente, no sentido do voto do Relator.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2020 (terça-feira).

## RELATÓRIO

O sindicato autor, (SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS - SINDIMERCOSUL.), e a 16ª ré, ITAU SEGUROS S/A, recorrem da sentença do ID. 6f26226.

O sindicato demandante pretende seja declarada a nulidade da sentença quanto à competência material da Justiça do Trabalho, restrição ao direito fundamental ao trabalho (abuso de direito), dano moral coletivo, custas e honorários advocatícios da ação civil pública.

O recurso adesivo da 16ª reclamada, ITAU SEGUROS S/A, versa sobre erro material na sentença com relação à declaração de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido do item **h.3**; ilegitimidade ativa do sindicato reclamante; ilegitimidade passiva da recorrente; inépcia da petição inicial; ausência de prova de que o sindicato está autorizado a ajuizar a presente ação e benefício da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões das demandadas: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL



GERENCIAMENTO DE RISCOS, RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, ACE SEGURADORA S.A., ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., e do sindicato reclamante, sobem os autos ao Tribunal, que no acórdão da 2ª Turma, nega provimento ao recurso da 16ª ré, ITAÚ SEGUROS S/A, com relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos dos itens **b** e **h.2**. Por maioria, dá parcial provimento ao recurso do sindicato autor para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de letra **a** e o pedido de letra **c**, determinando o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias, restando sobrestado o exame dos demais itens do recurso do autor e do recurso adesivo da 16ª reclamada.

É proferida nova sentença (ID. 2f26d2f) que, examinando a matéria devolvida para exame, rejeita os pedidos das letras **a** e **c**, julgando improcedente a ação.

O sindicato demandante recorre, reiterando os pedidos de determinação de proibição das empresas demandadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado e, a imposição da obrigação de fazer às rés para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas reclamadas, bem assim de que seja condenadas ao pagamento de indenização por dano moral e honorários advocatícios. Pede, ainda, a isenção ao pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões das demandadas: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS, GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., sobem os autos ao Tribunal.

O feito foi submetido à tentativa de conciliação em segunda instância, sem êxito, os autos voltam conclusos para julgamento.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### **Ação Civil Pública. Obrigação de não fazer. Prática discriminatória.**

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigeradas de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, SINDIMERCOSUL, visando à proibição das rés cercearem o direito ao trabalho dos motoristas internacionais, substituídos processualmente. Conforme relata na inicial, diante da notória existência de roubos de caminhões e cargas no país e nos demais países vizinhos na América do Sul, as cargas consideradas de valor econômico substancial - que atualmente são a grande maioria das transportadas nas rotas internacionais - passaram a ser objeto de contratos de seguro com empresas seguradoras. Em vista disso, por exigência das empresas seguradoras, surgiu uma nova atividade no ramo de transporte internacional de cargas, supostamente destinada a diminuir os riscos da atividade, mas que verdadeiramente consiste na prática de atos ilícitos que culminam com a restrição ao direito ao trabalho de vários motoristas profissionais. Conforme o reclamante, a atividade, denominada gerenciamento de riscos, é oferecida por diversas empresas no território nacional e consiste em investigar a vida privada do motorista, com pesquisa de dados protegidos pelo direito fundamental à privacidade e intimidade (art. 5º, X, da Constituição da República). Após a varredura da vida privada do motorista, esses dados são inseridos no cadastro do motorista junto ao banco de dados mantido pela empresa.

O sindicato autor recorreu da sentença do ID. 6f26226, que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos da letra **a** (pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito, situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado); e da letra **c** (imposição da obrigação de fazer às reclamadas para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas demandadas).

A 16ª ré, Itáú Seguros S/A, recorreu quanto ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido da letra **b** [determinar a proibição das empresas reclamadas de praticarem qualquer restrição ao direito fundamental ao trabalho dos motoristas profissionais em decorrência de dados referentes a cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrência policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada violação - art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC; bem assim do pedido da letra "h.2" (condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não



inferior a R\$ 1.000.000,00, - revertido ao FAT]. Recorreu ainda quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

No acórdão do ID. 3f1fdc9 este Colegiado negou provimento ao recurso da 16ª demandada, Itaú Seguros S/A, e acolheu, em parte, o recurso do sindicato demandante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar os pedidos das letras **a** e **c**, determinando o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias.

Diante disso, foi proferida nova sentença (ID. 2f26d2f) que, examinando a matéria devolvida para exame, rejeita os pedidos das letras **a** e **c**, e julga improcedente a ação.

O sindicato reclamante recorre, reiterando a tese de ilicitude do procedimento adotado pelas rés, no que diz respeito à consulta, armazenamento e utilização de bancos de dados, com informações da vida privada do motorista, como condição para segurar as cargas a serem transportadas em prejuízo às relações de trabalho dos motoristas substituídos na ação. Refere que o precedente jurisprudencial adotado na sentença (IRR nº 243000-58.2013.5.13.0024) não tem aplicação ao caso em exame, considerando que a certidão de antecedentes criminais contém informações somente das sentenças condenatórias criminais transitadas em julgado, sendo que não há qualquer referência a inquéritos policiais (art. 20, parágrafo único, do CPP) e processos criminais em andamento sem decisão transitada em julgado. Observa que os pedidos contidos nos itens **a** e **b** da inicial, referem-se expressamente a "processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado". Defende que, assim, persiste a ilicitude da conduta das reclamadas de realizarem a pesquisa de dados de motoristas empregados relativos a inquéritos policiais e processos criminais em andamento sem sentença transitada em julgado. Afirma que, diferente do entendimento adotado pela Julgadora na origem, o conjunto probatório, de forma inequívoca, demonstra a restrição ilegal ao direito fundamental ao trabalho dos motoristas profissionais, decorrente de prática de atos ilícitos, que exigem a devida sanção pelo Poder Judiciário. Aponta que a situação descrita já foi objeto de matéria veiculada no jornal "O Globo", intitulada de "Caminhoneiros com dívidas são discriminados por transportadoras", publicada em 22/07/2012 (doc. fls. 76/77 - 81/82 do PJe), a qual relata a situação de discriminação vivenciada pelos motoristas profissionais e as absurdas restrições ao direito ao trabalho. Transcreve ementa de decisão proferida neste Tribunal, reconhecendo a ilicitude da prática de repassar informações oriundas de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para fins de subsidiar a contratação ou não de motorista que se candidata para o transporte de carga. Prossegue referindo que a conduta das demandadas de pesquisarem dados pessoais dos motoristas empregados, que são protegidos por sigilo, viola os direitos da personalidade estampados na cláusula geral do art. 5º, X, da Constituição da República, causando indubitável dano à categoria dos motoristas de carga internacional, o que constitui ato ilícito nos termos do art. 186 do CCB. Diante disso, afirma ser impositiva a reforma da sentença, com a determinação de proibição das empresas rés de





pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado e, a imposição da obrigação de fazer às reclamadas para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas demandadas.

Examino.

A matéria discutida na lide envolve a atuação das rés, empresas gerenciadoras de risco que, na sua área de atuação, elaboram e mantêm um banco de dados cadastrais com informações cadastrais de motoristas, como endereço, antecedentes criminais, andamentos de processos criminais e cíveis, consultas de restrição ao crédito junto ao SERASA e SPC, traçando-lhes um perfil o qual é considerado pelas empresas seguradoras para fins de avaliação de risco na formalização dos contratos de seguros de cargas transportadas. A relação estabelecida entre estas empresas gravita em torno das relações de trabalho, pois também às empresas de transporte de carga, interessadas em contratar empregados para a realização de transporte de carga, mediante o pagamento de uma taxa de serviço, tem permitido o acesso a esse cadastro gerido pelas empresas gerenciadoras de risco, permitindo que elas formulem um juízo de conveniência ou não da contratação dos trabalhadores, segundo o perfil individual de cada um, inclusive com referência a potenciais impactos das informações na relação do seguro de carga.

Não se desconhece a liberdade que as empresas transportadoras, no uso do seu poder diretivo e que lhes incumbe o ônus do riscos da atividade econômica, possuem a autonomia de contratação de empregados que melhor atendam seus interesses no atendimento das exigências do cargo. No entanto, não é dado a elas que, para isso, sejam excedidos os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CCB).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamento de recurso repetitivo IRR 243000-58.2013.5.013.0023, acórdão publicado em 22/09/2017, firmou as seguintes teses:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificarse em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da



agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

O parágrafo único do art. 20 do CPP estabelece, sem nenhuma ressalva que, nos atestados de antecedentes, que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.

A posição adotada pelo TST no tema repetitivo transcrito, filia-se à corrente doutrinária, cujo entendimento é de que a alteração do parágrafo único do art. 20 do do CPP, conferida pela Lei 12.681 /2012, proíbe, tão somente, a menção à instauração de inquéritos contra os requerentes, mas não impede a referência a condenações pretéritas, desde que estas condenações já tenham transitado em julgado.

Dito isso, parece-me óbvio que, ante a previsão legal, é vedado às empresas reclamadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de atuarem na condição de copartícipes no ato ilícito.

Mesma proibição lhes é imposta com relação às informações de restrições de crédito e situação fiscal perante à Receita Federal.

As informações da Receita Federal, não protegidas por sigilo fiscal, não são objeto da presente ação, que discute a pesquisa, armazenamento e repasse de dados da situação fiscal junto à Receita Federal, sigilosos por lei.

O sigilo fiscal está assegurado na Constituição da Republica:

Art. 5º (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Também o art. 198, caput, do Código Tributário Nacional proíbe a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação





econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, não se enquadrando as demandadas em quaisquer das exceções prevista em lei, que lhe assegurem o acesso a essas informações e, tampouco, de seu compartilhamento.

Quanto às informações constantes de cadastros de empresas que se dedicam à restrição ao crédito, embora se tratem de bancos de dados de caráter público (art. 43, § 4º, Lei 8.078/90), e que existem exatamente para serem consultados, quando utilizados, na situação ora em exame nos autos, com objetivo de traçar o perfil do motorista, para fixação do seguro da carga, subsidiando a decisão final da transportadora quanto à contratação do motorista no transporte da carga, consubstancia conduta discriminatória, que ofende a princípios de ordem constitucional e à legalidade da sua atuação. A assunção de dívidas por esses profissionais além da sua capacidade de pagamento, descumprindo um contrato e tendo, assim, o seu nome inscrito em rol de maus pagadores pelos serviços de proteção ao crédito não pode servir como penalidade ao acesso ao trabalho, até porque se não forem contratados para prestar trabalho remunerado, terão mais dificuldade de adimplir suas obrigações, gerando-lhes um círculo vicioso, extremamente desfavorável.

O art. 13-A da Lei 11.442/2007, incluído pela lei dos motoristas profissionais (Lei 13.103/2015) proíbe a utilização de informações de banco de dados de proteção de crédito como mecanismo de vedação de contrato com o transporte autônomo de cargas e com as empresas de transporte de cargas. Vigê a norma com a seguinte redação:

Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas.

Acerca da matéria transcrevo jurisprudência:

**DANO MORAL E MATERIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.** Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do impedimento do demandante de realizar o carregamento de mercadorias, em razão de informações prestadas pela ré advindas de cadastros informativos sobre a idoneidade de motoristas a serem contratados para transporte de cargas. O Regional consignou que o fato de a agravada prestar informações de domínio público às empresas que contratam motoristas não é suficiente para a condenação em danos morais e materiais, notadamente pela ausência da prática de ato ilícito. Ao contrário do decidido pela Corte de origem, observa-se que a conduta da Reclamada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Esclarece-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência por consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico, em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido, por ser *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, de que é impossível se extrair uma prova material (precedentes). Recurso de revista



conhecido e provido. (RR - 10-57.2015.5.09.0094 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 24 /11/2017.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MOTORISTA DE CARGAS. EMPRESA QUE REPASSA INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE BANCO DE DADOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR (...) 4. DANO MORAL COLETIVO. CONSULTA DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS, FINANCEIRAS E DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CO-PARTÍCIPE DO ATO DISCRIMINATÓRIO. Constatada a ingerência, na forma de seleção, contratação e manutenção dos empregados ou prestadores de serviços das transportadoras de cargas e transportadores autônomos de cargas, pela imposição de cláusula reputada abusiva, realçando-se o vilipêndio a direitos da personalidade, impõe-se a reforma da decisão para condenar a reclamada à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover consultas, seja diretamente ou por interposta pessoa, aos dados creditícios, financeiros, policiais, processuais dos trabalhadores que prestem ou venham prestar serviços às empresas transportadoras de cargas e transportadores autônomos de cargas, quando estas contratam seguro com a acionada. 5. Recurso conhecido e provido. (00633-2011-009-10-00-1 RO, Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior, 3.<sup>a</sup> Turma, DEJT: 10/8/2012.

Sinalo acerca das obrigações do segurado aprovadas pela SUSEP na Circular nº 27/85, que se referem à apresentação de documentos relativos ao exercício da função de motorista (CNH, RTB) e às condições dos veículos transportadores (DUT, chassi, placa), nada sendo referido quanto à inclusão de informações a respeito da situação financeira do motorista e eventuais restrições junto aos órgãos de crédito, assim como sua situação fiscal perante à Receita Federal, antecedentes criminais ou existência de processos cíveis ou criminais.

O cotejo da prova permite a conclusão de que a utilização do banco de dados ultrapassa os limites da licitude.

Na audiência realizada em 26 de setembro (ID. dfab1b9) são ouvidos os representantes do sindicato reclamante e os prepostos das rés Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S/A (13<sup>a</sup> reclamada), Marítima Seguros S/A (18<sup>a</sup> reclamada), Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A (19<sup>a</sup> reclamada), Sul America Cia. Nacional de Seguros (20<sup>a</sup> reclamada), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (21<sup>a</sup> reclamada), Companhia de Seguros Aliança do Brasil (12<sup>o</sup> reclamada), Ace Seguradora S/A (9<sup>a</sup> reclamada), Allianz Seguros S/A (10<sup>a</sup> reclamada), AIG Brasil Companhia de Seguros (11<sup>a</sup> reclamada), Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros (14<sup>a</sup> reclamada), Indiana Seguros S/A (15<sup>a</sup> reclamada), Liberty Seguros S/A (17<sup>a</sup> reclamada) e da Itaú Seguros S/A (16<sup>a</sup> reclamada). É determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas das Comarcas de São Paulo - Capital, São Bernardo do Campo - SP e Uberlândia - MG para oitiva das testemunhas conforme constam indicadas na ata de audiência.

Os representantes da demandadas ouvidos na audiência prestam as informações que seguem:

Depoimento pessoal do preposto da 13<sup>a</sup> ré Bradesco Auto RE Companhia de Seguros S/A.



... para análise do risco quando do contrato do seguro não é analisada a transportadora ou o motorista, uma vez que sequer tem conhecimento de quem são; é sim analisado o risco considerando a carga transportada e a rota percorrida; a ficha de cadastro do motorista é exigência da SUSEP; a reclamada não indica gerenciador, sendo opção do segurado; na apólice de seguro consta seguradora e segurado; é exigência do contrato de seguro, quando exija cobertura para roubo, a análise de risco por uma gerenciadora; perguntado se no caso de denúncia criminal por furto de carga de um motorista, a carga por ele dirigida seria segurada, disse que não tem conhecimento, uma vez que a análise do cadastro é feito pela gerenciadora, "que libera ou não o motorista"; não tem conhecimento se o critério utilizado pelas gerenciadoras observa também inadimplências e inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito; a análise se o motorista foi liberado pela gerenciadora não é feito pela seguradora quando a apólice do contrato de seguro, mas apenas no caso de sinistro, uma vez que não tendo havido a liberação a indenização não é paga; se houve o embarque pressupõe que o motorista foi liberado pela gerenciadora; quem faz o contrato de seguro é o importador ou exportador, se for o proprietário da carga, mas há seguro em nome do transportador; a seguradora paga o sinistro independentemente da gerenciadora escolhida pelo segurado e os critérios por ela utilizadas; perguntado se a seguradora indeniza o seguro no caso de o motorista ter sido liberado pela gerenciadora quando o motorista foi denunciado pelo Ministério Público em crime contra o patrimônio, em especial em furto de carga, disse que sim, uma vez que o motorista foi liberado pela gerenciadora; não recebe qualquer documento da gerenciadora quando da contratação do seguro; entre os documentos exigidos pela seguradora estão questionários contendo as informações da mercadoria, trajeto e os valores de cobertura; a ficha cadastral do motorista exigida pela SUSEP fica com a gerenciadora.

Depoimento pessoal do preposto do 18ª reclamada Marítima Seguros S.A.

realiza seguro de transporte de carga apenas nacional; quando da apólice, para avaliação do prêmio é avaliado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga, o transportador; é exigência da seguradora que a ficha de cadastro de motorista seja analisado pela gerenciadora; o segurado é único, a transportadora; após, esclarece dizendo que a transportadora ou o cliente; quando da apólice recebem uma autorização da gerenciadora, cujos critérios não são definidos pela segura e tampouco relevantes; perguntado se caso a gerenciadora tenha liberado um motorista em caso de denúncia criminal por furto de carga, por exemplo, disse que é responsabilidade da gerenciadora e, portanto, não pagam a indenização prevista na apólice.

Depoimento pessoal do preposto da 19ª demandada Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A.

realiza contrato de seguro de transporte de carga nacional e internacional; quando da apólice, para avaliação do prêmio é avaliada rota e a mercadoria a ser segurada; a análise da transportadora é feita pela gerenciadora; o segurado pode ser a transportadora; quando da apólice, é exigido um questionário de avaliação de risco; é solicitado a intervenção da gerenciadora para análise do risco, "para mitigar perda"; "solicita intervenção da gerenciadora, mas o que ela faz com o motorista não lhe diz respeito"; não sabe se a gerenciadora analisa o cadastro do motorista; a ficha cadastral do motorista, exigida pela SUSEP, não faz parte do contrato de seguro; a segura indica as gerenciadoras a serem contratadas pelo segurado; não sabe os critérios da gerenciadora quando da análise do motorista que irá transportar a carga; a indenização é sempre paga quando o contrato é avalizado pela gerenciadora, desconhecendo os critérios que a gerenciadora leva para análise do risco.

Depoimento pessoal do preposto da 20ª ré Sul America Cia. Nacional de Seguros.



realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é avaliado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga e o transportador; a ficha de cadastro do motorista, exigida pela SUSEP, fica com a gerenciadora, que faz a análise; quando do sinistro, solicita à gerenciadora a liberação da ficha cadastral para efeito de pagamento ou não; os critérios da gerenciadora são os da Circular 422/11 da SUSEP, de modo que critérios outros não são avaliados ou exigidos pela seguradora; perguntado em havendo liberação de motorista denunciado criminalmente por furto de carga, por exemplo, disse que não sabe se a indenização seria paga, uma vez que seria analisado pelo setor de sinistro da seguradora; não sabe informar quem envia a documentação necessária para apólice de seguro; a própria seguradora tem uma área de gestão de risco que analisa, de modo que a gerenciadora é dispensada para avaliar o contrato; a gerenciadora faz parte dos contratos tão somente para gestão de monitoramento e rastreamento, acompanhando o veículo em viagem; na verdade, quando do pagamento da indenização, exige que tenha havido liberação do motorista pela gerenciadora.

Depoimento pessoal do preposto da 9ª reclamada Ace Seguradora S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é avaliado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga e o transportador; na maioria dos contratos de seguro há uma gerenciadora de risco, mas, em não havendo, a própria seguradora faz a análise do risco; quando a análise é feita pela própria seguradora, a condição do motorista não é analisada, sequer os dados previstos na Circular 422/11 da SUSEP; em determinados casos indicam as gerenciadoras a serem contratadas pelo segurado, inclusive contendo uma lista delas; a escolha das gerenciadoras leva em consideração o resultado, ou seja, menor furto de cargas; acredita que a gerenciadora leva em consideração a conduta do motorista para a avaliar ou não o contrato de seguro; apenas "acredita", uma vez que não tem acesso aos dados da gerenciadora; o aval da gerenciadora só é analisado quando do pagamento do sinistro, exceto se a gerenciadora indicada pela transportadora indicada previamente não estiver na lista da seguradora, quando então é indicada outra gerenciadora; quando da apólice, é exigido um questionário que consta os dados do segurado, do transportador, mas não do motorista.

Depoimento pessoal do preposto da 10ª demandada Allianz Seguros S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras, inclusive embarcadores nacionais; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga e o transportador; do contrato de seguro pode ter a condição de exigência de uma gerenciadora; "há um rol de gerenciadoras que nós aceitamos", embora não indiquem qual gerenciadora a ser contratada pelo segurado; o rol de gerenciadoras aceitas observa um "número mínimo de qualidade"; não sabe qual o critério de aprovação pela gerenciadora; em caso de motorista liberado pela gerenciadora com, por exemplo, denúncia criminal por furto de carga, mesmo assim pagam a indenização; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco para análise da aceitação do risco; o motorista não é nominado no questionário, apenas o histórico do transportador; a proposta de seguro consta a necessidade ou não de um gerenciamento de risco.

Depoimento pessoal do preposto da 11ª ré Aig Brasil Companhia de Seguros.



a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisado a rota de viagem, o tipo e o valor da carga, sendo que a transportadora "é relevante saber"; a seguradora indica a contratação de gerenciadoras para mitigar os riscos, inclusive com rol de gerenciadoras de confiança da seguradora, tais como GV, Buonny, Open Tech; a escolha das gerenciadoras leva em consideração a possibilidade de mapeamento da viagem, possibilitando a imediata intervenção da seguradora; não sabe informar se a gerenciadora faz pesquisa em relação ao motorista; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco para análise da aceitação do risco, que consta os dados da transportadora e o histórico do segurado; quando da contratação já indicam previamente a gerenciadora a avaliar o risco.

Depoimento pessoal do preposto da 14ª reclamada Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisada a rota de viagem, o tipo e o valor da carga, exceto se a transportadora for a própria seguradora; é irrelevante a transportadora que levará a carga em caso de importadoras e exportadoras; a seguradora indica a contratação de gerenciadoras para mitigar os riscos; não sabe relacionar quais gerenciadoras são indicadas; não sabe informar o que é levado em consideração para a escolha das gerenciadoras; não sabe quais são os critérios utilizados pela gerenciadora para análise do risco; não sabe informar se a ficha de cadastro do freteiro, exigida pela SUSEP, integra a apólice; ocupa o cargo de gerente comercial massificados; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco para análise da aceitação do risco, mas não sabe as informações detalhadas que constam no questionário; sabe informar que consta os dados do segurado e o histórico de sinistro, a carga a ser transportada, percurso; quando do contrato de seguro já indicam uma relação de gerenciadoras a ser contratada pelo segurado.

Depoimento pessoal do preposto da 17ª demandada Liberty Seguros S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; não sabe se quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisada a transportadora; a seguradora não indica a contratação de gerenciadoras para mitigar os riscos; em alguns contratos é exigido que exista gerenciamento de riscos, desconhecendo os critérios avaliados pelas gerenciadoras; na verdade, não sabe informar se a seguradora indica alguma gerenciadora da sua confiança ou aceita qualquer que tenha sido contratada pelo segurado; (...) não sabe informar se a ficha de cadastro do freteiro, exigida pela SUSEP, integra a apólice; quando do contrato de seguro é necessário um questionário de risco, desconhecendo seu conteúdo; quando do contrato de seguro, se necessário, exigem previamente à emissão da apólice a contratação da gerenciadora; não sabe se a gerenciadora faz a análise da condição do motorista para avaliação do risco.

Depoimento pessoal do preposto da 16ª ré Itau Seguros S.A.

a reclamada realiza contrato de seguro de transporte rodoviário de carga nacional e internacional, constando como segurado transportadoras ou importadoras e exportadoras; o gerenciamento de risco é feito pela própria seguradora, sem intervenção de gerenciadora; não fazem qualquer avaliação do motorista que irá avaliar a carga; perguntado, então, se o motorista que responde a inquérito por furto de carga não impede a emissão de apólice, disse que não sabe informar, uma vez que faz parte da relação entre transportadora e gerenciadora; na verdade, no questionário de risco consta o motorista, mas apenas dados





básicos, como habilitação; considerando que informa que a análise do motorista não é feita previamente, apenas constando seus dados no questionário, é perguntado se em caso de sinistro o fato de estar respondendo a inquérito por fato anterior será levado em consideração, disse que sim, junto com outros critérios; quando da apólice, para avaliação do prêmio, é analisada a rota de viagem, o tipo e o valor de carga e a transportadora

A prova testemunhal produzida por meio de expedição de cartas precatórias inquiritórias contem o seguinte teor:

Testemunha da 9ª reclamada ACE Seguradora S/A (7ª Vara do trabalho de São Bernardo do Campo/SP, ID. 9924680, Pág. 1)

a reclamada Ace (...) não faz análise do perfil dos motoristas; que não faz análise de perfil criminal, de crédito ou Serasa dos motoristas; que na área de transportes há apenas seguros para pessoas jurídicas; que não há cláusula negativa de cobertura de sinistro no caso de o motorista ter problemas financeiros; que a seguradora exige ferramentas de gerenciamento de risco dos segurados, que são as seguintes; rastreamento, utilização de escolta armada, utilização de isca implantada no meio, da carga; que há transporte de mercadorias em que não há exigência de gerenciamento de riscos, como, por exemplo, porcas e parafusos, areia, matéria-prima para produção, por serem mercadorias de baixo custo, pouca visibilidade.

Testemunha da 1ª demandada GV Gestão de Riscos Ltda. (43ª Vara do Trabalho de Uberlândia -MG, ID. 9924680, Pág. 44)

a reclamada faz a atividade de gerenciamento de risco no transporte de cargas; que a reclamada efetua pesquisas cadastrais em relação aos motoristas, abarcando órgãos de proteção ao crédito, veracidade nas informações de documentos oficiais e carteira de motorista, documentação dos veículos e de seus proprietários; que a primeira reclamada não interfere na contratação ou dispensa de funcionários de suas empresas clientes.

Testemunha da 1ª ré GV Gestão de Riscos ouvida por carta precatória (57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ID. 671f691 - Pág. 3)

é empregado da primeira reclamada GV GESTÃO DE RISCO desde 2002, no início como operador e desde 2010 como gerente da central de pesquisa e informação; que os embarcadores ou proprietários do produto a ser transportado contratam as pesquisas, que são realizadas em sites de consulta em geral; que a pesquisa em órgãos públicos como Receita Federal, Serasa, Detran, TJ diz respeito ao motorista que transporta a carga contratado pela transportadora, que, por sua vez, é contratada pelo embarcador; que a reclamada se limita a fazer a pesquisa e repassa ao solicitante sem qualquer juízo de valor.

Testemunha da 2ª reclamada Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários (65ª Vara do Trabalho de São Paulo, ID. 671f691 - Pág. 5)

a atividade de uma gerenciadora de riscos compreende ações e ferramentas voltadas para diminuir ou mitigar os riscos de danos, principalmente de roubos, na atividade de transporte de cargas; 2. Teleconsult é uma dessas ferramentas, tratando-se de banco de dados de profissionais envolvidos nas operações de transporte; 3. as pesquisas realizadas são as seguintes: pesquisa na Receita Federal, a fim de averiguar se o CPF do motorista



está ok; pesquisa no DETRAN, a fim de averiguar se o licenciamento do veículo está ok; pesquisa de CNH, para saber se há algum impedimento do motorista; pesquisa de endereço residencial, para confirmar a residência- pesquisa com o proprietário do veículo, se não for o motorista, a fim de verificar se o transporte de cargas pode ser feito; pesquisa de experiência profissional, envolvendo empregadores anteriores; pesquisa na ANTT para verificar o número de registro; entrevista com o próprio motorista; pesquisa nos distribuidores forenses, para saber se há algum caso envolvendo acidentes; 4. a Buony não tem ingerência na contratação de motoristas pelos clientes, apenas realizando tal pesquisa e repassando os resultados aos clientes; 5. os clientes são transportadores e embarcadores (proprietários da mercadoria).

Testemunhas da 9ª demandada ACE Seguradora S/A (74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ID. dc2ea31 - Pág. 128/129)

1ª testemunha: " ... para promover a apólice do segurado, recebe um questionário da empresa transportadora interessada no seguro; nesse questionário não há qualquer informação do corpo funcional; exclusivamente são avaliados o volume da movimentação, carga movimentada, distância percorrida e a cadeia logística; neste último caso há uma avaliação do dono da carga e da empresa transportadora, mas nunca sob análise do seu corpo funcional; o questionário é encaminhado por intermédio de um corretor; na Ace não possui qualquer cadastro de motorista; a empresa não proíbe transporte a depender do motorista, porque não há essa avaliação; como já informado, não há análise do motorista, nem com relação à sua situação financeira no mercado; não existe contato direto com o motorista; em caso de sinistro, a avaliação do fato restringe-se aos dados da apólice; como instrumento para avaliação de risco, cita o cadastro da empresa, proteção do veículo, GPS e escolta; se não houver tais elementos, o preço do seguro se eleva; existem casos que não exigem gerenciamento de risco devido à mercadoria, como areia, por exemplo".

2ª testemunha "trabalhou na Ace de agosto de 2010 a dezembro de 2014, onde fazia subscrição de risco de transporte; para essa avaliação verificam-se o tipo de mercadoria, rotas, preços médios e maiores do produto embarcado; não há avaliação individual de cada motorista, apenas se a transportadora faz uso de frota própria, agregada ou autônoma; não há contato direto com os motoristas; existem mercadorias que não necessitam de avaliação de risco; cita como exemplo areia e pedra; a seguradora não possui cadastro pessoal de cada motorista, nem possui condições de inibir contratação de motoristas; para a seguradora é indiferente se o motorista possui problemas financeiros;"

Cito ainda, o depoimento da testemunha no processo 0001296-60.2011.5.04.0802 (ata de audiência do ID. 5eeca31 - Pág 68):

... o depoente apresentou o reclamante na empresa referida entre abril e maio de 2011, oportunidade em que inclusive demonstrou o veículo que deveria ser conduzido pelo reclamante; imediatamente o depoente saiu em viagem internacional e ao retornar, foi surpreendido pelo fato de o reclamante ainda não estar trabalhando, o que somente se efetivou a partir de meados de 2011; ao retornar da viagem, foi informado pelo Sr. Leandro que o reclamante não foi liberado para trabalhar porque "não passou na seguradora"; questionado pelo Juízo o que significava, respondeu ser uma falta de autorização para viagem por parte da seguradora; já aconteceu de uma seguradora negar a viagem do depoente em razão de uma dívida particular sua; não sabe informar qual o nome da suposta seguradora que negou a sua viagem ou mesmo a do reclamante; não



sabe se o reclamante tem trabalho atualmente; enquanto teve dívida particular, realizou fretes apenas sem seguro; dependendo da seguradora, as exigências são diferentes; refere que tem protestos na atualidade e mesmo assim a seguradora atual permite as viagens.

O preposto da 2ª ré Buonny Projetos no processo 000855-82.2011.5.04.0801 (ata de audiência do ID. c5ad927) refere que :

fazem algumas pesquisas para o cadastro como confirmação de referências pessoais, comerciais, checam o Detran para verificação o caminhão, se houver solicitação pelo cliente fazem pesquisa de SERASA, entrevistam o motorista e em sites dos Tribunais de Justiça; as informações que são prestadas pela ré dizem respeito a essas pesquisas; o cliente solicita a pesquisa e a reclamada efetua a pesquisa e dá o retorno; possui 6.000 ou 7.000 clientes; (...) em caso de haver insuficiente ou divergência no cadastro do motorista, é avisado ao cliente e é solicitado que o cliente avise o motorista para que este entre em contato com a ré para solucionar essas divergências ou insuficiências; há uma seqüência na pesquisa e a entrevista é feita após a coleta de certos dados; a ré tem um banco de dados dos motoristas; a atualização desse banco de dados é feita conforme a solicitação das transportadoras; quanto à antecedentes criminais, na entrevista é perguntado se já houve problema com cargas e, se caso positivo, é solicitada uma certidão de antecedentes e feita a pesquisa no site dos Tribunais para confirmar se tem referência ao transporte de carga; a ré não tem contrato com seguradoras; a reclamada apenas fornece a informação ao cliente e este é que decide se o motorista segue com a carga ou não; não possui contrato de habilitação com a Bradesco Seguros; são várias as seguradoras e cada cliente pode ter uma; o primeiro cadastro do autor foi efetuado em março de 2007 pela Polivias sem ressalvas e, em abril do mesmo ano, a Polivias informou o sumiço de uma carga sem que tivesse contato com o motorista (o autor) relatando que o motorista deveria aguardar a escolta e não o fez e seguiu sem escolta; posteriormente em 2011 houve nova pesquisa do cadastro do autor pela empresa Graal mas faltava a referência comercial e a referência pessoal não batia, tendo o autor encaminhado nova referência pessoal que foi confirmada mas não forneceu a comercial; a reclamada não conseguiu contato com o autor e foi a Graal que forneceu sua ficha; o que foi informado à Graal é que faltava referência comercial pois como não tiveram contato com o motorista não foi possível saber a respeito de processo referente ao sumiço da carga em 2007; após a entrevista com o motorista se houver algum fato, o máximo que fazem é uma checagem no Tribunal de Justiça se informado o local ou da comarca de residência do motorista e é aguardada a documentação solicitada pelo motorista; é cobrado um valor da transportadora pela pesquisa; a ré não vende seguros nem atua com corretagem de seguros; quando há notícia a respeito de assalto, a ré pede a documentação e verifica se tem relação com o transporte de carga, informando ao cliente que há processo com nome do motorista; não é informado ao cliente quando o motorista é vítima de assalto, a informação é quando há envolvimento criminal (suspeito) em relação ao motorista e há um processo, do qual tem documentação; os clientes da ré são transportadoras e não seguradoras.

A testemunha no referido processo informa que:

é empregado da Polivias desde 1993, como assessor de importação; (...) quando o motorista não está apto, a Polivias não o aceita pois não tem cobertura de seguro; já aconteceu do motorista não estar apto pela primeira reclamada embora a Polivias já o conheça e tenha confiança nele e, nesse caso, o motorista não efetua a viagem; nesse caso, não fazem investigação do motorista pois é um particular deste e muitos motoristas saem brabos; a Polivias em caso do motorista não estar apto e questionar tal fato, fornece o telefone da primeira reclamada para que este busque as informações lá; a Polivias não





questiona as informações do motorista fornecidas pela primeira reclamada; em caso de assalto a cargas é feito o inquérito policial não sabendo se há informação à primeira reclamada; em caso de sinistro, já entra o seguro; toda a carga é acompanhada com a apólice de seguros; o Bradesco faz seguros de todas as cargas para a Polivias; não tem conhecimento de que tipo de restrições tem os motoristas para não estarem aptos, quando questionado a respeito de restrições de cheque sem fundo, SERASA ou de cargas; as informações do motorista pela primeira reclamada são efetuadas por telefone ou por meio de acesso ao site da empresa, com uma senha da Polivias; o documento da primeira reclamada a respeito do motorista é um número de consulta gerado ou caso o motorista não esteja apto aparece inválido; ...

Menciono, ainda, o documento de "Justificativa Referente ao Desligamento" do ID. c5ad927 - Pág 5 com o seguinte teor:

Eu, E.E.F.C, portador do RG n°XXXXXXXX912, na qualidade de sócio-proprietário da empresa T. LTDA, declaro para os fins devidos que T.G. de L. foi meu funcionário e que foi proibido de realizar transporte de cargas da empresa T. em razão da Buonny Seguradora ter informado que o empregado não poderia transportar em razão da existência de processo criminal, motivo pelo qual tive que demiti-lo.

Vimos através deste documento justificar o desligamento do quadro de funcionários da nossa empresa, Sr, R. A. B, portador da CNH XXXXXXXXXXX74 e CPF XXXXXXXXXXX-87, que foi motorista carreteiro na nossa empresa desde 12/05/2010 até 16/09/2011, devido a impossibilidade do mesmo trabalhar na nossa empresa visto que as gerenciadoras de risco abaixo não aprovavam o mesmo, sabendo que pelas normas das companhias seguradoras de cargas, é obrigatório que o mesmo seja aprovado e liberado pelas mesmas

Segue a relação de gerenciadoras que não aprovaram o mesmo:

- BUONNY GERENCIAMENTO DE RISCO - SÃO PAULO/SP
- GRUPO GV GERENCIAMENTO DE RISCO - SÃO PAULO/SP
- GRUPO APISUL - PORTO ALEGRE/RS
- OPENTECH GERENCIAMENTO DE RISCO - JOINVILLE/SC

Cientes de que o mesmo tem amparos legais para exercer suas funções, lamentamos não poder seguir contando com os serviços do mesmo, visto que em nosso ramo hoje é essencial que o motorista tenha tais liberações para que o profissional possa obter o direito de transportar por qualquer empresa ou cliente que tenha apólice de seguros fiscalizadas pela SUSEP.

A jurisprudência colacionada do ID. 434e728 - Pág. 14-45 confirma a conduta abusiva das seguradoras e empresas gerenciadoras de risco com atuação nas relações de transporte de carga.

Registro, ainda, a cópia de reportagem extraída do Portal Eletrônico "O Globo" (<http://oglobo.globo.com>), contendo as informações que seguem (ID. c5ad927):

(...) caminhoneiros, já acuados pelas precárias condições de trabalho e pelo sucateamento da malha rodoviária, sofrem nova forma de discriminação. O Ministério Público do



Trabalho está com seis ações civis públicas em andamento contra gerenciadoras de risco e seguradoras que fazem uma varredura na vida dos motoristas e organizam um banco de dados com informações pessoais e creditícias a respeito desses profissionais.

Quando não têm essas informações, as seguradoras exigem que as transportadoras consultem cadastros incluindo SPC e Serasa, como condição para garantir as cargas. Quem tem restrições de crédito acaba não conseguindo emprego (...).

No documento do ID. c5ad92, endereçado à Promotoria de Justiça de Uruguai/RS, oito motoristas também informam que têm sido impedidos de trabalhar, recebendo a informação dos empregados encarregados de liberação da carga que "encontram-se impedidos de receber o 'apto' para o transporte, sob a alegação de que as demandadas assim o proibem em virtude de os mesmos constarem em seus cadastros como pessoas inidôneas, cognominada por estas como indivíduos detentores de 'restrição social', haja vista que detém a informação de que os mesmos responderam a processos crime, não importando que tenham sido condenados ou absolvidos, mas pela simples notícia da existência de qualquer processo de tal natureza."

Agrego a esses fundamentos as informações do Ministério Público do Trabalho no parecer preliminar do ID. c15e601, referindo que as gerenciadoras de riscos e seguradoras têm sido alvo de atenção ministerial, seja por meio de procedimentos extrajudiciais, visando à formalização de compromisso de ajustamento de conduta, seja mediante a propositura de ações civis públicas, evidentemente quando confirmados os ilícitos trabalhistas. Menciona que, em casos da espécie, o Ministério Público busca a repressão e prevenção dos ilícitos no exercício de sua atribuição de órgão agente. Em relação à prova, afirma ser conhecida a prática das empresas gerenciadoras de risco no sentido de buscar e fornecer às seguradoras informações pessoais a respeito dos trabalhadores, com o objetivo deliberado de subsidiar o processo de (não) contratação, pelas transportadoras, do motorista.

Diante disso, acolho o recurso do sindicato autor para determinar que as reclamadas abstenham-se de pesquisar, utilizar, armazenar e/ou repassar informações negativas sobre motoristas de transporte rodoviário de carga de linha internacional baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, processos criminais e cíveis sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada violação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Quanto ao pedido de reforma da sentença para que seja imposta às rés a obrigação de fazer de, sempre que solicitado pelo motorista, fornecimento de cópia por escrito da consulta realizada - contendo os dados pesquisados, a empresa solicitante e a justificativa de eventual negativa de liberação do trabalhador, carece de amparo legal, pelo que nego provimento ao recurso quanto ao item.



**Dano moral coletivo.**

A responsabilidade civil, conforme disposto no art. 186 do CCB, pressupõe uma ação ou omissão voluntária - qualificada como um ato ilícito - a ocorrência da violação de um direito ou de um dano moral ou patrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Na esfera trabalhista, tenho por caracterizado o dano moral coletivo quando a conduta ilícita praticada atinge direitos extrapatrimoniais, cujo dano e sua extensão seja tamanho, capaz de violar direitos transindividuais de uma coletividade e que atinja uma grande repercussão social.

A pesquisa, armazenamento e/ou repasse de informações negativas sobre motoristas profissionais de cargas, baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, boletins de ocorrência e inquéritos policiais, processos criminais e cíveis sem sentença transitada em julgado, realizadas com fins de gerir o risco que representa o motorista para o patrimônio e cobertura de seguro, subsidiando a decisão final da transportadora quanto à contratação do motorista no transporte da carga, consubstancia conduta discriminatória.

No caso, o dano moral é dedutível das próprias circunstâncias que envolvem a atividade da manutenção desses bancos de dados e seu repasse a terceiros, independente da prova do resultado, pois potencialmente lesivas ao patrimônio imaterial consistente em ofensa a valores humanos da coletividade representada pelos motoristas de transporte rodoviário de carga de linha internacional. Assim, não cabe cogitar de individualização quanto aos trabalhadores envolvidos na condenação ou limitação territorial, senão aquela já estabelecida pela representatividade do sindicato demandante.

Cito, nesse sentido jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

**MOTORISTA DE CARGAS. EMPRESA QUE REPASSA INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE BANCO DE DADOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO .**

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do impedimento do demandante de realizar o carregamento de mercadorias, em razão de informações prestadas pela ré advindas de cadastros informativos sobre a idoneidade de motoristas a serem contratados para transporte de cargas. O Regional consignou que o fato de a agravada prestar informações de domínio público às empresas que contratam motoristas não é suficiente para a condenação em danos morais e materiais, notadamente pela ausência da prática de ato ilícito. Ao contrário do decidido pela Corte de origem, observa-se que a conduta da reclamada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Esclarece-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência por consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico, em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido, por ser in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento danoso,



não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, de que é impossível se extrair uma prova material (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-10-57.2015.5.09.0094, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de DEJT 2/12/2016)

Tendo em vista o caráter essencialmente pedagógico da indenização por dano moral coletivo, a definição da indenização correspondente deve considerar as condições financeiras do ofensor, a gravidade da ofensa e os prejuízos ocasionados à coletividade.

Além disso, conforme dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados".

Por consequência, acolho o pedido do sindicato reclamante de condenação solidária das demandadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que fixo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido a ser revertido R\$700.000,00 à Santa Casa de Uruguaiana e R\$300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana, com acréscimo de juros e correção monetária, de acordo com as Súmulas 50 e 54 deste Tribunal Regional.

**Recurso do sindicato autor e item sobrestado do recurso adesivo da 16ª ré Itaú Seguros S/A. Matéria conexa.**

#### **Justiça gratuita. Custas e honorários advocatícios**

A 16ª reclamada discute a concessão do benefício da justiça gratuita ao demandante. Suscita a aplicação do entendimento consubstanciado no item II da Súmula 463 do TST. Sinala a ausência de prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, nos termos estabelecidos pela Súmula 481 do STJ. Afirma que o sindicato, na qualidade de substituto processual, age em nome próprio, mesmo que defendendo direitos de outrem. Acrescenta que o benefício da justiça gratuita é instituído tão somente em favor de pessoas físicas, e não à pessoa jurídica, à qual não é dado o direito de declarar, sob as penas da lei, a impossibilidade de demandar sem prejuízo. Assevera que a isenção de custas, prevista no art. 87 do CDC, não se aplica aos sindicatos, por não constarem do rol do art. 82 do mesmo diploma legal, bem como pelo fato de que o caso em questão não se trata de uma relação de consumo. Finaliza apontando que os substituídos não apresentaram declaração de hipossuficiência nos autos.

O reclamante reitera o pedido de declaração à isenção das custas processuais, prevista pelo art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 do CDC, destacando que se trata de ação civil pública. E confiando na reforma de sentença, requer a condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios.



Examino.

Tratando-se de ação civil pública, e sendo incontroversa a ausência de má-fé do autor, é isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, que assim dispõe:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Nesse mesmo sentido dispõe o caput do art. 87 do CDC:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Mantenho, assim, a concessão do benefício da justiça gratuita conferido ao demandante na sentença do ID. 6f26226.

A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento de serem devidos honorários advocatícios nas causas em que o sindicato atua como substituto processual. Nesse sentido dispõe a Súmula 219, III, do TST, a qual adoto.

O item V da referida Súmula, acrescido pela Resolução nº 204/2016, estabelece que:

Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Com amparo no entendimento jurisprudencial consolidado, o recorrente faz jus à verba honorária, que fixo, ante a complexidade da matéria e o usualmente deferido por este Colegiado, em 15% do valor arbitrado à condenação.

Nestes termos, nego provimento ao recurso adesivo da 16ª ré, Itaú Seguros S/A, e dou provimento ao recurso do sindicato reclamante para condenar, de forma solidária, as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Relator



**VOTOS****DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:****Voto convergente**

Concordo com o voto proposto pelo Relator, dada as peculiaridades do caso e efetiva ofensa/lesão aos trabalhadores.

De outro lado, para que o valor do dano moral coletivo efetivamente reverta para a comunidade, proponho que R\$700.000,00 sejam destinados à Santa Casa de Uruguaiana e R\$300.000,00 para a APAE também de Uruguaiana.

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:**

Acompanho voto convergente do Exmo. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:****JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH (RELATOR)****DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO****DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0000241-06.2013.5.04.0802**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/02/2013

**Valor da causa:** R\$ 0,01

**Partes:**

**AUTOR:** SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

**ADVOGADO:** TEOFILO CARVALHO REYES

**RÉU:** BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

**ADVOGADO:** CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

**RÉU:** ITAU SEGUROS S/A

**ADVOGADO:** NEWTON DORNELES SARATT

**RÉU:** ALLIANZ SEGUROS S/A

**ADVOGADO:** VILMA TOSHIE KUTOMI

**ADVOGADO:** SABRINA SOARES DE AVILA QUINT

**ADVOGADO:** NELY QUINT

**ADVOGADO:** OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO

**RÉU:** CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** SILVIA REBELLO MONTEIRO

**ADVOGADO:** LUIZ FELICIO JORGE

**RÉU:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

**ADVOGADO:** WOLNEI TADEU FERREIRA

**RÉU:** GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.

**ADVOGADO:** EDUARDO CHAVES DE SOUSA

**ADVOGADO:** ARLETE PORTO DE MOURA

**RÉU:** LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

**RÉU:** SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO: PEDRO TORELLY BASTOS

**RÉU:** SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADO: DARCIO JOSE DA MOTA

ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VICARI

ADVOGADO: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR

**RÉU:** AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

**RÉU:** GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

ADVOGADO: AISLAN ELEZIER AYCAGUER DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BICHARA ABIDAO NETO

**RÉU:** GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME

ADVOGADO: NELSON BELTZAC JUNIOR

**RÉU:** ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO CESAR SANTOS MACHADO

**RÉU:** BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA

**RÉU:** APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

ADVOGADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO

ADVOGADO: FERNANDA SESTI DIEFENBACH ROSITO

**RÉU:** RASTER RASTREAMENTO LTDA

ADVOGADO: LESLEI SIMON

**RÉU:** SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER

**RÉU:** OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

ADVOGADO: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN

**RÉU:** INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADO: SONIA MARIA MACIEL ANHAIA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA  
ACP 0000241-06.2013.5.04.0802



AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL..  
EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.  
RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS  
LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE  
SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL,  
GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA  
SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A.,  
SEGUROS SURA S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL  
SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA  
GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO  
AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE  
RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE  
GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Processo enviado à conclusão pelo servidor GISELI MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Deixo de apreciar a petição de ID 13a89c9, pois o processo encontra-se na base do segundo grau em fase recursal.

Aguarde-se julgamento do recurso.

URUGUAIANA, 15 de Maio de 2018

**RITA VOLPATO BISCHOFF**  
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel  
RO 0000241-06.2013.5.04.0802



RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ..  
INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., ITAU SEGUROS S/A  
RECORRIDO: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ..  
INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., BUONNY  
PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., ITAU  
SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A.,  
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS LOGISTICA E  
GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, LIBERTY  
SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE  
SEGUROS (BRASIL)S.A, AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL  
SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA  
GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO  
AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE  
RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE  
GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para parecer.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel  
RO 0000241-06.2013.5.04.0802



RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ..  
INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., ITAU SEGUROS S/A  
RECORRIDO: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ..  
INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., BUONNY  
PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., ITAU  
SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A.,  
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS LOGISTICA E  
GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, LIBERTY  
SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE  
SEGUROS (BRASIL)S.A, AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL  
SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA  
GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO  
AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE  
RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE  
GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Considerando a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o disposto na Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CNJT, bem como a instituição de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT do 2º Grau, pela Portaria Conjunta 1.791/2017 da Presidência e Corregedoria deste Tribunal, com intuito de assegurar a conciliação e mediação das controvérsias, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de dez dias, com o sobrestamento do feito neste período.

No silêncio, será designada audiência de conciliação, de comparecimento compulsório.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0000241-06.2013.5.04.0802 (RO)

RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., ITAU SEGUROS S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A, AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

### EMENTA

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESAS GERENCIADORA DE RISCOS E SEGURADORAS. OFENSA AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. ARTIGO 114, VI, da CF.** Na espécie, em que pese o trabalhador não mantenha uma relação de trabalho diretamente com as empresas reclamadas (gerenciadoras de riscos/seguradora) é certo que o liame jurídico existente entre as partes é decorrente de uma relação de trabalho (no caso, de relações de trabalho mantidas entre trabalhadores representados pelo sindicato autor e empresas de transporte de cargas que, por sua vez, se valem dos serviços prestados pelas reclamadas). Logo, diante da alegação do sindicato autor no sentido de que a conduta praticada pelas reclamadas (lançamento de informações desabonadoras no cadastro do motorista, com o indeferimento do seguro da carga) está obstaculizando o seu direito de acesso ao trabalho (artigo 5º, XIII, da CF/88), conclui-se que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar a matéria, em face do disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (ID. ca775a0). Preliminarmente, por unanimidade, acolher a arguição da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A de erro material na sentença para fazer constar que, onde se lê na fundamentação da sentença "*Os pedidos de letra "b" e "h.3" da inicial (fls. 57/58), no entanto, não encontram a mesma sorte*" (ID. 6f26226 - Pág. 10), leia-se "*Os pedidos de letra "b" e "h.2" da inicial (fls. 57/58), no entanto, não encontram a mesma sorte*". Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial arguida pela 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A de inépcia da petição inicial. Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A de ilegitimidade ativa do Sindicato autor para o ajuizamento da ação. Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A de ilegitimidade da recorrente para figurar no polo passivo desta ação. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A com relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de letra "b", nos termos da fundamentação. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A com relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de letra "h.2", nos termos da fundamentação. Por maioria, dar parcial provimento ao recurso do sindicato autor para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de letra "a" e o pedido de letra "c", com o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias, restando sobrestado o exame dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso adesivo da 16ª reclamada, nos termos da fundamentação, vencida a Exma. Desembargadora Presidente.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

O sindicato autor (SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS - SINDIMERCOSUL.) e a 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A, recorrem da sentença proferida pela juíza Fabiana Gallon sob o ID. 6f26226.



O sindicato autor pretende seja declarada a nulidade da sentença quanto à competência material da Justiça do Trabalho, restrição ao direito fundamental ao trabalho (abuso de direito), dano moral coletivo, custas e honorários advocatícios da ação civil pública.

O recurso adesivo da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A versa sobre erro material na sentença com relação à declaração de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o pedido de letra "h.3"; ilegitimidade ativa do sindicato autor; ilegitimidade passiva da recorrente; inépcia da petição inicial; ausência de prova de que o sindicato está autorizado a ajuizar a presente ação e benefício da justiça gratuita.

Com contrarrazões contra das reclamadas: BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS, RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, ACE SEGURADORA S.A., ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., e do Sindicato autor, sobem os autos ao Tribunal.

O douto representante Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado sob o ID. 54ba1d7, opina pelo provimento do recurso do sindicato autor e desprovimento do recurso adesivo interposto.

As partes foram consultadas acerca da existência ou não de interesse em conciliar o feito.

Diante da manifestação das reclamadas LIBERTY SEGUROS S.A., ALLIANZ SEGUROS S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A., SOMPO SEGUROS S/A, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, pelo prosseguimento do feito, os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

**1. Preliminarmente**, considerando que o documento de ID. 3d7d99b - Pág. 15 e seguintes relativos à aprovação dos atos societários da reclamada Sul América Companhia Nacional de Seguros demonstram que houve apenas a cisão parcial da referida empresa para Sul América Companhia de Seguros Gerais, cuja transferência de controle desta foi passada para AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., não conheço das contrarrazões apresentadas pela empresa AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (ID. ca775a0).



**2. Preliminarmente,** acolho a arguição da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A de erro material na sentença que, na fundamentação, ao pronunciar a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos de letra "a" e "c" da petição inicial (fl. 56), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, refere não possuírem a mesma sorte os pedidos de letra "b" e "h.3" da inicial (fls. 57/58), quando, pelos fundamentos subsequentes adotados, evidencia-se que o correto seria "h2", que trata do pedido de indenização por danos morais coletivos, e não como constou, item "h.3", relativo ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, determino que, onde se lê na fundamentação da sentença "*Os pedidos de letra "b" e "h.3" da inicial (fls. 57/58), no entanto, não encontram a mesma sorte*" (ID. 6f26226 - Pág. 10), leia-se "*Os pedidos de letra "b" e "h.2" da inicial (fls. 57/58), no entanto, não encontram a mesma sorte*" .

**3. Preliminarmente. Inépcia da petição inicial. Ausência de prova da relação de direito material.**

Suscita a reclamada ITAU SEGUROS S/A a inépcia da petição inicial apontando que o sindicato autor formula pedido genérico de imposição à ora recorrente da obrigação de não fazer e de fazer consistente em não exigir, em seus contratos de seguro, a verificação dos antecedentes criminais ou creditícios dos motoristas das empresas transportadoras seguradas, assim como o pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigido monetariamente e com juros moratórios a partir da notificação, a ser revertido ao FAT. Aduz que, nos termos em que formulado o pedido, restou obstada de se defender articuladamente, pois além de não existir nos autos qualquer alegação dirigida especificamente a ela, não há nos autos qualquer elemento que justifique a presença da recorrente no polo passivo da demanda. Sustenta não haver prova ou mesmo indício de prova, de que tenha mantido qualquer relação com o caso em tela, direta ou indiretamente, ou que tenha sido responsável por supostamente impedir o acesso ao trabalho dos motoristas profissionais.

Examino.

Não procede a alegação da ré de inépcia da petição inicial. O exame da inicial permite concluir que há narrativa coerente das razões de pedir e o seu nexos com os pedidos elencados, conforme se depreende dos fundamentos da petição inicial. Ainda, conforme bem consignado na sentença, as circunstâncias de o sindicato autor não haver imputado especificamente qual a conduta ilícita competiria a cada um dos réus, de a peça inicial ser genérica, e de não suportar o requerente suas alegações com documentos, são questões de análise afetas à resolução do mérito, sendo certo, dos argumentos articulados na defesa, que a recorrente teve condições e subsídios para defender-se.

Rejeito a prefacial.





#### **4. Ilegitimidade ativa. Ausência de prova de que o sindicato está autorizado a ajuizar a presente ação. Inexistência de violação a direitos difusos e coletivos do trabalhador.**

A 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A sustenta que o sindicato, em inobservância ao disposto no artigo 818 da CLT e 373, I, do NCPC, não comprova estar autorizado a ajuizar a presente ação, ante a ausência de prova da condição de associados dos substituídos e de instrumento de mandato individualmente subscrito pelos empregados à entidade sindical. Outrossim, alega que o sindicato autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, porque não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal e pelo artigo 1º, IV, Lei 7.347/85, apontando que o objetivo principal da presente ação não é a preservação de direitos difusos e coletivos do trabalhador, e sim o de impor à recorrente a obrigação de não fazer e de fazer consistente em não exigir, em seus contratos de seguro, a verificação dos antecedentes criminais ou creditícios dos motoristas das empresas transportadoras seguradas, assim como o pagamento" de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigido monetariamente e com juros moratórios a partir da notificação, a ser revertido ao FAT. Argumenta que, para apurar se os motoristas tiveram algum óbice ao *livre exercício da profissão, dificuldade de conseguirem trabalho com carteira assinada em qualquer empresa transportadora e/ou se ocorreram demissões em decorrência dos fatos alegados na inicial*, será preciso examinar situações e relações individualizadas, o que escapa do âmbito da Ação Civil Pública. Refere que o SINDIMERCOSUL pretende imiscuir-se em relações comerciais relativas à segurança das operações securitárias, que refogem ao seu âmbito de atuação e que não cabe ao SINDIMERCOSUL determinar o grau de risco a ser suportado pela contestante em suas transações comerciais. De outra parte, afirma que a ilegitimidade ativa da parte autora decorre da própria previsão do artigo 5º da Lei 7.347/85. Diz não haver prova, nem mesmo alegação, de que a recorrente faça uso indevido ou abusivo das informações. Além disso, afirma que a relação de consumo não se dá entre Seguradoras e Trabalhadores, e sim entre Seguradoras e Empresas Transportadoras, o que deve ser devidamente observado. Logo, segundo defende, o processo deverá, em caráter preliminar, ser extinto, sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do NCPC).

Examino.

O artigo 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam, a qual abrange, inclusive, os não associados.

Trata-se de legitimidade extraordinária ampla, podendo o sindicato atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria representada, independentemente de autorização dos substituídos.





No mesmo sentido, o art. 513 da CLT prevê ao ente sindical, entre outras prerrogativas, a representação judicial ou administrativa dos interesses gerais da categoria, bem como a representação dos interesses individuais dos associados, no que concerne à atividade profissional. Assim, ainda que, em regra, caiba ao empregado exercer o seu direito em Juízo, a representação processual afigura-se como espécie de legitimação extraordinária a ser exercida na defesa dos direitos de interesse da respectiva categoria profissional.

Ainda, os sindicatos, como modalidade de associação civil, possuem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, inciso III c/c o art. 129, inciso III e §1º da Constituição.

Outrossim, alegado pelo sindicato autor que, todas as reclamadas, tomam por prática determinar expressamente a não contratação ou a dispensa de motoristas que apresentam restrições cadastrais, sob a justificativa de risco à carga transportada e inviabilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil, o objeto da ação envolve direitos decorrentes de origem comum, caracterizam-se como interesses individuais homogêneos, na forma do art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90. A alegada conduta das reclamadas e a sua atividade econômica, ainda que não tomadoras dos serviços, constituem elemento central da controvérsia. Assim, em que pese o empregados substituídos na ação não mantenham uma relação de trabalho diretamente com as reclamadas (empresas gerenciadoras de riscos/seguradoras) é certo que o liame jurídico existente entre as partes é decorrente de uma relação de trabalho (no caso, de relações de trabalho mantidas entre o autor e empresas de transporte de cargas que, por sua vez, se valem dos serviços prestados pelas reclamadas), sendo pois o sindicato autor parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública.

Portanto, rejeito a prefacial.

## **5. Ilegitimidade passiva da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A.**

A 16ª reclamada ITAÚ SEGUROS S/A alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, apontando que o SINDIMERCOSUL pretende com a presente ação coibir potencial discriminação a trabalhadores que possuam restrições creditícias ou criminais, por supor que a medida representa óbice à obtenção de colocação no mercado de trabalho. Defende necessário se reconhecer que a recorrente não é ou, tampouco, pretende ser, empregador dos motoristas em questão. Aduz que, se conduta discriminatória houver em decorrência das informações obtidas, em tese, o agente não será o recorrente, e sim a própria empresa transportadora. Argumenta, ademais, que a contratação de seguro não é obrigatória, mas facultativo e que, assim, nenhuma transportadora está obrigada a celebrá-lo, tampouco a aceitar as



condições impostas pela seguradora. Menos ainda estará obrigada, pela simples existência da cláusula, a dispensar ou preterir a contratação de trabalhadores com restrições criminais ou creditícias. Argumenta que a conduta irregular que se pretende coibir com a presente ação, não pode ser atribuída ao recorrente.

Examino.

A legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva da ação. Trata-se da legitimidade que tem aquele que possui o interesse de demandar (legitimidade ativa), bem como daquele contra quem esse interesse é manifestado (legitimidade passiva). No caso dos autos, verifico que a recorrente é indicado pelo autor como responsável pelos direitos pleiteados. Assim, tem-se a pertinência subjetiva entre o direito material vindicado e a 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A, de modo que esta detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

## MÉRITO

### RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

#### Competência da Justiça do Trabalho

O sindicato autor recorre em face da sentença que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os seguintes pedidos: (I) **determinar a proibição das empresas reclamadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado** e (II) **imposição de obrigação de fazer aos demandados para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas rés**. Inicialmente, suscita a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação em relação ao pedido de que seja determinada a proibição das empresas reclamadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações negativas sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado. Aponta que os cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, inquéritos policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado não são bancos de dados de acesso público. Acrescenta em relação a tal pretensão, que a declaração de incompetência material não possui fundamentação, tendo em vista que apenas há digressão sobre a 'suposta' licitude da conduta das rés e que não caberia à Justiça do Trabalho proibir ou impor restrição a tal atividade sem indicar o fundamento legal da declaração de incompetência material. Observa que, no caso, há julgamento meritório sobre o pedido e não declaração de incompetência



material. Sustenta que, ao declarar a incompetência material para processar e julgar a pretensão deduzida pelo autor sem indicar o fundamento legal, a sentença apresenta nulidade flagrante de ausência de fundamentação, com a violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e art. 489, II, do Código de Processo Civil. Superada esta questão, no que tange ao pedido de imposição de obrigação de fazer aos demandados para que forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas referente aos seus cadastros e informações acessadas pelas rés, observa que o fundamento da declaração de incompetência material reside no fato de que não há relação de emprego ou trabalho entre os substituídos e os réus e que a relação subjacente seria de índole civil. Sinala que a EC nº 045/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, estabelecendo que se inserem em sua competência todas as demandas oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, da Constituição Federal), as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da CF). Assim, toda e qualquer lide que tenha relação com a relação de trabalho, seja de forma direta, seja de forma indireta, ou mesmo que verse acerca de questões concernentes ao exercício de trabalho, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho. Insiste que a atividade desenvolvida pelas reclamadas de "varredura" da vida pessoal dos motoristas profissionais, com pesquisa de dados protegidos pelo direito fundamental à intimidade (art. 5º, X, da CF), com posterior aprovação ou não das empresas gerenciadoras de risco e seguradoras, atualmente integra a própria entrevista para obtenção de posto de trabalho, sendo que a negativa de aprovação importa na perda da oportunidade de labor formal pelo obreiro. Afirma que a situação apresentada nos autos não se trata de mera atividade econômica que atinge de forma eventual e indireta a relação de emprego, mas de atos ilícitos que afetam de forma direta a relação pré-contratual e o curso da relação de trabalho, razão pela qual os danos decorrentes de tais atos praticados inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho *ex vi* do art. 114, I, VI e IX, da CF.

A 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A. suscita nas razões de recurso adesivo a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos de letra "b" (**determinar a proibição das empresas reclamadas de praticarem qualquer restrição ao direito fundamental ao trabalho dos motoristas profissionais em decorrência de dados referentes a cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrência policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada violação - art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC**); e "h.2" (**condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, - revertido ao FAT**) , apontando que os "motoristas de transportadoras" a que faz referência a inicial não são empregados do ITAÚ SEGUROS S/A, tampouco, seus prestadores de serviços. Refere que se tratam de empregados ou potenciais empregados de empresas transportadoras, que celebram ou pretendem celebrar contrato de



seguro com a recorrente e que, assim, a relação que se estabelece entre os trabalhadores supostamente discriminados e a recorrente não é de trabalho. Aduz cuidar-se, quando muito, de ligação indireta, mediada por simples contrato civil entre o recorrente e os possíveis empregadores, transportadoras, mas contrato esse desprovido de natureza trabalhista. Argumenta que, embora a causa de pedir da ação envolva suposto direito assegurado a empregados, o fato é que não está em questão a execução direta do próprio contrato de trabalho.

Examino.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigeradas de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, SINDIMERCOSUL, visando à proibição das reclamadas cercearem o direito ao trabalho dos motoristas internacionais, substituídos processualmente. Conforme relata na inicial, diante da notória existência de roubos de caminhões e cargas no país e nos demais países vizinhos na América do Sul, as cargas consideradas de valor econômico substancial - que atualmente são a grande maioria das transportadas nas rotas internacionais - passaram a ser objeto de contratos de seguro com empresas seguradoras. Em vista disso, por exigência das empresas seguradoras, surgiu uma nova atividade no ramo de transporte internacional de cargas, supostamente destinada a diminuir os riscos da atividade, mas que verdadeiramente consiste na prática de atos ilícitos que culminam com a restrição ao direito ao trabalho de vários motoristas profissionais. Conforme o autor, a atividade, denominada gerenciamento de riscos, seria oferecida por diversas empresas no território nacional e consistiria em investigar a vida privada do motorista, com pesquisa de dados protegidos pelo direito fundamental à privacidade e intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), como cadastro de restrições de crédito (SPC e SERASA), pesquisa de antecedentes criminais e policiais, mesmo em processos que ainda não tem sentença com trânsito em julgado, e até mesmo processos cíveis em trâmite e pesquisas da situação fiscal junto à Receita Federal, alimentando banco de dados mantido e atualizado pelas empresas reclamadas. Após a varredura da vida privada do motorista, esses dados seriam inseridos no cadastro do motorista junto ao banco de dados mantido pela empresa.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria a discutida na lide, assim manifestou-se o juízo de origem:

*"O autor formula quatro pedidos principais, sendo eles a proibição de acesso, armazenamento e repasse de informações constantes de bancos de dados públicos, a proibição a que os réus imponham limites ao direito fundamental ao trabalho, a imposição de obrigação de fazer tendente a que os demandados forneçam informações aos substituídos sempre que solicitadas, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.*

*Em relação ao primeiro, antes de me pronunciar sobre a competência para apreciá-lo, necessário uma observação: o pedido viola frontalmente a Constituição da República.*



*O direito à informação é direito fundamental previsto no artigo 5o, inciso XIV, da Constituição. Os dados em relação aos quais o sindicato autor pretende ver restringido o acesso aos réus são públicos, muitos deles constantes de bancos de dados de órgãos públicos e do próprio Poder Judiciário.*

*Não cabe ao Poder Judiciário criar obstáculos ao direito dos cidadãos de acesso à informação, quando estas são públicas e não sujeitas a qualquer tipo de sigilo. Em relação aos dados disponibilizados por Tribunais de Justiça, Polícia Civil, Polícia Federal, DETRAN, e outros órgãos, deferir a tutela pretendida é afirmar que a divulgação de informações por estes órgãos é inadequada e lesiva ao direito à intimidade e privacidade.*

*Por certo que ao Judiciário é dado analisar a lesividade de informações tornadas públicas e impor, sendo o caso, o sigilo.*

*Contudo, não compete à Justiça do Trabalho fazê-lo e muito menos a apenas um grupo de pessoas, pois ou as informações são limitado a alguns.*

*O que não é possível é a pretendida quase-publicidade, em que qualquer cidadão pode consultar, inclusive pela internet, o teor de sentenças judiciais criminais e o resultado de julgamentos, p. ex., mas não os réus.*

*Em relação à manutenção de informações e consultas a cadastros de restrição ao crédito, a legalidade da prática já foi amplamente enfrentada pelos tribunais. O artigo 43, parágrafo 4o, da Lei n° 8.078/90, inclusive, define que o "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público".*

*A troca de dados entre as empresas de gerenciamento de risco e os transportadores /embarcadores, relativamente aos substituídos, não é ilegal.*

*De qualquer sorte, não cabe à Justiça do Trabalho proibir empresas de acessar, utilizar, armazenar e repassar informações constantes de bancos de dados públicos, sem prejuízo da própria publicidade destes repositórios e de violação ao direito fundamental à informação.*

*Em relação à obrigação de fornecimento de informações das rés aos substituídos, entendo igualmente pela incompetência absoluta.*

*O artigo 114 da Constituição faz recair sobre esta Justiça Especializada a competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho (inciso I) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (inciso IX).*

*A relação entre os substituídos e os réus é nenhuma. Não há entre eles relação de trabalho ou qualquer outro tipo de liame. A relação jurídica existente, conforme o próprio demandante declara, se dá entre transportadores, seja ele empresário ou transportador autônomo de carga, e as empresas gerenciadoras de risco. O repasse de informações ocorre destas para aqueles, e a relação subjacente não é trabalhista, mas de índole civil.*

*O sindicato autor pretende que a Justiça do Trabalho crie para os réus a obrigação de repassar aos seus substituídos informações que detenham em seus bancos de dados e decisões que venham a tomar com base nelas. Entendo não me caiba tutelar o acesso à informação quando não há entre as partes relação de trabalho.*



Por estas razões, pronuncio a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos de letra "a" e "c" da petição inicial (fl. 56), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada deferida em audiência, independentemente do trânsito em julgado.

Os pedidos de letra "b" e "h.3" da inicial (fls. 57/58), no entanto, não encontram a mesma sorte.

Os argumentos dos réus para sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho são a circunstância de que não mantiveram relação de trabalho ou emprego com nenhum dos substituídos, que a pretensão não decorre de relação de trabalho, mas de relação civil, que a demanda não se refere a verbas trabalhistas, e que a matéria envolvendo suposta "lista negra" é de competência da Justiça Comum Estadual.

Todos os argumentos espostos pela parte demandada poderiam conduzir ao reconhecimento da incompetência material, não fosse a parte autora sustentar que os réus, todos eles, tomam por prática determinar expressamente a não contratação ou a dispensa de motoristas que apresentam restrições cadastrais, sob a justificativa de risco à carga transportada e inviabilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil.

A interferência direta em uma relação de trabalho atrai para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a ação, pois a controvérsia decorre desta ação. Se a prova produzida porventura revelar que esta interferência inexistiu, o destino do processo será a improcedência. No entanto, para que se chegue a este desfecho, como pretendem os réus, é necessário o processamento e resolução do mérito..."

Em que pese o empregados substituídos na ação não mantenham uma relação de trabalho diretamente com as reclamadas (empresas gerenciadoras de riscos/seguradoras) é certo que o liame jurídico existente entre as partes é decorrente de uma relação de trabalho (no caso, de relações de trabalho mantidas entre os trabalhadores representados pelos sindicato autor e empresas de transporte de cargas que, por sua vez, se valem dos serviços prestados pelas reclamadas. A alegada prática das empresas gerenciadoras de risco no sentido pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrência policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, diferente do que concluiu a julgadora na origem, inserem-se sim, na competência desta Justiça do Trabalho, pois certo que servem de base para a alegação do sindicato autor acerca da prática pelas rés de determinar expressamente a não contratação ou a dispensa de motoristas que apresentam restrições cadastrais, escopo do pedido de indenização por dano moral.

Ainda, diante da alegação do sindicato reclamante acerca da conduta praticada pelas reclamadas de *determinar expressamente a não contratação ou a dispensa de motoristas que apresentam restrições cadastrais, sob a justificativa de risco à carga transportada e inviabilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil* está obstaculizando o direito de acesso ao trabalho (artigo 5º, XIII, da CF/88), conclui-se que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar também pedido de fornecimento de cópia por escrito da consulta realizada - contendo os dados pesquisados, a empresa solicitante e a





justificativa de eventual liberação do trabalhador, uma vez que ínsita também a sua ligação à denominada prática de gerenciamento de riscos.

Partilho do entendimento exarado pelo Ministério Público do Trabalho de que o fato de as seguradoras e gerenciadoras de risco entabularem relações contratuais civis com as transportadoras e, por isso, não estarem sob a égide da jurisdição trabalhista, é irrelevante ao deslinde da causa. A causa de pedir do sindicato autor, no caso, sobre decorrer da relação de trabalho em seu estado pré-contratual, guarda referência com direitos, e respectivas violações, de alçada constitucional e legal. Decorrem, sobretudo, da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS. OBSTÁCULO AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista por possível afronta ao art. 114, VI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS. OBSTÁCULO AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, ampliou a competência da Justiça Trabalhista para julgar as ações referentes às relações de trabalho, e não somente as relações de emprego disciplinadas pela CLT. Segundo o inciso VI do referido artigo, cabe a esta Justiça Especializada julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes das relações de trabalho. Note-se que a citada Emenda estabeleceu competência em razão da matéria e não da pessoa. Dessa forma, ainda que não exista relação de trabalho direta com o autor, a obrigação de reparar o dano sofrido, decorrente da alegação de que estaria sendo obstaculizado o exercício do direito ao trabalho, guarda relação com o pacto laboral e insere-se na competência material desta Justiça. No mesmo sentido, a Súmula nº 392 desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 855-82.2011.5.04.0801 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)*

*RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM -LISTA DE RISCO-. DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE -NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO-. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desprezo a esses dois princípios (art. 3º, IV, in fine, CF). Embora não empregatício o vínculo entre as partes, a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). O fulcro da lide, portanto, são as consequências oriundas de informações prestadas para possível empregador (relações de trabalho), circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. ( RR - 143700-45.2008.5.01.0343 , Relator Ministro: Mauricio Godinho*



*Delgado, Data de Julgamento: 05/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02 /2014)*

Adotados esses fundamentos nego provimento ao recurso da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A com relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de letra "b" (determinar a proibição das empresas reclamadas de praticarem qualquer restrição ao direito fundamental ao trabalho dos motoristas profissionais em decorrência de dados referentes a cadastros de restrição de crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrência policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada violação - art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC. Também nego provimento ao recurso da 16ª reclamada ITAU SEGUROS S/A com relação à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de letra "h.2" (condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, - revertido ao FAT). Acolho o recurso do sindicato autor para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de letra "a" consistente em determinar a proibição das empresas reclamadas de pesquisarem, utilizarem, armazenarem e/ou repassarem informações sobre motoristas profissionais baseadas em consultas a cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA), situação fiscal perante à Receita Federal, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrência policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, sob pena de multa diária consistente em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada violação - art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC. Bem assim, dou provimento ao recurso do sindicato autor para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de letra "c" relativo à determinação de que as reclamadas, sempre que solicitado pelo motorista, forneçam cópia por escrito da consulta realizada - contendo os dados pesquisados, a empresa solicitante e a justificativa de eventual liberação do trabalhador - sob pena de multa diária consistente em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada violação - art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, ambos do CPC, pelo que determino o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias, restando sobrestado o exame dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso adesivo da 16ª reclamada.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

## VOTOS

### DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto da eminente Relatora.





**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

**VOTO DIVERGENTE**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR**

Dirirjo, respeitosamente, do entendimento adotado no voto condutor para manter a sentença revisanda.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0000241-06.2013.5.04.0802 (RO)

RECORRENTE: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., ITAU SEGUROS S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., INDIANA SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A, AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.** Inexistente qualquer omissão ou contradição no aresto embargado, não há vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por AXA CORPORATE SOLUTIONS S.A.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 2019 (quinta-feira).



## RELATÓRIO

As reclamadas GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A; APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA; CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., atual denominação de ACE SEGURADORA S.A e AXA CORPORATE SOLUTIONS S.A opõem embargos de declaração em face do acórdão.

As reclamadas GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS e APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS, sustentam que o acórdão incorre em omissão ao não fixar o valor da condenação e das custas processuais.

A empresa AXA CORPORATE SOLUTIONS S.A alega a existência de contradição no acórdão, ao não acolher o pleito de retificação do polo passivo.

A reclamada CHUBB SEGUROS BRASIL, diz que o acórdão é omissivo quanto à análise do tópico de ilegitimidade ativa do sindicato.

Regularmente processados, os autos são trazidos a julgamento

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMADAS GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS E APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS. EXAME EM CONJUNTO. MATÉRIA COMUM**

#### **Omissão**

As reclamadas GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS e APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS sustentam que o acórdão, ao modificar a sentença, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria discutida nos autos, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento das matérias especificadas, incorre em omissão ao não fixar o valor da condenação e das custas processuais. A reclamada GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS sustenta a necessidade de que seja arbitrado o valor à condenação, para o caso de interposição de eventual recurso.



Examino.

A sentença pronunciou a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos de letra "a" e "c" da petição inicial (fl. 56), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgou improcedente a ação. Fixou em R\$ 100,00 o valor das custas processuais, calculadas sobre o valor arbitrado à causa pelo juízo, dispensadas, diante da assistência judiciária. ID. 6f26226 - Pág. 24

O acórdão, acolheu em parte o recurso do sindicato autor para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de letra "a" e o pedido de letra "c" e determinou o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito com o exame das referidas matérias, restando sobrestado o exame dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso adesivo da 16ª reclamada.

Diante do decidido, pendente o feito de decisão terminativa, não cabe, por ora, fixar o valor da condenação e das custas processuais, não restando configurada a omissão apontada pelas reclamadas.

Rejeito os embargos de declaração.

**Embargos de declaração. AXA CORPORATE SOLUTIONS S.A. Contradição/omissão.**

A embargante AXA CORPORATE SOLUTIONS S.A. alega que o acórdão, ao não acolher o pleito de retificação do polo passivo, incorre em contradição/omissão, porque ocorreu a cisão parcial da Sul América Cia. Nacional de Seguros (SALIC), com versão da parcela cindida para a Sul América Companhia de Seguros Gerais (SASG) e, conseqüentemente, com a transferência do controle desta para AXA Corporate Solutions Brasil e América Latina Resseguros S/A, procedendo-se, posteriormente, a alteração da denominação social, nº CNPJ, estatuto social e demais peculiaridades. Aduz demonstrado pelo documento da fl. 4125 que é responsável pelo ramo de Transportes (objeto da presente demanda), estando presente nesta para exercer seus direitos e solvente para cumprir suas obrigações. Requer seja sanada a omissão, a fim de que se proceda a retificação nos autos, deixando de figurar no polo passivo a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e determinando que passe a constar a AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Examino.

Consta expresso no acórdão o entendimento deste Colegiado no sentido de que o documento de ID. 3d7d99b - Pág. 15 e seguintes, relativos à aprovação dos atos societários da reclamada Sul América Companhia Nacional de Seguros, demonstram que houve apenas a cisão parcial da referida empresa para Sul América Companhia de Seguros Gerais, cuja transferência de controle desta foi passada para AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A., razão pela qual não se conheceu das contrarrazões



apresentadas pela empresa AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

A matéria foi devidamente analisada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada no aresto embargado, mas mera pretensão da embargante de obter o reexame da questão e a reforma do julgado, através de remédio processual inadequado.

Rejeito os embargos de declaração.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CHUBB SEGUROS BRASIL**

### **Omissão**

A reclamada CHUBB SEGUROS BRASIL diz que o acórdão é omissivo quanto à análise do tópico de ilegitimidade ativa do sindicato para ajuizar a presente ação civil pública. Refere que os fundamentos adotados no acórdão não enfrentam os argumentos lançados pela 16ª reclamada Itaú Seguros S/A nas razões de recurso, as quais transcreve como sendo do seguinte teor:

#### *"ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO*

*O Sindicato recorrente é ilegítimo para os pleitos formulados na demanda, o que pode ser declarado de ofício pelo Eg. TRT, o que se requer, pois pleiteia o Sindicato "a proibição da empresas requeridas de consultarem, utilizarem e/ou prestarem informações desabonatórias dos motoristas a quem quer que seja referente aos cadastros de restrição de crédito (SPC e Serasa), situação fiscal perante à Receita Federal processos cíveis, inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos".*

Não obstante, verifico que as razões de recurso transcritas pela embargante como não enfrentadas pelo acórdão, não guardam relação com aquelas apresentadas nas razões do recurso adesivo da 16ª reclamada Itaú Seguros S/A sob o ID. e0abb76 - Pág. 5/7, as quais, por sua vez, foram devidamente examinadas pelo acórdão em prefacial e refutadas (*item 4 - Ilegitimidade ativa. Ausência de prova de que o sindicato está autorizado a ajuizar a presente ação. Inexistência de violação a direitos difusos e coletivos do trabalhador*).

Assim, porque não verificada a omissão apontada pela embargante, rejeito os embargos de declaração.

**TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

Relator

## **VOTOS**



**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA  
 ACP 0000241-06.2013.5.04.0802



AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL..  
 EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.  
 RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS  
 LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A , CHUBB SEGUROS  
 BRASIL S.A. , COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS  
 LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., LIBERTY SEGUROS S  
 /A, INDIANA SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A. , SEGUROS SURA S.  
 A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A,  
 GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA  
 GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO  
 AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE  
 RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA  
 COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE  
 GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

Processo enviado à conclusão pelo servidor CARINA ANA BRAGA ADAM

Vistos, etc.

Façam-se os autos conclusos para a Magistrada que prolatou a sentença, nos termos artigo 7º, § 2º do Provimento 250/16.

URUGUAIANA, 17 de Junho de 2019

**RITA VOLPATO BISCHOFF**  
 Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA  
ACP 0000241-06.2013.5.04.0802



AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL..  
EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.  
RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS  
LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A , CHUBB SEGUROS  
BRASIL S.A. , COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS  
LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., LIBERTY SEGUROS S  
/A, INDIANA SEGUROS S/A, SOMPO SEGUROS S.A. , SEGUROS SUR A  
A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A,  
GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA  
GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO  
AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE  
RISCOS LTDA, RASTER RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE  
GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

VISTOS, ETC.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO RS (SINDIMERCOSUL) ajuíza ação civil pública em 28.02.2013 em face de GV SEGURADORA DE RISCOS LTDA., BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA, PANCARY GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, OPEN TECH SISEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS, ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGÍSTICA LTDA, RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, GLOBAL 5 ENGENHARIA DE RISCO LTDA, ACE SEGURADORA S.A., ALLIANZ SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS, INDIANA SEGUROS S.A., ITAÚ SEGUROS S.A., LIBERTY SEGUROS S.A., SOMPO SEGUROS S.A., ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A., SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., SINDICATO DAS SEGURADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE SEGUROS INTERNACIONAIS (ABCSI), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS, e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO, postulando a concessão de tutela antecipada tendente à proibição de pesquisa, utilização, armazenamento e repasse de informações sobre motoristas**





relativamente a restrições de crédito, situação fiscal perante a RFB, processos cíveis, inquéritos policiais, ocorrências policiais e processos criminais sem sentença transitada em julgado, conforme item "a" dos pedidos (folha 56), de proibição às rés em impor restrição ao direito fundamental ao trabalho com base nos dados cadastrais mencionados, consoante item "b" (folha 57), e à fixação da obrigação para que as rés forneçam sempre que solicitado pelo motorista cópia de consulta realizada e justificativa de eventual negativa de liberação do trabalhador (item "c"), sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 pelo descumprimento de cada um dos itens, com confirmação ao final. Requer, ainda, indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$1.000.000,00, o benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$1.000.000,00.

A tutela antecipada é deferida em audiência, nos exatos termos em que pedida (ata de folhas 288/290). Na mesma oportunidade, são decididas questões referentes à incompetência territorial e conexão, arguidas pela segunda e terceira rés.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se nas folhas 252/263.

A primeira ré, GV Gestão de Risco Ltda. (retificação - folha 2988), apresenta defesa escrita (folhas 3005/3061), na qual argui, como preliminar, a incompetência material e a incompetência territorial da Justiça do Trabalho, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa, e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A segunda ré, Buonny, apresenta defesa escrita (folhas 464/499), na qual argui, como preliminar, a existência de coisa julgada e de conexão. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A terceira ré, GPS Logística, apresenta defesa escrita (folhas 578/604), na qual argui, como preliminar, a existência de conexão e prevenção, e a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A quarta ré, Open Tech, apresenta defesa escrita (folhas 2008/2055), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa por ausência de apresentação de carta sindical, estatuto, e ata de eleição pelo autor, além de impugnar o valor da causa. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A quinta ré, Apisul, apresenta defesa escrita (folhas 716/731), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, a incompetência material da Justiça



do Trabalho, além de sustentar o descabimento de Ação Civil Pública para defesa do direito pleiteado e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A sexta ré, Rota Gerenciamento de Risco, não apresenta defesa.

A sétima ré, Raster, apresenta defesa escrita (folhas 761/795), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a incompetência material e a incompetência territorial da Justiça do Trabalho, e a ilegitimidade ativa. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A oitava ré, Global 5, apresenta defesa escrita (folhas 796/811), na qual pretende a improcedência da demanda. Sustenta, também, que não lhe foi oportunizado acesso aos autos antes da audiência.

A nona ré, Ace, apresenta defesa escrita (folhas 1625/1654), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade ativa e a incompetência material da Justiça do Trabalho, além de impugnar os documentos apresentados com a inicial. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima ré, Allianz, apresenta defesa escrita (folhas 821/840), na qual postula a retificação do polo passivo para alteração de nomenclatura e exclusão da demandada AGF, argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima primeira ré, AIG, apresenta defesa escrita (folhas 2132/2162), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva, além de sustentar o descabimento de Ação Civil Pública para defesa do direito pleiteado. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima segunda ré, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, apresenta defesa escrita (folhas 889/902), na qual argui, como preliminar, a incompetência territorial e a incompetência material da Justiça do Trabalho, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, além de aduzir defeito na representação sindical por ausência de apresentação do estatuto social e irregularidade na substituição do vice-presidente da entidade sindical (fl. 890/891), e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima terceira ré, Swiss RE, apresenta defesa escrita (folhas 903/933), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade



passiva, além de sustentar o descabimento de Ação Civil Pública para defesa do direito pleiteado. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima quarta ré, Generali, apresenta defesa escrita (folhas 1005/1020), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva e a incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima quinta e a décima sétima rés, Indiana e Liberty, apresentam defesa escrita conjunta (folhas 1045/1090), na qual arguem, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade passiva das seguradoras, a ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

O décimo sexto réu, Itaú, apresenta defesa escrita (folhas 1599/1615), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, além de aduzir a ausência de prova de autorização do sindicato para ajuizar a presente ação, com a juntada de lista de substituídos e procurações. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima oitava ré, Sompo, apresenta defesa escrita (folhas 1094/1154), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, a inépcia da petição inicial, e a incompetência material da Justiça do Trabalho, além de sustentar a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A décima nona ré, Royal & Sunnliance, apresenta defesa escrita (folhas 1509/1526), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, e a ausência de submissão da controvérsia a conciliação prévia (art. 625-D, §3º, da CLT). No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima ré, Sul América, apresenta defesa escrita (folhas 1680/1704), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

O vigésimo primeiro réu, Zurich (Santander), apresenta defesa escrita (folhas 1155/1204), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva, e a existência de coisa julgada /litispendência. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.



O vigésimo segundo réu, SINDSERGRS, apresenta defesa escrita (folhas 1220/1253), na qual argui, como preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva, além de aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima terceira ré, ABCSI, apresenta defesa escrita (folhas 1254/1293), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, a incompetência material da Justiça do Trabalho, além de aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima quarta ré, ABGR, apresenta defesa escrita (folhas 1389/1399), na qual impugna a AJG, argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de interesse e a ilegitimidade passiva, além de aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

A vigésima quinta ré, GRISTEC, por derradeiro, apresenta defesa escrita (folhas 1362/1388), na qual argui, como preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pretende a improcedência da demanda.

São juntados documentos.

A liminar deferida no feito é sustada no bojo de Mandados de Segurança impetrados perante o Regional, havendo a segurança sido denegada em outros apresentados com a mesma finalidade, conforme processos de número 0020444-67.2013.5.04.0000 (Itaú), 0020502-70.2013.5.04.0000 (Liberty e Indiana), 0020800-62.2013.5.04.0000 (Sompo), 0020594-48.2013.5.04.0000 (Buonny), 0020572-87.2013.5.04.0000 (GPS), 0020605-77.2013.5.04.0000 (Allianz), 0020723-53.2013.5.04.0000 (Sul América), 0020799-77.2013.5.04.0000 (Royal & Sunnliance), 0020627-38.2013.5.04.0000 (Agravo Regimental - Liberty), 0020930-52.2013.5.04.0000 (Global 5), 0021001-54.2013.5.04.0000 (Ace), 0021057-87.2013.5.04.0000 (Santander), 0020571-05.2013.5.04.0000 (Apisul), 0021064-79.2013.5.04.0000 (AIG), 0020841-29.2013.5.04.0000 (Bradesco), 0020113-17.2015.5.04.0000 e 0021770-28.2014.5.04.0000 (GV), estando vários dos feitos com trânsito em julgado e outros pendentes de recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

A parte autora desiste da ação em relação aos réus **SINDICATO DAS SEGURADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE SEGUROS INTERNACIONAIS (ABCSI), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE TECNOLOGIA DE RASTREAMENTO E**



**MONITORAMENTO, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e INDIANA SEGUROS S.A.** Ante o consentimento da parte contrária, homologo a desistência, excluindo-os da lide e, em decorrência, extinguindo o feito em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

São colhidos o depoimento do presidente do sindicato-autor, dos prepostos dos réus Bradesco, Sampo (antiga Marítima), Royal & Sunnliance, Sul América, Zurich (Santander), Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Ace, Allianz, AIG, Generali, Indiana, Liberty, e Itaú (ata de folha 2988/2992), e por Carta Precatória, das testemunhas Roberto Ferreira de Mello (1000120-79.2015.5.02.0467 - folha 3344), Gisney de Freitas Rosa (0010109-13.2015.5.03.0043 - folha 3365v), Leonardo Cerqueira Souza (0000103-29.2015.5.02.0057 - fl. 3382), Carlos Roberto Camarinho (0000115-19.2015.5.02.0065 - folha 3405v/3406), Sandro Della Negra Povegliano 0000107-15.2015.5.02.0074 - folha 3472), Fernanda Silva Santos Bizarra (0000107-15.2015.5.02.0074 - folha 3472v), Ailton Gonçalves (0000108-88.2015.5.02.0077 - folha 3826) e Sérgio Silva Lopes (0000108-88.2015.5.02.0077 - folha 3826v).

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer final nas folhas 3903 /3904.

Sem mais provas a produzir, a instrução processual é encerrada, sendo remissivas as razões finais e inexitosas as tentativas de conciliação.

O processo é julgado (folhas 7020/7043 dos autos eletrônicos, assim como todas as a seguir referidas).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE LINHAS INTERNACIONAIS DO RS (SINDIMERCOSUL)** (Fls.: 7084/7150) apresenta recurso ordinário. **ITA Ú SEGUROS S.A.** apresenta recurso ordinário adesivo (Fls.: 7606/7617).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme acórdão de folhas 8123/8136, reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de letras "a" e "c" da petição inicial, determinando com o retorno do feito para prosseguimento com o exame das referidas matérias, sobrestando o exame dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso adesivo da 16ª reclamada.

O feito vem concluso para julgamento.



É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**Bancos de dados. Pesquisa. Utilização. Armazenamento. Repasse. Informações. Cadastros de restrição ao crédito. Receita Federal do Brasil. Poder Judiciário. Polícia Judiciária. Consultas. Fornecimento de certidão.**

Requer o sindicato-autor, em síntese, que as rés sejam obstadas de pesquisar, utilizar, armazenar e repassar informações em bancos de dados públicos em relação aos seus substituídos, bem como obrigadas a fornecer certidões acerca das consultas eventualmente realizadas.

A Seção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso no processo nº 243000-58.2013.5.13.0024 (IRR) fixou jurisprudência (tese) sobre as hipóteses em que o empregador pode exigir certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego, decisão com efeito vinculante. A tese firmada, mais especificamente o item II, foi a seguinte (Tema 1):

I) (...)

*II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidedignidade exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam;*

(...) [Destaco]

A tese em questão é vinculante. Assim, no que tange à pesquisa, utilização, armazenamento e repasse de informações entre transportadoras, gerenciadoras de risco e seguradoras, obtidas da autoridade policial ou do Poder Judiciário e que digam respeito a matéria criminal, tal prática se afigura legítima e não caracteriza lesão moral, não procedendo o pleito no aspecto. Quanto ao fornecimento de certidões aos trabalhadores informando quando empresas gerenciadoras de risco, seguradoras e transportadoras procederam à consultas a bancos de dados públicos em matéria criminal, inexistente na legislação previsão que estabeleça tal obrigação.

O direito de certidão e a liberdade de informação, previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", da CRFB, são voltados ao Poder Público, não havendo na lei obrigação na forma postulada pelo demandante.



Quanto à consulta a informações mantidas pela Receita Federal do Brasil, tais são protegidas por sigilo fiscal, decorrente da proteção à intimidade assegurada pela Constituição da República no inciso X do artigo 5º, previsto no artigo 198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o qual é vertido nos seguintes termos:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Assim, não é possível a consulta a dados fiscais sigilosos dos substituídos sem que isto represente o cometimento do tipo penal previsto no artigo 325 do Código Penal (violação de sigilo funcional). Em relação àqueles passíveis de divulgação pelo Fisco (§3º do art. 198), como a lei garante publicidade não é possível ao juízo fixar proibição à pesquisa, armazenamento e repasse das informações, pois tratando-se de dados públicos o acesso é livre.

No aspecto, necessário mencionar que o artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República é categórico ao fixar que todos têm direito a receber informações de banco de dados públicos de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, a exceção das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Deste modo, entendo que a pesquisa, armazenamento e repasse de informações disponíveis ao público constitui-se direito subjetivo dos réus e de todo cidadão, não cabendo ao Poder Judiciário limitá-los, sob pena de violação ao princípio constitucional da publicidade.

A utilização de dados fiscais (inscrições em dívida ativa e parcelamento ou moratória) e também de informações constantes de cadastros de empresas que se dedicam à restrição ao crédito na situação narrada, que são bancos de dados de caráter público (art. 43, §4º, Lei nº 8.078/90), no entanto, é questão mais complexa.

A alegação do sindicato-autor é no sentido de que as seguradoras, baseadas em informações obtidas em bancos de dados de caráter público por gerenciadoras de riscos, estariam recusando entabular contratos de seguro de cargas a depender do motorista a ser designado a transportá-las, sob a justificativa de que a existência de restrições, como dívidas p. ex., pois constituiria risco relevante à ocorrência de sinistro. Em razão da obstaculização na emissão de apólice de seguro, profissionais com antecedentes criminais, dívidas fiscais e inscrições em cadastros de órgãos de proteção ao crédito estariam deixando de ser contratados, ou demitidos, por transportadoras de carga.

A análise do mérito do cabimento da utilização de informações provenientes de bancos de dados de caráter público esbarra, no caso em tela, no fato de que a prova existente no presente feito da conta de que não havia utilização de informações provenientes dos bancos





relacionados na inicial a impedir a contratação de motoristas substituídos pelo autor. No ponto, é de se mencionar parte da sentença prolatada, de folhas 7037/7042, *verbis*:

[...]

*A prova colhida indica que não há relação direta entre gerenciadoras e seguradoras, mas sim delas com os transportadores e embarcadores. Conforme Leonardo (fl. 3382),*

*Os embarcadores ou proprietários do produto a ser transportado contratam as pesquisas, que são realizadas em sites de consulta em geral;*

*Ainda, segundo Carlos (fls. 3405v/3406)*

*Os clientes são transportadores e embarcadores (proprietários da mercadoria).*

*Além disso, as testemunhas apontam que não há interferência na contratação ou dispensa de motoristas, pois segundo Leonardo, testemunha da ré GV, "a reclamada se limita a fazer a pesquisa e repassa ao solicitante sem qualquer juízo de valor". O mesmo é referido por Carlos, ao dizer que "a Buonny não tem ingerência na contratação de motoristas pelos clientes, apenas realizando tal pesquisa e repassando os resultados aos clientes". Sérgio vai na mesma esteira, ao afirmar que*

*(...) a empresa GPS tem atividade apenas cadastral, e não de bloqueio de contratação de motoristas; que a empresa GPS apenas presta as informações e a decisão da contratação ou não é de seu cliente; (fls. 3826v)*

*A prova oral deixa claro, portanto, que a prospecção de informações relativamente aos motoristas é feita pelas gerenciadoras de risco, e também, conforme depoimentos de alguns dos prepostos, por aquelas seguradoras que possuem departamento para tal. A diferença, ao menos conforme os elementos que constam do processo, é que as gerenciadoras repassam as informações aos transportadores e as seguradoras, não.*

*Os depoimentos, aliados aos documentos que constam do feito, deixam antever que as "liberações" e "aprovações" tem relação com a avaliação por parte das gerenciadoras, de inexistência de risco significativo para contratação de seguro considerando o motorista que será empregado no transporte, e não com procedimentos de contratação e dispensa.*

[...]

*A prova testemunhal revela que as seguradoras não intervêm na relação entre motoristas e transportadores. Segundo Roberto, testemunha da ré Ace (fl. 3344),*

*A reclamada não possui contato com motoristas da segurada;*

*Não possui dados dos motoristas ou qualquer tipo de perfil;*

*Não faz análise do perfil dos motoristas;*

*Não faz análise de perfil criminal, de crédito ou serasa dos motoristas;*

*Não há cláusula negativa de cobertura de sinistro no caso de o motorista ter problemas financeiros.*

*Gisney, testemunha da ré Royal, afirma que "a reclamada não interfere na contratação ou dispensa de funcionários de suas empresas clientes" (fl. 3365v).*

*Quanto à elaboração da apólice de seguro, informa Sandro (fl. 3472) que*

*Era responsável pela carteira de seguros de transporte; atualmente trabalha em ramo diverso; para promover a apólice do segurado, recebe um questionário da empresa transportadora interessada no seguro; nesse questionário não há qualquer informação do corpo funcional; exclusivamente são avaliados o volume da movimentação, carga*





*movimentada, distância percorrida e a cadeia logística; (...) a ace não possui qualquer cadastro do motorista, porque não há essa avaliação; não existe contato direto com o motorista; em caso de sinistro, a avaliação do fato restringe-se aos dados da apólice.*

*Fernanda relata que*

*Trabalhou na Ace de agosto de 2010 a dezembro de 2014; não há avaliação individual de cada motorista; não há contato direto com os motoristas; a seguradora não possui cadastro pessoal de cada motorista, nem possui condições de inibir contratações de motoristas; para a seguradora é indiferente se o motorista possui problemas financeiros. (fl. 3472v) (Destaco)*

*[...]*

*Ailton, que é diretor do Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, menciona que "a maior parte das reclamações [envolvendo gerenciamento de riscos] estavam ligadas a questões profissionais, como, por exemplo, vencimento de CNH e cadastros incorretos, não havendo ligação direta com a vida pessoal do caminhoneiro" (fl. 3826 /3826v).*

Não havendo demonstração de pesquisa, utilização, armazenamento e repasse de informações pelas rés com o fito de obstaculizar a contratação de motoristas, prejudicado está o pedido do sindicato-autor, considerando que o ônus da prova, por força do artigo 818, inciso I, da CLT, era seu. Inexistindo manipulação de dados com este fim, como a utilização de informações é o fundamento para o pedido de letra "c" (fornecimento de certidão aos motoristas em relação às consultas), entendo também por prejudicado este pleito, devendo ser salientado, ainda, que inexiste norma estabelecendo tal obrigação às empresas, considerando que entre motoristas, gerenciadoras e seguradoras não há relação jurídica de qualquer tipo.

Deste modo, indefiro os pedidos do autor.

#### **Assistência Judiciária. Honorários advocatícios.**

Mantenho as cominações fixadas na sentença de folhas 7020/7043, considerando que inalterado o resultado do julgamento.

#### **Prequestionamento.**

Restam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente referidos na decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADA DE**



**LINHAS INTERNACIONAIS DO RS (SINDIMERCOSUL).** Custas de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, arbitrado à causa pelo juízo, dispensadas diante da assistência judiciária gratuita.

Restam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente referidos na decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

**ARQUIVE-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

URUGUAIANA, 26 de Junho de 2019

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA  
 ACP 0000241-06.2013.5.04.0802



AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL..  
 EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.  
 RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS  
 LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A , CHUBB SEGUROS  
 BRASIL S.A. , COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS  
 LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., LIBERTY SEGUROS S  
 /A, SOMPO SEGUROS S.A. , SEGUROS SURA S.A., AIG SEGUROS  
 BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GLOBAL 5  
 ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA GERENCIAMENTO DE  
 RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
 SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, RASTER  
 RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
 SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S  
 /A, INDIANA SEGUROS S/A

Processo enviado à conclusão pelo servidor Michel Müller.

Retifique-se a representação processual (ID 61c24cd).

Anote-se a alteração da representação processual da reclamada.

Indefiro o requerimento de intimação do advogado "exclusivamente por via postal", pois contraria o ordenamento jurídico.

Advirto que a reiteração de requerimentos sem fundamento legal ensejará aplicação de multa por má-fé processual e comunicação do fato à OAB.

Intime-se.

Aguardem-se os prazos das notificações anteriores.

URUGUAIANA, 5 de Julho de 2019

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO  
 Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA  
ACP 0000241-06.2013.5.04.0802



AUTOR: SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL..  
EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.  
RÉU: BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS  
LTDA., ITAU SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A , CHUBB SEGUROS  
BRASIL S.A. , COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, GPS  
LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., LIBERTY SEGUROS S  
/A, SOMPO SEGUROS S.A. , SEGUROS SURA S.A., AIG SEGUROS  
BRASIL S.A., GENERALI BRASIL SEGUROS S A, GLOBAL 5  
ENGENHARIA DE RISCOS LTDA - ME, ROTA GERENCIAMENTO DE  
RISCO E LOGISTICA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
SEGUROS, APISUL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, RASTER  
RASTREAMENTO LTDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE  
SEGUROS, OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S  
/A, INDIANA SEGUROS S/A

Processo enviado à conclusão pelo servidor MICHEL MULLER.

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora, porquanto, além de cabível, o documento de ID edd78fc demonstra a sua tempestividade.
2. Por sucumbente, há interesse e legitimidade na medida.
3. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

URUGUAIANA, 13 de Agosto de 2019

RITA VOLPATO BISCHOFF  
Juiz do Trabalho Titular



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c43d46c	15/05/2018 18:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8c5e2f1	24/05/2018 13:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e8922b6	07/08/2018 18:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3f1fdc9	11/02/2019 13:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4f51b27	15/04/2019 12:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
7a42ddd	17/06/2019 16:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2f26d2f	26/06/2019 10:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
10043eb	05/07/2019 15:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b0fb7d5	13/08/2019 16:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0016836-72.2016.5.16.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/05/2016

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**ACÓRDÃO 2019 1ª TURMA**

**PROCESSO nº 0016836-72.2016.5.16.0016 (RO)**

**RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**

**RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**

**RELATORA: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

**EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Considerando a quantia fixada a título de dano moral atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter reparatório que deve nortear esta espécie de indenização, não há motivo que justifique a reforma da sentença, que se mantém integralmente.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, contra a decisão de ID- cfe3f0a, proferida pelo MM. Juízo da 6ª VT de São Luís /MA, nos autos da Ação Civil Pública movida em face de MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na presente Reclamação Trabalhista para condenar à reclamada, como obrigação de fazer: no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitada, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298 /99, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível a órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser



indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no §1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Como obrigação pecuniária, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar para o reclamante as seguintes parcelas: indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertida à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público em suas razões recursais (ID- c1e57b4), pugna pela reforma da sentença alegando que o valor da condenação (R\$ 68.058,50) ficou muito abaixo do montante (R\$ 500.000,00) pleiteado pelo Ministério Público do Trabalho nesta ação, comprometendo o caráter preventivo-pedagógico da medida.

Enfim, pugna pelo provimento do recurso.

O reclamado, igualmente, insurge se contra a sentença recorrida, alegando inicialmente nulidade da sentença, sustentando que na audiência inaugural fez-se representar por advogado e preposto que não detinham autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, mas que desde a defesa, a Recorrente pugnou, sob pena de nulidade absoluta, que toda intimação, publicação ou notificação a si dirigida, fosse feita exclusivamente na pessoa do Dr. Danilo Alfaia de Andrade.

Nova audiência foi designada, intimando-se o *Parque*, ao passo que se deu a Ré por intimada em virtude de ter a designação se operado em assentada. A Ré não compareceu e foi reputada revel, julgando-se a ação procedente, a fim de obrigar esta empresa ao cumprimento da cota legal, a não dispensar nenhum empregado PCD sem prévia contratação de outro e a pagar uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 66.058,50.

No mérito, a recorrente sustenta inexistir irregularidade e que se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados e que é **incontroverso que a Recorrente sempre preencheu ao menos 70% da cota de PCD's**





a que a lei lhe obriga. Mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeria seu desligamento, a Recorrente nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, a Ré sempre chegava perto disso.

Destaca que se eventualmente a Ré não chegou a atingir o número de PCD contratados que a lei impõe a discrepância entre o ideal e o real, quando existente, foi sempre mínimo. Como já sinalizado, mesmo quando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) achou por bem autuar esta empresa, fê-lo por observar que, ao invés de 13 deficientes, a Ré aparentemente empregava um número entre 10 e 12, conforme constatou o Ministério Público quando fiscalizou a empresa em janeiro de 2016.

Diz, ainda, haver carência de candidatos e que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filiais, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.

Na maior parte das vezes, não se conseguiu qualquer candidato. Noutros casos, chegou a haver entrevistas, porém os candidatos não se interessaram pelas vagas disponíveis - conjuntura frustrante para as expectativas da Ré, que jamais concebeu a hipótese de permanecer em situação de irregularidade perante uma norma de tão relevante importância.

Por fim, afirma que a presente ação civil pública foi descortinada a partir de provocação egressa do MTE, órgão que, por meio de seus auditores, afirmou, em 2015, ter fiscalizado a Ré, ali encontrando a irregularidade aqui denunciada, sem oportunidade a que esta empresa a regularizasse, já lavraram auto de infração sancionador. Frise-se que tal conduta se mostra abusiva, ante a inobservância do critério da dupla visita, de aplicação a saber, o preenchimento apenas parcial da cota de PCD que esta empresa estaria obrigada a empregar, em alguns períodos, entre 2013 e 2015.

Impugna, ainda, a multa aplicada pelos embargos protelatórios.

Conclui, requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões (ID- a1b2766) do reclamado manifestando pelo improvimento do apelo.

Sem parecer ministerial, em face de determinação regimental.



É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### PRELIMINAR

#### **Preliminar de nulidade da sentença.**

O reclamado insurge se contra a sentença recorrida, alegando inicialmente nulidade da sentença, sustentano que na audiência inaugural fez-se representar por advogado e preposto que não detinham autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, mas que desde a defesa, a Recorrente pugnou, sob pena de nulidade absoluta, que toda intimação, publicação ou notificação a si dirigida, fosse feita exclusivamente na pessoa do Dr. Danilo Alfaya de Andrade.

Nova audiência foi designada, intimando-se o *Parquet*, ao passo que se deu a Ré por intimada em virtude de ter a designação se operado em assentada. A Ré não compareceu e foi reputada revel, julgando-se a ação procedente, a fim de obrigar esta empresa ao cumprimento da cota legal, a não dispensar nenhum empregado PCD sem prévia contratação de outro e a pagar uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 66.058,50.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, consta na ATA de Audiência (ID. 407929f - Pág. 1), que:

Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o Ministério Público do Trabalho.

Presente o preposto da reclamada, Sr. Josemir da Silva Nascimento, acompanhado do advogado, Dr. Silas

Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA.



O servidor Flávio Vietta Filho, supervisor da Central de Mandados, nos informa neste ato que o mandado dirigido ao Ministério Público do Trabalho, notificando da presente audiência não foi cumprido.

Em razão da informação acima, adia-se a presente audiência, ainda em caráter inaugural, para o dia **03/08/**

**2017, às 08h35min**, devendo a Secretaria da Vara notificar o Ministério Público do Trabalho, via mandado judicial.

Cientes a reclamada que deverá comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.

Cientes os presentes.

(...).

Por sua vez, a procuração outogada pela reclamada (ID. c335118 - Pág. 1), consta dentre os seus representantes judiciais, o advogado Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA, que compareceu a audiência acompanhado do preposto da reclamada.

Portanto, não há que se falar que o aludido causídico não tinha autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, haja vista o que advogado detinha poderes para:

transigir, firmar compromissos, desistir, concordar e discordar, receber e dar quitação, aceitar inventarianças, nomear peritos ou impugná-los, embargar, recorrer, interpor embargos de terceiro, mandado de segurança, ação rescisória, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, podendo, ainda, de tudo requerer, que sempre será dado como firme e valioso, especialmente para atuar em sua defesa da Reclamação Trabalhista movida pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o nº 0016836-72.2016.5.16.0016, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de São Luís, do Estado do Maranhão.

Pelo que **rejeito** a preliminar.

## MÉRITO

### Recurso da parte

#### Do Ato Ilícito, Dano e Nexo Causal - Dever de indenizar

Antes de analisarmos o caso concreto, entendo necessárias algumas ponderações concernentes ao Dano Moral Coletivo.

É consabido que o dano moral pode atingir tanto a pessoa individualmente quanto um grupo determinado de pessoas que possam vir a sofrer os efeitos do dano decorrente de uma única origem.



Pois bem. O dano moral encontra-se previsto no art. 5º, incisos V e X da CF/88, cuja proteção à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inciso III), adquire caráter publicista, interessando, portanto, à sociedade como um todo e como tal, admite reparação, caso ocorra lesão do interesse coletivo.

Os doutrinadores Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins dissertando sobre o Dano Moral e os interesses Difusos e Coletivos/Dano Moral Coletivo (Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011, p. 497) definem que *o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material - grifamos.*

Por outro lado, sabe-se que a reparação do dano moral coletivo tem por objetivo principal prevenir a incidência dos danos morais individuais, facilitando, através de mecanismos processuais, amparar, ao mesmo tempo, as pessoas que foram lesadas, as que estão sendo lesadas e as que possam ser lesadas, ou seja, busca garantir a proteção da moral coletiva e a própria sociedade.

Com efeito, o fundamento para a reparação do dano moral coletivo encontra-se disciplinado no art. 5º, X, da CF/88, segundo o qual *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem **das pessoas**, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* - grifamos. Ora, no momento em que a Constituição Federal menciona "pessoas", resta claro a transcendência do interesse individual, atingindo, via de consequência, o interesse coletivo.

Do mesmo modo, extrai-se do inciso VI do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC), igual fundamento, ao prever *"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos"*.

Precisamente o art. 81, da supracitada lei, por seu turno, define os interesses transindividuais, incluindo-se aí o direito coletivo, do qual é espécie, como sendo *"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"*, quando se tratar: **a)** de interesses ou direitos difusos, assim entendidos: os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; **b)** os de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a



parte contrária por uma relação jurídica base e, c) os de interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Feitas as considerações acima, passamos à análise acerca dos requisitos necessários para a configuração do dano moral coletivo no caso concreto:

A recorrente alega que se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados e que é **incontroverso que a Recorrente sempre preencheu ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga**. Mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeria seu desligamento, a Recorrente nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, a Ré sempre chegava perto disso.

Destaca que se eventualmente a Ré não chegou a atingir o número de PCD contratados que a lei impõe a discrepância entre o ideal e o real, quando existente, foi sempre mínimo. Como já sinalizado, mesmo quando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) achou por bem autuar esta empresa, fê-lo por observar que, ao invés de 13 deficientes, a Ré aparentemente empregava um número entre 10 e 12, conforme constatou o Ministério Público quando fiscalizou a empresa em janeiro de 2016.

Diz, ainda, haver carência de candidatos e que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filial, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.

Outrossim, afirma que na maior parte das vezes, não se conseguiu qualquer candidato. Noutros casos, chegou a haver entrevistas, porém os candidatos não se interessaram pelas vagas disponíveis - conjuntura frustrante para as expectativas da Ré, que jamais concebeu a hipótese de permanecer em situação de irregularidade perante uma norma de tão relevante importância.

A sentença recorrida julgou procedente em parte a ação civil pública sob o seguinte fundamento:

(...)

Vê-se, portanto, que demandada confessou o descumprimento da norma, mas tentou justificar sua conduta ao alegar que o não preenchimento da cota decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade.



Pois bem, a Ré atraiu para si o ônus de provar as seguintes alegações: 1) que ofereceu vagas de emprego a pessoas com deficiência; 2) que a quantidade pessoas interessadas era insuficiente para o preenchimento das vagas; e 3) que os interessados não possuíam a qualificação técnica exigida para o cargo.

Ora, conforme narrado e comprovado na inicial, a Ré vem sendo fiscalizada desde setembro de 2013 e nunca alcançou, no período em questão (setembro de 2013 a julho de 2015), a cota legal. E mais: conforme último relatório encaminhado pela SRTE-MA (emitido em maio de 2016), a Ré ainda precisava contratar 04 pessoas com deficiência ou reabilitadas para atingir a cota legal (naquela ocasião, deveria possuir um total de treze empregados com deficiência, mas possuía apenas nove).

Além de a Ré não ter apresentado nenhuma prova da alegação de dificuldade para encontrar pessoas com deficiência ou reabilitadas em número suficiente ou aptas aos cargos oferecidos, mostra-se bastante inverossímil a inexistência de demanda para o preenchimento de um número tão pequeno de vagas (em maio de 2016, mês da propositura desta ação, a Ré precisava contratar mais quatro pessoas com deficiência para o preenchimento integral da cota).

Também não prospera a alegação segundo a qual o descumprimento da norma foi apenas pontual, pois, conforme documentos juntados com a inicial, a SRTE-MA constatou que a Ré jamais atingiu, no período de setembro de 2013 a julho de 2015), a integralidade da cota legal para PCD.

Na ação fiscal realizada em 2016, a SRTE-MA constatou que a Ré chegou preencher a integralidade da cota em janeiro daquele ano, mas não a manteve preenchida.

Ressalte-se, ainda, que as provas colhidas pelo Ministério Público, no âmbito de procedimento de investigação de natureza administrativa, no qual são observadas formalidades, conduzido exclusivamente por agente político que goza de independência funcional e não tem qualquer interesse a perseguir que não seja a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127, *caput*, §1º), gozam de presunção de veracidade e legitimidade.(...).

No intuito de demonstrar que, atualmente, encontra-se regular no que diz respeito ao preenchimento da cota legal para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, a Ré apresentou (sem qualquer organização, diga-se) cópia de fichas de registro de empregados, laudos médicos e contratos de experiência.

Não obstante, não logrou êxito em seu intento. Inicialmente, deveria apresentar prova da quantidade total de funcionários da empresa, mas não o fez. Ora, a quantidade total (e atual) de empregados é imprescindível para o cálculo do número de pessoas com deficiência ou reabilitadas que a Ré deveria admitir e manter em seu quadro de funcionários.

De qualquer forma, todos os contratos de experiência juntados aos autos são anteriores à ação fiscal que constatou, em maio de 2016, mais uma vez, o descumprimento da cota de PCD.

De fato, a Ré apresentou contratos de experiência celebrados nos anos de 2013, 2015 e em janeiro de 2016. Por isso, não possuem qualquer aptidão para afastar a presunção de veracidade do relatório de fiscalização emitido no mês de maio de 2016.

Aliás, muitos dos contratos de experiência apresentados com a contestação já tinham sido juntados aos autos com a inicial, na qual o MPT apontou claramente a ausência de prova de sua convocação em contratos por prazo indeterminado.

Evidentemente, contratos de experiência há muito tempo expirados não provam que os trabalhadores signatários continuam no quadro de funcionários da empresa (...).

Na verdade, emerge dos autos que, não obstante, recorrente sustentar se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados de ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga, afirma que quando não



cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Ou seja, além da confissão ficta decorrente de sua ausência na audiência de continuação, há uma confissão expressa reclamada de que efetivamente não cumpria a determinação legal de manter em seu quadro de funcionários percentual mínimo de pessoas com deficiência física (Id 9277bee).

De outra parte, a recorrente não logrou comprovar nos autos os motivos alegados obstativos do cumprimento do percentual de vinte cinco por centos de deficiente físico no seu quadro funcional.

De sorte que, resta evidente a irregularidade apontada na inicial e reconhecida pelo julgador a quo.

### **Do Valor da Indenização/ matéria comum aos recorrentes.**

Em relação ao *quantum* indenizatório o MPT pretende que a pague o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais coletivos**, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e artigo 13, ambos da Lei nº 7.347/85, ou a ser revertido em proveito de órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Por sua vez, o julgador a quo deferiu a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertida à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, a fixação do *quantum* indenizatório deve pautar-se nos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas funcionam como mecanismos de controle ético da definição do montante devido, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o comprometimento funcional da parte condenada.

Assim, considerando a função sócio-econômica e produtiva da reclamada, dos quais dependem centenas de trabalhadores; considerando a tentativa da reclamada em corrigir o vício, aumentando a quantidade de pessoas com deficiência contratada aproximando se a completar a cota, tendo inclusive chegado a cumprir a cota em alguns meses, tenho que os valores arbitrado a título de dano moral coletivo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, o caráter pedagógico da sanção de modo a coibir essa e outras práticas de igual natureza.





De sorte que, hei por bem manter a decisão recorrida, nesta parte.

## Conclusão do recurso

**Diante de todo o exposto, conheço** dos recursos, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **nego-lhes provimento** para manter a decisão de 1º grau.

Por tais fundamentos,

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia dezoito de setembro do ano de 2019, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**, **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR**, e ainda do(a) douto (a) representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **negar-lhes provimento** para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento deste processo o Desembargador José Evandro de Souza.

**MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

gpc







**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0016836-72.2016.5.16.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/05/2016

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís  
ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
- EPP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação em face de MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP pleiteando o recebimento das verbas descritas na petição inicial (Id 35950a8), tendo juntado diversos documentos.

Foi apresentada contestação escrita pela reclamada (Id fa234d6), requerendo em síntese a total improcedência dos pedidos, tendo juntado diversos documentos.

Embora notificada, a reclamada não compareceu à audiência una, tendo sido aplicada a confissão quanto à matéria de fato. No entanto, o ato processual da apresentação da defesa já havia sido praticado anteriormente, sendo inviável a decretação da revelia.

Os resumos dos pedidos e das teses da inicial e da defesa serão feitos quando da análise de cada tópico na fundamentação.

Valor de alçada fixado conforme inicial.

Na audiência de Id 567c8c6 foi realizada a colheita da prova oral.

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas.

Recusadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Do não cumprimento da cota para pessoas com deficiência

O MPT alega que foi realizada atuação fiscal pelo MTE, que constatou que a reclamada não estava cumprido a cota para pessoas com deficiência ou reabilitados. Deveria haver 13 pessoas com esse perfil, considerando o número de empregados, mas havia somente 09 pessoas.

A reclamada alega que atualmente há pelo menos 13 empregados portadores de deficiência em seus quadros, tendo sido cumprida a cota. Argumenta que existe dificuldade na contratação de pessoas com deficiência e rechaça as alegações de possíveis fraudes na transferência de pessoas entre empresas do mesmo grupo econômico para ludibriar a fiscalização.

De acordo com o art. 93, II, da Lei 8.213/91, as empresas que possuem entre 201 e 500 empregados devem preencher o percentual mínimo de 3% de pessoas com deficiência. A reclamada possui por volta de 400 empregados (411) e deveria contratar, no mínimo, 13 empregados com deficiência. Esse número é incontroverso.

A reclamada estava sendo fiscalizada pelo MTE desde setembro de 2013. Até julho de 2015 em nenhum dos meses a quantidade de 13 empregados foi atendida (Id b0468c4), resultando na aplicação da multa.

A reclamada alega que não houve dupla visita ou oportunidade saneamento das irregularidades. No entanto, aqui não se discute a validade da multa aplicada, sendo que os fatos constatados durante a ação fiscal servem apenas de suporte para o ajuizamento da presente ação.

De qualquer forma, a reclamada não fez prova de que, no período acima citado, contratou pelo menos 13 empregados com deficiência.

Em janeiro de 2016, a reclamada foi novamente fiscalizada e foi constatado que a cota de 13 pessoas finalmente havia sido cumprida. No entanto, já no mês seguinte - fevereiro, somente 09 pessoas com deficiência trabalhavam na reclamada, conforme o CAGED (Id 6fa6341). O fiscal ainda constatou que a reclamada, possivelmente, fraudava transferências entre membros do grupo econômico para ludibriar a fiscalização e atingir a cota.



Em sua defesa, a reclamada aduz que atualmente cumpre a cota de 13 empregados. Afirma que não frauda a legislação e que a transferência de empregados é comum na atividade empresarial, algumas vezes a pedido do próprio empregado, não tendo havido qualquer fraude.

De fato, não há nos autos elementos para se afirmar que a reclamada tentou fraudar a ação fiscalizatória. A fraude pressupõe má-fé, que, evidentemente, precisa ser comprovada. A transferência entre membros de um mesmo grupo é relativamente comum, não havendo elementos para se caracterizar a fraude.

Por outro lado, a reclamada não juntou aos autos extrato do CAGED ou do FGTS para comprovar sua tese de que atualmente há 13 empregadores com deficiência em seus quadros. Foram juntados diversos documentos, relativos aos empregados respectivos. Contudo, observo que, por exemplo, a Sra. Emanuela do Socorro da Silva Mercês é empregada da empresa Guamed - Comércio de Produtos Farmacêuticos (Id f50218a). Não há qualquer documento que comprove que ela foi transferida para a reclamada. Além disso, o Sr. João Carlos Nascimento é empregado da empresa Azevedo Barros Produtos Farmacêuticos Ltda (Id 280568f) e o Sr. Leonardo Cordeiro é empregado da Guamed - Comércio de Produtos Farmacêuticos (Id 899d238). Em ambos os casos, não há provas de transferência para a reclamada.

Como não há extrato do CAGED atualizado e, dos 13 empregados indicados, pelo menos 10 são formalmente vinculados a outras empresas do mesmo grupo econômico, sem comprovação de transferência para a reclamada, reputo que a reclamada não se eximiu da alegação de que cumpre a cota.

De fato, há dificuldades para contratação de empregados com deficiência. Todavia, caberia à reclamada comprovar que envidou esforços para contratação, anunciado as vagas, procurando órgãos e empresas de seleção de mão-de-obra, diligenciando junto a entidades que cuidam de pessoas com deficiência, etc. Não há nos autos comprovação de que a reclamada efetivamente tentou cumprir a cota.

Diante disso, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão em antecipação de tutela, para condenar a reclamada a:

*a) no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitados, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298/99, sob*



*pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível à órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e*

*b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.*

## **Da indenização por danos morais coletivos**

### **a) dos fundamentos jurídicos e fáticos para a indenização por danos morais coletivos**

Do ponto de vista legal, pode-se afirmar que o dano moral coletivo está previsto no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, que prevê a possibilidade condenação de indenização por danos morais causados a qualquer interesse difuso e coletivo. A hipótese é genérica e não especifica as condições e requisitos para a condenação.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o dano moral coletivo decorreu de uma doutrina e uma jurisprudência que prega a valorização dos direitos sociais e a proteção contra o reiterado descumprimento da legislação trabalhistas, com prejuízo para toda a sociedade. Como dito acima, não existe na lei especificação das hipóteses em que o dano se configura nem os parâmetros para uma eventual condenação. Daí o surgimento de forte corrente jurisprudencial e doutrinária prevendo reparação a tais violações.

Perfilho ao entendimento que não é o simples descumprimento de deveres e obrigações constantes na legislação trabalhista que justifica a condenação de indenização por danos morais coletivos. Para a sua configuração, é necessário que a ofensa tenha ultrapassado a esfera meramente individual, irradiando efeitos negativos para a coletividade.

Para alguns, inclusive no âmbito do TST, é necessário que haja uma repulsa social em relação aos fatos que ensejam a condenação de indenização por danos



morais coletivos, como demonstra a decisão nos processos 4800-66.2009.5.02.0231 e 599600-19.2008.5.09.0021, disponíveis no *site* [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

Não merece prosperar o argumento no sentido de que, como se utiliza por analogia os arts. 186 e 927 do Código Civil para se configurar as condições para que a indenização seja deferida, trata-se de dano individual.

Em primeiro lugar, o art. 186 define ato ilícito de forma genérica, podendo ser aplicado em qualquer situação em que ocorra, não havendo limitação a danos individuais. No mesmo sentido, o art. 927 do Código Civil, que prevê a indenização em caso de cometimento de ato ilícito.

Nada impede que se utilize o Código Civil para fundamentar o dano moral coletivo, pois em nenhum momento a lei restringe a aplicação do código a danos individuais. Note-se que o Código Civil dispõe sobre normas gerais sobre diversos assuntos, utilizados nos mais variados ramos do direito, inclusive quanto à responsabilidade civil.

Nada impede que, em razão da lacuna da legislação específica (LACP e CDC), seja utilizado por analogia o Código Civil para integração da legislação.

Acrescente-se que, a depender da situação específica, pode ser determinada a responsabilização civil do empregador sem culpa, com base na teoria do risco (CC, art. 927, § único), independente da existência de ato ilícito, embora não seja esta a situação do caso em análise.

Repita-se que a possibilidade de condenação em indenização por danos morais em face de desrespeito a direitos difusos e coletivos está prevista no próprio art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública, havendo, pois, base legal para a condenação.

Ademais, não se pode compensar ou deduzir valores pagos em ações individuais com a indenização por danos morais coletivos: primeiro, porque nos dois casos o bem jurídico tutelado é diferente, no primeiro é individual e no outro coletivo; e segundo, pois no primeiro o beneficiário é o trabalhador e no segundo o FAT, outro fundo ou outra destinação que beneficie coletivamente a comunidade. Não é possível compensar /deduzir quando há direitos de natureza e com beneficiários diferentes.

Analisemos agora a situação específica para saber se, no caso concreto, havia mero descumprimento da legislação trabalhista ou grave violação de direitos sociais com reflexos em toda a coletividade.



No presente caso, houve descumprimento, por mais de 03 anos, da cota para pessoas com deficiência, com exceção de alguns meses entre o final de 2015 e início de 2016. Embora o cumprimento eventual, a reclamada tornou a descumprir a norma que vaticina que deve haver um número mínimo de empregados com deficiência.

Houve reiterado descumprimento das normas nacionais e convenções internacionais relativas a proteção de pessoas com deficiência, descumprimento que persistiu mesmo após a atuação fiscal do MTE e atuação do MPT, demonstrando que não havia efetiva vontade de sanar as irregularidades.

Então, há, de certo, o sentimento de que as regras constitucionais, internacionais e legais que determinam a contratação de pessoas com deficiência não têm eficácia, pois eram diuturnamente descumpridas pela reclamada.

Diante do reiterado descumprimento, o trabalhador e a sociedade naturalmente perdem a confiança nas instituições destinadas à proteção social, que permitem a continuidade do desrespeito aos direitos trabalhistas.

Por isso, entendo que a conduta culposa da reclamada, que não cumpriu a cota para pessoas com deficiência, culminou em graves danos à sociedade como um todo, sendo devida uma indenização.

#### **b) do valor da indenização**

Para mensuração da indenização por dano moral, deve-se levar em conta o comportamento e o grau de culpa do autor do dano as consequências do ato para as vítimas e para a sociedade, sem esquecer da necessidade de imprimir caráter pedagógico para evitar a repetição do ato. Tudo isso evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima.

Para fins de quantificação do dano moral, fixo a princípio o número de pessoas com deficiência que deveriam ser contratadas. Faltam 03, em média, dos 13 necessários, sendo, pois, um descumprimento de 23%, aproximadamente ( $3 / 13 = 23\%$ ).

Por outro lado, na reclamada há 411 empregados (411, conforme documento de Id 6fa6341). Aplico o percentual de 23% sobre o número total de empregados, chegando-se à quantidade de 94 empregados, em média ( $0,23 * 411 = 94,53$ ). O objetivo deste fator é estabelecer indenização proporcional à extensão do dano, considerando o número de empregados e o grau de descumprimento.





Por outro lado, observa-se que houve tentativa da reclamada em corrigir o vício, aumentando a quantidade de pessoas com deficiência contratada, chegando a cumprir a cota em alguns meses. Esse esforço deve ser valorizado. No mais, faltam somente 03 empregados para completar a cota, considerando o contingente de mais de 400 empregados (sendo que, se a reclamada tivesse juntado a documentação completa, poderia até ter comprovado o integral cumprimento). Em razão desses dois fatores, o dano não é tão extenso. Por isso, decido reduzir em 25% o valor da indenização.

Como último fator, utilizo como parâmetro o valor do salário mínimo (R\$ 937,00), que deverá ser multiplicado pelo número de empregados potencialmente atingidos (94) e pelo fator de redução (25%). Ao final, chega-se o valor de R\$ 66.058,50.

Entendo que o valor não é excessivo, considerando a extensão do dano, atingindo inúmeros trabalhadores, o lapso temporal grande e a gravidade dos fatos, já que a reclamada é empresa de grande porte, com atuação em vários estados da federação.

Por outro lado, a fixação de um valor maior, ao meu entender, extrapolaria os critérios ora fixados, representando valor desproporcional. Concluo que os valores ora fixados são proporcionais ao dano.

Nesse diapasão, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertido à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

## **Demais considerações**

### **Dos critérios de liquidação**

Liquidação por simples cálculos.

A compensação ocorre quando uma pessoa é, ao mesmo tempo, credor e devedor de outrem. O simples fato de parte de a dívida ter sido paga não torna reclamado credor do reclamante, no máximo é possível fazer dedução dos valores já quitados. Nada a compensar. Nada a deduzir.





Limita-se a condenação aos valores pedidos na inicial, evitando-se julgamentos *ultra petita*.

Correção monetária, com base na Taxa Referencial Diárias - TRD, com base na liminar concedida pelo STF na Reclamação Constitucional 22.012. Juros de mora de 1% ao mês, aplicados *pro rata die*, conforme art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a incidir sobre valor atualizado da condenação, consoante Súmula 200 do TST.

Em relação à indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir do arbitramento do valor da indenização, ou seja, partir da sentença, uma vez que antes desta data não possui a reclamada como proceder ao seu pagamento. Já os juros se iniciam desde o ajuizamento. Neste sentido a Súmula 439 do TST.

### **Das contribuições previdenciárias e fiscais**

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, fixo como tendo natureza salarial, indenizatórias a parcela objeto da condenação (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º). Portanto, sem incidência de contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

### **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO** e do que mais resta dos autos, nesta Reclamação Trabalhista movida por **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**, reclamante, em face de **MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, reclamada, decido, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na presente Reclamação Trabalhista para **condenar a reclamada, como obrigação de fazer:**

*a) no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitados, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível à órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e*

*b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa*



***imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.***

Como obrigação pecuniária, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar para o reclamante as seguintes parcelas:

- ***indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertido à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.***

Liquidação por simples cálculos, conforme diretrizes da fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação. Improcedentes demais pedidos. Custas pelo reclamado no valor de R\$ 1.321,17, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 66.058,50. Notificar as partes. Registre-se. Nada mais.

SAO LUIS, 22 de Agosto de 2017

GUILHERME JOSE BARROS DA SILVA  
Juiz do Trabalho Substituto





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0016836-72.2016.5.16.0016**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/05/2016

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**  
 6ª Vara do Trabalho de São Luís  
 ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - 26.989.715/0047-95  
 RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
 - EPP

### **DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA**

Visto etc...

A tutela de urgência de natureza antecipada consiste no adiantamento dos efeitos da prestação jurisdicional devida pelo Estado, visando combater a demora na concessão da tutela reclamada na petição inicial, que, acaso concedida apenas ao final do processo, poderia se tornar inócua ou representar dano maior ao jurisdicionado.

O instituto em comento encontra-se disciplinado atualmente no artigo 300 e seguintes do CPC de 2015, sendo autorizada a sua concessão quando estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, em sede de cognição sumária, tem-se que a verossimilhança e a plausibilidade das alegações do *Parquet*, encontram-se satisfatoriamente demonstradas, *primus ictus oculi*, através das provas carreadas ao processo.

O auto de infração de Id. b0468c4, pág. 03, lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego no dia 03.07.2015, aponta a inobservância pela empresa ré do percentual de vagas destinadas aos trabalhadores reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, previsto no artigo 93 da Lei 8.213/1991.

Assevere-se que o referido documento é munido de presunção relativa de veracidade e legalidade, eis que confeccionados por Auditores Fiscais do Trabalho, que gozam de fé pública na prática de seus atos.

Por seu turno, o conteúdo da manifestação emitida pela Auditora Fiscal do Trabalho Valéria Félix Campos no e-mail de Id. 6fa6341, encaminhado ao MPT em 03.05.2016, traz fortes indícios de que a demandada continua a descumprir o preceito legal em comento.

Impossível olvidar que o mesmo comunicado também levanta graves suspeitas de que a ré esteja se utilizando de artifícios fraudulentos para burlar a atividade fiscalizatória do MTE, transferindo empregados portadores de deficiência entre as empresas integrantes do grupo econômico, com o fito exclusivo de mascarar o atingimento da cota legal.



Assim, diante das provas carreadas, forçoso reconhecer a forte probabilidade do direito alegado pelo *Parquet*.

De outro lado, é cediço que o acesso ao trabalho da pessoa portadora de deficiência é direito fundamental que visa diminuir a desigualdade ou igualar os desiguais, assegurado na reserva de percentual de cargos e empregos públicos, como prescreve o inciso VIII do artigo 37 Constituição Federal e deve ser preservado.

Com efeito, é indubitável a necessidade da concessão liminar da medida de urgência, haja vista que o escopo da pretensão é afiançar aos indivíduos portadores de necessidades especiais a inserção no mercado de trabalho e com isso viabilizar o alcance aos meios que garantam a sua subsistência e a de seus familiares.

Nesta toada, até mesmo porque se tratam de obrigações já previstas no ordenamento jurídico pátrio, entendo premente o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que a empresa demandada cumpra as seguintes obrigações de fazer:

1. No prazo de 60 dias, a contar da intimação, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitados, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e artigo 13, ambos da Lei nº 7.347/85, ou a ser revertida em proveito de órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho;
2. A contar da intimação, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e



artigo 13, ambos da Lei nº 7.347/85, ou a ser revertida em proveito de órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

**Intimem-se a reclamada desta decisão, através de mandado judicial.**

**Após, inclua-se o feito em pauta inaugural, intimando-se as partes para comparecer à assentada.**

SAO LUIS, 16 de Maio de 2016

**JUACEMA AGUIAR**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUACEMA AGUIAR - 16/05/2016 11:00:37 - 3a70910

<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16051610122071200000003493070>

Número do processo: 0016836-72.2016.5.16.0016

ID. 3a70910 - Pág. 3

Número do documento: 16051610122071200000003493070

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0016836-72.2016.5.16.0016  
**RECLAMANTE:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
**RECLAMADA:** MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
- EPP

“Junte-se à Justiça do Trabalho para gritar: **“NÃO AO TRABALHO INFANTIL”**. A infância é tempo de brincar, de sonhar e de estudar, e não de trabalhar. Vamos denunciar e combater todas as formas do trabalho infantil, pois você não vê, mas ele existe”.

Em 07 de dezembro de 2016, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS /MA, sob a direção da Exma. Juíza **ELZENIR LAUANDE FRANCO**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o Ministério Público do Trabalho.

Presente o preposto da reclamada, Sr. Josemir da Silva Nascimento, acompanhado do advogado, Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA.

O servidor Flávio Vietta Filho, supervisor da Central de Mandados, nos informa neste ato que o mandado dirigido ao Ministério Público do Trabalho, notificando da presente audiência não foi cumprido.

Em razão da informação acima, adia-se a presente audiência, ainda em caráter inaugural, para o dia **03/08 /2017, às 08h35min**, devendo a Secretaria da Vara notificar o Ministério Público do Trabalho, via mandado judicial.

Cientes a reclamada que deverá comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.

Cientes os presentes.

E, para constar, eu, Fernando Luis Oliveira Costa, Chefe dos Serviços de Audiência, lavrei a presente ata que vai assinada eletronicamente pela Exma. Juíza do Trabalho.

Audiência encerrada às 10h11min.



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 0016836-72.2016.5.16.0016  
**RECLAMANTE:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
**RECLAMADA:** MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
- EPP

Em 03 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA, sob a direção do Exmo. Juiz **GUILHERME JOSE BARROS DA SILVA**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h43min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Anya Gadelha Diógenes.

Ausente a reclamada.

Tendo em vista a ausência injustificada da reclamada, apesar de devidamente notificada, conforme documento de ID1c64d84 - Pág. 1, foi-lhe aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Prejudicada a primeira tentativa de conciliação.

Valor da alçada o fixado na inicial.

Apesar da aplicação da pena de confissão, recebo a defesa e os documentos juntados pela reclamada. Sob protestos da Procuradora do Trabalho.

A parte autora fica com prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa.

Desde já fica encerrada a instrução processual e após o prazo concedido à parte reclamante, façam-se os autos conclusos para julgamento, observada a pauta do Juízo, do qual as partes serão notificadas.

Cientes os presentes.

E, para constar, eu, Fernando Luis Oliveira Costa, Chefe dos Serviços de Audiência, lavrei a presente ata que vai assinada eletronicamente pelo Exmo. Juiz do Trabalho.

Audiência encerrada às 08h58min.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís  
ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
- EPP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação em face de MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP pleiteando o recebimento das verbas descritas na petição inicial (Id 35950a8), tendo juntado diversos documentos.

Foi apresentada contestação escrita pela reclamada (Id fa234d6), requerendo em síntese a total improcedência dos pedidos, tendo juntado diversos documentos.

Embora notificada, a reclamada não compareceu à audiência una, tendo sido aplicada a confissão quanto à matéria de fato. No entanto, o ato processual da apresentação da defesa já havia sido praticado anteriormente, sendo inviável a decretação da revelia.

Os resumos dos pedidos e das teses da inicial e da defesa serão feitos quando da análise de cada tópico na fundamentação.

Valor de alçada fixado conforme inicial.

Na audiência de Id 567c8c6 foi realizada a colheita da prova oral.

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas.

Recusadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Do não cumprimento da cota para pessoas com deficiência

O MPT alega que foi realizada atuação fiscal pelo MTE, que constatou que a reclamada não estava cumprido a cota para pessoas com deficiência ou reabilitados. Deveria haver 13 pessoas com esse perfil, considerando o número de empregados, mas havia somente 09 pessoas.

A reclamada alega que atualmente há pelo menos 13 empregados portadores de deficiência em seus quadros, tendo sido cumprida a cota. Argumenta que existe dificuldade na contratação de pessoas com deficiência e rechaça as alegações de possíveis fraudes na transferência de pessoas entre empresas do mesmo grupo econômico para ludibriar a fiscalização.

De acordo com o art. 93, II, da Lei 8.213/91, as empresas que possuem entre 201 e 500 empregados devem preencher o percentual mínimo de 3% de pessoas com deficiência. A reclamada possui por volta de 400 empregados (411) e deveria contratar, no mínimo, 13 empregados com deficiência. Esse número é incontroverso.

A reclamada estava sendo fiscalizada pelo MTE desde setembro de 2013. Até julho de 2015 em nenhum dos meses a quantidade de 13 empregados foi atendida (Id b0468c4), resultando na aplicação da multa.

A reclamada alega que não houve dupla visita ou oportunidade saneamento das irregularidades. No entanto, aqui não se discute a validade da multa aplicada, sendo que os fatos constatados durante a ação fiscal servem apenas de suporte para o ajuizamento da presente ação.

De qualquer forma, a reclamada não fez prova de que, no período acima citado, contratou pelo menos 13 empregados com deficiência.

Em janeiro de 2016, a reclamada foi novamente fiscalizada e foi constatado que a cota de 13 pessoas finalmente havia sido cumprida. No entanto, já no mês seguinte - fevereiro, somente 09 pessoas com deficiência trabalhavam na reclamada, conforme o CAGED (Id 6fa6341). O fiscal ainda constatou que a reclamada, possivelmente, fraudava transferências entre membros do grupo econômico para ludibriar a fiscalização e atingir a cota.



Em sua defesa, a reclamada aduz que atualmente cumpre a cota de 13 empregados. Afirma que não frauda a legislação e que a transferência de empregados é comum na atividade empresarial, algumas vezes a pedido do próprio empregado, não tendo havido qualquer fraude.

De fato, não há nos autos elementos para se afirmar que a reclamada tentou fraudar a ação fiscalizatória. A fraude pressupõe má-fé, que, evidentemente, precisa ser comprovada. A transferência entre membros de um mesmo grupo é relativamente comum, não havendo elementos para se caracterizar a fraude.

Por outro lado, a reclamada não juntou aos autos extrato do CAGED ou do FGTS para comprovar sua tese de que atualmente há 13 empregadores com deficiência em seus quadros. Foram juntados diversos documentos, relativos aos empregados respectivos. Contudo, observo que, por exemplo, a Sra. Emanuela do Socorro da Silva Mercês é empregada da empresa Guamed - Comércio de Produtos Farmacêuticos (Id f50218a). Não há qualquer documento que comprove que ela foi transferida para a reclamada. Além disso, o Sr. João Carlos Nascimento é empregado da empresa Azevedo Barros Produtos Farmacêuticos Ltda (Id 280568f) e o Sr. Leonardo Cordeiro é empregado da Guamed - Comércio de Produtos Farmacêuticos (Id 899d238). Em ambos os casos, não há provas de transferência para a reclamada.

Como não há extrato do CAGED atualizado e, dos 13 empregados indicados, pelo menos 10 são formalmente vinculados a outras empresas do mesmo grupo econômico, sem comprovação de transferência para a reclamada, reputo que a reclamada não se eximiu da alegação de que cumpre a cota.

De fato, há dificuldades para contratação de empregados com deficiência. Todavia, caberia à reclamada comprovar que envidou esforços para contratação, anunciado as vagas, procurando órgãos e empresas de seleção de mão-de-obra, diligenciando junto a entidades que cuidam de pessoas com deficiência, etc. Não há nos autos comprovação de que a reclamada efetivamente tentou cumprir a cota.

Diante disso, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão em antecipação de tutela, para condenar a reclamada a:

*a) no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitados, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298/99, sob*



*pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível à órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e*

*b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.*

## **Da indenização por danos morais coletivos**

### **a) dos fundamentos jurídicos e fáticos para a indenização por danos morais coletivos**

Do ponto de vista legal, pode-se afirmar que o dano moral coletivo está previsto no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, que prevê a possibilidade condenação de indenização por danos morais causados a qualquer interesse difuso e coletivo. A hipótese é genérica e não especifica as condições e requisitos para a condenação.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o dano moral coletivo decorreu de uma doutrina e uma jurisprudência que prega a valorização dos direitos sociais e a proteção contra o reiterado descumprimento da legislação trabalhistas, com prejuízo para toda a sociedade. Como dito acima, não existe na lei especificação das hipóteses em que o dano se configura nem os parâmetros para uma eventual condenação. Daí o surgimento de forte corrente jurisprudencial e doutrinária prevendo reparação a tais violações.

Perfilho ao entendimento que não é o simples descumprimento de deveres e obrigações constantes na legislação trabalhista que justifica a condenação de indenização por danos morais coletivos. Para a sua configuração, é necessário que a ofensa tenha ultrapassado a esfera meramente individual, irradiando efeitos negativos para a coletividade.

Para alguns, inclusive no âmbito do TST, é necessário que haja uma repulsa social em relação aos fatos que ensejam a condenação de indenização por danos



morais coletivos, como demonstra a decisão nos processos 4800-66.2009.5.02.0231 e 599600-19.2008.5.09.0021, disponíveis no *site* [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

Não merece prosperar o argumento no sentido de que, como se utiliza por analogia os arts. 186 e 927 do Código Civil para se configurar as condições para que a indenização seja deferida, trata-se de dano individual.

Em primeiro lugar, o art. 186 define ato ilícito de forma genérica, podendo ser aplicado em qualquer situação em que ocorra, não havendo limitação a danos individuais. No mesmo sentido, o art. 927 do Código Civil, que prevê a indenização em caso de cometimento de ato ilícito.

Nada impede que se utilize o Código Civil para fundamentar o dano moral coletivo, pois em nenhum momento a lei restringe a aplicação do código a danos individuais. Note-se que o Código Civil dispõe sobre normas gerais sobre diversos assuntos, utilizados nos mais variados ramos do direito, inclusive quanto à responsabilidade civil.

Nada impede que, em razão da lacuna da legislação específica (LACP e CDC), seja utilizado por analogia o Código Civil para integração da legislação.

Acrescente-se que, a depender da situação específica, pode ser determinada a responsabilização civil do empregador sem culpa, com base na teoria do risco (CC, art. 927, § único), independente da existência de ato ilícito, embora não seja esta a situação do caso em análise.

Repita-se que a possibilidade de condenação em indenização por danos morais em face de desrespeito a direitos difusos e coletivos está prevista no próprio art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública, havendo, pois, base legal para a condenação.

Ademais, não se pode compensar ou deduzir valores pagos em ações individuais com a indenização por danos morais coletivos: primeiro, porque nos dois casos o bem jurídico tutelado é diferente, no primeiro é individual e no outro coletivo; e segundo, pois no primeiro o beneficiário é o trabalhador e no segundo o FAT, outro fundo ou outra destinação que beneficie coletivamente a comunidade. Não é possível compensar /deduzir quando há direitos de natureza e com beneficiários diferentes.

Analisemos agora a situação específica para saber se, no caso concreto, havia mero descumprimento da legislação trabalhista ou grave violação de direitos sociais com reflexos em toda a coletividade.



No presente caso, houve descumprimento, por mais de 03 anos, da cota para pessoas com deficiência, com exceção de alguns meses entre o final de 2015 e início de 2016. Embora o cumprimento eventual, a reclamada tornou a descumprir a norma que vaticina que deve haver um número mínimo de empregados com deficiência.

Houve reiterado descumprimento das normas nacionais e convenções internacionais relativas a proteção de pessoas com deficiência, descumprimento que persistiu mesmo após a atuação fiscal do MTE e atuação do MPT, demonstrando que não havia efetiva vontade de sanar as irregularidades.

Então, há, de certo, o sentimento de que as regras constitucionais, internacionais e legais que determinam a contratação de pessoas com deficiência não têm eficácia, pois eram diuturnamente descumpridas pela reclamada.

Diante do reiterado descumprimento, o trabalhador e a sociedade naturalmente perdem a confiança nas instituições destinadas à proteção social, que permitem a continuidade do desrespeito aos direitos trabalhistas.

Por isso, entendo que a conduta culposa da reclamada, que não cumpriu a cota para pessoas com deficiência, culminou em graves danos à sociedade como um todo, sendo devida uma indenização.

#### **b) do valor da indenização**

Para mensuração da indenização por dano moral, deve-se levar em conta o comportamento e o grau de culpa do autor do dano as consequências do ato para as vítimas e para a sociedade, sem esquecer da necessidade de imprimir caráter pedagógico para evitar a repetição do ato. Tudo isso evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima.

Para fins de quantificação do dano moral, fixo a princípio o número de pessoas com deficiência que deveriam ser contratadas. Faltam 03, em média, dos 13 necessários, sendo, pois, um descumprimento de 23%, aproximadamente ( $3 / 13 = 23\%$ ).

Por outro lado, na reclamada há 411 empregados (411, conforme documento de Id 6fa6341). Aplico o percentual de 23% sobre o número total de empregados, chegando-se à quantidade de 94 empregados, em média ( $0,23 * 411 = 94,53$ ). O objetivo deste fator é estabelecer indenização proporcional à extensão do dano, considerando o número de empregados e o grau de descumprimento.





Por outro lado, observa-se que houve tentativa da reclamada em corrigir o vício, aumentando a quantidade de pessoas com deficiência contratada, chegando a cumprir a cota em alguns meses. Esse esforço deve ser valorizado. No mais, faltam somente 03 empregados para completar a cota, considerando o contingente de mais de 400 empregados (sendo que, se a reclamada tivesse juntado a documentação completa, poderia até ter comprovado o integral cumprimento). Em razão desses dois fatores, o dano não é tão extenso. Por isso, decido reduzir em 25% o valor da indenização.

Como último fator, utilizo como parâmetro o valor do salário mínimo (R\$ 937,00), que deverá ser multiplicado pelo número de empregados potencialmente atingidos (94) e pelo fator de redução (25%). Ao final, chega-se o valor de R\$ 66.058,50.

Entendo que o valor não é excessivo, considerando a extensão do dano, atingindo inúmeros trabalhadores, o lapso temporal grande e a gravidade dos fatos, já que a reclamada é empresa de grande porte, com atuação em vários estados da federação.

Por outro lado, a fixação de um valor maior, ao meu entender, extrapolaria os critérios ora fixados, representando valor desproporcional. Concluo que os valores ora fixados são proporcionais ao dano.

Nesse diapasão, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertido à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

## **Demais considerações**

### **Dos critérios de liquidação**

Liquidação por simples cálculos.

A compensação ocorre quando uma pessoa é, ao mesmo tempo, credor e devedor de outrem. O simples fato de parte de a dívida ter sido paga não torna reclamado credor do reclamante, no máximo é possível fazer dedução dos valores já quitados. Nada a compensar. Nada a deduzir.



Limita-se a condenação aos valores pedidos na inicial, evitando-se julgamentos *ultra petita*.

Correção monetária, com base na Taxa Referencial Diárias - TRD, com base na liminar concedida pelo STF na Reclamação Constitucional 22.012. Juros de mora de 1% ao mês, aplicados *pro rata die*, conforme art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a incidir sobre valor atualizado da condenação, consoante Súmula 200 do TST.

Em relação à indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir do arbitramento do valor da indenização, ou seja, partir da sentença, uma vez que antes desta data não possui a reclamada como proceder ao seu pagamento. Já os juros se iniciam desde o ajuizamento. Neste sentido a Súmula 439 do TST.

### **Das contribuições previdenciárias e fiscais**

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, fixo como tendo natureza salarial, indenizatórias a parcela objeto da condenação (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º). Portanto, sem incidência de contribuições previdenciárias ou imposto de renda.

### **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO** e do que mais resta dos autos, nesta Reclamação Trabalhista movida por **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**, reclamante, em face de **MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, reclamada, decido, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na presente Reclamação Trabalhista para **condenar a reclamada, como obrigação de fazer:**

*a) no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitados, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível à órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e*

*b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no § 1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa*





***imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.***

Como obrigação pecuniária, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar para o reclamante as seguintes parcelas:

- ***indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertido à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.***

Liquidação por simples cálculos, conforme diretrizes da fundamentação. Tudo nos termos da fundamentação. Improcedentes demais pedidos. Custas pelo reclamado no valor de R\$ 1.321,17, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 66.058,50. Notificar as partes. Registre-se. Nada mais.

SAO LUIS, 22 de Agosto de 2017

GUILHERME JOSE BARROS DA SILVA  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 6ª Vara do Trabalho de São Luís  
 ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
 - EPP

### **CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o reclamado apresentou intempestivamente Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nestes autos, pois notificado acerca do teor da sentença em 01/09/2017 (sexta-feira), mediante publicação no DEJT, protocolou os declaratórios apenas em 11/09/2017, portanto, depois de findo o quinquídio legal, que iniciou sua contagem em 04/09/2017 e encerrou em 08/09/2017.

CERTIFICO, porém, que a notificação da sentença foi feita no nome do advogado SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, quando havia requerimento expresso na contestação para que as notificações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Danilo Alfaya de Andrade, OAB/BA 29.726, conforme consta na peça de ID fa234d6.

Nesta data, faço **CONCLUSOS** os presentes autos ao(à) Excelentíssimo (a) Senhor(a) Juiz(íza) do Trabalho.

16 de novembro de 2016.

**Helena Maria de Moura Araújo**

**Analista Judiciário**

### **DESPACHO**

Vistos etc...

Diante do teor da certidão supra, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, por entender que a referida parte, na verdade, não foi validamente notificada da sentença, tendo, portanto, apresentado os declaratórios antes de iniciado o prazo legal.



Por conseguinte, diante do requerimento de efeitos modificativos à decisão embargada, **notifique-se** o Ministério Público autor, via **mandado judicial**, a fim de manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos declaratórios interpostos pela parte reclamada, na forma do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, façam os autos **conclusos para julgamento**.

SAO LUIS, 22 de Novembro de 2017

**JUACEMA AGUIAR COSTA**  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís  
ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
- EPP

## SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### I - RELATÓRIO

MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP apresentou embargos de declaração, uma vez que a sentença de mérito estaria omissa, pois a sentença não observou que a reclamada não havia sido regularmente intimada para a audiência de prosseguimento.

Ante o potencial efeito modificativo, a parte contrária foi devidamente notificada para se manifestar sobre os embargos de declaração, requerendo, em síntese, que estes sejam julgados improcedentes.

Embargos de declaração e manifestação tempestivos e regulares.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente conheço dos embargos declaratórios porque opostos a tempo e modo.

Dispõe, o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 1022, incisos I, II e III, que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, bem como para corrigir erro material.



Por seu turno a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 897-A, prevê que caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Senão vejamos.

Compulsando os autos vê-se, de plano, que a sentença se encontra perfeitamente estruturada clara e precisa em sua fundamentação, bem como na parte dispositiva, não se entrevendo as alegadas irregularidades.

A reclamada alega que não foi devidamente intimada para a audiência de prosseguimento. Argumenta que há requerimento para que todas as notificações fossem direcionadas ao advogado Danilo Alfaya de Andrade, mas a ciência da data de audiência de prosseguimento não foi efetivada por meio do referido advogado.

Considerando a certidão de ID adeb402, repto tempestivo os embargos de declaração, tendo em vista a irregularidade da notificação da sentença.

Todavia, no caso da comunicação da data da audiência de prosseguimento, a situação é substancialmente diferente. O preposto e o advogado da reclamada estavam presentes na audiência de ID 1c64d84, em 07/12/2016, quando tomaram conhecimento da data da nova audiência (03/08/2017). Naquele momento a reclamada já estava ciente da data da nova audiência, sendo desnecessária a expedição de nova notificação.

Dito isso, não se pode falar em nulidade, já que a ciência não ocorreu por meio de publicação veiculada em diário, mas, pessoalmente, tanto com a ciência do preposto quanto com a ciência do advogado que participou da primeira audiência.

Por essa razão, não se aplica ao caso concreto a necessidade de direcionamento da publicação ao advogado indicado pela reclamada, uma vez que sequer houve publicação em diário, pois a notificação ocorreu na primeira audiência, na qual estavam presentes a reclamada, por meio de seu preposto e de seu advogado devidamente habilitado.

Rejeito, assim, os embargos de declaração.



Como afirmado acima, o objetivo dos embargos de declaração não é sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas simplesmente procrastinar, utilizando-se de alegação de nulidade manifestamente inaplicável. Com efeito, trata-se de embargos manifestamente protelatórios, motivo pelo qual aplico multa de 1% do valor arbitrado para condenação (R\$ 660,58), com base no art. 1.026, § 2º, do Novo CPC.

### **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO** e do que mais resta dos autos, nesta Reclamação Trabalhista movida por **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**, reclamante, em face de **MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**, reclamada, decido conhecer dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** manejados **MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**. Em razão dos embargos manifestamente protelatórios, decido **aplicar em desfavor da reclamada MULTA de 1% do valor arbitrado para condenação (R\$ 660,58)**. Notifiquem-se as partes. Registre-se. Nada mais.

SAO LUIS, 15 de Fevereiro de 2018

GUILHERME JOSE BARROS DA SILVA  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís  
ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
- EPP

### CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que o reclamado apresentou **tempestivamente** Recurso Ordinário em face da sentença pois, devidamente notificado da decisão de embargos de declaração em 26/02/2018, via publicação no DEJT, protocolizou o referido apelo em 08/03/2018, portanto, no último dia do prazo recursal.

CERTIFICO, outrossim, que o recorrente **apresentou**, ainda dentro do referido prazo, os comprovantes de **depósito recursal** e de recolhimento das **custas processuais**, nas guias próprias e nos valores devidos, conforme documentos de ID 11d92af e ID 2bbf21d.

CERTIFICO, ademais, que o recurso encontra-se **subscrito por SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, advogado habilitado** nos autos, com procuração de ID c335118.

CERTIFICO, ainda, que o MPT, igualmente cientificado da referida decisão em 28/02/2018, conforme certidão do oficial de Justiça de ID 29f692b, deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso.

Assim, faço CONCLUSOS os presentes autos à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho.

4 de Junho de 2018.



HELENA MARIA DE MOURA ARAUJO

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo reclamado, na forma do art. 895, I da CLT, e considerando o teor da certidão supra, recebo-o, no efeito devolutivo, **devendo o MPT ser notificado, via mandado judicial, para, querendo, apresentar suas contrarrazões**, nos termos do art. 900 da CLT.

Decorrido o prazo legal, **certifique-se** a apresentação ou não das razões de contrariedade no prazo legal e, em seguida, **subam** os autos ao Egrégio Regional para apreciação do apelo.

SAO LUIS, 5 de Junho de 2018

CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO  
Juiz do Trabalho Substituto





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís**

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP:  
65030-015

TEL.: (98) 21099455 - EMAIL: vt6slz@trt16.jus.br

**PROCESSO:** 0016836-72.2016.5.16.0016

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

**CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que a parte autora apresentou as contrarrazões (ID 0f9d37d) ao recurso da parte ré, tempestivamente, posto que, intimada com essa finalidade em 19/06/2018, protocolizou a petição correspondente em 21/06/2018, considerada a fluência do prazo recursal do dia 20/06/2018 a 07/08/2018.

No mesmo prazo, interpôs Recurso Ordinário Adesivo (c1e57b4), o qual preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tais como adequação, parte legítima, tempestividade e sucumbência parcial..

São Luís, 17 de setembro de 2018.

Paulo Henrique Ribeiro Rodrigues

Analista Judiciário

**DECISÃO PJe-JT**

Vistos, etc.

Recebo as contrarrazões da parte autora, posto que tempestivas, bem como o Recurso Ordinário Adesivo.

Notifique-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.



Certifique-se a apresentação de contrarrazões pela parte reclamada e, após, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT para processamento e julgamento dos recursos interpostos.





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 6ª Vara do Trabalho de São Luís  
 ACP 0016836-72.2016.5.16.0016  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
 - EPP

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que a reclamada foi notificada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo apresentado pela parte autora, através de seu patrono, via DEJT, cuja ciência ocorreu em 19/09/2018, cujo prazo estendeu-se até 01/10/2018.

CERTIFICO que a reclamada apresentou tempestivamente em 01/10/2018 suas contra-razões em conforme ID. a1b2766.

São Luís, 29 de outubro de 2018.

Thaisy Alliny Maia Chaves

Analista Judiciário

### **DESPACHO**

Ante o teor da certidão supra, recebo as contrarrazões apresentada pela reclamada eis que tempestivas.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT 16ª Região para julgamento do Recurso Ordinário da reclamada e R.O Adesivo da parte autora.

SAO LUIS, 29 de Outubro de 2018

ELZENIR LAUANDE FRANCO  
 Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**ACÓRDÃO 2019 1ª TURMA**

**PROCESSO nº 0016836-72.2016.5.16.0016 (RO)**

**RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**

**RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**

**RELATORA: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

**EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Considerando a quantia fixada a título de dano moral atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter reparatório que deve nortear esta espécie de indenização, não há motivo que justifique a reforma da sentença, que se mantém integralmente.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, contra a decisão de ID- cfe3f0a, proferida pelo MM. Juízo da 6ª VT de São Luís /MA, nos autos da Ação Civil Pública movida em face de MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos veiculados na presente Reclamação Trabalhista para condenar à reclamada, como obrigação de fazer: no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença, contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitada, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298 /99, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível a órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser



indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no §1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Como obrigação pecuniária, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar para o reclamante as seguintes parcelas: indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertida à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público em suas razões recursais (ID- c1e57b4), pugna pela reforma da sentença alegando que o valor da condenação (R\$ 68.058,50) ficou muito abaixo do montante (R\$ 500.000,00) pleiteado pelo Ministério Público do Trabalho nesta ação, comprometendo o caráter preventivo-pedagógico da medida.

Enfim, pugna pelo provimento do recurso.

O reclamado, igualmente, insurge se contra a sentença recorrida, alegando inicialmente nulidade da sentença, sustentando que na audiência inaugural fez-se representar por advogado e preposto que não detinham autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, mas que desde a defesa, a Recorrente pugnou, sob pena de nulidade absoluta, que toda intimação, publicação ou notificação a si dirigida, fosse feita exclusivamente na pessoa do Dr. Danilo Alfaia de Andrade.

Nova audiência foi designada, intimando-se o *Parque*, ao passo que se deu a Ré por intimada em virtude de ter a designação se operado em assentada. A Ré não compareceu e foi reputada revel, julgando-se a ação procedente, a fim de obrigar esta empresa ao cumprimento da cota legal, a não dispensar nenhum empregado PCD sem prévia contratação de outro e a pagar uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 66.058,50.

No mérito, a recorrente sustenta inexistir irregularidade e que se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados e que é **incontroverso que a Recorrente sempre preencheu ao menos 70% da cota de PCD's**



a que a lei lhe obriga. Mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeria seu desligamento, a Recorrente nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, a Ré sempre chegava perto disso.

Destaca que se eventualmente a Ré não chegou a atingir o número de PCD contratados que a lei impõe a discrepância entre o ideal e o real, quando existente, foi sempre mínimo. Como já sinalizado, mesmo quando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) achou por bem autuar esta empresa, fê-lo por observar que, ao invés de 13 deficientes, a Ré aparentemente empregava um número entre 10 e 12, conforme constatou o Ministério Público quando fiscalizou a empresa em janeiro de 2016.

Diz, ainda, haver carência de candidatos e que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filiais, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.

Na maior parte das vezes, não se conseguiu qualquer candidato. Noutros casos, chegou a haver entrevistas, porém os candidatos não se interessaram pelas vagas disponíveis - conjuntura frustrante para as expectativas da Ré, que jamais concebeu a hipótese de permanecer em situação de irregularidade perante uma norma de tão relevante importância.

Por fim, afirma que a presente ação civil pública foi descortinada a partir de provocação egressa do MTE, órgão que, por meio de seus auditores, afirmou, em 2015, ter fiscalizado a Ré, ali encontrando a irregularidade aqui denunciada, sem oportunidade a que esta empresa a regularizasse, já lavraram auto de infração sancionador. Frise-se que tal conduta se mostra abusiva, ante a inobservância do critério da dupla visita, de aplicação a saber, o preenchimento apenas parcial da cota de PCD que esta empresa estaria obrigada a empregar, em alguns períodos, entre 2013 e 2015.

Impugna, ainda, a multa aplicada pelos embargos protelatórios.

Conclui, requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões (ID- a1b2766) do reclamado manifestando pelo improvimento do apelo.

Sem parecer ministerial, em face de determinação regimental.



É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### PRELIMINAR

#### **Preliminar de nulidade da sentença.**

O reclamado insurge se contra a sentença recorrida, alegando inicialmente nulidade da sentença, sustentano que na audiência inaugural fez-se representar por advogado e preposto que não detinham autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, mas que desde a defesa, a Recorrente pugnou, sob pena de nulidade absoluta, que toda intimação, publicação ou notificação a si dirigida, fosse feita exclusivamente na pessoa do Dr. Danilo Alfaya de Andrade.

Nova audiência foi designada, intimando-se o *Parquet*, ao passo que se deu a Ré por intimada em virtude de ter a designação se operado em assentada. A Ré não compareceu e foi reputada revel, julgando-se a ação procedente, a fim de obrigar esta empresa ao cumprimento da cota legal, a não dispensar nenhum empregado PCD sem prévia contratação de outro e a pagar uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 66.058,50.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, consta na ATA de Audiência (ID. 407929f - Pág. 1), que:

Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o Ministério Público do Trabalho.

Presente o preposto da reclamada, Sr. Josemir da Silva Nascimento, acompanhado do advogado, Dr. Silas

Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA.



O servidor Flávio Vietta Filho, supervisor da Central de Mandados, nos informa neste ato que o mandado dirigido ao Ministério Público do Trabalho, notificando da presente audiência não foi cumprido.

Em razão da informação acima, adia-se a presente audiência, ainda em caráter inaugural, para o dia **03/08/**

**2017, às 08h35min**, devendo a Secretaria da Vara notificar o Ministério Público do Trabalho, via mandado judicial.

Cientes a reclamada que deverá comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.

Cientes os presentes.

(...).

Por sua vez, a procuração outogada pela reclamada (ID. c335118 - Pág. 1), consta dentre os seus representantes judiciais, o advogado Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA, que compareceu a audiência acompanhado do preposto da reclamada.

Portanto, não há que se falar que o aludido causídico não tinha autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, haja vista o que advogado detinha poderes para:

transigir, firmar compromissos, desistir, concordar e discordar, receber e dar quitação, aceitar inventarianças, nomear peritos ou impugná-los, embargar, recorrer, interpor embargos de terceiro, mandado de segurança, ação rescisória, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, podendo, ainda, de tudo requerer, que sempre será dado como firme e valioso, especialmente para atuar em sua defesa da Reclamação Trabalhista movida pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o nº 0016836-72.2016.5.16.0016, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de São Luís, do Estado do Maranhão.

Pelo que **rejeito** a preliminar.

## MÉRITO

### Recurso da parte

#### Do Ato Ilícito, Dano e Nexo Causal - Dever de indenizar

Antes de analisarmos o caso concreto, entendo necessárias algumas ponderações concernentes ao Dano Moral Coletivo.

É consabido que o dano moral pode atingir tanto a pessoa individualmente quanto um grupo determinado de pessoas que possam vir a sofrer os efeitos do dano decorrente de uma única origem.





Pois bem. O dano moral encontra-se previsto no art. 5º, incisos V e X da CF/88, cuja proteção à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inciso III), adquire caráter publicista, interessando, portanto, à sociedade como um todo e como tal, admite reparação, caso ocorra lesão do interesse coletivo.

Os doutrinadores Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins dissertando sobre o Dano Moral e os interesses Difusos e Coletivos/Dano Moral Coletivo (Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011, p. 497) definem que *o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material - grifamos.*

Por outro lado, sabe-se que a reparação do dano moral coletivo tem por objetivo principal prevenir a incidência dos danos morais individuais, facilitando, através de mecanismos processuais, amparar, ao mesmo tempo, as pessoas que foram lesadas, as que estão sendo lesadas e as que possam ser lesadas, ou seja, busca garantir a proteção da moral coletiva e a própria sociedade.

Com efeito, o fundamento para a reparação do dano moral coletivo encontra-se disciplinado no art. 5º, X, da CF/88, segundo o qual *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* - grifamos. Ora, no momento em que a Constituição Federal menciona "pessoas", resta claro a transcendência do interesse individual, atingindo, via de consequência, o interesse coletivo.

Do mesmo modo, extrai-se do inciso VI do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC), igual fundamento, ao prever *"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos"*.

Precisamente o art. 81, da supracitada lei, por seu turno, define os interesses transindividuais, incluindo-se aí o direito coletivo, do qual é espécie, como sendo *"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"*, quando se tratar: **a)** de interesses ou direitos difusos, assim entendidos: os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; **b)** os de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a



parte contrária por uma relação jurídica base e, c) os de interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Feitas as considerações acima, passamos à análise acerca dos requisitos necessários para a configuração do dano moral coletivo no caso concreto:

A recorrente alega que se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados e que é **incontroverso que a Recorrente sempre preencheu ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga**. Mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeria seu desligamento, a Recorrente nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, a Ré sempre chegava perto disso.

Destaca que se eventualmente a Ré não chegou a atingir o número de PCD contratados que a lei impõe a discrepância entre o ideal e o real, quando existente, foi sempre mínimo. Como já sinalizado, mesmo quando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) achou por bem autuar esta empresa, fê-lo por observar que, ao invés de 13 deficientes, a Ré aparentemente empregava um número entre 10 e 12, conforme constatou o Ministério Público quando fiscalizou a empresa em janeiro de 2016.

Diz, ainda, haver carência de candidatos e que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filial, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.

Outrossim, afirma que na maior parte das vezes, não se conseguiu qualquer candidato. Noutros casos, chegou a haver entrevistas, porém os candidatos não se interessaram pelas vagas disponíveis - conjuntura frustrante para as expectativas da Ré, que jamais concebeu a hipótese de permanecer em situação de irregularidade perante uma norma de tão relevante importância.

A sentença recorrida julgou procedente em parte a ação civil pública sob o seguinte fundamento:

(...)

Vê-se, portanto, que demandada confessou o descumprimento da norma, mas tentou justificar sua conduta ao alegar que o não preenchimento da cota decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade.



Pois bem, a Ré atraiu para si o ônus de provar as seguintes alegações: 1) que ofereceu vagas de emprego a pessoas com deficiência; 2) que a quantidade pessoas interessadas era insuficiente para o preenchimento das vagas; e 3) que os interessados não possuíam a qualificação técnica exigida para o cargo.

Ora, conforme narrado e comprovado na inicial, a Ré vem sendo fiscalizada desde setembro de 2013 e nunca alcançou, no período em questão (setembro de 2013 a julho de 2015), a cota legal. E mais: conforme último relatório encaminhado pela SRTE-MA (emitido em maio de 2016), a Ré ainda precisava contratar 04 pessoas com deficiência ou reabilitadas para atingir a cota legal (naquela ocasião, deveria possuir um total de treze empregados com deficiência, mas possuía apenas nove).

Além de a Ré não ter apresentado nenhuma prova da alegação de dificuldade para encontrar pessoas com deficiência ou reabilitadas em número suficiente ou aptas aos cargos oferecidos, mostra-se bastante inverossímil a inexistência de demanda para o preenchimento de um número tão pequeno de vagas (em maio de 2016, mês da propositura desta ação, a Ré precisava contratar mais quatro pessoas com deficiência para o preenchimento integral da cota).

Também não prospera a alegação segundo a qual o descumprimento da norma foi apenas pontual, pois, conforme documentos juntados com a inicial, a SRTE-MA constatou que a Ré jamais atingiu, no período de setembro de 2013 a julho de 2015), a integralidade da cota legal para PCD.

Na ação fiscal realizada em 2016, a SRTE-MA constatou que a Ré chegou preencher a integralidade da cota em janeiro daquele ano, mas não a manteve preenchida.

Ressalte-se, ainda, que as provas colhidas pelo Ministério Público, no âmbito de procedimento de investigação de natureza administrativa, no qual são observadas formalidades, conduzido exclusivamente por agente político que goza de independência funcional e não tem qualquer interesse a perseguir que não seja a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127, *caput*, §1º), gozam de presunção de veracidade e legitimidade.(...).

No intuito de demonstrar que, atualmente, encontra-se regular no que diz respeito ao preenchimento da cota legal para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, a Ré apresentou (sem qualquer organização, diga-se) cópia de fichas de registro de empregados, laudos médicos e contratos de experiência.

Não obstante, não logrou êxito em seu intento. Inicialmente, deveria apresentar prova da quantidade total de funcionários da empresa, mas não o fez. Ora, a quantidade total (e atual) de empregados é imprescindível para o cálculo do número de pessoas com deficiência ou reabilitadas que a Ré deveria admitir e manter em seu quadro de funcionários.

De qualquer forma, todos os contratos de experiência juntados aos autos são anteriores à ação fiscal que constatou, em maio de 2016, mais uma vez, o descumprimento da cota de PCD.

De fato, a Ré apresentou contratos de experiência celebrados nos anos de 2013, 2015 e em janeiro de 2016. Por isso, não possuem qualquer aptidão para afastar a presunção de veracidade do relatório de fiscalização emitido no mês de maio de 2016.

Aliás, muitos dos contratos de experiência apresentados com a contestação já tinham sido juntados aos autos com a inicial, na qual o MPT apontou claramente a ausência de prova de sua convocação em contratos por prazo indeterminado.

Evidentemente, contratos de experiência há muito tempo expirados não provam que os trabalhadores signatários continuam no quadro de funcionários da empresa (...).

Na verdade, emerge dos autos que, não obstante, recorrente sustentar se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados de ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga, afirma que quando não



cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Ou seja, além da confissão ficta decorrente de sua ausência na audiência de continuação, há uma confissão expressa reclamada de que efetivamente não cumpria a determinação legal de manter em seu quadro de funcionários percentual mínimo de pessoas com deficiência física (Id 9277bee).

De outra parte, a recorrente não logrou comprovar nos autos os motivos alegados obstativos do cumprimento do percentual de vinte cinco por centos de deficiente físico no seu quadro funcional.

De sorte que, resta evidente a irregularidade apontada na inicial e reconhecida pelo julgador a quo.

### **Do Valor da Indenização/ matéria comum aos recorrentes.**

Em relação ao *quantum* indenizatório o MPT pretende que a pague o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais coletivos**, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e artigo 13, ambos da Lei nº 7.347/85, ou a ser revertido em proveito de órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Por sua vez, o julgador a quo deferiu a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertida à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, a fixação do *quantum* indenizatório deve pautar-se nos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas funcionam como mecanismos de controle ético da definição do montante devido, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o comprometimento funcional da parte condenada.

Assim, considerando a função sócio-econômica e produtiva da reclamada, dos quais dependem centenas de trabalhadores; considerando a tentativa da reclamada em corrigir o vício, aumentando a quantidade de pessoas com deficiência contratada aproximando se a completar a cota, tendo inclusive chegado a cumprir a cota em alguns meses, tenho que os valores arbitrado a título de dano moral coletivo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, o caráter pedagógico da sanção de modo a coibir essa e outras práticas de igual natureza.



De sorte que, hei por bem manter a decisão recorrida, nesta parte.

## Conclusão do recurso

**Diante de todo o exposto, conheço** dos recursos, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **nego-lhes provimento** para manter a decisão de 1º grau.

Por tais fundamentos,

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia dezoito de setembro do ano de 2019, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**, **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR**, e ainda do(a) douto (a) representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **negar-lhes provimento** para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento deste processo o Desembargador José Evandro de Souza.

**MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

gpc





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Gab. Des. Márcia Andrea Farias da Silva  
ROT 0016836-72.2016.5.16.0016  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MEIO-NORTE  
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MEIO-NORTE  
COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de conferir-se efeito modificativo ao julgado, em face do conteúdo dos embargos opostos concedo o prazo legal à parte contrária (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) para, querendo, impugnar referidos embargos.

Após, voltem-me conclusos.

SAO LUIS, 10 de Janeiro de 2020

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA  
Desembargador Federal do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**ACÓRDÃO 2020 1ª TURMA**

**PROCESSO nº 0016836-72.2016.5.16.0016 (EDROT)**

**EMBARGANTE: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RELATORA: MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. VÍCIO PREVISTO NO ART. 897-A DA CLT.** Considerando que o julgado encontra-se afetado pelo vício de omissão em relação à análise da multa decorrente de embargos considerados protelatórios, impõe-se que acolha os declaratórios, porém, sem imprimir-lhes efeitos modificativos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP** contra o acórdão prolatado pela egrégia 1ª Turma do TRT16, que por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau. (Id - fc33458).

A parte embargante opõe os presentes declaratórios (ID. - 1f13e96), alegando erro material em relação ao percentual de deficiência física. Aduz, ainda, ocorrência de omissão argumentando, em síntese, que não houve pronunciamento em relação ao tópico em que aduziu se a lei 7.347/85 c/c a LC 75/93 deu ao MPT a ingerência nos assuntos em testilha, sobrepõe a Constituição Federal que incumbiu, pelo art. 21, XXIV, delineado pelos artigos 626, CLT e 11ss., da Lei 10.593/02, os agentes de fiscalização do MTE da salvaguarda de interesses aqui debatidos e da punição dos eventuais infratores às regras cuja observância lhes convém fiscalizar. Nos dizeres da dita norma consolidada; bem como em relação à multa sofrida por opor embargos considerados protelatórios, temas que não foram examinados pela egrégia 1ª Turma deste regional.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com a atribuição de efeito modificativo.



Contraminuta pela rejeição dos embargos Id- - 2d5eeeb)

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

## **MÉRITO**

### **Recurso da parte**

Inicialmente cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, ainda, para corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC, admitindo-se, ainda, a concessão de efeito modificativo, conforme preceitua o art. 897-A da CLT.

A parte embargante opõe os presentes declaratórios aduzindo ocorrência de omissão argumentando que não houve pronunciamento em relação ao tópico em que aduziu que, se a lei 7.347/85 c/c a LC 75/93 deu ao MPT a ingerência nos assuntos atribuído pela Constituição Federal que, pelo art. 21, XXIV, delineado pelos artigos 626,CLT e 11ss., da Lei 10.593/02, atribuição aos agentes de fiscalização do MTE da salvaguarda de interesses dos deficientes aqui debatidos e da punição dos eventuais infratores às regras cuja observância lhes convém fiscalizar, nos dizeres da dita norma consolidada

Pois bem.

Com efeito, em relação ao tópico apontado pela embargante de que os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o Membros do Ministério Público do trabalho possuem atribuições para fiscalizar o fiel cumprimento das normas de salvaguarda dos interesses dos trabalhadores e aplicação de eventuais punição dos infratores, ressalto que a discussão travada na presente lide não gira em torno da atribuição, mas sim no fato do descumprimento sistemático





das normas de inserção do deficiente físico no mercado de trabalho que restou comprovadamente descumprida pela embargante, nesse sentido decidiu o acórdão impugnado, conforme se confere a seguir:

(...) O dano moral encontra-se previsto no art. 5º, incisos V e X da CF/88, cuja proteção à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inciso III), adquire caráter publicista, interessando, portanto, à sociedade como um todo e como tal, admite reparação, caso ocorra lesão do interesse coletivo.

Os doutrinadores Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins dissertando sobre o Dano Moral e os interesses Difusos e Coletivos/Dano Moral Coletivo (Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011, p. 497) definem que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material - grifamos.

Por outro lado, sabe-se que a reparação do dano moral coletivo tem por objetivo principal prevenir a incidência dos danos morais individuais, facilitando, através de mecanismos processuais, amparar, ao mesmo tempo, as pessoas que foram lesadas, as que estão sendo lesadas e as que possam ser lesadas, ou seja, busca garantir a proteção da moral coletiva e a própria sociedade.

Com efeito, o fundamento para a reparação do dano moral coletivo encontra-se disciplinado no art. 5º, X, da CF/88, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem *das pessoas*, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"- grifamos. Ora, no momento em que a Constituição Federal menciona "pessoas", resta claro a transcendência do interesse individual, atingindo, via de consequência, o interesse coletivo.

Do mesmo modo, extrai-se do inciso VI do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC), igual fundamento, ao prever "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos".

Precisamente o art. 81, da supracitada lei, por seu turno, define os interesses transindividuais, incluindo-se aí o direito coletivo, do qual é espécie, como sendo "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo", quando se tratar: **a)** de interesses ou direitos difusos, assim entendidos: os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; **b)** os de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e, **c)** os de interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Feitas as considerações acima, passamos à análise acerca dos requisitos necessários para a configuração do dano moral coletivo no caso concreto:

A recorrente alega que se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados e que é **incontroverso que a Recorrente sempre preencheu ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga**. Mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeria seu desligamento, a Recorrente nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, a Ré sempre chegava perto disso.

Destaca que se eventualmente a Ré não chegou a atingir o número de PCD contratados que a lei impõe a discrepância entre o ideal e o real, quando existente, foi sempre mínimo. Como já sinalizado, mesmo quando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) achou por bem autuar esta empresa, fê-lo por observar que, ao invés de 13 deficientes, a Ré aparentemente empregava um número entre 10 e 12, conforme constatou o Ministério Público quando fiscalizou a empresa em janeiro de 2016.



Diz, ainda, haver carência de candidatos e que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filial, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.

Outrossim, afirma que na maior parte das vezes, não se conseguiu qualquer candidato. Noutros casos, chegou a haver entrevistas, porém os candidatos não se interessaram pelas vagas disponíveis - conjuntura frustrante para as expectativas da Ré, que jamais concebeu a hipótese de permanecer em situação de irregularidade perante uma norma de tão relevante importância.

A sentença recorrida julgou procedente em parte a ação civil pública sob o seguinte fundamento:

(...)

Vê-se, portanto, que demandada confessou o descumprimento da norma, mas tentou justificar sua conduta ao alegar que o não preenchimento da cota decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade.

Pois bem, a Ré atraiu para si o ônus de provar as seguintes alegações: 1) que ofereceu vagas de emprego a pessoas com deficiência; 2) que a quantidade pessoas interessadas era insuficiente para o preenchimento das vagas; e 3) que os interessados não possuíam a qualificação técnica exigida para o cargo.

Ora, conforme narrado e comprovado na inicial, a Ré vem sendo fiscalizada desde setembro de 2013 e nunca alcançou, no período em questão (setembro de 2013 a julho de 2015), a cota legal. E mais: conforme último relatório encaminhado pela SRTE-MA (emitido em maio de 2016), a Ré ainda precisava contratar 04 pessoas com deficiência ou reabilitadas para atingir a cota legal (naquela ocasião, deveria possuir um total de treze empregados com deficiência, mas possuía apenas nove).

Além de a Ré não ter apresentado nenhuma prova da alegação de dificuldade para encontrar pessoas com deficiência ou reabilitadas em número suficiente ou aptas aos cargos oferecidos, mostra-se bastante inverossímil a inexistência de demanda para o preenchimento de um número tão pequeno de vagas (em maio de 2016, mês da propositura desta ação, a Ré precisava contratar mais quatro pessoas com deficiência para o preenchimento integral da cota).

Também não prospera a alegação segundo a qual o descumprimento da norma foi apenas pontual, pois, conforme documentos juntados com a inicial, a SRTE-MA constatou que a Ré jamais atingiu, no período de setembro de 2013 a julho de 2015), a integralidade da cota legal para PCD.

Na ação fiscal realizada em 2016, a SRTE-MA constatou que a Ré chegou preencher a integralidade da cota em janeiro daquele ano, mas não a manteve preenchida.

Ressalte-se, ainda, que as provas colhidas pelo Ministério Público, no âmbito de procedimento de investigação de natureza administrativa, no qual são observadas formalidades, conduzido exclusivamente por agente político que goza de independência funcional e não tem qualquer interesse a perseguir que não seja a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127, caput, §1º), gozam de presunção de veracidade e legitimidade.(...).

No intuito de demonstrar que, atualmente, encontra-se regular no que diz respeito ao preenchimento da cota legal para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, a Ré apresentou (sem qualquer organização, diga-se) cópia de fichas de registro de empregados, laudos médicos e contratos de experiência.

Não obstante, não logrou êxito em seu intento. Inicialmente, deveria apresentar prova da quantidade total de funcionários da empresa, mas não o fez. Ora, a quantidade total (e atual) de empregados é imprescindível para o cálculo do número de pessoas com deficiência ou reabilitadas que a Ré deveria admitir e manter em seu quadro de funcionários.



De qualquer forma, todos os contratos de experiência juntados aos autos são anteriores à ação fiscal que constatou, em maio de 2016, mais uma vez, o descumprimento da cota de PCD.

De fato, a Ré apresentou contratos de experiência celebrados nos anos de 2013, 2015 e em janeiro de 2016. Por isso, não possuem qualquer aptidão para afastar a presunção de veracidade do relatório de fiscalização emitido no mês de maio de 2016.

Aliás, muitos dos contratos de experiência apresentados com a contestação já tinham sido juntados aos autos com a inicial, na qual o MPT apontou claramente a ausência de prova de sua convolação em contratos por prazo indeterminado.

Evidentemente, contratos de experiência há muito tempo expirados não provam que os trabalhadores signatários continuam no quadro de funcionários da empresa (...).

Na verdade, emerge dos autos que, não obstante, recorrente sustentar se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados de ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga, afirma que quando não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Ou seja, além da confissão ficta decorrente de sua ausência na audiência de continuação, há uma confissão expressa reclamada de que efetivamente não cumpria a determinação legal de manter em seu quadro de funcionários percentual mínimo de pessoas com deficiência física (Id 9277bee).

(...).

Pelo que se observa não há decisão impugnada a omissão apontada pela embargante.

Rejeito os embargos, nesta parte.

### **Da omissão em relação multa aplicada decorrente dos embargos considerados protelatórios**

A embargante sustenta que buscava apenas a complementação da decisão por via dos embargos opostos, o Juízo os reputou improcedentes e foi além aplicou multa a quem embarga com a finalidade de protelar o feito.

Com razão a embargante, vez que a egrégia 1ª Turma prolatora do acórdão não analisou a matéria. Desta forma, para completar a prestação jurisdicional perseguida pelas parte, deve ser analisado a impugnação da multa aplicada pelo sentença recorrida decorrente de embargos considerados protelatórios.

Dos autos, extrai se dos argumentos expendidos nos embargos que a embargante não só buscava rediscutir a matéria, mas sobretudo postergar o desfecho do processo, vez que os argumentos expedidos nos aludidos embargos revelam totalmente desprovido de conteúdo



jurídico, vez que em sua defesa afirma que o patrono por ela nomeada, bem como o preposto não tinham atribuição para receber intimação, sem que tenha designado pessoa específica para receber intimações dos atos processuais.

Desse modo, **acolho** os presentes embargos para, sanando omissão, manter a multa aplicada pela sentença recorrida.

### **Do erro material**

Na verdade consta na fundamentação do acórdão que a recorrente não logrou comprovar nos autos os motivos obstativos do descumprimento do percentual de vinte cinco por centos de deficiente físico no seu quadro funcional, quando o percentual a que se obrigava a cumprir era de 3% e não de 25% como assinalado na decisão impugnada.

De sorte que, corrijo o erro material, para determinar que no lugar do percentual de vinte e cinco por cento, conste o percentual de três por cento.

Nesse passo, acolho os embargos, tão somente para corrigir o erro material, porém, sem alterar o conteúdo da decisão impugnada.

### **Conclusão do recurso**

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, conheço dos embargos, acolho-os, em parte, para suprir a omissão e corrigir erro material, porém, sem alterar o conteúdo da decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

### **ACÓRDÃO**



Acordam os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 20ª Sessão Ordinária (13ª Sessão pela modalidade Virtual), realizada no dia vinte e dois de julho do ano de 2020, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e **LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR** e, ainda, do(a) douto(a) representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los, em parte, para suprir a omissão e corrigir erro material, porém, sem alterar o conteúdo da decisão impugnada, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu o julgamento deste processo o Desembargador José Evandro de Souza.

**MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**

gpc



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 #{ global.nomeTribunal/MAIUSCULO }  
 #{ processo.orgaoJulgador/MAIUSCULO }  
 #{ processo.classeJudicial.sigla } #{ processo.numero }  
 #{ processo.classeJudicial.tiposParte.poloAtivo}: #{ processo.  
 partes.poloAtivo.nomePrincipaleOutros/MAIUSCULO }  
 #{ processo.classeJudicial.tiposParte.poloPassivo}: #{ processo.  
 partes.poloPassivo.nomePrincipaleOutros/MAIUSCULO }

**Recorrente: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS  
 FARMACEUTICOS LTDA - EPP**

**Advogado(a): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES**

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/07/2020 e recurso apresentado em 11/08/2020 - ID 2ed82c0).

Regular a representação processual (ID c335118).

Satisfeito o preparo (isento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10 e custas no valor de R\$ 1.321,17 recolhidas no ID 2bbf21d).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais  
 / Intimação / Notificação / Atos Processuais / Nulidade

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral  
 Coletivo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades  
 Processuais / Multa por ED Protelatórios

Alegações:



- violação ao(s) art(s). 5ª, LIV e LV, da CF, e 272, §5º, 1026, § 2º, do CPC;

- contrariedade à Súmula 427, do TST;

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada contra o acórdão que, mantendo a sentença, a condenou a: a) contratar e manter, em seu quadro de empregados, trabalhadores com deficiência habilitada, nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296 /2004, ou reabilitados da Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e artigo 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado que faltar para o integral cumprimento da cota, reversível a órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho; e b) a contar da intimação da sentença, observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no §1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa (90) dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado dispensado sem a observância dessa providência, reversível à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Alega que pugnou, desde a defesa, que sejam todas as intimações/citações /notificações encaminhadas e publicadas em nome do advogado Danilo Alfaya de Andrade, OAB/BA 29.726, sob pena de nulidade, de forma que a comunicação da designação de audiência instrutória dirigida a causídico diverso presente na primeira assentada violou o art. 5º, LIV e LV, CF, bem como o art. 272, § 5º, do CPC, ensejando a declaração de nulidade do processo, com retorno dos autos à origem para remarcação de audiência de instrução.

Argumenta que o prejuízo da ausência de notificação válida é absolutamente manifesto e perceptível "prima facie", pois a reclamada não compareceu à nova audiência e, por consequência, fora declarada revel.



No mérito, afirma que estava obrigada a contratar 13 PCD e que, ao tempo em que foi ajuizada a presente, já mantinha (e ainda mantém) exatamente esse número, no mínimo, em respeito inquestionável à lei de regência, o que já basta ao reconhecimento da improcedência da ação em curso.

Assevera que é incontroverso que sempre preencheu, ao menos, 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga, mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeriam seu desligamento, nunca deixou de manter um número considerável de obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, sempre chegava perto disso.

Aduz que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filiais, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.

Sustenta que sendo impossível a contratação de PCD's em quantidade suficiente, seja pela inexistência de postos compatíveis com suas condições, seja pela escassez de profissionais habilitados no mercado, o que se prova com o esforço do empregador em convocá-los, sem sucesso, não há como atribuir-se qualquer responsabilidade ou dever ao empresário, requerendo, assim, a exclusão da indenização por dano moral coletivo.

No mais, entende não razoável e desproporcional o valor indenizatório imposto, haja vista que o rendimento líquido anual do negócio não deve chegar sequer ao valor arbitrado a título de indenização.

Pede, ao final, o afastamento da condenação em multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Analiso.

O v. acórdão está assim fundamentado:

***"Preliminar de nulidade da sentença.***

*O reclamado insurge se contra a sentença recorrida, alegando inicialmente nulidade da sentença, sustentando que na audiência inaugural fez-se representar por advogado e preposto que não detinham autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, mas que desde a defesa, a Recorrente pugnou, sob pena de nulidade absoluta, que toda intimação, publicação ou notificação a si dirigida, fosse feita exclusivamente na pessoa do Dr. Danilo Alfaya de Andrade.*





*Nova audiência foi designada, intimando-se o Parquet, ao passo que se deu a Ré por intimada em virtude de ter a designação se operado em assentada. A Ré não compareceu e foi reputada revel, julgando-se a ação procedente, a fim de obrigar esta empresa ao cumprimento da cota legal, a não dispensar nenhum empregado PCD sem prévia contratação de outro e a pagar uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 66.058,50.*

*Sem razão a recorrente.*

*Com efeito, consta na ATA de Audiência (ID. 407929f - Pág. 1), que:*

*Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.*

*Ausente o Ministério Público do Trabalho.*

*Presente o preposto da reclamada, Sr. Josemir da Silva Nascimento, acompanhado do advogado, Dr. Silas*

*Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA.*

*O servidor Flávio Vietta Filho, supervisor da Central de Mandados, nos informa neste ato que o mandado dirigido ao Ministério Público do Trabalho, notificando da presente audiência não foi cumprido.*

*Em razão da informação acima, adia-se a presente audiência, ainda em caráter inaugural, para o dia 03/08/*

*2017, às 08h35min, devendo a Secretaria da Vara notificar o Ministério Público do Trabalho, via mandado judicial.*

*Cientes a reclamada que deverá comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.*

*Cientes os presentes.*

*(...).*

*Por sua vez, a procuração outogada pela reclamada (ID. c335118 - Pág. 1), consta dentre os seus representantes judiciais, o advogado Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, OAB nº 35363/BA, que compareceu a audiência acompanhado do preposto da reclamada.*

*Portanto, não há que se falar que o aludido causídico não tinha autorização para o recebimento de qualquer intimação ou notificação, haja vista o que advogado detinha poderes para:*

*transigir, firmar compromissos, desistir, concordar e discordar, receber e dar quitação, aceitar inventarianças, nomear peritos ou impugná-los, embargar, recorrer, interpor embargos de terceiro, mandado de segurança, ação rescisória, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, podendo, ainda, de tudo requerer, que sempre será dado como firme e valioso, especialmente para atuar em sua defesa da Reclamação Trabalhista movida pelo Ministério Público do Trabalho, autuado sob o nº 0016836-72.2016.5.16.0016, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de São Luís, do Estado do Maranhão.*

*Pelo que **rejeito**a preliminar.*

## **MÉRITO**

### **Recurso da parte**

#### **Do Ato Ilícito, Dano e Nexo Causal - Dever de indenizar**

*(...)*



A recorrente alega que se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados e que é **incontroverso que a Recorrente sempre preencheu ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga. Mesmo nos momentos em que colaboradores nessa condição eram desligados ou quando requeria seu desligamento, a Recorrente nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Se não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, a Ré sempre chegava perto disso.**

*Destaca que se eventualmente a Ré não chegou a atingir o número de PCD contratados que a lei impõe a discrepância entre o ideal e o real, quando existente, foi sempre mínimo. Como já sinalizado, mesmo quando ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) achou por bem autuar esta empresa, fê-lo por observar que, ao invés de 13 deficientes, a Ré aparentemente empregava um número entre 10 e 12, conforme constatou o Ministério Público quando fiscalizou a empresa em janeiro de 2016.*

*Diz, ainda, haver carência de candidatos e que ao longo dos anos de 2014 e 2015 visitou os mais diferentes órgãos que poderiam guardar bancos de candidatos, tais como o INSS, o SINE, as Associações de Apoio, dentre outras entidades locais nas grandes cidades em que possui filial, quase sempre encontrando respostas negativas quanto à existência de deficientes e/ou reabilitados dispostos a ingressar no mercado de trabalho.*

*Outrossim, afirma que na maior parte das vezes, não se conseguiu qualquer candidato. Noutros casos, chegou a haver entrevistas, porém os candidatos não se interessaram pelas vagas disponíveis - conjuntura frustrante para as expectativas da Ré, que jamais concebeu a hipótese de permanecer em situação de irregularidade perante uma norma de tão relevante importância.*

*A sentença recorrida julgou procedente em parte a ação civil pública sob o seguinte fundamento:*

(...)

*Vê-se, portanto, que demandada confessou o descumprimento da norma, mas tentou justificar sua conduta ao alegar que o não preenchimento da cota decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Pois bem, a Ré atraiu para si o ônus de provar as seguintes alegações: 1) que ofereceu vagas de emprego a pessoas com deficiência; 2) que a quantidade pessoas interessadas era insuficiente para o preenchimento das vagas; e 3) que os interessados não possuíam a qualificação técnica exigida para o cargo.*

*Ora, conforme narrado e comprovado na inicial, a Ré vem sendo fiscalizada desde setembro de 2013 e nunca alcançou, no período em questão (setembro de 2013 a julho de 2015), a cota legal. E mais: conforme último relatório encaminhado pela SRTE-MA (emitido em maio de 2016), a Ré ainda precisava contratar 04 pessoas com deficiência ou reabilitadas para atingir a cota legal (naquela ocasião, deveria possuir um total de treze empregados com deficiência, mas possuía apenas nove).*

*Além de a Ré não ter apresentado nenhuma prova da alegação de dificuldade para encontrar pessoas com deficiência ou reabilitadas em número suficiente ou aptas aos cargos oferecidos, mostra-se bastante inverossímil a inexistência de demanda para o preenchimento de um número tão pequeno de vagas (em maio de 2016, mês da propositura desta ação, a Ré precisava contratar mais quatro pessoas com deficiência para o preenchimento integral da cota).*

*Também não prospera a alegação segundo a qual o descumprimento da norma foi apenas pontual, pois, conforme documentos juntados com a inicial, a SRTE-MA constatou que a Ré jamais atingiu, no período de setembro de 2013 a julho de 2015), a integralidade da cota legal para PCD.*

*Na ação fiscal realizada em 2016, a SRTE-MA constatou que a Ré chegou preencher a integralidade da cota em janeiro daquele ano, mas não a manteve preenchida.*

*Ressalte-se, ainda, que as provas colhidas pelo Ministério Público, no âmbito de procedimento de investigação de natureza administrativa, no qual são observadas formalidades, conduzido exclusivamente por agente político que goza de independência*



*funcional e não tem qualquer interesse a perseguir que não seja a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127, caput, §1º), gozam de presunção de veracidade e legitimidade.(...).*

*No intuito de demonstrar que, atualmente, encontra-se regular no que diz respeito ao preenchimento da cota legal para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, a Ré apresentou (sem qualquer organização, diga-se) cópia de fichas de registro de empregados, laudos médicos e contratos de experiência.*

*Não obstante, não logrou êxito em seu intento. Inicialmente, deveria apresentar prova da quantidade total de funcionários da empresa, mas não o fez. Ora, a quantidade total (e atual) de empregados é imprescindível para o cálculo do número de pessoas com deficiência ou reabilitadas que a Ré deveria admitir e manter em seu quadro de funcionários.*

*De qualquer forma, todos os contratos de experiência juntados aos autos são anteriores à ação fiscal que constatou, em maio de 2016, mais uma vez, o descumprimento da cota de PCD.*

*De fato, a Ré apresentou contratos de experiência celebrados nos anos de 2013, 2015 e em janeiro de 2016. Por isso, não possuem qualquer aptidão para afastar a presunção de veracidade do relatório de fiscalização emitido no mês de maio de 2016.*

*Aliás, muitos dos contratos de experiência apresentados com a contestação já tinham sido juntados aos autos com a inicial, na qual o MPT apontou claramente a ausência de prova de sua convalidação em contratos por prazo indeterminado.*

*Evidentemente, contratos de experiência há muito tempo expirados não provam que os trabalhadores signatários continuam no quadro de funcionários da empresa (...).*

*Na verdade, emerge dos autos que, não obstante, recorrente sustentar se encontra totalmente regular na observância da cota mínima do PCD que é obrigado a manter em seu quadro de empregados de ao menos 70% da cota de PCD's a que a lei lhe obriga, afirma que quando não cumpria integralmente a cota legal em algum curto período, nunca deixou de manter um número considerável de Obreiros em busca de inclusão social. Ou seja, além da confissão ficta decorrente de sua ausência na audiência de continuação, há uma confissão expressa reclamada de que efetivamente não cumpria a determinação legal de manter em seu quadro de funcionários percentual mínimo de pessoas com deficiência física (Id 9277bee).*

*De outra parte, a recorrente não logrou comprovar nos autos os motivos alegados obstativos do cumprimento do percentual de vinte cinco por centos de deficiente físico no seu quadro funcional.*

*De sorte que, resta evidente a irregularidade apontada na inicial e reconhecida pelo julgador a quo.*

#### **Do Valor da Indenização/ matéria comum aos recorrentes.**

*Em relação ao quantum indenizatório o MPT pretende que a pague o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais coletivos**, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e artigo 13, ambos da Lei nº 7.347/85, ou a ser revertido em proveito de órgão público ou de entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.*

*Por sua vez, o julgador a quo deferiu a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 66.058,50, a ser revertida à entidade de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, e de reconhecido valor e atuação social, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.*

*Com efeito, a fixação do quantum indenizatório deve pautar-se nos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas funcionam como mecanismos de controle ético da definição do montante devido, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, bem como o comprometimento funcional da parte condenada.*



*Assim, considerando a função sócio-econômica e produtiva da reclamada, dos quais dependem centenas de trabalhadores; considerando a tentativa da reclamada em corrigir o vício, aumentando a quantidade de pessoas com deficiência contratada aproximando se a completar a cota, tendo inclusive chegado a cumprir a cota em alguns meses, tenho que os valores arbitrado a título de dano moral coletivo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, o caráter pedagógico da sanção de modo a coibir essa e outras práticas de igual natureza.*

*De sorte que, hei por bem manter a decisão recorrida, nesta parte."*

Consta do v. acórdão dos Embargos de Declaração:

"(...)

*A parte embargante opõe os presentes declaratórios aduzindo ocorrência de omissão argumentando que não houve pronunciamento em relação ao tópico em que aduziu que, se a lei 7.347/85 c/c a LC 75/93 deu ao MPT a ingerência nos assuntos atribuído pela Constituição Federal que, pelo art. 21, XXIV, delineado pelos artigos 626, CLT e 11ss., da Lei 10.593/02, atribuição aos agentes de fiscalização do MTE da salvaguarda de interesses dos deficientes aqui debatidos e da punição dos eventuais infratores às regras cuja observância lhes convém fiscalizar, nos dizeres da dita norma consolidada*

*Pois bem.*

*Com efeito, em relação ao tópico apontado pela embargante de que os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o Membros do Ministério Público do trabalho possuem atribuições para fiscalizar o fiel cumprimento das normas de salvaguarda dos interesses dos trabalhadores e aplicação de eventuais punição dos infratores, ressalto que a discussão travada na presente lide não gira em torno da atribuição, mas sim no fato do descumprimento sistemático das normas de inserção do deficiente físico no mercado de trabalho que restou comprovadamente descumprida pela embargante, nesse sentido decidiu o acórdão impugnado, conforme se confere a seguir:*

(...)

*Pelo que se observa não há decisão impugnada a omissão apontada pela embargante.*

*Rejeito os embargos, nesta parte.*

***Da omissão em relação multa aplicada decorrente dos embargos considerados protelatórios***

*A embargante sustenta que buscava apenas a complementação da decisão por via dos embargos opostos, o Juízo os reputou improcedentes e foi além aplicou multa a quem embarga com a finalidade de protelar o feito.*

*Com razão a embargante, vez que a egrégia 1ª Turma prolatora do acórdão não analisou a matéria. Desta forma, para completar a prestação jurisdicional perseguida pelas parte, deve ser analisado a impugnação da multa aplicada pelo sentença recorrida decorrente de embargos considerados protelatórios.*

*Dos autos, extrai se dos argumentos expendidos nos embargos que a embargante não só buscava rediscutir a matéria, mas sobretudo postergar o desfecho do processo, vez que os argumentos expedidos nos aludidos embargos revelam totalmente desprovido de conteúdo jurídico, vez que em sua defesa afirma que o patrono por ela nomeada, bem como o preposto não tinham atribuição para receber intimação, sem que tenha designado pessoa específica para receber intimações dos atos processuais.*

*Desse modo, acolhoos presentes embargos para, sanando omissão, manter a multa aplicada pela sentença recorrida.*

***Do erro material***

*Na verdade consta na fundamentação do acórdão que a recorrente não logrou comprovar nos autos os motivos obstativos do descumprimento do percentual de vinte*



*cinco por centos de deficiente físico no seu quadro funcional, quando o percentual a que se obrigava a cumprir era de 3% e não de 25% como assinalado na decisão impugnada.*

*De sorte que, corrijo o erro material, para determinar que no lugar do percentual de vinte e cinco por cento, conste o percentual de três por cento.*

*Nesse passo, acolho os embargos, tão somente para corrigir o erro material, porém, sem alterar o conteúdo da decisão impugnada".*

Em relação à nulidade arguida pela recorrente, verifica-se, da fundamentação acima transcrita, que a Turma, após análise de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, constatou que a reclamada ficou ciente na audiência inicial da redesignação desta e advertida da aplicação do art. 844/CLT, bem assim que o advogado que acompanhava o preposto da ré detinha poderes outorgados por ela para receber qualquer intimação ou notificação, concluindo pela validade da referida comunicação processual, afastando, assim, a preliminar arguida. Logo, não há que se falar em violação dos dispositivos apontados.

No tocante à indenização por dano moral coletivo, a Turma, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrente não logrou comprovar os motivos alegados obstativos do cumprimento do percentual de três por cento de deficiente físico no seu quadro funcional.

Assim, verifica-se que as razões recursais revelam o nítido intuito de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST, ficando afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

Acerca do valor indenizatório arbitrado, nota-se que a Turma o fixou conforme os parâmetros previstos na CLT e o conteúdo fático-probatório analisado, que não mais é discutível nesta etapa processual.

Sobre a multa por embargos protelatórios, o Regional consignou que os embargos de declaração opostos pela reclamada foram manejados com a intenção de rediscutir matéria já decidida, concluindo pela manutenção da penalidade aplicada pela 1ª instância, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. Portanto, não se vislumbra a violação dos dispositivos legais invocados.

Desse modo, por todo o exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

## **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.



**JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

vm

SAO LUIS, 17 de Junho de 2021.

**JOSE EVANDRO DE SOUZA**  
Desembargador Federal do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099455

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACPCiv 0016836-72.2016.5.16.0016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

### CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho.

São Luís/MA, 25 de agosto de 2021.

RENATA CARVALHO DOS SANTOS

Analista Judiciário

### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação retro, encaminhem os autos ao setor de cálculos **para atualização da indenização por danos morais coletivos**.

Apurado o valor devido a título de indenização por danos morais coletivos, **proceda-se à CITAÇÃO da Executada, via DEJT, para pagamento, no prazo de 48 horas**, nos termos do art. 880 da CLT. Havendo advogado devidamente habilitado nos autos, a citação far-se-á por meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Lei 11.419 /2006.

*Sem prejuízo de tempo*, notifique-se a Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação comprobatória das obrigações de fazer a que foi condenada.

SAO LUIS/MA, 25 de agosto de 2021.



JUACEMA AGUIAR COSTA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUACEMA AGUIAR COSTA - Juntado em: 25/08/2021 14:58:13 - dffde69  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21082514485922500000014946939?instancia=1>  
Número do processo: 0016836-72.2016.5.16.0016  
Número do documento: 21082514485922500000014946939





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099455

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO  
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACPCiv 0016836-72.2016.5.16.0016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO PJe-JT

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao (a) Exmo (a). Sr  
(a). Juiz (íza) do Trabalho.

GLENNYO CLAY SANTOS BATALHA

Diretor de secretaria

### DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1. Considerando o novo procedimento adotado por esta Vara do Trabalho, chamo à ordem o despacho de IDdffde69, quanto à determinação do encaminhamento dos autos ao setor de cálculos para liquidação e determino que ficam intimadas as partes para apresentarem cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 879, §1ºb da CLT, **utilizando-se preferencialmente o programa PJE-Calc Cidadão**, observando-se que devem ser informados, destacadamente, os valores relativos às contribuições previdenciárias (cotas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador e dos demais segurados). Os cálculos deverão apresentar, ainda, os valores relativos ao Imposto de Renda, conforme critérios abaixo. Caso a parte opte pela utilização do programa PJE - Calc Cidadão, os cálculos deverão, obrigatoriamente, **ser juntados em PDF e também no arquivo "pj" exportado pelo PJe-Calc.**

2. Não havendo manifestação das partes, designe a Secretaria perito contábil, com prazo de **20 (vinte) dias** para a entrega do laudo, que deverá ser elaborado em consonância com a legislação referida na presente decisão.

3. Por economia processual, fixam-se os seguintes critérios a serem observados por ocasião da elaboração da conta, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

**- Correção Monetária: com base na Taxa Referencial Diárias - TRD, com base na liminar concedida pelo STF na Reclamação Constitucional 22.012. Juros de mora de 1% ao mês, aplicados *pro rata die*, conforme art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a incidir sobre valor atualizado da condenação, consoante Súmula 200 do TST. (Parâmetros expressos na sentença)**

- Descontos Previdenciários (se for o caso): observe-se o critério "mês a mês";

- Correção dos Valores Atinentes ao FGTS (se for o caso): considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas;

- Parcela Relativa ao RAT: observado o percentual de enquadramento do empregador.

- Imposto de Renda: Calculado mês a mês, em separado dos valores já pagos, sobre o principal tributável, excluídos os juros de mora, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, na forma do art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de fevereiro de 2011, referente a não dedução de imposto de renda sobre juros de mora.

- Imposto de Renda Incidente Sobre os Honorários Periciais: Recolhido pelo destinatário do pagamento, na qualidade de responsável tributário perante o Fisco, quando da declaração do imposto de renda anual, na forma do artigo 46, III, da Lei nº 8.541/92.

4. Caso uma das partes apresente os cálculos, inicia-se automaticamente, a contar do dia subsequente ao término do prazo de que trata o item "1" do presente despacho, oportunidade para que a parte contrária, pelo prazo legal de 8 dias, manifeste-se sobre a conta apresentada, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

5. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, volvam-se os autos conclusos para deliberação.

6. Esgotada a discussão acerca dos cálculos, dê-se vista à União, observando o disposto na Portaria MF nº 582, de 19.02.2013, expedida pelo Ministério da Fazenda, em consonância com o disposto no artigo 832, §7º, da CLT, que dispensa a intimação da União quando o valor total das contribuições devidas for igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

SAO LUIS/MA, 29 de agosto de 2021.

JUACEMA AGUIAR COSTA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUACEMA AGUIAR COSTA - Juntado em: 29/08/2021 08:09:57 - ba9dcfb  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21082717372115700000014966271?instancia=1>  
Número do processo: 0016836-72.2016.5.16.0016  
Número do documento: 21082717372115700000014966271



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099455

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO  
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACPCiv 0016836-72.2016.5.16.0016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

### CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que decorreu o reclamante apresentou os cálculos de liquidação e o reclamado não apresentou os seus cálculos, tampouco impugnou os cálculos do reclamante.

Certifico que os cálculos apresentados pelo reclamante obedecem o comando sentencial.

Isto posto, faço conclusos os presentes autos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) do Trabalho.

06 de outubro de 2021

**GLENNYO CLAY SANTOS BATALHA**

Servidor(a)

### DECISÃO

Vistos etc...

1. Considerando que os cálculos de liquidação foram elaborados em consonância com o título executivo judicial e que as partes não o impugnam, conforme acima certificado, **decido HOMOLOGAR a conta liquidatória**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Com esta decisão, encerra-se a fase de liquidação, razão pela qual determino a remessa **do autos à fase de execução no PJe.**

3. Por conseguinte, **notifique-se** a parte autora acerca da vertente decisão para, no prazo de 05 dias, querendo, promover a execução, conforme determina o art. 878 da CLT, com a redação dada pela LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar o início do prazo da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 878 c/c art. 11-A da CLT.

4. Decorrido o prazo e inerte o exeqüente, remetam-se os autos ao **arquivo, registrando-se a data de consumação do prazo prescricional**, que tem início a partir do fim do prazo concedido ao exequente para impulso da execução e tem seu termo em 02 (dois) anos, tudo conforme art. 11-A, *caput* e §1º da CLT.

5. Do contrário, vindo aos autos o requerimento autoral, autos conclusos para despacho.

SAO LUIS/MA, 06 de outubro de 2021.

CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO - Juntado em: 06/10/2021 14:03:54 - 8003c84  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21100608140134800000015208023?instancia=1>  
Número do processo: 0016836-72.2016.5.16.0016  
Número do documento: 21100608140134800000015208023



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099455  
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO  
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACPCiv 0016836-72.2016.5.16.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos Exma. Juíza do Trabalho.

01 de dezembro de 2021

**GLENNYO CLAY SANTOS BATALHA**

### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que o autor promoveu a execução, conforme petição de #id: cad5612 , atendendo, assim, a exigência do art. 878 da CLT, **fica citada a reclamada** para pagar ou garantir a execução (no valor de R\$ 116.589,29 - atualizado até 31/08 /2021), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT. Havendo advogado devidamente habilitado nos autos, a citação far-se-á por meio **eletrônico**, nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2006. Não havendo procurador, tal citação deverá ser feita via **mandado**, caso o endereço seja conhecido (art. 880, §2º da CLT), ou **edital**, na hipótese de já ser incerto o paradeiro da parte ré (art. 880, §3º da CLT).

2.Havendo pagamento espontâneo, proceda a imediata liberação ao autor, por meio de alvará judicial, com seus acréscimos legais, e retenções devidas, notificando-o para seu recebimento.

3.Decorrido o prazo e inerte a parte executada, conforme acima certificado, e sendo certo que o próprio art. 880 da CLT dispõe que o não pagamento ou garantia do juízo no prazo legal ensejará a penhora de bens do devedor, determino

sejam buscados valores ou bens da parte executada, mediante utilização das ferramentas **SISBAJUD, RENAJUD e CNIB**, sucessivamente.

4.Sem êxito nas medidas constritivas acima, busque-se a composição societária da(s) empresa(s) devedora(s), mediante utilização dos sistemas **INFOJUD** ou **JUCEMA**, ou ainda mediante acesso ao sítio eletrônico da **Receita Federal**, onde se pode extrair o **Quadro de Sócios e Administradores - QSA**.

5.Infrutíferas as medidas acima, as quais, repise-se decorrem do próprio dispositivo legal supracitado, **notifique-se** a parte autora, por seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 05 dias, **impulsionar a execução, requerendo, se for de seu interesse, a desconsideração da personalidade jurídica da(s) empresa(s) devedora(s) ou outras medidas executivas que entender de direito**, sob pena de, não o fazendo, ensejar o início do prazo da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 878 c/c art. 11-A da CLT.

6.Decorrido o prazo e inerte o exequente, remetam-se os autos ao **arquivo, registrando-se a data de consumação do prazo prescricional**, que tem início a partir do fim do prazo concedido ao exequente para impulso da execução e tem seu termo em 02 (dois) anos, tudo conforme art. 11-A, *caput* e §1º da CLT.

SAO LUIS/MA, 01 de dezembro de 2021.

CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO - Juntado em: 01/12/2021 19:55:10 - 8318f6d  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21120108353618400000015557847?instancia=1>  
Número do processo: 0016836-72.2016.5.16.0016  
Número do documento: 21120108353618400000015557847

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3a70910	16/05/2016 11:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
1c64d84	07/12/2016 12:10	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
567c8c6	03/08/2017 11:15	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
cfe3f0a	22/08/2017 09:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
adeb402	22/11/2017 18:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3ba9f8f	15/02/2018 09:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5fac24c	05/06/2018 12:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
ec1efa0	18/09/2018 08:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5480774	29/10/2018 12:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
fc33458	25/09/2019 07:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
31a605b	10/01/2020 08:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e5c48f8	23/07/2020 16:12	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2979ae4	17/06/2021 15:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
dffde69	25/08/2021 14:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ba9dcfb	29/08/2021 08:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8003c84	06/10/2021 14:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8318f6d	01/12/2021 19:55	<a href="#">Despacho</a>	Despacho





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **1000153-95.2017.5.02.0371**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 26/01/2017

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

**REPRESENTANTE:** RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP

**RÉU:** SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

**ADVOGADO:** JOHNATAN LOPES DE CARVALHO

**RÉU:** HEALTH CARE PRO-SAUDE - EIRELI

**TERCEIRO INTERESSADO:** GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES

**TERCEIRO INTERESSADO:** HOSPITAL SANTA MARCELINA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO REPRESENTANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

MOGI DAS CRUZES, 7 de Fevereiro de 2017.

VALDINEIA FREIRE MENDES

Nos termos do artigo 300, do NCPC, defiro a tutela de urgência, tal como postulado, devendo a reclamada:

1. Anotar, no prazo de quarenta e oito horas da admissão, a admissão de trabalhador que lhe preste serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo dela constar também a remuneração do trabalhador à sua disposição e demais itens do art. 29 da CLT;
2. Registrar os respectivos trabalhadores que lhe prestem serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, e integrando sua atividade produtiva, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 41, da CLT.
3. Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923/65.
4. Exibir ao Auditor Fiscal do Trabalho, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, nos termos do art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.
5. Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus trabalhadores em geral por mais de duas horas, sem justificativa legal, nos termos do art. 7º, XII, da Constituição Federal, e do art. 59, da CLT.
6. Como exceção à obrigação do item n. 6, abster-se de prorrogar a jornada semanal dos técnicos de radiologia além das 24 horas previstas no art. 14 da Lei 7394/85.
7. Conceder o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo, 01 hora e, no máximo, 02 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder de 06 horas, nos termos do art. 71 da CLT.

Tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por obrigação descumprida, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, computável até a regularização, corrigido o valor monetariamente, reversível, em partes iguais, ao CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Guarulhos - SP (com competência e atuação em Suzano e demais municípios do Alto Tietê) e ao Fundo de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n. 1306/1994, ou para outro fundo que venha a substituí-lo.



8. Deverá a ré, ainda, expedir comunicado aos seus trabalhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dando-lhes ciência da presente decisão liminar, para que deem efetivo cumprimento ao disposto nos itens anteriores, até o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Expeça-se o mandado.

Designada audiência UNA para o dia 28/06/2017 às 14h30min.

Intime-se o autor, cite-se a reclamada acerca da presente ação e da audiência UNA.

MOGI DAS CRUZES, 7 de Fevereiro de 2017

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REPRESENTANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LIU H. KAO

### **DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo autor, intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de Março de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REPRESENTANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

PATRICIA MUSSATTO VENEZUELA GARCIA

### **DESPACHO**

Em virtude da suspensão do auxílio fixo na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, nos termos do Ofício Circular CR-J nº 02/2017, redesigna-se a audiência UNA de 28/06/2017 para audiência INICIAL em 12/09/2017 às 14h50. Notifiquem-se as partes.

MOGI DAS CRUZES, 10 de Abril de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REPRESENTANTE: RUY

FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP



### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, certificando que a citação endereçada a SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, sob código de rastreabilidade JJ665112081BR, foi devolvida pela ECT sob motivo "Mudou-se".

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LIU H. KAO

### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço da reclamada supra, acompanhado de documento probatório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cite-se a reclamada.

MOGI DAS CRUZES, 17 de Maio de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REPRESENTANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LIU H. KAO

### **DESPACHO**

**Recebo o aditamento à inicial**

**Inclua-se no polo passivo a reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA.**

**Após, cite-a.**

**Citem-se todos os sócios indicados da reclamada SERVMEDICAL, em todos os endereços informados, por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, emitindo-se mandados, conforme requerido.**

MOGI DAS CRUZES, 28 de Junho de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LIU H. KAO

### **DESPACHO**

Manifeste-se o Ministério Público sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (doc. ID 90cadde), se pretende mantê-la no polo ativo ou se a ação prossegue apenas em face da reclamada SERVMEDICAL, no prazo de 10 dias.

Redesigne-se a audiência inicial para 03/10/2017 às 10h20 min.

MOGI DAS CRUZES, 31 de Agosto de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LIU H. KAO

### **DESPACHO**

Citem-se os sócios indicados da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA, nos endereços informados, conforme requerido.

MOGI DAS CRUZES, 15 de Setembro de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

LIU H. KAO

### **DESPACHO**

Defere-se o requerido pelo autor, redesignando-se a audiência Inicial para primeiro horário da pauta livre disponível na rede, para o dia 19/03/2018 às 8h, intimando-se as partes.

MOGI DAS CRUZES, 21 de Setembro de 2017

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000153-95.2017.5.02.0371  
**AUTOR** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO  
**RÉUS** SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP e outro

*Em 19 de março de 2018, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o procurador do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, Sr(a). RUY FERNANDO GOMES LEMES CAVALHEIRO, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o preposto do(a) réu(s) SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, Sr(a). JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOHNATAN LOPES DE CARVALHO, OAB nº 330279/SP. Que juntará, no prazo de cinco dias, carta de preposição.

Presente o Sr. GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES, acompanhado do advogado Dr. MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, OAB/SP 94.639.

Ausente o(a) réu(s) SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP e seu advogado.

Tendo em vista a ausência da reclamada SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, decreto sua **REVELIA**, aplicando-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**INCONCILIADOS.**

Defesa(s) juntada(s) eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 19/03/2018 12:19:14 - 79a5ef8  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803190906415560000099003160>  
Número do processo: 1000153-95.2017.5.02.0371 ID. 79a5ef8 - Pág. 1  
Número do documento: 1803190906415560000099003160

Da(s) defesa(s), deu-se vista ao MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, que tem o prazo de 16 dias para manifestação, sob pena de preclusão.

**Fica designada a audiência de instrução para o dia 28/08/2018 às 09h20.**

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas, à próxima audiência, independente de intimação, sob pena de preclusão, e saem cientes de que deverão comparecer para serem interrogadas pelo Juízo, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Audiência encerrada às 08h42.

Cientes as partes.  
Nada mais.

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**

Juíza do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Autor(a)

\_\_\_\_\_  
Réu(s)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Autor(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Réu(s)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

PATRICIA MUSSATTO VENEZUELA GARCIA

## DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 56be85e, devendo a Secretaria proceder:

1-a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para que encaminhe todos os instrumentos de alteração e consolidação contratuais do Instituto, da Servmedical e da Ré Sociedade, informando quais são válidos e quais foram anulados pela Junta Comercial, devendo ser encaminhada a decisão administrativa de anulação;

2- a intimação de Gustavo para que consulte o documento "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda. e Clínica Radiológica Suzano Ltda." - fls. 660 e seguintes, e informe nestes autos se assinou ou não referido documento, e se impugna ou não, integral ou parcialmente, seu teor e conteúdo;

3 -a expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. do Comitê Gestor da Internet no Brasil, para que informe nestes autos os nomes e dados de todos os titulares e/ou responsáveis pelo sítio eletrônico do domínio <www.mogimagem.com.br> desde sua concessão até a presente data;

4 - a expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina para que informe sobre sua relação com as empresas Instituto, Servmedical e a Ré Sociedade, devendo informar, especialmente, quando e para quais serviços estas foram contratadas.

Deverá ainda a empresa HEALTH CARE PRO-SAÚDE - EIRELI - CNPJ 17.393.345/0001-55 ser chamada ao processo mediante citação no endereço.

MOGI DAS CRUZES, 18 de Maio de 2018

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 18/05/2018 17:33:55 - 399b3d7  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051813380590000000105634676>  
 Número do processo: 1000153-95.2017.5.02.0371  
 Número do documento: 18051813380590000000105634676  
 ID. 399b3d7 - Pág. 1

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000153-95.2017.5.02.0371  
**AUTOR** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO  
**RÉUS** SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP e outros

*Em 28 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o procurador do(a) autor(a) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, Dr. RUY FERNANDO GOMES LEMES CAVALHEIRO.

Presente o preposto do(a) réu(s) SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, Sr(a). JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA, acompanhado(a) do advogado Dr. JOHNATAN LOPES DE CARVALHO, OAB/SP330279 .

Ausente o(a) réu(s) SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP e seu advogado.

Ausente o(a) réu(s) HEALTH CARE PRO-SAUDE - EIRELI e seu advogado.

Presente o Dr. Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, acompanhado do advogado Dr. MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA- OAB/SP 94.639

## INCONCILIADOS

O Ministério Público não tem provas a produzir em audiência.



Dada a palavra ao patrono da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, relativamente a produção de provas em audiência, pelo mesmo foi dito que:" em que pese a prova documental colacionada na peça defensiva, a qual elide por completo as alegações veiculadas na exordial, faz se necessária a oitiva de testemunhas a fim de que reste cabalmente comprovada a total ausência de grupo econômico entre esta contestante e as demais empresas mencionadas na inicial, sobretudo no que tange a total quebra de harmonia, bem como de toda e qualquer tipo de relação, entre os sócios que permaneceram na contestante e os demais sócios que permaneceram no Instituto de Radiologia. Além disso a prova testemunhal também elucidará os contornos do contrato de comodato mencionado na contestação e que foi uma das condicionantes da cisão contratual entre as empresas". Nada mais.

Indefiro a produção da prova testemunhal tal como pretendida pela reclamada SOCIEDADE, vez que as questões apresentadas devem ser analisadas com base nos documentos, conforme o inclusive referido pelo patrono. Protestos.

Dada a palavra ao ilustre representante do MPT, pelo mesmo foi dito que:"conforme a certidão de 04/07/2018, o Ministério Público requer prazo de cinco dias para manifestação e indicação de diligências". Nada mais.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público do Trabalho, dando a ele também vista do processo e todos os documentos juntados a partir de folhas 1956.

Redesigna-se a presente audiência de Instrução para o dia **30/10/2018 às 08 horas**, mantida as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 11 horas.

Cientes as partes.  
Nada mais.

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**

Juíza do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Autor(a)

\_\_\_\_\_  
Réu(s)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Autor(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Réu(s)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERV MEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, data abaixo.

VALDINEIA FREIRE MENDES

### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do autor, nem a indicação das diligências conforme requerido na audiência, renovo o prazo de 20 dias para o cumprimento.

Redesigne-se a audiência de Instrução para o dia 19/03/2019 às 8:00 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de Outubro de 2018

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000153-95.2017.5.02.0371  
**AUTOR** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO  
**RÉUS** SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP e outros

*Em 19 de março de 2019, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o procurador do(a) autor(a) MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, Sr(a). RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO.

Presente o preposto do(a) réu(s) SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, Sr(a). JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SENA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOHNATAN LOPES DE CARVALHO, OAB nº 330279/SP.

Presente o Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, OAB nº 94639/SP.

Ausente o(a) réu(s) SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA - EPP e HEALTH CARE PRO-SAUDE - EIRELI.

## INCONCILIADOS

Neste ato é dada vista dos documentos apresentados pela JUCESP, às partes, concedendo o prazo de 10 dias.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.



Razões finais poderão ser apresentadas no prazo de 10 dias.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia **03/05/2019, às 18h04.**

Cientes as partes pela Súmula 197 do C. TST.

A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** para todas as pessoas que participaram da audiência, nominadas na presente ata, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT.

Audiência encerrada às 08h14min.

Cientes as partes.  
Nada mais.

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**

Juíza do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Autor(a)

\_\_\_\_\_  
Réu(s)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Autor(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Réu(s)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

**Processo nº 1000153-95.2017.502.0371**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Silvia Cristina Martins Kyriakakis, em razão do julgamento designado para 03 de maio de 2019.

Mogi das Cruzes, 14/05/2019

\_\_\_\_\_

Aline F. Garcia

Assistente de Juiz

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 370 do CPC.

Determino que a reclamada Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnóstico LTDA junte aos autos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, cópia integral da ação de reintegração de posse nº 1019738-82.2016.826.0361.

Com a juntada, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

**Redesigno o Julgamento para o dia 12 de junho de 2019 às 18h53min.**

**Cientes as partes do Julgamento pela Súmula 197 do TST.**

MOGI DAS CRUZES, 15 de Maio de 2019



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 15/05/2019 10:33:09 - 160e484

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051417083545100000138716822>

Número do processo: 1000153-95.2017.5.02.0371

ID. 160e484 - Pág. 1

Número do documento: 19051417083545100000138716822

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

Despacho sem efeito jurídico, apenas para correção de fluxo.

MOGI DAS CRUZES, 28 de Maio de 2019

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 28/05/2019 17:37:50 - 1964942

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052812230336600000140142890>

Número do processo: 1000153-95.2017.5.02.0371

ID. 1964942 - Pág. 1

Número do documento: 19052812230336600000140142890

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACP 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

**Processo nº 1000153-95.2017.502.0371**

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr<sup>a</sup> Silvia Cristina Martins Kyriakakis, em razão do julgamento designado para 12 de junho de 2019.

Mogi das Cruzes, 28/06/2019

---

Aline F. Garcia

Assistente de Juiz

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando a condenação das reclamadas Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral LTDA Epp, Sociedade Empresarial Médica Radiodiagnóstico LTDA (aditamento de inicial ID. b49b025) e Helth Care Pro Saude Eireli (manifestação ID. 56be85e - Pág. 14) às obrigações de fazer, não fazer e pagar constantes do rol de pedidos ID. e33f438 - Pág. 37 e seguintes.

A reclamada Sociedade Empresarial Médica Radiodiagnóstico LTDA apresenta defesa ID. 07ccaf6.

Considerando a incerteza acerca de qual empresa está estabelecida no local (Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Centro, Mogi das Cruzes CEP: 08710-680), determino a expedição de mandado de constatação a fim de que o Sr. oficial de justiça constate qual empresa e a partir de quando está estabelecida no referido endereço.

**Redesigno o Julgamento para o dia 22 de agosto de 2019 às 18h57min.**

**Cientes as partes do Julgamento pela Súmula 197 do TST.**



Assinado eletronicamente por: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 28/06/2019 20:33:47 - 80b7848

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062820034797300000143458106>

Número do processo: 1000153-95.2017.5.02.0371

ID. 80b7848 - Pág. 1

Número do documento: 19062820034797300000143458106

MOGI DAS CRUZES, 28 de Junho de 2019

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACPCiv 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

### **Termo de audiência de julgamento**

**Processo 1000153-95.2017.502.0371**

Aos 22 dias do mês de agosto de 2019, às 18h57min, na sala de audiências da 1ª. Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho, Dra. Silvia Cristina Martins Kyriakakis, foram apregoadas as partes, Ministério Público do Trabalho, autor, Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares Em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli, rés.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### **Sentença**

#### ***I - Relatório.***

**Ministério Público do Trabalho**, qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública em face de **Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares Em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli**, alegando lesão a interesses transindividuais. Postulou os pedidos descritos na inicial. Protestou por provas. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Decisão ID. b26d37d antecipando os efeitos da tutela.

Aditamento à inicial ID. 39b15a5.

Manifestação do autor ID. 56be85e requerendo a inclusão da ré Health Care Pro-Saude - Eireli.

Decisão ID. 399b3d7.

As rés Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Health Care Pro-Saude - Eireli regularmente citadas ID. a6d251e - Pág. 1 e ID. 0af6a75 - Pág. 1, respectivamente, não apresentam defesa e não compareceram à audiência ata ID. 8c0c02c - Pág. 1.





Em contestação, a ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, propugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Não foram ouvidas as partes ou testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais ID. a9995e1 e ID. 0d0708b.

Manifestação de Gustavo Henrique de Azevedo Mendes ID. c8c12b0.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

É o relatório.

Decide-se.

## **II - Fundamentação.**

### Ilegitimidade de parte

A ilegitimidade de parte é pertinência subjetiva da ação. A mera indicação da parte para integrar o polo passivo da demanda, pelo autor, concede àquela legitimidade para responder aos termos da ação. O acolhimento ou não da pretensão em relação aos indicados no polo é questão a ser tratada no bojo do mérito da demanda.

Assim sendo, considerando-se que as rés foram indicadas pelo autor para responderem aos termos da presente ação, rejeita-se a arguição de ilegitimidade de parte.

### Revelia e seus efeitos

As rés Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Health Care Pro-Saude - Eireli citadas ID. a6d251e - Pág. 1 e ID. 0af6a75 - Pág. 1, respectivamente, não apresentam defesa e não compareceram à audiência conforme ata ID. 8c0c02c - Pág. 1, do que resulta na decretação de sua revelia, com a consequente confissão quanto à matéria de fato, nos moldes delimitados pelo artigo 844 da CLT, havendo presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial.

Destaca-se que a presunção aqui admitida é relativa, devendo ser analisada em conformidade com os documentos já constantes nos autos.

### Mérito e Delimitação de Responsabilidade

Em inicial (ID. e33f438), o autor propôs demanda em face da ré Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda aduzindo que recebeu denúncia sigilosa contra a empresa "MOGIMAGEM" que relatava atraso no pagamento dos salários e das férias (doc. 02); que foi instaurado Inquérito Civil nº 000270.2009.02.004-7 em 06 de abril de 2010,



por meio da Portaria n. 587/2010 (doc. 03), sendo solicitada a realização de fiscalização à GRTE de Guarulhos, por meio da qual foi confirmada a veracidade das alegações feitas na denúncia; que o auditor fiscal do Trabalho informou que foi até o local, onde constatou o funcionamento da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e a existência das irregularidades denunciadas, por isso lavrou dois autos de infração por descumprimento dos arts. 145, caput, e 459, §1º, ambos da CLT (doc. 04); que o investigado foi notificado diversas vezes para se manifestar, inclusive pessoalmente, mas não atendeu às notificações (Doc. 5- fls. 33, 39, 42 e 45); que neste ínterim, o IC 420.2009.02.004-7, que tratava de fatos semelhantes, foi apensado ao IC 270.2009 (Doc. 6-fl. 34); que sem resposta às notificações expedidas, foi realizada pesquisa judicial das ações trabalhistas ajuizadas contra o Investigado desde 2010 a fim de identificar ações em que os temas investigados fossem mencionados; que a pesquisa apontou que o Investigado foi registrado do BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, e que em sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, foi declarado como fato público e notório que o Investigado havia encerrado suas atividades; que todavia, a análise de outras decisões judiciais revelou que, em alguns processos de 2013, fora reconhecida a existência de um grupo econômico entre as sociedades INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA (investigada no IC), MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA e a empresa ora Demandada; que por este motivo, os sócios destas empresas foram notificados para se manifestarem sobre a denúncia, e se determinou que um técnico desta PTM fosse até o local para verificar se havia atividade ou não (Doc. 7- fls. 72-73, documento de 2013 -ID. 3a709a0 - Pág. 3); que apresentou resposta à notificação enviada com manifestação do sócio e administrador da sociedade ora Ré, o Senhor Jorge Mitio Okamoto, que informou a existência de um contrato de arrendamento firmado em 20/06/2012 com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA, por meio do qual equipamentos de diagnóstico por imagem e o direito de utilizar o estabelecimento localizado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes-SP, foram cedidos à Ré; que na época, o administrador da Ré informou que a empresa se utilizava do nome fantasia "MOGIMAGEM-EISSEI" pois este não tinha registro de propriedade e já era associado àquele estabelecimento pela comunidade (Doc. 8- fls. 94- 108 - documento de 2014 - ID. 141a118 - Pág. 1); que em nova diligência, o técnico desta PTM foi até o estabelecimento da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes-SP, e constatou que as recepcionistas usavam uniformes com os nomes "MOGIMAGEM " e " EISSEI"; que na ocasião, o administrador que estava no local informou que a razão social do laboratório era SERV MEDICAL - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA EPP e que MOGIMAGEM era um nome fantasia; que no estabelecimento da Rua Campos Salles, nº 1100, constatou que o laboratório era administrado pela empresa MEDCARE SUZANO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Doc. 9- fl.109); que com o propósito de esclarecer qual empresa era responsável pela administração dos estabelecimentos e se os direitos trabalhistas estavam sendo respeitados, os diretores das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA, MEDCARE SUZANO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e da Ré foram notificados para apresentar documentos (Doc. 10- doc. 1165.2014); que o Senhor Jorge Mitio Okamoto, sócio da empresa Ré, recusou a notificação (Doc. 11); que assim, considerando o contrato de arrendamento apresentado pelo administrador da Ré, foi expedido ofício para o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que é a autarquia federal dotada da competência pelo registro e anotações de cessões e ônus sobre as marcas registradas - art. 1º da Lei n. 5.658/1979 e arts. 136 e 137 da Lei 9.279/1996; que o INPI, em resposta, informou que a marca " MOGIMAGEM " existia e estava registrada em nome da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A sem qualquer anotação de cessão ou ônus sobre a marca (Doc. 12- doc. 1155.2015); que finalmente, foram realizadas pesquisas nos bancos de dados da JUCESP, do MTPS e do TRT-2, as quais confirmaram que o INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA havia cometido irregularidades trabalhistas, mas não está mais em atividade; que com efeito, em quase todas as ações trabalhistas que foram ajuizadas contra a empresa, a fase de execução não foi concluída e não foram localizados bens; ademais, o CAGED da empresa não teve movimentação desde 03 /2015, quando tinha 02 empregados ativos (Doc. 13- doc. 2176.2016, 2185.2016); que foi identificada a existência de uma ação de exibição cautelar de documentos ajuizada pelo Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia Diagnostico Por Imagem e Terapia No Estado De São Paulo em face da empresa - processo nº 1000667-16.2015.5.02.0372- na qual o sindicato autor informa que a empresa Ré não comunica os vínculos que mantém, o que impede o sindicato de efetuar as cobranças das contribuições devidas; que o andamento da ação indica que os sócios da empresa não foram localizados (Doc. 14- 2167.2016); que não se logrou localizar os sócios desta empresa na instrução do inquérito civil



que embasa esta ação; que o licenciamento da marca "MOGIMAGEM" não foi averbado no INPI, o que é uma exigência da lei para seu reconhecimento e para efeitos em relação a terceiros, como estabelecem os arts. 136 e 137 da Lei n. 9.279/1996; que ainda assim, foi comprovado que a Ré passou a utilizar a marca, os bens e o estabelecimento da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA para realizar sua atividade; que de acordo com os autos de infração de nº 20424467- 6, 20424209-6, 20424715-2, 20424210-0 (Docs. 15, 16, 17 e 18), a empresa SERVMEDICAL foi autuada após fiscalização realizada em 18/07/2014 por ter cometido as seguintes irregularidades: deixar de comunicar ao MTE, até o dia 07 do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o CAGED; deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho; deixar de exibir documentos pertinentes à fiscalização ao AFT; e admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Requer a condenação da ré às seguintes obrigações: "1. Anotar, no prazo de quarenta e oito horas da admissão, a admissão de trabalhador que lhe preste serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo dela constar também a remuneração do trabalhador à sua disposição e demais itens do art. 29 da CLT; 2. Registrar os respectivos trabalhadores que lhe prestem serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, e integrando sua atividade produtiva, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 41, da CLT. 3. Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923/65. 4. Exibir ao Auditor Fiscal do Trabalho, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, nos termos do art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT. 5. Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus trabalhadores em geral por mais de duas horas, sem justificativa legal, nos termos do art. 7º, XII, da Constituição Federal, e do art. 59, da CLT. 6. Como exceção à obrigação do item n. 6, abster-se de prorrogar a jornada semanal dos técnicos de radiologia além das 24 horas previstas no art. 14 da Lei 7394/85. 7. Conceder o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo, 01 hora e, no máximo, 02 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder de 06 horas, nos termos do art. 71 da CLT. 8. Pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por obrigação descumprida, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, computável até a regularização, corrigido o valor monetariamente, reversível, em partes iguais, ao CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Guarulhos - SP (com competência e atuação em Suzano e demais municípios do Alto Tietê) e ao Fundo de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n. 1306/1994, ou para outro fundo que venha a substituí-lo; 9. Expedir comunicado aos seus trabalhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dando-lhes ciência da decisão liminar, caso deferida, para que deem efetivo cumprimento ao disposto nos itens anteriores, até o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa a ser fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso; 10. Pagar indenização por dano moral coletivo pleiteado em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível, em partes iguais, ao CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Guarulhos - SP (com competência e atuação em Suzano e demais municípios do Alto Tietê) e ao Fundo de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n. 1306/1994, ou para outro fundo que venha a substituí-lo."

Decisão ID. b26d37d antecipando os efeitos da tutela.

Conforme ID. 39b15a5, o autor apresentou aditamento à inicial requerendo a inclusão no polo passivo da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA, uma vez que a referida empresa e a ré integram o mesmo grupo econômico. Requer, ainda, que seja determinada, por meio de mandado, a indisponibilidade dos imóveis da Ré SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA mediante anotação de indisponibilidade dos seguintes bens: imóvel na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 - fls. 5-13 do doc. 03 e fls. 01-05 do doc. 04 - matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP, e imóvel na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, - fls. 7- do doc. 04 - matriculado sob o n. 25.230 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP. Relata o autor: quando do cumprimento do mandado de notificação desta ação, o Sr. Oficial de Justiça desta DD. Vara constatou que a Ré SERVMEDICAL não mais exercia suas atividades no endereço indicado, que é ocupado pela empresa HEALTH CARE PRO-SAÚDE - EIRELI - CNPJ 17.393.345/0001-55, sendo informado pela sócia da referida empresa que esta é demandada judicialmente em ação de reintegração de posse ajuizada pela Sociedade Empresarial



Médica Radiodiagnóstico Ltda; que diante dessa certidão, o Ministério Público efetuou pesquisa cadastral para identificar os endereços dos sócios da Ré SERV MEDICAL e, também, para identificar a referida ação, que é a Ação de Reintegração de Posse que tramita na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes sob o n. 1019738- 2.2016.8.26.0361, solicitando, por ofício, o envio de peças do referido processo; que a análise das peças enviadas permitiu identificar que a empresa autora da ação de reintegração de posse mencionada na certidão do Sr. Oficial de Justiça, que é a Sociedade Empresarial Médica Radiodiagnóstico Ltda, teve alterações cadastrais que envolveram a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA, que é a originalmente investigada no inquérito civil que deu origem a esta ação e que, acreditava-se, estava desativada; que como se identifica pelo documento de fls. 68 da ação judicial cível - que é a fl. 08 do doc. 05 anexado com a petição de 30.03.2017 - a autora da reintegração de posse, SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA., é formada por sócios em comum com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., que dela se desligaram, ao menos formalmente, no ano de 2010; que em 2012 referidos sócios teriam deixado a própria empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., que passou a ser administrada por um terceiro, que não foi mais localizado, que é Leonaldo Soares de Lima - fls. 88 da ação cível, - fl. 8 do doc. 6; que a alteração contratual da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA. prevê em sua Cláusula Quinta - fls. 70 e 71 da ação cível, que são a fl. 10 e 11 do doc. 05 anexado aos 30.03.2017 - que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. continuaria a utilizar o imóvel de propriedade daquela pelo prazo de 72 meses, ou 6 anos, a título de comodato, isto é, com utilização gratuita; que o imóvel é o mesmo em que o INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., a empresa Ré SERV MEDICAL e a atual ocupante HEALTH CARE desenvolvem as mesmas atividades de radiodiagnóstico ou radiologia. Esse imóvel é o da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166, de propriedade da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA., como evidencia a certidão de matrícula imobiliária por ela juntados à ação de reintegração de posse, às fls. 39-52 da ação de reintegração de posse - fls. 5-13 do doc. 03 e fls. 01-05 do doc. 04 -, que é a matrícula n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP; que o que se tem, portanto, é que as mesmas pessoas - sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA. e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. - exploraram as mesmas atividades - serviços de radiologia - no mesmo endereço - Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 - Mogi das Cruzes - SP - com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERV MEDICAL, que exerceu as mesmas atividades de radiologia, no mesmo endereço, gratuitamente e sob a mesma marca.

A empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA apresentou a petição às fls. 592 (ID. a22d8cd) através da qual juntou documentos, bem como defesa às fls. 809 (ID. 0bc24c4) reconhecendo relação empresarial com o Instituto de Radiologia até o final do ano de 2009. Segundo a referida ré em decorrência de variados atritos que passaram a existir entre os sócios dessas empresas, chegou-se um momento em que não havia condição de manterem esse vínculo empresarial unido, ficando absolutamente inviável a manutenção de qualquer liame ou relação de coordenação entre os sócios; que a Sociedade Empresarial Médica, ora contestante, e o Instituto de Radiologia ajustaram, em 14/01/2010, um "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda. e Clínica Radiológica Suzano Ltda.", instrumento esse que foi devidamente registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes/SP em 19/01/2010, conforme (doc. 01); que por meio desse instrumento particular devidamente registrado em cartório, bem como registrado na JUCESP as correspondentes alterações (docs. 02 e 03), os sócios ajustaram uma divisão entre as empresas Sociedade Empresarial Médica e Instituto de Radiologia, de sorte que houve uma verdadeira (e lícita) separação entre os sócios que se encontravam em conflito; que a Sociedade Empresarial Médica passaria a ter como únicos sócios os Srs. Aguinaldo Cunha Zuppani; Paulo Norberto Sanches Gaspar; Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas, *retirando-se de seu quadro societário* os Srs. Benedito da Cunha Melo Filho; Luís Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo; doutra banda, o Instituto de Radiologia passaria a ter como únicos sócios os Srs. Benedito da Cunha Melo Filho; Luís Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo, *retirando-se de seu quadro societário* os Srs. Aguinaldo Cunha Zuppani; Paulo Norberto Sanches Gaspar; Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues





Chagas; que cada uma dessas empresas deixou de ter qualquer ingerência sobre a outra, não havendo mais qualquer relação societária entre elas, tampouco sócios em comum, e, por corolário, ficando assim definitivamente rompido qualquer grupo econômico; que não obstante, para não prejudicar a continuidade das atividades dessas empresas e, principalmente, para evitar possíveis litígios futuros, restou pactuado no aludido instrumento (vide doc. 01 - cláusula sexta) que a Sociedade Empresarial Médica não poderia exercer suas atividades em Mogi das Cruzes/SP, ao passo que o Instituto de Radiologia não poderia prestar serviços ao Hospital Santa Marcelina ou à Casa de Saúde Santa Marcelina, localizados em São Paulo/SP; que nesse diapasão, tendo em vista que os estabelecimentos localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP, e na Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, eram e ainda são de propriedade da Sociedade Empresarial Médica, bem como, por outro lado, ter restado pactuado que apenas o Instituto de Radiologia poderia exercer suas atividades em Mogi das Cruzes/SP, as partes ajustaram, no bojo do instrumento particular de permuta de quotas sociais, a cessão em comodato dos aludidos imóveis, os quais seriam cedidos pela contestante ao Instituto de Radiologia, pelo prazo certo e determinado de 72 meses (vide doc. 01 - cláusula quinta); que o contrato de comodato dos imóveis foi o instrumento jurídico utilizado pelas partes para viabilizar o rompimento da relação existente, tudo dentro de um contexto real; que assim, registrado em cartório o instrumento particular de permuta de quotas sociais, cada uma das duas empresas também registrou em seus respectivos contratos sociais a alteração efetuada, formalizando assim perante a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) a separação definitiva das empresas, ficando cada uma com sócios completamente diferentes (vide docs. 02 e 03); que desta feita, a Sociedade Empresarial Médica procedeu ao registro perante a JUCESP em 24/03/2010, ao passo que o Instituto de Radiologia procedeu ao registro em 14/05/2010 (vide docs. 02 e 03); que efetuados os devidos registros perante a JUCESP, a contestante perdeu, definitivamente, todo e qualquer vínculo empresarial com o Instituto de Radiologia, não mais havendo nenhum liame entre as empresas. Cada uma passou a trabalhar seguindo suas próprias diretrizes e forma de atuação, passando a ser, desde então, absolutamente distintas e inconfundíveis.

Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, que fora citado na qualidade de sócio da ré SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA juntou documentos conforme petição às fls. 986 (ID. 5e18353 a ID. 784c11b - Pág. 7) e apresentou manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmando a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: "...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. Ocorre, entretanto, que BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO faleceu em 06/02/2010, e após tal fato o peticionante não tinha mais interesse em manter sociedade com o sócio LUIZ SÉRGIO ROZENKWIT. Assim, ambos resolveram firmar Instrumento Particular de Cessão de Participação Societária, em abril de 2010 (docs. Anexos). 12. Naquele contrato, o peticionante transferiu, por meio de doação, todas as quotas que possuía nas duas sociedades ao sócio LUIZ SÉRGIO ROZENKWIT, que ficou responsável pelo respectivo registro. 13. Todavia, passado mais de um ano da assinatura do contrato, nenhuma providência foi tomada pelo sócio LUIZ SÉRGIO ROZENKWIT para a retirada do peticionante das sociedades, isto é, não houve a formalização perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP). 14. Diante disso, o peticionante propôs, em 02/12/2011, Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer em face de LUIZ SÉRGIO ROZENKWIT e do espólio de BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO, processo nº 0024518-58.2011.8.26.0361, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP, que ainda aguarda julgamento (docs. Anexos). 15. Com efeito, até a presente data, a cessão das quotas das duas sociedades ao sócio LUIZ SÉRGIO ROZENKWIT não foi registrada. 16. Ocorre que, no dia 30/05/2012, após realizar pesquisa no banco de dados on line da JUCESP, o peticionante foi surpreendido com a existência de dois registros nas fichas cadastrais de cada uma dessas sociedades, datados de 03/05/2012 e 04/05/2012 (docs.



Anexos). 17. Os registros realizados na sessão do dia 03/05/2012 se referem à "Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte", arquivadas na JUCESP sob nº 813.055/12-0 (Clínica Radiológica Suzano Ltda.) e nº 813.057/12-7 (Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda.). 18. Já os registros datados de 04/05/2012, sob nº 183.051/12-9 (Clínica Radiológica Suzano Ltda.) e nº 183.048/12-0 (Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda.), referem-se a alterações contratuais dando conta da saída do Autor e dos sócios BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO e LUIZ SÉRGIO ROZENKWIT das duas sociedades, com a transferência da totalidade de suas quotas para LEONALDO SOARES DE LIMA, pessoa desconhecida do peticionante. 19. O peticionante, então, solicitou cópia das mencionadas alterações contratuais à JUCESP, verificando que seus dados pessoais foram indevidamente inseridos em tais documentos, com aposição de assinaturas que não eram as suas, ou seja, com assinaturas falsas. 20. O peticionante jamais assinou os documentos registrados na JUCESP sob nº 813.055/12-0, 183.051/12-9, 813.057/12-7 e 183.048/12-0. 21. Observe-se que aqueles documentos também contêm a assinatura do sócio BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO, muito embora este tenha falecido em 06/02/2010, não podendo, obviamente, ter firmado alterações contratuais em maio de 2012. 22. Ademais, é importante repetir que o peticionante desconhece o Sr. LEONALDO SOARES DE LIMA, sendo que jamais cedeu e transferiu suas quotas para tal pessoa. ....29. Diante disso, o peticionante protocolou, em 07/08/2012, perante o Delegado de Polícia de Mogi das Cruzes, pedido de abertura de Inquérito Policial para apuração da prática do crime de falsidade de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal. 30. Foi instaurado o Inquérito Policial nº 931/2012, que deu origem ao processo nº 0800732-15.2012.8.26.0361, da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes. 32. Importante notar que, em outubro de 2012, foram celebradas novas alterações contratuais das duas sociedades, em que houve a admissão de JOSÉ CÍCERO MAURÍCIO LIMA como sócio, pessoa igualmente desconhecida do peticionante. 33. Diante disso tudo, o peticionante propôs, em 20/08/2014, Ação Declaratória de Nulidade de Alterações Contratuais, em face de CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA., LEONALDO SOARES DE LIMA, JOSÉ CÍCERO MAURÍCIO LIMA, LUIS SÉRGIO ROZENKWIT e ESPÓLIO DE BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO, processo nº 1006767- 36.2014.8.26.0361, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP. 34. Cumpre ressaltar que, apesar das inúmeras tentativas, os réus CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA., LEONALDO SOARES DE LIMA, JOSÉ CÍCERO MAURÍCIO LIMA e LUIS SÉRGIO ROZENKWIT, não foram localizados para citação, sendo então citados por edital, e a ação ainda aguarda julgamento. 35. Por outro lado, em relação à ré na presente ação SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., cuja administração passou a ser feita exclusivamente pelos sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas, também ocorreram fatos totalmente obscuros. 36. Estranhamente, no lugar da alteração do contrato social firmada em 22/01/2010 (cópia anexa, que havia sido devidamente protocolada perante a JUCESP), na qual se estabeleceu a saída de Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, conforme esclarecido no item 10 supra, foi registrada uma alteração contratual de alteração de endereço, capital social, e administração da sociedade (cópia anexa). 37. Mais uma vez, verificou o peticionante que seus dados pessoais foram indevidamente inseridos em tal documento, com aposição de assinatura que não era a sua, ou seja, com assinatura falsa. 38. Da mesma maneira, aquele documento também contêm a assinatura do sócio BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO, muito embora este tenha falecido em 06/02/2010, não podendo, obviamente, ter firmado alteração contratual em abril de 2010. 39. Cumpre observar, entretanto, que na alteração falsa referente à SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., diferentemente do que ocorreu com as demais empresas (nas quais a falsificação das assinaturas é extremamente grosseira), tentaram "imitar" as assinaturas verdadeiras. 40. Veja-se as assinaturas verdadeiras, apostas na alteração contratual da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. assinada em 22/01/2010. 42. Apesar de haver alguma semelhança entre as assinaturas, pode-se verificar que se trata de tentativa de imitação. 43. Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo perante a JUCESP, para que fossem apurados os fatos, tendo concluído o mencionado órgão pelo cancelamento de tal registro por evidente infração à lei. 44. Entretanto, em razão disso, a alteração contratual que era verdadeira também teve o seu registro cancelado. 45. Assim, apesar de o peticionante já ter saído do quadro societário da ré SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. desde 22/01/2010, formalmente perante a JUCESP o mesmo ainda consta como sócio. 46. Nada obstante, o fato é que desde o ano de 2010 o peticionante já não mais atua em qualquer empresa do extinto grupo



*MOGIMAGEM (SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA.). 47. Frise-se que o peticionante igualmente desconhece as empresas SERVMEDICAL, HEALTH CARE e quaisquer dos seus sócios."*

Em sua manifestação ID. 56be85e, o autor afirma que *"...1. Gustavo Henrique de Azevedo Mendes apresenta manifestação às fls. 1899 e seguintes do PDF do processo, alegando que desde 2010 não é mais sócio da Ré Sociedade. 2. Traz documentos com base nos quais alega que não é mais sócio nem do Instituto e nem da Ré Sociedade desde o ano de 2010 e que houve irregularidades no registro de alterações societárias de ambas as empresas, que são objeto de inquérito policial e ação civil. 3. Informa que um dos sócios da Servmedical, Leonaldo Soares de Lima, seria um "laranja", a quem foram atribuídas as condutas de alterar fraudulentamente os documentos constitutivos das empresas e promover o arrendamento do imóvel e da marca MOGIMAGEM a terceiros. 4. Afirma, assim, que não é sócio nem do Instituto e nem da Ré Sociedade, e que, portanto, não pode contestar a ação. 5. Conforme os documentos acostados, a alteração constitutiva da Ré Sociedade foi considerada ilegal pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. 6. Ademais, tramitam um procedimento policial e uma ação cível em que esta pessoa questiona as alterações realizadas nas empresas, sob a alegação de que sua assinatura foi falsificada. 7. Junta esta pessoa, ainda, numerosos documentos que dão conta de que um dos sócios do Instituto, Benedito da Cunha Melo Filho, teria assinado documentos do Instituto após haver falecido. 8. Os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo e do Ministério Público pela pessoa de Gustavo são extremamente graves, e podem gerar consequências nas alegações da Ré Sociedade. 9. Sim, pois se os documentos que esta apresentou no processo foram desconstituídos pela Jucesp, então ela age com flagrante má-fé processual e pratica o crime de falsidade processual, apresentando documentos fraudulentos e que não mais são reconhecidos pela Jucesp como dotados de valor legal. 10. Ademais, as alegações de Gustavo põem em dúvida a veracidade dos três documentos apresentados pela Ré Sociedade, que são as alterações contratuais do Instituto, da Ré Sociedade e do instrumento de cessão de quotas entre estas empresas e seus sócios....12. Na defesa apresentada pela Ré SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA. é questionada a caracterização de grupo econômico com a Ré Servmedical. 13. Inicialmente, aduz a Ré que o art. 2o da CLT, alterado pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), conteria requisitos não identificados na presente situação. 14. Ocorre que os fatos ocorridos são pretéritos, anteriores à vigência da referida alteração legislativa. Assim, quanto ao pedido de indenização por dano moral coletivo, que é o único pedido que se vincula ao passado, não incidiria a novel alteração quanto à identificação do grupo econômico. 15. Mas em relação às obrigações de fazer e não fazer, que se voltam para o futuro, há duas possibilidades. 16. A primeira é a de que a configuração do Grupo Mogimagem, por ser anterior à alteração legislativa, geraria o dever de fazer e não fazer o que foi pedido nesta ação. 17. Já a segunda é a que submete a configuração do grupo econômico aos critérios da lei nova, e identifica sua existência ainda assim, com a identificação do dever de fazer e não fazer o quanto se pede nesta ação. 18. Ambas as possibilidades, pois, apontam para a configuração do grupo econômico entre ambas as empresas, ensejadora da oposição das obrigações de fazer e não fazer à Ré Sociedade Empresarial Médica. 19. Sim, eis que de acordo com o novo art. 2o da CLT a identidade de sócios não é mais exigível para a configuração do grupo econômico, e o elenco da alteração legislativa não se apresenta como uma série de requisitos individuais, mas, sim, de uma exemplificação de requisitos que permitam identificar a atividade comum ou coordenada de mais de uma empresa. 20. Isto posto, deve se observar que diversos são os indícios da existência efetiva de um Grupo Mogimagem. 21. Inicialmente, no que tange ao comodato do imóvel, a Ré Sociedade se esforça em tentar justificar o contrato como sendo uma consequência da saída dos sócios do Instituto de Radiologia. 22. Mas a análise do instrumento pelo qual se deu essa saída - que é o Instrumento Particular de Alteração de Contrato de Sociedade do Instituto, de 22.01.2010, que está às fls. 688 e 1149 (672) e seguintes deste processo, em sua Cláusula 1a, que trata da "Cessão de Quotas Mediante Permuta Sem Torna com Quotas de Outra Sociedade", não permite se chegar a semelhante conclusão. 23. Pela redação da Cláusula Primeira, os sócios que deixaram o Instituto de Radiologia trocaram as quotas que eram de sua propriedade no Instituto pelas quotas que os demais sócios que permaneceram no Instituto detinham da Ré Sociedade. 24. Ou seja, tanto os sócios do Instituto e os sócios da Ré Sociedade eram os mesmos até essa alteração contratual. 25. E por meio da alteração, como se depreende das Cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, os sócios de ambas as empresas que deixaram o Instituto - Aguinaldo Cunha Zupanni, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos, e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas - trocaram suas quotas do Instituto pelas quotas que os sócios que*





permaneceram no Instituto detinham da Ré Sociedade - Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sérgio Ronzenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes. 26. E na alteração promovida pela Ré Sociedade, aos 14.01.2010, que se encontra às fls. 591 e 670 e seguintes destes autos, também em sua Cláusula Primeira, "Cessão de Quotas Mediante Permuta Sem Torna com Quotas de Outra Sociedade", os mesmos sócios que deixaram o Instituto cederam suas quotas na Ré Sociedade aos sócios que nela permaneceram, em troca das quotas do Instituto. Isto se observa pelas cláusulas 1.1 a 1.5 do referido instrumento. 27. Já em um terceiro documento, o "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda. e Clínica Radiológica Suzano Ltda." - fls. 660 e seguintes - os mesmos sócios reiteram a permuta de quotas na sua Cláusula Segunda, após identificarem as empresas, tratam do comodato do imóvel - Cláusula Quinta - e da obrigação dos sócios das empresas de não atuarem os da Ré Sociedade em Mogi das Cruzes e os do Instituto ao Hospital Santa Marcelina e à Casa de Saúde Santa Marcelina. Tal documento é datado de 14.01.2010. 28. O que a Ré Sociedade pretende é que esta pactuação a isente da responsabilidade pelas irregularidades cometidas pelo Instituto e por sua sucessora automática, a Servmedical. 29. Mas esta pretensão não logra alcançar seu objetivo. 30. Em primeiro lugar, observe-se que há duas decisões colegiadas do E. TRT anexadas ao aditamento desta ação em que se reconhece a existência de um grupo econômico entre as três empresas - o Instituto, a Ré Sociedade e a Servmedical. O grupo é chamado de GRUPO MOGIMAGEM, e no acórdão do processo n. n. 0001008-95.2011.5.02.0373, se destaca claramente que um dos prepostos das empresas do grupo reconheceu a sua existência: Houve através do preposto a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia, sendo que não houve prestação de serviços pela primeira reclamada a qualquer empresa do mencionado grupo, nem mesmo prestação de serviços no mesmo local em que situada a segunda reclamada. 31. Assim, a existência de um grupo econômico é um fato reconhecido judicialmente. 32. Em segundo lugar, há um comodato de imóvel entre as empresas, que se desloca desde a relação entre a Ré Sociedade com o Instituto, até o uso do imóvel pela Ré Servmedical e pela empresa Health Care. Todas as quatro empresas - Ré Sociedade, Instituto, Servmedical e Health Care - atuam na área de radiodiagnóstico. 33. O comodato pactuado entre o Instituto e a Ré Sociedade teria o prazo de setenta e dois meses, ou seis anos, "com início na data da assinatura deste instrumento", como consta expressamente da Cláusula Quinta do "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda. e Clínica Radiológica Suzano Ltda." - fls. 660 e seguintes. 34. Assim, os seis anos seriam contados de 14 de janeiro de 2010 a 14 de janeiro de 2016. 35. Neste meio tempo, como confessado pela Ré Sociedade - último parágrafo da pág. 21 de sua contestação, fls. 653 do PDF - o Instituto arrendou o uso da atividade, do imóvel e de seu equipamento à empresa Servmedical. 36. Isso foi feito de algum modo que chegou ao conhecimento da Ré Sociedade, que nada fez para evitar essa transferência da posse do imóvel, aquiescendo com o uso que o Instituto, comodatário, deu ao imóvel. 37. Deve ser observado que o contrato de comodato é considerado como sendo um contrato personalíssimo, isto é, ele é celebrado tendo duas pessoas determinadas como a que entrega o bem em comodato e a que assim o recebe. A redação do art. 582 do Código Civil, ao estabelecer que o comodatário deve dar ao bem o uso de acordo com o contrato, aponta para essa conclusão, e neste sentido é a jurisprudência sobre o tema...38. O arrendamento do imóvel dado em comodato ocorreu, portanto, com a aquiescência presumida da Ré Sociedade, que nunca mais se importou em verificar o que ocorria com o bem, ao menos desde 2012, data do arrendamento. 39. Sua defesa, inclusive, assim faz crer, pois em momento algum a Ré Sociedade reclama do arrendamento ou mesmo impugna a validade de sua realização. 40. O que transparece, pois, é que o arrendamento se deu com a concordância, expressa ou tácita, da Ré Sociedade. 41. E mais: o que fica claro, também, é que o Instituto agia em relação ao imóvel como se fosse proprietário dele, arrendando-o para terceiros. 42. Ora, o mesmo art. 582 do Código Civil estabelece que "O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela". 43. Se o Instituto arrendou o imóvel a terceiros, agiu como se proprietário fosse ou agiu dentro dos limites do contrato. Se era proprietário, então o grupo econômico fica evidente. Se agiu conforme o contrato, então a abrangência do uso do imóvel e da aquiescência da Ré Sociedade são muito maiores do que a mesma Ré quer fazer crer. 44. O que se conclui, portanto, é que o Instituto utilizava o imóvel da Ré Sociedade como se este fosse do Instituto e não da Ré, o que evidencia, por ambos os ângulos, a proximidade das empresas e a existência de interesses entrelaçados entre ambas. 45. Em terceiro lugar, no bojo da Cláusula Quinta do "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade





*Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda. e Clínica Radiológica Suzano Ltda." - fls. 660 e seguintes - a cessão do imóvel da Ré Sociedade ao Instituto se daria para garantir o passivo da Ré Sociedade, como se extrai literalmente da segunda frase do parágrafo da cláusula: "Acaso, ao final desse prazo, o passivo da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. Ainda estiver pendente, o comodato aqui mencionado ficará prorrogado por tempo indeterminado até que todo o mencionado passivo seja quitado."46. Pelo papel, pois, a cessão do imóvel em comodato se daria como garantia de que os sócios retirantes do Instituto pagariam as dívidas da Ré Sociedade sem envolver os sócios que permaneceram no Instituto 47. Deste modo, não se tratou de comodato em sentido estrito. Se a cessão se deu como garantia de dívidas, então não foi gratuita. E a própria cessão como garantia de dívidas é esquisita: o que o uso do imóvel garantiria a favor dos direitos dos sócios que permaneceram no Instituto e não mais eram da Ré Sociedade? 48. A resposta é simples e reveladora: nada. Absolutamente nada. 49. Pois o uso do imóvel em comodato não geraria qualquer preferência do Instituto em relação a penhoras que o imóvel pudesse sofrer em função das dívidas da Ré Sociedade. Nem blindaria o imóvel contra dívidas, muito menos representaria algum direito sobre o imóvel, a não ser o de posse, que é frágil contra reivindicações de propriedade. 50. Repita-se: pelo contrato, o imóvel seria cedido enquanto a Ré Sociedade estivesse com pendências financeiras em aberto. 51. Mas esta afirmação não elucida nada acerca do motivo do comodato. Muito menos as alegações da Ré Sociedade em sua defesa o fazem: o comodato é meramente explicado em si mesmo, como sendo uma cessão de bem. Mais nada. 52. Deste modo, o imóvel foi alegadamente cedido por um motivo que não é juridicamente relevante, o que aponta para a sendo um comodato sem, contudo, sê-lo. 53. Em quarto lugar apesar das pactuações pelas quais o Instituto e a Ré Sociedade desfizeram os laços entre si, constata-se o contrário mediante pesquisas de históricos dos sítios eletrônicos da Servmedical armazenados eletronicamente pelo sítio eletrônico arquivador Wayback Machine, <[https://web.archive.org/web/\\*/www.mogimagem.com.br](https://web.archive.org/web/*/www.mogimagem.com.br)>. 54. Como os documentos anexados evidenciam, as capturas da página eletrônica da Servmedical nos anos de 2010, 2011 e 2012 indicavam as unidades da Ré Sociedade como sendo integrantes do Grupo Mogimagem. 55. O documento 1 anexado é uma impressão da página <[www.mogimagem.com.br](http://www.mogimagem.com.br)> no dia 05 de março de 2010, que indica que o Grupo Mogimagem tinha uma rede de atendimento que compreendia não apenas as unidades do Instituto em Mogi das Cruzes, mas, também, as do Hospital Santa Marcelina em Itaquera, Itaim Paulista, Itaquaquecetuba e Cidade Tiradentes. 56. As mesmas unidades aparecem no registro do site de 12 de agosto de 2011 - doc. 02 anexado. 57. Tais unidades, conforme os instrumentos particulares celebrados entre o Instituto e a Ré Sociedade, seriam as que a Ré Sociedade exploraria em caráter exclusivo a partir de janeiro de 2010. 58. Assim, mais de dezoito meses após a pactuação entre o Instituto e a Ré Sociedade, o Grupo Mogimagem continuava a ser indicado como existente, incluindo as unidades tanto do Instituto quanto as da Ré Sociedade. 59. E em quinto lugar, o imóvel dado em comodato permaneceu com a logomarca MOGIMAGEM aposta em sua parede externa ao longo dos anos de 2010 e 2016, como se observa pela consulta à ferramenta eletrônica "Google Street View". 60. Na captura das imagens do imóvel dado em comodato no ano de 2010 - doc. 03 anexado - a marca MOGIMAGEM aparece na lateral esquerda do imóvel, na sua face da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos. 61. Já nas capturas dos anos de 2011, 2015 e 2016 - docs. 04 a 06 anexados -, a marca MOGIMAGEM aparece na face do mesmo imóvel que dá para a Rua Professor Flaviano de Melo. 62. Ora, a sede da Ré Sociedade sempre foi nesta cidade de Mogi das Cruzes. Na inicial da ação de reintegração de posse consta o endereço da Rua Princesa Isabel de Bragança, 231, sl. 308. 63. Qualquer residente de Mogi das Cruzes sabe que os endereços do imóvel dado em comodato e o da sede da Ré Sociedade são próximos, pois são ruas paralelas. A foto aérea do mecanismo Google Street View ora anexada - doc. 07 anexado - evidencia que o imóvel em que o Instituto e a Servmedical funcionavam era na quadra atrás da sede da Ré Sociedade. 64. É impossível, portanto, que ao longo de todos os anos que distanciam a cisão formal das empresas Instituto e da ora Ré esta não tenha visto a aposição da marca MOGIMAGEM no imóvel de sua propriedade, na rua atrás de sua sede. 65. Mas desde 2015 o imóvel também continha a aposição de uma outra marca, que é a "Laboratório EISSEI", como se observa pelas imagens do mecanismo Google Street View de junho e julho de 2015, maio de 2016 e fevereiro de 2017 - docs. 08 a 11 anexados. 66. Nos anos de 2015 a 2016, inclusive, o imóvel teve ambas as marcas, uma em cada face. 67. Presume-se que a Ré Sociedade tenha aceitado esse uso do imóvel que deu em comodato ao Instituto. Sim, pois a aposição de uma marca nova junto com a antiga do grupo ao qual confessadamente pertenceu até 2010 foi notória, e ainda assim a Ré Sociedade não notificou o Instituto sobre o desvio da finalidade do comodato. 68. O Instituto, assim, agiu como proprietário do imóvel e a Ré Sociedade aceitou passivamente essa conduta, o que só fortalece seus laços com o Instituto*



*e com a Ré Servmedical. 69. Sim, pois o comodato fica mais tênue mediante a constatação de que a Ré Sociedade deixou o Instituto e a Ré Servmedical livres para usarem o imóvel como se proprietários fossem, aparentemente cedendo o bem para terceiros. 70. Em sexto lugar a Ré Sociedade confessa em sua contestação haver sido responsabilizada, voluntária e involuntariamente, pelos débitos do Instituto em ações trabalhistas que lhe foram ajuizadas. 71. Esta responsabilização apenas fortalece a caracterização do grupo, na medida em que mesmo com o distanciamento temporal das alterações formais na constituição das empresas, judicialmente a Ré Sociedade continuou a ser identificada com o Instituto. 72. Em sétimo lugar, a Ré Sociedade retornou ao imóvel dado em comodato, como se observa da sua contestação, que indica o seu endereço exatamente naquele imóvel. 73. Exerce, assim, suas atividades de radiodiagnóstico no mesmo local das que eram exercidas pelo Instituto, pela Servmedical, pela Esseí - que conforme os documentos trazidos aos autos pelo sócio Gustavo era da esposa de Luiz, sócio do Instituto - fls. 1257 do PDF do processo - e pela Health Care. que, aparentemente, são todas das mesmas pessoas e guardam relação entre si, como será demonstrado em tópico próprio. 74. O mesmo imóvel e o exercício da mesma atividade fortalecem a sucessão ou a continuidade do mesmo grupo que há décadas exerce os serviços de radiodiagnóstico naquele local. 75. E finalmente, em oitavo lugar, a dação em comodato é prevista em dois instrumentos que estão sendo questionados judicialmente pelo ex-sócio do Instituto e da Ré Sociedade, Gustavo, conforme sua manifestação nestes autos, e pela viúva do sócio Benedito do Instituto. 76. Logo, estes documentos podem perder sua validade jurídica, e, assim, fica evidenciado o fato de que a Ré Sociedade na verdade não cedeu em comodato o imóvel ao Instituto, que o utilizou como sendo integrante do Grupo Mogimagem. 77. Todos estes elementos fortalecem a existência de laços entre a Ré Sociedade e o Instituto e a Ré Servmedical. O comodato foi descumprido pelo Instituto. A Ré não demonstrou ter se preocupado com o descumprimento do uso personalíssimo do bem dado em comodato. A Ré Sociedade até 2012 ainda constava da lista de unidades do Grupo Mogimagem. A finalidade do comodato é juridicamente inexistente. 78. Assim, ao contrário do que alega a Ré Sociedade, esta faz parte ou fez do Grupo Mogimagem durante a perpetração dos atos ensejadores desta ação civil pública, e, assim, deve ser obrigada a fazer e não fazer o que ora se pleiteia, bem como a pagar a indenização pelo dano moral coletivo.*

Ademais, na manifestação ID. 56be85e, o autor ainda requer que seja incluída no polo a empresa HEALTH CARE PRO-SAÚDE - EIRELI. Afirma o autor: "79. Ao contrário do quanto afirmado aines, a empresa HEALTH CARE PRO-SAÚDE - EIRELI - CNPJ 17.393.345/0001-55 deve ser chamada ao processo, nos termos do art. 130, inc. I, do CPC. 80. Isto se deve ao fato de que em pesquisa referente ao sítio eletrônico <www.mogimagem.com.br> efetuada junto ao Registro.br, que é a ferramenta de disponibilização de informações sobre domínios na internet que o Comitê Gestor da Internet no Brasil mantém por meio do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. 81. Mediante consulta das informações sobre o site do GRUPO MOGIMAGEM chegou-se à tela ora juntada - doc. 12 anexado - que contém a informação de que a titular do sítio eletrônico <www.mogimagem.com.br> é a empresa HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI, CNPJ 17.393.345/0001-55, tendo como responsável a mesma Flávia Funari Paulo, desde 14.08.2015. 82. Ora, se o sítio eletrônico MOGIMAGEM, que usa a marca registrada MOGIMAGEM de propriedade do Instituto, e que indicou as atividades da Ré Servmedical e da Ré Sociedade, é de propriedade da empresa Health Care, então esta aparece como sucessora do Instituto e da Servmedical, e nessa qualidade deve integrar a lide como devedora solidária das obrigações de fazer e não fazer e do pagamento da indenização. 83. Sim, pois a Health Care exercia a mesma atividade de radiodiagnóstico no mesmo imóvel e utilizando a mesma marca MOGIMAGEM, inclusive em seu sítio eletrônico. 84. A sucessão, assim, perfaz-se com clareza, tornando a empresa devedora solidária do quanto ora pedido nesta ação. 85. Assim, requer o Ministério Público que a empresa HEALTH CARE PRO-SAÚDE - EIRELI - CNPJ 17.393.345/0001-55 seja chamada ao processo mediante citação, nos termos do art. 130, inc. I, do CPC, , bem como requer que todos os pedidos formulados na exordial sejam considerados como extensivos à SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA., tanto as obrigações de fazer e não fazer, quanto a de pagar as multas e a indenização, e despesas do processo."

Incluí a ré HEALTH CARE PRO-SAÚDE - EIRELI no polo passivo, bem como determinadas diligências conforme decisão ID. 399b3d7.

Resposta do ofício encaminhado ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. do Comitê Gestor da Internet no Brasil às fls. 1991 (ID. 5de9d15 - Pág. 1).



Resposta de Gustavo Henrique de Azevedo Mendes às fls. 1995 (ID. 7106c35 - Pág. 1).

Resposta do ofício encaminhado ao Hospital Santa Marcelina às fls. ID. 879e0b4 - Pág. 1.

Resposta do ofício encaminhado à JUCESP às fls. 2025 a 2414 (ID. eebe528 - Pág. 1 a D. bfc5c2a - Pág. 16).

Manifestação do autor acerca da documentação juntada pela Jucesp às fls. 2417 (ID. a9995e1).

Razões finais às fls. 2417 (ID. a9995e1) e às fls. 2462 (ID. 0d0708b).

Manifestação de Gustavo Henrique de Azevedo Mendes às fls. 2422 (ID. c8c12b0)

Manifestação da ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda às fls. 2485 (ID. ab80da6) juntando cópia integral da ação de reintegração de posse nº 1019738-82.2016.826.0361 conforme determinado na decisão ID. 3ed34f5.

Manifestação do autor acerca dos documentos juntados relativos à ação de reintegração de posse ID. e254748.

Pois bem.

Com efeito, ação civil pública é o instrumento processual de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Visa inibir a realização de condutas ilícitas, bem como impedir a sua reiteração ou continuação.

Certidão de mandado de constatação ID. 9cb2af8.

Os pedidos merecem prosperar.

Primeiro, é de relevo ressaltar, conforme narração do próprio autor, que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA é a originalmente investigada no inquérito civil que deu origem a esta ação. No entanto, é público e notório que a referida empresa encerrou atividades. Tanto é assim que atualmente ainda tramitam várias execuções perante este Juízo e demais dessa mesma Comarca em que se buscam bens da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e seus sócios a fim de efetivar os comandos condenatórios das sentenças e acórdãos.

Dentro desse cenário, o autor se desvencilhou do seu ônus probatório de comprovar que as rés Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. Isso porque restou comprovado que a ré Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda, revel nos presentes autos, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA, qual seja Rua Tenente Manoel dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, bem como que utilizou dos equipamentos e marca da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. Observe-se que o autor junta diligência realizada por servidor do MPT, através da qual se verifica que em 2014 (fls. 91) a ré Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda desempenhava atividades no endereço Rua Tenente Manoel dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes utilizando ainda a marca da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA Referente à marca, o autor juntou informações do INPI, o qual informou que a marca "MOGIMAGEM" existia e estava registrada em nome da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A sem qualquer anotação de cessão ou ônus sobre a marca (fls.100 - ID. 10b93b6 - Pág. 1). Ainda, também é certo que já houve outras sentenças trabalhistas que reconheceram o grupo econômico entre a ré Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos





Hospitales m Geral Ltda e a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A. Observe-se nesse sentido a sentença proferida pelo Juízo da 2ª e 3ª Varas do Trabalho locais (ID. a48bf08 e ID. 32259a5). Por fim, também cabe observar que a referida ré, devidamente citada, deixou de apresentar defesa, razão pela qual presumem-se verdadeiras as alegações fáticas narradas pelo autor, uma vez que inexistem elementos a ilidi-la. Ao contrário. As provas juntadas pelo autor corroboram ainda mais a alegação de grupo econômico.

No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantem nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERV MEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc.." No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. afirmou: "...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA."

Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia.



Quanto à reclamada Health Care Pro-Saude - Eireli, embora regularmente citada ID. 0af6a75 - Pág. 1, não apresentou defesa. Dessa forma, bem como considerando que não há elementos a ilidir a presunção de veracidade das alegações do autor, reconheço a sucessão conforme narrado pelo autor ID. 56be85e - Pág. 13. Cabe observar que o autor comprovou que a titular do sítio eletrônico <www.mogimagem.com.br> é a empresa HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI, CNPJ 17.393.345/0001-55, tendo como responsável Flávia Funari Paulo, desde 14.08.2015 (documento às fs. 1992 - ID. 392d0ed - Pág. 1).

Nesse cenário, restou o Juízo convencido que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e as reclamadas Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico. Ainda, a reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI é sucessora do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e da Servmedical, razão pela qual também deve responder pelas obrigações deferidas na presente decisão. Por fim, observo que face à fraude comprovada nos autos não há razão para exclusão da responsabilidade das sucedidas, bem como da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, a qual faz parte do grupo econômico das sucedidas conforme acima fundamentado.

Dessa forma, as reclamadas Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli são solidariamente responsáveis pelas obrigações constantes da presente decisão.

Quanto ao mérito, considerando a robusta prova documental juntada pelo autor à inicial, bem como revelia das reclamadas Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares Em Geral Ltda - Epp e Health Care Pro-Saude - Eireli e que inexistem elementos nos autos a ilidir a presunção de veracidade das alegações merecem acolhimento os seguintes pedidos:

1. Anotar, no prazo de quarenta e oito horas da admissão, a admissão de trabalhador que lhe preste serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo dela constar também a remuneração do trabalhador à sua disposição e demais itens do art. 29 da CLT;
2. Registrar os respectivos trabalhadores que lhe prestem serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, e integrando sua atividade produtiva, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 41, da CLT.
3. Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923/65.
4. Exibir ao Auditor Fiscal do Trabalho, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, nos termos do art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.
5. Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus trabalhadores em geral por mais de duas horas, sem justificativa legal, nos termos do art. 7º, XII, da Constituição Federal, e do art. 59, da CLT.
6. Como exceção à obrigação do item n. 5, abster-se de prorrogar a jornada semanal dos técnicos de radiologia além das 24 horas previstas no art. 14 da Lei 7394/85.
7. Conceder o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo, 01 hora e, no máximo, 02 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder de 06 horas, nos termos do art. 71 da CLT.



Todos os itens acima sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por obrigação descumprida, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, computável até a regularização, corrigido o valor monetariamente, reversível ao CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Guarulhos - SP (com competência e atuação em Suzano e demais municípios do Alto Tietê);

8. Deverão as rés, ainda, expedir comunicado aos seus trabalhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dando-lhes ciência da presente decisão para que deem efetivo cumprimento ao disposto nos itens anteriores, até o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida ID. b26d37d.

Por fim, provado o dano moral coletivo, face à inobservância das normas trabalhistas acima, conforme já fundamentado, impõe-se a fixação da respectiva indenização por arbitramento, a qual se mede pela extensão do dano, com vistas ao *restitutio in integrum* (CC/02, art. 944).

Servem como parâmetros seguros para o juízo a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou humilhação, a possibilidade de superação, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Oportuno ainda ressaltar o caráter educacional da condenação, objetivando coibir prática reiterada da ré no mesmo sentido.

Com efeito, estabelece-se o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante a ser revertido à instituição sem fins lucrativos, localizada neste município, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho e sob sua fiscalização.

Acerca do tema imperioso ressaltar trechos de acórdão de relatoria da ministra Kátia Magalhães Arruda:

**"..a matéria está a merecer reflexão mais detida. Parte da doutrina vem defendendo que não seria o FAT o fundo mais adequado, ora pela destinação jurídica dos valores, ora por não atender à diretriz traçada no art. 13 da Lei nº 7.347/85, quando prevê que os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva: A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional (a exemplo do precedente RR-20700-78.2006.5.15.0087, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto. No caso concreto, há na cidade de Governador Valadares - MG, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério " Assim, de todo conveniente que, em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias oriundas de *astreintes* ou, dependendo do caso, também por dano moral coletivo, revertam às localidades onde os danos foram produzidos." (DANTAS, José Roberto. *Astreintes* e dano moral coletivo - destinação). A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional (a exemplo do precedente RR-20700-78.2006.5.15.0087, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), e o FAT não é**



o único fundo ou instituição habilitado para tanto. No caso concreto, há na cidade de Governador Valadares - MG, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério Público), parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes...Cita-se, ainda, pela sua relevância, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, quando Desembargador do TRT da 5ª Região, no RO 91740-26.2004.5.05.0134 e no RO 0058400-59.2006.5.05.0025, respectivamente: "Contudo, não deverá ser revertida para o FAT. Entendo que o dispositivo processual mencionado acima autoriza o julgador a promover quaisquer medidas aptas a tornar efetivo o comando sentencial e no menor espaço de tempo possível. Ademais, a reversão ao citado Fundo não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possam beneficiar-se da função pedagógica, também propiciada pela medida judicial. Dessa maneira, a multa deverá ser aplicada em programas de capacitação de pessoas portadoras de deficiência, a serem indicados e sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho." (Processo nº RR - 927-68.2011.5.03.0099, 6ª Turma do TST, Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de publicação do acórdão: 18/12/2015)

Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do Colendo TST:

**439. Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial.**(Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012) Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

A mencionada instituição, ainda, deverá juntar aos autos comprovantes de prestação de contas a fim de assegurar publicidade e a transparência à comunidade.

Observando-se o poder geral de cautela e que o autor indicou os bens da ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda sobre os quais requer bloqueio (ID. b49b025 - Pág. 12), bem como preenchidos os requisitos do artigo 294 do CPC, defiro cautelar de arresto sobre os seguintes bens para garantia do pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo:

- imóvel na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 matriculado sob o n. 23.746 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP (documento 4 - ID. a8b1001 - Pág. 4);
- imóvel na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, matriculado sob o n. 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP (ID. db86682 - Pág. 12).

Providencie a Secretaria.

#### Dedução

Para se evitar o enriquecimento sem causa, autoriza-se ainda, a dedução dos valores pagos sob as mesmas rubricas, cujos recibos de pagamento já se encontrem nos autos.



### Correção Monetária

Revedo posicionamento anterior, observando-se que o índice deve recompor as perdas inflacionárias decorridas do tempo entre o reconhecimento do direito e efetivo pagamento, bem como as decisões dotadas de efeito vinculante e *erga omnes* nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, nas quais o STF entendeu pela utilização do índice IPCA e não TR, e, por fim, considerando a improcedência da reclamação 22.012 AgR/RS, determino que o IPCA seja observado como índice de correção monetária.

### **III - Dispositivo.**

Isto posto,

1) Rejeita-se a preliminar;

2) Declara-se que as reclamadas Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli são solidariamente responsáveis pelas obrigações constantes da presente decisão;

3) Julgam-se procedentes os pedidos formulados por **Ministério Público do Trabalho** em face de **Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli**, condenando as rés, de forma solidária, às seguintes obrigações:

1. Anotar, no prazo de quarenta e oito horas da admissão, a admissão de trabalhador que lhe preste serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo dela constar também a remuneração do trabalhador à sua disposição e demais itens do art. 29 da CLT;

2. Registrar os respectivos trabalhadores que lhe prestem serviços de forma pessoal, regular e subordinada, mediante salário, e integrando sua atividade produtiva, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 41, da CLT.

3. Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923/65.

4. Exibir ao Auditor Fiscal do Trabalho, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, nos termos do art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.

5. Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho de seus trabalhadores em geral por mais de duas horas, sem justificativa legal, nos termos do art. 7º, XII, da Constituição Federal, e do art. 59, da CLT.

6. Como exceção à obrigação do item n. 5, abster-se de prorrogar a jornada semanal dos técnicos de radiologia além das 24 horas previstas no art. 14 da Lei 7394/85.

7. Conceder o intervalo para repouso e alimentação de no mínimo, 01 hora e, no máximo, 02 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder de 06 horas, nos termos do art. 71 da CLT.





Todos os itens acima sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por obrigação descumprida, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, computável até a regularização, corrigido o valor monetariamente, reversível ao CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Guarulhos - SP (com competência e atuação em Suzano e demais municípios do Alto Tietê);

8. Deverão as rés, ainda, expedir comunicado aos seus trabalhadores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dando-lhes ciência da presente decisão para que deem efetivo cumprimento ao disposto nos itens anteriores, até o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

9. Pagar indenização pelo dano moral coletivo causado à sociedade, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser revertida à instituição sem fins lucrativos, localizada neste município, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho e sob sua fiscalização.

**Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida ID. b26d37d.**

**Observando-se o poder geral de cautela e que o autor indicou os bens da ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda sobre os quais requer bloqueio (ID. b49b025 - Pág. 12), bem como preenchidos os requisitos do artigo 294 do CPC, defiro cautelar de arresto sobre os seguintes bens para garantia do pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo:**

**- imóvel na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP (documento 4 - ID. a8b1001 - Pág. 4);**

**- imóvel na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, matriculado sob o n.º 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP (ID. db86682 - Pág. 12). Providencie a Secretaria.**

**A instituição sem fins lucrativos, a ser indicada pelo MPT, deverá juntar aos autos comprovantes de prestação de contas a fim de assegurar publicidade e a transparência à comunidade.**

**Para se evitar o enriquecimento sem causa, autoriza-se ainda, a dedução dos valores pagos sob as mesmas rubricas, cujos recibos de pagamento já se encontrem nos autos.**

Valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros expostos na fundamentação.

Juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista, e correção monetária nos termos da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e observando-se o IPCA.

Juros e correção monetária relativamente aos danos morais nos termos da Súmula 439 do Colendo TST.

Face ao disposto na Lei 10035/00, fica consignado que as parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei.

Custas pelas rés, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 200.000,00.

Registre-se que Embargos de Declaração não se destinam a reexame desta sentença, bem como que o Recurso Ordinário tem efeito devolutivo em profundidade, nos termos da Súmula 393 do TST. Nesse sentido, eventual oposição de Embargos de Declaração fora dos limites legais será considerada medida protelatória, com conseqüente imposição de multa.



**Intimem-se as partes, sendo as rés revéis, Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares Em Geral Ltda - Epp e Health Care Pro-Saude - Eireli nos termos do artigo 852 da CLT., bem como Gustavo Henrique de Azevedo Mendes.**

Cumpra-se.

Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 1 de Outubro de 2019

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACPCiv 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

**Processo 1000153-95.2017.502.0371**

**Autor: Ministério Público do Trabalho**

**Réus: Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares Em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli**

**Data: 21 de outubro de 2019**

Embargos de declaração do autor - ID. 11cd348

Trata-se de Embargos de Declaração, por meio do qual pretende o autor que seja sanada contradição na decisão ID. e9ea8a2.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Aduz o autor que houve contradição, pois o Juízo julgou totalmente procedentes os pedidos da inicial, no entanto, destinou ao CEREST as multas diárias no caso de descumprimento da decisão, conforme requerido na inicial, e destinou o montante devido a título de indenização por danos morais coletivos para instituição sem fins lucrativos neste município.

O inconformismo da parte não deve ser acolhido.

Os pedidos foram acolhidos, tanto é que foram julgados procedentes, mas não exatamente conforme critérios requeridos pelo autor. Nesse ponto, esclareço que o Juízo constou da decisão a destinação ao CEREST das multas diárias no caso de descumprimento dos comandos, conforme requerido pelo autor, no entanto, entendeu por bem destinar a indenização por danos morais coletivos a outra instituição, essa sem fins lucrativos e localizada neste município a fim de reverter em prol da comunidade local.

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte, para, no mérito, rejeitá-los para manter íntegra a sentença atacada.

Embargos de declaração da ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda - ID. 149b457

Trata-se de Embargos de Declaração, por meio do qual pretende a reclamada Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda que seja sanada contradição/erro material na decisão ID. e9ea8a2..



Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Aduz a reclamada que o Juízo fixou valor da condenação superior aos valores devidos.

O inconformismo da parte não deve ser acolhido.

Quanto à alegação acerca do valor de condenação, nada a alterar. A fixação do valor da condenação é arbitrada pelo Juízo e guarda pertinência com o ilícito praticado.

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte, para, no mérito, rejeitá-los para manter íntegra a sentença atacada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 21 de Outubro de 2019

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes ||| ACPCiv 1000153-95.2017.5.02.0371



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REPRESENTANTE:

RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

RÉU: SERVIMEDICAL - SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM

GERAL LTDA - EPP, SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA, HEALTH CARE PRO-SAUDE -

EIRELI

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 7 de Novembro de 2019.

LIU H. KAO

### DECISÃO

Face à tempestividade, interesse, preparo e demais regularidades formais, atendidos os pressupostos recursais, processe-se o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada (SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA).

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, subam-se os autos ao E. TRT.

MOGI DAS CRUZES, 7 de Novembro de 2019

**SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b26d37d	07/02/2017 18:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
e79fbf8	20/03/2017 13:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6bbe5dd	10/04/2017 15:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
885b680	17/05/2017 14:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
bb3246b	28/06/2017 08:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
762a398	31/08/2017 17:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
460c186	15/09/2017 15:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5326099	21/09/2017 18:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
79a5ef8	19/03/2018 12:19	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
399b3d7	18/05/2018 17:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
00b046d	28/08/2018 12:20	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
3d681e0	25/10/2018 18:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8c0c02c	19/03/2019 11:20	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
160e484	15/05/2019 10:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1964942	28/05/2019 17:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
80b7848	28/06/2019 20:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e9ea8a2	01/10/2019 17:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
6f7ed5a	21/10/2019 16:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
f3c303d	07/11/2019 17:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000153-95.2017.5.02.0371

Relator: VALDIR FLORINDO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADO: JOHNATAN LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI

**RECORRIDO:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

REPRESENTANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES

ADVOGADO: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** HOSPITAL SANTA MARCELINA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
10ª Turma

**PROC. TRT/SP Nº 1000153-95.2017.5.02.0371 - 10ª. TURMA**

**NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**RECORRENTE: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA**

**RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES e  
HOSPITAL SANTA MARCELINA**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES/SP**

**Adoto o relatório da I. Juíza Convocada Relatora:**

*"Adoto o relatório da sentença de fl. 2683/2701-pdf, complementada pela de fl. 2757/2758-pdf, ambas proferidas pela MM Juíza do Trabalho SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, que julgou procedente em parte a demanda.*

***Recurso ordinário interposto às fls. 2766/2812-pdf pela ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, no qual argui cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, entende que não evidenciada a formação de grupo econômico, pretendendo, ainda, exclusão de sua responsabilidade com fundamento no art. 10-A da CLT e arts.1003 e 1032 do Código Civil. Quanto ao dano moral coletivo pretende afastamento ou sucessivamente a redução do valor fixado. Depósito recursal comprovado às fls. 2817 /2818-pdf. Custas processuais recolhidas às fls. 2819/2820-pdf.***

*O MPT apresentou **contrarrazões** às fls. 2824/2859-pdf.*

*É o relatório".*

**VOTO**





**Subscreevo, por iguais, as seguintes razões de decidir:**

**"V O T O**

**Admissibilidade:**

*Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.*

**Mérito:**

**1 - Cerceamento de defesa**

*Arguiu a Recorrente nulidade por cerceamento de defesa, pois o D. Juízo de Origem indeferiu a oitiva de testemunha quando da realização da audiência de instrução (fl. 2002-pdf), assim fundamentando 'Indefiro a produção da prova testemunhal tal como pretendida pela reclamada SOCIEDADE, vez que as questões apresentadas devem ser analisadas com base nos documentos, conforme o inclusive referido pelo patrono. Protestos.'*

*Aduz a Recorrente que tendo sido acolhido o pedido relativo ao reconhecimento de sua responsabilidade solidária com a 1ª Reclamada, Servmedical Serviços e Representações, sem oportunidade de produção de prova a amparar conclusão contrária patente o cerceamento de defesa.*

*Passo a análise.*

*A Recorrente foi incluída no polo passivo mediante aditamento a petição inicial de fl. 378/379-pdf, em que o Autor aduziu a existência de grupo econômico, fundamentado pelo contrato de comodato do imóvel de sua propriedade em favor da 1ª Reclamada.*

*O Juízo de Origem assim fundamentou o acolhimento da tese inaugural em relação a Recorrente: 'No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantém nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto*



*de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERVMEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc..". No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: '...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam*



*continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia.' (fl.2695-pdf).*

*Resta claro que o convencimento acerca da existência de grupo econômico se baseia nos documentos apresentados nos autos, cuja validade não é impugnada pela Recorrente e pelos fatos por ela e pelo sócio Gustavo narrados.*

*Logo, tem-se que ainda que ouvida testemunha a rogo da Recorrente, tal pessoa não poderia contrariar os fatos informados pela própria parte, nem os documentos válidos por ela juntados.*

*Deste modo, o indeferimento da oitiva da testemunha não trouxe prejuízo à Recorrente, a medida que a prova por ela produzida amparou a conclusão fixada em sentença.*

*Ressalto, ainda, que na audiência realizada em 19/03/2019 (fl. 2416-pdf) a Recorrente informou que não tinha provas a serem produzidas e concordou com o encerramento da instrução processual, o que também inviabiliza o acolhimento da arguição de cerceamento de defesa indicada em recurso, nos termos do art. 795 da CLT.*

**Rejeito.**

## **2 - Da legitimidade 'ad causam':**

*O Autor indicou a Recorrente como parte da relação jurídica processual, formulando pedidos em face dela, devidamente fundamentados.*

*Nos termos da Teoria da Asserção a legitimidade 'ad causam' deve ser aferida em abstrato, observando as alegações indicadas na causa petendie considerando os pedidos apresentados.*

*Os pedidos formulados em face da Recorrente ensejaram análise de mérito, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade 'ad causam'.*

**Nada a reformar.**



### 3 - Grupo econômico:

*Ajuizou o autor a presente ação civil pública objetivando cumprimento de obrigação de fazer e não fazer pela empresa Servimedical Serviços e Representações em favor de seus empregados consistentes em anotação dos contratos de trabalho em CTPS, com registro em livro próprio e no CAGED, exibir documentos ao Sr. Fiscal do Trabalho, abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, conceder intervalo para refeição e repouso, cominando-se multa pelo inadimplemento da obrigação, bem como pagamento de indenização por dano moral coletivo.*

*Aduziu o Autor que foi instaurado inquérito civil para apuração de irregularidades noticiadas em denúncia anônima, tendo sido constatada infração pela empresa MOGIMAGEM do disposto nos artigos 145, "caput" e 459, §1º da CLT.*

*O documento de fls. 80 e segs-pdf comprova arrendamento de máquinas e equipamentos e imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes (matricula 23746 - 1º RGI Mogi das Cruzes) pela empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA em favor da empresa SERVMEDICAL.*

*Referido imóvel é de propriedade da Recorrente conforme documento de fls. 2527 e segs-pdf, e foi por ela dado em comodato para INSTITUTO DE RADIOLOGIA pelo prazo de 72 meses, em razão da cessão de quotas empresariais firmado em janeiro de 2010.*

*Pelo referido documento (fl.252 e segs-pdf) a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSE MACHADO TEIXEIRA e a Recorrente tinham quadros sociais compostos por Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos, Alessandro Rosa Rodrigues Chagas e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, tanto que referidos sócios cederam entre si as quotas que mantinham nas referidas sociedades empresárias de tal sorte que os Srs. Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes passaram a ser sócios do INSTITUTO DE RADIOLOGIA, exclusivamente, e os Srs. Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos , Alessandro Rosa Rodrigues Chagas passaram a ser sócios da Recorrente (Sociedade Empresarial Médica de Radiologia), exclusivamente.*

*O imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, de propriedade da Recorrente passou a ser utilizado pelo INSTITUTO DE RADIOLOGIA, mediante contrato de comodato, usando como marca MOGIMAGEM, que posteriormente passou a ser explorada pela empresa SERVMEDICAL, que arrendou o imóvel, equipamentos e móveis.*



*Muito embora a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA tenham pactuado cisão do quadro societário, é inequívoco que até aquele momento formavam grupo econômico, evidenciado pela afirmação do sócio Gustavo, e pelo fato de terem mesmo quadro societário, explorarem mesma atividade empresarial.*

*E a extinção do liame social não foi evidenciada, ao contrário, pois a Recorrente cedeu gratuitamente o imóvel de sua propriedade para que o INSTITUTO DE RADIOLOGIA continuasse a explorar a atividade empresarial, inclusive com uso de nome fantasia MOGIMAGEM, a fim de manter a clientela.*

*Ora, se de fato houvesse animosidade entre os sócios que culminou na cisão empresarial não há justificativa para uma cessão de imóvel gratuita, divisão do local de atuação das empresas para evitar concorrência direta (Recorrente em São Paulo e INSTITUTO DE RADIOLOGIA em Mogi das Cruzes) e permissão de uso de nome fantasia (MOGIMAGEM) a fim de preservar a clientela.*

*Daí porque entendo razoável a conclusão do Juízo 'a quo' acerca da existência de grupo econômico entre a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA, que tendo encerrado suas atividades foi sucedido pelas empresas SERVIMEDICAL e HEALTH CARE.*

*A sucessão da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA pela empresa SERVIMEDICAL restou evidenciada pelo contrato de arrendamento de fl. 80 e segs-pdf, que posteriormente foi sucedida pela empresa HEALTH CARE, conforme ação de reintegração de posse ajuizada pela Recorrente em face dela (proc n. 1019738.82.2016.8.26.0361 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - fl.2612-pdf)".*

**Peço vênia para divergir da I. Relatora, todavia, no tocante ao afastamento da responsabilidade da ora recorrente, mantendo íntegra a r. sentença de Origem:**

Não obstante as alterações nos contratos sociais da reclamada Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., ora recorrente, e do reclamado Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira S/A, investigado no inquérito civil que deu origem à presente ação civil pública, mercê de Instrumento Particular de Permuta de Quotas Sociais firmado em 14/01/2010 (ID. 3edd9ae - Pág. 2), formalizadas junto à Jucesp, respectivamente, em 24/03/2010 e 14/05/2010, aflorou do conjunto probatório que as empresas, mesmo posteriormente a estas datas, permaneceram no mesmo grupo econômico Grupo MOGIMAGEM.



De efeito, a cláusula quinta, do Instrumento Particular de Permuta de Quotas Sociais, dispôs sobre a cessão, em Comodato, do imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, n. 166, Centro, Mogi das Cruzes, e do imóvel situado na Rua Flaviano de Melo, anexo ao prédio acima mencionado, pelo prazo de 72 meses (06 anos) a contar da assinatura do contrato, **aos sócios** do Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda., acrescentando que "*Acaso, ao final desse prazo, o passivo da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. ainda estiver pendente, o comodato aqui mencionado ficará prorrogado por tempo indeterminado até que todo o mencionado passivo seja quitado*" (ID. 45a5832 - Pág. 01/02).

Ora, o Comodato trata-se de **empréstimo a título gratuito**(artigo 579 do Código Civil), a evidenciar o desvirtuamento do instituto, atuando as empresas, na verdade, em prol de objetivos comuns mesmo após a permuta de quotas sociais. Referido imóvel, de propriedade da recorrente, é exatamente o que o reclamado INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., a reclamada SERV MEDICAL- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA.- EPP e a reclamada HEALTH CARE PRO SAUDE- EIRELI desenvolveram suas atividades no mesmo ramo de atividade de radiodiagnóstico ou radiologia.

Não bastasse, é cediço que o Contrato de Comodato é personalíssimo (artigo 582 do Código Civil), foi avençado entre a recorrente e o reclamado INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., e encerrar-se-ia somente em 13/01/2016. Contudo, no ano de 2012, o Instituto de Radiologia arrendou o uso da atividade econômica, do imóvel e de seus equipamentos à reclamada SERV MEDICAL.

E, a recorrente ajuizou Ação de Reintegração de Posse (autos n. 1019738-82.2016.8.26.0361 em tramite perante a 1ª Vara Cível de Mogi as Cruzes) em face da reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ-SAÚDE EIRELI em 15/12/2016 (ID. 80d94b4 - Pág. 01/08), não se afigurando crível que estivesse alheia às transações realizadas pelo Instituto de Radiologia desde o ano de 2012sobre imóvel de sua propriedade, inclusive sobre o encerramento das atividades deste reclamado.

Não há dúvidas quanto ao Grupo MOGIMAGEM formado pela recorrente e pelos reclamados INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. e SERV MEDICAL- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA.- EPP, que utilizaram a marca MOGIMAGEM, registrada perante o INPI em nome do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, sem, aliás, qualquer anotação de cessão ou ônus sobre a marca (ID. 10b93b6 - Pág. 03/07).





Nesse cenário é que a reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ-SAÚDE EIRELI iniciou suas atividades no imóvel em debate, repita-se, de propriedade da recorrente, no mesmo ramo de atividade das demais corrés.

Destarte, nos moldes delineados pelos artigos 10 e 448, ambos da CLT, é cediço que os contratos de trabalho não são afetados por qualquer mudança ocorrida na estrutura jurídica da empresa, afigurando-se indiferente, para o Direito do Trabalho, a forma pela qual se opera a transferência do negócio, sendo certo que a sucessão trabalhista importa na intangibilidade dos contratos de trabalho contratados com o empregador anterior, competindo ao sucessor assumir as obrigações trabalhistas anteriormente ajustadas.

Entrementes, o instituto da sucessão visa proteger o trabalhador, dando-lhe o direito de voltar-se contra o sucessor, nada obstante se tratar de inadimplência do antecessor, não isentando, porém, este último de responder pelos débitos ou ilícitos trabalhistas, sobretudo porque não há qualquer obstáculo na Lei que impeça a responsabilização da sucedida e das respectivas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico pelos ilícitos trabalhistas praticados.

Incide, ademais, *in casu*, também o parágrafo único, do artigo 448-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, embora com vigência somente a partir de 11/11/2017, que dispõe que "*A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência*", exatamente o caso dos autos, diante do questionável Contrato de Comodato; do encerramento das atividades do reclamado INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA.; do arrendamento do uso da marca, da atividade econômica, do imóvel e de seus equipamentos pela reclamada SERV MEDICAL- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA.- EPP; da sucessão pela ré HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ-SAÚDE EIRELI, com conseguinte ajuizamento de ação pela ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda. para retomada do imóvel em que todas as empresas retro desenvolveram suas atividades de radiodiagnóstico ou radiologia.

Não se há falar, nesse tom, em exclusão da recorrente com base no artigo 10-A da CLT ou artigo 1.003, parágrafo único *c/c* artigo 1.032, ambos do Código Civil, máxime porque dizem respeito à responsabilidade do **sócio retirante**, que não se confunde com a responsabilização decorrente da existência de grupo econômico (artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e da sucessão trabalhista (artigos 448 e 448-A da CLT), aliás, **de empresas dotadas de personalidade jurídica distinta da de seus membros**. Incólume o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.



E, o pedido do *Parquet* de afastamento da responsabilização do ex-sócio Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, conforme alegado pela recorrente, não altera a realidade fática subjacente nos autos eletrônicos.

Diante de todo esse contexto, incensurável o julgado de primeiro grau, cujas razões de decidir ora ratifico e me permito reproduzir, *verbis*:

Primeiro, é de relevo ressaltar, conforme narração do próprio autor, que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA é a originalmente investigada no inquérito civil que deu origem a esta ação. No entanto, é público e notório que a referida empresa encerrou atividades. Tanto é assim que atualmente ainda tramitam várias execuções perante este Juízo e demais dessa mesma Comarca em que se buscam bens da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e seus sócios a fim de efetivar os comandos condenatórios das sentenças e acórdãos.

Dentro desse cenário, o autor se desvencilhou do seu ônus probatório de comprovar que as rés Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. Isso porque restou comprovado que a ré Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda, revel nos presentes autos, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA, qual seja Rua Tenente Manoel dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, bem como que utilizou dos equipamentos e marca da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. Observe-se que o autor junta diligência realizada por servidor do MPT, através da qual se verifica que em 2014 (fls. 91) a ré Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda desempenhava atividades no endereço Rua Tenente Manoel dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes utilizando ainda a marca da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA Referente à marca, o autor juntou informações do INPI, o qual informou que a marca "MOGIMAGEM" existia e estava registrada em nome da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A sem qualquer anotação de cessão ou ônus sobre a marca (fls.100 - ID. 10b93b6 - Pág. 1). Ainda, também é certo que já houve outras sentenças trabalhistas que reconheceram o grupo econômico entre a ré Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares m Geral Ltda e a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A. Observe-se nesse sentido a sentença proferida pelo Juízo da 2ª e 3ª Varas do Trabalho locais (ID. a48bf08 e ID. 32259a5). Por fim, também cabe observar que a referida ré, devidamente citada, deixou de apresentar defesa, razão pela qual presumem-se verdadeiras as alegações fáticas narradas pelo autor, uma vez que inexistem elementos a ilidi-la. Ao contrário. As provas juntadas pelo autor corroboram ainda mais a alegação de grupo econômico.

No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantém nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da





Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERVMEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc..". No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: "...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA."

Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia.

Quanto à reclamada Health Care Pro-Saude - Eireli, embora regularmente citada ID. 0af6a75 - Pág. 1, não apresentou defesa. Dessa forma, bem como considerando que não há elementos a ilidir a presunção de veracidade das alegações do autor, reconheço a sucessão conforme narrado pelo autor ID. 56be85e - Pág. 13. Cabe observar que o autor comprovou que a titular do sítio eletrônico <www.mogimagem.com.br> é a empresa HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI, CNPJ 17.393.345/0001-55, tendo como responsável Flávia Funari Paulo, desde 14.08.2015 (documento às fs. 1992 - ID. 392d0ed - Pág. 1).

Nesse cenário, restou o Juízo convencido que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e as reclamadas Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnostico Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico. Ainda, a reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI é sucessora do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e da Servmedical, razão pela qual também deve responder pelas obrigações deferidas na presente decisão. Por fim, observo que face à fraude comprovada nos autos não há razão para exclusão da responsabilidade das sucedidas, bem como da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, a qual faz parte do grupo econômico das sucedidas conforme acima fundamentado.



Dessa forma, as reclamadas Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli são solidariamente responsáveis pelas obrigações constantes da presente decisão.

Por derradeiro, o deferimento da tutela de urgência guarda amparo no artigo 300 do CPC/2015, de sorte que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restou ratificada a decisão proferida em caráter liminar sob ID. ID. b26d37d, bem como determinado o arresto cautelar dos bens imóveis de propriedade da recorrente, localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, n. 166 (matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP) e na Rua Professor Flaviano de Mello, n. 542 (matriculado sob o n. 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), na forma do artigo 301, do mesmo Diploma Processual Civil ("**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito**"), o que se mantém.

Nego provimento.

-

#### **Da indenização por danos morais coletivos**

Melhor sorte não socorre a recorrente.

De efeito, Xisto Tiago de Medeiros Neto define que o **dano moral coletivo** corresponde "*à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*" (in **Dano Moral Coletivo**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 137).

E, na hipótese dos autos, aflorou a ausência de registro em CTPS e nos livros, fichas ou sistema eletrônico dos trabalhadores que prestam serviços de forma pessoal, habitual e subordinada, mediante salário (artigos 29 e 40 da CLT); a falta de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e conseqüente comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 1º, §1º, da Lei n. 4.923/65); a prorrogação da jornada de trabalho dos trabalhadores em geral por mais de duas horas sem justificativa legal (artigo 7º, XII, da Constituição Federal e artigo 59 da CLT); a



prorrogação da jornada semanal dos técnicos de radiologia além das 24 horas (artigo 14 da Lei 7.394/85); a supressão do intervalo intrajornada de, no mínimo, 1:00 hora e, no máximo, 2:00 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder de 6 horas diárias (artigo 71 da CLT).

A prática de conduta antijurídica, mediante contratação irregular de mão de obra e excessiva jornada de trabalho, com violação aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, **tem repercussão coletiva**, extrapolando a pessoa do indivíduo, ainda que posteriormente se identifique as pessoas diretamente prejudicadas, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo, *ex vi* dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 3º e 13 da LACP.

Assim, resta configurada a lesão efetiva aos valores imateriais da coletividade dos trabalhadores, assim como prejuízos a esses, sobretudo porque o conceito de dano moral coletivo não está atrelado a eventuais danos sofridos individualmente por cada membro da coletividade, bastando, como na hipótese dos autos, o fato objetivo do descumprimento da legislação trabalhista e a injustificada resistência em cumpri-las. Aliás, como bem observa Xisto Tiago de Medeiros Neto, na obra já citada (fl. 129): "*É bem verdade, anote-se, que nesses casos de danos coletivos não se pode ignorar a recorrente presença de efeitos negativos que o ato lesivo porventura venha a produzir, em relação a determinadas coletividades de pessoas atingidas, apreendidos em dimensão subjetiva, como a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, entre outras reações. Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração*".

Demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a violação à ordem jurídica no que toca à legislação trabalhista, em detrimento do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, caracterizado está o dano moral coletivo, justificando, por conseguinte, a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização, a qual, aliás, também colabora para **inibir o desrespeito ao ordenamento jurídico**.

Outrossim, tratando-se de responsabilização por ato ilícito, a remoção parcial das condutas ilegais, embora possa ser considerada na fixação do valor da indenização, não exclui o dever de indenizar.

A quantificação do valor do dano imaterial deve considerar a duplicidade de sua finalidade, de forma a não ser irrisória para quem a despense, nem ensejar enriquecimento de quem a recebe, mas suficiente para inibir o ofensor a reiterar a prática do ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, o estado original no âmbito do bem jurídico ofendido.



Na hipótese vertente, tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas e a condenação solidária das reclamadas, julgo razoável e adequada a quantia de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) fixada pela Origem a título de indenização por dano moral coletivo, não comportando redução.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda., afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto, mantendo inalterado o julgado de primeiro grau.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, SANDRA CURI DE ALMEIDA e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: **por maioria**, vencido o voto da Juíza Adriana Maria Battistelli Varellis, que acolhia o apelo.

Sustentação Oral: SANDRA BORGES.

REDATORA DESIGNADA: SANDRA CURI DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de Setembro de 2020.



**SANDRA CURI DE ALMEIDA**  
**Desembargadora Designada**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS / 10ª Turma -  
Cadeira 2**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000153.95.2017.5.02.0371- 10ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Ação Civil Pública**

**ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes**

**PROLATOR DA DECISÃO: SILVIA CRISTINA MARTINS**

**KYRIAKAKIS**

**RECORRENTE: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE  
RADIODIAGNOSTICO LTDA**

**RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE DE  
AZEVEDO MENDES e HOSPITAL SANTA MARCELINA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ADRIANA MARIA  
BATTISTELLI VARELLIS**

**VOTO VENCIDO**



Adoto o relatório da sentença de fl. 2683/2701-pdf, complementada pela de fl. 2757/2758-pdf, ambas proferidas pela MM Juíza do Trabalho SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, que julgou procedente em parte a demanda.

Recurso ordinário interposto às fls. 2766/2812-pdf pela ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, no qual argui cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, entende que não evidenciada a formação de grupo econômico, pretendendo, ainda, exclusão de sua responsabilidade com fundamento no art. 10-A da CLT e arts.1003 e 1032 do Código Civil. Quanto ao dano moral coletivo pretende afastamento ou sucessivamente a redução do valor fixado. Depósito recursal comprovado às fls. 2817 /2818-pdf. Custas processuais recolhidas às fls. 2819/2820-pdf.

O MPT apresentou contrarrazões às fls. 2824/2859-pdf.

É o relatório.

## **V O T O:**

### **Admissibilidade:**

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### **Mérito:**

#### **1 - Cerceamento de defesa**

Arguiu a Recorrente nulidade por cerceamento de defesa pois o D. Juízo de Origem indeferiu a oitiva de testemunha quando da realização da audiência de instrução (fl. 2002-pdf), assim fundamentando " Indefiro a produção da prova testemunhal tal como pretendida pela reclamada SOCIEDADE, vez que as questões apresentadas devem ser analisadas com base nos documentos, conforme o inclusive referido pelo patrono. Protestos.".

Aduz a Recorrente que tendo sido acolhido o pedido relativo ao reconhecimento de sua responsabilidade solidária com a 1ª Reclamada, Servmedical Serviços e Representações, sem oportunidade de produção de prova a amparar conclusão contrária patente o cerceamento de defesa.

Passo a análise.



A Recorrente foi incluída no polo passivo mediante aditamento a petição inicial de fl. 378/379-pdf, em que o Autor aduziu a existência de grupo econômico, fundamentado pelo contrato de comodato do imóvel de sua propriedade em favor da 1ª Reclamada.

O Juízo de Origem assim fundamentou o acolhimento da tese inaugural em relação a Recorrente: " No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantém nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERVMEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc.." No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos





de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: "...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia."(fl. 2695-pdf).

Resta claro que o convencimento acerca da existência de grupo econômico se baseia nos documentos apresentados nos autos, cuja validade não é impugnada pela Recorrente e pelos fatos por ela e pelo sócio Gustavo narrados.

Logo, tem-se que ainda que ouvida testemunha a rogo da Recorrente, tal pessoa não poderia contrariar os fatos informados pela própria parte, nem os documentos válidos por ela juntados.

Deste modo, o indeferimento da oitiva da testemunha não trouxe prejuízo à Recorrente, a medida que a prova por ela produzida amparou a conclusão fixada em sentença.

Ressalto, ainda, que na audiência realizada em 19/03/2019 (fl. 2416-pdf) a Recorrente informou que não tinha provas a serem produzidas e concordou com o encerramento da instrução processual, o que também inviabiliza o acolhimento da arguição de cerceamento de defesa indicada em recurso, nos termos do art. 795 da CLT.

Rejeito.

**2 - Da legitimidade "ad causam":**





O Autor indicou a Recorrente como parte da relação jurídica processual, formulando pedidos em face dela, devidamente fundamentados.

Nos termos da Teoria da Asserção a legitimidade "ad causam" deve ser aferida em abstrato, observando as alegações indicadas na *causa petendie* considerando os pedidos apresentados.

Os pedidos formulados em face da Recorrente ensejaram análise de mérito, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade "ad causam".

Nada a reformar.

### **3 - Grupo econômico:**

Ajuizou o autor a presente ação civil pública objetivando cumprimento de obrigação de fazer e não fazer pela empresa Servimedical Serviços e Representações em favor de seus empregados consistentes em anotação dos contratos de trabalho em CTPS, com registro em livro próprio e no CAGED, exibir documentos ao Sr. Fiscal do Trabalho, abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, conceder intervalo para refeição e repouso, cominando-se multa pelo inadimplemento da obrigação, bem como pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Aduziu o Autor que foi instaurado inquérito civil para apuração de irregularidades noticiadas em denúncia anônima, tendo sido constatada infração pela empresa MOGIMAGEM do disposto nos artigos 145, "caput" e 459, §1º da CLT.

O documento de fls. 80 e segs-pdf comprova arrendamento de máquinas e equipamentos e imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes (matricula 23746 - 1º RGI Mogi das Cruzes) pela empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA em favor da empresa SERVMEDICAL.

Referido imóvel é de propriedade da Recorrente conforme documento de fls. 2527 e segs-pdf, e foi por ela dado em comodato para INSTITUTO DE RADIOLOGIA pelo prazo de 72 meses, em razão da cessão de quotas empresariais firmado em janeiro de 2010.

Pelo referido documento (fl.252 e segs-pdf) a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR.JOSE MACHADO TEIXEIRA e a Recorrente tinham quadros sociais compostos por Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos, Alessandro Rosa Rodrigues Chagas e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, tanto que referidos sócios cederam entre si as quotas que mantinham nas referidas



sociedades empresárias de tal sorte que os Srs. Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes passaram a ser sócios do INSTITUTO DE RADIOLOGIA, exclusivamente, e os Srs. Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos , Alessandro Rosa Rodrigues Chagas passaram a ser sócios da Recorrente (Sociedade Empresarial Médica de Radiologia) exclusivamente.

O imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, de propriedade da Recorrente passou a ser utilizado pelo INSTITUTO DE RADIOLOGIA, mediante contrato de comodato, usando como marca MOGIMAGEM, que posteriormente passou a ser explorada pela empresa SERVMEDICAL, que arrendou o imóvel, equipamentos e móveis.

Muito embora a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA tenham pactuado cisão do quadro societário, é inequívoco que até aquele momento formavam grupo econômico, evidenciado pela afirmação do sócio Gustavo, e pelo fato de terem mesmo quadro societário, explorarem mesma atividade empresarial.

E a extinção do liame social não foi evidenciada, ao contrário, pois a Recorrente cedeu gratuitamente o imóvel de sua propriedade para que o INSTITUTO DE RADIOLOGIA continuasse a explorar a atividade empresarial, inclusive com uso de nome fantasia MOGIMAGEM, a fim de manter a clientela.

Ora, se de fato houvesse animosidade entre os sócios que culminou na cisão empresarial não há justificativa para uma cessão de imóvel gratuita, divisão do local de atuação das empresas para evitar concorrência direta (Recorrente em São Paulo e INSTITUTO DE RADIOLOGIA em Mogi das Cruzes) e permissão de uso de nome fantasia (MOGIMAGEM) a fim de preservar a clientela.

Daí porque entendo razoável a conclusão do Juízo "a quo" acerca da existência de grupo econômico entre a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA, que tendo encerrado suas atividades foi sucedido pelas empresas SERVMEDICAL e HEALTH CARE.

A sucessão da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA pela empresa SERVMEDICAL restou evidenciada pelo contrato de arrendamento de fl. 80 e segs-pdf, que posteriormente foi sucedida pela empresa HEALTH CARE, conforme ação de reintegração de posse ajuizada pela Recorrente em face dela (proc n. 1019738.82.2016.8.26.0361 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - fl.2612-pdf).

Logo, nos termos do que dispõem os artigos 10 e 448, ambos da CLT, a recorrente não tem responsabilidade, de tal sorte que as obrigações cominadas em sentença (anotação do



contrato em CTPS, livro de registro e CAGED, não exigência de sobrejornada e concessão de intervalo intrajornada) devem ser adimplidas pela sucessora da Servmedical e não pela Recorrente.

Deste modo, e considerando que não há qualquer alegação de fraude entre as empresas, não há que se falar em responsabilidade da Recorrente, diante da sucessão de empresa que antes integrava o mesmo grupo econômico. Fica a recorrente, portanto, absolvida dos pedidos formulados.

Tendo a Recorrente formado grupo econômico com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA, que foi sucedida pelas demais Rés, nada há que se perquirir acerca da responsabilidade do sócio retirante prevista no art. 10-A da CLT e arts. 1003 e 1032 do Código Civil.

Considerando o acima decidido, torno sem efeito o arresto cautelar dos bens imóveis de propriedade da Recorrente, localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 (matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP) e na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, (matriculado sob o n.º 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), com as providências de estilo.

Reformo.

ap/2/r

Do exposto, **CONHEÇO** do recurso, rejeitando as preliminares relativas a nulidade por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, e no mérito **DOU PROVIMENTO**, a fim de excluir a responsabilidade da Recorrente pelas obrigações determinadas em sentença, tornando sem efeito o arresto cautelar dos bens imóveis de propriedade da Recorrente, localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 (matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP) e na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, (matriculado sob o n.º 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), devendo tomar a Secretaria da Vara as providências de estilo, tudo nos termos do voto da Relatora, mantendo-se no mais a sentença. Custas processuais mantidas, das quais a Recorrente fica isenta ante a improcedência dos pedidos em face dela.

ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS

Juíza Relatora Sorteada







Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000153-95.2017.5.02.0371

Relator: VALDIR FLORINDO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADO: JOHNATAN LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI

**RECORRIDO:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

REPRESENTANTE: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES

ADVOGADO: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** HOSPITAL SANTA MARCELINA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
10ª Turma

**PROC. TRT/SP Nº 1000153-95.2017.5.02.0371 - 10ª. TURMA**

**NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**RECORRENTE: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA**

**RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO MENDES e HOSPITAL SANTA MARCELINA**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES/SP**

**Adoto o relatório da I. Juíza Convocada Relatora:**

*"Adoto o relatório da sentença de fl. 2683/2701-pdf, complementada pela de fl. 2757/2758-pdf, ambas proferidas pela MM Juíza do Trabalho SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, que julgou procedente em parte a demanda.*

***Recurso ordinário interposto às fls. 2766/2812-pdf pela ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, no qual argui cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, entende que não evidenciada a formação de grupo econômico, pretendendo, ainda, exclusão de sua responsabilidade com fundamento no art. 10-A da CLT e arts.1003 e 1032 do Código Civil. Quanto ao dano moral coletivo pretende afastamento ou sucessivamente a redução do valor fixado. Depósito recursal comprovado às fls. 2817/2818-pdf. Custas processuais recolhidas às fls. 2819/2820-pdf.***

*O MPT apresentou **contrarrazões** às fls. 2824/2859-pdf.*

*É o relatório".*

**VOTO**



**Subscreevo, por iguais, as seguintes razões de decidir:**

**"V O T O**

**Admissibilidade:**

*Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.*

**Mérito:**

**1 - Cerceamento de defesa**

*Arguiu a Recorrente nulidade por cerceamento de defesa, pois o D. Juízo de Origem indeferiu a oitiva de testemunha quando da realização da audiência de instrução (fl. 2002-pdf), assim fundamentando 'Indefiro a produção da prova testemunhal tal como pretendida pela reclamada SOCIEDADE, vez que as questões apresentadas devem ser analisadas com base nos documentos, conforme o inclusive referido pelo patrono. Protestos.'*

*Aduz a Recorrente que tendo sido acolhido o pedido relativo ao reconhecimento de sua responsabilidade solidária com a 1ª Reclamada, Servmedical Serviços e Representações, sem oportunidade de produção de prova a amparar conclusão contrária patente o cerceamento de defesa.*

*Passo a análise.*

*A Recorrente foi incluída no polo passivo mediante aditamento a petição inicial de fl. 378/379-pdf, em que o Autor aduziu a existência de grupo econômico, fundamentado pelo contrato de comodato do imóvel de sua propriedade em favor da 1ª Reclamada.*

*O Juízo de Origem assim fundamentou o acolhimento da tese inaugural em relação a Recorrente: 'No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantém nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto*



*de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERVMEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc..". No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: '...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam*





*continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia.' (fl.2695-pdf).*

*Resta claro que o convencimento acerca da existência de grupo econômico se baseia nos documentos apresentados nos autos, cuja validade não é impugnada pela Recorrente e pelos fatos por ela e pelo sócio Gustavo narrados.*

*Logo, tem-se que ainda que ouvida testemunha a rogo da Recorrente, tal pessoa não poderia contrariar os fatos informados pela própria parte, nem os documentos válidos por ela juntados.*

*Deste modo, o indeferimento da oitiva da testemunha não trouxe prejuízo à Recorrente, a medida que a prova por ela produzida amparou a conclusão fixada em sentença.*

*Ressalto, ainda, que na audiência realizada em 19/03/2019 (fl. 2416-pdf) a Recorrente informou que não tinha provas a serem produzidas e concordou com o encerramento da instrução processual, o que também inviabiliza o acolhimento da arguição de cerceamento de defesa indicada em recurso, nos termos do art. 795 da CLT.*

**Rejeito.**

## **2 - Da legitimidade 'ad causam':**

*O Autor indicou a Recorrente como parte da relação jurídica processual, formulando pedidos em face dela, devidamente fundamentados.*

*Nos termos da Teoria da Asserção a legitimidade 'ad causam' deve ser aferida em abstrato, observando as alegações indicadas na causa petendie considerando os pedidos apresentados.*

*Os pedidos formulados em face da Recorrente ensejaram análise de mérito, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade 'ad causam'.*

**Nada a reformar.**



### 3 - Grupo econômico:

*Ajuizou o autor a presente ação civil pública objetivando cumprimento de obrigação de fazer e não fazer pela empresa Servimedical Serviços e Representações em favor de seus empregados consistentes em anotação dos contratos de trabalho em CTPS, com registro em livro próprio e no CAGED, exibir documentos ao Sr. Fiscal do Trabalho, abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, conceder intervalo para refeição e repouso, cominando-se multa pelo inadimplemento da obrigação, bem como pagamento de indenização por dano moral coletivo.*

*Aduziu o Autor que foi instaurado inquérito civil para apuração de irregularidades noticiadas em denúncia anônima, tendo sido constatada infração pela empresa MOGIMAGEM do disposto nos artigos 145, "caput" e 459, §1º da CLT.*

*O documento de fls. 80 e segs-pdf comprova arrendamento de máquinas e equipamentos e imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes (matricula 23746 - 1º RGI Mogi das Cruzes) pela empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA em favor da empresa SERVMEDICAL.*

*Referido imóvel é de propriedade da Recorrente conforme documento de fls. 2527 e segs-pdf, e foi por ela dado em comodato para INSTITUTO DE RADIOLOGIA pelo prazo de 72 meses, em razão da cessão de quotas empresariais firmado em janeiro de 2010.*

*Pelo referido documento (fl.252 e segs-pdf) a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSE MACHADO TEIXEIRA e a Recorrente tinham quadros sociais compostos por Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos, Alessandro Rosa Rodrigues Chagas e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, tanto que referidos sócios cederam entre si as quotas que mantinham nas referidas sociedades empresárias de tal sorte que os Srs. Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes passaram a ser sócios do INSTITUTO DE RADIOLOGIA, exclusivamente, e os Srs. Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos , Alessandro Rosa Rodrigues Chagas passaram a ser sócios da Recorrente (Sociedade Empresarial Médica de Radiologia), exclusivamente.*

*O imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, de propriedade da Recorrente passou a ser utilizado pelo INSTITUTO DE RADIOLOGIA, mediante contrato de comodato, usando como marca MOGIMAGEM, que posteriormente passou a ser explorada pela empresa SERVMEDICAL, que arrendou o imóvel, equipamentos e móveis.*



*Muito embora a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA tenham pactuado cisão do quadro societário, é inequívoco que até aquele momento formavam grupo econômico, evidenciado pela afirmação do sócio Gustavo, e pelo fato de terem mesmo quadro societário, explorarem mesma atividade empresarial.*

*E a extinção do liame social não foi evidenciada, ao contrário, pois a Recorrente cedeu gratuitamente o imóvel de sua propriedade para que o INSTITUTO DE RADIOLOGIA continuasse a explorar a atividade empresarial, inclusive com uso de nome fantasia MOGIMAGEM, a fim de manter a clientela.*

*Ora, se de fato houvesse animosidade entre os sócios que culminou na cisão empresarial não há justificativa para uma cessão de imóvel gratuita, divisão do local de atuação das empresas para evitar concorrência direta (Recorrente em São Paulo e INSTITUTO DE RADIOLOGIA em Mogi das Cruzes) e permissão de uso de nome fantasia (MOGIMAGEM) a fim de preservar a clientela.*

*Daí porque entendo razoável a conclusão do Juízo 'a quo' acerca da existência de grupo econômico entre a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA, que tendo encerrado suas atividades foi sucedido pelas empresas SERVIMEDICAL e HEALTH CARE.*

*A sucessão da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA pela empresa SERVIMEDICAL restou evidenciada pelo contrato de arrendamento de fl. 80 e segs-pdf, que posteriormente foi sucedida pela empresa HEALTH CARE, conforme ação de reintegração de posse ajuizada pela Recorrente em face dela (proc n. 1019738.82.2016.8.26.0361 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - fl.2612-pdf)".*

**Peço vênia para divergir da I. Relatora, todavia, no tocante ao afastamento da responsabilidade da ora recorrente, mantendo íntegra a r. sentença de Origem:**

Não obstante as alterações nos contratos sociais da reclamada Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda., ora recorrente, e do reclamado Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira S/A, investigado no inquérito civil que deu origem à presente ação civil pública, mercê de Instrumento Particular de Permuta de Quotas Sociais firmado em 14/01/2010 (ID. 3edd9ae - Pág. 2), formalizadas junto à Jucesp, respectivamente, em 24/03/2010 e 14/05/2010, aflorou do conjunto probatório que as empresas, mesmo posteriormente a estas datas, permaneceram no mesmo grupo econômico Grupo MOGIMAGEM.



De efeito, a cláusula quinta, do Instrumento Particular de Permuta de Quotas Sociais, dispôs sobre a cessão, em Comodato, do imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, n. 166, Centro, Mogi das Cruzes, e do imóvel situado na Rua Flaviano de Melo, anexo ao prédio acima mencionado, pelo prazo de 72 meses (06 anos) a contar da assinatura do contrato, **aos sócios** do Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda., acrescentando que "*Acaso, ao final desse prazo, o passivo da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. ainda estiver pendente, o comodato aqui mencionado ficará prorrogado por tempo indeterminado até que todo o mencionado passivo seja quitado*" (ID. 45a5832 - Pág. 01/02).

Ora, o Comodato trata-se de **empréstimo a título gratuito**(artigo 579 do Código Civil), a evidenciar o desvirtuamento do instituto, atuando as empresas, na verdade, em prol de objetivos comuns mesmo após a permuta de quotas sociais. Referido imóvel, de propriedade da recorrente, é exatamente o que o reclamado INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., a reclamada SERVMEDICAL- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA.- EPP e a reclamada HEALTH CARE PRO SAUDE- EIRELI desenvolveram suas atividades no mesmo ramo de atividade de radiodiagnóstico ou radiologia.

Não bastasse, é cediço que o Contrato de Comodato é personalíssimo (artigo 582 do Código Civil), foi avençado entre a recorrente e o reclamado INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA., e encerrar-se-ia somente em 13/01/2016. Contudo, no ano de 2012, o Instituto de Radiologia arrendou o uso da atividade econômica, do imóvel e de seus equipamentos à reclamada SERVMEDICAL.

E, a recorrente ajuizou Ação de Reintegração de Posse (autos n. 1019738-82.2016.8.26.0361 em tramite perante a 1ª Vara Cível de Mogi as Cruzes) em face da reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ-SAÚDE EIRELI em 15/12/2016 (ID. 80d94b4 - Pág. 01/08), não se afigurando crível que estivesse alheia às transações realizadas pelo Instituto de Radiologia desde o ano de 2012sobre imóvel de sua propriedade, inclusive sobre o encerramento das atividades deste reclamado.

Não há dúvidas quanto ao Grupo MOGIMAGEM formado pela recorrente e pelos reclamados INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. e SERVMEDICAL- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA.- EPP, que utilizaram a marca MOGIMAGEM, registrada perante o INPI em nome do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, sem, aliás, qualquer anotação de cessão ou ônus sobre a marca (ID. 10b93b6 - Pág. 03/07).



Nesse cenário é que a reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ-SAÚDE EIRELI iniciou suas atividades no imóvel em debate, repita-se, de propriedade da recorrente, no mesmo ramo de atividade das demais corrés.

Destarte, nos moldes delineados pelos artigos 10 e 448, ambos da CLT, é cediço que os contratos de trabalho não são afetados por qualquer mudança ocorrida na estrutura jurídica da empresa, afigurando-se indiferente, para o Direito do Trabalho, a forma pela qual se opera a transferência do negócio, sendo certo que a sucessão trabalhista importa na intangibilidade dos contratos de trabalho contratados com o empregador anterior, competindo ao sucessor assumir as obrigações trabalhistas anteriormente ajustadas.

Entrementes, o instituto da sucessão visa proteger o trabalhador, dando-lhe o direito de voltar-se contra o sucessor, nada obstante se tratar de inadimplência do antecessor, não isentando, porém, este último de responder pelos débitos ou ilícitos trabalhistas, sobretudo porque não há qualquer obstáculo na Lei que impeça a responsabilização da sucedida e das respectivas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico pelos ilícitos trabalhistas praticados.

Incide, ademais, *in casu*, também o parágrafo único, do artigo 448-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, embora com vigência somente a partir de 11/11/2017, que dispõe que "*A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência*", exatamente o caso dos autos, diante do questionável Contrato de Comodato; do encerramento das atividades do reclamado INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA.; do arrendamento do uso da marca, da atividade econômica, do imóvel e de seus equipamentos pela reclamada SERVMEDICAL- SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EM GERAL LTDA.- EPP; da sucessão pela ré HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ-SAÚDE EIRELI, com conseguinte ajuizamento de ação pela ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda. para retomada do imóvel em que todas as empresas retro desenvolveram suas atividades de radiodiagnóstico ou radiologia.

Não se há falar, nesse tom, em exclusão da recorrente com base no artigo 10-A da CLT ou artigo 1.003, parágrafo único *c/c* artigo 1.032, ambos do Código Civil, máxime porque dizem respeito à responsabilidade do **sócio retirante**, que não se confunde com a responsabilização decorrente da existência de grupo econômico (artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e da sucessão trabalhista (artigos 448 e 448-A da CLT), aliás, **de empresas dotadas de personalidade jurídica distinta da de seus membros**. Incólume o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.



E, o pedido do *Parquet* de afastamento da responsabilização do ex-sócio Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, conforme alegado pela recorrente, não altera a realidade fática subjacente nos autos eletrônicos.

Diante de todo esse contexto, incensurável o julgado de primeiro grau, cujas razões de decidir ora ratifico e me permito reproduzir, *verbis*:

Primeiro, é de relevo ressaltar, conforme narração do próprio autor, que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA é a originalmente investigada no inquérito civil que deu origem a esta ação. No entanto, é público e notório que a referida empresa encerrou atividades. Tanto é assim que atualmente ainda tramitam várias execuções perante este Juízo e demais dessa mesma Comarca em que se buscam bens da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e seus sócios a fim de efetivar os comandos condenatórios das sentenças e acórdãos.

Dentro desse cenário, o autor se desvencilhou do seu ônus probatório de comprovar que as rés Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. Isso porque restou comprovado que a ré Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda, revel nos presentes autos, se estabeleceu no mesmo endereço da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA, qual seja Rua Tenente Manoel dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, bem como que utilizou dos equipamentos e marca da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA. Observe-se que o autor junta diligência realizada por servidor do MPT, através da qual se verifica que em 2014 (fls. 91) a ré Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda desempenhava atividades no endereço Rua Tenente Manoel dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes utilizando ainda a marca da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA Referente à marca, o autor juntou informações do INPI, o qual informou que a marca "MOGIMAGEM" existia e estava registrada em nome da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A sem qualquer anotação de cessão ou ônus sobre a marca (fls.100 - ID. 10b93b6 - Pág. 1). Ainda, também é certo que já houve outras sentenças trabalhistas que reconheceram o grupo econômico entre a ré Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares m Geral Ltda e a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A. Observe-se nesse sentido a sentença proferida pelo Juízo da 2ª e 3ª Varas do Trabalho locais (ID. a48bf08 e ID. 32259a5). Por fim, também cabe observar que a referida ré, devidamente citada, deixou de apresentar defesa, razão pela qual presumem-se verdadeiras as alegações fáticas narradas pelo autor, uma vez que inexistem elementos a ilidi-la. Ao contrário. As provas juntadas pelo autor corroboram ainda mais a alegação de grupo econômico.

No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantém nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da





Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERVMEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc..". No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: "...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA."

Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia.

Quanto à reclamada Health Care Pro-Saude - Eireli, embora regularmente citada ID. 0af6a75 - Pág. 1, não apresentou defesa. Dessa forma, bem como considerando que não há elementos a ilidir a presunção de veracidade das alegações do autor, reconheço a sucessão conforme narrado pelo autor ID. 56be85e - Pág. 13. Cabe observar que o autor comprovou que a titular do sítio eletrônico <www.mogimagem.com.br> é a empresa HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI, CNPJ 17.393.345/0001-55, tendo como responsável Flávia Funari Paulo, desde 14.08.2015 (documento às fs. 1992 - ID. 392d0ed - Pág. 1).

Nesse cenário, restou o Juízo convencido que a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e as reclamadas Servmedical - Serviços e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp e Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda fazem parte do mesmo grupo econômico. Ainda, a reclamada HEALTH CARE INSTITUTO PRÓ- SAÚDE EIRELI é sucessora do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA e da Servmedical, razão pela qual também deve responder pelas obrigações deferidas na presente decisão. Por fim, observo que face à fraude comprovada nos autos não há razão para exclusão da responsabilidade das sucedidas, bem como da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, a qual faz parte do grupo econômico das sucedidas conforme acima fundamentado.



Dessa forma, as reclamadas Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos de Produtos Hospitalares em Geral Ltda - Epp, Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda e Health Care Pro-Saude - Eireli são solidariamente responsáveis pelas obrigações constantes da presente decisão.

Por derradeiro, o deferimento da tutela de urgência guarda amparo no artigo 300 do CPC/2015, de sorte que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restou ratificada a decisão proferida em caráter liminar sob ID. ID. b26d37d, bem como determinado o arresto cautelar dos bens imóveis de propriedade da recorrente, localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, n. 166 (matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP) e na Rua Professor Flaviano de Mello, n. 542 (matriculado sob o n. 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), na forma do artigo 301, do mesmo Diploma Processual Civil ("**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito**"), o que se mantém.

Nego provimento.

-

#### **Da indenização por danos morais coletivos**

Melhor sorte não socorre a recorrente.

De efeito, Xisto Tiago de Medeiros Neto define que o **dano moral coletivo** corresponde "*à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*" (in **Dano Moral Coletivo**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 137).

E, na hipótese dos autos, aflorou a ausência de registro em CTPS e nos livros, fichas ou sistema eletrônico dos trabalhadores que prestam serviços de forma pessoal, habitual e subordinada, mediante salário (artigos 29 e 40 da CLT); a falta de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e conseguinte comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 1º, §1º, da Lei n. 4.923/65); a prorrogação da jornada de trabalho dos trabalhadores em geral por mais de duas horas sem justificativa legal (artigo 7º, XII, da Constituição Federal e artigo 59 da CLT); a





prorrogação da jornada semanal dos técnicos de radiologia além das 24 horas (artigo 14 da Lei 7.394/85); a supressão do intervalo intrajornada de, no mínimo, 1:00 hora e, no máximo, 2:00 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder de 6 horas diárias (artigo 71 da CLT).

A prática de conduta antijurídica, mediante contratação irregular de mão de obra e excessiva jornada de trabalho, com violação aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, **tem repercussão coletiva**, extrapolando a pessoa do indivíduo, ainda que posteriormente se identifique as pessoas diretamente prejudicadas, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo, *ex vi* dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigos 3º e 13 da LACP.

Assim, resta configurada a lesão efetiva aos valores imateriais da coletividade dos trabalhadores, assim como prejuízos a esses, sobretudo porque o conceito de dano moral coletivo não está atrelado a eventuais danos sofridos individualmente por cada membro da coletividade, bastando, como na hipótese dos autos, o fato objetivo do descumprimento da legislação trabalhista e a injustificada resistência em cumpri-las. Aliás, como bem observa Xisto Tiago de Medeiros Neto, na obra já citada (fl. 129): "*É bem verdade, anote-se, que nesses casos de danos coletivos não se pode ignorar a recorrente presença de efeitos negativos que o ato lesivo porventura venha a produzir, em relação a determinadas coletividades de pessoas atingidas, apreendidos em dimensão subjetiva, como a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, entre outras reações. Todavia, é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração*".

Demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a violação à ordem jurídica no que toca à legislação trabalhista, em detrimento do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, caracterizado está o dano moral coletivo, justificando, por conseguinte, a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização, a qual, aliás, também colabora para **inibir o desrespeito ao ordenamento jurídico**.

Outrossim, tratando-se de responsabilização por ato ilícito, a remoção parcial das condutas ilegais, embora possa ser considerada na fixação do valor da indenização, não exclui o dever de indenizar.

A quantificação do valor do dano imaterial deve considerar a duplicidade de sua finalidade, de forma a não ser irrisória para quem a despense, nem ensejar enriquecimento de quem a recebe, mas suficiente para inibir o ofensor a reiterar a prática do ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, o estado original no âmbito do bem jurídico ofendido.



Na hipótese vertente, tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas e a condenação solidária das reclamadas, julgo razoável e adequada a quantia de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) fixada pela Origem a título de indenização por dano moral coletivo, não comportando redução.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda., afastar as preliminares arguidas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto, mantendo inalterado o julgado de primeiro grau.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, SANDRA CURI DE ALMEIDA e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: **por maioria**, vencido o voto da Juíza Adriana Maria Battistelli Varellis, que acolhia o apelo.

Sustentação Oral: SANDRA BORGES.

REDATORA DESIGNADA: SANDRA CURI DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de Setembro de 2020.



**SANDRA CURI DE ALMEIDA**  
**Desembargadora Designada**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS / 10ª Turma -  
Cadeira 2**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000153.95.2017.5.02.0371- 10ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**Ação Civil Pública**

**ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes**

**PROLATOR DA DECISÃO: SILVIA CRISTINA MARTINS**

**KYRIAKAKIS**

**RECORRENTE: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE  
RADIODIAGNOSTICO LTDA**

**RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE DE  
AZEVEDO MENDES e HOSPITAL SANTA MARCELINA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ADRIANA MARIA  
BATTISTELLI VARELLIS**

**VOTO VENCIDO**



Adoto o relatório da sentença de fl. 2683/2701-pdf, complementada pela de fl. 2757/2758-pdf, ambas proferidas pela MM Juíza do Trabalho SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS, que julgou procedente em parte a demanda.

Recurso ordinário interposto às fls. 2766/2812-pdf pela ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, no qual argui cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, entende que não evidenciada a formação de grupo econômico, pretendendo, ainda, exclusão de sua responsabilidade com fundamento no art. 10-A da CLT e arts.1003 e 1032 do Código Civil. Quanto ao dano moral coletivo pretende afastamento ou sucessivamente a redução do valor fixado. Depósito recursal comprovado às fls. 2817 /2818-pdf. Custas processuais recolhidas às fls. 2819/2820-pdf.

O MPT apresentou contrarrazões às fls. 2824/2859-pdf.

É o relatório.

## **V O T O:**

### **Admissibilidade:**

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### **Mérito:**

#### **1 - Cerceamento de defesa**

Arguiu a Recorrente nulidade por cerceamento de defesa pois o D. Juízo de Origem indeferiu a oitiva de testemunha quando da realização da audiência de instrução (fl. 2002-pdf), assim fundamentando " Indefiro a produção da prova testemunhal tal como pretendida pela reclamada SOCIEDADE, vez que as questões apresentadas devem ser analisadas com base nos documentos, conforme o inclusive referido pelo patrono. Protestos.".

Aduz a Recorrente que tendo sido acolhido o pedido relativo ao reconhecimento de sua responsabilidade solidária com a 1ª Reclamada, Servmedical Serviços e Representações, sem oportunidade de produção de prova a amparar conclusão contrária patente o cerceamento de defesa.

Passo a análise.



A Recorrente foi incluída no polo passivo mediante aditamento a petição inicial de fl. 378/379-pdf, em que o Autor aduziu a existência de grupo econômico, fundamentado pelo contrato de comodato do imóvel de sua propriedade em favor da 1ª Reclamada.

O Juízo de Origem assim fundamentou o acolhimento da tese inaugural em relação a Recorrente: " No que tange à ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda também deve ser reconhecida sua responsabilidade solidária posto que integrante do mesmo grupo econômico. Isso porque muito embora a referida ré sustente que não mantém nenhuma relação com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/A, ré que deu origem à presente ação civil pública, após 14 de janeiro de 2010, quando foi celebrado "Instrumento Particular de Permuta de Quotas das Empresas Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda, Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Clínica Radiológica Suzano Ltda", é certo que o Juízo restou convencido que mesmo após tal data ainda havia interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta entre a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e a ré Sociedade Empresarial Medica de Radiodiagnostico Ltda. Embora a ré Sociedade Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda tenha se defendido afirmando a existência de um contrato de comodato entre ela e a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda, por meio do qual o imóvel da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, nº 166, Centro, Mogi das Cruzes/SP e o imóvel da Rua Flaviano de Melo, anexo ao primeiro, ambos de propriedade da Sociedade Empresarial Médica, foram cedidos em comodato, pelo prazo de 72 meses, ao Instituto de Radiologia, o Juízo não se convenceu acerca da existência do mencionado empréstimo gratuito, mas sim que ainda existia efetiva comunhão de interesses entre elas. Observe-se que com razão o autor ao afirmar que as mesmas pessoas (sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO LTDA e do INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. MACHADO TEIXEIRA LTDA) exploraram as mesmas atividades (serviços de radiologia) no mesmo endereço da Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166 Mogi das Cruzes, com os mesmos equipamentos, sob a mesma marca MOGIMAGEM e interligando-se umas às outras por meio de contratos gratuitos, que são o de comodato do imóvel e o de arrendamento e marca, estendidos à empresa Ré SERVMEDICAL, que conforme já fundamentado também pertence ao mesmo grupo. Ademais, é oportuno afirmar que contrato de comodato, diferentemente do afirmado pela ré Sociedade Empresarial não é meio para viabilizar o rompimento da relação existente entre sócios com conflitos de interesses. Também a reclamada Sociedade Empresarial se confunde em seus argumentos. Em sua defesa afirmou que não faz parte do mesmo grupo econômico, pois "obviamente que empresa do mesmo grupo econômico não necessita acionar judicialmente empresa sócia, coligada, controlada etc.." No entanto, ela mesma afirmou que ajuizou demanda em face de Health Care Pro Saúde - EIRELI, reclamada que até então sequer constava do polo. Naquele momento se discutia sua relação com a empresa Instituto de Radiologia Dr. José Machado Teixeira Ltda e Servmedical - Servicos e Representações de Equipamentos



de Produtos Hospitalares em Geral Ltda. Também, Gustavo em sua manifestação (ID. 0f4b99e - Pág. 6) confirmou a existência de um grupo econômico ao menos até 22 de janeiro de 2010. Afirmou: "...9. De fato existiu um grupo econômico denominado MOGIMAGEM, que era composto das seguintes empresas: SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. 10. Porém, na data acima mencionada (22/01/2010) os seus então sócios resolveram cindir o grupo da seguinte maneira, conforme alterações dos contratos sociais anexas: Os sócios Aguinaldo Cunha, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Luiz José Sales Campos e Alessandro Rosa Rodrigues Chagas dariam continuidade às suas atividades por meio da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA.; - Os sócios Benedito da Cunha Melo Filho, Luiz Sérgio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes dariam continuidade às suas atividades por meio das empresas INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA LTDA. e CLÍNICA RADIOLÓGICA SUZANO LTDA. Por fim, é de relevo constatar que com razão o autor ao afirmar que no acórdão proferido nos autos do processo nº 0001008-95.2011.5.02.0373 houve através do preposto da reclamada SOCIEDADE EMPRESARIAL MÉDICA RADIODIAGNÓSTICA, que também figurava no polo passivo daquela ação, a confirmação de que existe um grupo econômico denominado Mogi Imagem, composto pelas empresas Sociedade Empresarial Médica, Clínica Suzano e Instituto de Radiologia."(fl. 2695-pdf).

Resta claro que o convencimento acerca da existência de grupo econômico se baseia nos documentos apresentados nos autos, cuja validade não é impugnada pela Recorrente e pelos fatos por ela e pelo sócio Gustavo narrados.

Logo, tem-se que ainda que ouvida testemunha a rogo da Recorrente, tal pessoa não poderia contrariar os fatos informados pela própria parte, nem os documentos válidos por ela juntados.

Deste modo, o indeferimento da oitiva da testemunha não trouxe prejuízo à Recorrente, a medida que a prova por ela produzida amparou a conclusão fixada em sentença.

Ressalto, ainda, que na audiência realizada em 19/03/2019 (fl. 2416-pdf) a Recorrente informou que não tinha provas a serem produzidas e concordou com o encerramento da instrução processual, o que também inviabiliza o acolhimento da arguição de cerceamento de defesa indicada em recurso, nos termos do art. 795 da CLT.

Rejeito.

**2 - Da legitimidade "ad causam":**



O Autor indicou a Recorrente como parte da relação jurídica processual, formulando pedidos em face dela, devidamente fundamentados.

Nos termos da Teoria da Asserção a legitimidade "ad causam" deve ser aferida em abstrato, observando as alegações indicadas na *causa petendie* considerando os pedidos apresentados.

Os pedidos formulados em face da Recorrente ensejaram análise de mérito, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade "ad causam".

Nada a reformar.

### **3 - Grupo econômico:**

Ajuizou o autor a presente ação civil pública objetivando cumprimento de obrigação de fazer e não fazer pela empresa Servimedical Serviços e Representações em favor de seus empregados consistentes em anotação dos contratos de trabalho em CTPS, com registro em livro próprio e no CAGED, exibir documentos ao Sr. Fiscal do Trabalho, abster-se de prorrogar a jornada de trabalho, conceder intervalo para refeição e repouso, cominando-se multa pelo inadimplemento da obrigação, bem como pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Aduziu o Autor que foi instaurado inquérito civil para apuração de irregularidades noticiadas em denúncia anônima, tendo sido constatada infração pela empresa MOGIMAGEM do disposto nos artigos 145, "caput" e 459, §1º da CLT.

O documento de fls. 80 e segs-pdf comprova arrendamento de máquinas e equipamentos e imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes (matricula 23746 - 1º RGI Mogi das Cruzes) pela empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA em favor da empresa SERVMEDICAL.

Referido imóvel é de propriedade da Recorrente conforme documento de fls. 2527 e segs-pdf, e foi por ela dado em comodato para INSTITUTO DE RADIOLOGIA pelo prazo de 72 meses, em razão da cessão de quotas empresariais firmado em janeiro de 2010.

Pelo referido documento (fl.252 e segs-pdf) a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR.JOSE MACHADO TEIXEIRA e a Recorrente tinham quadros sociais compostos por Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit, Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos, Alessandro Rosa Rodrigues Chagas e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes, tanto que referidos sócios cederam entre si as quotas que mantinham nas referidas





sociedades empresárias de tal sorte que os Srs. Benedito da Cunha Melo Filho, Luis Sergio Rozenkwit e Gustavo Henrique de Azevedo Mendes passaram a ser sócios do INSTITUTO DE RADIOLOGIA, exclusivamente, e os Srs. Paulo Norberto Sanches Gaspar, Aguinado Cunha Zuppani, Luiz Jose Sales Campos , Alessandro Rosa Rodrigues Chagas passaram a ser sócios da Recorrente (Sociedade Empresarial Médica de Radiologia) exclusivamente.

O imóvel situado na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 166, Mogi das Cruzes, de propriedade da Recorrente passou a ser utilizado pelo INSTITUTO DE RADIOLOGIA, mediante contrato de comodato, usando como marca MOGIMAGEM, que posteriormente passou a ser explorada pela empresa SERVMEDICAL, que arrendou o imóvel, equipamentos e móveis.

Muito embora a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA tenham pactuado cisão do quadro societário, é inequívoco que até aquele momento formavam grupo econômico, evidenciado pela afirmação do sócio Gustavo, e pelo fato de terem mesmo quadro societário, explorarem mesma atividade empresarial.

E a extinção do liame social não foi evidenciada, ao contrário, pois a Recorrente cedeu gratuitamente o imóvel de sua propriedade para que o INSTITUTO DE RADIOLOGIA continuasse a explorar a atividade empresarial, inclusive com uso de nome fantasia MOGIMAGEM, a fim de manter a clientela.

Ora, se de fato houvesse animosidade entre os sócios que culminou na cisão empresarial não há justificativa para uma cessão de imóvel gratuita, divisão do local de atuação das empresas para evitar concorrência direta (Recorrente em São Paulo e INSTITUTO DE RADIOLOGIA em Mogi das Cruzes) e permissão de uso de nome fantasia (MOGIMAGEM) a fim de preservar a clientela.

Daí porque entendo razoável a conclusão do Juízo "a quo" acerca da existência de grupo econômico entre a Recorrente e o INSTITUTO DE RADIOLOGIA, que tendo encerrado suas atividades foi sucedido pelas empresas SERVMEDICAL e HEALTH CARE.

A sucessão da empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA pela empresa SERVMEDICAL restou evidenciada pelo contrato de arrendamento de fl. 80 e segs-pdf, que posteriormente foi sucedida pela empresa HEALTH CARE, conforme ação de reintegração de posse ajuizada pela Recorrente em face dela (proc n. 1019738.82.2016.8.26.0361 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - fl.2612-pdf).

Logo, nos termos do que dispõem os artigos 10 e 448, ambos da CLT, a recorrente não tem responsabilidade, de tal sorte que as obrigações cominadas em sentença (anotação do





contrato em CTPS, livro de registro e CAGED, não exigência de sobrejornada e concessão de intervalo intrajornada) devem ser adimplidas pela sucessora da Servmedical e não pela Recorrente.

Deste modo, e considerando que não há qualquer alegação de fraude entre as empresas, não há que se falar em responsabilidade da Recorrente, diante da sucessão de empresa que antes integrava o mesmo grupo econômico. Fica a recorrente, portanto, absolvida dos pedidos formulados.

Tendo a Recorrente formado grupo econômico com a empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA, que foi sucedida pelas demais Rés, nada há que se perquirir acerca da responsabilidade do sócio retirante prevista no art. 10-A da CLT e arts. 1003 e 1032 do Código Civil.

Considerando o acima decidido, torno sem efeito o arresto cautelar dos bens imóveis de propriedade da Recorrente, localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 (matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP) e na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, (matriculado sob o n.º 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), com as providências de estilo.

Reformo.

ap/2/r

Do exposto, **CONHEÇO** do recurso, rejeitando as preliminares relativas a nulidade por cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, e no mérito **DOU PROVIMENTO**, a fim de excluir a responsabilidade da Recorrente pelas obrigações determinadas em sentença, tornando sem efeito o arresto cautelar dos bens imóveis de propriedade da Recorrente, localizados na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos n. 166 (matriculado sob o n. 23.746 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP) e na Rua Professor Flaviano de Mello, 542, (matriculado sob o n.º 25.230 do 1o Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP), devendo tomar a Secretaria da Vara as providências de estilo, tudo nos termos do voto da Relatora, mantendo-se no mais a sentença. Custas processuais mantidas, das quais a Recorrente fica isenta ante a improcedência dos pedidos em face dela.

ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS

Juíza Relatora Sorteada







**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

**Ação Civil Pública Cível**  
**0020090-23.2017.5.04.0252**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 31/01/2017

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** COMERCIAL SAO JOAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

**ADVOGADO:** Tatiana Ayres Farinon



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA  
 ACP 0020090-23.2017.5.04.0252  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU: COMERCIAL SAO JOAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

### SENTENÇA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réu: COMERCIAL SAO JOAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

### VISTOS ETC.

Em 31/01/2017, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública em face de COMERCIAL SAO JOAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos. Após exposição fática e jurídica, postula a condenação da reclamada a: "*Abster-se de realizar, autorizar, admitir ou tolerar, diretamente ou por terceiros, a prática de revistas íntimas em seus empregados ou nos demais trabalhadores que lhe prestem serviços, independente do gênero, entendendo-se por revista íntima todo e qualquer procedimento que importe em contato físico e/ou exposição visual de partes do corpo e/ou objetos pessoais*"; bem como a "*Pagar indenização pela lesão de caráter difuso e/ou coletivo em razão do descumprimento do ordenamento jurídico no montante não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)*".

É deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

*Considerando que a revista diária em bolsas impõe os empregados à situação constrangedora no ambiente de trabalho e fere o direito à intimidade, fato que extrapola os limites impostos ao poder de fiscalização da empresa, mormente quando o empregador possui outras formas de proteger seu patrimônio contra possíveis violações, e com apoio nas disposições do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência para determinar que a reclamada COMERCIAL SÃO JOÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EPP abstenha-se de realizar, autorizar, admitir ou tolerar, diretamente ou por terceiros, a prática de revistas íntimas em seus empregados ou nos demais trabalhadores que lhe prestem serviços, independente do gênero, entendendo-se por revista íntima todo e qualquer procedimento que importe em contato físico e/ou exposição visual de partes do corpo e/ou objetos pessoais, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado, valor corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento, cuja destinação será oportunamente definida.***

Em aditamento à petição inicial, o *Parquet* pugna pela ampliação da condenação do réu em relação a "*todas as suas filiais, estabelecimentos e postos de trabalho*", razão pela qual resta complementada a decisão liminar nos seguintes termos:



*Considerando que resta comprovado nos autos que a ré possui diversas lojas (filiais) no Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode perceber no documento anexado no ID 2ff86ef (Ata da audiência administrativa de 03.10.2016), e com o fito de evitar que o Ministério Público do Trabalho tenha que ingressar com novas ações, entendo por deferir a tutela de urgência complementar, requerida no aditamento Id 5536115, para determinar que a decisão exarada no dia 07.02.2017, sob Id 88f59d1, seja estendida a todas as filiais, a todos os estabelecimentos e a todos os postos de trabalho da empresa demandada.*

O réu apresenta defesa escrita, por meio da qual assevera, em síntese, serem improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora manifesta-se sobre os termos da defesa.

Produzida prova documental.

É encerrada a instrução, com as partes apresentando razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

## **ISTO POSTO:**

### **I - QUESTÃO PROCESSUAL.**

#### **DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017.**

A presente ação foi ajuizada anteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), que instituiu a reforma trabalhista. Ou seja, não apenas no ajuizamento da reclamação, mas também durante a instrução, as condutas das partes nortearam-se pelas regras então vigentes.

Diante disso, tendo em vista a garantia de não surpresa e com fundamento na segurança jurídica, entendo inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017 com relação às matérias que devem ser fixadas na sentença, tais como limites da justiça gratuita, honorários sucumbenciais e honorários periciais.

Registro ser esse o entendimento veiculado na Proposta nº 1 da Comissão nº 05 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, *verbis*: "*Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação*".

Idêntica redação, refiro, também foi adotada no Enunciado nº 98 da 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida nos dias 10 e 11 de outubro de 2017.

Destaco que o entendimento ora adotado está em consonância com o contido no artigo 10 do CPC, segundo o qual: "*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em*



*fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*

Diante do exposto, a presente reclamação será julgada de acordo com as normas processuais em vigor na data do ajuizamento.

## II - MÉRITO

### 1. REVISTA DE PERTENCES DOS EMPREGADOS AO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

A questão controvertida dos autos é de amplo conhecimento desta Justiça Especializada, pois se refere à licitude da prática patronal de inspecionar visualmente bolsas, sacolas ou assemelhados dos seus empregados ao final da jornada de trabalho, sem a ocorrência de contato físico.

O *Parquet* entende pela ilicitude da conduta, em razão da violação da intimidade dos trabalhadores, em especial porque a empresa ré possui armário para guarda dos pertences dos funcionários, além de outros meios de fiscalização dentro dos estabelecimentos.

Com efeito, impede registrar, de plano, que a SBDI-1 do TST pacificou a questão em apreço desde, ao menos, o ano de 2014, reconhecendo a licitude do proceder identificado nos autos - revista moderada de bolsas e sacolas dos empregados, desde que indiscriminadamente e sem contato físico - como se constata, apenas a título de exemplo, nas seguintes decisões a seguir ementadas:

*RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA VISUAL DE BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ao dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, sob o fundamento de que o procedimento de revistas realizado diariamente ao fim da jornada de trabalho nos pertences pessoais de todos os empregados, sem contato físico e indiscriminadamente, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não caracterizando afronta às garantias asseguradas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, apta a gerar dano moral indenizável. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 244200-45.2013.5.13.0009, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 19/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o procedimento de revistas realizado nos pertences pessoais de todos os empregados, indiscriminadamente, sem contato físico, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não gerando constrangimento apto a ensejar dano moral indenizável. Recurso de revista*



conhecido e provido. (RR - 735-67.2015.5.05.0026, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) REVISTA REALIZADA EM BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. DANO MORAL. A jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento de que a revista indiscriminada em bolsas e pertences dos empregados, sem contato físico ou exposição vexatória, não configura ato ilícito, mas apenas regular exercício do poder diretivo e fiscalizador do empregador. Apenas nos casos em que configurados abuso de direito é que emerge a conduta ilícita ofensiva a direito da personalidade que deve ser reparado conforme artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. No caso concreto, de acordo com o quadro fático retratado pelo Regional, as revistas eram realizadas nas bolsas e sacolas dos empregados, não havendo notícias de que havia contato físico com os empregados ou que as revistas eram invasivas da sua privacidade e intimidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 657-14.2013.5.05.0036, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)*

*RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. Em função da pacificação jurisprudencial promovida pela SBDI-1 do TST, prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a simples revista visual de bolsas e sacolas, desde que sem contato físico, não enseja indenização por dano moral. Na hipótese dos autos, o TRT reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em face da existência de fiscalização de bolsas e sacolas. Embora seja incontroverso que o Obreiro era submetido a revistas de seus pertences diariamente, verifica-se que não houve qualquer contato físico com o Autor, de forma que não se configura o dano moral gerador do dever de indenizar - segundo a interpretação que se tornou dominante. Ressalva da compreensão do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1004-79.2015.5.19.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)*

*RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. Esta Corte tem entendido que não se considera ato ilícito do empregador a mera revista visual dos pertences de seus empregados, desde que efetuada de forma razoável e moderada, por se tratar de exercício regular de um direito da empresa, inerente ao poder diretivo e de fiscalização, em que se busca zelar pelo seu patrimônio. Precedentes. (...) (RR - 1491-88.2014.5.05.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)*





*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DIÁRIA AOS PERTENCES DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da revista aos pertences da Reclamante. O entendimento da SBDI-1 deste Tribunal Superior é no sentido de que a fiscalização do conteúdo das mochilas, sacolas e bolsas dos empregados, indiscriminadamente e sem qualquer contato físico ou revista íntima, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Assim, tem-se que, não havendo registro no acórdão regional acerca da existência de contato físico ou revista íntima, a Reclamada agiu dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício de proteção e defesa do seu patrimônio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 203-12.2016.5.05.0462, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 16/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)*

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM SACOLAS E BOLSAS. A orientação dominante na SBDI-1 é no sentido de não ser passível de indenização o procedimento realizado pelo empregador de revistar seus empregados e respectivos pertences, por traduzir legítimo exercício empresarial, não se afigurando abusivo quando realizado de forma impessoal, regular e moderado, não caracterizando situação vexatória, tampouco conduta ilícita ou abusiva, porquanto tal ato decorre do poder diretivo e fiscalizador da empresa. Precedentes da SBDI-1 do TST. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 902-40.2013.5.19.0002, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)*

*RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REVISTA VISUAL DE BOLSAS E SACOLAS - AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. 1. A revista em bolsas e sacolas dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral e sem contato físico, sem expor a sua intimidade, não submete o trabalhador a situação vexatória e não abala o princípio da presunção da boa-fé que rege as relações de trabalho. 2. O ato de revista de empregados, em bolsas e sacolas, por meio de verificação visual, é lícita, consistindo em prerrogativa do empregador, tendo em vista o seu poder diretivo, não caracterizando prática excessiva de fiscalização capaz de atentar contra a dignidade do empregado. Nesse sentido tem entendido esta Corte, reiteradamente. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2120-51.2014.5.09.0001, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)*

*(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA INSPEÇÃO VISUAL NOS PERTENCES DO EMPREGADO. A mera inspeção visual nos pertences do empregado, como bolsas e sacolas, realizada sem exposição vexatória, contato físico ou caráter discriminatório, hipótese dos autos, não configura, por si só, ato*





*ilícito a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. Assim, ausente o ato ilícito, não há falar em indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 705-17.2015.5.19.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)*

Destarte, evitando tautologia, decide-se em sintonia com os diversos precedentes jurisprudenciais supratranscritos, razão pela qual se conclui pela licitude do proceder adotado pelo réu, que promovia a inspeção visual nos pertences dos empregados ao final do expediente, inserindo-se regularmente no poder de direção e fiscalização assegurado ao empregador.

Como decorrência, afigura-se improcedente o pedido formulado no item "1" da petição inicial e, por consequência, tornam-se insubsistentes as decisões antecipatórias dos efeitos da tutela, o que inclui a multa diária imposta ao réu, razão pela qual é indeferido o requerimento de "*reconhecimento do descumprimento da liminar com relação à filial de Caxias do Sul, totalizando multa por descumprimento de R\$ 90.000,00*" reiterado pelo *Parquet* em audiência.

Ainda, diante da ausência de ato ilícito patronal, conforme decidido, o pleito de indenização por dano moral coletivo - formulado no item "2" do petitório inicial - mostra-se, igualmente, improcedente.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA.**

Não prospera a arguição, formulada em audiência, de aplicação ao réu das penalidades inerentes à litigância de má-fé. Entende-se que a parte, ao requerer a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal, apenas exerce de maneira regular o direito que lhe é autorizado pela legislação consolidada, sendo que eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha não pode ser caracterizada como ofensiva à boa-fé processual de que tratam os dispositivos da legislação processual civil referidos.

A penalidade postulada, registro, somente deve ser aplicada quando restar comprovada a malícia e a conduta dolosa da parte ao tumultuar o processo, com nítido propósito de afrontar o Juízo, hipótese não evidenciada no caso.

Rejeito, pois, a arguição de litigância de má-fé.

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, decide-se, na forma da fundamentação, julgar IMPROCEDENTES os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de COMERCIAL SAO JOAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP.

Custas pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00, dispensadas na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Em face de decidido, tornam-se insubsistentes as decisões antecipatórias da tutela.

Transitada em julgado, archive-se.



Intimem-se as partes.

Nada mais.

CACHOEIRINHA, 20 de Fevereiro de 2019

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO  
Juiz do Trabalho Substituto





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020242-72.2018.5.04.0305**

**Relator: FABIANO HOLZ BESERRA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/02/2019**

**Valor da causa: R\$ 1.000.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** WAGNER YUKITO KOHATSU

**ADVOGADO:** EDUARDO CARINGI RAUPP

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020242-72.2018.5.04.0305 (RO)  
RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** Descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, em especial as relativas a análise ergonômica, elaboração de PPRA e obrigações previstas nas NRs 9 e 17. Provadas as irregularidades e suas reiterações, afigura-se inafastável o dever de indenizar. Lesão ao patrimônio moral da coletividade presumida (*in re ipsa*). Devida a indenização por dano moral coletivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida (Id 215305b), a reclamada, WMS Supermercados do Brasil LTDA, interpõe recurso ordinário (Id c06e487). O recurso versa sobre a inexistência de irregularidade quanto as normas de segurança a meio ambiente de trabalho, bem como inexistência de dano moral coletivo.



Com contrarrazões do Ministério Público do Trabalho (Id 74424ce), os autos vêm ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É determinada a remessa dos autos eletrônicos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer, conforme despacho Id 0238081.

Na manifestação do Id bf3ca6a, o Ministério Público do Trabalho se reporta às contrarrazões do Id. 74424ce para preconizar o desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

### INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO

A Magistrada na primeira instância condenou a reclamada nos seguintes termos:

[...]

*O relatório de fiscalização à pág. 36, trazido pela Auditoria do MTE, dá conta de que já em 2014 a WMS não havia apresentado análise ergonômica da filial, e sim de uma loja localizada em Porto Alegre, feita em agosto de 2011.*

*Conforme o histórico de fiscalização à pág. 38, não houve adequação, à época, dos aspectos relacionados ao "levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho".*

[...]

*Por sua vez, o relatório fiscal de pág. 50, datado de março de 2016, concluiu que o empregador deixou de apresentar o documento solicitado e "não foi possível verificar se a climatização adotada - diferente nos três setores da sede (loja, eletrodomésticos e têxtil) atinge o objetivo de manter o conforto térmico para atividade laboral.*

*Diante da documentação apresentada pela empresa ré, tanto a perícia de engenharia do MPT quanto a auditoria do MTE manifestaram pela inconformidade.*

*Consoante descrição do relatório de pág. 114 e ss., com data de 06/12/2017, não houve definição do grau de gravidade dos danos e de frequência de exposição, a exemplificar: no setor têxtil, ausência de verificação das cargas manipuladas, pesos, distâncias, alturas, etc. Em suma, destaca que o AET não possibilita a avaliação da adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.*



*Do mesmo modo, o auto de infração à pág. 48, de 13/10/2014, revela descumprimento do item 9.2.1.1 da NR-9, cujo teor é o seguinte: [...]*

*Acerca da questão, o mesmo relatório de fiscalização à pág. 116/117 informa que na análise do PPRA não houve realização de avaliação quantitativa para comprovação dos riscos, pois apesar da metodologia descrita no documento prever monitoramento ambiental anual, a etapa de avaliação do ano de 2017 trouxe os mesmos valores das avaliações realizadas em 16/02/2015, a exemplo da medição dos ruídos na rotisseria, hortifrúti e padaria.*

*O relatório trazido pela ré à pág. 120 e ss., em setembro de 2017, resultou no auto de infração pág. 137/138 e 193/194, de outubro do mesmo ano.*

*Como se vê, a empresa ré reiteradamente deixou de atender às determinações constantes da fiscalização do MTE e do MPT ao não observar os itens 9.2.1.1 da NR-9 e 17.1.2 da NR 17.*

*Por importante, assento a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente demanda, pois a questão de fundo envolve potencial lesão que atinge a coletividade de trabalhadores da empresa ré.*

*Tal legitimidade está prevista no inciso III do art. 129 da Constituição Federal; bem assim no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 1º, inciso IV, e 3º, da Lei nº 7.347/85.*

*Trata-se aqui de questão pertinente e que apresenta viés constitucional atrelado à dignidade da pessoa humana, com expressão também consagrada no direito à estrutura ambiental equilibrada, uma vez que a ordem econômica igualmente deve assegurar a existência digna, valorizando a defesa do meio ambiente e o próprio trabalho (arts. 1º, 3º, 170 e 225, da CRFB; art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81).*

*A não adequação às regras imperativas ligadas à saúde, segurança e higiene do trabalho transpõem interesses meramente individuais, acarretando em potencial violação de direitos difusos (art. 81, inciso I, do CDC), na medida em que o adoecimento dos trabalhadores gera consequências ao próprio sistema nacional de saúde e à previdência social.*

*A situação se amolda ao art. 1º da Lei 7.347/85, cabendo indenização por danos morais coletivos, cuja prova é prescindível ( pois, como dito, tais infrações elevam o risco à integridade dos in re ipsa), trabalhadores da ré, além de causar potencial prejuízo a pessoas indeterminadas.*

*Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.*

*É necessário também que na fixação do quantum indenizatório seja observada a natureza dúplice do instituto, ou seja, tenha caráter pedagógico-punitivo, segundo o qual se oportuniza uma compensação para a vítima e um desconforto ao infrator, de modo a desestimulá-lo quanto à reiteração de práticas semelhantes, mas, contudo, sem causar o enriquecimento de uma parte em detrimento da ruína para o outro. Trata-se de um juízo de proporcionalidade.*

*Assim, considerando a gravidade do ato praticado, a extensão dos danos, a repercussão do ato, a duração do contrato de trabalho, a condição pessoal da autora e o poder econômico da ré, arbitro **indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00***



*(quinhentos mil reais), o qual deverá ser atualizado nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 a partir da data de prolação da presente sentença, eis que fixado considerando valores atuais.*

*Determino que a indenização fixada seja repartida igualmente em favor do FAT (art. 11, V, da Lei nº 7.998 /90, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347/85) e instituição de ensino escolhida pelo MPT voltada à profissionalização de jovens.*

*Também como solução para o caso, não apenas o CPC, em seu art. 497; mas também o CDC, no art. 84; e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), art. 11, preveem a possibilidade de concessão da tutela inibitória, o que ora se impõe, uma vez que, segundo já destacado, a ré deixou de cumprir com obrigação decorrente do art. 157, inciso I, da CLT.*

*Assim, **determino** à ré que elabore, implemente e mantenha atualizado o PPRA, de acordo com o que dispõe a NR-9, para realizar avaliação quantitativa da exposição ao risco físico (iluminamento, ruído e calor) e conforto térmico, dimensionando a exposição dos trabalhadores; além de proceder à análise ergonômica do trabalho, observando as características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme NR 17 do TEM; tudo conforme as minúcias e irregularidades apontadas no relatório de fiscalização à pág. 114 /117. A ré deverá comprovar nos autos o cumprimento dessas obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 500 do CPC e art. 11 da Lei 7.347/1985).*

*Ante o exposto nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **WMS Supermercados do Brasil Ltda.**, para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, em valores apurados em liquidação de sentença e acrescido de juros e correção monetária, conforme os termos da fundamentação supra:*

*a) indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*b) que elabore, implemente e mantenha atualizado o PPRA, de acordo com o que dispõe a NR-9, para realizar avaliação quantitativa da exposição ao risco físico (iluminamento, ruído e calor) e conforto térmico, dimensionando a exposição dos trabalhadores; além de proceder à análise ergonômica do trabalho, observando as características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme NR 17 do TEM; tudo conforme as minúcias e irregularidades apontadas no relatório de fiscalização à pág. 114/117. A ré deverá comprovar nos autos o cumprimento dessas obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 500 do CPC e art. 11 da Lei 7.347 /1985). (grifos no original)*

A reclamada, inconformada, recorre. Sustenta que não pode prosperar a decisão no que tange à condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente em elaborar PPRA atualizado, de acordo com o que dispõe a NR-9, sob pena de, em não regularizado no prazo de 90 dias, pagar multa diária de R\$ 1.000,00. Refere que a decisão é inócua no que tange à determinação para que a ré elabore PPRA, pois já devidamente elaborado e sem qualquer impugnação nos autos do presente processo. Sustenta que a situação relatada nos autos de infrações lavrados se encerrou no longínquo ano de 2015 e, a última fiscalização ocorreu no ano de 2017. Nesta fiscalização constou que o PPRA da empresa estava irregular pelo seguinte: "Na análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), constatamos que o





empregador deixou de realizar avaliação quantitativa para comprovar o controle da exposição ou a inexistência dos riscos identificados na etapa de reconhecimento". Afirma que após o término da obra a empresa elaborou novo PPRA observando todos os apontamentos do laudo técnico do Ministério Público do Trabalho sendo sanadas quaisquer irregularidades. Pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento do dano moral coletivo.

Análise.

Incontrovertidos nos autos que a reclamada deixou de cumprir com diversas normas de segurança e medicina do trabalho, notadamente quanto as condições ergonômicas (NR 17) e a elaboração do PPRA.

Consta no auto de infração no Id 2c1084c, datado de 14.10.2014, que no prazo determinado para apresentação de documentos, a empresa apresentou AET de sede diversa ao local fiscalizado.

Já no autos de infração no Id 21a5d22, ocorrido em 02.03.2016, a ré não apresentou na data aprazada pelo auditor as adequações da análise ergonômica.

E, por fim, quanto à elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), consta no auto de infração no Id 49992ef, ocorrido em 13.10.2014, que o empregador deixou de efetuar análise global anual do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento, realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

Assim, verifica-se que houve violação das normas da do item 17.1.2 da NR 17, bem como do item 9.2.1.1 da NR-9, que têm as seguintes redações:

*17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.*

*9.2.1.1. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.*

Com efeito, a conduta do réu, da forma como evidenciada nos autos, implica riscos graves ao meio ambiente do trabalho.

A conduta da reclamada foi reiterada, sendo apresentados os programas legalmente exigidos apenas no curso da ação, e ainda de forma parcial, revelando desconsideração com as normas de saúde e segurança. A rigor, a empresa tomou providências após a atuação de três instituições responsáveis pela tutela do meio ambiente laboral, a saber, atuação da Inspeção do Trabalho, inquérito do Ministério Público do Trabalho e ajuizamento de ação perante o Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o dano está configurado





pelo lapso temporal em que os trabalhadores estiveram expostos aos riscos do labor sem a elaboração dos programas necessários à higidez do meio ambiente de trabalho. O fato é ainda mais grave quando levado em consideração o porte da empresa.

Nesse contexto, é presumida (*in re ipsa*) a lesão ao patrimônio moral da coletividade. O fato de não ter ocorrido um dano efetivo e concreto decorrentes das violações não favorece, de maneira alguma, a atitude do réu. É inafastável o dever de indenizar.

Também, pelos mesmos fundamentos, não merece reparos a sentença no que tange ao valor arbitrado a título de dano moral coletivo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela recorrente, ainda que não expressamente mencionados na decisão, à luz da OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

### **VOTOS**

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **0020242-72.2018.5.04.0305**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/04/2018

**Valor da causa:** R\$ 1.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** EDUARDO CARINGI RAUPP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO  
ACP 0020242-72.2018.5.04.0305  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO  
Rua Três de Outubro, 1233, Pátria Nova, NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93410-040 - (51) 35207750

## SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0020242-72.2018.5.04.0305  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: WMS Supermercados do Brasil Ltda.

### I - RELATÓRIO:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, devidamente qualificado, ajuíza Ação Civil Pública em 02/04/2018 em desfavor de **WMS Supermercados do Brasil Ltda.**, igualmente qualificada. Após exposição fática, postula a procedência da ação formulando os pedidos correspondentes. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Junta documentos.

Indeferida a tutela antecipada pretendida.

A ré apresenta defesa.

É encerrada a instrução. As razões finais são remissivas. A conciliação é rejeitada. Os autos são conclusos para a prolação da sentença.

Isso posto, decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

#### Preliminarmente:

#### 1 - Possibilidade Jurídica do Pedido:



Nos termos do art. 17 do CPC, que entrou em vigor em março de 2016, são condições da ação o interesse e a legitimidade. Por sua vez, o art. 330, incisos II e III, do CPC, considera que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima e/ou o autor carecer de interesse processual.

Como se vê, a possibilidade jurídica do pedido não foi inserta na nova disciplina processual como uma condição da ação.

### **Mérito:**

#### **1 - Obrigação de Fazer; Danos Morais Coletivos:**

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ACP alegando que foram noticiadas irregularidades referentes ao meio ambiente de trabalho e à saúde dos empregados da ré, do que resultaram ações fiscalizatórias por parte do MTE, conforme auto de infração 20.481.561-4 e 20.891.477-3 (ausência de análise ergonômica), respectivamente, em 13/10/2014 e 02/03/2016. Relata que após tais ocorrências foi elaborada minuta de TAC, tendo a ré solicitado seu arquivamento, muito embora a perícia do MPT tenha constatado que a Análise Ergonômica do Trabalho - AET apontasse para necessidade de melhorias climáticas no estabelecimento BIG Novo Hamburgo - 1806. Além disso, menciona que em outra ação fiscalizatória, realizada em 29/03/2017, houve constatação de que a AET apresentada pela empresa não aborda todas as condições de trabalho e faz recomendações genéricas, sem mensurar os perigos e riscos (gravidade dos danos e frequência de exposição) e não permite "a avaliação da adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores", desrespeitando o item 9.2.1 da NR-09, relativa ao conforto térmico dos trabalhadores. Informa que a ré, apesar de notificada, nada manifestou extrajudicialmente. Assim, postula seja determinada a inibição da conduta (cessação e não repetição) de transgressão, bem como ressarcimento de danos morais coletivos.

A ré se defende afirmando que desde 2015 foi elaborada a AET e PPRA, atendendo aos requisitos das NR 9 e 17. Especifica ter havido utilização do método SUE RODGERS para definição de severidade do grau de risco, com descrição de cada uma das funções da filial e sem constatação de qualquer irregularidade. Destaca também que o PPRA, avaliado em 2015, foi retificado em 2017. Faz alusão ao precedente 12 do CSMPT, o qual aconselha o arquivamento investigatório nos casos de correção ou inexistência de irregularidades. Argumenta ainda pela ausência de prova quanto a eventuais danos aos trabalhadores.

Passo a decidir.

O relatório de fiscalização à pág. 36, trazido pela Auditoria do MTE, dá conta de que já em 2014 a WMS não havia apresentado análise ergonômica da filial, e sim de uma loja localizada em Porto Alegre, feita em agosto de 2011.

Conforme o histórico de fiscalização à pág. 38, não houve adequação, à época, dos aspectos relacionados ao "levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho".

Trata-se, pois, de comando trazido pelo item 17.1.2 da NR 17, que assim preceitua:



17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

Por sua vez, o relatório fiscal de pág. 50, datado de março de 2016, concluiu que o empregador deixou de apresentar o documento solicitado e "não foi possível verificar se a climatização adotada - diferente nos três setores da sede (loja, eletrodomésticos e têxtil) atinge o objetivo de manter o conforto térmico para atividade laboral.

Diante da documentação apresentada pela empresa ré, tanto a perícia de engenharia do MPT quanto a auditoria do MTE manifestaram pela inconformidade.

Consoante descrição do relatório de pág. 114 e ss., com data de 06/12/2017, não houve definição do grau de gravidade dos danos e de frequência de exposição, a exemplificar: no setor têxtil, ausência de verificação das cargas manipuladas, pesos, distâncias, alturas, etc. Em suma, destaca que o AET não possibilita a avaliação da adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

Do mesmo modo, o auto de infração à pág. 48, de 13/10/2014, revela descumprimento do item 9.2.1.1 da NR-9, cujo teor é o seguinte:

9.2.1.1. Deverá ser efetuada, sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

Acerca da questão, o mesmo relatório de fiscalização à pág. 116/117 informa que na análise do PPRA não houve realização de avaliação quantitativa para comprovação dos riscos, pois apesar da metodologia descrita no documento prever monitoramento ambiental anual, a etapa de avaliação do ano de 2017 trouxe os mesmos valores das avaliações realizadas em 16/02/2015, a exemplo da medição dos ruídos na rotisseria, hortifrúti e padaria.

O relatório trazido pela ré à pág. 120 e ss., em setembro de 2017, resultou no auto de infração pág. 137 /138 e 193/194, de outubro do mesmo ano.

Como se vê, a empresa ré reiteradamente deixou de atender às determinações constantes da fiscalização do MTE e do MPT ao não observar os itens 9.2.1.1 da NR-9 e 17.1.2 da NR 17.

Por importante, assento a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente demanda, pois a questão de fundo envolve potencial lesão que atinge a coletividade de trabalhadores da empresa ré.

Tal legitimidade está prevista no inciso III do art. 129 da Constituição Federal; bem assim no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 1º, inciso IV, e 3º, da Lei nº 7.347/85.

Trata-se aqui de questão pertinente e que apresenta viés constitucional atrelado à dignidade da pessoa humana, com expressão também consagrada no direito à estrutura ambiental equilibrada, uma vez que a ordem econômica igualmente deve assegurar a existência digna, valorizando a defesa do meio ambiente e o próprio trabalho (arts. 1º, 3º, 170 e 225, da CRFB; art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81).



A não adequação às regras imperativas ligadas à saúde, segurança e higiene do trabalho transpõem interesses meramente individuais, acarretando em potencial violação de direitos difusos (art. 81, inciso I, do CDC), na medida em que o adoecimento dos trabalhadores gera consequências ao próprio sistema nacional de saúde e à previdência social.

A situação se amolda ao art. 1º da Lei 7.347/85, cabendo indenização por danos morais coletivos, cuja prova é prescindível (*in re ipsa*), pois, como dito, tais infrações elevam o risco à integridade dos trabalhadores da ré, além de causar potencial prejuízo a pessoas indeterminadas.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

É necessário também que na fixação do quantum indenizatório seja observada a natureza dúplice do instituto, ou seja, tenha caráter pedagógico-punitivo, segundo o qual se oportuniza uma compensação para a vítima e um desconforto ao infrator, de modo a desestimulá-lo quanto à reiteração de práticas semelhantes, mas, contudo, sem causar o enriquecimento de uma parte em detrimento da ruína para o outro. Trata-se de um juízo de proporcionalidade.

Assim, considerando a gravidade do ato praticado, a extensão dos danos, a repercussão do ato, a duração do contrato de trabalho, a condição pessoal da autora e o poder econômico da ré, arbitro **indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, o qual deverá ser atualizado nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 a partir da data de prolação da presente sentença, eis que fixado considerando valores atuais.

Determino que a indenização fixada seja repartida igualmente em favor do FAT (art. 11, V, da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347/85) e instituição de ensino escolhida pelo MPT voltada à profissionalização de jovens.

Também como solução para o caso, não apenas o CPC, em seu art. 497; mas também o CDC, no art. 84; e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), art. 11, preveem a possibilidade de concessão da tutela inibitória, o que ora se impõe, uma vez que, segundo já destacado, a ré deixou de cumprir com obrigação decorrente do art. 157, inciso I, da CLT.

Assim, **determino** à ré que elabore, implemente e mantenha atualizado o PPRA, de acordo com o que dispõe a NR-9, para realizar avaliação quantitativa da exposição ao risco físico (iluminamento, ruído e calor) e conforto térmico, dimensionando a exposição dos trabalhadores; além de proceder à análise ergonômica do trabalho, observando as características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme NR 17 do TEM; tudo conforme as minúcias e irregularidades apontadas no relatório de fiscalização à pág. 114 /117. A ré deverá comprovar nos autos o cumprimento dessas obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 500 do CPC e art. 11 da Lei 7.347/1985).

Diante da controvérsia existente, entendo não estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, pelo que mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

## 2 - Contribuições Previdenciárias e Fiscais:

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro a natureza indenizatória da parcela deferida, não havendo, portanto, incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

## 3 - Parâmetros de Liquidação:



Considerando que os critérios de aplicação de juros e correção monetária são disciplinados pelas normas vigentes à época da liquidação, segundo entendimento predominante no Tribunal desta Região, postergo a fixação de critérios para a fase de liquidação de sentença.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **WMS Supermercados do Brasil Ltda.**, para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, em valores apurados em liquidação de sentença e acrescido de juros e correção monetária, conforme os termos da fundamentação supra:

a) indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) que elabore, implemente e mantenha atualizado o PPRA, de acordo com o que dispõe a NR-9, para realizar avaliação quantitativa da exposição ao risco físico (iluminamento, ruído e calor) e conforto térmico, dimensionando a exposição dos trabalhadores; além de proceder à análise ergonômica do trabalho, observando as características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme NR 17 do TEM; tudo conforme as minúcias e irregularidades apontadas no relatório de fiscalização à pág. 114/117. A ré deverá comprovar nos autos o cumprimento dessas obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 500 do CPC e art. 11 da Lei 7.347/1985).

Custas pela ré, no importe de R\$ 10.000,00, complementáveis, calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00 ora arbitrado à condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

**Ivanise Marilene Uhlig de Barros**

Juíza do Trabalho Substituta

NOVO HAMBURGO, 30 de Novembro de 2018



IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS  
Juiz do Trabalho Substituto







**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **1000821-73.2019.5.02.0443**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**ADVOGADO:** DIANA MARQUES DE LIMA

**ADVOGADO:** GLORIETE APARECIDA CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Santos  
**ACPCiv 1000821-73.2019.5.02.0443**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **vinte** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte**, na sala de audiências desta Vara, sendo titular a MMª Juíza Federal do Trabalho, **Drª GRAZIELA CONFORTI TARPANI**, foram apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, autor(a) e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, ré.

Ausentes as partes.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Analisados os autos, profiro a seguinte

## SENTENÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, qualificado(a) nos autos, exerce a presente Ação Civil Pública em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, alegando descumprimento de regras de segurança ao meio ambiente do trabalho, requerendo a obrigação de fazer e dano moral coletivo no importe de R\$500.000,00. Atribui à causa o valor de R\$500.000,00. Junta documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré contesta o feito, contrariando a pretensão deduzida pelo(a) autor(a), arguindo a preliminar de ilegitimidade ativa, carência de ação, falta de interesse de agir e a improcedência da ação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual com razões finais apresentadas pelas partes.

Conciliação sem êxito.

Relatados.

## DECIDO

### 1. Preliminar.

1.1. Legitimidade. Interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido. Ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, 129, III, IX da CF/88).

Por sua vez, a Lei 8.078/90 (art. 81) traz o conceito de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo os "interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Por fim, a lei da Ação Civil Pública dispõe no art. 21 que "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Desta forma, a interpretação jurídico sistemática do ordenamento jurídico leva à legitimidade do MPT para propor ACP que vise a defesa da ordem jurídica, do meio ambiente do trabalho e dos direitos trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Cumprir mencionar que a ação civil tem por objeto a condenação em dinheiro, o cumprimento de obrigação de fazer, por intermédio de uma única ação contemplando as modalidades retromencionadas, evitando-se a interposição de ações separadas para pagamento de dano moral e para cumprimento de obrigação de fazer.

Também não há que se cogitar em falta de interesse de agir ante a defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum, restando demonstrada a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para defesa do meio ambiente do trabalho.

A respeito do tema, o TST em decisão recente assim se pronunciou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmaram-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes.** No caso destes autos, o órgão ministerial pede a observância das normas protetivas consolidadas (duração do trabalho e períodos de descanso), mediante o deferimento de tutela consistente em obrigação de fazer e não fazer, qual seja, a necessidade de cumprimento pela empresa ré do disposto no artigo 71 da CLT (concessão do intervalo intrajornada na hipótese de a jornada ultrapassar 6 horas), concessão do descanso semanal remunerado e abstenção de a ré exigir labor extraordinário em limite superior a duas horas diárias (artigo 59 da CLT). Trata-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, patentes a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Precedentes. Não se há de falar, ainda, em usurpação de competência do executivo ou afronta à separação dos poderes, pois a atuação do parquet encontra respaldo na Constituição Federal e em lei. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC de 1973 (art. 536, § 1º, do CPC/2015), para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Trata-se da chamada tutela inibitória, que tem por objetivo prevenir a ocorrência do ilícito (ato contrário ao direito), impedindo que este continue a ser praticado. Observe-se que apenas o ilícito - e não o dano - é pressuposto para o deferimento do referido provimento jurisdicional. No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, anotou que a ré impôs prejuízo aos seus empregados ao exigir " uma jornada de trabalho em limites bastante elásticos, em média de 11/12 horas diárias, com supressão do intervalo intrajornada e do descanso semanal ". Conclusão em sentido contrário esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, comprovada a conduta irregular da empresa, torna-se devida a tutela pleiteada, com a imposição das atreintes - que visam prevenir a ocorrência do ilícito, impedindo que este seja praticado ou que haja a sua continuação -, estando a decisão em consonância com o dispositivo supracitado e com o artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ASTREINTES. DESTINAÇÃO. Embora definida no atual cenário processual (CPC/15), a discussão voltada a definir o sujeito a quem deveria reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência de atreintes (se à parte autora da ação, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se o produto financeiro), era controvertida na doutrina e na jurisprudência na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Considerando, portanto, que o artigo 461, § 4º, do CPC/73 não previa expressamente a destinação do pagamento da multa diária, o Tribunal Regional determinou ser o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) o

beneficiário de eventual crédito, em face do descumprimento das obrigações impostas. Diante de tal lacuna legal, a indicação de violação do artigo supracitado não enseja o conhecimento do apelo. O artigo 11 da Lei nº 7.347/85 também não trata sobre o tema, sendo impertinente ao caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ASTREINTES. IMPORTE FIXADO. Ao fixar as astreintes no importe de "R \$300,00 por constatação de descumprimento de cada uma das obrigações impostas, para cada trabalhador prejudicado ", o Tribunal a quo observou corretamente o disposto no artigo 461 da CLT, sendo as condições adequadas e razoáveis ao cumprimento das obrigações impostas. É de se ressaltar que, consoante disposto no § 6º do mencionado dispositivo, " O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ". Não constato as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em decorrência do não provimento do agravo de instrumento, aplica-se o disposto no artigo 997, §2º, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, não conheço do recurso de revista adesivo" (ARR-1546-41.2012.5.03.0138, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06/09 /2019)." (*destaque*)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. DANO MORAL COLETIVO. NORMAS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. LEI ESTADUAL Nº 11.571/96 VERSUS LEI Nº 7.102/83. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE . O cerne da presente ação refere-se ao meio ambiente de trabalho seguro e à obrigação de o empregador adotar medidas em prol da preservação da integridade física do trabalhador, em especial, quando exerce atividade bancária. Em se discutindo direito decorrente do desdobramento de relação de trabalho típica, com pedido de dano moral coletivo, há de se reconhecer a competência desta Justiça do Trabalho para a apreciação do feito. Nesse sentido é o posicionamento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-E-RR-359.993/1997.3, no sentido de que "o ordenamento jurídico vigente em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados". Precedentes. Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu no julgamento de arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 12.791/98 /MG, que disciplina a mesma matéria ora versada nos autos, no sentido de não haver usurpação de competência legislativa pelo Estado na edição de norma com o intuito de disciplinar o sistema de segurança bancário, na medida em que há competência concorrente do ente federativo para editar normas sobre meio ambiente de trabalho. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, pede-se a condenação do réu em obrigações de fazer relativas à segurança e ao meio ambiente do trabalho. Trata-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo conhecido e não provido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANO MORAL COLETIVO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 preceitua que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para esta Corte Superior, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação ao pagamento de danos morais coletivos, além da determinação de obrigação de fazer, consistente na implantação do sistema de segurança inerente às agências bancárias (porta eletrônica giratória), em face da responsabilidade do empregador em proporcionar ambiente de trabalho seguro.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Ainda que se busque criar parâmetros norteadores para a conduta do julgador, certo é que não se pode elaborar uma tabela de referência para a reparação do dano moral. A lesão e a reparação precisam ser avaliadas caso a caso, a partir de suas peculiaridades. Isso porque, na forma prevista no caput do artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a condenação imposta na origem que atribuiu o valor de R\$ 150.000,00 à indenização por dano moral coletivo. Para tanto, considerou parâmetros concretos, tais como: o pequeno porte da agência bancária (que conta apenas com 5 empregados), a situação do local em que funciona (Município de Moreira Sales), com apenas 13.000 habitantes, e a inexistência de ocorrências mais graves, como assaltos, ao menos até a data da propositura da presente ação. Também salientou a existência de outras medidas de prevenção contra infortúnios, como alarmes e a presença de vigilantes. Verifico que o valor arbitrado pela Corte de origem mostra-se proporcional à própria extensão do dano moral coletivo. A única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944, já referido. Todavia, constitui autorização legislativa para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor, o que não se constatada na demanda. Ademais, em regra, a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor da indenização por dano moral apenas se mostra possível nas situações em que o quantum arbitrado pelo acórdão regional se mostrar irrisório ou exorbitante. Não é o caso. Dessa forma, não se há de



falar em afronta à literalidade do artigo apontado. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-RR-154-11.2013.5.09.0091, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/06 /2019)." (*destaque*)

REJEITO as preliminares arguidas.

1.2. Impossibilidade de tutela satisfativa em desfavor da Fazenda Pública. Prejudicada a preliminar ante a decisão (ID. 29179fd).

1.3. Perda do objeto. Rejeito a preliminar ante a alegada violação de normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador que tem potencial de lesionar os empregados da reclamada, sendo necessária a análise do mérito da presente questão.

2.Considerações iniciais.

De início, cumpre registrar que a presente demanda foi distribuída por dependência em razão da ação de tutela cautelar antecipada 1000186-80.2019.5.02.0447 anteriormente interposta pelo MPT em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo pedido e causa de pedir preliminar eram a interdição do estabelecimento situado na Avenida Jovino de Melo, nº 105, Bairro Areia Branca, Santos/SP até o saneamento das irregularidades relativas à adequação da proteção contra incêndio das condições estruturais da edificação e o pedido principal era obrigação de fazer restrita ao mesmo estabelecimento e dano moral coletivo. Naquela ação foi realizada perícia a cargo do Engenheiro Walter Rigolino Filho e deferida a tutela de urgência para interditar o estabelecimento, o que foi realizado pela empresa ré, dando-se o arquivamento da ação ante a ausência do autor na audiência (art. 844 da CLT).

Na demanda ora posta houve ampliação do objeto da ação sendo requerida, com base nas denúncias e inquérito relativo ao estabelecimento da Jovino de Melo, a tutela inibitória, para que todos os estabelecimentos da reclamada da Baixada Santista, nos Municípios de Santos, Guarujá, São Vicente, Praia Grande, Cubatão e Bertioga observem as obrigações de fazer referentes à segurança, saúde e higiene do ambiente de trabalho, compelindo à empresa garantir para o futuro os direitos fundamentais dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

3. Tutela inibitória. Obrigação de fazer. Sabe-se que a tutela inibitória pode ser voltada contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito, sendo irrelevante a demonstração de dano, culpa ou dolo. O art. 497 do CPC assim dispõe:

*"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único: Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".*

O pedido relativo à obrigação de fazer requer que todos os estabelecimentos da demandada em Santos, Guarujá, São Vicente, Praia Grande, Cubatão e Bertioga observem o ordenamento jurídico relativo às regras de segurança, saúde e higiene do trabalho, apontando a obrigatoriedade da ré cumprir o quanto disposto nos artigos 157, 166, 170, 172, 173, 179, 186 e 200 da CLT, NR 6, 8, 10, 12, 13, 23 e 24 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, Instruções normativas do corpo de bombeiros e lei Municipal de Santos.

De fato, restou demonstrado por intermédio da fiscalização municipal (ID. be0d91b), inquérito civil (000119.2018.02.003/6) (ID. be0d91b) e perícia técnica (ID. 6b5fb2b) que no estabelecimento da ré situado na Avenida Jovino de Melo, nº 105, Bairro Areia Branca, Santos /SP, a situação das condições de trabalho e estrutural do estabelecimento estavam precárias, tendo sido este o motivo pelo qual se deu a interdição do estabelecimento para que realizasse o saneamento das irregularidades relativas à adequação da proteção contra incêndio e às condições estruturais da edificação ou até que fosse apresentado outro local para funcionamento da unidade que respeitasse as normas de segurança e meio ambiente do trabalho, preservando a saúde, a vida e integridade dos empregados.

O estabelecimento foi interditado, os empregados relocados para outras unidades da Baixada dando-se, posteriormente, a rescisão contratual da locação do imóvel avariado (ID. 567acf2), sendo a unidade transferida para outra localidade (ID. 8a4f2f8). De modo que restou cumprida e observada a determinação judicial e a pretensão autoral quanto ao estabelecimento da Jovino Melo, nº 105.

Contudo, não há como se estender a tutela inibitória nem a obrigação de fazer para os demais estabelecimentos da acionada que se encontram espalhados pela Baixada Santista, sem indícios, denúncias ou inquéritos que apontem a violação das normas que asseguram a segurança e meio ambiente do trabalho sadio. Outrossim, no caso do estabelecimento interditado, foi necessária a realização de inspeção prévia dos órgãos competentes que verificaram a inadequação do estabelecimento à norma.

Ressalto, por fim, que a fiscalização para averiguação e manutenção do funcionamento do meio ambiente de trabalho sadio pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive o próprio acionante pode realizar ou determinar que se realize vistoria nesses estabelecimentos, não sendo possível ao Judiciário invadir a seara administrativa e fiscalizatória dos demais órgãos sem indício de violação legal específica naquelas localidades.

4. Dano moral coletivo. Restou demonstrado nos autos que a acionada desrespeitou as regras de segurança, saúde e higiene do trabalho submetendo seus empregados a condições precárias



de labor e exposição de risco acidentário. Faz-se mister ressaltar que o cumprimento do preceito legal ocorreu após intervenção do Judiciário, já que a mesma não observou as exigências dos órgãos de fiscalização, de modo que a lesão perpetrada ultrapassa a esfera da lesão individual, atingindo a coletividade dos empregados, de modo que a conduta antijurídica da ré atinge a coletividade de seus empregados, ensejando a reparação moral.

Este também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 497, caput, do CPC, é de se prover o agravo. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 497, caput, do CPC, é de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o deferimento da tutela inibitória, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, depende apenas do ato ilícito e não da ocorrência de efetivo dano, de maneira que a cessação do ato danoso no curso do processo não afasta a aplicação da tutela inibitória, uma vez que se trata de medida processual destinada a prevenir a prática de atos futuros, considerados ilícitos ou danosos, garantindo a efetividade das decisões judiciais e nos termos das prerrogativas de atuação do Ministério Público do Trabalho. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou que, "com a conclusão da obra na qual os fiscais do Ministério do Trabalho encontram as irregularidades e lavraram os respectivos autos de infração, pereceu sim o interesse processual de obter a prestação jurisdicional, mas apenas em relação a algumas pretensões". Nesse sentido, julgou procedentes somente "os pedidos de letras 'd' e 'f', para o fim de condenar a empresa reclamada nas obrigações de realizar a avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais a que são submetidos os seus empregados, bem como garantir a correta especificação técnica, dos equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho de cada função, tudo isso no âmbito do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), sob pena da aplicação de multa no importe de R\$ 30.000,00 para o caso de descumprimento, cujos valores serão revertidos ao fundo de amparo do trabalhador (FAT)". No entanto, por se tratar de empresa construtora, as preocupações do Ministério Público do Trabalho que levaram à formulação dos demais pedidos de tutela inibitória indeferidos pelo Tribunal Regional se aplicam a qualquer obra em andamento, uma vez que são medidas genéricas de proteção e segurança inerentes ao desenvolvimento das atividades na construção civil. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - MEDIDAS DE

SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. No presente caso, restou demonstrada a prática da empresa em desrespeitar as regras trabalhistas que versam sobre a segurança e medicina do trabalho, tais como: 1) "O Ministério Público constatou, com base nas conclusões da ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho, que a empresa ré não implementou efetivamente o seu programa de controle médio e saúde ocupacional (PCMSO), porquanto os exames que nele estavam previstos haviam sido realizados, e os atestados de saúde ocupacional (ASO) não elencaram os riscos ocupacionais específicos a que estariam submetidos os empregados de cada função. Tais imputações fundamentam-se nos autos de infração juntados aos autos" . 2) "a empresa não possuía os livros de inspeção e manutenção das máquinas, não obstante operasse perfuratrizes". 3) "a ré não trouxe aos autos um novo PPRA em que constam o nível de atenuação necessário para o equipamento de proteção a ser utilizado pelo empregado de cada função em particular". Diante de tal quadro fático, não restam dúvidas sobre a existência de conduta negligente da reclamada pelo descumprimento de diversas normas de segurança e medicina do trabalho, com exposição de seus empregados a situações de perigo e iminente risco à saúde e segurança, que impõem prejuízos aos trabalhadores, violam a ordem jurídica e, por conseguinte, lesionam a coletividade. Desta forma, é devida a reparação por dano moral coletivo, como medida pedagógica e punitiva em face da ilegalidade perpetrada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-418-34.2015.5.23.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 30/04/2020).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta a qualidade do ofendido, a capacidade financeira do ofensor, a gravidade da culpa e a extensão do dano, visando inibir o ofensor de futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Considerando-se que o estabelecimento interdito por este Juízo nos autos do P. 1000186-80.2019.5.02.0447 abrigava o centro de entregas de encomendas e centro de transporte operacional responsável pela atividade de entreposto de 12 municípios da Baixada Santista e Litoral Sul, fixo o dano moral no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Em que pese o requerimento do MPT para destinar o valor da indenização para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, assim como a Declaração de Emergência em Saúde que assola a sociedade e os trabalhadores da área da saúde, que estão na linha de frente do combate ao coronavírus, determino que o valor da indenização seja destinado à Santa Casa de Misericórdia de Santos para auxiliar no tratamento da Covid-19 e aquisição de equipamentos de proteção (EPI's) para os trabalhadores da saúde que atuam na instituição, observando-se a prioridade determinada nas Resoluções CNJ 313 e 318 de 2020 e, caso vencido o período da pandemia, para destinação às necessidades gerais de saúde da mesma entidade.

5. Custas. Nos termos do art. 790-A da CLT são isentos de custas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas respectivas autarquias, fundações públicas e o Ministério Público do Trabalho.

6. Honorários advocatícios. Tratando-se a requerida de empresa pública equiparada à Fazenda Pública, aplico o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347 /1985 se aplica, igualmente, à demandada, visto que não ocorreu má-fé.

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** na ação trabalhista exercida em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para o fim de condenar a ré, na forma da fundamentação, observadas suas disposições e restrições, no pagamento de R\$100.000,00 por dano moral.

Custas pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$100.000,00, no importe de R\$2.000,00, de cujo pagamento fica isento(a).

Sentença líquida. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública deverão observar o disposto na OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST e não se incluem na base de cálculo para apuração do IRPF (artigo 46, parágrafo 1o, inciso I da Lei nº 8.541/92 e Decreto nº 2.173/97). Reformulando entendimento anterior, a correção monetária seguirá o índice do IPCA-E a partir de 26/03/2015, permanecendo a TR para o período anterior, diante da improcedência da Reclamação Constitucional nº 22.012 e, conseqüentemente, da superação da Tese Jurídica Prevalente nº 23 do TRT da 2ª Região, bem como do posicionamento adotado pelo TST na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, cujos efeitos foram modulados em embargos declaratórios, afastando a TR como critério de atualização, restando superado o art. 879, § 7º da CLT incluído pela Lei 13.467/17, que reproduzia a Lei nº 8.177/91 no sentido de se aplicar a TR como índice de correção, decisão esta que veio na esteira do pronunciamento do STF através das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade da TR como índice do correção monetária no pagamento dos precatórios a partir da data acima. Os haveres trabalhistas serão corrigidos na forma da Súmula 381 do C. TST, sendo para o dano moral, a partir do seu arbitramento (S. 439 do C. TST). Em face da natureza da verba objeto de condenação, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a incidir. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às partes.

Publique-se.

Transitada em julgado, Cumpra-se.

Nada mais.

SANTOS/SP, 20 de maio de 2020.

GRAZIELA CONFORTI TARPANI

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA CONFORTI TARPANI - Juntado em: 20/05/2020 11:57:41 - 8ea0ac6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20052011511536500000176860581?instancia=1>  
Número do processo: 1000821-73.2019.5.02.0443  
Número do documento: 20052011511536500000176860581



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0021177-54.2019.5.04.0022**

**Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/08/2020**

**Valor da causa: R\$ 500.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

**ADVOGADO:** PEDRO VIANA PEREIRA

**ADVOGADO:** ANDREA DE NES

**ADVOGADO:** KELLY SANTOS CARVALHO

**ADVOGADO:** CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0021177-54.2019.5.04.0022 (ROT)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RECORRIDO: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE  
RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** Descumprimento, por parte da empresa reclamada, das normas de saúde e segurança no trabalho, em especial as previstas na NR-24 (Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho). Provadas as irregularidades, devida a indenização por dano moral coletivo. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto e, no mérito, julgar procedentes os pedidos, para: (1) determinar à reclamada o cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (a) manter suas instalações sanitárias em condições de conservação, limpeza e higiene, com piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; (b) disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas às mulheres, quando não for permitido descarte de papéis higiênicos usados na própria bacia sanitária, recipientes com tampa; (c) oferecer aos trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho; (d) disponibilizar água potável por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos; quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados; e (e) anexar o presente acórdão no livro de inspeção do trabalho; e (2) fixar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento a cada uma das obrigações de fazer determinadas no presente feito, a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na



fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ou, a seu critério, por indicação do Ministério Público do Trabalho, em caso de eventual constatação de descumprimento da obrigação de fazer imposta. Recurso provido, ainda, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ou, a seu critério, por indicação do Ministério Público do Trabalho. Valor estimado à condenação que se fixa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertidas à parte ré.

Sustentação oral: \*VÍDEO\* Adv.: Procuradoria Regional do Trabalho (PARTE: Ministério Público do Trabalho), declinou.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação (ID: 7faaa3d), o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente (ID: d59282c).

Postula a reforma da decisão no tocante às obrigações de fazer postuladas e à indenização por dano moral coletivo.

Contrarrazões pela reclamada (ID: 3869bd7).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (ID: 3869bd7), remete-se às razões expostas no recurso ordinário.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.





## 1. TUTELA PREVENTIVA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER.

O Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 001200.2017.04.000/1 para averiguar as irregularidades relativas ao meio ambiente do trabalho, mais especificamente, a observância da Norma Regulamentadora 24, do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia), junto aos terminais de ônibus da requerida (locais utilizados por motoristas, cobradores e fiscais para realização das refeições, descanso e satisfação das necessidades fisiológicas). Destacou o *Parquet* na petição inicial que, após inspeções aleatórias efetuadas por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 05/07/2018 e 10/01/2019 em diversos terminais de ônibus, foram apuradas diversas irregularidades, tais como inexistência de medidas para minimizar o desconforto térmico dos trabalhadores, sanitários e área de refeições com más condições de higienização, ausência de bebedouros e de equipamentos para aquecer refeições, entre outros. O Ministério Público ressaltou que a requerida não atendeu às requisições, ensejando a propositura da presente ação civil pública. Buscou o cumprimento das seguintes obrigações:

*1) Manter as instalações sanitárias em condições de conservação, limpeza e higiene, com piso e parede revestidos por material impermeável e lavável, nos termos do item 24.2.3, "a" e "b", da Norma Regulamentadora nº 24.*

*2) Disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas às mulheres, quando não for permitido descarte de papéis higiênicos usados na própria bacia sanitária, recipientes com tampa, nos termos do item 24.3.1, "d", da Norma Regulamentadora nº 24.*

*3) Oferecer aos trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho, nos termos do item 24.5.1 da Norma Regulamentadora nº 24.*

*4) Disponibilizar água potável por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos, nos termos dos itens 24.9.1 e 24.9.1.1 da Norma Regulamentadora nº 24.*

*Parágrafo único: Nos termos do item 24.9.1.2 da Norma Regulamentadora nº 24, quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.*

*5) Anexar a sentença, acórdão e/ou acordo firmado nos presentes autos no livro de inspeção do trabalho.*

*6) Pagar a multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento de cada obrigação prevista nos itens "1", "2", "3" e "4" supra, a cada constatação do descumprimento, reversível a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, como é o caso da Defensoria Pública, da Polícia Federal, entre outras, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou, ainda, por outros meios estipulados de comum acordo entre as partes.*

Analisando o pleito, a Juíza de primeiro grau assim decidiu (ID: 7faaa3d - Pág. 4):

*[...] Não obstante a tese defendida pelo Ministério Público, entendo que a empresa requerida logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos (fls. 322-86 e 423-97),*





*que realizou adequações e adotou medidas que atenderam ao postulado nos itens ""1"" a ""4"" do rol de pedidos da petição inicial.*

*Observo que o próprio órgão requerente reconhece o exposto, o que extraio da seguinte manifestação: ""Nessa linha, tratando-se da necessidade de observância de obrigações de natureza continuada, como a manutenção das instalações sanitárias em condições de conservação, limpeza e higiene, bem como a disponibilização de água potável, **a prova produzida pela ré apenas evidencia que este Órgão possuía razão ao ajuizar a presente de manda, tanto é que a requerida "correu" para revitalizar os seus terminais, providência que deveria ter adotado espontaneamente, pois prevista em lei, sem a necessidade de intervenção estatal.**"" (grifo original - fl. 499).*

*Dessa sorte, concluo que a ação proposta perdeu seu objeto em relação aos pedidos deduzidos nos itens ""1"" a ""6"" do rol de pedidos da petição inicial (fls. 15-6), sendo os dois últimos (""5"" e ""6"") por força da relação de dependência direta com aqueles, razão por que, diante da ausência do interesse de agir, no particular, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do atual Código de Processo Civil. [...]*

Contra a sentença se insurgiu o Ministério Público do Trabalho, alegando ser incontroverso que os terminais de ônibus do réu estão em mau estado de conservação, não observando de forma satisfatória as condições sanitárias e de conforto previstas nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente vinculado ao Ministério da Economia). Ressaltou que a presente ação não possui vinculação a qualquer gestor público, pois as obrigações postuladas possuem natureza preventiva e natureza prospectiva, ou seja, voltadas para o futuro, *"sem digressões sobre quem administra ou administrará a empresa após o próximo pleito municipal que se avizinha"*. Alegou que a decisão de arquivamento proferida pelo Procurador do Trabalho Ivo Eugênio Marques, nos autos do PP 003081.2017.04.000/9, citada na contestação, não possui relação com o presente feito. Destacou que a tutela pleiteada na presente ação possui cunho inibitório, prospectivo, tendo como mote a inibição da prática de ato ilícito já ocorrido e com probabilidade de sua repetição ou continuação, e que, mesmo se considerado que houve solução temporária na prática ilícita, *"esta não teria o condão de inibir a resposta preventiva do Estado-Juiz, preocupado com as questões atinentes à saúde do trabalhador"*. Entendeu que, do caso contrário, *"todo empregador poderia se furtar ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho por anos a fio, e, após o ajuizamento de ação civil pública, simplesmente se ajustar pelo período de instrução do feito a fim de demonstrar que "adequou voluntariamente sua conduta"."* Frisou que a necessidade de higienização do ambiente de trabalho se encontra mais relevante no momento atual de pandemia pelo novo coronavírus. Apontou exemplos de descumprimentos constatados, destacando que foi o ajuizamento da presente ação que ensejou a resolução desses problemas. Afirmou ainda que há medidas periódicas, como os procedimentos de higienização e disponibilização de água potável, que não dependem estritamente da revitalização em curso, de forma que podem, futuramente, ser descumpridas, *"Caso contrário, basta fazer uma boa faxina, tirar uma foto, e depois voltar tudo ao que era antes"*. Argumentou que não é *"hipótese de extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, mormente por se tratar de tutela inibitória de natureza*



*preventiva, que abarca obrigações de trato sucessivo". Pelas razões expostas, reiterou o pedido de reforma da sentença, para que sejam julgadas procedentes as obrigações de fazer postuladas.*

À análise.

O presente caso envolve a concessão de tutela inibitória em ação civil pública. A tutela inibitória, conforme explicado por Luiz Guilherme Marinoni, "[...] configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória" (Aut. Cit. *Tutela inibitória*. São Paulo: RT, 2012, p. 32). Este tipo de provimento é adequado para casos em que a violação de um dever legal possa ocorrer em diversos momentos, inclusive no futuro, de maneira que "aquilo que se deseja, quando se pede que alguém faça aquilo que tem o dever de fazer, é que não haja mais violação deste dever. Este item, na verdade, [...] seria desnecessário, pois é evidente que quando se pede tutela inibitória de atos suscetíveis de repetição, pede-se que não haja qualquer violação futura em relação ao dever" (Op. cit., p. 145).

A tutela inibitória não depende de já ter ocorrido dano, e nem da prática de ato ilícito pretérito, podendo se embasar apenas na possibilidade da ocorrência futura de um ato ilícito:

*"Ora, se o dano não é elemento constitutivo do ilícito, podendo este último existir independentemente do primeiro, não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano. A moderna doutrina italiana já deixou claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano. Frignani e Rapisarda, que possuem as principais obras a respeito da tutela inibitória na Itália, não vacilam em afirmar que a inibitória prescinde totalmente dos possíveis efeitos concretos do ato ou da atividade ilícita e que a sua dependência deve ficar circunscrita unicamente à possibilidade do ato contrário ao direito (ilícito).*

*Embora a probabilidade do ilícito possa constituir a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível separá-los cronologicamente, para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado até mesmo para se estabelecer com mais evidência a probabilidade do ato contrário ao direito.*

*Pois bem, se o dano é uma consequência meramente eventual do ilícito e não há pretensão preventiva apenas em face do dano, mas também em face do ato contrário ao direito, a tutela inibitória não pode ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas como uma tutela contra o perigo da prática, da repetição ou da continuação do ilícito - visto como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. O parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 bem compreendeu o ponto, pois fala claramente em "tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito".*

*Além disso, há ilícito que, já praticado, reclama tutela jurisdicional independentemente do dano. A conduta ilícita pode produzir efeito concreto que não significa dano, mas a realidade que a norma proíbe para que o dano não se configure. Nesse caso o ilícito não se exaure com a prática da conduta contrária à norma; o ilícito, visto como realidade*



*concreta que se desliga da conduta humana, tem eficácia continuada. Por conta dessa eficácia continuada do ilícito, torna-se necessária tutela jurisdicional voltada a remover os seus efeitos concretos. Perceba-se que esta forma de tutela jurisdicional não se destina a inibir o ilícito, uma vez que o ilícito já foi praticado, mas também não se dirige contra o dano. A tutela jurisdicional se destina a remover ou a eliminar a realidade concreta que a norma proíbe para que o dano não ocorra." (Aut. Cit. Tutela contra o ilícito: Inibitória e de remoção. Versão Ebook. São Paulo: RT, 2015, n.p.).*

A tutela inibitória possui efeitos para o futuro, para o caso de ameaça da violação à ordem jurídica. No caso, é incontroverso que a reclamada regularizou a sua situação apenas no curso da presente ação. Todavia, considerando o período de tempo transcorrido entre a instauração do Inquérito Civil Público e as obras e alterações efetuadas (mais de dois anos), percebe-se que ainda há ameaça de que estes riscos persistirão no futuro, em face dos descumprimentos que persistiram após a atuação extrajudicial do *Parqu et*. Deste modo, o caso não é de perda superveniente do objeto da ação, no que diz respeito às obrigações de fazer postuladas.

Neste sentido já se manifestou o TST:

*[...] III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO LEGAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS QUE EXTINGUEM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. Cinge-se a controvérsia a se definir se o fato de a empresa ré ter efetuado a contratação de aprendizes no percentual legal após o ajuizamento da ação autorizaria a extinção de todos os pedidos da ação por falta de objeto, especificamente o pedido de tutela inibitória. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a contratação pela ré de aprendizes nos termos da lei. Na hipótese concreta, o TRT noticia que "os meios extrajudiciais de impor à recorrida referida obrigação - Inquérito Civil e a celebração de TAC, não teriam surtido qualquer efeito, razão pela qual se busca a tutela jurisdicional" (pág. 978). Também registra que, "providenciada a contratação dos aprendizes, na forma postulada pelo parquet, evidente que o primeiro pedido resultou atendido" (pág. 977). Embora a situação tenha sido regularizada, a extinção do feito não implica extinção do pedido de tutela inibitória, que é totalmente autônomo em relação ao pedido de realização de concurso público. Efetivamente, não houve perda de objeto. Nesse sentido, nos ensina Luiz Guilherme Marinoni que: "a mera probabilidade de ato contrário ao direito - e não de dano - é suficiente para a tutela jurisdicional inibitória". Nesse contexto, conclui-se que a pretensão do Ministério Público é plenamente justificável, estando presente o interesse processual. Diferentemente da tese expendida nas instâncias ordinárias, não há que se falar em perda do objeto do pedido de concessão da tutela inibitória consistente em "observar constantemente a oscilação do número de funções que demandem formação profissional existentes em seus estabelecimentos, de tal sorte que a quantidade de aprendizes corresponda, no mínimo, a 5% dessas funções" (pág. 23). Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. [...] Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; Agravo de instrumento conhecido e provido e Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 844-36.2011.5.09.0018, 3ª Turma, DEJT de 16/3 /2018, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte)*



Dá-se provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, e passa-se ao exame do mérito da ação, com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Os pedidos deduzidos na inicial estão embasados na Norma Regulamentadora (NR) 24 (Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho) do Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), junto aos terminais de ônibus da requerida (locais utilizados por motoristas, cobradores e fiscais para realização das refeições, descanso e satisfação das necessidades fisiológicas). A petição inicial narra uma série de descumprimentos à referida norma, apontando que, nas inspeções realizadas em 05/07/2018 e em 10/01/2019, o Ministério Público apurou o seguinte (ID: 3289cb6 - Pág. 2/4):

*- Terminal situado na Avenida Pernambuco, 1.421, Porto Alegre/RS:*

*O local destinado ao descanso, às refeições, bem como as instalações sanitárias, não apresentava boas condições de higiene e limpeza. O motorista presente no local informou que há uma equipe responsável pela limpeza, mas que a frequência é de duas vezes na semana. Portanto, a estratégia adotada para limpeza não é suficiente.*

*- Terminal situado na Avenida AJ Renner, 04, (Estação Farrapos), Porto Alegre/RS:*

*Quanto à limpeza dos locais, o presente terminal apresentava as mesmas características do terminal antes referido. Além disso, foi constatada a presença de um botijão de gás no interior do recinto.*

*- Terminal situado na Rua Voluntários da Pátria, 3.060 (Estação São Pedro), Porto Alegre/RS:*

*Além de apresentar condições precárias de limpeza e higiene, principalmente em relação aos banheiros, o terminal possuía um grande número de motoristas que relataram irregularidades em relação à limpeza em outros terminais como T1 Norte (Av. Baltazar de Oliveira Garcia) e T4 Norte (Rua Dom Diogo de Souza), incluído neste último falta de energia elétrica.*

[...]

*- Terminal situado na Rua Voluntários da Pátria, 3.060 (Estação São Pedro), Porto Alegre/RS:*

*Local no qual circulam, em média, 30 trabalhadores por dia. Forte calor no local e ausência de qualquer medida para minimizar o desconforto térmico. Não havia aparelhos de ar-condicionado ou ventiladores no local.*

*Sanitários e área de realização das refeições em péssimas condições de higienização.*

*Chaleira elétrica improvisada sobre o bebedouro.*

*Segundo informações prestadas pelos empregados, a equipe de limpeza comparece nos terminais em dias alternados, sendo que em algumas ocasiões ocorre apenas o recolhimento do lixo e reposição do sabão e do papel.*

*- Terminal T4 Norte (Rua Dom Diogo de Souza, Porto Alegre/RS)*



*Local em que circulam, em média 40 trabalhadores por dia.*

*Banheiro e local para realização das refeições em péssimas condições de higienização.*

*Ausência de medidas para atenuar o desconforto térmico.*

*O local não contava com bebedouro instalado, tampouco*

*bombonas de água mineral ou purificadores de água. As únicas fontes de água eram as torneiras localizadas no banheiro e na pia da cozinha. Havia apenas dois copos disponíveis no local para utilização, de uso coletivo.*

*Ausência de equipamento para aquecer as refeições, tendo os trabalhadores que utilizar o forno micro-ondas de um estacionamento situado próximo ao terminal.*

*- Terminal Triângulo (zona norte de Porto Alegre)*

*Local que serve de final de linha para vários coletivos de transporte urbano, por onde circulam, diariamente, cerca de 150 (cento e cinquenta) trabalhadores, entre fiscais, motoristas e cobradores. No momento da inspeção havia empregados almoçando no local.*

*No terminal havia uma geladeira (bastante antiga e em mau estado de conservação), dois fornos micro-ondas, pia (com fossa aberta, o que pode acarretar a proliferação de insetos), dois bebedouros de jato inclinado, mesa com cadeiras que comporta cerca de 10 (dez) pessoas por vez, e um ventilador (em funcionamento por ocasião da inspeção).*

*Os sanitários, separados por sexo, apresentavam condições médias de higienização, chamando a atenção, por ocasião da inspeção, da sujeira acumulada nas janelas dos banheiros, as quais denunciavam a falta de higienização por tempo bastante prolongado.*

A ré, em sua defesa, não nega os fatos alegados, tendo se limitado a referir que as irregularidades já teriam sido cumpridas (ID: 16d6501 - Pág. 11). Essa circunstância acarreta a conclusão de que houve descumprimento dos atuais itens 24.2.3, "a" e "b", 24.3.1, "d", 24.5.1, 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2, todos da Norma Regulamentadora nº 24, com a redação que lhe foi dada pela Portaria SEPRT nº 1.066 de 2019 (havendo previsão semelhante na redação antiga da referida norma, em seus itens 24.1.3, 24.1.11, "a", 24.1.26, f", 24.3.15, "c" e 24.7.1), *in verbis*:

*"24.2.3 As instalações sanitárias devem:*

*a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;*

*b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; [...]"*

*"24.3.1 Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem: [...] d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; [...]"*

*"24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho."*





*"24.9.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos."*

*"24.9.1.1 O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições."*

*"24.9.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados."*

Estão presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela inibitória, bem como para a fixação de multa por eventual descumprimento das obrigações correspondentes, como medida necessária para a satisfação da obrigação de fazer determinada judicialmente, com base no art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 536 e 537 do CPC.

Em face do exposto, no mérito, julga-se procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, para determinar à reclamada que cumpra as seguintes obrigações, nos termos dos itens acima transcritos da Norma Regulamentadora nº 24:

- a) Manter suas instalações sanitárias em condições de conservação, limpeza e higiene, com piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
- b) Disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas às mulheres, quando não for permitido descarte de papéis higiênicos usados na própria bacia sanitária, recipientes com tampa;
- c) Oferecer aos trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho;
- d) Disponibilizar água potável por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos; quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados;
- e) anexar o presente acórdão no livro de inspeção do trabalho, com base no art. 2º do Anexo I da Portaria MTb nº 3.158 de 18/05/1971.

Fixa-se multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento a cada uma das obrigações de fazer determinadas no presente feito, a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ou, a seu critério, por indicação do Ministério Público do Trabalho, em caso de eventual constatação de descumprimento da obrigação de fazer imposta.

## **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.**



No tocante ao pleito de indenização por dano moral coletivo, assim decidiu a Julgadora de origem (ID: 7faaa3d - Pág. 5):

*O dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial coletivo adquire cada vez mais espaço no mundo jurídico, ganhando destaque no cenário jurídico. Nessa dimensão, diz respeito àqueles direitos que ultrapassam a esfera individual da pessoa e atinge a coletividade.*

*Nessa perspectiva, a despeito da demonstração acerca da ocorrência das irregularidades noticiadas na petição inicial, entendo que é incabível a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização reparatória por danos morais coletivos, porquanto, conforme acima destacado, houve efetivo empenho e atuação por parte da requerida no propósito de solucionar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho.*

*Entendo que impõe ponderar, também, que a requerida se trata de empresa integrante da Administração Pública Indireta, de sorte que a tomada de decisões e a consequente resolução de eventuais irregularidades exige que sejam observados os princípios que orientam a condução da coisa pública, o que, sabidamente, não é possível realizar com a mesma agilidade que no setor privado pode atuar, dada a necessidade da realização de processos licitatórios e da disponibilidade orçamentária para tanto.*

*Além disso, especificamente no que se refere à requerida, é de conhecimento público que a empresa, efetivamente, passa por processo de reestruturação administrativa e financeira, o que resultou, inclusive, na melhoria das instalações disponibilizadas aos seus empregados, conforme constatado no curso da instrução processual.*

*Ainda, aliado à histórica situação financeira deficitária, entendo que não se pode deixar de considerar que, atualmente, a empresa requerida está sendo atingida duramente em razão da redução do número de usuários do transporte público, decorrente do necessário isolamento social exigido pelo surgimento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Nesse cenário, imputar à empresa requerida condenação reparatória por danos morais coletivos implicaria penalizar a própria sociedade, ainda que indiretamente, pois é esta, em última análise, que suporta o déficit da empresa.*

*Por fim, de reiterar que, diante do acima exposto, se extrai que as medidas requeridas pelo Ministério Público do Trabalho foram atendidas pela empresa requerida. Não se trata, portanto, de comportamento infracional reiterado e resistente à correção das medidas solicitadas. Nesse quadro, embora tenha havido infração à legislação relacionada à segurança do trabalho, não teve proporção capaz de caracterizar danos de natureza coletiva que justifiquem o deferimento do pedido deduzido.*

*Nestes termos, rejeito o pedido de indenização por dano moral coletivo.*

Sustentando estar devidamente comprovado o dano moral coletivo, argumentou o Ministério Público do Trabalho que "a ausência de condenação pode servir como pretexto para a manutenção do descumprimento da legislação, uma vez que as entidades ligadas à administração pública, a exemplo dos entes privados, também são sujeitos de direitos e deveres, não podendo estar imunes ou acima da própria legislação". Referiu que houve, no caso, injusta lesão da esfera moral da coletividade, pois o recorrido descumpriu as normas de saúde e segurança do trabalho, que possuem especial importância no âmbito da legislação protetiva do trabalhador.



Ao exame.

É incontroverso que a empresa ré descumpriu normas de saúde e segurança no trabalho, negligenciando em relação às providências necessárias para a regularização tempestiva desses deveres, haja vista a instauração de Inquérito Civil para apuração de denúncias nesse sentido noticiado pelo Ministério Público, cujo constatado desinteresse na conciliação extrajudicial ensejou o ajuizamento da presente ação. O atendimento das determinações pela ré ocorreu apenas no curso da relação processual, tendo sido os trabalhadores expostos, neste interregno, a ambiente de trabalho inadequado e incompatível com os valores da dignidade da pessoa humana (vide fotografias ID: f6c3b63 - Pág. 51 e seguintes, em especial ID: 26c3f87 - Pág. 1, 4, 10 e 17, f7fbac1 - Pág. 26/30 e c24ea6f - Pág. 5).

Diante da atuação negligente da demandada, colocando em risco a integridade física dos seus empregados, em descumprimento ao dever legal do empregador de manter um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, entende-se configurada lesão a direitos transindividuais de ordem coletiva, passível de reparação indenizatória.

No tocante ao valor a ser deferido a tal título, observada a extensão da coletividade de empregados atingidos (cerca de 250 - soma dos grupos informadas em ID: 3289cb6 - Pág. 3/4), o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica da demandada (sociedade de economia mista municipal), tem-se por razoável e proporcional o valor de R\$ 50.000,00, ora arbitrado à indenização.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos fixado em R\$ 50.000,00, a ser revertida a instituições que colaborem com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a ser definida na fase de cumprimento de sentença, por escolha do próprio juízo, ou, a seu critério, por indicação do Ministério Público do Trabalho.

### **3. CUSTAS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL.**

Revertido o juízo de improcedência da ação, devem ser atribuídas as custas processuais à parte ré.

Quanto ao requerimento exposto na contestação, relativo à aplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública à parte ré, ressalta-se que a questão arguida no recurso não é nova, já tendo a matéria em epígrafe sido apreciada por este Tribunal Regional em diversos julgados, dos quais cito, exemplarmente a decisão proferida no Processo nº 0021632-66.2017.5.04.0029 - RO (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021632-66.2017.5.04.0029 - RO, em 06/02/2019, Desembargador Alexandre Correa da Cruz), âmbito no qual não restou acolhida a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à demandada Companhia Carris





Portoalegrense, diante da sua condição de sociedade de economia mista, consoante os fundamentos a seguir explicitados, ora integrados às razões de decidir em razão da correção do entendimento adotado, da semelhança da matéria discutida:

*"2.3. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIOS.*

*A ré sustenta que, na qualidade de "Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital Fechado, empresa centenária fundada por Dom Pedro II, em 19/06/1872, através do Decreto Imperial n.º. 4.985/1872, pertencente à Administração Pública Indireta do Município de Porto Alegre" (ID 62b6822 - Pág. 16), as prerrogativas da Fazenda Pública lhe são aplicáveis. Afirma que "o serviço de transporte coletivo por ônibus a ser executado na Bacia Pública de Porto Alegre, linhas de ônibus que são de responsabilidade do Município, é executado, única e exclusivamente, pela Companhia Carris" (destacado no original, ID 62b6822 - Pág. 17) e que a prestação de serviços públicos impede a aplicação do art. 173, § 1º, da CF. Assevera que, por prestar serviço essencialmente público e possuir dependência financeira, detém as mesmas prerrogativas de que goza a Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito à aplicação do art. 100 da Constituição Federal, aduzindo ter sido esse o entendimento aplicado em decisões proferidas pelo E. STF.*

*Nos termos do art. 100 da Constituição da República, o regime de pagamento por meio de precatórios é inerente à Fazenda Pública, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.*

*Ainda que integrante da administração pública indireta e prestadora de serviço público essencial, a reclamada constitui-se sob a forma de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado e, dessa forma, está submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição) sendo descabido, no caso, o regime de pagamento por meio de precatórios.*

*Nesse mesmo sentido, decisões proferidas neste Tribunal, em processos em que também a ré figurou no polo passivo da demanda, cujos fundamentos adoto, em excerto, como razões de decidir:*

*"Tratando-se a reclamada de sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas da Fazenda Pública postuladas.*

*(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021862-66.2016.5.04.0022 RO, em 08/11/2018, Desembargador André Reverbel Fernandes).*

*O regime de pagamento por precatório/RPV, conforme disposição expressa constante no artigo 100 da Constituição, é exclusivo das entidades elencadas na Lei Maior (Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais), dentre as quais não se inclui a demandada, dada a sua condição de pessoa jurídica de direito privado, ainda que sua finalidade seja precipuamente a prestação de serviços públicos de caráter essencial.*

*Neste contexto, tendo em vista que a prestação de serviços de cunho eminentemente público, por si só, não permite seja processada a execução dos valores devidos por meio de precatório, inexistente êxito na tese veiculada.*

*Ademais, a recorrente já efetuou o depósito recursal e recolheu o valor das custas processuais.*



*Inexiste, pelos fundamentos expostos, violação às Leis Municipais invocadas e artigos 8º, I, 100 e 173 da Constituição.*

*Por tais razões, indefiro o requerido pela reclamada. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021433-87.2015.5.04.0005 RO, em 27/09/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos).*

*A reclamada, que tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, não é beneficiária da execução por intermédio de precatório, nos termos dos arts. 100 e 173, §§ 1º e 2º, da CF.*

*O regime de precatório é próprio das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, não sendo, portanto, extensível à reclamada, ainda que prestadora de serviço público e de capital preponderantemente público.*

*Em julgamento análogo, o STF, interpretando a decisão no RE 599.628, já decidiu que não se aplicam à CORSAN (sociedade de economia mista) as prerrogativas da Fazenda Pública, motivo pelo qual negou provimento a recurso extraordinário interposto (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0020332-17.2017.5.04.0014 RO, em 03/12/2018, Desembargador João Batista de Matos Danda)"*

*Nego provimento."*

Em face do exposto, fixa-se o valor da condenação em R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00, revertidas à parte ré.

#### **4. PREQUESTIONAMENTO.**

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator

#### **VOTOS**

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**







**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0021177-54.2019.5.04.0022**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

**ADVOGADO:** CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT

**ADVOGADO:** KELLY SANTOS CARVALHO

**ADVOGADO:** ANDREA DE NES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
ACPCiv 0021177-54.2019.5.04.0022  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

Requerente: **Ministério Público do Trabalho**

Requerida: **Companhia Carris Portoalegrense**

**Vistos, etc.**

O **Ministério Público do Trabalho** ajuíza a presente Ação Civil Pública em face da **Companhia Carris Portoalegrense**, em 07/11/2019, requerendo que a empresa requerida fosse compelida a oferecer, disponibilizar e manter instalações sanitárias, de conforto e higiene e água potável por meio de bebedouros nos terminais da companhia na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 24 (itens “1” a “4” do rol de pedidos – fls. 15-6), sob pena de multas, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A requerida apresenta defesa em peça escrita às fls. 284-321.

É produzida prova documental.

Pelo despacho da fl. 387, é concedido prazo para o órgão requerente se manifestar sobre a defesa e documentos que a instruem, ocasião em que é determinada, também, a notificação das partes para que se manifestassem sobre o interesse em produzir outras provas e sobre a possibilidade de acordo ou, em caso negativo, para que, querendo, aduzissem razões finais.

As partes se manifestam nos termos das petições das fls. 391-9 e 416-22, respectivamente, assim como são colacionados novos documentos, em relação aos quais é dado vista à parte adversa.

Consoante despacho da fl. 506, é indeferido o requerimento da requerida para a realização de audiência de instrução, por entender o Juízo ser desnecessário tal ato, ocasião em que é concedido, também, prazo para as partes apresentarem razões finais.

Propostas de conciliação inexitosas.

Decorrido o prazo concedido, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, passo a decidir.

## **I) Preliminarmente.**

### **Ilegitimidade ativa.**

A empresa requerida sustenta que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor a presente ação, argumentando, em breve síntese, que está atuando na defesa de direitos individuais não homogêneos. Sustenta que o objeto da ação, relacionado ao suposto descumprimento da NR-24, não trata de direitos difusos e coletivos, mas sim de suposta situação experimentada de forma individual por cada empregado da empresa.

Sem razão a requerida.

Isto porque, por meio da ação proposta, postula o Ministério Público do Trabalho que a requerida seja compelida a cumprir as normas previstas na NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego junto aos terminais de ônibus da empresa, relacionadas à higienização das instalações sanitárias, conforto e higienização de refeitórios e disponibilização de água potável em conformidade com o regramento da citada norma.

Dessa sorte, diferentemente do que pretende fazer crer a requerida, a ação proposta trata de direitos afetos a uma coletividade, no caso todos os empregados da empresa requerida que frequentam e utilizam os terminais de ônibus elencados na petição inicial. Ainda que o suposto desrespeito das normas previstas na Norma Regulamentadora nº 24 possa atingir de forma individual cada um dos trabalhadores da requerida, é inegável que as pretensas irregularidades suscitadas se referem a todos os trabalhadores mencionados, tratando-se, portanto, de uma dada coletividade.

Assim, forte no que dispõe o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, rejeito a arguição da defesa quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, pois a ele compete a defesa dos direitos coletivos, a exemplo dos discutidos nos presentes autos, relativos a todos os empregados da requerida que frequentam e utilizam os terminais de ônibus elencados na petição inicial.

Rejeito a preliminar.

## **II) No mérito.**

### **Perda o objeto de parte dos pedidos formulados.**

O Ministério Público do Trabalho promove a presente Ação Civil Pública em face da requerida, argumentando ter recebido notícia de ex-empregado desta acerca de irregularidades envolvendo os terminais de ônibus vinculados à empresa, sobretudo relacionados aos locais destinados para a realização das refeições e satisfação das necessidades fisiológicas. Salieta ter sido instaurado inquérito civil com o propósito de aferir a observância da Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia) junto aos terminais de ônibus da requerida, locais utilizados por motoristas, cobradores e fiscais para a realização das refeições, descanso e satisfação das necessidades fisiológicas. Discorre sobre diversos terminais inspecionados e elenca diversas irregularidades apuradas (fls. 3-5), cuja correção são objeto de pedido na presente ação (itens “1” a “4” – fls. 15-6).

Em defesa, a requerida destaca ser sociedade anônima de economia mista de capital fechado, pertencente à Administração Pública Indireta do Município de Porto Alegre/RS, e discorre sobre o déficit de profissionais especializados na atuação da defesa da empresa, sobre o processo de reestruturação institucional e de pessoal e sobre a crise econômica que a atinge. Não nega a existência de parte das irregularidades apontadas na petição inicial, no entanto, salienta que estão solucionadas e/ou em via de solução, aduzindo que estão sendo realizadas limpezas diárias nos terminais elencados na petição inicial e que são satisfatórias as condições de higiene e limpeza. Acrescenta que foi instalado ventilador no terminal indicado como sendo deficiente em relação ao conforto térmico e que há necessidade de substituição de geladeira noutra terminal, cuja aquisição necessita de licitação e disponibilidade orçamentária. Ressalta que a atual gestão identificou a necessidade de revitalização dos terminais de ônibus da empresa e que já havia dado início ao processo de execução. Refere estar anexando documentos referentes ao cronograma de revitalização, destaca que três terminais já estão totalmente revitalizados e que há programação para conclusão de todas as demais revitalizações até agosto de 2020. Assinala que estava com problemas com a empresa contratada para a realização da limpeza dos terminais e que, em função disso, foi rescindido o contrato de prestação de serviços. Aduz que a limpeza dos terminais segue sendo realizada pelos próprios funcionários da limpeza da empresa e defende que está satisfatória. Informa que está sendo realizada nova licitação para a contratação de empresa para a limpeza dos terminais, porém, ressalva que o processo licitatório não foi concluído. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Quando da manifestação sobre a defesa e documentos da requerida, o Ministério Público do Trabalho pontua providências requeridas não atendidas de forma integral e renova os pedidos deduzidos (fls. 394-6).

A requerida volta a se manifestar nos autos (fls. 416-22), ocasião em que sustenta ter sido concluída a revitalização de 5 terminais, que estava sendo finalizada a revitalização de outro (Leopoldina) e que a de outro (Triângulo), utilizado por diversas empresas, foi prorrogada para 2020 e que está sofrendo obras e reformas necessárias por meio de uma parceria, não dependendo apenas da empresa demandada para sua conclusão. Traz aos autos documentos

referentes ao alegado (fls. 423-97) e defende que a ação proposta perdeu seu objeto, por ausência de interesse de agir.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho se opõe à extinção do processo sem resolução de mérito e defende a procedência dos pedidos deduzidos, argumentando que as melhorias nos terminais de ônibus da requerida somente ocorreram em razão da atuação órgão ministerial.

Não obstante a tese defendida pelo Ministério Público, entendo que a empresa requerida logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos (fls. 322-86 e 423-97), que realizou adequações e adotou medidas que atenderam ao postulado nos itens “1” a “4” do rol de pedidos da petição inicial.

Observo que o próprio órgão requerente reconhece o exposto, o que extraio da seguinte manifestação: “*Nessa linha, tratando-se da necessidade de observância de obrigações de natureza continuada, como a manutenção das instalações sanitárias em condições de conservação, limpeza e higiene, bem como a disponibilização de água potável, **a prova produzida pela ré apenas evidencia que este Órgão possuía razão ao ajuizar a presente demanda, tanto é que a requerida “correu” para revitalizar os seus terminais, providência que deveria ter adotado espontaneamente, pois prevista em lei, sem a necessidade de intervenção estatal.***” (grifo original – fl. 499).

Dessa sorte, concluo que a ação proposta perdeu seu objeto em relação aos pedidos deduzidos nos itens “1” a “6” do rol de pedidos da petição inicial (fls. 15-6), sendo os dois últimos (“5” e “6”) por força da relação de dependência direta com aqueles, razão por que, diante da ausência do interesse de agir, no particular, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do atual Código de Processo Civil.

### **Do dano moral coletivo.**

O Ministério Público do Trabalho postula a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00, a ser destinado a instituições que colaboram com a defesa dos direitos difusos e coletivos, a exemplo da Defensoria Pública, Polícia Federal, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, entre outras.

A Lei nº 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (inciso IV do artigo 1º), entre outros, “*a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”, estando a noção de responsabilidade associada à ideia de injuridicidade, retratando uma conduta contrária a um dever jurídico preexistente.

O objetivo da Ação Civil Pública não é apenas restabelecer a ordem jurídica, mas também punir ou reprimir a imoralidade dos atos praticados contra a parcela da sociedade que a Lei visa proteger, buscando o ressarcimento do dano provocado.



Nesse passo, o pedido de indenização por dano moral coletivo, decorrente da violação de direitos difusos e coletivos, encontra amparo no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT.

O dano moral coletivo ou dano extrapatrimonial coletivo adquire cada vez mais espaço no mundo jurídico, ganhando destaque no cenário jurídico. Nessa dimensão, diz respeito àqueles direitos que ultrapassam a esfera individual da pessoa e atinge a coletividade.

Nessa perspectiva, a despeito da demonstração acerca da ocorrência das irregularidades noticiadas na petição inicial, entendo que é incabível a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização reparatória por danos morais coletivos, porquanto, conforme acima destacado, houve efetivo empenho e atuação por parte da requerida no propósito de solucionar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Entendo que impõe ponderar, também, que a requerida se trata de empresa integrante da Administração Pública Indireta, de sorte que a tomada de decisões e a consequente resolução de eventuais irregularidades exige que sejam observados os princípios que orientam a condução da coisa pública, o que, sabidamente, não é possível realizar com a mesma agilidade que no setor privado pode atuar, dada a necessidade da realização de processos licitatórios e da disponibilidade orçamentária para tanto.

Além disso, especificamente no que se refere à requerida, é de conhecimento público que a empresa, efetivamente, passa por processo de reestruturação administrativa e financeira, o que resultou, inclusive, na melhoria das instalações disponibilizadas aos seus empregados, conforme constatado no curso da instrução processual.

Ainda, aliado à histórica situação financeira deficitária, entendo que não se pode deixar de considerar que, atualmente, a empresa requerida está sendo atingida duramente em razão da redução do número de usuários do transporte público, decorrente do necessário isolamento social exigido pelo surgimento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Nesse cenário, imputar à empresa requerida condenação reparatória por danos morais coletivos implicaria penalizar a própria sociedade, ainda que indiretamente, pois é esta, em última análise, que suporta o déficit da empresa.

Por fim, de reiterar que, diante do acima exposto, se extrai que as medidas requeridas pelo Ministério Público do Trabalho foram atendidas pela empresa requerida. Não se trata, portanto, de comportamento infracional reiterado e resistente à correção das medidas solicitadas.

Nesse quadro, embora tenha havido infração à legislação relacionada à segurança do trabalho, não teve proporção capaz de caracterizar danos de natureza coletiva que justifiquem o deferimento do pedido deduzido.

Nestes termos, rejeito o pedido de indenização por dano moral coletivo.

**Prerrogativas de Fazenda Pública.**

Embora seja despicienda a análise das pretensões deduzidas pela requerida no que concerne à matéria em epígrafe, já que foi o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação a parte dos pedidos deduzidos e que os demais foram julgados improcedentes, saliento que inviável a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à empresa requerida, tendo em vista que as empresas públicas e sociedades de economia mista públicas não fazem parte do rol estabelecido no art. 790-A da CLT.

Rejeito.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos dos itens “1” a “6” do rol de pedidos, nos termos do inciso VI do art. 485 do atual Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público do Trabalho** (requerente) em face da **Companhia Carris Portoalegrense** (requerida).

Custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500.000,00, pelo órgão requerente, dispensadas.

Intimem-se as partes.

**ARQUIVEM-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

Ana Paula Keppeler Fraga

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 07 de julho de 2020.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA KEPPELER FRAGA - Juntado em: 07/07/2020 15:10:00 - 7faaa3d  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20060110021293900000081693912?instancia=1>  
Número do processo: 0021177-54.2019.5.04.0022  
Número do documento: 20060110021293900000081693912



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **1000203-76.2020.5.02.0255**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 17.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

**ADVOGADO:** Izabel Rubio Lahera Rodrigues

**ADVOGADO:** VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Cubatão  
**ACPCiv 1000203-76.2020.5.02.0255**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

## SENTENÇA

Aos 16 dias do mês de novembro de 2020, na sede da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, procedeu-se ao julgamento da ação ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP**. Ausente as partes, foi proferida a seguinte decisão:

## RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propõe Ação Civil Pública em face de CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, postulando, liminarmente, o cumprimento de diversas obrigações de fazer em razão de irregularidades no âmbito da Estação de Tratamento de Água ETA3 e na Unidade Pilões relacionadas às normas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, sob pena de multa diária. Postulou, ainda, a condenação do ente público réu em indenização por dano social no valor de R\$ 17.000.000,00, valor atribuído à causa. Juntou documentos.

Foi determinada a expedição de mandado de justificação prévia à requerida para manifestação, a qual optou por apresentar defesa escrita, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos e atos de constituição e representação.

Deferida em parte a tutela antecipada, por meio da decisão de ID 78f6cdc.

Comprovado o cumprimento da decisão, por meio da petição de ID ae951f6 e anexos.

Manifestação sobre defesa e documentos.

Outras provas não foram produzidas. Encerrada a instrução. Razões finais em memoriais pela reclamada. Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré suscita ainda preliminar de inépcia da inicial em relação à ausência de especificação ou contextualização de irregularidades na Estação de Tratamento de Água denominada ETA-3, ao argumento de que todos os pedidos formulados se reportam ao endereço da ETA-Pilões, inclusive o Relatório de Inspeção de fls. 43.

Bem assim, insurge-se contra a circunstância de a parte requerente ter mencionado genericamente a busca, por meio da tutela inibitória, a “conservação de um meio ambiente do trabalho em todas as estações de tratamento de água da ré, prevenindo-se, assim, futuros litígios”.

Em réplica, o MPT refutou a preliminar no sentido de que todas as irregularidades e as adequações necessários estavam pormenorizadamente descritas na inicial e nos documentos, não havendo se falar em qualquer prejuízo para a defesa.

No entanto, entende-se que assiste razão à SABESP quanto a ausência de especificação de irregularidades no âmbito da ETA 3, tendo em vista que todos os documentos acostados aos autos fazem referência apenas à ETA-Pilões (Relatório CEREST, Autos de Infração, Apreciação Prévia no âmbito do Inquérito Civil e Notificação Recomendatória).

Desse modo, ante a indeterminação da causa de pedir nesse particular, acolhe-se a preliminar de inépcia da petição inicial em relação às supostas irregularidades no âmbito da Estação de Tratamento de Água (ETA 3), o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse particular, nos termos dos artigos 485, IV c/c 330, II, ambos do CPC.

### **INTERESSE DE AGIR**

A requerida argui preliminares de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e por ausência do binômio necessidade-utilidade.

Em primeiro lugar, insurge-se contra a cumulação de pretensões mandamentais e condenatórias formuladas pelo *Parquet* Laboral, sob o argumento que o art. 3º da Lei n. 7.347/82 seria claro no sentido de que o objeto da ação deve ser a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

Como bem salientado pelo MPT, os pedidos cumulados preenchem os requisitos do art. 327 do CPC. Além disso, a cumulação é instituto que resguarda os princípios da economia e da celeridade processual, de modo a garantir a ampla entrega da prestação jurisdicional. Apesar dos termos nos quais foi redigida a Lei sobre a qual se fundamenta a presente ação, a jurisprudência tem admitido amplamente a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer, com outros de cunho pecuniário, conforme julgados do C.TST abaixo transcritos:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANO MORAL COLETIVO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. O artigo 3º da Lei nº

7.347/85 preceitua que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para esta Corte Superior, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação ao pagamento de danos morais coletivos, além da determinação de obrigação de fazer, consistente na implantação do sistema de segurança inerente às agências bancárias (porta eletrônica giratória), em face da responsabilidade do empregador em proporcionar ambiente de trabalho seguro. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-ED-RR: 1541120135090091, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/05/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

(...) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. COMPATIBILIDADE ENTRE ELES. Ao contrário da assertiva do recorrente, é possível a cumulação de pedidos compatíveis entre si na ação civil pública, como na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho pleiteia que o réu se abstenha de utilizar seus empregados para o transporte de valores (obrigação de não fazer) e arque com a indenização por dano moral coletivo (obrigação de pagar). Assim, não há falar em ofensa ao artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, pois são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sem previsão na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 15800-03.2008.5.23.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

No mais, quanto à ausência de necessidade e adequação, as condições da ação são aferidas em abstrato, dissociadas da relação jurídica de direito material. Assim, manifesta-se a moderna doutrina nacional, ao adotar a teoria da asserção, a qual analisa as condições da ação com base nas alegações contidas na petição inicial.

No caso, o Órgão Ministerial aponta diversas irregularidades na peça inaugural sem que a requerida tivesse atendido aos chamados de que fossem tomadas as providências cabíveis, não havendo outra alternativa senão ingressar com a presente demanda. Ademais, o próprio deferimento parcial da tutela antecipada, ainda que a título precário e fruto de cognição sumária, já demonstra a necessidade e a utilidade de um provimento jurisdicional.

Portanto, rejeitam-se as duas alegações de carência de ação por falta de interesse de agir.

## MÉRITO

Considerando que a matéria foi detalhadamente relatada por ocasião da decisão de antecipação de tutela, proferida pela Dra. RAFAELA LOURENCO MARQUES, pede-se vênia para transcrever o seu conteúdo, no termos a seguir:

*Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.*

*Alega, em síntese, que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Cubatão (CEREST) e pela Vigilância Sanitária, a ocorrência de várias irregularidades nas instalações da Estação de Tratamento de Água (ETA 3) e na chamada Unidade Pilões (ETA Pilões), de responsabilidade da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.*

*Expõe que por ocasião da renovação da licença sanitária daquela unidade, os órgãos acima mencionados dirigiram-se até o local, onde constataram a existência de diversas irregularidades.*

*Narra que, em junho de 2019, diante das irregularidades apuradas foi lavrado auto de infração, consignando o prazo de 30 dias para a solução dos problemas encontrados. Em seguida, já em agosto de 2019, foi realizada nova visita na ETA Pilões, na qual se constatou que apenas alguns itens do relatório anterior foram providenciados, persistindo a necessidade de adoção de várias medidas referentes à saúde e segurança dos trabalhadores.*

*Já em dezembro de 2019, foi realizada uma terceira inspeção no local onde foi constatado que vários itens ainda não haviam sido solucionados, tendo sido lavrado um auto de infração, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*Em seguida, ressalta o teor das informações colhidas no relatório do Sistema de Pesquisa e Análise de Informações (SPA), as quais demonstram que o percentual de acidentes de trabalho por lesões da ré é de 73% e 13% referem-se a doenças osteomuscular. Expõe, ainda, que um percentual de 18% dos acidentes foi causado por quedas do mesmo nível e mais de 6% por queda de altura.*

*Aduz que, diante deste cenário, a parte ré foi notificada, através da Recomendação nº 2921.2020 para comprovar a melhoria da sua unidade, todavia quedou-se inerte.*

*Registra-se que o juntou aos autos relatório de inspeção Parquet (id nº 7e8b9f4); auto de infração (id nº 3fc5b82) e auto de imposição de penalidade do Departamento de Vigilância à Saúde (id nº b6f4306); notificação recomendatória (id nº 4bd1bc7) e demonstrações financeiras da reclamada (id nº e7eaf4c e de27552).*



*De forma que, ao final, requereu a concessão de mandado liminar de tutela de urgência e evidência, a fim de que a ré cumpra as seguintes obrigações, em prazo razoável, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):*

- 1) Substituir os guarda-corpos que estão em estado de conservação ruim dos pontos de captação;*
- 2) Providenciar reparos emergenciais nas escalas de acesso e piso no ponto de captação;*
- 3) Sinalizar o isolamento e proibição de ingresso ao caminho alternativo que leva ao ponto de captação, ou, alternativamente, instalar corrimãos na escada do caminho alternativo que leva até o ponto de captação e providenciar o corte de vegetação rasteira na lateral deste caminho;*
- 4) Providenciar a instalação de linha de vida no ponto de captação;*
- 5) Proibir que empregados deixem ferramentas no caminho de acesso ao ponto de captação, tais como mangueiras, tubos plásticos e fiação;*
- 6) Substituir o cinto de segurança tipo paraquedista e submeter os empregados a treinamento para o efetivo uso;*
- 7) Instalar guarda-corpo e corrimão na escada de acesso à área de tancagem;*
- 8) Alterar área de “lava olhos” para local de fácil acesso, removendo-a do local onde hoje se encontra (entre os tanques);*
- 9) Efetuar reparos para que a tubulação dentro da área de contenção do tanque não fique exposta;*
- 10) Alinhar a grade da caixa de mistura, ou, alternativamente, efetuar a pintura de faixa de segurança;*
- 11) Substituir todas as comportas e guarda-corpos da área dos flocculadores;*
- 12) Providenciar a instalação de escada na área dos decantadores;*
- 13) Sinalizar a proibição de abertura dos painéis elétricos e misturadores;*
- 14) Efetuar reparos na fiação elétrica na linha de amostragem de água coagulada, de forma que esta não fique exposta;*



15) Instalar corrimãos na escada de acesso à sala/área dos produtos químicos, bem como efetuar reparos no solo de forma a deixar o piso regular, isto é, sem qualquer saliência;

16) Transferir o chuveiro de emergência para área adequada na sala/área dos produtos químicos;

17) Instalar guarda-corpos na sala/área dos produtos químicos;

18) Instalar corrimão nas escadas da ETEL;

19) Instalar guarda-corpos na área de circulação dos trabalhadores no gerador e respectiva cabine primária;

20) Providenciar acesso seguro na linha de água bruta, abstendo-se de utilizar escada improvisada para que os trabalhadores passem pela curva da tubulação;

21) Manter ao menos uma cópia do PPRA e outra do PCMSO no local de trabalho.

Em despacho (id nº 7fb67a6), o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão /SP determinou a citação da ré, para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência e evidência.

Na peça de defesa, inicialmente, a empresa reclamada sustenta que os dados estatísticos do sistema SPAI devem ser desconsiderados, porquanto ausentes quaisquer documentos comprobatórios. De mais a mais, argumenta que as últimas ocorrências na ETA Pilões ocorreram em 2017 e referem-se a um acidente típico sem afastamento e um auxílio-doença não considerado acidente de trabalho.

Declina, em seguida, que a recomendação juntada aos autos está desacompanhada de quaisquer documentos que demonstrem a ciência do recebimento pela ora requerida. Ressalta que a notificação é datada de março do corrente ano, ou seja, no período em que todas as pessoas (físicas e jurídicas) estavam aprendendo a lidar com a pandemia, momento, inclusive, no qual houve a suspensão do cumprimento de diversos prazos administrativos e judiciais.

Em seguida, argui que em 26/12/2019, a ETA de Pilões foi inspecionada pelo CEREST, tendo sido lavrado auto de infração, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que por si só já evidencia que as adequações apontadas como necessárias visaram corrigir irregularidade de natureza leve.

*Expõe ainda que desde a primeira fiscalização, vem realizando todas as obras e adequações necessárias, motivo pelo qual há apontamentos que foram inicialmente identificados, mas como foram superados, não foram apontados na visita realizada em dezembro de 2019.*

*Outrossim, argui que todas as adequações referidas na presente Ação Cível Pública já foram integralmente atendidas, conforme nota informativa.*

*Expõe que:*

- 1. Os guarda-corpos foram recuperados e houve a instalação de cabos de aço, delimitando áreas;*
- 2. Efetuou-se reparos emergenciais nas escadas de acesso e no piso do ponto de captação;*
- 3. O caminho alternativo teve a passagem bloqueada e foi providenciado o corte da vegetação na lateral do caminho;*
- 4. Foi providenciada a instalação da linha de vida no ponto de captação;*
- 5. Foi expedida comunicação interna de orientação aos empregados, consignando a proibição de deixarem ferramentas no caminho de acesso ao ponto de captação;*
- 6. Há cinto de segurança tipo paraquedista no estabelecimento e os empregados rotineiramente realizam treinamentos de segurança.*
- 7. Esclarece que dos 09 empregados que trabalham na estação de tratamento, apenas 03 funcionários não receberam a atualização do treinamento para utilização do cinto paraquedista, em virtude da paralisação das atividades não essenciais, decorrentes do Covid-19;*
- 8. Foi instalado cabos de aço, delimitando a escada de acesso à área de tancagem;*
- 9. Está sendo realizado estudo visando à melhoria das instalações da área de contenção do tanque;*
- 10. Foi efetuada a instalação de grade fixa da caixa de mistura, com pintura de faixa de segurança;*
- 11. Os guarda-corpos da área dos floculadores foi instalado. Acrescenta que as comportas da área dos floculadores estão em perfeito estado de conservação, motivo pelo qual não se faz necessária a substituição;*
- 12. Não houve a instalação de escada de acesso na área dos decantadores, pois não há manutenção preventiva ou corretiva na área do tanque de decantação;*
- 13. Efetuou-se a sinalização de proibição de abertura dos painéis elétricos e misturadores;*
- 14. As bandejas foram fechadas, isolando as instalações elétricas;*
- 15. Foi efetuada a instalação de cabos de aço, delimitando áreas e efetuou-se a regularização do piso na escada de acesso à sala/área dos produtos químicos;*
- 16. Houve a transferência do chuveiro de emergência para área adequada;*
- 17. Houve a instalação de cabos de aço, delimitando áreas na sala/área dos produtos químicos;*
- 18. Houve a instalação de corrimão na escada da ETEL;*

19. *Efetuu-se a instalação de cabos de aço na área de circulação dos trabalhadores no gerador e na respectiva cabine primária;*
20. *Providenciou-se a instalação de escada fixa na linha de água bruta. As cópias dos programas PPRA e PCMSO estão à disposição no estabelecimento, aos cuidados do operador de Estação;*

*Outrossim, argui que, espontaneamente, vem, estudando e concebendo amplo projeto de reforma e modernização da ETA Pilões, conforme termo de referência, a ser licitado a curto prazo, que objetiva a prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de estudo de concepção e projeto básico para reconstrução e melhoras operacionais da ETA Pilões no Município de Cubatão-SP.*

*Juntou aos autos nota informativa (id nº b24c8ba); comunicação interna relativa ao “ acesso à cabine primária em Pilões e serviços em eletricidade” (id nº eec40ea); comunicação interna relativa ao “ caminho de acesso à captação”; PCMSO 2020 ( id nº 7d2238c); PPRA ( id nº dcf78d1); certificados de participação do curso trabalho em altura reciclagem ( id nº 308584b) e termo de referência ( id nº d33fb95).*

Na ocasião, a medida antecipatória foi muito bem decidida da seguinte forma:

*Diante da natureza antecipatória da medida proposta, cabe ao juízo a análise acurada dos elementos processuais, fáticos e probantes carreados aos autos, possibilitando a atuação judicial adequada ao caso concreto.*

*No caso em exame, o guardião da lei trabalhista, por ocasião de sua legitimação ativa, argui a existência de conduta “contra legem” da reclamada, na medida em que não assegura as condições de segurança nos locais de trabalho, descumprindo as determinações contidas nas NR’s do MTE.*

*Assim, vislumbra-se, na atuação ministerial inequívoca aspiração à proteção dos direitos coletivos em sentido estrito e aos individuais homogêneos, devendo o feito ser processado no intento de se evitar possíveis ameaças ou lesões aos ditos direitos.*

*Contudo, necessárias são as provas inequívocas a darem suporte a verossimilhança das alegações trazidas mediante exposição do conteúdo na petição inicial.*

*De fato, observa-se que o inseriu no caderno Parquet processual auto de infração (id nº 3fc5b82) e relatório de inspeção (id nº 7e8b9f4), datados de 17/06/2019 e 26 /12/2019, respectivamente, os quais elencam uma série de irregularidades apuradas na ETA Pilões.*

*Por outro lado, verifica-se que a empresa ré inseriu nos autos nota informativa datada de 18/06/2020 (id nº b24c8ba), contendo as providências adotadas na Estação de Tratamento de Água de Pilões, anteriormente listadas.*

*Ao cotejar tais documentos e seus correspondentes registros fotográficos, constata-se que houve uma redução da quantidade de irregularidades apontadas entre os relatórios do dia 17/06/2019 e 26/12/2019, bem como há evidências de que a empresa ré adotou uma série de medidas, em cumprimento às determinações dos relatórios emitidos pela Vigilância Sanitária e CEREST.*

*A despeito disso, observa-se que ainda persistem circunstâncias suficientes para amparar a tutela antecipada pretendida pela parte autora.*

*Inicialmente, observa-se que embora a reclamada sustente que há cinto de segurança tipo paraquedista no estabelecimento, na forma da NR 6, caberia à ré juntar aos autos o certificado de aprovação do equipamento de proteção individual, contudo, limitou-se a inserir registros fotográficos dos cintos de segurança, na nota informativa.*

*Da mesma forma, não comprovou a fixação de corrimão na área de tancagem; na área de acesso de produtos e a instalação de escada no acesso da área dos decantadores, o que se mostra em desconformidade com a NR 12.*

*Ressalte-se que em relação aos demais pedidos listados no item 1 a 21 da petição inicial, por ora, ainda, os documentos juntados em cognição sumária pela parte ré demonstram que tais providências requeridas já foram adotadas pela reclamada.*

*Diante do exposto, DEFERE-SE EM PARTE o pedido de tutela antecipada formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, devendo a reclamada:*

*- PROVIDENCIAR a instalação de corrimão na área de tancagem; na área de acesso de produtos e a instalação de escada no acesso da área dos decantadores;*

*- COMPROVAR o fornecimento de cinto de segurança tipo paraquedista, juntando aos autos o certificado de aprovação (CA).*

Por meio da petição de ID ae951f6 e anexos, a requerida comprovou o cumprimento tempestivo das duas providências determinadas na decisão de antecipação dos efeitos da tutela, por meio de Nota Técnica que demonstra a instalação dos corrimãos na área de tancagem, na área de acesso de produtos e no acesso da área dos decantadores, inclusive por meio dos devidos registros fotográficos. Outrossim, foram devidamente juntados os recibos de entregas de cintos de segurança tipo paraquedista aos empregados e o certificado de aprovação (CA).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial se limitou a tomar ciência das providências adotadas, sem insurgir-se de qualquer modo diante da documentação apresentada pela parte ré, motivo pelo qual se presume a sua anuência com o cumprimento da medida.

Ademais, em réplica, o *Parquet* não acrescentou elementos que pudessem denotar que as irregularidades que foram consideradas sanadas na decisão de tutela antecipada não tivessem sido efetivamente corrigidas pela parte ré.

Nesse ponto, cumpre tecer breves considerações sobre o tema pertinente à tutela inibitória. Segundo Fredie Didier Jr: *“A tutela inibitória é uma tutela dirigida contra o ilícito. Ela visa impedir que o ilícito ocorra. Atua no intuito de obstar, evitar, prevenir a prática do ato contrário ao direito ou, quando antes já praticado, impedir sua reiteração ou continuação. Trata-se, pois, de tutela preventiva, que encontra respaldo constitucional no inciso XXV do artigo 5º da CRFB/88, que garante o acesso à Justiça em razão de “ameaça de violação a direito”.* [1]

O renomado autor ainda complementa, com fundamento no art. 497, parágrafo único, do CPC, que: *“a tutela inibitória independe da alegação ou da prova do dano; para que seja deferida, basta que haja uma ameaça de lesão”.*[2]

No caso dos autos, os dois Autos de Infração lavrados pela Vigilância Sanitária do Município de Cubatão (ID's 3fc5b82 e b6f4306) e o Relatório de Inspeção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST (ID 7e8b9f4) não deixam dúvidas de que as vinte e uma irregularidades mencionadas na inicial existiam e não foram sanadas no interstício de junho a dezembro de 2019. Somente com o ajuizamento da presente demanda, em junho/2020, a requerida comprovou a regularização da maioria das obrigações, restando ainda duas pendências, que somente foram remediadas após a concessão da tutela antecipada, com imposição de elevada *astreintes* por este juízo.

Desse modo, o conjunto fático-probatório dos autos foi capaz de convencer o Juízo acerca das condições inadequadas do ambiente de trabalho no âmbito da Estação de Tratamento de Água – Unidade Pilões, logrando a parte autora demonstrar, em parte, a necessidade da tutela inibitória requerida com vistas a evitar a continuação do ilícito e impedir a sua reiteração.

Por conseguinte, após o juízo de cognição exauriente e em caráter definitivo, julga-se procedente o pedido de remoção das duas irregularidades constatadas na decisão de antecipação de tutela, já saneadas, e de inibição da reiteração de todas 21 irregularidades mencionadas na inicial.

### **INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL / DANO MORAL COLETIVO**

Danos sociais, segundo Antônio Junqueira de Azevedo:

“são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos

que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.” (p. 376).

Muito embora alguns doutrinadores façam distinção entre dano social e dano moral coletivo, o MPT os tratou como sinônimos, entendidos como uma violação de valores erigidos como patamar ético mínimo pela sociedade e que transcendem à órbita individual do ser humano.

O ordenamento pátrio prevê a reparação civil por dano moral coletivo no artigo 5º, V e X, encartado no capítulo dos Direitos Individuais e “coletivos”, bem como no artigo 1º, IV, da LACP que expressamente preconiza que se regem por esta lei as ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer outro direito difuso ou coletivo.

No caso dos autos, restou-se comprovado que a conduta do ente público réu atentou contra o valor social do trabalho, a dignidade da pessoal humana, o primado do trabalho, a busca do pleno emprego, bem como a função social da propriedade.

A circunstância de serem apenas nove trabalhadores na Estação não retira o caráter coletivo da lesão, por se tratar de um grupo cujos titulares possui ligação jurídica entre si e/ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, com possibilidade de identificação, portanto, na esteira preconizada pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC.

Assim, importa destacar que o contrato de trabalho traz implicitamente uma cláusula de incolumidade, segundo a qual, ao empregador cabe adotar todas medidas de segurança que estiverem a seu alcance, a fim de aniquilar eventual risco que seus empregados estejam submetidos em razão da atividade laborativa desempenhada a seu favor.

Ademais, adota-se o entendimento que o dano moral prescinde de comprovação física, já que ínsito na própria ofensa, daí se falar em dano “*in re ipsa*”. Assim, prescindível a ocorrência efetiva de acidentes de trabalho para a caracterização da ofensa.

No entanto, a despeito de todas as considerações feitas pelo Parquet a respeito da capacidade econômica da ofensora, entende-se que as irregularidades constatadas no ambiente laboral não ostentam a gravidade sustentada na inicial, devendo-se atentar para a extensão e duração dos efeitos da ofensa e o esforço efetivo realizado para minimizá-la, tanto que, a esta altura, as irregularidades já estão todas resolvidas.

Ante ao exposto, considerando a violação do patrimonial imaterial dos trabalhadores por meio de conduta negligente da requerida, que, por sua vez, já foi saneada, condena-se a ré a pagar indenização no valor de R\$ 21.000,00, tomando por base as 21 irregularidades encontradas, a título de dano moral coletivo, a ser revertido em favor de entidade de utilidade pública a ser indicada pelo MPT.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**



Juros simples de 1% ao mês, a contar do ajuizamento, *pro rata die*, na forma do artigo 883 da CLT e correção monetária, nos termos do artigo 459 da CLT, conforme Súmulas 200, 211 e 381 do C.TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, conforme S. 439 do C.TST.

O índice de correção monetária será definido na fase de execução, momento adequado para sedimentação do tema, dada a atual controvérsia jurídica sobre o tema (ADC 58 MC / DF). Apesar de a sentença estar sendo proferida de maneira líquida e constar o índice TR na planilha anexa, **fica ressalvada a possibilidade de apuração de diferenças em momento futuro pela aplicação do IPCA-E, caso a decisão da ADC seja pela inconstitucionalidade da TR.** Isso considerando o teor da decisão proferida no Agravo Regimental na medida cautelar na ADC 58, em que o Min. Relator esclareceu que o que se obsta *“é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.”*

### **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, declara-se que a única verba deferida na sentença possui natureza indenizatória, sobre a qual não há incidência de contribuições previdenciárias.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso e tudo mais o que consta dos autos da presente Ação Civil Pública, decide o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, o seguinte:

1. Rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir;
2. Acolher a preliminar de inépcia da petição inicial em relação às supostas irregularidades no âmbito da Estação de Tratamento de Água (ETA 3), o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse particular, nos termos dos artigos 485, IV c/c 330, II, ambos do CPC;
3. Julgar **PROCEDENTE** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP** para:

a) Remover as duas irregularidades constatadas na decisão de antecipação de tutela, tornando-a definitiva, e inibir a reiteração de todas 21 irregularidades mencionadas na inicial, já saneadas;

b) Condenar a reclamada na obrigação de pagar, em 48 horas após o trânsito em julgado, indenização no valor de R\$ 21.000,00, a título de danos morais coletivos a ser revertido em favor de entidade de utilidade pública a ser indicada pelo MPT.

Tudo nos termos da fundamentação supra e nos limites da petição inicial. Juros de mora, correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei e dos parâmetros fixados nesta sentença.

Liquidação por cálculos, com a planilha anexa constando a TR como índice de correção monetária, mas **ficando ressalvada a possibilidade de apuração de diferenças em momento futuro pela aplicação do IPCA-E, caso a decisão da ADC 58 MC / DF seja pela inconstitucionalidade do fator ora utilizado.**

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Custas pela ré no valor de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor líquido da condenação, pendente apenas da incidência de juros.

Intimem-se as partes, sendo o MPT, nos termos da Lei nº 75/93.

Nada mais.

[1] Curso de Direito Processual Civil, Vol.II, edição 2007, p. 312-3.

[2] Idem.

CUBATAO/SP, 16 de novembro de 2020.

LYVIA AGRA DE MIRANDA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LYVIA AGRA DE MIRANDA  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111613043514300000196203204?instancia=1>  
Número do processo: 1000203-76.2020.5.02.0255  
Número do documento: 20111613043514300000196203204

- Juntado em: 16/11/2020 13:05:38 - caa7901





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **1000634-12.2020.5.02.0029**

**Tramitação Preferencial**  
- Aprendizado

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 80.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA

**ADVOGADO:** roberto pereira de oliveira junior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
29ª Vara do Trabalho de São Paulo  
**ACPCiv 1000634-12.2020.5.02.0029**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Nesta data, na sede da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação da Exma. Sra. **Renata Orsi Bulgueroni**, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA**.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o Ministério Público do Trabalho pretende seja a ré condenada ao preenchimento da cota legal de aprendizes, bem como ao pagamento de compensação por danos morais coletivos.

A tutela de urgência liminar foi indeferida na decisão de id cd5ea68, sob o argumento de necessidade de formação do contraditório antes da análise do pedido.

A empresa ré apresentou defesa, com documentos (id 525bc42), pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para suspender a obrigação legal de cumprimento da cota de aprendizes, pois, segundo alega, em razão do atual estado de pandemia, a própria realização de processos seletivos para contratação de aprendizes restaria comprometida. Ademais, preliminarmente, pretende a suspensão do feito, com base no tema de repercussão geral 1046, em trâmite junto ao STF.

No mérito, alega que: a) há obstáculos à realização de aulas virtuais por parte dos aprendizes, como a entidade formadora teria indicado na audiência no inquérito civil público instaurado pelo MPT; b) as atividades desempenhadas pela empresa, em sua grande maioria, não demandam formação profissional ou envolvem fidúcia diferenciada; c) os candidatos a aprendizes

demonstram desinteresse nas vagas ofertadas; d) há cláusula normativa que restringe a base de cálculo para contratação de aprendizes, e referida cláusula vem sendo devidamente observada pela empresa.

O Ministério Público do Trabalho impugnou a defesa apresentada pela reclamada (id 3f26534).

Em audiência, inconciliadas as partes, foi colhido o depoimento do sócio da reclamada, bem como foi ouvida a única testemunha trazida pela ré. Após, com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais ofertadas de forma remissiva.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, ocorrida em 11/11/2017, as novas regras de **direito processual** aplicam-se ao caso, conforme art. 14 do CPC, e nos limites especificados pela IN 41/2018 do TST. Por outro lado, o vínculo empregatício é regido pela legislação em vigor à época de sua ocorrência, aplicando-se as novas regras de **direito material** apenas aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei 13.467/17, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

### QUESTÃO DE ORDEM

*Ab initio*, ressalte-se que a audiência telepresencial de instrução, no presente feito, transcorreu de forma tranquila, sem quaisquer intercorrências a ensejar eventual alegação de nulidade.

Com efeito, em referido ato, restou plenamente assegurada a incomunicabilidade das partes e testemunhas – especialmente porque, na ocasião, esta magistrada determinou aos depoentes que procedessem a um giro de 360º com seu celular no local da inquirição, bem como os questionou sobre a presença de outras pessoas durante o depoimento.

Ainda, não houve qualquer intercorrência tecnológica durante a realização da sessão, tendo os depoimentos decorrido de forma tranquila, com ampla participação dos advogados presentes,

plena compreensão dos questionamentos pelas partes e testemunha, e transcrição precisa das respostas em ata (além de gravação de todos os depoimentos, consoante determinado pela normativa sobre o tema).

Finalmente, ao final do ato, concedeu-se às partes e patronos a oportunidade de oporem objeções ou reportarem erros, falhas, inconsistências/dificuldades técnicas que, a seu entender, ensejassem nulidades ocorridas no transcurso da audiência – sem que qualquer das partes /advogados manifestasse oposição.

## SUSPENSÃO DO FEITO

A decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes no ARE 1.121.633, bem como o ato GP /VPJ 1/2019 do TRT2, determinam a suspensão de feitos envolvendo normas coletivas que limitem ou restrinjam **direito não previsto constitucionalmente** – o que não é o caso, eis que o direito à profissionalização do adolescente têm natureza notoriamente constitucional (art. 227, *caput*, da CLT c/c art. 7º, XXXIII, CF/88).

Com efeito, ainda que não haja previsão específica quanto ao preenchimento de cotas de aprendizes em sede constitucional, é cediço que referido direito decorre dos fundamentos acima, bem como do princípio da proteção integral à infância e à adolescência, do reconhecimento do trabalho como valor social (art. 6º, *caput*, CF/88) e da função social da empresa (art. 170, III, CF /88).

Ante o exposto, entendo caracterizado o *distinguishing* entre o presente feito e o Tema de Repercussão Geral 1046 do STF – razão pela qual **rejeito** o pedido de suspensão do feito.

## PREENCHIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM

É incontroverso que a ré, desde o início do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (id 40f5585), possui quadro de pessoal que oscila entre 277 a 301 trabalhadores. Inconteste, também, que possui apenas um aprendiz contratado, consoante reconhecido em sua peça defensiva e pela prova oral produzida em audiência.

Nesse sentido, a despeito da vasta argumentação apresentada em defesa, **entendo que a ré vem se esquivando, de forma injustificada, de seu dever legal de cumprimento da cota de aprendizagem** prevista no art. 429, *caput*, da CLT.

Passa-se à análise detalhada, assim, de cada uma das argumentações expendidas em defesa.

A começar, a ré alega que o atual estado de pandemia dificultaria a realização dos cursos teóricos vinculados à aprendizagem, face às dificuldades tecnológicas enfrentadas pelos jovens para acesso às vídeo-aulas.

Porém, referido argumento deve ser afastado de plano, eis que a própria entidade formadora dos aprendizes contratados pela ré (Associação Mantenedora de Mães Especiais), na audiência ocorrida no inquérito civil público junto ao MPT, afirmou ser “*plenamente possível o desenvolvimento de programas de aprendizagem na área de limpeza e conservação*”, apenas sendo necessária a concessão de prazo razoável para tanto (id 389685f). Ademais, não se pode presumir que todos os aprendizes contratados não teriam acesso às aulas por incapacidade tecnológica – ainda mais se considerado que já há previsão concreta de volta às aulas presenciais em São Paulo.

Em segundo lugar, a ré afirma, em sua defesa, que a grande maioria das atividades por ela desempenhadas não demanda formação profissional ou, então, envolve fidúcia diferenciada – o que reduz consideravelmente a base de cálculo da cota de aprendizes, consoante art. 52, §1º, do Decreto 9579/18. À p. 14 de sua contestação, assim, indica diversas funções que, em seu entender, estariam abarcadas pela exclusão legal.

Entre essas funções, por certo, as de diretor, analista de recursos humanos e técnico em segurança do trabalho enquadram-se na exceção do art. 52, §1º, do Decreto 9579/18: a primeira, por envolver fidúcia diferenciada e as demais, por demandarem formação específica. Por outro lado, as funções de ajudante geral e líder de limpeza, também constantes da relação apresentada, em meu entender, **não podem ser excluídas do cálculo das cotas de aprendizagem**, por não se enquadrarem na exceção legal. Aliás, a alegação da empresa quanto a tal exclusão beira à má-fé, já que ela própria junta, sob id 1710a31, anúncios de vagas de aprendizes para a função de “ajudante geral” – justamente uma das que pretende excluir da base de cálculo da cota.

Ora, como poderia a empresa, simultaneamente, requerer a exclusão de determinada função da base de cálculo da cota de aprendizagem, mas abrir vagas para a contratação de aprendizes justamente em referida função?

Beira à má-fé, também, a alegação no sentido de que a função de faxineiro seria “de acesso livre”, e, portanto, estaria excluída da base de cálculo das cotas de aprendizagem. Com efeito, as descrições de CBO da atividade de faxineiro, juntadas pela própria ré, são peremptórias quanto à informação de que referida função demanda formação profissional e, portanto, integra a cota de aprendizagem. E, da mesma forma, os anúncios de id 1710a31 indicam a existência de vagas para a função de “auxiliar de limpeza” – a qual em nada se diferencia da função de “faxineiro”, cuja exclusão da base de cálculo pretende a ré.

A terceira argumentação apresentada pela empresa é embasada na ideia de que o candidato a vagas de aprendizagem, “*ao tomar ciência que se trataria de cargo de auxiliar de limpeza /faxineiro, ou ainda, copeiro ou porteiro, demonstrava desinteresse pela vaga*”, fato que foi confirmado pela testemunha da ré, Sr. André Rodrigues Monteiro.

Contudo, referida argumentação mostrou-se contraditória, em especial pelo depoimento da mesma testemunha, a qual afirmou que a ré sempre realiza processos seletivos para seleção de aprendizes, inclusive com formação de banco de dados com os aprovados **e interessados nas vagas:**

*“que a empresa sempre faz processos seletivos constantes para seleção de aprendizes, para fins de banco de dados ou substituição de aprendizes; que referido processo ocorre não apenas quando há vagas abertas de aprendizes, mas também para formação de banco de dados; que os interessados em serem aprendizagem ‘vêm fazer ficha’ e são informados sobre a vaga de trabalho; que não sabe dizer a quantidade de fichas de aprendizes, mas afirma que estas são ‘arquivadas e renovadas regularmente’; que, quando surgem vagas, os integrantes do cadastro são informados sobre os cargos em aberto; (...) que ao longo do último ano, receberam muitos candidatos a aprendizes, inclusive semanalmente (...) que no banco de reserva, há mais de 10 candidatos a vagas de aprendizes;”*

Em outras palavras, o depoente confirmou que a empresa mantém cadastro com interessados em atuar como aprendizes nas mais variadas funções – porém, apenas os convoca quando “surgem vagas”. Inconsistente, portanto, a tese de que não há pessoas interessadas em assumir as vagas ofertadas, restando evidente que, em realidade, a empresa é que não demonstra intenção de contratá-las.

Ademais, ainda que assim não fosse e a reclamada, efetivamente, não lograsse encontrar interessados para as vagas ofertadas, poderia se utilizar do instituto da aprendizagem social, previsto no art. 66 do Decreto 9.579/19 e regulamentado pela Portaria do MTE nº 693/17 (o qual, inclusive, contém expressa previsão das atividades desempenhadas pela ré, como asseio e conservação, limpeza urbana e segurança privada). Por meio de tal instituto, se demonstrado que as peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituem embaraço à realização das aulas práticas, a empresa poderá requerer junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Da mesma forma, como bem pontuado pelo *Parquet* em sede de réplica, a empresa poderia se valer do disposto no art. 29, §1º-B, da CLT, que permite a destinação de até 10% de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de

atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

Finalmente, o último argumento defensivo da empresa envolve a cláusula 25ª da CCT da categoria, a qual exclui da base de cálculo da cota de aprendizagem as funções de “*copeira, limpador de vidro, porteiro/controlador de acesso/fiscal de piso, zeladoria em próprios públicos, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, auxiliar de desentupimento, hidrojatista, operador de varredeira motorizada, operador de vácuo (caminhões limpa fossa), coveiro /sepultador, tratador de animais em zoológico, varredor de áreas públicas (pátios/ruas), agente de higienização, auxiliar de limpeza e assemelhados, justamente por **não demandarem qualquer formação profissional em seu exercício**” (grifos no original – ids 86fac48).*

Porém, tenho para mim que a cláusula em referência é absolutamente **nula**, por representar manifesta violação ao disposto no art. 611-B, XXIV, da CLT, que veda à negociação coletiva a supressão ou a redução de “*medidas de proteção legal de crianças e adolescentes*”. A mesma conclusão, aliás, foi exarada por este E. Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da Ação Anulatória de Cláusula Convencional nº 1003076-09.2018.5.02.000, quando se declarou a nulidade da cláusula 10ª do Termo Aditivo à CCT/2018 (correspondente à atual cláusula 25ª), por afronta às regras constitucionais da proteção integral (art. 227 da CF), da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, da CF), entre outras.

Causa espécie, nesse sentido, que os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional insistam na repetição de referida cláusula nos instrumentos normativos posteriores à sua anulação – ressaltando-se, inclusive, que, na CCT 2019/2020, foi feita expressa menção à decisão deste E. TRT, quanto à possível declaração, em definitivo, da nulidade da cláusula (id 399f34e).

E, uma vez mais, a empresa junta anúncios de vagas de aprendizes justamente nas funções excluídas pela norma coletiva, como porteiro e copeira (id 1710a31) – em conduta manifestamente contraditória à linha de defesa adotada em sua contestação.

Portanto, por todo o exposto, reconhecendo a **NULIDADE** da cláusula 25ª das CCTs 2019/2020 e 2020/2021 (eis que as anteriores já foram anuladas por este E. TRT – Processo nº 1003076-09.2018.5.02.000), julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público do Trabalho, para condenar a empresa ré a **contratar a quantidade mínima legal de aprendizes, não inferior a 5% dos trabalhadores de seu quadro cujas funções demandem formação profissional**, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e do art. 429, *caput*, da CLT, bem como a manter referido percentual de aprendizes em seu quadro de forma permanente, em atendimento à obrigação legal.



Para fins da composição da base de cálculo da cota de aprendizagem, e consoante exposição contida na própria contestação, a empresa apenas poderá afastar os cargos de técnico em segurança do trabalho, analista de RH e diretor, na forma do art. 52, §1º, do Decreto 9579/18.

**DEFIRO**, ainda, a tutela de urgência pleiteada pelo *Parquet*, tendo em vista que se encontram presentes no caso os requisitos do art. 12 da Lei 7.347/85, art. 84, §3º, da Lei 8.078/90 e art. 300 do CPC. A veracidade das alegações restou amplamente constatada pela fundamentação contida na presente decisão e o perigo na demora evidencia-se pela recusa da empresa em ofertar empregos a adolescentes e jovens interessados, especialmente no atual período de pandemia, em que as taxas de desemprego aumentam a cada dia.

Assim, a empresa **deverá demonstrar o integral cumprimento da obrigação ora determinada no prazo de 120 dias contados de sua intimação da presente decisão**, independentemente do trânsito em julgado, prazo que considero razoável diante das informações, trazidas aos autos, quanto à existência de amplo banco de dados na ré para a contratação de aprendizes e quanto à plena possibilidade de qualificação profissional de aprendizes pela entidade formadora.

O descumprimento de referida obrigação ensejará a aplicação de multa mensal de R\$5.000,00, por aprendiz faltante para preencher a cota, reversível a instituição sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser indicada pelo *Parquet* quando da execução do julgado.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pela empresa em sua peça defensiva, reiterando os argumentos acima expostos. Ademais, ressalto que não restou demonstrada a suposta impossibilidade de contratação de aprendizes durante o período de pandemia, eis que: a) a testemunha da reclamada reconheceu a existência de banco de dados com mais de 10 candidatos interessados a atuarem como aprendizes, bem como a realização de “processo seletivo permanente” para seleção de interessados; b) a mesma testemunha admitiu que referidos candidatos apenas não eram contratados porque não havia vagas na empresa – já que, como a cláusula convencional ora anulada era observada pela ré, esta dispunha, sempre, de apenas uma vaga de aprendiz; c) a ré não demonstrou a ocorrência de crise econômica ou financeira que afetasse a contratação de empregados, a despeito de alegar redução de seu quadro de pessoal; d) as atividades exercidas pela ré enquadram-se, em sua grande maioria, no conceito de atividades essenciais contempladas pelo art. 3º, §1º, do Decreto 10.282/20, que não sofreram solução de continuidade no período pandêmico.

## **DANO MORAL COLETIVO**

A sociedade de massa e a frequente ocorrência de lesões à coletividade determinaram a criação, por doutrina e jurisprudência, da figura do “dano moral coletivo” – o qual encontra ampla aceitação na esfera trabalhista, inclusive pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,



bem como pela própria legislação integrante do chamado “microsistema das ações coletivas” (e.g., art. 6º, VI e VII, Lei 8078/90; art. 1º, Lei 7347/85).

Tal qual na esfera individual, o dano moral coletivo é *in re ipsa*, bastando que a conduta seja grave o suficiente para afetar interesses fundamentais da sociedade e ensejar alterações na ordem patrimonial coletiva.

É patente que a empresa reclamada, ao esquivar-se do cumprimento de sua obrigação legal de contratação de aprendizes, com base em argumentos improcedentes e em norma coletiva cuja validade sempre foi questionada (inclusive judicialmente), violou direitos fundamentais da coletividade, em especial o valor social do trabalho (art. 6º, *caput*, CF/88).

Ademais, a qualificação profissional de adolescentes mostra-se de fundamental importância em um mercado de trabalho que tende a discriminar trabalhadores “pouco qualificados” ou “sem experiência prévia”, impedindo que um grande contingente de jovens consiga seu primeiro emprego, mesmo em funções que não demandem ampla qualificação profissional. Não por outra razão, o legislador ordinário houve por bem concretizar o comando constitucional do art. 227 da CF/88 mediante a instituição das cotas de aprendizes (art. 429, CLT), além de inúmeras outras medidas de profissionalização de jovens.

No caso em tela, ainda, o Ministério Público do Trabalho envidou incontáveis esforços para solucionar a questão extrajudicialmente, mas a empresa ré manteve-se firme em sua conduta de descumprimento da legislação. Em última análise, tal posicionamento da ré acaba por ensejar verdadeira concorrência desleal em relação às demais empresas que atuam em seu ramo de serviços, as quais envidam recursos, pessoal, dinheiro e tempo para cumprir com a cota legal, enquanto a ré se mantém isenta de tais preocupações.

Por fim, ressalte-se que, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer com pretensão reparatória é cabível e indiscutível, consoante artigos 1º, *caput* e inciso V, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais coletivos, passando a fixar seu valor.

Inicialmente, é mister ressaltar a inconstitucionalidade dos critérios de tarifação constantes do art. 223-G da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17.

Com efeito, a questão envolvendo tarifação do dano extrapatrimonial já foi por diversas vezes submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que esta se mostra incompatível com a ordem constitucional vigente (art. 5º, incisos V e X, da CF/88). Não por outra razão, o SJT reconheceu, na Súmula 281, a impossibilidade de aplicação da tarifação prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 1967).

Reconhecida, assim, a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, o *quantum debeatur* da compensação por danos morais deve ser fixado considerando-se, como parâmetros, a gravidade do dano, a condição econômica do ofendido e do ofensor, a possibilidade de reparação, a repercussão da ofensa, a culpa do ofensor e, principalmente, o caráter punitivo-pedagógico da medida.

Pelo exposto e diante de tais critérios, fixo a compensação por dano moral coletivo no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, a serem revertidos a instituição sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser indicada pelo *Parquet* quando da execução do julgado.

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS**

As parcelas ora deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, consoante art. 459, §1º, CLT c/c Súmula 381, TST, observando-se a Súmula 439 do TST quanto ao dano moral.

Quanto ao índice, não há o que ser decidido neste momento processual, em razão do sobrestamento da matéria pelo STF - especialmente considerando que os critérios de correção monetária e de juros de mora constituem pedido implícito, passíveis de implementação na fase de cumprimento, ainda que omissa a sentença, não formando sequer coisa julgada material. **Portanto, apliquem-se na execução os índices a serem definidos com base no julgamento da ADC nº 58, pelo E. STF.**

Ademais, sobre os valores apurados em liquidação, incidem juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da demanda (art. 883, CLT – salvo no período em que vigorou a MP 905/19, quando serão aplicados juros equivalentes aos da poupança), sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200, TST).

### **III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, decido:**

**a) Afastar a preliminar de suspensão do feito;**

**b)** No mérito, reconhecendo a **NULIDADE** da cláusula 25ª das CCTs 2019/2020 e 2020/2021, julgar **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público do Trabalho, para:

- Determinar que a empresa ré, **no prazo de 120 dias contados de sua intimação da presente sentença** (independentemente do trânsito em julgado), **contrate a quantidade mínima legal de aprendizes, não inferior a 5% dos trabalhadores de seu quadro cujas funções demandem formação profissional**, sob pena de multa mensal de R\$5.000,00, por aprendiz faltante para preencher a cota, reversível a instituição sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser indicada pelo *Parquet* quando da execução do julgado;

- Confirmando a tutela de urgência deferida, **condenar a empresa a contratar e manter o** percentual de aprendizes constantes do item anterior em seu quadro de forma permanente;

- Condenar a empresa ré pagamento de **compensação por danos morais coletivos** no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a serem revertidos ao órgão a ser indicado pelo MPT em fase de execução;

**c) INDEFERIR** a tutela de urgência pleiteada pela empresa em sua peça defensiva, na forma da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Os valores ora deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Juros de mora e atualização monetária conforme época própria e fundamentação supra.

Por versar a lide sobre pedidos de natureza exclusivamente indenizatória, não há falar em recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Custas pela ré, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$40.000,00.

Atentem as partes para o não cabimento de embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (L. 11.457/27, Provimento TRT2 GP/CR nº 01/2014 e Portaria MF nº 582/2013).

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 16 de outubro de 2020.

RENATA ORSI BULGUERONI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RENATA ORSI BULGUERONI - Juntado em: 16/10/2020 11:06:49 - f7a4fa4  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20101610572512700000192956054?instancia=1>  
Número do processo: 1000634-12.2020.5.02.0029  
Número do documento: 20101610572512700000192956054



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**

**Ação Civil Pública Cível**  
**0000475-57.2020.5.20.0006**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** RESTAURANTE COCO SERGIPE EIRELI

**ADVOGADO:** Daniel Lima Mendonça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Aracaju  
ACPCiv 0000475-57.2020.5.20.0006  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: RESTAURANTE COCO SERGIPE EIRELI

**(SENTENÇA)**

**I. FUNDAMENTOS:**

**Revelia.**

O réu deixou de apresentar defesa após ser devidamente intimado, sendo decretada revelia conforme artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor, mormente porque é tida a parte contrária como "confessa" em relação à matéria fática. A doutrina especifica que "Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo." (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 10ª ed., 1993, p. 46).

Pois bem.

Conta o autor que, m razão de uma série de irregularidades trabalhistas praticadas pelo RESTAURANTE CANTINA D' ITALIA LTDA –EPP, ajuizou em seu desfavor Ação Civil Pública (ACP), tendo a mesma sido distribuída para 8ª Vara do Trabalho de Aracaju autuada sob o nº 0000238-22.2017.5.20.0008.

Segue, afirmando que, após a tramitação processual no feito, as partes celebraram termo de ajustamento de conduta (TAC), o qual foi devidamente homologado pelo d. juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Nesse sentido, em razão da necessidade de se verificar o cumprimento, por parte do réu, das cláusulas ajustadas o MPT requereu a realização de ação fiscal na empresa. Ocorre que, segundo consta do relatório circunstanciado em anexo, verificou-se o desrespeito a todas as cláusulas estipuladas no TAC desde o ano de 2018.

Continua, aduzindo que, além do descumprimento de todas as obrigações já estipuladas em TAC, o Auditor Fiscal do Trabalho também reconheceu que o réu não respeita os ditames legais referentes às férias de seus empregados, sem sequer promover a concessão e pagamento nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, conta que, a partir da constatação realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 000489.2020.20.000/0, em desfavor do réu, tendo como objetivo a regularização do direito às férias dos seus empregados.

Inicialmente, houve a tentativa da solução extrajudicial do conflito, através da celebração de um TAC. Diante disso, procedeu-se à inclusão do procedimento em pauta de audiência extrajudicial, tendo sido celebrado contato com o proprietário do réu, devidamente certificado nos autos. Contudo, assevera que, como o proprietário do réu não possuía acesso aos meios telemáticos para realização da audiência e, sendo conhecedor das irregularidades praticadas, por determinação do subscritor da presente Ação Civil Pública, houve o envio da proposta de TAC para o advogado do estabelecimento com a ciência do Sr. Maurício (responsável pela empresa). Por fim, após ter sinalizado a intenção de celebrar o TAC, o proprietário do réu declinou da proposta por ausência de interesse.

Assim, em não sendo possível a solução extrajudicial do conflito, não restou outra alternativa ao MPT, senão ajuizar a presente Ação Civil Pública.

Sobre a celeuma, especificamente, afirma o autor que a fiscalização do trabalho identificou que muitos empregados tinham férias vencidas, sendo uma reclamação constante nas entrevistas, o que, ao final, restou confirmado durante a auditoria uma vez que não foram apresentados alguns avisos e recibos de férias que demonstravam tanto a concessão fora do prazo legal, quanto a ausência de concessão de férias para empregados que já completaram os respectivos períodos aquisitivos. Apesar de devidamente notificado para conceder as férias pendentes com o pagamento em dobro pelo descumprimento do prazo concessivo estabelecido em lei, o empregador não regularizou a situação mesmo com a lavratura dos autos de infração, permanecendo em situação irregular, mesmo depois de provocado pelo MPT a adequar sua conduta no curso do procedimento instaurado.

Ou seja, no caso em apreço, o réu não concede férias a seus empregados, pelo menos não dentro do período concessivo, e, quando são concedidas (depois de anos, diga-se), não há o pagamento da respectiva remuneração. E, questionado sobre o interesse em regularizar tal situação, a posição da empresa foi de se manter no plano da ilicitude, fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para que tal conduta seja reparada e inibida a sua reiteração pro futuro.

Diante do exposto, pleiteia, como obrigação de fazer, que o réu conceda férias dentro do período concessivo, remunerada com acréscimo de 1/3 (um terço) e efetue o pagamento da remuneração das férias no prazo legal, isto é, até dois dias antes do início do respectivo período, e de uma só vez, sob pena de ser condenada ao pagamento em dobro; como obrigação de pagar, que o réu efetue o pagamento das férias vencidas (simples e em dobro) aos empregados que fazem jus, a ser apurado em liquidação de sentença por títulos no momento oportuno, nos termos do art. 95, do CDC; bem como a condenação ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao FAT–Fundo de

Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85, ou a ser destinada a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social e, por fim, pagar custas e demais despesas processuais.

Analiso.

Ante a revelia e a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, determino, como obrigação de fazer, que o réu conceda férias dentro do período concessivo, remunerada com acréscimo de 1/3 (um terço) e efetue o pagamento da remuneração das férias no prazo legal, isto é, até dois dias antes do início do respectivo período, e de uma só vez, sob pena de ser condenada ao pagamento em dobro; como obrigação de pagar, que o réu efetue o pagamento das férias vencidas (simples e em dobro) aos empregados que fazem jus, a ser apurado em liquidação de sentença por títulos no momento oportuno, nos termos do art. 95, do CDC; bem como a condenação ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao FAT– Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85, ou a ser destinada a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social.

## **II. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, resolvo julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, condenando o réu efetuar, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, o pagamento das férias vencidas (simples e em dobro) aos empregados que fazem jus, a ser apurado em liquidação de sentença por títulos no momento oportuno, nos termos do art. 95, do CDC; bem como a condenação ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao FAT– Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85, ou a ser destinada a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social, conforme fundamentação supra. Liquidação por cálculos. Os juros devem ser aplicados a partir do ajuizamento da demanda. Quanto à correção monetária, considerando decisão proferida na ADC 58/DF, e deve-se aplicar o IPCA-E até a citação, e a partir daí, a taxa selic. O índice deve ser aplicado a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento da parcela. A correção monetária relativa a indenização por danos morais conta a partir da data desta decisão.

Como obrigação de fazer, deve o réu conceder férias dentro do período concessivo, remunerada com acréscimo de 1/3 (um terço) e efetue o pagamento da remuneração das férias no prazo legal, isto é, até dois dias antes do início do respectivo período, e de uma só vez, sob pena de ser condenada ao pagamento em dobro.

**Considerações finais.**



Recolhimentos previdenciários, se houver, pelo regime de competência, respeitando-se as cotas de cada parte, na forma da Lei nº 8.212/91, excluindo-se a contribuição de terceiros, exceto sobre os salários pagos durante a relação de emprego que são de exclusividade da ex-empregadora. Recolhimentos tributários na forma da lei (no caso, sem que sirvam os juros moratórios na base de cálculo, mas com a dedução acontecendo ao tempo do valor devido ser disponibilizado, pois é o sistema fixado na lei, sem que sejam feitos os cálculos necessários mês a mês. Constituindo reparação pelo atraso do cumprimento da obrigação, os juros de mora detêm natureza indenizatória, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do IR, sob pena de ofensa ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional).

Custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, arbitradas para os efeitos legais, pelo réu.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 21 de janeiro de 2021.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR - Juntado em: 21/01/2021 14:03:31 - d51f8e6  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/21012009031868400000011975847?instancia=1>  
Número do processo: 0000475-57.2020.5.20.0006  
Número do documento: 21012009031868400000011975847



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

**AVISO**

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

<b>Protocolo</b>	01143123120221000000
<b>Petição</b>	8264/2022
<b>Classe Processual Sugerida</b>	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
<b>Marcações e Preferências</b>	Medida Liminar

<b>Relação de Peças</b>	<p>1 - Petição inicial Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>2 - Procuração Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>4 - Documentos de identificação Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>5 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>6 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>7 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>8 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>9 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>10 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>11 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>12 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>13 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>14 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p> <p>15 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</p>
<b>Polo Ativo</b>	<p>CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA (CNPJ: 33.665.126/0001-34)</p> <p>Representante(s): CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (OAB: 20016/DF)</p>

<b>Polo Passivo</b>	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (CNPJ: 00.509.968/0001-48)
<b>Data/Hora do Envio</b>	14/02/2022, às 20:16:41
<b>Enviado por</b>	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CPF: 011.650.777-28)



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

**e-ADPF 944**

REQTE.(S):	CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S):	FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
ADV.(A/S):	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
ADV.(A/S):	FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S):	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	01143123120221000000
Data de autuação:	15/02/2022 às 13:43:35
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO    Controle de Constitucionalidade

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2022 - 16:54:00

Brasília, 15 de fevereiro de 2022

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra ROSA WEBER

**Supremo Tribunal Federal**

Brasília - DF

**ADPF 944**

Assunto: Direito Processual e Civil do Trabalho | Processo Coletivo | Ação Civil Pública (12946)

Ementa: Constitucional. Processo Civil e do Trabalho. ACP trabalhista. Condenações. Dano coletivo. Destinação. Art. 13 da Lei 7.347/85. Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Inadequação. Reparação integral e específica. Função institucional do Ministério Público e Poder Judiciário. Inteligência do art. 5º, §1º da Res. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO - ANPT**, CNPJ nº 03.495.090/0001-27, com domicílio em Brasília-DF, no SBS Quadra 2, Bloco “S”, Ed. Empire Center, salas 1103 a 1108, 11º andar, CEP 70070-904, endereço eletrônico [anpt@anpt.org.br](mailto:anpt@anpt.org.br), por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem notificações no SAUS, quadra 5, bloco N, edifício OAB, salas 212 a 217, CEP 70070-913, em Brasília-DF, endereço eletrônico [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), com fundamento no § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.882, de 1999, e no artigo 138 do Código de Processo Civil, apresenta intervenção como **AMICUS CURIAE**, pelos fundamentos seguintes:

## 1. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO

Nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.882, de 1999, é possível a admissão de terceiros interessados como *amici curiae* nas arguições de descumprimento de preceito fundamental:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.  
(...)  
§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

A possibilidade também foi contemplada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Dos dispositivos, dois critérios devem ser considerados para a admissão do *amicus curiae*, quais sejam, **a relevância da matéria e a representatividade** da postulante, que estão configurados, conforme se passa a demonstrar.

Em relação à relevância da matéria, ressalta-se que a arguição se insurge contra decisões em ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho que, segundo a autora, não observam suposta obrigação constante do artigo 13 da Lei 7.347, de 1985, porquanto deveriam as condenações ser exclusivamente direcionadas a um fundo gerido por Conselho Federal.

A matéria se mostra relevante para a classe pois, no seu mister,

cumprir ao Ministério Público do Trabalho a indicação da destinação das verbas que melhor represente a reparação do bem trabalhista lesionado, de modo que eventual pronunciamento que não observe a necessidade de adequação da Lei da Ação Civil Pública à realidade constitucional prejudicará vários projetos que são viabilizados mediante o adequado emprego dessas verbas.

Com efeito, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT tem por missão institucional “colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais” e de “desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público”, nos termos do art. 2º, VII e VIII do seu Estatuto Social (anexado).

A atuação da ANPT, para além da defesa de interesses corporativos de seus associados, relaciona-se também com a defesa das funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, que se voltam aprioristicamente para a promoção dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores previstos nos arts. 6º a 11 da Constituição da República. Assim, falando-se da defesa dos direitos da coletividade, é indiscutível o papel do Ministério Público do Trabalho.

E a efetividade dos direitos sociais depende naturalmente dos critérios associados para lhes preservar a integralidade, na linha do imperativo constitucional da reparação integral do dano e do amplo acesso à justiça (art. 5º, incisos X e XXV da Constituição da República, respectivamente).

Frise-se, por oportuno, que as destinações decorrentes do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública, a título de dano moral coletivo, sintetizam a totalidade da tutela coletiva reparatória na seara trabalhista empreendida pelos membros e membras do Ministério Público do Trabalho, associados e representados pela ANPT – Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho, justificando



também a interveniência da petionante em razão de o objeto da presente demanda representar um importante traço da carreira dos membros do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, justifica-se o ingresso da ANPT no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, especialmente considerando as graves e amplas repercussões que a questão discutida impõe, gerando lesões aos direitos coletivos. O Ministério Público do Trabalho também reforça o seu entendimento de que o diálogo social pode conduzir a medidas mais acertadas. Assevere-se que, em inúmeras outras oportunidades, o ingresso desta Associação como amiga da corte foi admitido por essa Suprema Cortem, *exempli gratia*, ADPF 234 e ADI's 3684, 3931, 6363 e 4066:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA (ADI 4066)

Resta demonstrada, pois, a estrita pertinência temática entre o objeto da presente ação e o campo de atuação institucional da ANPT, bem como sua representatividade e utilidade de intervenção, em face de seu conhecimento acerca da matéria jurídica posta à apreciação, como se passará a expor.

## **2. QUESTÃO CONSTITUCIONAL**

Segundo resumo da inicial, alega a autora que “o modelo

constitucional de separação de Poderes tem sido repetidamente violado por diversas decisões da Justiça do Trabalho que, com a intenção de fugir do regime constitucional de Direito Financeiro e Orçamentário, têm determinado que condenações monetárias em ações civis públicas sejam destinadas **não** para os fundos públicos criados pela legislação ordinária — cujos recursos deveriam **integrar a Lei Orçamentária Anual** e ter sua aplicação **controlada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas** —, mas (i.) para fundações criadas *ad hoc* e supervisionadas apenas pelo Ministério Público; e/ou (ii.) para órgãos públicos e/ou privados com programas de ação diretamente selecionados pelo Ministério Público” (fl. 11)<sup>1</sup>.

Dessa forma, segundo a autora, as decisões da Justiça do Trabalho não observariam a legalidade orçamentária e a respectiva iniciativa do Chefe do Executivo, bem como a competência chanceladora do Congresso Nacional, além da proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa<sup>2</sup>, quando atuam em suposta desconformidade com o preceito do artigo 13, da Lei 7.347, de 1985:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Para a autora, a atuação da Justiça do Trabalho, portanto, violaria a

<sup>1</sup> Não há impugnação em relação aos Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho.

<sup>2</sup> Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, inciso I do § 5º e § 8º do artigo 165, § 6º do artigo 166, e inciso IX do artigo 167.

separação de Poderes, pois não existiria discricionariedade nessa matéria, vez que tais condenações deveriam ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) criado pela Lei 9.008, de 1995. No entanto, adiante, a autora admite ser “razoável e constitucional” a destinação de condenações pela Justiça do Trabalho ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disciplinado pela Lei 7.998, de 1990, para gestão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (fl. 15).

### **3. PRELIMINARMENTE**

#### **3.1 ILEGITIMIDADE ATIVA**

**SOBRE A PERTINÊNCIA TEMÁTICA**, vale notar que a autora se constituiu para “fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria” (artigo 1º do Estatuto da CNI). No entanto alega que a atuação da Justiça do Trabalho violaria o preceito da Separação de Poderes, operacionalizado pelas regras de direito orçamentário destacadas.

Não se trata, direta ou indiretamente, de matéria que afeta os fins institucionais da autora, até mesmo porque as condenações em ações civis públicas, que não atingem apenas os reclamados do ramo industrial, não sofrem qualquer diminuição ou acréscimo a depender de sua destinação, de modo que não possui interesse jurídico na forma de afetação das verbas em questão, competindo apenas à Justiça e ao Ministério Público do Trabalho a tarefa de designar a sua aplicação.

De artigo lançado especificamente sobre esta ação, transcreve-se forte passagem contra o desvirtuamento da legitimidade da CNI, tendo em vista a inexistência de interesse jurídico qualificado da autora nessa discussão, posto que meramente busca a prevalência do seu interesse econômico:

A legitimidade da CNI no controle concentrado de constitucionalidade não é equiparada ao do Procurador Geral da República ou da Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo. A atuação das confederações sindicais, nessa esfera, circunscreve-se aos interesses que a entidade se propõe a defender. Uma confederação patronal não tem poder de representar adequadamente a sociedade brasileira no controle concentrado de constitucionalidade, mas apenas questões envolvendo as entidades por ela representadas. De outro modo, o interesse econômico de suas entidades pautaria o controle concentrado de constitucionalidade em detrimento da sociedade brasileira. Não é objetivo da CNI a defesa do orçamento público contra a recomposição do bem lesado nas ações coletivas, de modo que a ADPF não possui pertinência temática com os objetivos da entidade que a propôs. Além disso, não cabe a CNI substituir o Ministério Público no papel de fiscal do ordenamento jurídico e dos órgãos públicos de controle e muito menos definir políticas nacionais em detrimento da sociedade brasileira.

A defesa de interesses privados, sob a veste de interesse público, constitui processo ameaçador de invasão do governo privado na definição das questões que dizem respeito à coletividade como um todo. O poder de expansão e dominação da vida pública pelos interesses de mercado, numa mercantilização da vida pela força dos moinhos satânicos, para utilizar a expressão de Polanyi,<sup>2</sup> é claramente limitado pela Constituição brasileira.<sup>3</sup>

Em precedente específico, o Supremo Tribunal Federal rechaçou tentativas como esta de elasticidade da legitimidade do inciso IX do artigo 103 da Constituição da República<sup>4</sup>, pelo que reconheceu a ilegitimidade da Confederação Nacional da Indústria para instaurar o controle abstrato fora do seu escopo estatutário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBITEM 14.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 157/2016. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). SERVIÇOS DE COSTURA E ACABAMENTO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. 2. **Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante,**

<sup>3</sup> PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. O que pode estar por trás da ADPF da CNI sobre destinação de indenizações em ações coletivas? Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/360774/adpf-da-cni-sobre-destinacao-de-indenizacoes-em-acoes-coletivas>>

<sup>4</sup> Constituição: Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

**de representação dos interesses gerais da categoria econômica das instituições financeiras e assemelhadas, das empresas de capitalização e previdência, e, mais especificamente, das empresas seguradoras, desatendido o requisito da pertinência temática.** Precedentes. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (ADI 5742 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09/04/2018, DJe-089 d. 08/05/2018 p. 09/05/2018)

Ademais, **a pretensão da entidade postulante milita contra o interesse das próprias entidades por ela representadas**, pois ao almejar, na prática, condicionar uma reversão obrigatória ao FDD ou ao FAT, acaba por **retirar o benefício do local do dano, gerando desestímulo à autocomposição, com patente risco de aumento imediato da judicialização**, dado o dever de busca de reparação o mais aproximado possível do dano causado.

**Com efeito, o próprio Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, vinculado à entidade postulante, é instituição reiteradamente beneficiada com destinações alternativas realizadas pelo Ministério Público do Trabalho<sup>5</sup> (documento anexo).** Destaque-se que o MPT desconhece qualquer diretriz e orientação do SENAI em rejeitar as destinações alternativas decorrentes de condenações em Ações Cíveis Públicas, tanto para realizar cursos como para receber inclusive estruturas físicas.

Observa-se que a destinação vinculada elimina ainda a possibilidade de cumprimentos alternativos mais econômicos para as próprias empresas envolvidas, como obrigações de fazer dentro da sua atividade, habitualmente preferidas por sua economicidade, o que ocorre quando, por exemplo, empresa da construção civil entabula acordo para construção de um centro de treinamento profissional como obrigação alternativa ao pagamento do

---

<sup>5</sup><https://senaigoias.com.br/noticia-senai-e-ministerio-publico-do-trabalho-qualificam-refugiadas>;  
<https://www.prt17.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-es/794-mpt-es-beneficia-instituicoes-voltadas-parapessoas-com-deficiencia>; <https://mpt-prt05.jusbrasil.com.br/noticias/191595992/acordo-entre-mpt-e-suzanogarante-novo-do-sesi-senai-em-teixeira-de-freitas>; <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=26857&noticia=mais-de-r-70-mil-de-acordo-entemp-e-sadia-sera-aplicado-em-cursos-a-pessoas-de-baixa-renda> ;  
<https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/destina%C3%A7%C3%A3o-garante-oferta-de-225-vagas-paracursos-profissionalizantes-em-col%C3%ADder>; <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/11/mptviabiliza-cursos-de-capacitacao-para-internos-do-lar-do-garoto-na-pb.html> ;

dano moral coletivo, sendo inegável a redução de custos para a empresa representada pela autora.

É de bom alvitre ressaltar, ainda, que ao admitir a legitimidade da autora no que diz respeito a questões pontuais de determinadas indústrias, abre-se um flanco indesejado para que a CNI se legitime para o controle de constitucionalidade de toda e qualquer questão trabalhista, tributária, consumerista, dentre outras, o que se revela, em nosso entender, totalmente inadequado aos seus propósitos estatutários e até mesmo ao nosso sistema de controle concentrado constitucional, podendo gerar (ao ser adotado entendimento semelhante para as demais confederações) um assoberbamento indesejado de ADPF's perante essa Suprema Corte.

Outrossim, não se pode interpretar amplamente a pertinência temática, que requer vínculo estreito com o objeto da ação e com as finalidades corporativas, mormente em se tratando de ADPF (quando não em causa um ato normativo, mas “decisões judiciais”). Nesse sentido, caminha a jurisprudência dessa Excelsa Corte ao não admitir a legitimidade de associações que ostentem somente vínculo indireto com a matéria debatida:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 10.305/2015 E 10.438/2016 DO ESTADO DO MARANHÃO. CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCON/MA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de criar e estruturar o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão – PROCON/MA, e os objetivos institucionais perseguidos pela



requerente (CONFENEN), voltados, especificamente, para a proteção dos interesses dos estabelecimentos de ensino. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedente: ADI 1.157 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 17/11/2006. 4. A fungibilidade entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade pressupõe dúvida aceitável a respeito da ação apropriada, a fim de não legitimar o erro grosseiro na escolha. Precedente: ADPF 314 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015. 5. Agravo Regimental conhecido e não provido. (ADPF 451 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA COPA AMÉRICA 2021 NO PAÍS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID-19. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM: AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: AUÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DO PODER PÚBLICO QUESTIONADO. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.** 1. Confederação sindical autora: impertinência temática entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da entidade. Precedentes. O vínculo indireto não satisfaz o requisito da pertinência temática, pelo qual se legitimaria a autora à propositura da presente ação direta. Precedentes. 2. Ausência expressamente assumida pelo arguente de indicação de ato do Poder Público. 3. Faltantes os requisitos constantes do inc. III e parágrafo único do art. 3º, da Lei n. 9.882/99 tem-se por inepta a petição inicial. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida. (ADPF 849, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2021 PUBLIC 30-09-2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ZIKA VÍRUS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 13.301/2019 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 894/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.** (ADI 5581, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA,

Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265  
DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

### **3.2 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE E OFENSA REFLEXA**

Nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição da República, “a arguição de descumprimento de preceito fundamental *[deve ser]* decorrente desta Constituição”. Em complemento à especialidade do rito, o § 1º do artigo 4º da Lei 9.882, de 1999, impõe a subsidiariedade quando expressa que não será admitida “quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Como se nota, a autora invoca decisões judiciais que sequer atendem ao requisito do inciso V do artigo 3º da Lei 9.882<sup>6</sup>, vez que não controvertem (em verdade, são unânimes) quanto à necessidade de contextualização do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.

Sem justificativa para impugnar nessa via de exceção uma prática de décadas da Justiça do Trabalho, o que a autora pretende é, *per saltum*, transmitir para o controle abstrato decisões cujo local de debate deveria ser a via ordinária, tendo em vista que *objetivização* perquirida pela autora deveria ser alcançada pelo uso dos recursos excepcionais, especialmente o extraordinário, desde que admitida a repercussão geral da questão<sup>7-8</sup>.

Nessa linha, em função da subsidiariedade, o Supremo Tribunal Federal não admite o uso desvirtuado da ADPF para a desconstituição de decisões

<sup>6</sup> Lei 9.882/1999: Art. 3o A petição inicial deverá conter: [...] V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado

<sup>7</sup> CPC: Art. 1.035 [...] § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

<sup>8</sup> No entanto, a questão, como se verá adiante, se encerra no nível da legalidade, vez que a discussão gira em torno da Lei da Ação Civil Pública e regulamentações do CNMP e CSMPT.



judiciais tais como as citadas pela autora:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADÉE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 111/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 553 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)

O Plenário do STF (...), ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar **como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material**, claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais, como o ora referido na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a *res judicata*. (ADPF 288 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-10-2013, dec. monocrática, DJE de 25/10/2013)<sup>9</sup>

Sustentando o mesmo raciocínio, o seguinte artigo, também decorrente de análise específica desta ação, retrata o não atendimento ao princípio da subsidiariedade:

Nessa medida, o ajuizamento da ADPF 944/DF deve ser inicialmente compreendida sob esse contexto, isto é, como uma providência confederativa patronal potente, porém, igualmente genérica (dada a difusão e a generalidade de seu ataque e de seu correlativo pedido<sup>2</sup>), junto ao STF para canhonear, de uma só vez, decisões coletivas (ou a possibilidade delas!) da Justiça do Trabalho que condenam empregadores a indenizações ou reparações sociais, em geral, por ofensa reiterada a ordem jurídica ou aos direitos dos trabalhadores.

<sup>9</sup> Nesse sentido, ADPF 81 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 27/10/2015, dec. monocrática, DJE de 4/11/2015

Todavia, segundo o art. 4º da lei 9882/99, "a petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. §1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

A jurisprudência do STF, ao interpretar esse dispositivo, tem considerado não ser admissível ADPF sempre que não atendido o princípio da subsidiariedade, justamente porque, em termos ordinários e recorrentes, devem ser os tribunais e juízes naturais aqueles prioritariamente competentes para as soluções de lesões a preceitos fundamentais gerados pelo poder público, em ações propostas pelos respectivos lesados/interessados. Trata-se do princípio do juiz natural como princípio ínsito ao Estado Democrático de Direito. A ADPF comparece, nessa seara subjetiva, portanto, como uma ação de natureza excepcional.

**Ora, a jurisdição constitucional não deve comportar tutela de situações jurídicas individuais e concretas, como decorrem, por exemplo, daquelas decisões citadas pela CNI na ADPF 944/DF, em tese, passíveis de impugnações/recursos próprios no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive com a garantia do devido processo legal e do contraditório aos autores das ações coletivas (MPT ou sindicatos profissionais) e com respeito aos beneficiários de boa-fé das reversões sociais (aliás, o próprio SESI/SENAI já fora beneficiário em reversões do MPT5). Por reforço de razão, em consequência, também não é cabível ADPF para desconstituição de coisa julgada formal e material, como estão acobertados por essa garantia constitucional acordos homologados pela Justiça do Trabalho ou decisões irrecuráveis dela, cuja desconstituição exige ação própria (rescisória), em prazos e em condições bastante limitados, sempre assegurados o contraditório e ampla defesa das respectivas partes do processo originário.<sup>10</sup>**

Não bastasse, inexistente um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que possam ser consideradas enquanto “ato do poder público” para fins de cabimento de ADPF, pois as decisões combatidas não ostentam qualquer caráter normativo ou vinculante. Essa orientação – de necessário caráter normativo ou vinculante das decisões judiciais para fins de admissibilidade da ADPF - vem sendo reiteradamente seguida em casos como a ADPF 324 (impugnando a Súmula 331 do TST, com efeito normativo). É ver a ADPF 304:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.  
DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO

<sup>10</sup> GOMES, Ana Cláudia Nascimento. O destino da ADPF 944/DF e de outras propostas genericamente contra "decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho". Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/360396/o-destino-da-adpf-944-df-e-o-principio-do-juiz-natural-do-trabalho>>

CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretção dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. 3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida. (ADPF 304, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Por oportuno, destaque-se que na ADPF 227, em que se alegava violação à súmula do TST – portanto, enunciado de caráter normativo – Vossa Excelência, como relatora, sequer se admitiu o processamento da ADPF, em virtude da existência de mecanismos próprios para a revisão de verbetes sumulares, pelo que restaria afastado o caráter subsidiário da ADPF:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Súmula nº 60, II, do TST. Utilização indevida da ADPF como instrumento de interpretação, revisão ou

cancelamento de súmulas de outros Tribunais. Inadmissibilidade. Possibilidade de rediscussão das teses sumuladas perante o órgão colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência do respectivo Tribunal. Inobservância do postulado da subsidiariedade. Inexistência de situação configuradora de risco iminente ou de obstáculo processual intransponível, a justificar o conhecimento imediato da matéria pelo STF. Ausência de controvérsia judicial relevante. Dissenso envolvendo mera interpretação de textos legais. Matéria infraconstitucional. ADPF não conhecida.

De outra banda, para além da inobservância do caráter subsidiário, inexistente violação direta à Constituição da República que autorize o processamento da ação, pois, nos dizeres da própria autora, “nesta ADPF, portanto, impugna-se especificamente essa prática decisória” (fl. 4), que, segundo ela, contraria o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.

Vale dizer, para a solução da controvérsia, será suficiente a deliberação sobre a aplicabilidade (ou não) do fundo previsto na mencionada norma para as causas trabalhistas, e não a incidência do princípio da Separação de Poderes ou outra norma expressa na Constituição da República.

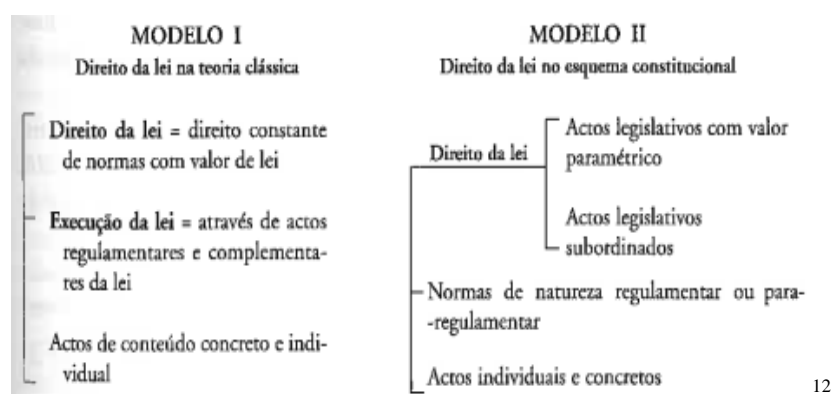
Vale lembrar, nesse contexto, os ensinamentos de Canotilho acerca da parametricidade direta e interposta no controle de constitucionalidade contemporâneo, pois se o ato (decisões judiciais) é contestado em face de norma infraconstitucional, é irrelevante o fato de esta possuir inspiração no texto constitucional, afinal de contas, o Estado Democrático de Direito pressupõe estrita conformidade de qualquer norma com o texto maior, mas isso não quer dizer que qualquer disciplina legal possa ser classificada como “direito da constituição”, conforme explica o autor:

[...] A dicotomia *direito da constituição/direito da lei* continua a ser pedra angular dos parâmetros de controlo de constitucionalidade e da legalidade. Nestes termos: (1) os atos normativos diretamente violadores das normas e princípios da Constituição estão feridos de *inconstitucionalidade* porque infringe o direito da Constituição; (2) os actos normativos não directamente contrastantes com a Constituição mas sim com outros parâmetros de natureza legislativa ordinária

padecem de *ilegalidade* dado violarem o direito da lei.<sup>11</sup>

Por isso que o autor coloca, em sua classificação do direito, normas de idêntica estatura das discutidas pela autora nesta ação:

As normas interpostas e pressupostas impõem, hoje, uma configuração de direito da lei em termos mais complexos do que os delineados pela doutrina clássica.



Vale dizer, não “há relação de desvalor direta”<sup>13</sup> entre os atos reputados ilegítimos e os parâmetros constitucionais sorteados pela autora como representativos da controvérsia, pois o âmbito de discussão se circunscreve mesmo à infraconstitucionalidade, porquanto, conforme se demonstrará adiante, foi ignorado pela autora que as normas regulamentares que permitem a prática questionada, à luz da Lei da Ação Civil Pública, são a Resolução CNMP 179, de 2017, e a Resolução CSMPT 179, de 2020.

Com efeito, na remota hipótese de se entender pela irregularidade da prática questionada, por serem autorizadas por regulamentos do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, os

<sup>11</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. (14ª reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003, p. 927.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. (14ª reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003, p. 927.

<sup>13</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. (14ª reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003, p. 925.

regulamentos deveriam ser reputados ilegais em face da Lei da Ação Civil Pública, apenas. Transferir tal discussão para o controle de constitucionalidade ignoraria que a ADPF é ferramenta subsidiária, não residual de todo e qualquer tema, o que forçaria a discussão de matéria estritamente legal perante à Corte Constitucional em fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Assim, em que pese o requerente argua violação direta do princípio da separação dos poderes, da legalidade orçamentária, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual, da proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa, previstos na Constituição Federal, verifica-se que, para o deslinde da questão de fundo suscitada, necessário o prévio exame de dispositivos da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP n. 179, que expressamente autoriza a hipótese tida por violadora.

No entanto, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é meio idôneo para fiscalização da constitucionalidade de atos do Poder Público cuja análise não se proceda de forma direta e dependa de prévio exame de legislação infraconstitucional (ver ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 5.3.2020, ADPF 169-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.10.2013 e ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6.8.2009).**

**A inconsistência, portanto, é verificada diante do fato de que a apreciação do tema também perpassa pela aplicação da Resolução CNMP nº 179/2017, que foi editada com base na competência normativa outorgada ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República. O poder normativo concebido pelo referido dispositivo constitucional não se confunde com o poder regulamentar, na medida em que as resoluções expedidas pelo CNMP ostentam a natureza de**



**fontes normativas primárias, extraíndo seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Prescindem da existência de lei intermediária para a sua criação, tal qual as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Logo, inviável admitir o controle de constitucionalidade objetivo pela via da ADPF, quando a tese levantada se choca com a previsão expressa, em sentido diametralmente contrário, contida em dispositivo de norma do Conselho Nacional do Ministério Público.**

## **4. MÉRITO**

### **4.1 DA INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE**

Não obstante se tratar de prática de décadas na Justiça do Trabalho, consentânea com os valores constitucionais, em verdade, a autora se encorajou a questioná-la apenas agora, em razão de três precedentes do Supremo Tribunal Federal em matéria criminal, os quais são inaplicáveis ao caso.

O primeiro diz respeito à ADPF 568, em que se questiona a “decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a autoridades brasileiras”.

O reclame da Procuradoria-Geral da República nesse caso foi o de que seria incompatível com a finalidade do *Parquet* Federal a gestão de receita que “provém de acordo internacional do qual [o Ministério Público Federal] não é parte

nem interessado”.

O segundo precedente decorre da ADPF 569, na qual foi requerida “interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 91, II, b, do Código Penal, bem como a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, IV, da Lei Federal 12.850/2013 e do art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998”.

A causa de pedir se funda na suposta inobservância, por parte do Ministério Público Federal, das normas penais que vinculam a perda de bens exclusivamente em favor da União, tendo em vista que o Estado é o sujeito passivo do crime.

O último precedente destacado foi a PET 6.890, caso de acordo de delação premiada, onde foi homologado perdimento de valores repatriados e o pagamento de multa. Na hipótese, o Ministério Público Federal pretendia destinação diversa do Tesouro Nacional.

Na oportunidade, a Advocacia Geral da União defendeu que, “sendo o ente lesado, não se deve considerar como perdimento nos termos da parte inicial do art. 91, II, do Código Penal, mas na qualidade de vítima, de modo que os valores devem ser encaminhados ao Tesouro Nacional”.

Como se vê, as causas discutem, em essência, a aplicabilidade da alínea “b” do inciso II do artigo 91 do Código Penal, que disciplina a perda de bens dos instrumentos e produtos do crime em favor da União, circunstanciada pelas ocorrências havidas no âmbito da operação “Lava-Jato”:

Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:



- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Com efeito, ao se debruçar sobre a ADPF 568, a relatoria entendeu que a gestão dos recursos pelo Ministério Público Federal, por decisão da Justiça Federal, não observaria o juízo natural, tendo em vista que as verbas eram oriundas de acordo havido no exterior e que, por estar fora de sua jurisdição, não competiria a esses órgãos deliberar sobre a destinação de receita pública, uma vez que tais valores seriam destinados à União:

[...] A execução e fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Petrobras no exterior, ainda que visem à mitigação da responsabilidade da empresa por fatos relacionados à Operação Lava-Jato, não correspondem às atribuições específicas dos membros do MPF em exercício na Força-Tarefa respectiva, ou com a competência jurisdicional do Juízo da 13ª Vara Federal. [...] A multa estipulada no acordo com o governo norte-americano não se fundou em título condenatório expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal, **ou sequer decorreu de denúncia proposta pelo MPF do Paraná perante aquele órgão jurisdicional.** [...]

De igual forma, na ADPF 569, após solicitar oitiva dos órgãos da Administração da Justiça Comum sobre como realizam a destinação dos valores oriundos de condenações criminais, a relatoria reconheceu que a literalidade do artigo 91 do Código Penal obriga o perdimento desses bens em favor da União, a serem submetidos ao regime da receita pública:

[...] Diante desse quadro, com relação ao pedido cautelar, mediante os esclarecimentos trazidos aos autos pelos inúmeros órgãos instados a se manifestar e – notadamente – a própria literalidade dos dispositivos questionados **em que se verifica a “perda em favor da UNIÃO”**, ou seja, que nos termos da legislação brasileira, define sua natureza como “receita pública”, com a consequente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF), verifico, em sede de cognição

sumária, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos ao interesse público, de várias ordens, da relevância da questão constitucional e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, na PET 6.890, a relatoria firmou que a aplicabilidade do artigo 91 do Código Penal se estende a toda condenação em procedimento criminal, inclusive nos acordos de delação premiada, tendo em vista que a União é vítima do crime:

[...] Justamente por isso, em outras oportunidades (PET's 6.280, 6.466, 6.352, 6.454, 6.498, 6.512, 6.504, 6.491, 6.454, 6.526), adotei o entendimento do saudoso Min. Teori Zavascki na decisão da PET 5.886, segundo o qual deve-se, por analogia, aplicar o art. 91, II, "b", do Código Penal, que estabelece "*a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso*".

Trata-se, como dito, de uma analogia, pois o dispositivo refere-se à destinação do produto do crime. Tanto que há priorização, por meio da ressalva expressa, do direito da vítima, beneficiando-se a União (exceto, como no caso, ela mesma a vítima), apenas após satisfeito o direito do lesado. [...]

**Assim, o valor deve ser destinado ao ente público lesado, ou seja, à vítima, aqui compreendida não necessariamente como aquela que sofreu diretamente o dano patrimonial**, mas aquela cujo bem jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (CF, art. 37, *caput*, c/c §4º).

Em conclusão, também a multa deve ser destinada à União, cabendo a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como utilizará essa receita.

Mas o caso em apreço é de natureza diversa, de modo que não se pode admitir o transporte das razões daqueles processos, oriundas de decisões monocráticas, para a situação analisada. Seja por serem decisões singulares, que não são precedentes obrigatórios, seja em razão do contexto jurídico diverso, a transposição do entendimento é inapropriada.

Não é possível fazer paralelo entre a regra da alínea "b" do inciso II do artigo 91 do Código Penal com o artigo 13 da Lei 7.347, de 1985, pois são distintas as matérias e os bens jurídicos envolvidos: os valores da regra penal pertencem à

União enquanto vítima; mas aqueles oriundos das ações coletivas trabalhistas pertencem à coletividade substituída pelo Ministério Público do Trabalho, sendo inadequado o rigor pretendido nesta ação tendo em vista que a sua aplicação, obrigatoriamente, deverá reparar esse interesse público primário, não o Tesouro Nacional (interesse secundário).

A confederação autora trata, equivocadamente, duas condutas jurídicas completamente distintas de forma semelhante, confundindo o comportamento adotado pelo MPF na destinações de valores decorrentes de condenações criminais (em que legalmente há a perda dos bens em favor da União) com a destinação de bens pelo MPT no exercício da tutela reparatória coletiva, totalmente amparada por nossa jurisprudência e doutrina e, mais recentemente, pelas **Resoluções 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução 179/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho**, como será melhor detalhado adiante e explicitado pela Nota Técnica 01/2022 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (documento anexo).

Além disso, diferentemente da literalidade da norma penal, a Lei da Ação Civil Pública não expressa a destinação das condenações na hipótese de compensação de dano oriundo da seara trabalhista.

#### **4.2 DA INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE RECOMPOSIÇÃO TRABALHISTA E DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A impropriedade de reversão exclusiva de recursos oriundos de condenações em ações civis públicas para fundos institucionais decorre da absoluta inexistência de um fundo para recomposição de danos coletivos trabalhistas, que atenda minimamente aos critérios previstos em lei, notadamente no artigo 13 da Lei

n.º 7.347/85.

A esse respeito, observe-se que a Lei 9.008, de 1995, reputada como violada pela autora, ao regulamentar o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) em razão da Lei da Ação Civil Pública<sup>14</sup>, não se presta a reparar danos de natureza trabalhista:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Para afastar a falsa impressão de que a matéria trabalhista estaria contemplada na expressão residual “outros interesses difusos e coletivos”, basta notar que nenhum dos integrantes do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos possui vocação constitucional para o tema:

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:  
I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;  
II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;  
III - um representante do Ministério da Cultura;  
IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;  
V - um representante do Ministério da Fazenda;  
VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;  
**VII - um representante do Ministério Público Federal;**  
VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

---

<sup>14</sup> Lei 7.347/1985: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social.)

A menção ao Ministério Público Federal não supre a necessária participação do Ministério Público do Trabalho, pois, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, compete ao ramo trabalhista a participação em qualquer órgão da Administração, inclusive colegiados, quando a pauta envolver direito do trabalho:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...]

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição. [...]

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; [...]

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

A autora reconhece que o FDD não se vincula a propósitos de recomposição dos bens trabalhistas, quando sugere que seria uma leitura razoável da Lei da Ação Civil Pública, à luz da Constituição da República, o direcionamento das verbas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT é um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia – ME, instituído por meio da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por ocasião da regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal, cujos recursos são destinados a financiar, nos termos

que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono salarial, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

No entanto, em que pese uma maior proximidade com a matéria, o FAT tem escopo limitado diante das inúmeras possibilidades de danos trabalhistas carentes de reparo, conforme se denota da Lei 7.998, de 1990:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Objetivamente, consoante informações extraídas do sítio eletrônico do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o fundo custeia programas como o abono salarial, seguro-desemprego, bolsas de qualificação profissional, entre outros (<https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoos-2/>, acesso 09/03/2022):

**ANEXO IV**  
**UG Executora**  
**ORÇAMENTO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**  
**Acompanhamento das Despesas**

Em Reais

Posição de 31/10/2021	Sub-função / Ação	Execução do Bimestre		Var. % Bimestre	Execução do Ano		Var. % Ano	Orçamento 2021 (*)		
		2020	2021		2020	2021		Orçado	% Execução	A executar
		Set-Out	Set-Out		Jan-Out	Jan-Out				
122	Administração Geral	22.829.356,59	13.905.327,65	-39,09%	86.977.770,21	61.176.611,86	-29,66%	84.402.131,00	72,48%	23.225.519,14
2000	Administração da Unidade	8.098.811,94	-	-100,00%	22.021.763,98	-	-100,00%	-	-	-
4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas	14.730.544,65	13.905.327,65	-5,60%	64.956.006,23	61.176.611,86	-5,82%	84.402.131,00	72,48%	23.225.519,14
123	Administração Financeira	-	25.853,99	0,00%	-	67.356,37	0,00%	128.064,00	52,60%	60.707,63
2023	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial	-	25.853,99	0,00%	-	67.356,37	-	128.064,00	52,60%	60.707,63
125	Normalização e Fiscalização	-	446.548,56	0,00%	1.573.290,34	1.637.689,36	4,09%	2.270.814,00	72,12%	633.124,64
4245	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO	-	446.548,56	0,00%	1.573.290,34	1.637.689,36	4,09%	2.270.814,00	72,12%	633.124,64
126	Tecnologia da Informação	25.342.288,25	26.875.414,29	6,05%	97.169.499,14	80.648.170,64	-17,00%	105.421.337,00	76,50%	24.773.166,36
20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	-
4741	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda	25.342.288,25	26.875.414,29	6,05%	97.169.499,14	80.648.170,64	-17,00%	105.421.337,00	76,50%	24.773.166,36
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	8.415.644.856,30	5.546.673.036,43	-34,09%	51.578.517.003,00	39.898.445.587,39	-23,03%	51.561.058.899,00	76,99%	11.862.613.311,61
00H4	Bolsa de Qualificação Profissional	64.246.087,02	9.381.845,00	-85,40%	201.373.407,92	176.492.002,75	-12,36%	315.316.042,00	55,97%	138.824.039,25
0581	Pagamento do Benefício Abono Salarial	1.472.441.489,66	40.000,00	-100,00%	17.101.080.515,56	10.158.094.487,97	-40,60%	10.772.921.705,00	94,29%	614.827.217,03
00H4	Pagamento do Seguro-Desemprego Formal	6.337.959.829,72	4.985.477.397,43	-21,34%	30.561.996.203,62	25.603.232.829,67	-16,23%	35.583.772.808,00	71,95%	9.980.539.978,33
00H4	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal	406.272.172,00	436.468.348,00	7,43%	3.113.728.215,70	3.162.778.912,00	1,58%	4.054.402.897,00	78,01%	891.623.985,00
00H4	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico	134.185.012,00	114.276.396,00	-14,84%	598.629.157,20	592.334.155,00	-1,05%	827.067.217,00	71,62%	234.733.062,00
00H4	Pagamento do SD ao Trab. Resgatado de Condição Análoga à de Escravo	540.265,00	1.029.050,00	90,47%	1.709.503,00	5.513.200,00	222,50%	6.836.103,00	80,65%	1.322.903,00
00H4	Programa Seguro Emprego - Despesas Diversas	-	-	0,00%	-	-	-	742.127,00	-	742.127,00
	<b>Sub-Total</b>	<b>8.463.816.501,14</b>	<b>5.587.926.180,92</b>	<b>-33,98%</b>	<b>51.764.237.562,69</b>	<b>39.841.975.415,62</b>	<b>-23,03%</b>	<b>51.753.291.245,00</b>	<b>76,98%</b>	<b>11.911.305.829,38</b>

<https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Boletim-de-Infomarc3a7c3b5es->



Financeiras-do-FAT-5%ba-Bimestre-2021.pdf

Não há, portanto, a execução de programas que beneficiem diretamente a mesma coletividade lesada, sabendo-se que é essa a diretriz normativa (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública) e doutrinária que impera em termos de recomposição coletiva (doutrina do *cy-près*).

Além disso, seguindo a linha das regulamentações anteriores, na gestão do FAT não é franqueada a participação ao Ministério Público do Trabalho, segundo o Decreto 10.905, de 2021:

Art. 21. O CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 1990, é composto pelos seguintes membros:

I - dois representantes do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - dois representantes do Ministério da Economia;

III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - seis representantes dos trabalhadores indicados pelas seguintes entidades:

a) Central Única dos Trabalhadores;

b) Força Sindical;

c) União Geral dos Trabalhadores;

d) Nova Central Sindical de Trabalhadores;

e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil; e

f) Central dos Sindicatos Brasileiros; e

VI - seis representantes dos empregadores indicados pelas seguintes entidades:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro;

c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;

d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;

e) Confederação Nacional do Turismo; e

f) Confederação Nacional do Transporte.

Não bastasse, consoante art. 11 da Lei n.º 7.998/90, o FAT recebe recursos de diversas fontes e não há dentre as receitas especificadas, não obstante a cláusula final de abertura, recursos oriundos de condenações judiciais em ações civis públicas:

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Outrossim, sequer há lei que determine especificamente que esses montantes – oriundos de condenações em ações civis públicas trabalhistas – sejam vertidos ao FAT. Ao contrário, não há vinculação do fundo a um orçamento destacado de recomposição de bens trabalhista, mas, ao revés, “os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente” (art. 22 da Lei n.º 7.998/90).

Como destaca com maestria Xisto Tiago de Medeiros Neto (2017, p. 297):

A utilização do FAT como destinatário da indenização imposta no caso de lesão a interesses difusos na órbita trabalhista decorreu, conforme ressaltado pela doutrina, da “inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 para a reparação dos danos causados nas relações laborais”.<sup>15</sup>

Todavia, uma análise jurídica mais consistente e ampliada, em compasso com a observação da realidade, conduz a um posicionamento crítico conclusivo quanto à *inadequação* do FAT como destino para receber as parcelas pecuniárias resultado das condenações oriundas da Justiça do Trabalho nas demandas coletivas.

A restrição levantada encontra respaldo em dois pontos fundamentais: o *primeiro*, está em que na gestão do FAT não há a participação do Ministério Público do Trabalho, aspecto que contraria a exigência estampada no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o *segundo*, decorre do evidente distanciamento das finalidades legais básicas deste Fundo (custeio do seguro-desemprego, pagamento do abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico) do objetivo específico de se promover a *recomposição* ou *reconstituição* de direitos ou

<sup>15</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. Processo Coletivo Trabalhista. São Paulo: LTr, p. 217/218.



interesses transindividuais trabalhistas violados, requisito que também está previsto na mencionada norma legal.

Comungando do mesmo posicionamento, Raimundo Simão de Melo (in: MEDEIROS, 2017) assevera, com razão, que “a remessa dos valores aludidos para o FAT foi um 'acidente de percurso', num momento inicial em que, por falta de um fundo próprio, não se sabia o que fazer com o dinheiro arrecadado.

Diante desse vazio normativo em relação às condenações pecuniárias em processos trabalhistas, e considerando que a regulamentação (inaplicável ao caso) da Lei 9.008 buscou a reconstituição específica das matérias por ela elencadas<sup>16</sup>, o **Conselho Nacional do Ministério Público**, utilizando da sua capacidade regulamentar primária (STF, ADC 12), autorizou a busca da reconstituição específica do bem lesionado, conforme o espírito do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, nos termos da Resolução 179/2017, CNMP:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

**§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**

---

<sup>16</sup> Lei 9.008/1995: Art. 3º Compete ao CFDD: I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei; II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo; **III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados**, inclusive os de caráter científico e de pesquisa; IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos; V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei; VI - promover atividades e eventos que **contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos**;

Em complemento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, “considerando a necessidade de reconstituição dos bens jurídicos lesados, finalidade precípua da tutela ressarcitória postulada em ações judiciais ou assegurada em termos de ajustamento de conduta”, editou a Resolução 179/2020, CSMPT, possibilitando, de forma criteriosa e acompanhada da exigência de prestação de contas, alternativas em prol da reparação específica do bem lesionado:

Art. 5º Os(as) membros(as) reverterão os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, alternativamente:

I – a fundos federais, estaduais, distritais ou municipais que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, conforme a extensão territorial do dano;

II – à instrumentalização de entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, priorizando os do local do dano;

III – a órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, previamente cadastrados, de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou, na falta, de direitos sociais outros de notório interesse público, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local do dano.

**§ 1º A escolha do modo mais adequado e eficiente de reparação social caberá ao(à) membro(a) responsável pela condução do procedimento quando da disponibilização dos bens e recursos.**

Importante asseverar, mais uma vez, que o Conselho Nacional do Ministério Público exerceu, em sua plenitude, as competências normativas que lhe foram concedidas pela Constituição Federal, instituindo a Resolução 179/2017 para regulamentar um hiato normativo trintenário da Lei de Ação Civil Pública.

Assim atuando, o Conselho Nacional do Ministério Público interveio normativa e positivamente para a atuação do Ministério Público do Trabalho e de diversos Ministérios Públicos Estaduais que também não possuem um fundo de recomposição coletivo, na forma determinada pelo art. 13 da LACP.

Assim, o pedido da ADPF passa, necessariamente, pela total descon sideração de ato normativo do CNMP, que corresponde à Resolução aprovada

pelo seu órgão Pleno – no caso, a Resolução 179/2017 CNMP.

E por isso é imperioso ressaltar que o requerimento autoral não pleiteia apenas que a destinação coletiva empreendida pelo MPT se dê na forma do que se pede (FDD e FAT), mas sim, necessariamente, afasta a autoridade normativa do órgão de cúpula do Ministério Público Nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público.

Em resumo, dois fatores conduzem à inexistência de fundo apropriado para a recepção de recursos oriundos de condenações judiciais em ações civis públicas: uma de ordem estrutural, já que o Ministério Público do Trabalho não participa da gestão do fundo, o que contraria inclusive a literalidade do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública; e, outra de ordem objetiva, qual seja, a falta de especificidade das ações contempladas que, de modo algum, reverterem à coletividade lesada, conforme restará demonstrado ao longo deste arrazoado.

#### **4.3 REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO**

Como anota com maestria Ricardo de Barros Leonel (2011, p. 432), “o que se almeja buscar, naquelas hipóteses de destinação, é a garantir da pertinência mínima necessária entre a destinação das parcelas da condenação e o objeto da demanda judicial coletiva de onde se originaram, considerada, inclusive, como parâmetro, a base territorial em que o dano ocorreu”.

A lógica, como não poderia deixar de ser, à luz do imperativo constitucional, é a da reparação integral do dano, insculpida como direito fundamental no art. 5º, inciso X, da CR: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Precisamente no âmbito coletivo esse

direito encontra-se igualmente consagrado no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Em se tratando de danos coletivos, como a reversão individualizada resta inviabilizada, o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública encampou a doutrina do *cy-près* do direito norte americano, isto é, a reversão à coletividade lesada. O vocábulo de origem francesa, expressa doutrina inicialmente utilizada pelos Tribunais estadunidenses para atribuir aos órgãos judicantes a reversão à finalidade próxima ou assemelhada de bens destinados em testamentos ou outras declarações de vontade, quando, por impossibilidade fática ou jurídica, fosse impossível atender especificamente à vontade do declarante. Nessas hipóteses, o Tribunal implementa a vontade do emitente assegurando um resultado prático equivalente.

A partir de 1986, as Cortes americanas, destacadamente a Suprema Corte da Califórnia, passaram a utilizar a mesma doutrina para o processo coletivo, quando inviável a reparação individualizada dos danos, mediante ações e projetos sociais executados em prol da coletividade lesada, assegurando a recomposição em finalidade aproximada ao dano, garantindo-se, portanto, a reparação integral ou algo o mais próximo dela.

Nessa linha, reverbera a necessária averiguação acerca do cumprimento dessa finalidade pelo FDD e pelo FAT, isto é, de efetiva reversão em prol da coletividade lesada, na localidade do dano, cumprindo a diretiva constitucional elucidada, no que tange aos danos coletivos, no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Percucientes as observações de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2017, p. 297):

Dessa maneira, a pretensão legal quanto a uma *recomposição* do bem ou interesse coletivo afetado somente pode ser compreendida para o fim de assegurar-se a pertinência possível entre a destinação conferida à parcela da condenação judicial e o interesse violado, objeto da tutela. Por isso, conforme explicita *Ada Pellegrini Grinover*, deve-se ter em conta que “eventual reparação é utilizada para fins diversos dos ressarcitórios, mas *conexos* com os interesses da coletividade”.<sup>17</sup>

Com efeito, a parcela em dinheiro decorrente de condenação judicial nas ações coletivas não visa a reconstituir um específico *bem material* que seja passível de quantificação em valor exato, mas sim, a estabelecer, de um lado, *sancionamento* à parte ofensora, e ensejar, de outro, uma destinação apta a propiciar a reversão da parcela pecuniária em proveito da coletividade, aspecto que equivaleria a uma reparação traduzida como uma espécie de *compensação indireta*.

Isso corresponde ao que se traduz, também, como garantia fundamental da *recomposição*, na esfera coletiva, da *ordem jurídica violada*.

Relativamente ao FDD, como relatam Edilson Vitorelli e Matheus Rodrigues Oliveira (in: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/80836/77260>, acesso em 08/03/2022), em que pese a constância de montantes consideráveis que vertem ano após ano ao fundo, a mesma pujança não se vislumbra na utilização de recursos para a reparação do dano causado à coletividade. De fato, vislumbra-se os montantes arrecadados pelo FDD:

#### EVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADATÓRIOS DO FDD ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2019

2019	R\$ 429.586.310
2018	R\$ 597.365.838
2017	R\$ 593.035.386
2016	R\$ 775.495.946
2015	R\$ 563.326.342
2014	R\$ 192.354.824
2013	R\$ 120.288.753
2012	R\$ 57.012.620
2011	R\$ 41.462.227

<sup>17</sup> CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, 6. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 559.

2010	R\$ 30.967.462
2009	R\$ 49.716.228
2008	R\$ 72.758.069
2007	R\$ 29.966.550
2006	R\$ 11.377.709
2005	R\$ 4.223.216
2004	R\$ 5.215.806
2003	R\$ 3.656.386
2002	R\$ 4.852.867
2001	R\$ 9.089.929
2000	R\$ 5.378.195
1999	R\$ 2.109.130

Fonte: Tabela extraída de Dissertação de Mestrado, de autoria de Márcio Amazonas Cabral de Andrade, elaborada pelo autor através dos dados extraídos do sítio virtual do Ministério da Justiça.

Relativamente aos anos de 2020 e 2021, verifica-se que os montantes arrecadados foram, respectivamente, cerca de 436 e de 555 milhões de reais (<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/arrecadacao-1/arrecadacao2>). No entanto, em 2021, por exemplo, foram conveniados somente dois projetos, que juntos não somam nem mesmo 4 milhões de reais ([https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/projetos-conveniados-1/copy12\\_of\\_projetos-conveniados](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/projetos-conveniados-1/copy12_of_projetos-conveniados)), o que representa o emprego 0,72% dos recursos arrecadados no mesmo exercício:

**Convênio FDD nº 402/2021 – Plataforma +Brasil nº  
923552/2021**

Processo: 08012.003243/2021-13

Interessado: Defensoria Pública do Estado do Maranhão - MA

Objeto: Promoção do Acesso à Justiça e educação em direitos aos vulneráveis.

Valor Solicitado ao FDD: R\$ 2.936.662,72

Valor de Contrapartida: R\$ 40.215,42

Valor do Projeto: R\$ 2.976.878,14

**Convênio FDD nº 403/2021 – Plataforma +Brasil nº  
923554/2021**

Processo: 08012.003225/2021-23

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
da Paraíba - PB

Objeto: Fortalecer o policiamento ambiental no Estado da Paraíba.

Valor Solicitado ao FDD: R\$ 806.800,32

Valor de Contrapartida: R\$ 1.000,00

Valor do Projeto: R\$ 807.800,32

De modo preciso, apontam Edilson Vitorelli e Matheus Rodrigues Oliveira que os recursos destinados ao FDD são depositados na conta única do Tesouro Nacional e que a União, como gestora, utiliza os valores como arrecadações ordinárias, sem emprestar-lhes a devida destinação de recomposição dos bens lesados, mediante destinação social à coletividade atingida:

Os recursos a ele destinados são depositados na conta única do Tesouro Nacional, mediante código de arrecadação específico. Isso não é juridicamente vedado, até porque os fundos especiais não possuem personalidade jurídica. Os fundos funcionam como verdadeiras “contas-correntes”, e os valores depositados nessas contas têm que ser necessariamente aplicados para os fins a que foram criados. Nesse sentido é a doutrina de Regis Fernandes de Oliveira:<sup>19</sup> “Referidos fundos não têm personalidade jurídica, ou seja, não titularizam interesses próprios. Personalidade jurídica significa que alguém tem direitos e deveres assegurados na ordem jurídica. No caso, os Fundos não têm direitos próprios, nem obrigações. Correspondem a meros lançamentos fiscais”.

Ocorre que a União, enquanto ente federativo responsável pela gestão do FDD (tendo em vista que seu Conselho Gestor é subordinado ao Ministério da Justiça), em vez de aplicar os recursos nele depositados em projetos e ações de defesa de direitos e interesses transindividuais, ignorou, ao longo dos anos, o peculiar regime jurídico que cerca esses valores e passou a utilizar-se do Fundo como mecanismo de arrecadação ordinária. E o faz de modo muito



simples: pela não aplicação dos recursos arrecadados.

Conforme relatório de gestão do CFDD, observa-se que mais de 99% dos recursos carreados a esse fundo (FDD) foram contingenciados pelo Governo Federal para fazer face às metas de superávit primário, sem retorno desses valores. Constata-se, por amostragem, que: em 2015, arrecadou-se 563,3 milhões e foram executados projeto no valor de apenas 3,8 milhões, correspondentes a 0,68% do total, com o contingenciamento e apropriação pelo Governo Federal de 99,32%; em 2016: 775 milhões, executados 3,8 milhões, correspondentes a 0,38% do total, e contingenciados 99,62%; em 2017: 592,2 milhões, executados 1,25 milhão, correspondentes a 0,21% do total, e contingenciados 99,79%; em 2018: 625,6 milhões, executados 2,6 milhões, correspondentes a 0,42% do total, e contingenciados 99,58%.

Além disso, e não menos grave, os pouquíssimos projetos aprovados (para os quais houve a destinação da minguada parcela remanescente) não guardaram a pertinência ou a identificação necessária e proporcional com a origem, a natureza e a área de abrangência territorial da questão objeto da ação civil pública. Portanto, não se prestaram também ao fim indicado pela lei.

Em conclusão: o FDD nunca teve aderência à finalidade estabelecida em lei, e vem exercendo, desde a sua criação, uma função meramente simbólica, sem efetividade alguma quanto à reparação dos danos difusos e coletivos (materiais e morais) tutelados nas ações propostas pelo MP brasileiro. Como assevera Márcio Amazonas Cabral de Andrade (2017, p. 92):

A explicação para tal distorção não é outra senão o contingenciamento dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, ante a aplicação do já mencionado art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os recursos do fundo deixam de ser aplicados como mecanismo de equilíbrio das contas públicas, uma vez que integram – indevidamente – o patrimônio do Tesouro Nacional



(COELHO, 2011).

Dessa forma, numa indevida utilização dos recursos do FDD como saldo pertencente à União – eis que depositados em conta única do Tesouro Nacional –, e diante da necessidade de autorização da Secretaria de Orçamento Federal para a liberação de valores em caso de contingenciamento, ocorre o represamento das receitas do fundo, com vistas à consecução de uma situação aparentemente superavitária, em absoluto desvirtuamento da sua missão legal de recomposição do tecido social lesionado pelos danos coletivos.

E o mesmo se pode afirmar acerca do FAT, sendo que somente no ano de 2021, constatou-se incremento na utilização das receitas para os custeios propostos (in: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Boletim-de-Inforna%c3%a7%c3%b5es-Financeiras-do-FAT-5%c2%ba-Bimestre-2021.pdf>, acesso em 09/03/22):

No quinto bimestre de 2021 as receitas do FAT registraram redução de 54,56% em relação ao mesmo período do exercício anterior, e no exercício de 2021 as receitas aumentaram 13,94% em relação a exercício de 2020. No exercício de 2021 o FAT realizou receitas no montante de R\$ 67.470,4 milhões, representando 79,31% da receita estimada no orçamento anual de 2021 e apropriou R\$ 805,1 milhões de superávits financeiro de exercícios anteriores como fonte de recursos para pagamento de despesas do exercício.

Ora, entre os exercícios de 2013 e 2020, segundo dados extraídos do sítio eletrônico do próprio fundo (in: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Boletim-de-Inforna%c3%a7%c3%b5es-Financeiras-do-FAT-5%c2%ba-Bimestre-2021.pdf>), o patrimônio do FAT registrado no SIAFI cresceu à taxa média de 7,5% ao ano. No final do quinto bimestre de 2021 o patrimônio alcançou o montante de R\$ 406,4 bilhões, representando acréscimo de 8,18% em relação ao registrado no final de 2020.

**Contudo, desse patrimônio, 328,8 bilhões de reais (80,9%) foram destinados à empréstimos constitucionais direcionados ao BNDES:**

O Gráfico I apresenta o Patrimônio do FAT registrado no SIAFI, em 31 de outubro de 2021, com a seguinte distribuição: i) R\$ 328,8 bilhões (80,9%) referentes aos empréstimos constitucionais direcionados ao BNDES; ii) R\$ 38,6 bilhões (9,5%) aplicados em títulos públicos nos Fundos Extramercado; iii) R\$

7,0 bilhões (1,7%) aplicados em depósitos especiais nas instituições: BNDES, Banco do Brasil e BNB; e iv) R\$ 32,0 bilhões (7,8%) contabilizados como “Outros Valores” (imobilizado, caixa e créditos a receber, especialmente créditos tributários e dívida ativa relacionados às contribuições do PIS/PASEP) ((in: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Boletim-de-Inforna%c3%a7%c3%b5es-Financeiras-do-FAT-5%c2%ba-Bimestre-2021.pdf>)).

Cabe ressaltar que, conforme dados extraídos do mesmo informe, os recursos direcionados ao BNDES, “na forma de “empréstimo constitucional” são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico que têm como objetivos principais: a ampliação e diversificação das exportações; a reestruturação da indústria; a expansão e adequação da infraestrutura a cargo da iniciativa privada, com ênfase aos investimentos em energia e telecomunicações; a melhoria dos canais de acesso ao crédito para as micros, pequenas e médias empresas; o fortalecimento do mercado de capitais; e a redução dos desequilíbrios regionais”.

E quanto à especificação da destinação desses valores pelo BNDES, o mesmo relatório reporta que **“a grande maioria dos recursos (47,1%) estão aplicados em operações de infraestrutura. Quanto ao ramo de atividade, prevalece à destinação aos setores de Eletricidade, Gás e Outras Utilidades. Quanto ao porte dos beneficiários, a maior parte do saldo aplicado (63,8%) concentra-se nas grandes empresas”**.

**Diante desse quadrante, a conclusão é que, embora o FAT empreenda a destinação de parcela de seus recursos (79,31% de sua receita anual), mais de 80% (oitenta por cento) deste montante vai para o BNDES, sendo 63,8% destinados à grandes empresas, remanescendo uma fatia reduzida para os objetivos sociais trabalhistas. Em outras palavras, ao contrário de beneficiar a coletividade lesada, composta de trabalhadores e trabalhadoras de todo o país, retorna às grandes empresas, pessoas jurídicas que figuram como rés em ações civis públicas trabalhistas.**

Não bastasse, parcela do percentual remanescente, de cerca de 20% dos recursos do FAT (aquela que não é destinada ao BNDES), ainda é utilizada para o custeio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), institucionalizado pela Lei n.º 13.636/2018, restando poucos recursos para outras destinações afetas à área trabalhista:

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no [art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#) ;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o [art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003](#) ;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a [alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) , aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Bem por isso o posicionamento da Justiça do Trabalho acerca dessa necessária adequação do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública às necessidades sociais trabalhistas, como exemplifica o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfeire o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Considerando essa aplicação localizada dos recursos, em função da natureza dos danos havidos, o Tribunal Superior do Trabalho valida destinações de condenações independentemente do FDD e do FAT, justamente por priorizar o interesse público primário da coletividade afetada:

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS ÀS FÉRIAS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. [...] 5 – O valor deve ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Criciúma, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 -Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério Público), e parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes. Deste modo, os valores deste feito reverterão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada sua liberação a projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência. Há julgado na Sexta Turma no mesmo sentido (RR-927-68.2011.5.03.0099). Houve concordância do MPT em manifestação na Sessão de Julgamento. (PROCESSO Nº TST-RR-1555-43.2011.5.12.0055)

Não fosse suficiente a constitucionalidade material e formal da atuação do Ministério Público do Trabalho à luz do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, eventual inclinação contrária deverá considerar os *factos e prognoses* nesse controle de constitucionalidade<sup>18</sup>, reforçados pelos comandos de responsabilidade decisória expressos pela Lei 13.655, de 2018<sup>19</sup>, pois correm risco vários projetos

---

<sup>18</sup> Segundo a doutrina, “a constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, se faz, necessária e inevitavelmente, a verificação de factos e prognoses legislativos sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. [...] Hoje, não há como negar a “comunicação entre norma e fato” (Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Factos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial. Revista Jurídica Virtual nº 8 – Janeiro/2000).

<sup>19</sup> A qual inseriu os seguintes dispositivos na LINDB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos

executados e em andamento, frutos das destinações impugnadas nesta ação de modo absolutamente equivocado, conforme ilustra o relatório anexo.

Portanto, o cenário constitucional apresentado impõe a improcedência dos pedidos, ante o adequado comportamento da Justiça do Trabalho diante do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. Isso porque não é novidade que as leis devem ser interpretadas de acordo com a Constituição, cujos valores devem sempre direcionar o sentido a ser atribuído aos comandos infraconstitucionais. Nesse sentido, as lições de Alexandre de Moraes (2007, p. 11):

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

E nesse processo de compatibilização vertical, impende conferir o sentido adequado à norma do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, adaptando-a à necessária subordinação constitucional, de modo a se concluir que a destinação ao FAT é uma das vias possíveis, embora não a mais apta, para a recomposição da coletividade, o que pode ocorrer mediante meios mais efetivos e diretos. Como destaca Xisto Tiago de Medeiros Neto (2017, p. 927):

Com efeito, é inofensivo que a *recepção* da mencionada norma do artigo 13 da lei da ação civil pública pela nova matriz constitucional impõe o reconhecimento de que não há mais *exclusividade* na destinação das condenações em dinheiro nas ações coletivas para o FDDD ou outro fundo específico, como o FAT, que sequer possui previsão expressa em lei para tal fim.

Dessa maneira, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação e efetividade da tutela jurisdicional e da reparação ampla e integral dos danos individuais ou transindividuais, além do inegável reconhecimento dos amplos poderes do juiz na condução e solução eficaz do processo coletivo, exige-se, sob

---

públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de **amplo conhecimento público**.

a égide do novo arcabouço constitucional, uma interpretação com ele coerente e conforme, a possibilitar decidir o órgão judicial (a pedido da parte autora ou de ofício) pela destinação das parcelas pecuniárias da condenação em dano moral coletivo ou em multa, para o atendimento de *finalidades específicas*, estabelecidas no caso concreto, e não o encaminhamento exclusivo desses valores para um fundo genérico, opção que, reconhece-se, afasta-se do desiderato da recomposição do interesse coletivo, sob a forma de uma compensação direta ou indireta para a coletividade.

#### **4.4 DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por expressa previsão constitucional, cabe ao Ministério Público como um todo, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III). Não bastasse esse dispositivo, o inciso IX do mesmo artigo preceitua que também podem ser tidas como funções institucionais do Ministério Público o exercício de outros misteres, desde que compatíveis com sua finalidade.

Há que se ter em mente que ao Ministério Público foi conferida a importante tarefa de resguardar a ordem jurídica contra toda sorte de investidas, representando, dessa maneira, uma garantia institucional da efetividade dos comandos e valores constitucionais.

A ação civil pública, principal instrumento de atuação do *Parquet* como órgão agente, mostra-se de suma importância para a justa pacificação dos conflitos sociais, através da solução molecularizada e igualitária e, principalmente, para a recomposição da coletividade lesada, o que restaria impossibilitado não fosse a atuação coletiva.

Assim, ao contrário da falsa impressão que passou o autor, é com



base nesse conjunto normativo que os membros do Ministério Público do Trabalho buscam exercer sua missão constitucional, já que a independência funcional atribuída a essa classe, com paralelo apenas na magistratura, foi conferida justamente para que busquem a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (§ 1º e *caput* do artigo 127 da Constituição da República).

Afinal, é evidente que a Constituição da República tem cuidado especial com o valor social do trabalho (IV do artigo 1º), dedicando-lhe não apenas o rol do artigo 7º, mas também qualquer outro direito ou garantia que “visem à melhoria de sua condição social”, e por isso estruturou um sistema de justiça especializado para tal fim, do qual participa o Ministério Público do Trabalho.

Se vingar a cobiça autoral, em verdade, a violação à separação de Poderes e à autonomia funcional se dará em desfavor da Justiça e do Ministério Público do Trabalho, vez que, diante do dano trabalhista do qual têm obrigação de buscar reparo, os membros restarão passivos diante desse engessamento, vez que forçados à remessa dos valores das condenações ao FDD, senão ao FAT, mas os bens trabalhistas violados permanecerão sem reparação específica, já que esses fundos se prestam a outras finalidades já demonstradas.

Ao tratar do descabimento do direcionamento compulsório a esses fundos, demonstra a doutrina que, longe de prejudicar a separação de Poderes, a atuação pontual do Ministério Público do Trabalho na destinação desses valores em ações para a específica reparação do dano nada mais significa que a efetivação da sua função constitucional de defesa do patrimônio trabalhista:

[...] Como já mencionado, políticas públicas são obrigação do Estado, especialmente no que se refere ao seu planejamento, sendo nessa seara, intransferível. Porém, o Ministério Público também é legitimado a executá-las por meio de ações de políticas públicas, já que é órgão estatal, essencial à justiça,

defensor do ordenamento jurídico e dos interesses sociais, podendo, com os recursos de que dispõe, realizar medidas aptas a alcançar melhorias efetivas em prol do trabalhador.

Não é função precípua do MPT elaborar e planejar as políticas públicas nacionais, mas em relação à sua execução, o órgão ministerial pode ter participação efetiva. Ademais, caso fosse necessário classificar o Ministério Público como integrante de algum dos poderes nacionais, este certamente estaria inculcado dentro do Poder Executivo, o que reforça a ideia de legitimidade do parquet para a promoção das políticas públicas previstas na Constituição Federal por meio da destinação dos recursos.<sup>20</sup>

E na defesa dos direitos fundamentais de cunho coletivo, o Ministério Público exsurge como uma garantia institucional de efetividade. Se a própria Lei Maior, dentro da dinâmica do princípio da separação de poderes, lhe defere a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, c/c art. 129, III, ambos da CR), pela lógica, atribui-lhe a tutela integral, na linha da fundamentalidade assegurada no art. 5º, inciso X, da Lei Maior, inclusive mediante medidas que assegurem a reparação integral do dano causado à coletividade.

Nesse particular, cumpre relembrar que a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI nº 6.306/DF para preservar a capacidade de destinação específica dos membros do Ministério Público, em face da então Medida Provisória nº 905, que almejava exatamente vincular o recolhimento de recursos decorrentes das ações do MPT. Na ADPF, invocou-se expressamente a cláusula geral de reparação dos atos ilícitos, consagrada no art. 186 do Código Civil, em sua correlação constitucional com a efetividade da jurisdição e proteção dos bens jurídicos<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> TRAMONTE, Marina Silva; MELHADO, Reginaldo; NATALI, Heiler Ivens de Souza. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. Revista de Direito Público, n. 7. Londrina: UEL, 2012, p. 161.

<sup>21</sup> A ação, contudo, foi julgada extinta sem resolução do mérito, em virtude da não conversão da MP em lei. Ainda assim, vale conferir trecho da ADI nº 6.306: Saliente-se que o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública não restringe a um único e exclusivo fundo a destinação dos recursos provenientes de penalidades e multas aplicadas em ação civil pública trabalhista ou de valores decorrentes de reparações ou compensações por danos morais coletivos ajustados em acordo judicial ou TAC. Em certos casos, a reparação há de ser mais específica, voltada ao retorno dos bens jurídicos atingidos ao status quo ante, em benefício da coletividade mais diretamente atingida. Tal decorre do próprio dever de reparar, reconhecido constitucionalmente. No tocante aos bens ambientais em geral, ao que se inclui, no particular, o meio ambiente do trabalho, no art. 225, § 3º, de estatura de direito fundamental. Também é expressamente ressalvada a obrigação de reparar da regra de intranscendência subjetiva das sanções, passando aos sucessores no limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV). A cláusula geral de reparação dos atos ilícitos, consagrada no art. 186 do Código Civil e que densifica as garantias constitucionais de ubiquidade Justiça e de proteção ao direito adquirido (art. 5º, incisos XXXV e XXVI), conduz à busca da reparação que melhor possibilite a restauração do bem jurídico atingido ou o resultado que a isso mais se aproxime. Com o fim de atender ao disposto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, foi criado, na estrutura organizacional do então



A mesma conclusão se aplica ao mister judicante. Cabe ao Poder Judiciário aplicar a lei, mas não sem a observância dos ditames constitucionais, não sem a verificação concreta de adequação do fundo disponibilizado aos propósitos da constitucionais e da lei. Em outras palavras, compete ao Poder Judiciário, a análise de compatibilidade vertical e de simetria horizontal de um preceito com o ordenamento jurídico como um todo. Esta é uma atividade operada diuturnamente pelos magistrados e pelas magistradas de todo o país e isto nada difere da atuação dos magistrados e das magistradas trabalhistas.

Não há quebra da separação dos Poderes pela invasão de competências dos Poderes Executivo e Legislativo, por meio da suposta inobservância de normas orçamentárias. Essas receitas não ingressam na lógica tributária geral e inespecífica, pois a aplicação é vinculada em lei: recomposição dos bens coletivos lesados, razão pela qual compete ao Ministério Público e ao Poder Judiciário assegurarem o cumprimento da lei, devidamente interpretada à luz dos propósitos constitucionais.

De outra banda, tanto o Ministério Público do Trabalho como as várias instituições Judiciárias se voltam atualmente, inclusive com o engajamento da cúpula do Poder Judiciário, para medidas de recomposição estruturadas a partir da característica da lesão. A título de exemplos mais patentes: a) O pretório Excelso e o próprio Conselho Nacional de Justiça estão engajados ativamente nos ajustes de atuação da “Fundação Renova” – entidade de infraestrutura específica criada para reparação dos danos dos desastres ambientais em Minas Gerais<sup>22</sup>. Perceba-se que a

---

Ministério da Justiça, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Esse Fundo, assim como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nem sempre se apresentam como os mais adequados para a reparação dos danos causados a trabalhadores. Ante a não obrigatoriedade de destinação dos recursos a um único fundo ou programa, somada à ausência de previsão nesses fundos de amparo a diversos outros bens difusos lesados, consignou-se a possibilidade de reversão alternativa dos recursos, conforme se observa do § 1º do art. 5º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público [...]

<sup>22</sup> <https://www.cnj.jus.br/operadores-do-direito-buscam-a-repactuacao-para-vitimas-de-mariana/>.

própria constituição da Fundação e medidas adotadas são formas de reversão alternativa em tutela coletiva cível/ambiental. b) Na mesma linha acima, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça celebrou com o próprio Ministério Público do Trabalho o Termo de Cooperação Técnica nº 037/2020 (em anexo), no qual se reconhece e se insere, dentre as obrigações conjugadas das partes, fiscalizar destinações de indenizações por dano moral coletivo voltadas a ações e projetos de melhoria do sistema prisional e acesso ao trabalho de presos e egressos.

Como forma de observar os princípios da publicidade e da impessoalidade nas destinações, unidades do MPT desenvolveram rotinas com editais públicos para a seleção de projetos e o cadastro de entidades interessadas em receber recursos. Tais informações podem ser encontradas nos sites das Procuradorias Regionais do Trabalho, ressaltando-se que os sistemas informáticos do MPT possuem campos próprios para cadastro de entidades habilitadas a receber destinações públicas, periodicamente atualizados.

O próprio Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho editou a Resolução nº 179/2020, regulando cadastro, transparência e prestação de contas. É importante ressaltar que existe toda uma estrutura de governança ativa e fiscalização, seja pela Corregedoria-Geral do MPT, Auditoria Interna do MPU – Audin e, mesmo, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Por sua vez, as condenações judiciais estão sob o controle jurisdicional que, em última análise, é o mais completo e amplo possível.

#### **4.6 DA TUTELA ESPECÍFICA PELO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE**

Assentada a premissa de que o escopo do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública é a recomposição da coletividade lesada, cabe considerar que a destinação

direta para projetos que atinjam essa finalidade é medida igualmente albergada pelo ordenamento jurídico.

Destarte, o CPC traça como uma de suas linhas mestras a prevalência da tutela específica, o que se traduz, no presente caso, pela recomposição da coletividade lesada. Essa premissa, uma vez assimilada, serve de guia para a compreensão dos procedimentos estruturados pelo Código, tanto para os títulos executivos judiciais como para os extrajudiciais. É o que preceitua o art. 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Releva mencionar que no microssistema de tutela coletiva há norma expressa no mesmo sentido, conforme art. 84 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Tutela específica é aquela que concede ao autor exatamente aquilo que seria obtido pelo adimplemento voluntário. Esse tipo de tutela deve prevalecer por propiciar o retorno ao *status quo ante* à lesão ou ameaça do ilícito. Explica Marinoni (2019, p. 815):

Tutela específica é o contrário de tutela pelo equivalente ao valor da lesão ou da obrigação inadimplida. A tutela específica preocupa-se com a integridade do direito, impedindo a sua degradação em pecúnia. A tutela pelo equivalente implica a “monetização” dos direitos ou na aceitação de que os direitos são iguais e podem ser convertidos em pecúnia.

Na impossibilidade da tutela específica, o ordenamento jurídico assegura a tutela pelo resultado prático equivalente, isto é, propicia-se o resultado, os efeitos equivalentes ao adimplemento voluntário, porém, em virtude de conduta realizada por terceiro. Exemplo típico da tutela pelo resultado prático equivalente ocorre na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, cuja sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida (art. 501 do CPC). Mais uma vez, socorre-se dos ensinamentos de Marinoni (2019, p. 815):

Também não se deve confundir tutela pelo equivalente (monetário) com a ideia de “tutela pelo resultado prático equivalente”, a que alude o art. 497 do CPC. O resultado prático equivalente, substancialmente, também é tutela específica. Preocupa-se em oferecer exatamente o mesmo resultado que seria atingido caso o obrigado cumprisse voluntariamente a prestação assumida. A diferença está em quem realiza a prestação e, portanto, faz surgir o resultado. Na expressão “tutela específica”, espera-se que o próprio obrigado realize a prestação; ou seja, tem-se determinado resultado em razão de conduta prestada pelo próprio ordenado. Já no “resultado prático equivalente” obtém-se o mesmo resultado, porém, em razão de conduta prestada por terceiro. Logicamente, só há sentido em falar em resultado prático equivalente diante de prestações de resultado. Se a prestação é de meio, então só se pode imaginar em tutela específica ou tutela por equivalente monetário.

Nesse sentido, o nosso microssistema processual coletivo objetivou, primariamente, a restituição do bem lesado, com o intuito de beneficiar diretamente a população diretamente atingida nos danos coletivos.

Por consequência, a remessa dos valores obtidos a título de dano moral coletivo nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, quando realizada para um fundo inadequado – a exemplo do FAT e do FDD, na seara trabalhista – passa ao largo dessa recomposição, ainda que indireta, do dano coletivo.

Isso porque, na ausência de um fundo de recomposição pertinente e nos exatos termos do que o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública disciplina (na esfera trabalhista, com a participação necessária do MPT), resta impossível tutelar adequadamente o interesse público primário através da contemplação do genérico interesse público secundário.

É dizer: não se restitui o dano decorrente de trabalho escravo, tráfico de pessoas ou exploração sexual infantil encaminhando os valores decorrentes de dano moral coletivo ao FAT ou ao FDD. A comunidade atingida por tais graves ilícitos trabalhistas jamais será restituída ou sequer reparada com a conduta desejada pela confederação autora, *data máxima venia*.

Diante do hiato normativo existente na seara trabalhista, essa efetividade da restituição do bem lesado, por meio do resultado prático equivalente, é encontrada nos exatos termos do art. 5º, §1º da multicitada Resolução 179 do Conselho Nacional do Ministério Pública, já citada alhures.

Outrossim, a tutela jurisdicional não é concedida tão somente com a sentença ou com a prolação de qualquer ato decisório. Se esses são invariavelmente marcos importantes para a entrega da prestação jurisdicional, é certo que somente com a satisfação completa da coletividade é que haverá a entrega da tutela jurisdicional.

Portanto, a previsão de mecanismos hábeis a assegurar a tutela específica, inclusive pelo resultado prático equivalente, integra o direito de acesso à Justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CR, que deve ser entendida também em seu sentido material e não meramente formal (de ingresso com a ação). Nesse sentido, os ensinamentos de Marinoni (2019, p. 814):

Portanto, quando se pensa no fazer ou no não fazer devidos pelo réu, tem-se em consideração a atividade que falta para que a tutela do direito seja prestada. Tal atividade deve ser objeto de execução, seja mediante o constrangimento da vontade do réu, seja mediante o uso de meios de execução que alcancem o fazer ou o não fazer por meio de outra modalidade executiva. Acontece que, para que o fazer ou o não fazer realmente sejam concretizados e, assim, a tutela do direito seja prestada, é imprescindível que se dê ao autor o poder de utilizar o meio de execução idôneo ao caso concreto.

Assim, quando o magistrado assegura a recomposição do bem lesado, por meio da destinação direta à coletividade, nada mais opera senão a entrega da prestação jurisdicional, inerente à função judicante, mediante o resultado prático equivalente, autorizado pelos artigos 84 do CDC e 497 do CPC.

Calha ressaltar que a ação civil pública vem à baila na segunda onda de reformas do processo civil para garantir a efetividade processual, a qual, entre suas vertentes, impõe que os procedimentos sejam compatíveis com a natureza do bem jurídico tutelado. Já é lição consolidada que o devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV, da CR) impõe que os procedimentos previstos em lei sejam adequados não somente aos direitos por ela tutelados, mas também aos sujeitos que dela vão se valer e aos fins colimados.

A respeito da efetividade processual e adequação do procedimento ao direito material, elucidativas as reflexões de Luiz Guilherme Marinoni, em clássico artigo sobre o tema (2004, p. 188/189):

Será o que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legalmente instituído, não importando sua capacidade de atender de maneira idônea ao direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito

de ir a juízo por meio do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica entre direito o direito material e o direito processual. Se o direito de ir a juízo restar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo. Isso significa que a ausência de técnica processual adequada para certo caso conflitivo concreto representa hipótese de omissão que atenta contra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional”.

Isso significa que deve existir um sistema completo de tutela executiva e/ou de cumprimento da decisão, aptos a conferir integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela. Fredie Didier Jr. (2019, pág. 47) afirma que esse princípio gera três consequências principais:

a) A interpretação das normas que regulam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.

Essa conclusão ganha especial importância no processo coletivo em que, conforme ensinamento de Kazuo Watanabe (2011, p. 110), o juiz possui mais poderes “para conferir ao processo, mais especificamente ao seu provimento, maior plasticidade e mais perfeita adequação e aderência às peculiaridades do caso concreto”.

Em verdade, nas lides coletivas reconhece-se ao juiz poderes diferenciados, o que decorre da própria estruturação plural e diferenciada do conflito, em poder/dever inegavelmente instrumental à tutela jurisdicional efetiva, que guarde congruência com os resultados almejados por meio do processo, legitimando maior interferência na condução e solução do caso.

#### **4.7 ART. 8º DA CLT. USO DO DIREITO COMPARADO EM CASO DE OMISSÃO**



Não menos importante argumentar que o Processo do Trabalho possui autorização expressa para utilização do direito comparado como fonte subsidiária, conforme art. 8º da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Especialmente em se tratando da ação civil pública trabalhista, o paradigma internacional mais utilizado corresponde às ações coletivas estruturadas no ordenamento jurídico americano, até mesmo em virtude de seu notório desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial.

Como asseverado, os Tribunais estadunidenses aplicam a doutrina do cy-près como critério de recomposição dos bens coletivos, quando inviável a reparação individualizada dos danos, mediante ações e projetos sociais executados em prol da coletividade lesada, assegurando a recomposição em finalidade aproximada ao dano, garantindo-se, portanto, a reparação integral ou algo “o mais próximo dela”.

O vocábulo de origem francesa expressa doutrina inicialmente utilizada pelos Tribunais estadunidenses para atribuir aos órgãos judicantes a reversão à finalidade próxima ou assemelhada de bens destinados em testamentos ou outras declarações de vontade, quando, por impossibilidade fática ou jurídica, fosse impossível atender especificamente à vontade do declarante. Nessas hipóteses, o Tribunal implementa a vontade do emitente assegurando um resultado prático equivalente. Posteriormente, a doutrina foi transposta ao processo coletivo, tendo-se



por referência histórica o ano de 1986, com decisão da Suprema Corte da Califórnia. *Em Market Street Railway vs. Railroad Commission*, a Suprema Corte do Estado da Califórnia, constatando que a companhia de transportes urbanos havia lesado milhões de passageiros ao cobrar tarifas acima da permitida e que seria impossível identificar cada um dos passageiros que foram lesados pela cobrança ilícita, bem como ínfimo o crédito individual, a Corte determinou uma solução que beneficiaria, de forma indireta, a "classe" dos consumidores: a reversão dos recursos oriundos da condenação em dinheiro à cidade de São Francisco, para manutenção do sistema viário.

Verifica-se, portanto, que em país no qual o processo coletivo é um paradigma mundial e inspirou a construção de diversos sistemas de tutela de coletiva ao redor do globo, estando em grau avançado de desenvolvimento, permite-se, sem qualquer alegativa de ofensa à separação dos poderes, a destinação dos valores diretamente à comunidade lesada, mediante planejamento e implementação, pelas autoridades judiciárias, de ações globais que revertam em prol da coletividade, mormente nos casos em que a reparação individualizada seria irrisória ou de nenhuma valia, em casos paradigmáticos como o do *Yellow Cab Co*<sup>23</sup>. Como nos lembra Márcio Amazonas Cabral de Andrade ao escrever sobre o tema (2017, p. 63 e 64):

Nesse cenário, percebe-se que o surgimento do *fluid recovery* está umbilicalmente ligada às *class action for damages* norte-americanas – espécie de ação coletiva que tem, no Brasil, correspondência com as ações civis coletivas, que buscam tutelar os direitos e interesses individuais homogêneos. A esse propósito, as menções literárias ao instituto do *fluid recovery* se dão no âmbito do estudo do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (que, como visto, prevê a reversão residual dos valores obtidos em ações civis coletivas), fato que é perfeitamente justificável quando se compreende que a criação do *fluid recovery* se dá no contexto do surgimento da tutela coletiva de direitos individuais nos Estados Unidos, por meio do *Federal Rules* de 1966.

Nesse contexto, poder-se-ia argumentar que o *fluid recovery* teria

---

<sup>23</sup> Em *Daar v. Yellow Cab Co.*, a corte determinou a redução temporária das tarifas de táxi, em resposta à imposição de sobrepreço decorrente da violação às leis antitruste.

surgido como um instrumento para agregar as indenizações individuais homogêneas nas *class actions for damages* e que no Brasil, ao contrário, os fundos de recomposição operam como catalisadores para a reconstituição do bem coletivo lesado, relacionado aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito (art. 13, LACP), sendo que as receitas oriundas da tutela de direitos individuais homogêneos vertem de forma excepcional e residual, na forma do art. 100 do CDC.

Contudo, em que pese se reconhecer que o fundo do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública mais se assemelha ao *superfund* do direito americano, não se pode ignorar a imbricação recíproca do microssistema de tutela coletiva, conforme previsto expressamente no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, autorizando que institutos vinculados aprioristicamente à tutela de direitos individuais homogêneos sejam utilizados também para aprimorar a sistemática relativa a direitos difusos e coletivos em sentido estrito e vice-versa.

Em resumo, fonte de direito comparado ilustra, às escâncaras, a validade jurídica de ordem judicial que determine a recomposição direta do bem e da coletividade lesada, sem qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Seu uso, dentre nós, encontra-se autorizado pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que apregoa a utilização do direito comparado como fonte subsidiária, e pelo art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual os diversos mecanismos de tutela coletiva dialogam entre si.

O PL 1641/2021, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), segue na mesma linha apresentando leque exemplificativo de medidas de direcionamento direto do benefício para a coletividade lesada:

Art. 44. Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao

custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado.

§1º As medidas de reparação fluida podem consistir, dentre outras, em:

I - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;

II – reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;

III – distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;

IV – adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;

V – redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

§2º As medidas previstas no §1º não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.

## **5. PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, pede:

(a) a admissão do interveniente, na qualidade de *amicus curiae*, para que lhe seja facultada a realização de manifestações no processo e juntada de documentos, conforme assegura o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.882, de 1999<sup>24</sup>, bem como sustentação oral por ocasião do julgamento do processo;

(b) o indeferimento da liminar, a extinção sem resolução do mérito da ação, e, caso ultrapassadas as preliminares, o julgamento de improcedência dos pedidos;

(c) a juntada dos documentos anexos a esta manifestação e nela expressamente referidos;

---

<sup>24</sup> Lei 9.882/99: Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. (...) § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

**(d)** por fim, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade<sup>25</sup>, conforme a jurisprudência<sup>26</sup>.

Brasília, 21 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

**Rudi Meira Cassel**

OAB/DF 22.256

---

<sup>25</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

<sup>26</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013).”



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Sustentação Oral**

<b>Sustentado por</b>	Fernanda de Menezes Barbosa
<b>Parte</b>	CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
<b>Enviado por</b>	FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
<b>Processo</b>	ADPF 944
<b>Data/Hora do Envio</b>	26/04/2022, às 16:52:07
<b>Arquivo</b>	WIN_20220426_16_02_11_Pro.mp4



## PROCURAÇÃO

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT**, CNPJ nº 03.495.090/0001-27, com sede em Brasília - DF, no SBS Qd. 2, salas 1101 a 1108 e 1113 a 1114, Ed. Empire Center, CEP 70.070-904, neste ato representada por seu Presidente, **José Antonio Vieira de Freitas Filho**, brasileiro, solteiro, Procurador Regional do Trabalho, identidade nº 077905107 IFPRJ, CPF nº 009.129.967-57, domiciliado no Rio de Janeiro-RJ, Rua Raimundo Corrêa 16, ap. 1001, Copacabana, CEP 22040-042, ao fim assinado, por este instrumento particular, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **ARACÉLI ALVES RODRIGUES**, OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971, **JEAN PAULO RUZZARIN**, OAB/DF 21.006, **MARCOS JOEL DOS SANTOS**, OAB/DF 21.203, e **RUDI MEIRA CASSEL**, OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271, todos sócios de **Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados**, OAB/DF nº 1.124/06 e CNPJ nº 07.922.894/0001-16, com endereço profissional em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, Asa Sul, CEP 70070-913, telefone (61) 3223-0552, e no Rio de Janeiro, na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, edifício Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20020-100, telefone (21) 3035-6500, e endereço eletrônico em [publica@servidor.adv.br](mailto:publica@servidor.adv.br), para o fim especial de **promover intervenção como amicus curiae na ADPF 944**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ficando-lhes outorgados os poderes próprios das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar, arguir impedimentos e suspeições, requerer desistência em ações diversas com igual objeto e todos os demais que se façam necessários ao pleno e bom desempenho do mandato, inclusive o de substabelece-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Brasília, DF 21 de março de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JAVF', is written over a light blue horizontal line.

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO**

CPF nº 009.129.967-57

**ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES  
DO TRABALHO (ANPT)**

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000106590 em 30/01/2019.

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E DAS FINALIDADES**

Art. 1º. A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, fundada em 07 de fevereiro de 1979, congrega os membros do Ministério Público do Trabalho e tem sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sede e foro para fins jurídicos estabelecidos neste artigo, poderá o Presidente eleito fazer funcionar a sede administrativa da Associação na Região em que for lotado.

Art. 2º. São finalidades da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:

I – congregar os membros do Ministério Público do Trabalho, promovendo a cooperação e a solidariedade entre todos, de modo a estreitar e fortalecer a união da classe;

II – defender os direitos, garantias, prerrogativas, interesses e reivindicações dos associados;

III – defender os princípios e garantias do Ministério Público, sua independência e autonomias, funcional e administrativa, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o exercício destas;

IV – concorrer para o fortalecimento do Ministério Público;

V – pugnar por remuneração condigna, que assegure a independência dos membros do Ministério Público do Trabalho;

VI – promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos e individuais dos associados, relacionados à atividade profissional, desde que compatíveis com as suas finalidades, independentemente de consentimento assemblear e, na hipótese de defesa de direito singular, mediante autorização do interessado;



VII – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais e no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;

VIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público;

IX – promover atividades de pesquisas científica e cultural;

X – realizar cursos e seminários de interesse dos associados;

XI – buscar melhores condições previdenciárias e médico-hospitalares para os associados e seus dependentes;

XII – desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Parágrafo único. É vedado à Associação:

a) manifestar-se em questões partidárias;

b) patrocinar, por qualquer meio, interesses alheios a seus fins.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 3º. Constituem patrimônio da Associação:

I – receitas ordinárias representadas pelas contribuições mensais e joias pagas pelos associados e pelos rendimentos e outros acréscimos patrimoniais decorrentes de investimentos;

II – bens e direitos adquiridos com recursos próprios;

III – doações e legados;

IV – receitas extraordinárias e outros ingressos.

Parágrafo único. A Associação não aceitará doações, legados, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, que possam de alguma forma interferir na independência que caracteriza a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º. A contribuição do associado corresponderá a 1% (um por cento) da sua remuneração mensal, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo 1º. Na hipótese de óbito de associado efetivo, para os fins de reposição do pecúlio de que trata o artigo 11, a mensalidade dos demais associados de igual categoria será recolhida em dobro, em tantos meses quantos forem os falecidos.



Parágrafo 2º. A contribuição será recolhida em dobro no mês que anteceder o Encontro e o Congresso de âmbito nacional.

Parágrafo 3º. Sempre que se verificar a insuficiência de recursos financeiros, será instituído um fundo, do qual somente participarão associados em atividade, destinado especificamente à defesa e à assistência judicial dos atingidos no exercício das funções institucionais, formado por uma contribuição extraordinária, apurada na forma do caput deste artigo.

Parágrafo 4º. Ao fundo mencionado no parágrafo anterior reverterão, ainda, 5% (cinco por cento) do valor da indenização obtida em ação patrocinada, com o objetivo ali previsto, pela Associação.

Art. 5º. O exercício social iniciar-se-á em 1º de junho e será encerrado em 31 de maio do ano seguinte, quando serão elaborados o balanço e as demonstrações financeiras e orçamentárias.

Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

### CAPÍTULO III

#### DOS TIPOS DE ASSOCIADOS E DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º. São associados:

I – efetivos: os membros do Ministério Público do Trabalho, em atividade ou aposentados, que requeiram, por escrito, a filiação;

II – agregados: os pensionistas que requeiram por escrito a filiação, nos 60 (sessenta) dias posteriores ao falecimento dos associados efetivos instituidores das pensões e os membros da magistratura egressos do quinto constitucional destinado ao Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único – A filiação após 30 dias da posse e a refiliação dependem do pagamento de joia, no valor das mensalidades correspondentes ao período de não filiação e de afastamento, incidentes sobre a remuneração da data da refiliação, incluídas as mensalidades adicionais do art. 4º, parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º. São deveres dos associados pagar pontualmente as contribuições de que trata o artigo 4o deste Estatuto e seus parágrafos, na forma e na extensão ali definidas, e colaborar com a Associação para o alcance de seus objetivos e êxito de seus trabalhos e programas.

Parágrafo único. Os associados não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 8º. São assegurados aos associados efetivos o direito de voto, a elegibilidade para os cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Colégio de Delegados, e a designação para as delegações e comissões de que trata o inciso VII do artigo 33 deste Estatuto.

Art. 9º. Cessa a qualidade de associado:

a) pela demissão, consistente na perda da condição de membro do Ministério Público do Trabalho, de pensionista ou de magistrado egresso do quinto constitucional destinado ao Ministério Público do Trabalho;

b) a pedido escrito do associado, sujeita a refiliação ao disposto no art. 6º, parágrafo único;

c) pela exclusão.

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

Parágrafo 1º. Serão apenados com a exclusão o associado cuja conduta se torne incompatível com os objetivos da Associação, bem assim aquele que, sem justo motivo, deixar de cumprir as obrigações estatutárias.

Parágrafo 2º. É assegurado a qualquer associado efetivo o direito de representar à Diretoria para o fim definido no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. Recebida a representação, o Presidente da Associação, em 05 (cinco) dias, despachará, admitindo-a ou não, ad referendum da Diretoria.

Parágrafo 4º. Admitida a representação, o Presidente designará comissão de sindicância, formada por 02 (dois) associados efetivos e um membro da Diretoria, que a presidirá.

Parágrafo 5º. À Comissão mencionada no parágrafo anterior competirá conduzir e instruir o procedimento, encerrando-o com relatório conclusivo, que será submetido à Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo 6º. Terá o representado amplo direito de defesa, sendo-lhe assegurado:

I – o recebimento de cópia da representação, acompanhada da documentação que a tenha instruído;

II – o oferecimento de resposta e a produção de provas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da cópia da representação;

III – a intimação pessoal de todos os atos do procedimento;

IV – a sustentação oral de sua tese perante a Diretoria e, se for o caso, a Assembleia Geral.

Parágrafo 7º - A exclusão ficará condicionada à aprovação da maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esta finalidade em decisão fundamentada.

Parágrafo 8º - Da decisão da Assembleia referida no parágrafo anterior, que decretar a exclusão do associado, caberá recurso à Assembleia Geral no prazo preclusivo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 9º - A Assembleia Geral apreciará o recurso para manter ou reformar a decisão que decretou a exclusão do associado por decisão da maioria absoluta dos presentes.



## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. A Associação poderá manter planos de Assistência Previdenciária e apólices coletivas de seguros de vida ou de outra modalidade, firmando convênios, a título gratuito ou oneroso, com o objetivo de beneficiar o quadro de associados ou viabilizar a realização dos seus fins sociais, desde que existentes as condições exigidas pelas entidades contatadas.

Art. 11. É instituído fundo de pecúlio, correspondente à receita ordinária de um mês, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 4º deste Estatuto, destinado, salvo indicação expressa de outros beneficiários, ao cônjuge supérstite ou aos herdeiros do associado efetivo.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento de mais de um associado efetivo em um mesmo mês, o fundo será dividido em partes iguais entre os respectivos beneficiários, sendo complementado nos meses seguintes até o pagamento integral do benefício.

Art. 12. Será assegurada ao associado a livre adesão aos planos de assistência previdenciária e aos convênios firmados pela Associação.

## CAPÍTULO V

### DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 13. São Órgãos da Associação:

I – A Assembleia Geral;

II – A Diretoria;

III – O Colégio de Delegados;

IV – O Conselho Fiscal.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

### Seção I

#### Da Assembleia Geral

Art. 14. A Assembleia Geral é a reunião dos associados efetivos em pleno gozo de seus direitos sociais, convocada e instalada na forma deste Estatuto, a fim de deliberar sobre matérias de interesse da Associação.

Parágrafo único. É permitido ao associado efetivo fazer-se representar por procuração outorgada a outro associado de igual categoria, que satisfaça as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 15. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, no Encontro Nacional e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Art. 16. A Assembleia Geral Ordinária tomará as contas da Diretoria, examinará e discutirá o parecer do Conselho Fiscal, deliberando a respeito.

Art. 17. A Assembleia poderá ser convocada:

I – pelo Presidente;

II – por 1/3 (um terço) dos integrantes da Diretoria;

III – pelo Conselho Fiscal;

IV – por 1/5 (um quinto) dos associados efetivos.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000103590 em 30/01/2019.

Art. 18. A convocação far-se-á por aviso enviado aos associados efetivos e publicado em jornal de circulação nacional, particular ou oficial.

Parágrafo 1º. Os avisos convocatórios mencionarão, sumariamente, a ordem do dia da Assembleia, bem como o local, a data e a hora da sua realização.

Parágrafo 2º. A publicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias que anteceder à data designada para a realização da Assembleia.

Parágrafo 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às situações que, a critério da Diretoria, demandem urgente deliberação, hipótese em que a convocação far-se-á mediante avisos enviados para o endereço eletrônico do associado, que deverá mantê-lo atualizado.

Art. 19. Ressalvado o disposto no artigo 22 deste Estatuto, a Assembleia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença de metade mais um dos associados efetivos, quites com suas obrigações estatutárias, sendo considerados presentes os que estiverem representados nos termos do parágrafo único do artigo 14 deste Estatuto; em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 20. A Assembleia Geral elegerá seu Presidente e seu Secretário, cabendo a este a redação da correspondente ata e o seu encaminhamento, nos 05 (cinco) dias seguintes, à Diretoria, para o adequado registro.

Art. 21. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as previsões em contrário, serão tomadas por maioria de votos, não computados os em branco, os nulos e as abstenções.

Art. 22. Se a Assembleia tiver por objeto a reforma do Estatuto, a destituição de membro da Diretoria ou a extinção da Associação, somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de mais da metade dos associados efetivos quites com suas obrigações estatutárias e com pelo menos 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

## Seção II

### Da Diretoria

Subseção I  
Das eleições

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

Art. 23. Os associados efetivos, em votação secreta, elegerão por um biênio a Diretoria da Associação, cuja posse ocorrerá na segunda quinzena de maio.

Parágrafo 1º. A eleição realizar-se-á na primeira terça feira útil do mês de maio.

Parágrafo 2º. Será permitido o voto em trânsito e vedado o por procuração.

Art. 24. Na eleição se adotará o sistema de chapas incindíveis composta de 12 (doze) membros, observando-se o disposto no artigo 30 deste Estatuto.

Art. 25. São elegíveis os associados efetivos quites com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo 1º. São inelegíveis:

I – o Procurador Geral do Trabalho;

II – o Vice-Procurador Geral do Trabalho;

III – o Corregedor Geral do Trabalho;

IV – os Membros do Conselho Superior e da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V – os exercentes de cargo de confiança, no âmbito do Ministério Público da União, incluindo-se os Procuradores-Chefes das Regionais;

VI – os que se encontrarem no exercício de funções incompatíveis com as de Procurador do Trabalho e/ou que estejam destas afastados.

Parágrafo 2º. Os mencionados nos incisos do parágrafo anterior poderão candidatar-se desde que se desincompatibilizem no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital previsto no artigo seguinte.

Art. 26. O Presidente fará publicar edital de convocação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da eleição, fixando o calendário eleitoral.

Parágrafo único. O registro das chapas far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias posteriores à data da publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, por meio de requerimento, subscrito por todos os candidatos e por 05 (cinco) outros associados efetivos, dirigido, mediante protocolo, à Presidência da Comissão Eleitoral.

Subseção II  
Da Comissão Eleitoral



Art. 27. A Comissão Eleitoral será composta de 01 (um) membro representante de cada chapa concorrente ao pleito, por esta escolhido, e presidida por 01 (um) associado efetivo indicado pelo Presidente da Associação.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Eleitoral serão sempre tomadas por maioria cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

22-011 de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000106590 em 30/01/2019.

Art. 28. À Comissão Eleitoral compete:

I – elaborar as normas procedimentais do pleito, delas dando conhecimento a todos os associados efetivos;

II – julgar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da sua apresentação, as impugnações de irregularidades no pleito;

III – presidir e fiscalizar o pleito e nomear subcomissões que a auxiliem nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria Geral;

IV – deferir ou indeferir, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas do respectivo requerimento, o registro de chapa, fundamentando sua decisão;

V – comunicar, em 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis, a quem figurar como presidente na chapa, o indeferimento do registro desta;

VI – proceder à apuração dos votos;

VII – proclamar a chapa vencedora.

Art. 29. A votação far-se-á na sede da Associação, na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho, observadas as instruções da Comissão Eleitoral.

Parágrafo 1º. A apuração será feita, na sede da Associação, proclamando-se eleita a chapa mais votada.

Parágrafo 2º. No caso de empate, realizar-se-á nova eleição, na qual concorrerão apenas as chapas entre as quais o mesmo tenha ocorrido, em data que deverá ser fixada, desde logo, no calendário eleitoral previsto no artigo 26 deste Estatuto.

### Subseção III

#### Da composição

Art. 30. A Diretoria, com mandato de 02 (dois) anos, será composta pelos seguintes membros:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

- III – Secretário Geral;
- IV – Diretor Financeiro;
- V – Diretor de Relações Institucionais;
- VI – Diretor de Assuntos Jurídicos;
- VII – Diretor de Assuntos Legislativos;
- VIII – Diretor Social e de Eventos;
- IX – Diretor de Comunicação;
- X – Diretor de Assuntos de Aposentados;
- XI – Diretor Cultural e de Assuntos Científicos;
- XII – Diretor de Assuntos Corporativos e de Convênios.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância em algum dos cargos, a Diretoria indicará um associado para completar o mandato, ressalvado o previsto no artigo 34.

#### Subseção IV

#### Das atribuições

Art. 31. Compete à Diretoria:

- I – praticar todos os atos de livre gestão, ressalvada a competência da Assembleia Geral;
- II – executar as deliberações da Assembleia Geral;
- III – elaborar regimentos internos;
- IV – aprovar o orçamento anual e a aplicação de fundos;
- V – apresentar ao Conselho Fiscal, semestralmente, balancete e prestar contas no período de trinta dias que anteceder o término da gestão;
- VI – encaminhar ao Conselho Fiscal, no início de cada exercício financeiro, a previsão orçamentária;
- VII – deliberar sobre a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis e demais iniciativas referidas no artigo 2º deste Estatuto;
- VIII – convocar Assembleia Geral, respeitado o disposto neste Estatuto;
- IX – designar os representantes da Associação na comissão responsável pela confecção da revista do Ministério Público do Trabalho;

X – opinar sobre a constituição de comissões para executar serviços ou realizar estudos de interesse da Associação;

XI – organizar, anualmente, o Encontro Nacional e o Congresso Nacional de Procuradores do Trabalho;

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

XII – sanar possíveis omissões deste Estatuto.

Parágrafo único. A Associação manterá publicação destinada à divulgação de suas atividades e à veiculação de notícias aos associados e, com as mesmas finalidades, sítio eletrônico, por meio do qual poderá ser contatada.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á trimestralmente e quando necessário, funcionando com a presença mínima de 05 (cinco) membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto de desempate.

Art. 33. Compete ao Presidente:

I – representar a Associação em Juízo, ativa e passivamente, e nos atos da vida civil;

II – convocar Assembleia Geral;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV – convocar o Colégio de Delegados;

V – convocar os interessados em integrar o Conselho Fiscal, nos 05 (cinco) dias posteriores à posse, fixando prazo razoável para inscrição, e encaminhar a relação dos inscritos aos Delegados, imediatamente após a eleição destes;

VI – apresentar relatório anual e, ao término do seu mandato, relatório geral, enviando cópia aos Delegados;

VII – constituir delegações e comissões para assuntos e estudos de relevante interesse da Associação;

VIII – assinar, com o Diretor Financeiro, cheques e ordens de pagamento;

IX – manter os associados informados dos pareceres exarados pelo Conselho Fiscal;

X – aprovar inscrições de associados;

XI – encaminhar às instâncias competentes os anteprojetos de lei de que trata o artigo 39 deste Estatuto, se aprovados;

XII – expedir circulares, avisos, instruções e resoluções;

XIII – admitir e dispensar empregados;



XIV – praticar todos os demais atos de gestão.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, temporária e excepcionalmente, a qualquer membro da Diretoria, as atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, IX, X, XII e XIII;

Art. 34. Ao Vice-Presidente incumbe suceder o Presidente e substituí-lo nos seus impedimentos e afastamentos, auxiliá-lo na representação associativa e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 35. Compete ao Secretário-Geral:

I – organizar, supervisionar e executar os trabalhos da Secretaria;

II – redigir as atas das reuniões da Diretoria, assinando-as e colhendo, em lista própria, as assinaturas dos presentes;

III – realizar as medidas necessárias para as convocações da Diretoria e da Assembleia Geral, determinadas pelo Presidente;

IV – colaborar com o Presidente na expedição de avisos, convocações e correspondências;

V – ter sob sua guarda todos os documentos, livros e papéis afetos à Secretaria.

Art. 36. Ao Diretor Financeiro compete:

I – arrecadar as contribuições dos associados e demais rendas e depositá-las em estabelecimento de crédito em nome da Associação;

II – assinar, com o Presidente, cheques e ordens de pagamento e movimentar as contas;

III – efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente;

IV – elaborar balancetes mensais e balanço anual;

V – apresentar à Diretoria previsão orçamentária;

Art. 37. Ao Diretor de Relações Institucionais, ouvida a Diretoria, compete desenvolver iniciativas que aproximem a Associação das demais entidades da sociedade civil, inclusive com a implementação de projetos conjuntos.

Art. 38. Ao Diretor de Assuntos Jurídicos compete coordenar as ações de interesse dos associados, após deliberação da Diretoria, e acompanhá-las em juízo, prestando informações.

Art. 39. Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete coordenar comissões destinadas a elaborar anteprojeto de lei de interesse do Ministério Público do Trabalho, submetendo-os à Diretoria, bem como acompanhar a tramitação de todos os projetos de lei que afetem aquela Instituição ou seus membros.

Art. 40. Ao Diretor Social e de Eventos compete coordenar a realização do Encontro Nacional, Congressos, Seminários e atividades sociais promovidos pela Associação, visando à permanente integração dos associados, fazendo-o em conjunto com o Diretor Cultural e de Assuntos Científicos nas atividades de natureza cultural-científica.

20.07. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

Art. 41. Ao Diretor de Imprensa e Comunicação compete:

I – coordenar o contato com a imprensa e demais atividades de relações públicas em nome da Associação;

II – responder pela edição final das publicações da Associação;

III – promover a devida repercussão de pronunciamentos e atuações da Diretoria, dos demais órgãos da Associação e dos associados;

IV – divulgar informações e notícias de interesse dos associados.

Art. 41 – A. Ao Diretor de Assuntos de Aposentados compete representar os interesses específicos dos associados aposentados e pensionistas perante a entidade, bem como promover a integração desses com os demais associados.

Art. 41 – B. Ao Diretor Cultural e de Assuntos Científicos compete propor, coordenar ou organizar congressos, seminários, cursos, conferências, publicações de trabalhos jurídicos e estudos científicos, estimulando o intercâmbio com a Escola Superior do Ministério Público da União e com outras entidades de natureza cultural-científica.

Art. 41 – C. Ao Diretor de Assuntos Corporativos e de Convênios compete implantar programas de saúde, previdência e assistência privada e promover, acompanhar e propor convênios de interesse dos associados.

### Seção III

#### Do Colégio de Delegados

Art. 42. O Colégio de Delegados é constituído por 01 (um) associado efetivo, eleito em cada Procuradoria Regional e na Procuradoria Geral, e por 01 (um) representante dos associados efetivos aposentados, por estes escolhido, observando-se o disposto no artigo 25 deste Estatuto.

Parágrafo 1º. A eleição ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da posse da Diretoria, para mandato que vigorará até a escolha dos novos Delegados.

Parágrafo 2º. O eleito indicará quem o substituirá nos seus impedimentos e afastamentos, ressalvado o disposto no artigo 43 deste Estatuto.

Parágrafo 3º. O Colégio reunir-se-á pelo menos uma vez ao ano, mediante convocação do Presidente da Associação ou de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

Parágrafo 4º. Das reuniões do Colégio de Delegados serão lavradas atas que deverão ser encaminhadas, nos 05 (cinco) dias subsequentes, pelo seu Presidente, à Diretoria, para o adequado registro.

Parágrafo 5º. Compete ao Colégio de Delegados:

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000108590 em 30/01/2019.

I – eleger, entre os que o integram, seu Presidente;

II – eleger, entre os associados efetivos, o Conselho Fiscal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da posse da Diretoria, após o cumprimento do disposto no inciso V do artigo 33 deste Estatuto;

III – pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido e discutir matéria sujeita à deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 6º. Compete aos Delegados:

I – oferecer sugestões e colaborar na realização dos eventos da Associação, quando promovidos na Procuradoria em que lotados;

II – comunicar-se com a Diretoria, promovendo eventos culturais e de interesse dos associados, visando à consecução das finalidades previstas no artigo 2º deste Estatuto.

Art. 43. O Delegado poderá ser destituído a qualquer tempo, em caso de reiterada omissão no cumprimento de suas funções, por iniciativa e deliberação da maioria dos associados efetivos da Procuradoria em que lotado ou dos aposentados, quando representante destes, procedendo-se, no mesmo ato, à escolha do sucessor, que completará o mandato em curso.

Art. 44. A reunião do Colégio de Delegados, destinada à eleição do seu Presidente, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, será comunicada, pela Diretoria, aos associados efetivos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

#### **Seção IV**

##### **Do Conselho Fiscal**

Art. 45. O Conselho Fiscal, com mandato de 02 (dois) anos, compõe-se de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos pelo Colégio de Delegados e entre os associados efetivos, observando-se o disposto no artigo 25 deste Estatuto.

Art. 46. Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger, entre os que o integram, o seu Presidente;

II – examinar, a qualquer tempo, e obrigatoriamente de 06 (seis) em 06 (seis) meses, os livros, balancetes e contas da Associação, sua situação patrimonial e financeira, submetendo parecer circunstanciado à Diretoria;

III – pronunciar-se sobre a previsão orçamentária;



IV – apontar possíveis irregularidades à Diretoria e ao Colégio de Delegados, sugerindo as medidas necessárias;

V – apresentar à Assembleia Geral Ordinária parecer sobre as operações sociais de cada ano, tomando por base o balanço, o inventário, as demonstrações financeiras ou qualquer outro documento relacionado com a prestação de contas da Diretoria.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
1100 arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000106590 em 30/01/2019.

Art. 47. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I – ordinariamente, ao fim de cada trimestre, por convocação de qualquer dos seus membros, por meio de correspondência enviada aos demais Conselheiros, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, na qual deverá ser indicada a respectiva pauta;

II – extraordinariamente, por convocação de qualquer de seus membros ou do Presidente da Associação, mediante correspondência enviada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a todos os Conselheiros, na qual deverá ser indicada a respectiva pauta.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas, posteriormente compiladas no correspondente Livro de Atas.

Art. 48. Os titulares do Conselho Fiscal serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos eventuais, bem como em casos de vacância, pelos suplentes, sem quaisquer formalidades. Na falta de suplente, o Colégio de Delegados indicará um associado efetivo para a substituição.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os cargos e funções criados pelo presente Estatuto serão ocupados pelos atuais Diretores suplentes, conforme deliberação da Diretoria.

Art. 50. O presente Estatuto poderá ser emendado mediante proposta da Diretoria ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados efetivos quites com suas obrigações estatutárias, observando-se o disposto no artigo 22 deste Estatuto.

Parágrafo único. Não será admitida proposta de emenda tendente a modificar as finalidades da Associação.

Art. 51. A Associação somente poderá ser dissolvida mediante deliberação em Assembleia Geral, especificamente convocada para este fim.

Parágrafo 1º. A dissolução ficará condicionada à aprovação por maioria absoluta dos associados efetivos quites com suas obrigações estatutárias.

Parágrafo 2º. Dissolvida a Associação e liquidado seu passivo, o patrimônio social remanescente será destinado a instituição federal de fins idênticos ou semelhantes a Associação, por decisão da Assembleia Geral de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Antes da destinação do remanescente do patrimônio líquido referida no parágrafo anterior, os associados receberão, em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da Associação, de forma proporcional ao remanescente líquido existente.

Art. 52. O presente Estatuto entra em vigor na data do seu registro no Órgão competente.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, alterações estatutárias também entram em vigor na data do seu registro no Órgão competente.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

  
HELDER SANTOS AMORIM  
Presidente em Exercício da ANPT

  
Neulane Marques  
Advogada  
OAB-DF nº 23942

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul  
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900  
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000108590  
Anotado a margem do registro nº000000287  
livro e folha A059-156 em 30/01/2019.  
Selo Digital: TJDFT20190220016502HRCK  
Para consultar o selo, acesse  
[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br).



TJDFT2019  
0220016502HRCK





ATA DE REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA PARA CONCLUIR AS ELEIÇÕES À DIRETORIA DA ANPT, BIÊNIO 2020/2022.

Às dezessete horas e trinta minutos do dia cinco de maio do ano de dois mil e vinte, reuniu-se através de videoconferência a Comissão Eleitoral e Apuradora, composta pelo Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Doutora Marici Coelho de Barros Pereira e pelo Doutor Joaquim Rodrigues Nascimento, a seguir iniciou-se a apuração dos votos, obtendo o seguinte resultado: 872 (oitocentos e setenta e dois) votos totais, sendo 866 (oitocentos e sessenta e seis) válidos, 03 (três) nulos e 03 (três) brancos, a CHAPA ANPT FORTE E UNIDA obteve 318 (trezentos e dezoito votos) entre os procuradores(ras) na ativa e 89 (oitenta e nove) entre os aposentados(as), totalizando 407 (quatrocentos e sete) votos e a CHAPA DEMOCRACIA E REPRESENTATIVIDADE, contabilizou 398 (trezentos e noventa e oito) votos entre os procuradores(doras) na ativa e 61 (sessenta e um) votos entre aposentados, totalizando 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) votos, e não havendo nenhum registro de incidente a ser considerado, **proclama-se vencedora a CHAPA DEMOCRACIA E REPRESENTATIVIDADE para a Diretoria da ANPT, biênio 2020/2022.**

  
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO  
PRESIDENTE

  
MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA  
MEMBRO

  
JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO  
MEMBRO



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
RS 504/BL A Lojas 07/08 - Asa Sul  
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900  
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000113825  
Anotado a margem do registro nº000000287  
livro e folha A065-294 em 19/05/2020.  
Selo Digital: TJDFT20200220080366RMFU  
Para consultar o selo, acesse  
[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br).

  
Daniel Luiz Alves  
Escrevente Autorizado



**TERMO DE POSSE DA DIRETORIA**  
**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT**  
**BIÊNIO 2020/2022**

Aos quinze dias de maio de dois mil e vinte, em Brasília-DF, perante o Presidente ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, Procurador do Trabalho, CPF nº 035.239.374-26, tomaram posse os(as) componentes da Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, para o biênio 2020/2022, a seguir nominados: o Procurador Regional do Trabalho JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO, CPF nº 009.129.967-57, como Presidente; a Procuradora do Trabalho LYDIANE MACHADO E SILVA, CPF nº 009.083.845-99, como Vice-Presidenta; a Procuradora do Trabalho ADRIANE ARNT HERBST, CPF nº 480.378.930-49, como Secretária Geral; o Procurador do Trabalho PAULO GONÇALVES VELOSO, CPF nº 011.895.806-24, como Diretor Financeiro; o Procurador do Trabalho BRUNO MARTINS MANO TEIXEIRA, CPF nº 004.169.200-47, como Diretor de Relações Institucionais; a Procuradora do Trabalho CAROLINA MARZOLA HIRATA, CPF nº 308.531.388-50, como Diretora de Assuntos Jurídicos; o Procurador do Trabalho ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF: 431.190.003-10, como Diretor de Assuntos Legislativos; a Procuradora do Trabalho CINDI ELLOU LOPES, CPF nº 374.593.502-06, como Diretora Social e de Eventos; a Procuradora do Trabalho CLÁUDIA DE MENDONÇA BRAGA SOARES, CPF nº 042.996.454-48, como Diretora de Comunicação; a Procuradora do Trabalho DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, CPF nº 018.192.688-10, como Diretora de Assuntos de Aposentados; a Procuradora do Trabalho ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 999.615.391-68, como Diretora Cultural e de Assuntos Científicos, e o Procurador do Trabalho ANDRÉ CANUTO DE FIGUEIREDO LIMA, CPF nº 017.171.085-12, como Diretor de Assuntos Corporativos e de Convênios. E, para constar, lavrou-se este termo de posse, que segue assinado pelo Presidente do biênio anterior, bem como pelo Presidente e demais integrantes da Comissão Eleitoral e Apuradora, o Subprocurador-Geral do Trabalho ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO, CPF nº 289.221.157-34, a Procuradora do Trabalho MARICI



COELHO DE BARROS, CPF nº 158.317.522-91, e o Procurador do Trabalho  
JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO, CPF nº 057.678.221-15.

*Ângelo Fabiano Farias da Costa*  
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Presidente da ANPT  
Biênio 2018/2020

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO  
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

*Marici Coelho de Barros*  
MARICI COELHO DE BARROS  
Integrante da Comissão Eleitoral e Apuradora

*Joachim Rodrigues Nascimento*  
JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO  
Integrante da Comissão Eleitoral e Apuradora



TJDFT2020  
0220080365YZZC

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul  
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900  
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº 000113826  
Anotado a margem do registro nº 000000287  
livro e folha A065-294 em 19/05/2020.  
Selo Digital: TJDFT20200220080365YZZC  
Para consultar o selo, acesse  
[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br).

*Daniel Luiz Alves*  
Escritor Autorizado

ANPT



**Qualificação dos membros da Diretoria**

**José Antonio Vieira de Freitas Filho – Presidente**

Brasileiro, solteiro, Procurador Regional do Trabalho, portador do CPF: 009.129.967-57, RG: 07.790.510-7, DN: 09/09/1969, telefone: (21) 9 9656.5577, e-mail: [jose.vieira@mpt.mp.br](mailto:jose.vieira@mpt.mp.br)

**Lydiane Machado e Silva - Vice-Presidenta**

Brasileira, casada, Procuradora do Trabalho, portadora do CPF: 009.083.845-99, RG: 1.373.576, DN: 16/11/1982, telefone: (79) 9 9913.7570, e-mail: [lydiane.silva@mpt.mp.br](mailto:lydiane.silva@mpt.mp.br)

**Adriane Arnt Herbst – Secretária-Geral**

Brasileira, casada, Procuradora do Trabalho, portadora do CPF: 480.378.930-49, RG: 5.013.462.774, DN: 16/01/1967, telefone: (51) 9 9963.9036, e-mail: [adriane.herbst@mpt.mp.br](mailto:adriane.herbst@mpt.mp.br)

**Paulo Gonçalves Veloso - Diretor Financeiro**

Brasileiro, casado, Procurador do Trabalho, portador do CPF: 011.895.806-24, RG MG 10662035, DN 30/07/1980. telefone: (34) 9 9205.5000, e-mail: [paulo.veloso@mpt.mp.br](mailto:paulo.veloso@mpt.mp.br)

**Bruno Martins Mano Teixeira – Diretor de Relações Institucionais**

Brasileiro, casado, Procurador do Trabalho, CPF: 004.169.200-47, RG: 8.070.118,354 DN: 20/01/1983, telefone: (49) 9 8846.7222, e-mail: [bruno.teixeira@mpt.mp.br](mailto:bruno.teixeira@mpt.mp.br)

**Carolina Marzola Hirata Zedes - Diretora de Assuntos Jurídicos**

Brasileira, casada, Procuradora do Trabalho, portadora do CPF: 308.531.388-50, RG: 309.247.330, DN 15/05/1983, telefone: (19) 9 8136.0550, e-mail: [carolina.hirata@mpt.mp.br](mailto:carolina.hirata@mpt.mp.br)

**Antonio de Oliveira Lima – Diretor de Assuntos Legislativos**

Brasileiro, casado, Procurador do Trabalho, portador do CPF: 431.190.003-10, RG: 92.002.098.123, DN: 18/11/1968, telefone: (85) 9 9165.7999, e-mail: [antoniodeoliveiralima@gmail.com](mailto:antoniodeoliveiralima@gmail.com)

**Cindi Ellou Lopes – Diretora Social e de Eventos**

Brasileira, divorciada, Procuradora do Trabalho, portadora do CPF: 374.593.502-06, RG 2677016, DN: 11/12/1976, telefone: (91) 98406-9458, e-mail: [cindi.lopes@mpt.mp.br](mailto:cindi.lopes@mpt.mp.br)

**Claudia de Mendonça Braga Soares – Diretora de Comunicação**

Brasileira, casada, Procuradora do Trabalho, portadora do CPF: 042.996.454-48, RG: 99001191615, DN: 09/08/1981, telefone: (82) 99942-0291, e-mail: [claudia.soares@mpt.mp.br](mailto:claudia.soares@mpt.mp.br)



**Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade – Diretora de Assuntos de Aposentados**

Brasileira, divorciada, Procuradora do Trabalho aposentada, portadora do CPF: 018.192.688-10, RG: 5.581.068, DN: 01/07/1953, telefone: (11) 9 9298.7789, e-mail: [deniselapolla@hotmail.com](mailto:deniselapolla@hotmail.com)

**Ana Gabriela Oliveira de Paula – Diretora Cultural e de Assuntos Científicos**

Brasileira, solteira, Procuradora do Trabalho, portadora do CPF: 999.615.391-68, RG: 2.060.997, DN: 07/02/1983, telefone: (11) 9 6406.0741, e-mail: [anagabriela83@gmail.com](mailto:anagabriela83@gmail.com)

**André Canuto de Figueiredo Lima – Diretor de Assuntos Corporativos e de Convênios**

Brasileiro, casado, Procurador do Trabalho, portador do CPF: 017.171.085-12, RG: 0.837.574.064, DN: 05/09/1984, telefone: (61) 9 8595.9686, e-mail: [andre.flima@mpt.mp.br](mailto:andre.flima@mpt.mp.br)

ANPT





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.495.090/0001-27</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/03/1987</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão</b> <b>85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos</b> <b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>SB/SUL QUADRA 02 BLOCO S</b>	NÚMERO <b>14</b>	COMPLEMENTO <b>SALAS 1103 / 1104</b>
CEP <b>70.070-904</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ASA SUL</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>
		UF <b>DF</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(61) 3257-570</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/04/2021** às **14:37:47** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



Nome  
**JOSE ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
**0779051071FPRJ**

CPF DATA NASCIMENTO  
**009.129.967-57 09/09/1969**

FILIAÇÃO  
**JOSE ANTONIO VIEIRA DE  
FREITAS  
GUIOMAR COUTO DE  
FREITAS**

PERMISSÃO ACC CAT. HVB.  
**B**

Nº REGISTRO  
**00319625350**

VALIDADE  
**15/07/2023**

1ª HABILITAÇÃO  
**19/10/1990**

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.

LOCAL  
**RIO DE JANEIRO, RJ**

DATA EMISSÃO  
**17/07/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR

98216141812  
RJ306664218

**RIO DE JANEIRO**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1721029760

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1721029760



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2022-CNPG

EMENTA: Nota Técnica sobre a inviolabilidade da prerrogativa institucional contida no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 5º, §1º da Resolução CNMP nº 179/2017, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988), 127, 196, 200 e 227, e na Resolução CNMP nº 179/2017, art. 5º, § 1º.

**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG)**, associação de âmbito nacional, que congrega todos os Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro, possuindo como finalidade específica, entre outras, a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público Brasileiro, vem se **MANIFESTAR**, por meio da presente **NOTA TÉCNICA**, aprovada pelo Colegiado do Conselho, sobre a **INVIOLABILIDADE** da prerrogativa institucional contida no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 5º, §1º da Resolução CNMP nº 179/2017, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988), artigos, 127, 196, 200 e 227 e na Resolução CNMP nº 179/2017, art. 5º, § 1º.

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



O **paradigma resolutivo** da atividade ministerial, consoante a Recomendação CNMP nº 54/2017, que tem orientado de forma contemporânea a atuação do Ministério Público, inclusive dentro das premissas da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público (Resolução CNMP nº 118/2014), leva à crescente utilização de mecanismos consensuais de resolução de controvérsias e de tutela da ordem jurídica.

Como consectário lógico desta forma de atuação, tornam-se recorrentes situações onde a tutela dos direitos sociais e individuais indisponíveis gera a necessidade de reparação pecuniária ou de medidas alternativas para a reconstituição de bens jurídicos lesados.

Isso impõe a necessidade de se reconhecer que o Ministério Público passa a **desempenhar relevante papel na relação jurídica processual ou no curso de procedimentos administrativos, nos quais deverá fazer proceder com a escolha juridicamente adequada de destinação de valores pecuniários e/ou estabelecer medidas alternativas consensuais com expressão financeira em face de réus ou investigados**, com vistas a recompor a ordem e os bens jurídicos violados.

Assim, é premissa basilar de análise contextual perceber que **tais recursos** (recomposições e multas decorrentes de Termos de Ajuste de Conduta, Acordos de Não Persecução Civil ou Não Persecução Penal; e/ou indenizações por danos sociais ou dano moral coletivo derivadas de Ações Cíveis Públicas), destinados à recomposição de danos à sociedade, **fazem parte da atuação finalística do Ministério Público, sendo devidamente regulamentada pela Lei nº 7.347/1985 e Resolução CNMP nº 179/2017.**

No ordenamento jurídico pátrio, a reversão de valores para a recomposição de dano coletivo encontra amparo no art. 13 da Lei 7.347/85 – Lei de Ação Cível Pública –, que prevê a destinação de condenações em dinheiro a “fundo”, gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, com



participação obrigatória do Ministério Público, e cujos recursos reverterão necessariamente para a reconstituição dos bens lesados.

Neste particular, convém destacar que toda a evolução histórico-institucional da tutela coletiva pátria é calcada em **teleologia voltada à efetividade de máxima amplitude da respectiva tutela jurisdicional**, que encontra correspondência com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (*"art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"*) e **aplicável de forma ampla em outras searas não jurisdicionais da tutela coletiva**, dado o pacífico reconhecimento do **microsistema processual coletivo**.

Assim, embora a **recomposição de danos prevista no art. 13 da Lei 7.347/85**, possa ser vista como regra básica orientativa do procedimento de reversão de recursos decorrentes da atividade finalística, ela não existe em hiato normativo em face do ordenamento, **nem veda a possibilidade de verificação, no caso concreto, de que outras formas alternativas de reversão são mais adequadas e efetivas à tutela coletiva**.

Adicionalmente, existem até mesmo classes de direitos coletivos específicos, tais como os sociais trabalhistas, que sequer contam com expressa previsão dentre os objetivos de recomposição de danos coletivos atribuídos a fundos federais e ou estaduais, criados para atender o art. 13 da LACP.

Nesse particular, é oportuna pequena digressão sobre os danos trabalhistas a cargo da tutela do Ministério Público do Trabalho, pois exemplificativos da incompletude do sistema de reparação de fundos difusos.

Com efeito, o **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD)**, criado a partir da retromencionada Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº

9.008/1995 e pelo Decreto nº 1.306/1994, **não possui assentos, em seu Conselho Federal (art. 2º da Lei nº 9.008/1995 e art. 3º do Decreto nº 1.306/1994), destinados aos representantes do Ministério Público do Trabalho ou dos trabalhadores, requisitos legais essenciais para tanto. Além disso, ambos os normativos não enumeram expressamente, entre suas finalidades, a reparação dos danos causados aos trabalhadores.**

Desse modo, a omissão legislativa para a efetiva criação do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85, para fins trabalhistas, evidencia que **o ordenamento jurídico demanda integração com a adoção de solução intermediária, intra sistema processual de tutela coletiva, para possibilitar a destinação de valores e bens e efetiva recomposição da ordem violada, guardando sempre obediência à vontade do legislador quanto à necessidade de reconstituição ou reparação dos bens lesados e efetiva recomposição da ordem violada.**

Assim, é possível divisar **uma diretriz geral de que, diante da ausência de fundo público que atenda aos anseios legais para recomposição de bens lesados em determinado caso concreto, os membros do Ministério Público Brasileiro, de forma a promover sua adequada reconstituição, podem adotar, de acordo com o princípio da independência funcional e sob o mandamento legal de reparação dos direitos e interesses vilipendiados, formas alternativas de destinação para os recursos oriundos dos títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, como vem acontecendo há alguns anos, a saber::**

- I. fundos públicos cujos objetivos permitam a reparação dos bens jurídicos lesados, atentando-se para a natureza destes e os objetivos daqueles ou;





- II. órgãos públicos ou entidades de interesse social consideradas em regular funcionamento, que desempenhem papel relevante na recomposição ou promoção dos bens jurídicos lesados.

**Importante destacar desde logo que tais conclusões estão em consonância estrita com a Resolução CNMP nº 179/2017. Tal Resolução, entre outros considerandos, leva em conta a necessidade institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade, como é exatamente o caso dos autos com um acordo judicial, sempre com vistas à transformação social.**

Ao fazer a leitura do art. 5º da Resolução CNMP nº 179/2017, é possível verificar que as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, **quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado**, e as liquidações de multas **deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais** que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.324/1995.

Ademais, conforme preconiza o §1º do artigo acima mencionado, *"(...) é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósitos em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano"*.

Assim, é possível verificar a íntima relação entre o dever de indenizar adequadamente e reparar os bens difusos e coletivos. O Ministério Público, por sua manifesta vocação para atuação extrajudicial e em tutela coletiva, sempre foi extremamente ativo na reparação social e identificação de formas alternativas de destinação de recursos decorrentes de sua atuação finalística,



**tudo com vistas a atender ao princípio da reparação integral, constitucionalmente previsto.**

Nos últimos anos, porém, surgiram alguns questionamentos acerca dos processos administrativos de gestão e transparência na aplicação dos recursos decorrentes da atividade finalística de seus Membros.

Nessa seara, são de notório conhecimento as críticas feitas à destinação dos recursos advindos do "Acordo de Assunção de Obrigações" firmado entre a Petrobrás e os Procuradores da República do Ministério Público Federal do Paraná, que ensejou, inclusive, a judicialização da questão perante o Supremo Tribunal Federal (ADPF 568 e Rcl 33.667). Durante o processamento do feito perante o Excelso Pretório, acordou-se, para extinção das ações, que os recursos financeiros seriam depositados diretamente na conta única do Tesouro Nacional. Adicionalmente, também questionando a destinação de recursos decorrentes de atuação ministerial em seara criminal, foi proferida medida cautelar na ADPF 569, apontando para a necessidade de integração ao orçamento público.

Nesses precedentes, que não contam com o exame exauriente da questão, diga-se, sinalizou-se para a possibilidade de se submeterem os recursos decorrentes da atividade finalística reparatória do MP brasileiro, em seara criminal, ao crivo do princípio do Orçamento Único, sujeito à fiscalização dos órgãos de controle.

Na mesma toada, importa dar relevo à atenção dada pelo Tribunal de Contas da União ao assunto (TC 007.597/2018-5). Foram expedidas solicitações de documentos e esclarecimentos sobre os procedimentos internos de controle e fiscalização na destinação dos recursos oriundos da atividade finalística de todo o Ministério Público da União.

Registrem-se, ainda, tentativas legislativas de se vincular a destinação desses recursos a finalidades específicas, tal como intentado pela Medida



Provisória n 905/2019, devidamente questionada na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.306, até a perda do objeto pela caducidade da MP. O Projeto de Lei nº 6160/2019 faz a mesma vinculação da MP 905, desta vez, em alteração da própria Lei de Ação Civil Pública.

Por fim, de forma bastante recente no tocante a seara trabalhista, a Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria-Geral da União, consolidou internamente o entendimento (Parecer nº 110/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 21 de fevereiro de 2020) de que os valores destinados à indenização de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, bem como as multas eventualmente pagas por força de descumprimento dos TACs, deverão ser direcionados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Tal entendimento tem se traduzido na intervenção anômala da AGU em processos do Ministério Público do Trabalho, buscando condicionar a destinação de condenações judiciais e multas de termo de ajustamento de conduta à conta única da União, em violação ao que se entende ser clara prerrogativa dos membros inerente à sua independência funcional e ao controle jurisdicional próprio ao microsistema de tutela coletiva, conforme expressa autorização contida no art. 5º, parágrafo primeiro da Resolução CNMP n. 179/2017.

Para além dos questionamentos próprios à seara trabalhista, na atuação criminal, também é recente a necessidade de se dar contornos claros da extensão do espaço de decisão funcional no tocante a valores decorrentes da atividade finalística ministerial após à r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Rel. Alexandre de Moraes, em 10.02.2021, em sede de medida cautelar aviada aos autos da ADPF nº 569/DF.

Com efeito, o GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM, órgão vinculado a este CNPG, editou a NOTA EXPLICATIVA GNCCRIM 01/2021, trazendo a diferenciação, em tons de

*distinguish*, entre o conteúdo mandamental contido naquela medida cautelar, e as prestações pecuniárias decorrentes de acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal, bem como destacando que tais institutos possuem regramento legal expresso no sentido de os recursos, deles derivados, serem destinados à vítima ou a entidades públicas ou privadas com finalidade social.

Assim, **diante de todo este contexto, mostra-se relevante a edição da presente Nota Técnica para defesa da prerrogativa institucional do Ministério Público brasileiro**, contida no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 5º, §1º da Resolução CNMP nº 179/2017, e **suporte institucional das membras e membros do Ministério Público Brasileiro**, no tocante à inviolabilidade da prerrogativa associada a situações específicas de reversão de recursos de expressão financeira e decorrentes da atuação finalística.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da dinâmica de reversões de recursos decorrentes da atuação finalística. Caráter cogente das Resoluções do CNMP. Impossibilidade de um controle transversal de constitucionalidade das atribuições e prerrogativas dos membros do Ministério Público Brasileiro. Inteligência da ADI nº 5388.

Inicialmente, cumpre destacar que os **valores decorrentes da atuação ministerial consensual** (TACs em tutela coletiva, Acordos de Não Persecução Civil ou Penal) **e de indenizações decorrentes de ações e acordos judiciais**, destinados à recomposição de danos à sociedade, **fazem parte da atuação finalística do Ministério Público**, sendo devidamente regulamentados pela Lei nº 7.347/1985 e pela Resolução CNMP nº 179/2017, ou mesmo contando com outros suportes normativos específicos, como é o caso do art. 45, § 1º, do



Código Penal, combinado com o art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal, e arts. 76, caput, e 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

**Em nenhum momento, portanto, tais valores compõem o Tesouro Nacional, tampouco são contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), uma vez que a sua natureza, ontologicamente, em nada difere dos valores de condenações judiciais que versam sobre a indenização por dano coletivo à sociedade as quais também recompõem o dano causado.**

**Com efeito, são valores privados que, por se relacionarem a reparação de ilícitos a direitos difusos e coletivos, devem receber destinação atinente ao interesse público primário (da sociedade) e não secundário (interesse de governo).**

Nesse particular, cumpre lembrar que a Procuradoria-Geral da República apresentou a ADI nº 6.306 exatamente para preservar a capacidade de destinação específica dos membros do Ministério Público, em face da MP nº 905 que almejava exatamente vincular o recolhimento de recursos decorrentes das ações do MPT.

**Veja-se importante trecho da ADI nº 6.306:**

Saliente-se que o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública não restringe a um único e exclusivo fundo a destinação dos recursos provenientes de penalidades e multas aplicadas em ação civil pública trabalhista ou de valores decorrentes de reparações ou compensações por danos morais coletivos ajustados em acordo judicial ou TAC.

Em certos casos, a reparação há de ser mais específica, voltada ao retorno dos bens jurídicos atingidos ao status quo ante, em benefício da coletividade mais diretamente atingida.

Tal decorre do próprio dever de reparar, reconhecido constitucionalmente. No tocante aos bens ambientais em geral, ao que se inclui, no particular, o meio ambiente do trabalho, no art. 225, § 3º, de estatura de direito



fundamental. Também é expressamente ressalvada a obrigação de reparar da regra de intranscendência subjetiva das sanções, passando aos sucessores no limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV).

A cláusula geral de reparação dos atos ilícitos, consagrada no art. 186 do Código Civil e que densifica as garantias constitucionais de ubiquidade Justiça e de proteção ao direito adquirido (art. 5º, incisos XXXV e XXVI), conduz à busca da reparação que melhor possibilite a restauração do bem jurídico atingido ou o resultado que a isso mais se aproxime.

Com o fim de atender ao disposto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, foi criado, na estrutura organizacional do então Ministério da Justiça, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Esse Fundo, assim como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nem sempre se apresentam como os mais adequados para a reparação dos danos causados a trabalhadores.

Ante a não obrigatoriedade de destinação dos recursos a um único fundo ou programa, somada à ausência de previsão nesses fundos de amparo a diversos outros bens difusos lesados, consignou-se a possibilidade de reversão alternativa dos recursos, conforme se observa do § 1º do art. 5º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público [...]

**Por outro lado, a Resolução CNMP nº 179/2017 foi editada com base na competência normativa outorgada ao Conselho Nacional pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, o qual autoriza a elaboração de atos normativos de caráter geral e abstrato para a disciplina de temas que se insiram no âmbito da competência daquele Órgão de Controle.**

**O poder normativo concebido pelo referido dispositivo constitucional não se confunde com o poder regulamentar, na medida em que as resoluções expedidas pelo CNMP ostentam a natureza de fontes normativas primárias, extraindo seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Prescindem da existência de lei intermediária para a sua criação.**

Logo, a análise de legalidade da Resolução em processos judiciais é, em verdade, uma análise de inconstitucionalidade de norma primária,



decorrente do artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, o que desafia esquemas próprios de controle de constitucionalidade.

Aliás, por simetria Constitucional, é oportuno destacar posicionamento do Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes **sobre a natureza normativa das resoluções do Conselho Nacional de Justiça:**

(...) Competência de grande significado institucional, nesse contexto, é aquela referente à expedição de atos regulamentares. É uma das atribuições que, certamente, tem ensejado maiores contestações e polêmicas. A amplitude do poder normativo do CNJ certamente ainda será matéria de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

[...] A Corte concluiu que o CNJ possui poder normativo voltado a uniformizar regras que alcancem todo o Judiciário, visto tratar-se de Poder de caráter nacional. Além disso, frisou que o poder normativo do CNJ possui como fonte primária a própria Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 45/2004, o qual deve ser levado a efeito, observando-se as normas constitucionais e as disposições contidas na LOMAN.

[...] Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao assentar a competência constitucional primária do CNJ, afirmou que esse órgão é detentor de poder normativo no âmbito da magistratura, bem como que a ele compete exercer atividade disciplinar e correicional concorrente às dos tribunais em geral. (...) (Destacado).

Saliente-se que o e. Supremo Tribunal Federal possui precedentes exatamente no sentido de admitir questionamentos de constitucionalidade concentrada em face de Resoluções do CNJ, notadamente por tais atos normativos se revestirem "(...) dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para



renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos)“.

**Saliente-se que qualquer pretensão da condicionar as destinações ao orçamento único redundaria em efetivamente eliminar a prerrogativa conferida pelo art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017.**

Neste particular, chegar-se-ia ao absurdo de que a **vedação de destinações alternativas**, especialmente homologadas em acordo judicial, no âmbito dispositivo das partes, **a um só tempo fulminaria a independência judicial, bem como poderia ser enquadrada como violação à autonomia do Ministério Público.**

Com efeito, este ponto resta evidenciado na **ADI 5.388**, ajuizada pela **Procuradoria-geral da República para preservar a prerrogativa inalienável do Ministério Público enquanto titular da transação intraprocessual, em demandas de sua atribuição, e, neste sentido, determinar a destinação e eventuais recursos privados que sejam utilizados em reparação.**

Perceba-se a pertinência da questão.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Res. 154/2012, na qual atribuiu ao Judiciário a indicação de reversões alternativas para recursos decorrentes de transação penal. **A Procuradoria-Geral da República destacou claramente o caráter inerente da independência funcional do MP na indicação da destinação, verbis:**

A lei assegura ao Ministério Público, como titular constitucional da persecução penal (art. 129, I, da Constituição do Brasil), certa margem de discricionariedade nesse entendimento com o autor do fato.

Não cabe ao Poder Judiciário, do qual faz parte o Conselho Nacional de Justiça (CR, art. 92, inciso I-A), definir destinação de recursos provenientes de transação penal.

A disponibilidade excepcional da ação penal pública é privativa do Ministério Público, na qualidade de dominus litis penal (CR, art. 129, I), e compete-lhe,





na proposta a ser homologada pelo órgão judicial, estabelecer a finalidade das prestações pecuniárias nela envolvidas.

[...]

Estabelecer destinação de valores provenientes de penas de prestação pecuniária decorrentes de transação penal ou suspensão condicional de processo é função institucional do Ministério Público (CR, art. 129, I, e Lei 9.099/1995, art. 76 e 89).<sup>10</sup> Não está inserida entre as competências constitucionais do CNJ, razão por que não lhe cabe regulamentar a matéria, e fazê-lo significa desbordar dos limites constitucionais impostos ao Conselho. A Resolução 154/2012 representa, no que tange à transação penal e à suspensão condicional do processo, controle administrativo do Judiciário sobre atividade-fim do Ministério Público, que extrapola o poder regulamentar conferido ao CNJ pelo art. 103, § 4º, da Constituição da República.

Destinação de recursos oriundos de transação penal e de sursis processual, por serem institutos inerentes à atividade do Ministério Público, poderiam, quando muito, ser objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mas nunca pelo Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Ingerência indevida sobre a atividade-fim do Ministério Público, além de extrapolar os limites do poder regulamentar do CNJ, constitui afronta à independência funcional do Ministério Público (CR, art. 127, § 1º).<sup>12</sup> É que, “no espaço de atribuições que lhe são próprias, o MP não pode sofrer interferência de nenhum outro órgão ou poder constitucional”.

(destacado)

**A mesma razão jurídica clara se impõe de forma mais sistêmica e geral para as situações concretas onde membros do Ministério Público, por força expressa do encargo constitucional, devem avaliar a mais adequada forma de reversão e reparação da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis lesados. Tudo para atender a finalidade de recomposição dos bens violados, tal como ordenado pelo art. 13 da LACP.**

Realmente, endereçar recursos para o FDD ou FAT ou Fundos Estaduais, quando, no caso concreto e mediante prerrogativa inviolável de ponderação do membro do MP – instituição com mandato constitucional para tutela dos direitos e interesses coletivos – outras formas alternativas de reversão se afiguram mais consentâneas e efetivas à recomposição dos bens coletivos lesados, é arruinar todo o sistema processual de tutela coletiva, calcado que está na reparação integral e específica dos bens violados, na forma do CDC e da LACP.

É que remeter recursos para fundos de reparação coletiva que não contemplam, entre suas finalidades, a recomposição dos bens alvo da lesão, é justamente subverter a lógica de tutela dos direitos e interesses coletivos. É, em última análise, não reparar o dano, pois os bens lesados continuarão a descoberto e corrompidos, sem qualquer ação reparatória ou compensatória.

Isto é particularmente visível quando se trata de lesões a direitos e interesses sociais trabalhistas, sob a tutela do Ministério Público do Trabalho, na medida em que os fundos existentes, como demonstrado acima – o FDD e o FAT – não possuem, em seu mandato reparatório, ações destinadas a reparar bens coletivos de natureza trabalhista violados

Enquanto estiver dentro de suas atribuições funcionais, o membro do Ministério Público possui independência funcional para as transações com partes adversas em processos destinados à reparação social. Se essa prerrogativa existe na seara penal de forma expressa pela própria natureza do sistema acusatório, também está evidente na seara da tutela coletiva *latu sensu* onde há a necessária adoção de medidas alternativas para reparações de múltiplas situações que não podem a priori ser adequadamente tratadas em fundos públicos.

## **2.2. Inaplicabilidade das ADPFs 568 e 569 em sede de tutela coletiva não penal. Naturezas distintas das verbas decorrentes de atuação finalística cível.**

Considerando as noticiadas invocações recorrentes de aplicabilidade das questões jurídicas contidas nas ADPFs n<sup>os</sup> 568 e 569 em searas não penais e de tutela coletiva *latu sensu*, cumpre fazer algumas distinções.

**Primeiro, do próprio texto da decisão do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, colhe-se a remessa expressa de seu conteúdo mandamental para todas as Justiças e Ministérios Públicos, desde que com atribuições criminais. Com efeito, naquelas ADPFs, extrai-se a definição do âmbito subjetivo de instituições sobre as quais incidirá o comando mandamental, isto é, todas as Justiças e Ministérios Públicos com atribuições criminais**

**Segundo, o escopo das ações constitucionais é ainda mais restrito, não abarcando todas as destinações penais.** Nesse particular, percebe-se o teor da nota do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - NOTA EXPLICATIVA GNCCRIM 01/2021, que trata da destinação, pelo Ministério Público, das prestações pecuniárias decorrentes das transações penais, suspensões condicionais do processo e acordos de não persecução penal:

Infere-se da r. decisão supracitada que o Exmo. Ministro determinou que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, do inciso IV do art. 4<sup>o</sup> da Lei 12.850/13 e do inciso I do art. 7<sup>o</sup> da Lei 9.613/98, valendo dizer, então, que caberá à União a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas. Desse modo, estar-se-ia a vedar que tais montantes fossem distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo



Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.

A toda evidência, portanto, que, ao menos por ora – em absoluta observância à mutabilidade do r. decisum, ainda passível de reforma em decorrência de eventual recurso -, os limites impostos pelo e. Supremo Excelso se circunscrevem às hipóteses adstritas unicamente aos dispositivos legais citados no artigo 91 do CP, alcançando tão somente os valores decorrentes de condenação penal ou que devem ser devolvidos ao Estado, a título de reparação do dano, quando ele é a própria vítima do delito.

Daí decorrendo a conclusão manifesta de que, por ora, está excetuada da proibição toda e qualquer prestação pecuniária decorrente de acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal, uma vez que, esclareça-se mais uma vez, tal instituto possui regramento legal expresso no sentido de ser destinado à vítima ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal, e arts. 76, caput, e 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

**Deste modo, todos os recursos e suas destinações, havidos em sede de atuação do MP brasileiro para implementar a tutela coletiva cível, bem como os decorrentes de acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal estão infensos às restrições mandamentais contidas na decisão judicial cautelar dardejada naquelas ações constitucionais.**

**Isto porque, nestas hipóteses, a vítima não é o Estado brasileiro, mas sim o plexo coletivo de atores sociais titulares de interesses e direitos metaindividuais, cabendo ao membro do MP brasileiro, instituição que possui mandato constitucional para zelar pela tutela coletiva, na forma dos arts 127 e 129 da CF/88, definir a melhor e mais efetiva forma de recomposição e reparação daqueles bens coletivos lesados, seja via fundos, seja mediante**

reversões alternativas, tudo em consonância com a LACP e com a Resolução CNMP n. 179/2027.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO – CNPG, ratifica a inviolabilidade e a incolumidade da prerrogativa institucional, assegurada ao Ministério Público brasileiro e prevista no art. 5, parágrafo primeiro da Resolução CNMP n. 179/2017, quanto à apreciação e definição das medidas de reparação e recomposição de bens coletivos lesados, nisto incluído a reversão de recursos a fundos e/ou outras formas de reparação coletiva direta, ancorada nos princípios constitucionais da independência funcional e da reparação integral do dano.

Reafirma, ainda, com igual convicção jurídica, os seguintes axiomas da atuação do Parquet:

a) o posicionamento técnico da NOTA EXPLICATIVA GNCCRIM n° 01/2021, destacando que a medida cautelar proferida nos autos da ADPF n° 569/DF não engloba prestação pecuniária decorrente de acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal, considerado o regramento legal expresso no sentido de serem os recursos deles derivados, destinados à vítima ou a entidades públicas ou privadas com finalidade social, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, combinado com o art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal, e arts. 76, caput, e 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

b) a escolha, no caso concreto, de formas alternativas de reversão de recursos financeiros decorrentes da atuação finalística, nos termos da Resolução CNMP n° 179/2017, é medida inerente à resolutividade e à



**independência funcional dos membros do Ministério Público**, devendo a escolha ser orientada pelos critérios de máxima efetividade, reparação da ordem jurídica e transformação social.

**c) os membros do Ministério Público**, no âmbito de sua independência funcional e no exercício legítimo de formas de atuação resolutiva consensuais, quando a reparação social assim demandar no caso concreto, **podem pactuar com réus e/ou investigados, meios alternativoss de recomposição de bens coletivos lesados e reparação social mediante ações e/ou destinações específicas voltadas ao aparelhamento de órgãos públicos de fiscalização do bem jurídico violado e/ou a entidades de interesse social consideradas em regular funcionamento que desempenhem papel relevante na recomposição ou promoção dos bens jurídicos lesados;**

**d) dada a natureza inerente à independência funcional das reversões alternativas em casos concretos, o sistema de controle administrativo é aquele próprio à atividade ministerial, composto pelos Conselhos Superiores na homologação de acordos, Corregedorias Gerais e Corregedoria Nacional do Ministério Público, sem prejuízo do controle jurisdicional, no bojo de processos judiciais próprios.**

**e) a adoção de uma pauta de atuação resolutiva e socialmente útil por parte do Ministério Público pressupõe a adoção plena de todos os mecanismos consensuais à sua disposição e impõe o aprimoramento constante dos meios de transparência ativa das reversões e ações ministeriais como forma de prestação de contas à sociedade.**

Brasília, 26 de JANEIRO de 2022.

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**  
Presidente do CNPG



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região

6º Ofício Geral da PRT da 13ª Região

Av. Almirante Barroso, nº 234 - Centro - João Pessoa/PB - CEP 58013-120

Tel. (83) 3612-3100 - www.prt13.mpt.mp.br

### CERTIDÃO

Certifico que, de ordem do Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Paulo Germano Costa de Arruda, em atendimento a solicitação da Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho, realizei levantamento com relação às destinações de recursos realizadas por este 06º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial na Paraíba, a fim de implementar cursos profissionalizantes, com o objetivo de capacitar mão de obra em cursos que ainda não faziam parte do calendário regular da referida instituição até o início da parceria. Esclarece-se que o presente levantamento levou em conta as destinações realizadas entre os anos de 2017 e 2022, acompanhadas nos PGEAs abaixo elencados. Ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, foram destinados **R\$3.228.964,94** para a implantação dos cursos abaixo, que já beneficiaram **666 jovens e adultos**.

- PGEA 000088.2017.13.900/3 - **Curso de Qualificação Profissional de Mantenedor e Reparador de Dispositivos Móveis** - Implementado no Estado da Paraíba, beneficiando a partir da destinação de **R\$ 190.800,00**, realizada no ano de 2017, dos quais R\$141.658,44 são oriundos da ACP nº 0153500-90.2003.5.13.0003 (MPT x BANCO REAL - no qual a empresa foi condenada com relação ao tema 06.01.02.02. Doença congênita ou adquirida) e de R\$ 49.773,58 oriundos da Execução de TAC nº 0022900-35.2014.5.13.0022 (MPT x VIACAO SAO JORGE LTDA - ajuizada em face da empresa por descumprimento dos temas 09.02.01. Desvio de Função, 09.05.01. Anotação e Controle da Jornada e 09.05.03. Descanso e Intervalos), para a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à realização do curso.
- PGEA 000520.2018.13.900/0 - **Curso de Qualificação Profissional de Mecânico de Motor de Embarcação de Popa e de Centro** - Implementado nos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, a partir da destinação de **R\$296.194,07**, realizada no ano de 2018, oriundos da ACP nº 0153500-90.2003.5.13.0003 (MPT x BANCO REAL - no qual a empresa foi condenada com relação ao tema 06.01.02.02. Doença congênita ou adquirida), para a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à realização do curso.
- PGEA 000092.2019.13.900/5 - **Curso de Formação Profissional na área de**



- Energias Renováveis** - Implementado no Estado da Paraíba os cursos Habilitação Técnica de Nível Médio, Especialização Técnica de Sistemas Fotovoltaicos, Qualificação Profissional de Eletricista para Acesso a Energia, Aperfeiçoamento Profissional de Instalador de Sistema Fotovoltaica, Aperfeiçoamento Profissional de Tecnologia em Energia Eólica semipresencial, a partir da destinação de R\$970.000,00, realizada no ano de 2019, oriundos da Execução de TAC nº 0131305—94.2015.5.13.0002 (MPT x AMBEV - ajuizada em face da empresa por descumprimento do tema 09.08.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias), para a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à realização do curso.
- PGEA 000620.2019.13.900/1 - **Laboratório de Informática e Artes Gráficas Digitais da unidade de Caaporã/PB** - Destinação de **R\$66.417,00**, realizada no ano de 2019, oriundos da Execução de TAC nº 0131104-30.2015.5.13.0026 (MPT x AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA - ajuizada em face da empresa por descumprimento de TAC em relação aos temas 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.03. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - Complemento: Proteger, em suas edificações, as aberturas nos pisos e paredes de forma a impedir a queda de pessoas ou de objetos (CLT, atr. 173); 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres; 01.01.03. - Atividades e Operações Penosas; 09.03. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.05.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei; 09.05.03.02. Intervalo Interjornada; 09.05.03.03. Descanso Semanal; 09.05.05. Trabalho Noturno; 09.16. OUTROS TEMAS - Complemento: Pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade) ao SENAI para a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à implantação do Laboratório de Informática e Artes Gráficas Digitais da unidade de Caaporã/PB.
  - PGEA 000820.2019.13.900/8 - **Curso de Costureiro de Máquinas Industriais** - Implementado no município de Alagoa Grande/PB, a partir da destinação de **R\$ 6.107,98**, realizada no ano de 2019, oriundos da ACP nº 0000221-59.2018.5.13.0003 (MPT x PRANTE POUSADA LTDA - ajuizada em face da empresa por descumprimento de TAC em relação ao tema 06.01.01. Assédio Moral), para aquisição de materiais de consumo para fins de implementação do referido curso.
  - PGEA 000868.2019.13.900/8 - **Unidade Móvel Profissionalizante de Panificação e Confeitaria**, com a finalidade de realizar, em todo o Estado da Paraíba, cursos profissionalizantes na área de panificação e confeitaria, atendendo ao público de baixa renda, pessoas com deficiência, jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dependentes químicos. Destinação de **R\$215.856,61**, no ano de 2019, sendo R\$ 179.139,23 oriundos da ACP nº 0131159-53.2015.5.13.0002 (MPT x VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA), outros R\$ 26.129,39 através do recolhimento de multa por descumprimento de

TAC nos autos do IC 001600.2013.13.000/5 e R\$ 10.000,00 são originários de multa por descumprimento de TAC nos autos do IC 001825.2017.13.000/7.

- PGEA 000196.2021.13.900/1 - **Curso de Qualificação Profissional de Mecânico de Veículos Híbridos e Elétricos** - Implementação no Estado da Paraíba, a partir da destinação de **R\$ 253.912,00**, realizada no ano de 2021, oriundos da Execução Provisória nº 0000997-78.2018.5.13.00 (MPT x INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS S/A), para a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à realização do curso.
- PGEA 000872.2021.13.900/9 - **Curso de Qualificação Profissional de Mecânico de Motocicletas Elétricas** - Implementação no Estado da Paraíba, a partir da destinação de **R\$185.100,00**, realizada no ano de 2022 oriundos da ACP nº 0000514-03.2016.5.13.0002 (MPT x CONDOMINIO MANAIRA - no qual a empresa foi condenada com relação aos temas 09.03. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.13.04. Descontos Indevidos) e ACP nº 0000087-23.2018.5.13.0006 (MPT x SENDAS - no qual a empresa foi condenada com relação aos temas 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres; 01.01.03. Atividades e Operações Penosas; 01.01.04. Atividades e Operações Perigosas; 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.01.10. Ergonomia; 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; 01.02.02. Edificações; 01.02.06. Instalações Elétricas; 01.02.07. Máquinas e Equipamentos; 01.02.09. Proteção contra Incêndios; 01.02.13. Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; 01.03. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - Complemento: TRABALHO EM C MARAS FRIAS), para a aquisição dos materiais e equipamentos necessários à realização do curso.
- PGEA 000611.2021.13.900/2 - **Curso Técnico de Informática para Internet** - Implementação de um laboratório de desenvolvimento de sistemas para web, recursos didáticos e de apoio, bem como a aquisição de software específico para o curso, a partir da destinação de **R\$ 475.513,48**, realizada no ano de 2021, oriunda da ACP nº 0013000-13.1999.5.13.0003 (MPT x COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA CAGEPA - no qual a empresa foi condenada com relação aos temas 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços; 04.01.01. Admissão sem Concurso ou sem Processo Seletivo Público; 03.01.06. - Desvirtuamento de Pessoa Jurídica)
- PGEA 000612.2021.13.900/9 - **Curso de Manutenção em Refrigeração Automotiva** - Implementação de um laboratório didático de manutenção em refrigeração automotiva, a partir da destinação de **R\$156.890,00**, realizada no ano de 2021, oriunda da ACP nº 0013000-13.1999.5.13.0003 (MPT x

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA CAGEPA - no qual a empresa foi condenada com relação aos temas 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços; 04.01.01. Admissão sem Concurso ou sem Processo Seletivo Público; 03.01.06. - Desvirtuamento de Pessoa Jurídica)

- PGEA 000613.2021.13.900/5 - **Curso Técnico em Manutenção de Motores de Motos Aquáticas** - Implantação do curso de aperfeiçoamento profissional de manutenção de motores de motos aquáticas, a partir da destinação de **R\$412.173,80**, realizada no ano de 2021, oriunda da ACP nº 0013000-13.1999.5.13.0003 (MPT x COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA CAGEPA - no qual a empresa foi condenada com relação aos temas 03.01.04. Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços; 04.01.01. Admissão sem Concurso ou sem Processo Seletivo Público; 03.01.06. - Desvirtuamento de Pessoa Jurídica).

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**EDGLEY DE LEMOS SANTOS**

ASSISTENTE NÍVEL I

Matrícula nº 60081228

Regional	Iniciativa	Valor	Link
PRT 1 (RJ)	MPT-RJ faz destinação à Fiocruz para instalação de polo para atender pessoas com Covid-19	R\$ 5 milhões	<a href="https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1120-mpt-rj-consegue-destinacao-de-r-5-milhoes-para-o-combate-a-covid-19-pela-fiocruz">https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1120-mpt-rj-consegue-destinacao-de-r-5-milhoes-para-o-combate-a-covid-19-pela-fiocruz</a>
	MPT em Nova Iguaçu consegue destinação para compra de testes rápidos de coronavírus pela Fiocruz	R\$ 750 mil	<a href="https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1113-ministerio-publico-do-trabalho-em-nova-iguacu-consegue-destinacao-de-r-750-mil-para-compra-de-testes-rapidos-de-coronavirus-pela-fiocruz">https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1113-ministerio-publico-do-trabalho-em-nova-iguacu-consegue-destinacao-de-r-750-mil-para-compra-de-testes-rapidos-de-coronavirus-pela-fiocruz</a>
PRT 2 (SP)	Acordo em ACP ajuizada pelo MPT resulta em repasse de recursos ao Butantan para ações de combate à pandemia	R\$ 2,5 milhões	<a href="https://prt2.mpt.mp.br/872-acordo-em-acp-ajuizada-pelo-mpt-resulta-em-repasse-de-r-2-5-milhoes-ao-butantan-para-acoes-de-combate-a-pandemia">https://prt2.mpt.mp.br/872-acordo-em-acp-ajuizada-pelo-mpt-resulta-em-repasse-de-r-2-5-milhoes-ao-butantan-para-acoes-de-combate-a-pandemia</a>
	Atuação do MPT em Guarulhos em parceria com Asbrad e Sodexo beneficiou 400 mulheres vítimas de violência doméstica com a entrega de cartão-alimentação no valor de mil reais a cada uma delas	R\$ 400 mil	<a href="https://www.prt2.mpt.mp.br/931-um-natal-melhor-para-mulheres-vitimas-de-violencia">https://www.prt2.mpt.mp.br/931-um-natal-melhor-para-mulheres-vitimas-de-violencia</a>
PRT 3 (MG)	Recursos decorrentes do rompimento de barragem em Brumadinho são destinados para ações de combate à Covid-19	R\$ 38 milhões	<a href="https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1406-38-milhoes-serao-destinados-a-municipios-mineiros-para-o-enfrentamento-ao-coronavirus">https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1406-38-milhoes-serao-destinados-a-municipios-mineiros-para-o-enfrentamento-ao-coronavirus</a>

PRT 3 (MG)	MPT e JT destinam R\$ 11 milhões para o enfrentamento do coronavirus em municípios mineiros	R\$ 11 milhões	<a href="https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1403-mpt-e-jt-destinam-r-11-milhoes-para-o-enfrentamento-do-coronavirus-em-municipios-mineiros-2">https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1403-mpt-e-jt-destinam-r-11-milhoes-para-o-enfrentamento-do-coronavirus-em-municipios-mineiros-2</a>
PRT 4 (RS)	Destinação de recursos pelo MPT-RS vai financiar moradia para 37 famílias vulneráveis de Itaqui	R\$ 225,7 mil	<a href="https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-uruguaiana/11566-destinacao-de-recursos-pelo-mpt-rs-vai-financiar-moradia-para-37-familias-vulneraveis-de-itaqui">https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-uruguaiana/11566-destinacao-de-recursos-pelo-mpt-rs-vai-financiar-moradia-para-37-familias-vulneraveis-de-itaqui</a>
	Recursos destinados pelo MPT-RS permitiram que entidades assistenciais da Região Metropolitana distribuíssem 86 toneladas de alimentos nos últimos meses de 2020	-	<a href="https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/11499-recursos-destinados-pelo-mpt-rs-permitiram-que-entidades-assistenciais-da-regiao-metropolitana-distribuisssem-86-toneladas-de-alimentos-nos-ultimos-meses-de-2020">https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/11499-recursos-destinados-pelo-mpt-rs-permitiram-que-entidades-assistenciais-da-regiao-metropolitana-distribuisssem-86-toneladas-de-alimentos-nos-ultimos-meses-de-2020</a>
PRT 5 (BA)	MPT na Bahia garante destinação para combate à pandemia no estado e em Salvador	R\$ 10 milhões	<a href="https://prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1474-mpt-garante-destinacao-de-r-10-milhoes-para-combate-a-pandemia">https://prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1474-mpt-garante-destinacao-de-r-10-milhoes-para-combate-a-pandemia</a>
	Indenização da Pague Menos em ação do MPT custeia projetos sociais em Camaçari	R\$ 2 milhões	<a href="https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1747-indenizacao-da-pague-menos-em-acao-do-mpt-custeia-projetos-sociais-em-camacari">https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1747-indenizacao-da-pague-menos-em-acao-do-mpt-custeia-projetos-sociais-em-camacari</a>
PRT 6 (PE)	Destinação do MPT em Pernambuco coloca fábrica de mel em operação no Sertão pernambucano	R\$ 120 mil	<a href="https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2197-mpt-em-pernambuco-beneficia-50-familias-de-apicultores-do-sertao-pernambucano-com-destinacao-para-projeto-social">https://www.prt6.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/2197-mpt-em-pernambuco-beneficia-50-familias-de-apicultores-do-sertao-pernambucano-com-destinacao-para-projeto-social</a>



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 037/2020

**TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI nº 07556/2020).**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, sediado no SAF/Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília/DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **LUIZ FUX**, RG nº 2853327 SSP/RJ e CPF nº 387.106.767-91, e, de outro lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote C, Torre A, Brasília/DF, CNPJ nº 26.989.715/0055-03, doravante denominado **MPT**, representado neste ato por seu Procurador-Geral do Trabalho, **ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**, RG nº 0800914074 SSP/BA e CPF nº 955.009.795-15, credenciado pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGR/MPU nº 68, de 07 de agosto de 2019, publicada no DOU nº 153, Seção 2, página 54, de 09 de agosto de 2019:

#### **CONSIDERANDO:**

- a) As Regras de Nelson Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, especialmente aquelas que estabelecem o direito ao trabalho como estratégia de reintegração social (Regra 4 e Regras 96, 97, 98, 99, 100, 101 102 e 103);





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- b) As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, no que tange aos princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino;
- c) Os Princípios de Yogyakarta para aplicação da legislação internacional em Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, que estabelecem o Direito ao Trabalho (Princípio 12), ao Tratamento Humano durante a Detenção (Princípio 9) e a não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (Princípio 10);
- d) A Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/84, especialmente em seu Capítulo III, que estabelece o direito ao trabalho para as pessoas privadas de liberdade, ressaltando sua finalidade de reintegração social por meio do trabalho digno e justo, com remuneração adequada e direito à remição de pena;
- e) Que o **CNJ** tem por missão desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social, sendo órgão protagonista na promoção de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional;
- f) Que o **MPT**, por sua Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, desenvolve ações para promoção do ingresso de pessoas presas e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho;
- g) O Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;
- h) A Resolução CNJ nº 307/2019 que Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário;
- i) Que, para a implementação de projetos que confirmam concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- j) Que, consoante a Resolução CNMP nº 179/2017, é possível a reversão de valores decorrentes da atuação finalística do Ministério Público para projetos e ações sociais de forma direta, bem como para recomposição de bens e prevenção de ilícitos;
- k) Que as partes têm interesse em estabelecer parcerias entre si e com outros órgãos e instituições com objetivos semelhantes para cooperar na expansão das oportunidades de trabalho e renda para pessoas egressas do sistema prisional e pessoas privadas de liberdade, visando, entre outros, à aprendizagem profissional, à obtenção de renda e remição de penas em virtude dos dias trabalhados;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** objetivando a cooperação mútua para realização de estudos, desenvolvimento de metodologias de inspeção prisional e aperfeiçoamento de práticas resolutivas e estruturantes para implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat, com vistas à expansão de projeto de empregabilidade de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto deste Termo de Cooperação Técnica é a cooperação mútua entre os partícipes para:

- a) Potencialização da qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes das instituições partícipes, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao trabalho no sistema prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- b) Realização de estudos, produção de materiais de referência, compartilhamento de informações, conhecimentos, experiências e documentos e adoção de diretrizes para o aperfeiçoamento da atuação integrada para a geração de oportunidades de trabalho e renda para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, bem como a melhoria das normas de saúde e segurança no



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

trabalho de todos que laboram no sistema prisional, incluindo policiais penais, demais servidores públicos e trabalhadores terceirizados;

- c) Realização conjunta de inspeções e fiscalizações em unidades prisionais;
- d) Criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho nas unidades prisionais;
- e) Realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas ajuizadas pelo MPT; e
- f) Incentivo à implantação de projetos de inovação para inserção produtiva de pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional, inclusive por meio de normativas e orientações que fomentem a destinação de recursos de penas de prestação pecuniária e de Termos de Ajustamento de Conduta para este fim.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO**

Para a consecução do objetivo de que trata a Cláusula Primeira, as ações serão desenvolvidas em conjunto pelo **CNJ**, por intermédio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, e pelo **MPT**, a partir do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, auxiliado pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, e outras instituições, órgãos e parceiros que venham a ser relacionados pelas partes.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Este Termo de Cooperação Técnica não acarreta nenhuma transferência direta de recursos financeiros entre os partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES

#### Compete ao CNJ:

- a) Organizar e providenciar, em conjunto com o **MPT**, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas, previamente acordadas mediante realização de cronograma compartilhado de atuação;
- b) Desenvolver em conjunto com o **MPT** uma metodologia de inspeção prisional baseada no fornecimento e compartilhamento de dados úteis à definição dos locais de interesse comum, voltados à promoção de ações indutivas e estruturantes de políticas públicas direcionadas à ampliação do acesso ao trabalho decente;
- c) Organizar e providenciar, em conjunto com o **MPT**, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas relacionadas ao Termo de Cooperação e particularmente as ações que o Judiciário e o Ministério Público podem adotar para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional;
- d) Estabelecer estudos conjuntos de suporte aos Juízos de Execução Penal, DEPEN e outros parceiros institucionais para a implementação das ações da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional e efetivação de Planos Estaduais, incluindo a observância da implementação do conceito de trabalho decente no sistema prisional;
- e) Exercer, em conjunto com o **MPT**, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta, empregados nos projetos identificados como prioritários por parte do **CNJ**;
- f) Difundir informações para viabilizar a destinação de recursos financeiros decorrentes das penas de prestação pecuniária respeitadas a independência funcional dos Juízos competentes, com vistas à viabilidade dos projetos identificados como prioritários por parte do **CNJ**;
- g) Definir cronograma e constituição conjunta com o **MPT** de um Portal Nacional de Projetos de Unidades Prisionais que possam ser contempladas com recursos decorrentes da atuação finalística do **MPT** e de outros Ministérios Públicos;



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

- h) Estabelecer um fluxo de informações e interação entre o Ministério Público do Trabalho e os Escritórios Sociais para a correta fiscalização e efetivação de políticas públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais de acesso ao trabalho por parte das pessoas egressas do sistema prisional;
- i) Realizar, em conjunto com o **MPT**, ciclos de audiências públicas com a iniciativa privada, terceiro setor, organizações não governamentais e as entidades representativas da sociedade civil para identificar potencialidades e vocações de atividades para serem realizadas nas unidades prisionais ou por trabalhadores egressos do sistema prisional, nos diversos Estados e Distrito Federal;
- j) Elaborar, em conjunto com o **MPT**, modelos úteis à implementação de normativos nacionais e Políticas Estaduais de Saúde e Segurança no Trabalho dos policiais penais e trabalhadores do sistema prisional, e do sistema de segurança pública, com vista a redução de riscos e doenças associadas ao trabalho.

### **Compete ao MPT:**

- a) Organizar e providenciar, em conjunto com o **CNJ**, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- b) Organizar e providenciar, em conjunto com o **CNJ**, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas relacionadas à Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional;
- c) Difundir informações para viabilizar a destinação de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade dos projetos identificados como prioritários por parte do **CNJ**;
- d) Exercer, em conjunto com o **CNJ**, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta, empregados nos projetos identificados como prioritários por parte do **CNJ**;
- e) Realizar, em conjunto com o **CNJ**, ciclos de audiências públicas com a iniciativa





Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

privada, terceiro setor, organizações não governamentais e as entidades representativas da sociedade civil para identificar potencialidades e vocações de atividades para serem realizadas nas unidades prisionais ou por trabalhadores egressos do sistema prisional, nos diversos Estados e Distrito Federal;

- f) Auxiliar o **CNJ** na realização dos demais objetivos conjuntos do Termo de Cooperação, indicando pessoal técnico para auxiliar nos estudos e grupos de trabalho próprios ao **CNJ**.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO**

Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

O presente Termo de Cooperação Técnica entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, com duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado ou rescindindo, por qualquer uma das Partes, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

Este instrumento poderá ser alterado em conformidade com o art. 65 da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo, exceto no tocante ao seu objeto.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA AÇÃO PROMOCIONAL**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

### CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Termo a Lei nº 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo **CNJ**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/20119 - Plenário.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Para dirimir questões oriundas do presente Termo de Cooperação Técnica, não resolvidas pela via administrativa, será competente o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por estarem acordados, o **CNJ** e o **MPT** firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral do Trabalho **ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Ministério Público do Trabalho



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	18594/2022
<b>Processo</b>	ADPF 944
<b>Tipo de pedido</b>	Amicus curiae
<b>Relação de Peças</b>	1 - Pedido de ingresso como amicus curiae Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL  2 - Procuração Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL  3 - Documentos de identificação Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL  4 - Documentos comprobatórios Assinado por: IVANA LUCIA FRANCO CEI  5 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL  6 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL  7 - Documentos comprobatórios Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL
<b>Data/Hora do Envio</b>	21/03/2022, às 15:14:09
<b>Enviado por</b>	RUDI MEIRA CASSEL (CPF: 680.752.940-68)



Excelentíssima Senhora Relatora Ministra Rosa Weber  
**Supremo Tribunal Federal**  
Brasília - DF

**ADPF 944**

**URGENTE: RETIRADA DE PAUTA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PGR E AGU**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT**, qualificada, por seus procuradores regularmente constituídos, em atenção à Pauta nº 53/2022, divulgada pelo DJe nº 74, em 19 de abril de 2022, da qual constou a inclusão do feito para julgamento virtual a ser realizado entre 29 de abril e 6 de maio de 2022, vem requerer a **RETIRADA DE PAUTA** do processo, tendo em vista a ausência de instrução suficiente para a análise colegiada.

Veja-se que a arguição se insurge contra a possibilidade de destinação de valores de condenações ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, as quais harmonizam o artigo 13 da Lei 7.347, de 1985, com a necessidade de reparação integral e adequada do dano específico trabalhista.

Trata-se de conduta adotada pela Justiça do Trabalho há mais de décadas, em conformidade com o Ministério Público do Trabalho, de modo que eventual pronunciamento sem a compreensão profunda desse contexto poderá prejudicar vários projetos que são possibilitados graças ao adequado emprego dessas verbas.

Nesse cenário, antes de qualquer decisão liminar/cautelar ou meritória, devem ser observados os comandos procedimentais da Lei 9.882, de 1999, que demandam a manifestação prévia do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, senão o aprofundamento da instrução nos termos do seu artigo 6º

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. [...]

**§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias. [...]**

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

**§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**

**§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.**

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

**Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.**

Até mesmo quando se toma de empréstimo o rito abreviado tratado pelo artigo 12 da Lei 9.868, de 1999, é preciso observar a imposição da manifestação prévia do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República antes da submissão do processo ao colegiado:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e **a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República**, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

**ANTE O EXPOSTO**, requer a retirada de pauta do processo para que sejam colhidas as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República antes de qualquer deliberação liminar/cautelar ou meritória.

Por fim, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade<sup>1</sup>, conforme a jurisprudência<sup>2</sup>.

Brasília, 20 de abril de 2022.

<sup>1</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

<sup>2</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013).”

**Brasília** | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552  
**Rio de Janeiro** | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-6500  
**Santa Maria** | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300  
**Belo Horizonte** | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500  
[www.servidor.adv.br](http://www.servidor.adv.br) | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



**CASSEL RUZZARIN**  
**SANTOS RODRIGUES**  
— ADVOGADOS —

[assinado eletronicamente]  
**Rudi Meira Cassel**  
OAB/DF 22.256



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	27867/2022
<b>Processo</b>	ADPF 944
<b>Tipo de pedido</b>	Manifestação
<b>Relação de Peças</b>	1 - Manifestação Assinado por: RUDI MEIRA CASSEL
<b>Data/Hora do Envio</b>	20/04/2022, às 15:31:01
<b>Enviado por</b>	RUDI MEIRA CASSEL (CPF: 680.752.940-68)

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDA DE MENEZES BARBOSA**  
**ADV.(A/S)** : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
**ADV.(A/S)** : **FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DESPACHO**

**Referente à Petição nº 27.867/2022 (doc. 26):**

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), requerente como *amicus curiae* (Petição nº 18.594/2022, doc. 18), postula a **retirada** do processo da pauta de julgamento, para que seja propiciada a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, ou mesmo para sua completa instrução, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.882/1999.

**Decido.**

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), contra alegado padrão decisório da Justiça do Trabalho em destinar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas do previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

O processo foi incluído em lista para julgamento no Plenário Virtual, em sessão que se avizinha, de 29.4.2022 a 06.5.2022.

A requerente argumenta, em síntese, que o feito não está maduro para julgamento, pois necessário abrir vista para pronunciamento, ao menos, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, antes da apreciação do pedido de medida cautelar ou do mérito pelo Plenário.

2. Não obstante a argumentação empreendida, tem lugar, no caso, a

**ADPF 944 / DF**

atribuição do relator ou relatora de dirigir o processo e submetê-lo à deliberação colegiada, se compreender que o feito se encontra em estado de ser apreciado, na conformidade do previsto no art. 21 do RISTF.

**3. Indefiro**, portanto, o pedido de retirada de pauta.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2022.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**

**PLENÁRIO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S) : FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944/DF**

**RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER**

**REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

**ADVOGADOS: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA E OUTROS**

**INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 188181/2022**

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, tendo em vista o início do julgamento da arguição em plenário virtual antes da instrução do processo, bem como, na sequência, o pedido de vista formulado pelo Ministro André Mendonça, vem dizer e requerer o que segue.

Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em face do que seria padrão decisório da Justiça do Trabalho, no sentido de reverter os valores das condenações em ações civis públicas a fundos diversos daquele que, segundo a requerente, seria destinação obrigatória desses recursos, a partir da previsão do art. 13 da Lei 7.347/1985 (Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A requerente apontou como preceitos constitucionais violados: o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º e 60, § 4º, III), a legalidade orçamentária (CF, arts. 165, I, III e §§ 5º e 8º, e 167, I), a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de lei orçamentária anual CF, (art. 165, III, e 166, § 6º), bem como a proibição da criação de fundos sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, IX).

Antes mesmo de determinar a intimação dos órgãos requeridos para prestar informações, e da AGU e da PGR para manifestação, o processo foi incluído para julgamento no plenário virtual (sessão de 29.4.2022 a 6.5.2022), tendo sido iniciado o julgamento com voto da relatora pelo não conhecimento da arguição, apontando preliminares de ilegitimidade ativa da CNI, de ofensa reflexa à Constituição Federal e de não cabimento de ADPF para impugnar situação individualizada.

O julgamento, no entanto, foi suspenso após o pedido de vista do Ministro André Mendonça.

**A petição ora formulada direciona-se a reforçar o não cabimento da ADPF e, na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares, requerer que, antes de qualquer pronunciamento da Corte sobre o mérito da ação, seja garantida à Procuradoria-Geral da República a apresentação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

parecer, após intimação dos órgãos arguidos, para informações, e da Advocacia-Geral da União, para manifestação, nos termos do art. 4º, § 2º, ou do art. 6º, *caput* e § 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, e do art. 103, § 1º, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

O pedido justifica-se em razão do impacto da discussão na garantia de reparação efetiva à sociedade pelos danos a direitos difusos e coletivos, materiais e morais, tutelados em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, e pela imprescindibilidade de exame da questão, se se adentrar no mérito, a partir do conhecimento de todos os elementos que a envolvem.

Como registrado em petição protocolada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT (documento eletrônico 26), a orientação da Justiça do Trabalho impugnada é adotada há décadas e anuída pelo Ministério Público do Trabalho, *“de modo que eventual pronunciamento sem a compreensão profunda desse contexto poderá prejudicar vários projetos que são possibilitados graças ao adequado emprego dessas verbas”*.

---

1 A participação obrigatória do Procurador-Geral da República nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal destaca a posição privilegiada do Procurador-Geral da República no processo de ações de controle abstrato de constitucionalidade, pois, antes da Constituição de 1988, era o único legitimado para propositura das ações de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dito isso, a compreensão primeira da PGR é a de que a ação não reúne condições de prosseguir até o julgamento de mérito.

A requerente justifica a sua legitimidade para o ajuizamento da ADPF “*diante do grau de representatividade da requerente*”, bem como da “*certeza da repercussão do resultado da ação na órbita jurídica de inúmeras empresas*”.

Entretanto, como bem demonstrado pela Ministra Relatora, apesar de haver “*representatividade da CNI no tocante à indústria nacional, (...) não são os interesses a ela pertinentes que estão em jogo na controvérsia posta*”.

Observa-se que o cerne da questão contida da ADPF não são as condenações pecuniárias em ações civis públicas – estas certamente de interesse da indústria nacional –, e sim as destinações que se lhe tem dado a Justiça laboral, **que não afetam o campo de interesse da indústria.**

A forma de recomposição do dano, via este ou aquele fundo ou entidade, é indiferente para as empresas condenadas, considerando que o montante a ser pago é o mesmo, independentemente da sua destinação final.

A argumentação da inicial é construída a partir de alegada ofensa ao princípio da separação de poderes e a normas constitucionais orçamentárias, sem vinculação a eventuais questões relacionadas à relação de trabalho ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

à condição de condenadas das empresas que são parte nas ações civis públicas.

O interesse para a impugnação, portanto, seria exclusivo das entidades públicas ou não-governamentais eventualmente impactadas pelas decisões da Justiça do Trabalho – a que destinadas ou a que se deixa de destinar as verbas condenatórias –, bem assim de comunidades do local onde ocorrida a lesão coletiva, e não das empresas que a CNI representa.

Há, de outro lado, **potencial conflito de interesses** na impugnação promovida pela CNI, que reforça a sua ilegitimidade ativa.

Veja-se que atores que integram o sistema da CNI – a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – também têm sido beneficiados com destinações alternativas realizadas no âmbito de ações civis públicas na Justiça do Trabalho, para a realização de cursos e construção de estruturas físicas. Ademais, com a vinculação da destinação das verbas a fundo específico, exclui-se, em tese, qualquer possibilidade de imputação de sanções mais benéficas (e menos custosas) às empresas condenadas.

Ao menos parte da categoria representada pela CNI tem, assim, interesses contrapostos à pretensão buscada nesta ADPF, o que demonstra **falha de representatividade da requerente para a pretensão**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além da ilegitimidade ativa da requerente, **impede também o conhecimento da arguição a natureza dos atos apontados como lesivos a preceitos fundamentais.**

A requerente indica como objeto desta arguição algumas poucas decisões judiciais, inclusive de empresas que aparentemente nem se inserem no campo da indústria, o que não tem força para demonstrar a existência de padrão decisório equiparável a ato com alguma generalidade e abstração, que as qualificasse, objetivamente, como atos do poder público passíveis de impugnação em controle concentrado de constitucionalidade.

São decisões que, aparentemente, estão envoltas em peculiaridades inerentes aos casos concretos individuais examinados e decididos pelo órgão julgador competente. A impugnação há de se dar pelas vias ordinárias apropriadas, solução que impacta o cabimento da ADPF também sob a ótica do princípio da subsidiariedade.

Em situação assim, há de se manter a conclusão no sentido de não ser a ADPF a via adequada para se obter resultado específico em situações concretas, pois tal instrumento, de natureza marcadamente objetiva, *“não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, nem se apresenta como sucedâneo recursal”*, como afirmado pela Ministra Relatora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**É, por fim, reflexa eventual violação à Constituição Federal.**

Embora a requerente articule com suposta afronta direta à separação de poderes e à legalidade orçamentária, **busca, na realidade, o controle de legalidade de decisões judiciais, em especial frente ao conteúdo do art. 13 da Lei 7.347/1985 e do art. 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995.** Veja-se, a propósito, o trecho da peça inicial que trata do objeto da arguição:

*Segundo o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 (a “Lei da Ação Civil Pública”), “havendo condenação em dinheiro [em uma ação civil pública], a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participam necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (g/n).*

*Condenações em dinheiro em ações civis públicas ajuizadas na Justiça Federal são revertidas para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (“FDDD”). Seu recolhimento ao FDDD não é uma medida discricionária: a Lei Federal nº 9.008/1995 estabelece que o produto “das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985” constitui recurso de tal fundo. Sua destinação a esse fundo é, portanto, legalmente obrigatória, e a forma de utilização desses valores será, assim, posteriormente definida pelo Conselho Federal Gestor do FDDD.*

*No entanto, magistrados trabalhistas têm repetidamente contornando tal obrigação legal. (...)*

A discussão e o deslinde da controvérsia envolvem, essencialmente, a análise, a interpretação e o alcance dos dispositivos legais que se pretende





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aplicáveis nos casos concretos<sup>2</sup>, bem assim de outras normas que disciplinam a matéria, como a Resolução CNMP 179/2017, que expressamente autoriza o que impugnado pela requerente. É o teor de seu art. 5º:

*Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.*

*§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.*

*§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.*

- 
- 2 São questões relacionadas à discussão sobre o alcance do art. 13 da Lei n. 7.347/1985, exemplificativamente, a circunstância de não existir o fundo a que se refere o dispositivo para fins trabalhistas – mesmo porque os fundos para os quais se almeja sejam vertidos os recursos (FDD e FAT) não possuem, em seus mandatos constitutivos, a reparação de bens coletivos trabalhistas, nem possuem, em sua instância gestora, a presença do MPT –, bem assim a inexistência de vedação à possibilidade de verificação, no caso concreto, de que outras formas alternativas de reparação são mais adequadas e efetivas à tutela coletiva e à recomposição da ordem jurídica violada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Bem por isso – a demonstrar que a discussão é desvinculada da análise primária constitucional, envolvendo a interpretação de dispositivos infraconstitucionais –, a própria requerente admite a validade de decisões da Justiça do Trabalho que, *“em uma tentativa de melhor tutelar os bens jurídicos aos quais são afeitos, estabeleceram que condenações em dinheiro proferidas em ações civis públicas podem ser também revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)”*, destinação que decorreria *“de interpretação razoável e constitucional dos arts. 11 e 13 da Lei da Ação Civil Pública”*.

Evidencia-se, em conclusão, que a análise da demanda sob os parâmetros constitucionais indicados fica a depender de prévio confronto entre as decisões judiciais impugnadas e a legislação infraconstitucional, caracterizando-se ofensa, se existente, meramente reflexa à Constituição Federal, circunstância que não abre espaço para a instauração da jurisdição constitucional abstrata.

Representa a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, entre outros<sup>3</sup>, o seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.264/96, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA*

---

3 Ver, também: ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 5.3.2020; ADPF 169-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.10.2013 e ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 6.8.2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E FIXA A REMUNERAÇÃO DE SEUS CARGOS – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, À GARANTIA DA INTANGIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS E AO POSTULADO DA ISONOMIA – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS INFRACONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESSE COTEJO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AÇÃO DIRETA NÃO CO-NHECIDA.*

*Não se legitima a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata sempre que o juízo de constitucionalidade depender, para efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público.*

*A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional.*

*A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face de outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional. Precedentes.*

*(ADI 1.419, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7.12.2006) – Grifos nossos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**DO REQUERIMENTO FINAL**

Por todo o exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ao tempo em que se manifesta pelo não conhecimento da arguição, pede que, na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares apontadas pela Ministra Relatora e aqui corroboradas, seja promovida a instrução do processo antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, com a colheita das informações dos requeridos e das manifestações do AGU e do PGR.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

STA



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Protocolo</b>	0114312312022100000020220523192419
<b>Petição</b>	38214/2022
<b>Processo</b>	ADPF 944 (0114312-31.2022.1.00.0000)
<b>Tipo de pedido</b>	Petição
<b>Relação de Peças</b>	1 - Manifestação da PGR
<b>Data/Hora do Envio</b>	23/05/2022, às 19:24:19
<b>Enviado por</b>	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944/DF**

**RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER**

**REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**MEMORIAL AJCONST/PGR Nº 648307/2023**

# **M E M O R I A L**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. DISCUSSÃO SOBRE DESTINAÇÃO DE VERBAS DE CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ALCANCE DO ART. 13 DA LEI 7.347/1985. LEI 9.008/1995. ILEGITIMIDADE DA REQUERENTE. INTERESSE APENAS INDIRETO DAS ENTIDADES REPRESENTADAS NA DESTINAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ANTES DA ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A discussão acerca da destinação dada às verbas decorrentes de condenações pecuniárias em ações civis públicas, em ação do controle concentrado de constitucionalidade, não reflete interesse direto das empresas condenadas, dada a ausência de impacto da controvérsia sobre o montante já fixado, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conduz ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da entidade que as representa, por ausência de pertinência temática.

2. Decisões judiciais proferidas a partir da análise de situações individualizadas, sem força para demonstrar a existência de padrão decisório equiparável a ato dotado de generalidade e abstração, não são passíveis de impugnação em ação do controle concentrado de constitucionalidade.

3. A validade da destinação de verbas decorrentes de condenações pecuniárias em ações civis públicas a fundos diversos, sob a supervisão do Ministério Público, é discussão de natureza infraconstitucional, relacionada ao conteúdo e à extensão do art. 13 da Lei 7.347/1985, do art. 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995, e do art. 5º da Resolução CNMP 179/2017, sendo reflexa eventual afronta à Constituição Federal.

— **Memoriais apresentados para reforçar (i) os argumentos no sentido do não conhecimento da arguição, nos termos expostos pela eminente Ministra Relatora e, no caso de serem ultrapassadas as preliminares, (ii) a necessidade de regular instrução do processo antes do julgamento de mérito, com a intimação das autoridades arguidas para prestarem informações e da AGU e da PGR para apresentarem suas manifestações.**

Excelentíssimas Senhoras Ministras e Excelentíssimos Senhores Ministros,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra o que seria padrão decisório da Justiça do Trabalho, no sentido de reverter os valores das condenações em ações





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

civis públicas a fundos diversos daquele que, segundo a requerente, seria destinação obrigatória desses recursos, a partir da previsão do art. 13 da Lei 7.347/1985 (Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT).

A requerente apontou como preceitos constitucionais violados o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º e 60, § 4º, III), a legalidade orçamentária (CF, arts. 165, I, III e §§ 5º e 8º, e 167, I), a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de lei orçamentária anual (CF, art. 165, III, e 166, § 6º), bem como a proibição da criação de fundos sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, IX).

Antes de determinar a intimação dos órgãos requeridos para prestar informações, e da AGU e da PGR para manifestação, o processo foi incluído na pauta do plenário virtual (sessão de 29.4.2022 a 6.5.2022), tendo sido iniciado o julgamento com voto da relatora pelo não conhecimento da arguição, apontando preliminares de ilegitimidade ativa da CNI, de ofensa reflexa à Constituição Federal e de não cabimento de ADPF para impugnar situação individualizada.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro André Mendonça e, em 20.6.2023, novamente incluído no plenário virtual (semana de 23.6.2023 a 30.6.2023). Na mesma data, o voto-vista foi apresentado, divergindo do voto da eminente Ministra Relatora, pelo conhecimento da arguição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A petição ora formulada direciona-se a reforçar o não cabimento da ADPF, nos termos do voto da Ministra Relatora, e, na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares, requerer que, antes de qualquer pronunciamento da Corte sobre o mérito da ação, seja garantida à Procuradoria-Geral da República a apresentação de parecer, após intimação dos órgãos arguidos, para informações, e da Advocacia-Geral da União, para manifestação, nos termos do art. 4º, § 2º, ou do art. 6º, *caput* e § 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, e do art. 103, § 1º, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

A Procuradoria-Geral da República entende que a arguição não reúne condições de prosseguir até o julgamento de mérito.

A requerente justifica a sua legitimidade para o ajuizamento da ADPF “diante do grau de representatividade da requerente”, bem como da “certeza da repercussão do resultado da ação na órbita jurídica de inúmeras empresas”.

Entretanto, como bem demonstrado pela eminente Ministra Relatora, apesar de haver “representatividade da CNI no tocante à indústria nacional, (...) não são os interesses a ela pertinentes que estão em jogo na controvérsia posta”.

---

1 A participação obrigatória do Procurador-Geral da República nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal destaca a posição privilegiada do Procurador-Geral da República no processo de ações de controle abstrato de constitucionalidade, pois, antes da Constituição de 1988, era o único legitimado para propositura das ações de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O cerne da questão contida na ADPF não são as condenações em ações civis públicas ou a natureza dessas condenações, cuja discussão poderia interessar diretamente à indústria nacional. No caso, são discutidas **as destinações que se lhe tem dado a Justiça laboral, tema que não inspira comprometimento de interesse imediato do segmento industrial.**

A inicial da arguição e as decisões indicadas como padrão decisório na Justiça do Trabalho evidenciam, ainda, que a discussão está restrita à **destinação de valores indenizatórios**. Disse a requerente, em trechos diversos de sua peça:

*Os atos do Poder Público causadores de lesão a preceitos fundamentais são decisões judiciais da Justiça do Trabalho que dão destinação diversa daquelas previstas em lei às **condenações pecuniárias**, em sede de ação civil pública.*

*(...)*

*Como mencionado no início desta petição, o modelo constitucional de separação de Poderes tem sido repetidamente violado por diversas decisões da Justiça do Trabalho que, com a intenção de fugir do regime constitucional de Direito Financeiro e Orçamentário, têm determinado que **condenações monetárias em ações civis públicas** sejam destinadas não para os fundos públicos criados pela legislação ordinária — cujos recursos deveriam integrar a Lei Orçamentária Anual e ter sua aplicação controlada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas —, mas (i.) para fundações criadas ad hoc e supervisionadas apenas pelo Ministério Público; e/ou (ii.) para órgãos públicos e/ou privados com programas de ação diretamente selecionados pelo Ministério Público. (Grifos nossos)*

A forma de recomposição – pecuniária – do dano, se via este ou aquele fundo ou entidade, é, *prima facie*, indiferente para as empresas condenadas, considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que o montante a ser pago é o mesmo, independentemente da sua destinação final. E, uma vez transferidas as verbas condenatórias, o Ministério Público do Trabalho passaria a atuar no âmbito fiscalizatório, sem envolvimento da empresa condenada.

O interesse para a impugnação, portanto, aparenta ser exclusivo das entidades públicas ou não-governamentais eventualmente impactadas pelas decisões da Justiça do Trabalho – a que destinadas ou a que se deixa de destinar as verbas condenatórias –, bem assim de comunidades do local onde ocorrida a lesão coletiva, e não das empresas que a CNI representa.

Há, de outro lado, **potencial conflito de interesses** na impugnação promovida pela CNI, que reforça a sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Atores vinculados à CNI – a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – têm sido beneficiados com destinações pecuniárias alternativas promovidas no âmbito de ações civis públicas na Justiça do Trabalho, para a realização de capacitações profissionais e a construção de estruturas físicas.<sup>2</sup> Ademais, com a vinculação da destinação das verbas a fundo específico, exclu-

---

2 Em diversas oportunidades, o Ministério Público do Trabalho realizou destinações no interesse da requerente, a fim de contemplar cursos de qualificação e ampliações estruturais de instalações. As atuações são amplamente divulgadas à comunidade, a exemplo das notícias a seguir colacionadas. Disponível em <https://www.prt18.mpt.mp.br/mpt-go/servidores/19-noticias/861-cooperacao-entre-instituicoes-permitira-qualificacao-profissional-de-pessoas-em-vulnerabilidade>. Acesso em 27.6.2023. Disponível em <https://fiepb.com.br/noticia/senai-em-parceria-com-o-mpt-pb-investe-na-modernizacao-de-unidade-movel-para-ofertar-cursos-gratuitos-para-a-comunidade>. Acesso em 27.6.2023. Disponível em <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

se, em tese, qualquer possibilidade de imputação de sanções mais benéficas (e menos custosas) às empresas condenadas.

Ao menos parte da categoria representada pela CNI tem, assim, interesses contrapostos à pretensão buscada nesta ADPF, o que demonstra **falha de representatividade da requerente para a pretensão**.

Além da ilegitimidade ativa da requerente, **impede também o conhecimento desta arguição a natureza dos atos apontados como lesivos a preceitos fundamentais**.

A requerente indica como objeto desta ação algumas decisões judiciais, inclusive de empresas que aparentemente não se inserem no campo da indústria, o que compromete a demonstração da existência de padrão decisório equiparável a ato com alguma generalidade e abstração, que as qualifiquem, objetivamente, como atos do poder público, passíveis de impugnação em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

São decisões que, aparentemente, estão circunscritas às peculiaridades inerentes aos casos concretos individuais examinados e decididos pelo órgão julgador competente. A impugnação, portanto, há de se dar pelas vias ordinárias apropriadas, solução que impacta o cabimento da ADPF também sob a ótica do princípio da subsidiariedade.

---

[ba/396-acordo-entre-mpt-e-suzano-garante-novo-do-sesi-senai-em-teixeira-de-freitas](https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/tribunal-destina-recursos-par-a-capacita%C3%A7%C3%B5es-do-senai-mt-voltado-pessoas-de-baixa-renda). Acesso em 27.6.2023. Disponível em <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/tribunal-destina-recursos-par-a-capacita%C3%A7%C3%B5es-do-senai-mt-voltado-pessoas-de-baixa-renda>. Acesso em 27.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em situação assim, há de se manter a conclusão no sentido de não ser a ADPF a via adequada para se obter resultado específico em situações concretas, pois tal instrumento, de natureza marcadamente objetiva, “*não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, nem se apresenta como sucedâneo recursal*”, como afirmado pela eminente Ministra Relatora.

**É, por fim, reflexa eventual violação à Constituição Federal.**

Embora a requerente articule com suposta afronta direta à separação de poderes e à legalidade orçamentária, **busca, na realidade, o controle de legalidade de decisões judiciais, em especial frente ao conteúdo do art. 13 da Lei 7.347/1985 e do art. 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995.** Veja-se, a propósito, o trecho da peça inicial que trata do objeto da arguição:

*Segundo o art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 (a “Lei da Ação Civil Pública”), “havendo condenação em dinheiro [em uma ação civil pública], a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (g/n).*

*Condenações em dinheiro em ações civis públicas ajuizadas na Justiça Federal são revertidas para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (“FDDD”). Seu recolhimento ao FDDD não é uma medida discricionária: a Lei Federal nº 9.008/1995 estabelece que o produto “das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985” constitui recurso de tal fundo. Sua destinação a esse fundo é, portanto, legalmente obrigatória, e a forma de utilização desses valores será, assim, posteriormente definida pelo Conselho Federal Gestor do FDDD.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*No entanto, magistrados trabalhistas vêm repetidamente contornando tal obrigação legal. (...)*

A discussão e o deslinde da controvérsia envolvem, essencialmente, a análise, a interpretação e o alcance dos dispositivos legais que se pretende aplicáveis nos casos concretos<sup>3</sup>, bem assim de outras normas que disciplinam a matéria, como a Resolução CNMP 179/2017. É o teor de seu art. 5º:

*Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.*

*§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.*

*§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.*

---

3 São questões relacionadas à discussão sobre o alcance do art. 13 da Lei n. 7.347/1985, exemplificativamente, a circunstância de não existir o fundo a que se refere o dispositivo para fins trabalhistas – mesmo porque os fundos para os quais se almeja sejam vertidos os recursos (FDD e FAT) não possuem, em seus mandatos constitutivos, a reparação de bens coletivos trabalhistas, nem possuem, em sua instância gestora, a presença do MPT –, bem assim a inexistência de vedação à possibilidade de verificação, **no caso concreto**, de que outras formas alternativas de reparação são mais adequadas e efetivas à tutela coletiva e à recomposição da ordem jurídica violada.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Bem por isso – a demonstrar que a discussão é desvinculada da análise primária constitucional, envolvendo a interpretação de dispositivos infraconstitucionais –, a própria requerente admite a validade de decisões da Justiça do Trabalho que, *“em uma tentativa de melhor tutelar os bens jurídicos aos quais são afeitos, estabeleceram que condenações em dinheiro proferidas em ações civis públicas podem ser também revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)”*, destinação que decorreria *“de interpretação razoável e constitucional dos arts. 11 e 13 da Lei da Ação Civil Pública”*.

Evidencia-se, em conclusão, que a análise da demanda sob os parâmetros constitucionais indicados fica a depender de prévio confronto entre as decisões judiciais impugnadas e a legislação infraconstitucional, caracterizando ofensa, se existente, meramente reflexa à Constituição Federal, circunstância que não abre espaço para a instauração da jurisdição constitucional abstrata.

Representa a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, entre outros<sup>4</sup>, o seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.264/96, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E FIXA A REMUNERAÇÃO DE SEUS CARGOS – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, À GARANTIA DA INTANGIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS E AO POSTULADO DA ISONOMIA – JUÍZO DE CONSTITUCIO-*

<sup>4</sup> Ver, também: ADPF 556, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 5.3.2020; ADPF 169-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.10.2013 e ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 6.8.2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*NALIDADE DEPENDENTE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS INFRACONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESSE COTEJO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.*

*Não se legitima a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata sempre que o juízo de constitucionalidade depender, para efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público.*

*A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional.*

*A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face de outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional. Precedentes.*

*(ADI 1.419, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7.12.2006) – Grifos nossos.*

Por todas essas razões, esta arguição não há de ser conhecida.

Se, entretanto, formar-se maioria no plenário virtual dessa Corte pelo conhecimento da arguição, é indispensável que se promova a sua regular instrução antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, com a intimação dos órgãos interessados para prestarem informações, bem como da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República para apresentação de suas manifestações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O pedido justifica-se em razão do impacto da discussão na garantia de reparação efetiva à sociedade pelos danos a direitos difusos e coletivos, materiais e morais, tutelados em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, e pela imprescindibilidade de exame da questão, se se adentrar no mérito, a partir do conhecimento de todos os elementos que a envolvem, a fim de se determinar o alcance das normas que amparam a discussão.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO apresentam este memorial, buscando contribuir para a formação da convicção dessa Suprema Corte pelo **não conhecimento da arguição**, seguindo as razões adotadas pela eminente Ministra Relatora em seu voto. Se se entender ser caso de conhecimento da arguição, pede-se que, antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, seja promovida **a regular instrução do processo**, com a colheita das informações dos requeridos e das manifestações do AGU e do PGR.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*

Procurador-Geral da República

*Assinado digitalmente*

*José de Lima Ramos Pereira*

Procurador-Geral do Trabalho

*Assinado digitalmente*



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Protocolo da Manifestação Processual</b>	0114312312022100000020230628154932
<b>Número Único do Processo</b>	0114312-31.2022.1.00.0000
<b>Processo</b>	ADPF 944
<b>Petição Número</b>	67391/2023
<b>Órgão Remetente</b>	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)
<b>Data/Hora do Envio</b>	28/06/2023, às 15:49:36
<b>Peças Recebidas</b>	1 - Petição Assinado por: JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

**PLENÁRIO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S) : FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**PLENÁRIO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S) : FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário